



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 85/2012 – São Paulo, terça-feira, 08 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022687-53.1998.403.6100 (98.0022687-7) - AGNALDO BALBINO DA SILVA X AIRTON FERREIRA COSTA X APARECIDO DE FREITAS X DOMINGOS JOSE DE SOUZA X EDEVAL BAPTISTA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018437-35.2002.403.6100 (2002.61.00.018437-6) - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0035340-14.2003.403.6100 (2003.61.00.035340-3) - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o prazo requerido pela CEF.

0020165-72.2006.403.6100 (2006.61.00.020165-3) - TEOFILO JOSE RIBEIRO FILHO X SORAIA VIANA RIBEIRO (SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009643-78.2009.403.6100 (2009.61.00.009643-3) - LUIZ LACERDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0018143-02.2010.403.6100 - AILTON DA CRUZ SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005949-92.1995.403.6100 (95.0005949-5) - ARMANDO RUIVO X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X EDSON DALTON RAPOSO X EDSON LUIZ WEIRICH X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARMANDO RUIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DALTON RAPOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ WEIRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 621/672: Trata-se de petição da parte autora impugnando a decisão que não acolheu os embargos de declaração interpostos contra decisão de fls. 284 que determinou o pagamento dos honorários advocatícios nos termos do 475 J do CPC e não apreciou a prescrição alegada. Alega a embargante que este juízo não apreciou sua alegação de prescrição a seguir exposta: Prescrição da pretensão de execução dos honorários; Alegação de que a CEF deu início a execução somente em 10/05/2010 e o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 21/03/2003. Passo a analisar os fundamentos suscitados pela executada. Prescrição da pretensão de execução dos honorários Alega a executada que a pretensão executiva do exequente foi atingida pela prescrição. É fato que se trata de matéria de ordem pública que pode ser reconhecida pelo juiz sem que tenha sido provocado pela parte contrária (art. 219, parágrafo 5º). Ocorre que no caso em tela a pretensão executiva não foi alcançada pela prescrição. Explico. A presente demanda trata de matéria afeta ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A pretensão acerca da recomposição das contas vinculadas do FGTS prescreve em 30 (trinta) anos e, no mesmo prazo, prescreve a pretensão de execução de eventual sentença favorável. Correto está a afirmação da executada de que a prescrição da execução dos honorários se dá em 5 (cinco) anos. Incorreto está o termo inicial. No caso em tela, como a decisão transitada em julgado determinou que a verba honorária seria proporcional às respectivas sucumbências, apuradas em processo de liquidação, o marco inicial de contagem da prescrição seria o momento em que a parte exequente tem conhecimento do total da execução, isso para poder apurar a percentagem estipulada. O prazo prescricional relativo à execução se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez. Sem isso, não tem o executante, ferramentas para calcular, nos termos do art. 475-J, o valor dos honorários advocatícios. Dessa forma, afastado a alegação de prescrição da pretensão executiva dos honorários advocatícios. Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se mandado de penhora. Int.

0014608-56.1996.403.6100 (96.0014608-0) - LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X LUIZ ROBERTO CALDANA X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X MARISA GRAMINHA X MAURO GERALDO PIRES X MARIA EUZANIRA VASCONCELOS MONTEIRO SALAZAR X MARISA INES MARTINIS DE ABREU X MARIA APARECIDA MINGHINI COTTA X PAULO BRILHANTE JUNIOR X PAULO ALVES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO CALDANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA GRAMINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GERALDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls.430/432, relativo às custas processuais, suspendo por ora a expedição do alvará. Intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento dê-se vista a parte autora.

0023832-47.1998.403.6100 (98.0023832-8) - FRANCISCO ASSIS DA COSTA X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO ASSIS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 20(vinte)dias requerido pela CEF. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

0014981-72.2005.403.6100 (2005.61.00.014981-0) - MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018579-20.1994.403.6100 (94.0018579-0) - ORLANDO EDUARDO GERALDI X OSVALDO SARAGOSA X OSVALDO SARAGOSA JUNIOR X PAULO ROBERTO DE BORBA - ESPOLIO X CONCEICAO INOCENCIA DOS SANTOS BORBA X LUCIANA BORBA X REGINALDO LANSARO PAGANINI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o noticiado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de conversão do depósito judicial nº 1181.005.500884160 à disposição deste Juízo, reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 330, e determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da viúva-meeira, Sra. Conceição Inocência dos Santos Borba, CPF 117.719.138-51. Diante disso, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, por mensagem eletrônica, para que desconsidere os termos do Ofício nº 266/2012-APK, de 12/04/2012 (fls. 350). Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0061774-21.1995.403.6100 (95.0061774-9) - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA X ROSA DE FATIMA MARTINS DE AZEVEDO CASTRO GUGLIELMI X TERESA MARIA GUGLIELMI SMANIOTTO(SP250290 - SANDRA EMILIA GUGLIELMI BARRETO) X FRANCISCO EGIDIO GUGLIELMI X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO CASTELO X FERNANDO JOSE FALCO PIRES CORREA X OVIDIO JOAQUIM DOS SANTOS X VERA LIGIA ABRAO JANA X ELISA MORDENTI ABRAO JANA X MARIA APARECIDA IGNACIO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante das informações de fls. 213/217, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da coautora Tereza Maria Guglielmi Smaniotto, fazendo constar Tereza Maria Guglielmi Smaniotto, mantendo-se os demais coautores. Após, cumpra-se o despacho de fls. 208 adotando-se os dados de fls. 211. Cumpra-se.

0053035-88.1997.403.6100 (97.0053035-3) - LUCINETE ALVES PINHEIRO(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), de fls. 152, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0059212-68.1997.403.6100 (97.0059212-0) - ALEXANDRE ALBERCA BUENO DOS SANTOS X ANGELINA DE OLIM PERESTRELO - ESPOLIO X MARIA DE VIVEIROS X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MIGUEL LISBOA DE OLIVEIRA X ISOLINA DELELLIS X FLAVIO JOSE X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 511/523 da União (PRF/3), em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0039042-07.1999.403.6100 (1999.61.00.039042-0) - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS/Fazenda. Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 11.434,02 (onze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dois centavos), com data de 19/04/2012 (fls. 605/608), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0057433-10.1999.403.6100 (1999.61.00.057433-5) - CERRI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRAFIA DR LUIZ KARPOVAS S/C LTDA X ECOLAB LABORATORIO DE ECOCARDIOGRAFIA UNI E BIDIMENSIONAL S/C LTDA X PAULO CAMPOS CARNEIRO S/C LTDA X ARMA ASSISTENCIA RADIOLOGICA MANOEL DE ABREU S/C LTDA X TECNIMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S/C LTDA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X JK SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X M B P L IMAGEM S/C LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos guia de recolhimento em razão do desarquivamento do presente feito, bem como esclareça o seu pedido de fls. 302, tendo em vista o noticiado às fls. 293/296 pela Caixa Econômica Federal-CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0028095-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028095-2) - GILDETE MOTA SANTOS X CLEMENTINA AGATTE X TEREZINHA TEODORIA CRUZ X SONIA AZARIAS DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN X EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES X EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA CLEMENTINA FERRERO X MARIA HELENA BORGES X MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(...) Por estas razões, conheço dos embargos de declaração de fls. 352/354, apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, por tempestivos, mas não lhes dou provimento. Cumpra a CEF a segunda parte da decisão de fls. 347, no prazo nela assinalado. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0020991-64.2007.403.6100 (2007.61.00.020991-7) - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS X MARIANA GODOY LABATE X JAIME ALBERTO JATCZAK X JOSE CARLOS BARBOSA SOUSA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União, às fls. 334/340, no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls. 327/329, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009146-98.2008.403.6100 (2008.61.00.009146-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO SALDANHA DA GAMA ANDRADE
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 87, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011192-60.2008.403.6100 (2008.61.00.011192-2) - ANTONIO APOLINARIO DE LIMA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)
Recebo o recurso da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015141-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015141-9) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Ciência à Sra. Perita da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a retirada ou cancelamento do alvará, tornem os autos conclusos. Int.

0020999-70.2009.403.6100 (2009.61.00.020999-9) - EPAMINONDAS DOS SANTOS(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)
Recebo o recurso da União (AGU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027041-38.2009.403.6100 (2009.61.00.027041-0) - MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X DEISE MENDRONI DE MENEZES X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça a realização do depósito judicial de R\$ 3.092,12 (três mil, noventa e dois reais e doze centavos), em 29/03/2012, tendo em visto o teor do dispositivo do capítulo condenatório da r. sentença de fls. 166/168-vº, e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0038688-72.2010.403.6301 - ANA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X IRATI ESCOBAR DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Diante da informação de fls. 221/222, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, apresente os seus dados bancários à Coordenação de Legislação e Orientação Normativa do Ministério das Comunicações, necessários à implantação e pagamento do benefício pleiteado. Após, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 187. Intimem-se.

0003858-67.2011.403.6100 - DAN LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 95: Tendo em vista que a União não aceita os bens descritos às fls. 91/92, oferecidos à penhora pela executada, mesmo porque a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), ainda que de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0022335-41.2011.403.6100 - EMPRESA DE MINERACAO CREMASCO LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Fls. 199-202: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do réu sobre o pedido de fls. 100/140. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023134-84.2011.403.6100 - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0023454-37.2011.403.6100 - SUELI MARIA DE ASSIS(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221997 - JOSE MAURICIO FERREIRA LEMOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0007655-17.2012.403.6100 - LISANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP105904 - GEORGE LISANTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007722-79.2012.403.6100 - AMC TEXTIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016276-33.1994.403.6100 (94.0016276-6) - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/276: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Saturno Indústria de Tintas e Representações Comerciais Ltda., CNPJ 56.990.278/0001-08. Após, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 32.135,78 (trinta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), com data de 03/02/2009, conforme cálculos de fls. 231, em favor do Advogado, Dr. Pedro Wanderley Roncato, OAB/SP 107.020, consignando que o valor a ser requisitado é considerado de pequeno valor, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, válida para o mês de referência: abril/2012, editada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0059997-30.1997.403.6100 (97.0059997-3) - JORGE IDE NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X NEIDE MARIA GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JORGE IDE NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI X UNIAO FEDERAL X NEIDE MARIA GONZAGA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias das petições de fls. 404/408 e 413/414 aos embargos à execução nº 0027527-91.2007.403.6100, vindo-me estes conclusos para decisão quanto ao apontado crédito em favor de Jorge Ide Neto. Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010575-18.1999.403.6100 (1999.61.00.010575-0) - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA(Proc. EMILIA PEREIRA CAPELLA E Proc. MATEUS PEREIRA CAPELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X UNIAO FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA

Prejudicado a segunda parte do pedido de fls. 361 da CEF, tendo em vista que a autuação do feito, em fase de

execução, encontra-se regular. Cumpra-se o despacho de fls. 357, dando-se vista dos autos à União (AGU), para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005875-42.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1 - Recebo a petição de fls. 2938/2945 como aditamento à inicial.2 - Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, intime-se a autora para que apresente demonstrativo dos débitos em discussão atualizado para o mês de realização do depósito, a fim de verificar a suficiência da garantia apresentada.3- Ainda, para que justifique a pertinência desta demanda no tocante à GRU de nº 45.504.018.490-3, tendo em vista que consta no termo de prevenção (fl. 2938) ação distribuída perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo discutindo o mesmo débito. Após, tornem os autos conclusos. P.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6724

DESAPROPRIACAO

0007082-19.1988.403.6100 (88.0007082-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JAMIL JOSE RIBEIRO CARAN JUNIOR E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CG IMOVEIS E AGROPECUARIA S/C LTDA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

MONITORIA

0033920-37.2004.403.6100 (2004.61.00.033920-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA APARECIDA DE DONA LEME(SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais. Após, venham conclusos para sentença.

0011014-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011014-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVIA REGINA VIEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0000201-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER GARCIA CARVALHO

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0003295-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GEANE DE SOUSA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0009797-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ROBERTO BEZERRA DA COSTA
Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias.

0019438-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA OLIVEIRA

Face a pesquisa de fls. retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0020781-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BALBINO DOS REIS SANTOS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009770-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZILDINHA DIAS RIBEIRO DE SOUZA
Vistos. Trata-se de ação sumária, movida pela parte qualificada na inicial, objetivando a cobrança da dívida decorrente do cartão de crédito CAIXA VISA n.º 4013.7000.2946.8990. Devidamente citada e intimada à fl. 64, a ré apresentou sua defesa verbalmente na audiência realizada em 08.09.2011 (fls. 69/71), sendo deferida em audiência a suspensão do feito por 45 dias, conforme requerida pelas partes, para tentativa de acordo extrajudicial. A autora informa à fl. 72, que as partes se compuseram amigavelmente e requer a extinção do feito. Despacho de fl. 73, determinou que a autora regularizasse sua representação processual, vez que o patrono que subscreve o pedido de extinção não tem poderes especiais para dar quitação ou firmar compromisso (fl. 62). Intimada a autora à fl. 73, pelo DOE, e pessoalmente à fl. 76, se manteve in albis, se limitando a reiterar o pedido de extinção (fl. 77) e a juntar o substabelecimento de fl. 81, com poderes, apenas, para receber e dar quitação. Pois bem. Em que pese o requerimento da autora, a homologação pelo juízo do feito fica condicionada à concordância de ambas as partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não foram concedidos ao patrono da autora, os poderes especiais dispostos no artigo 38 do CPC, não obstante intimada para regularização, impedindo assim a homologação judicial. Desta maneira, uma vez que não há nos autos a concordância ré e tendo em vista que o patrono da autora não detém os poderes especiais para transigir ou firmar compromisso e diante da inércia das partes em dar prosseguimento ao feito, fica evidente a carência superveniente da ação em virtude da ausência de interesse processual, não restando outra solução a não ser a extinção do presente feito. Diante do exposto JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029320-41.2002.403.6100 (2002.61.00.029320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X YKIS CALCADOS LTDA X ANTONIA ALVES CIRQUEIRA X GILVANIA FELICIO DE MIRANDA

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da presente execução em relação à co-executada ANTONIA ALVES CIRQUEIRA, JULGANDO EXTINTA a execução,

com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos, do Código de Processo Civil. Transita esta em julgado, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da exequente, quanto ao prosseguimento do feito em relação aos demais executados.P.R.I.

0012594-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BOUTIQUE ASHTAR LTDA X DANILO CRUZ AQUILINI X MARIA ANTONIETA MORELLI
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0013658-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0019722-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019722-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO AUGUSTO SEGURA RIBEIRO ABREU
Face a certidão de fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se acerca da alegação de pagamento no prazo de 10(dez) dias.

0026856-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X COM/ DE MATERIAIS DE SEGURANCA GASPAS LTDA X EDER BATISTA QUINTILIANO X ALI SAAD NETO
Tendo em vista o edital expedido, intime-se novamente a autora a comparecer em Secretaria para retirada no prazo de 10(dez) dias.Int.

0022051-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022051-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)
Intime-se o executado a indicar bens à penhora nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC conforme requerido pela União Federal.

0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)
Aguarde-se em Secretaria o pagamento total do acordo realizado.

0006429-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAPI SERVICE LTDA X ERICSON BERNAL BATISTA X CASSIA PANIZZA BATISTA X WILSON MOURA DOS SANTOS(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS)
Por primeiro, manifeste-se a autora acerca da informação de pagamento do débito de fls. 141/144.Após, conclusos.Int.

0019652-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO VINICIUS DANZIERI FERRARI
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000805-78.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROSANGELA GRANDISOLI

Ratifico o despacho de fls. 50. Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício. Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008539-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ITAMAR PAIVA

Tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para conta na Caixa Econômica Federal, manifeste-se a autora acerca da possibilidade de apropriação de tais valores, independentemente da expedição de Alvará de Levantamento. Int.

0020963-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BORGES DA ROCHA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0272828-88.1981.403.6100 (00.0272828-1) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP221789 - THIAGO DO AMARAL SANTOS) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP306084 - MARIANA PRADO LISBOA) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005863-67.2008.403.6100 (2008.61.00.005863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA

CAVALCANTE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BARROSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE

Por primeiro, traga a Caixa Econômica Federal os elementos necessários para a intimação do executado. Após, cumpra-se o despacho de fl. 418. Int.

ACOES DIVERSAS

0105238-72.1970.403.6100 (00.0105238-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X FLAUZINA DE SOUZA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6729

DESAPROPRIACAO

0020125-53.1970.403.6100 (00.0020125-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP024215 - ITALO ZACCARO JUNIOR E SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA) X EDUARDO NAIM ALEM(SP042244 - NILTON POVEDA ABICAIR) X OLGO FRANCESHINI X FRANCISCO DE ARAUJO X ASSOCIACAO ESPORTIVA DA GUARDA CIVEL DE SP(SP071128 - ORLANDO FERNANDES BRITO)

Vistos etc. Trata-se de ação de desapropriação em que a CESP Companhia Energética de São Paulo move contra Eduardo Naim Alem, Olgo Franceshini e Francisco de Araujo. Determinada a expedição de carta de adjudicação em favor da expropriante os autos foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, para aguardar manifestação do expropriado. Publicada em 09/09/1987 foram os autos remetidos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, foram os autos remetidos ao arquivo em 18/01/1988. É o Relatório. Decido. A doutrina e a jurisprudência dominante entendem que a prescrição intercorrente se caracteriza somente se, uma vez proposta a ação, o feito fica paralisado por prazo superior ao lapso prescricional legalmente previsto e, ainda, se tal ocorrer única e exclusivamente em razão da inércia da parte exequente. Da análise dos autos, constata-se que a exequente foi

intimada em 09/09/1987 sobre o arquivamento dos autos, sendo que até o momento nada mais foi requerido. Ou seja, o feito encontra-se paralisado por mais de 25 anos. Dessa forma, forçoso reconhecer estar prescrita a pretensão da exequente, na medida em que deixou transcorrer lapso temporal superior àquele previsto para a prescrição do título que se pretende executar. Isto posto, JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, a presente Execução, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0106157-22.1974.403.6100 (00.0106157-7) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP017781 - MILTON PEREIRA DE ALMEIDA E SP060270 - DAISY LIMA RICCIARELLI E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X ANTONIO DIAS CHAVES

Vistos etc. Trata-se de ação de desapropriação em que a CIA/ DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP move contra ANTONIO DIAS CHAVES. Compulsando os autos verifico que foi noticiada a morte do expropriado à fl. 132 verso, bem como foi expedida carta de adjudicação em favor da União sendo certificado em 12/05/1989 que a expropriante não a retirou. Os autos foram remetidos ao arquivo em fevereiro de 1991. Dessa forma e diante do tempo transcorrido sem manifestação (mais de 21 anos), intime-se a expropriante a informar se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

USUCAPIAO

0020504-86.1973.403.6100 (00.0020504-4) - JOSINO MENDES DE ALVARENGA FREIRE(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP019731 - LUCIO MOURAO MACIEL FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Junte-se aos autos o expediente que se encontra na contracapa dos autos. Diante do prazo decorrido, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010849-95.1970.403.6100 (00.0010849-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009362 - TANCREDO DE MORAES E SP009673 - WALTER REBELLO REIS E SP021913 - JAIDE CAVALCANTE DE MELO) X CARLOS ALBERTO GUIMARAES DIAS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença que a credora move contra Carlos Alberto Guimarães Dias, objetivando a execução do título judicial que julgou procedente o pedido para declarar a rescisão do compromisso de compra e venda do imóvel, em razão da impontualidade do réu, com os consectários legais. A sentença transitou em julgado em 06/08/1975 (fl. 81). Iniciada a execução, a conta de liquidação foi homologada por sentença em 26/06/1978. A autora se manifestou algumas vezes, sendo os autos remetidos ao arquivo conforme decisão de fls. 134 verso. É o Relatório. Decido. A doutrina e a jurisprudência dominante entendem que a prescrição intercorrente se caracteriza somente se, uma vez proposta a ação, o feito fica paralisado por prazo superior ao lapso prescricional legalmente previsto e, ainda, se tal ocorrer única e exclusivamente em razão da inércia da parte exequente. Da análise dos autos, constata-se que os autos foram remetidos ao arquivo em outubro de 1981, conforme decisão de fls. 134 verso, sendo que até o momento nada foi requerido. Ou seja, o feito encontra-se paralisado por mais de 30 anos. Dessa forma, forçoso reconhecer estar prescrita a pretensão da exequente, na medida em que deixou transcorrer lapso temporal superior àquele previsto para a prescrição do título que se pretende executar. Isto posto, JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, a presente Execução, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0010855-05.1970.403.6100 (00.0010855-3) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP014248 - MARCELO FLORENCE LUSTOSA E SP018823 - RENATO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 794 - ALBERTO BRANDAO MUYLAERT)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença que o credor objetiva a execução do título judicial que determinou que o depósito fosse devolvido com correção monetária, a contar da data de sua efetivação. A sentença transitou em julgado. Iniciada a execução, as partes se manifestaram algumas vezes, sendo intimadas da decisão que determinou o arquivamento dos autos em 06/07/1979 (fls. 215 verso). Os autos foram remetidos ao arquivo em setembro de 1979 (fls. 217 verso). É o Relatório. Decido. A doutrina e a jurisprudência dominante entendem que a prescrição intercorrente se caracteriza somente se, uma vez proposta a ação, o feito fica paralisado por prazo superior ao lapso prescricional legalmente previsto e, ainda, se tal ocorrer única e exclusivamente em razão da inércia da parte exequente. Da análise dos autos, constata-se que a exequente foi intimada em setembro de 1979 sobre o arquivamento dos autos, sendo que até o momento nada mais foi requerido. Ou seja, o feito encontra-se paralisado por mais de 30 anos. Dessa forma, forçoso reconhecer estar prescrita a pretensão da exequente, na medida em que deixou transcorrer lapso temporal superior àquele previsto para a prescrição do título que se pretende executar. Isto posto, JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, a presente Execução, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários. Custas

ex lege.P. R. I.

0111656-26.1970.403.6100 (00.0111656-8) - THE HOME INSURANCE COMPANY(SP010489 - ACHILLES DE BIASE) X ITALIA-SOCIETA PER AZIONI DI NAVIGAZIONE(SP010775 - DURVAL BOULHOSA)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença que a credora THE HOME INSURANCE COMPANY move contra ITALIA-SOCIETA PER AZIONI DI NAVIGAZIONE, objetivando a execução do título judicial que condenou a ré ao pagamento dos valores pleiteados na inicial, com os consectários legais.O acórdão transitou em julgado em 10/01/1978 (fl. 81). Iniciada a execução, a conta de liquidação foi homologada por sentença em 27/11/1980, transitando em julgado em 20/07/1981 (fl. 92 verso). As partes se manifestaram algumas vezes, sendo a conta de liquidação de fl. 102 homologada conforme a decisão de fl. 104, que transitou em julgado em 29/04/1986. Intimada, a exeqüente não mais se manifestou.As partes foram intimadas da decisão que determinou o arquivamento dos autos em 27/02/1987 (fls. 106).Decorrido o prazo sem manifestação, foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 106).É o Relatório.Decido.A doutrina e a jurisprudência dominante entendem que a prescrição intercorrente se caracteriza somente se, uma vez proposta a ação, o feito fica paralisado por prazo superior ao lapso prescricional legalmente previsto e, ainda, se tal ocorrer única e exclusivamente em razão da inércia da parte exeqüente.Da análise dos autos, constata-se que a exeqüente foi intimada em 27/02/1987 sobre o arquivamento dos autos, sendo que até o momento nada foi requerido.Ou seja, o feito encontra-se paralisado por mais de 25 anos.Dessa forma, forçoso reconhecer estar prescrita a pretensão da exeqüente, na medida em que deixou transcorrer lapso temporal superior àquele previsto para a prescrição do título que se pretende executar.Isto posto, JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, a presente Execução, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.P. R. I.

0010957-56.1972.403.6100 (00.0010957-6) - COLUMBIA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP011734 - MAURICIO DE QUEIROZ PRADO E SP042184 - VALQUIRIA QUARIM FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 800 - CYRO LAUDANNA FILHO)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a credora COLUMBIA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS move contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a execução do título judicial que lhe garantiu o pagamento da importância de Cr\$ 18.066,67, quantia despendida com a recuperação de veículo de seu segurado, em decorrência de acidente de trânsito com viatura de propriedade da ré.Iniciada a execução, a conta de liquidação foi homologada por sentença em 29/03/1979. As partes se manifestaram algumas vezes.As partes foram intimadas da decisão que determinou o arquivamento dos autos em 24/06/1980 (fls. 152 e verso).Decorrido o prazo sem manifestação, foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 152 verso).É o Relatório.Decido.A doutrina e a jurisprudência dominante entendem que a prescrição intercorrente se caracteriza somente se, uma vez proposta a ação, o feito fica paralisado por prazo superior ao lapso prescricional legalmente previsto e, ainda, se tal ocorrer única e exclusivamente em razão da inércia da parte exeqüente.Da análise dos autos, constata-se que a exeqüente foi intimada em 24/06/1980 (fls. 152 e verso) sobre o arquivamento dos autos, sendo que até o momento nada foi requerido.Ou seja, o feito encontra-se paralisado por mais de 30 anos.Dessa forma, forçoso reconhecer estar prescrita a pretensão da exeqüente, na medida em que deixou transcorrer lapso temporal superior àquele previsto para a prescrição do título que se pretende executar.Isto posto, JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, a presente Execução, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019618-53.1974.403.6100 (00.0019618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022452 - AUSTIN NOSCHESI ROBERTS E SP006251 - EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER E SP011634 - GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL E SP010797 - ABDALLA ABUCHACRA) X HENDERSON PEREIRA DA CRUZ X JORGE LOUREIRO GAMA X HENDERSON PEREIRA DA CRUZ
Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizado pela Caixa Econômica Federal - CEF contra HENDERSON PEREIRA DA CRUZ, JORGE LOUREIRO GAMA, e HENDERSON PEREIRA DA CRUZ, objetivando a execução do contrato de empréstimo pessoal concedido para Henderson Pereira da Cruz no valor de Cr\$ 22.800,00 em 13/03/1973, sendo avalistas Jorge Loureiro Gama, e Henderson Pereira da Cruz.Os executados não foram localizados, sendo expedidos ofícios aos órgãos públicos para sua localização.Requeru a exeqüente a suspensão do feito, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo aguardando provocação do exeqüente.A exeqüente foi intimada da decisão que determinou o arquivamento dos autos em 10/06/1981 (fls. 38).Foram os autos remetidos ao arquivo em 31/05/1982 (fls. 38 verso).É o Relatório.Decido.A doutrina e a jurisprudência dominante entendem que a prescrição intercorrente se caracteriza somente se, uma vez proposta a ação, o feito fica paralisado por prazo superior ao lapso prescricional legalmente previsto e, ainda, se tal ocorrer única e exclusivamente em razão da inércia da parte exeqüente.Da análise dos autos, constata-se que a exeqüente foi intimada em 10/06/1981 (fls. 38) sobre o arquivamento dos autos, sendo que até o momento nada foi requerido.Ou

seja, o feito encontra-se paralisado por mais de 30 anos. Dessa forma, forçoso reconhecer estar prescrita a pretensão da exequente, na medida em que deixou transcorrer lapso temporal superior àquele previsto para a prescrição do título que se pretende executar. Isto posto, JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, a presente Execução, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 6735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-30.2003.403.6100 (2003.61.00.003898-4) - ANTONIETTA MARA FERREIRA MANTUANO(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP097753 - MARIA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica para inclusão do presente feito no Processômetro. Em cumprimento ao julgado, determino a produção da prova pericial, nomeando, para tanto, o perito Waldir Luiz Bulgarelli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o sr. Perito para formular proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Intimem-se.

Expediente Nº 6736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006787-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-14.2012.403.6100) GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Vistos...Fls.464/466: O depósito em dinheiro do montante integral do crédito controvertido a fim de suspender a exigibilidade do crédito (151, II do CTN) além de constituir direito subjetivo do devedor, tem o condão de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida em debate, e impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação fiscal, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores. Ademais, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito discutido, em analogia ao art. 156, VI, do CTN. Assim, considerando que é direito do contribuinte, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro das prestações do parcelamento (Lei 11941/09), defiro a antecipação da tutela requerida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, nos termos do art.151, II, CTN, afastando quaisquer restrições por parte da ré, bem como tais valores não sejam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Comprovado o depósito das parcelas, nos termos anteriormente mencionados, intime-se a ré, devendo o Mandado ser cumprido por Oficial de Justiça em Regime de Plantão na data. Intimem-se.

Expediente Nº 6737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704788-45.1991.403.6100 (91.0704788-6) - SHIRLEY PIVA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que traga aos autos a petição via original de fls. 92/93. Silente, aguarde-se no arquivo.

0707732-20.1991.403.6100 (91.0707732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692164-61.1991.403.6100 (91.0692164-7)) BAUKO MAQUINAS S/A(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E. TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0063914-33.1992.403.6100 (92.0063914-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)

Dê-se vista ao autor acerca do pedido de compensação formulado pela União Federal.Após, conclusos.

0011094-27.1998.403.6100 (98.0011094-1) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, guarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002710-61.1987.403.6100 (87.0002710-3) - REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0668687-09.1991.403.6100 (91.0668687-7) - NICOLAU DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X NICOLAU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0010899-52.1992.403.6100 (92.0010899-7) - ADELAIDE GARCIA X ADILSON FERREIRA X ADOLFO SALVADOR ROSSI X ANDRE GARCIA ARGUELES X DARCY SIMONATO X DECIO PAULO SERAPHIM X DELZA GARCIA X FELIX GARCIA X JOSE CARLOS DE SOUZA X LEONARDO TABORDA SANDOR X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUZA X MANOEL CANDIDO E SILVA X NEYDE GOMES VEIGA X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ADELAIDE GARCIA X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, bem como do sistema Bacenjud, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 317, e das consultas realizadas.

0015150-16.1992.403.6100 (92.0015150-7) - ANTERO MANUEL GOMES X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X PEDRO PAZ JOAQUIM X ANEZIA BONALDO X ANTONIO PAES GARCIA X CELINO LIMA BASTOS X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X WALTER OSVALDO ARMBRUST X OSVALDO SPERANDIO X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X PAULO NEI DE ALBUQUERQUE COELHO X SANDRA REGINA DA SILVA X ALDO AMADO X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES PEDROSO X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X LAURO DIAS X ANTONIO VIEIRA NETTO X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X ARCIDES TEMPONI X JOSE CARLI X LUCINDA GOMES PEREIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP128448 - RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTERO MANUEL GOMES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0050595-95.1992.403.6100 (92.0050595-3) - JOAQUIM AFONSO X MARGARETE AFFONSO BOSCHETTI X ROSEMARY ANTUNES X ROBERTO MELERO X JERSON DE MENEZES X GRACIANO DOS

SANTOS GONCALVES FILHO X LINDA JORGE ELIAN TEBECHRAN X DALVIO GIACOBBE X JOSE PESSOTI(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAQUIM AFONSO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0067971-94.1992.403.6100 (92.0067971-4) - BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0015751-46.1997.403.6100 (97.0015751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-03.1995.403.6100 (95.0048234-7)) CARLOS ALBERTO DE ASSIS X CELIA MALLART LLARGES X DAVID FEDER X EUNICE ROSA DE SANTANA X GREGORIO URBANO FILHO X HELIA DIAS MARTINS LACATIVA X HELIO ELIAS JABER X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ145932 - ANDREIA CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP006829 - FABIO PRADO E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0027573-27.2000.403.6100 (2000.61.00.027573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046955-55.1990.403.6100 (90.0046955-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SILVANO CARLOS JORGE DAVISON(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X SILVANO CARLOS JORGE DAVISON X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045336-90.1990.403.6100 (90.0045336-4) - GONCALVES DA CRUZ S/A CONTRUCAO E COM/ X HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA X MOGI CENTER HOTEL LTDA X SAMAMBAIA HOTEL LTDA X HOTEL E RESTAURANTE BINDER MS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X UNIAO FEDERAL X GONCALVES DA CRUZ S/A CONTRUCAO E COM/

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 707. Fls. 716: Informe o Juízo da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, via correio eletrônico, que não há nestes autos valores disponíveis à executada Mogi Center Hotel Ltda., haja vista a transferência de valores efetuada às fls. 580.

Expediente Nº 6738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040732-18.1992.403.6100 (92.0040732-3) - DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA(SP154316 - LUIZ

CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP098027 - TANIA MAIURI X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP218458 - LAVÍNIA FORTINO E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS)

Vistos. Com razão a embargante. Reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fls. 383. O Decreto-Lei nº 1.737/79 disciplinou em seu artigo 1º, I que: Art. 1º - serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: inciso I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal Art. 3º - os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-Lei não vencerão juros Dessa forma, a Caixa Econômica Federal encontra-se desobrigada de efetuar o pagamento dos juros sobre os depósitos judiciais sob sua guarda efetuados sob a égide do mencionado Decreto-Lei nº 1.737/79. Nesses termos, a Súmula 257 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos: Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Dec.-Lei 759/69, art. 16, e o Dec.-Lei 1.737/79, art. 3º. Somente com o advento da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, é que o depósito judicial passou a ser remunerado pelas mesmas regras da Caderneta de Poupança, como previsto no art. 11, 1º, verbis: Art. 11 - Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Verifica-se da leitura do citado dispositivo legal que a mesma não dispõe sobre incidência de juros nos depósitos judiciais. Apenas com a edição da Lei nº 9.703/98, a taxa Selic passou a ser aplicável aos depósitos judiciais e extrajudiciais, dispondo o 4º de seu artigo 1º, que os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição e aplicáveis aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998. No caso dos autos, os depósitos foram efetuados entre 23/04/1992 e 09/02/1996, pelo que se submetem às regras fixadas nesse período. Assim, em atenção ao princípio tempus regit actum, aos referidos depósitos, não se aplica a Taxa Selic. Os depósitos judiciais efetuados antes de julho de 1996 são regidos pelo Decreto-Lei nº 1.737/79, incidindo a correção monetária aplicável aos créditos tributários. A partir de julho de 1996 são regidos, no tocante à correção monetária, pelo art. 11, 1º, da Lei nº 9.289/96. Nesses termos, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. REMUNERAÇÃO DEVIDA PELO MESMO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA, QUANDO EFETUADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.289, A PARTIR DE JULHO/96. 1. Os depósitos judiciais efetuados a partir de julho de 1996 são regidos, no tocante à correção monetária, pelo art. 11, 1º, da Lei nº 9.289/96. A fortiori, qualquer conta aberta anteriormente a essa data, (tempus regit actum) rege-se pelo Decreto-Lei nº 1.737/79, incidindo a correção monetária aplicável aos créditos tributários. Precedentes: REsp 787.200-BA Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 22 de maio de 2006 e REsp 460.361-SC, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 19 de maio de 2003. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 396722, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJ 30/10/2006, p.248) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A taxa Selic, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei n. 9.703/98. 2. No caso dos autos não incide a taxa Selic sobre a correção dos depósitos judiciais, uma vez que foram realizados no período entre fevereiro e dezembro de 1998, ou seja, momento anterior à vigência da Lei n. 9.708/98, que previu sua aplicação, consoante se extrai do seu artigo 4º, verbis: Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos Edcl no REsp n. 847327/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22.06.10, v.u., DJ de 05.08.10). Veja-se, ainda, nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região, consubstanciada nos seguintes acórdãos: AC 200361000240827, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, 6ª TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/02/2011 PÁGINA: 225; AI 200303000179928, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - 6ª TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 08/10/2010 PÁGINA: 1063, dentre outros. Int.

0041508-18.1992.403.6100 (92.0041508-3) - CAFEIIRA FATURENSE LTDA - ME X CALBRAS CONFECÇOES LTDA X MINERACAO GOBBO LTDA X IRMAOS SOLDERA LTDA X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X CALCARIO TAGUAI LTDA X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X A MOREIRA ANTUNES X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X AGRAV AGRICOLA E

PECUARIA LTDA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fls. 1420. Autorizo a penhora requerida às fls. 1422/1432. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 1169. Solicite, ainda, que informe se há interesse na transferência do montante penhorado, informando o nome do banco e agência. Dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 1420.

0027658-76.2001.403.6100 (2001.61.00.027658-8) - LUMA ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0017173-80.2002.403.6100 (2002.61.00.017173-4) - JOSE CARLOS TRESSINO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.037585-8, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0030589-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030589-3) - RENATO RUA DE ALMEIDA(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RENATO RUA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da manifestação da CEF de fls. 179/180, da certidão de objeto e pé juntada pelo autor às fls. 219/229 e do decurso de prazo para a CEF sem manifestação (fls. 216 verso), defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal (fls. 180). Publique-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009207-23.1989.403.6100 (89.0009207-3) - ROGER DO NASCIMENTO SILVA(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E Proc. FERNANDO ARENALES FRANCO) X ODECIO CORRAL X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS X COML/ MERCE FERRO LTDA X APARECIDO BRESQUE X LUIZ EGYDIO CONSTANTINI X NEVES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X EDIVALDO ZAMBERLAN X LEUZA MARIA GOMES X EDITH FARIA FERREIRA X COPAUTO CAMINHOS LTDA X FRAN METAL PERFILADOS LTDA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X JOSE GILBERTO MODENA MONDIN X TSUTOMU HASHIOKA X ANTONIO UBIDA GROSSI X SERGIO RAMOS X ALCIDES JUNQUEIRA FRANCO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROGER DO NASCIMENTO SILVA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 477. Autorizo a penhora requerida às fls. 480/485. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 477, bem como do ofício requisitório nº 20100000219. Informe, também, ao Juízo da Execução Fiscal que há vários pedidos de penhora em face da executada.

0059556-49.1997.403.6100 (97.0059556-0) - GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X KINUKO KAWASAKI X LEDI MACHADO DOS SANTOS X LICA TAKAGI X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KINUKO KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEDI MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LICA TAKAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0008111-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008111-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009195-91.1998.403.6100 (98.0009195-5)) THELMA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X THELMA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL(SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020820-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020820-0) - DAVID MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CARMEM SILVIA HILDEBRAND OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X DAVID MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Face a manifestação da CEF de fls. 239, dou por cumprida a obrigação. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 243/244, devendo serem retirados por advogado devidamente constituídos nos autos, mediante recibo nos autos. Se em termos, expeça-se alvará em favor do autor do montante depositado às fls. 240. Após, com a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572854-42.1983.403.6100 (00.0572854-1) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Compulsando os autos, verifico que a procuração de fls. 263 encontra-se com o prazo de validade vencido, em relação aos poderes específicos de receber e dar quitação. Deste modo, proceda a parte autora a regularização dos seus poderes para viabilizar o levantamento dos montantes depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido nos autos. Int.

0659292-37.1984.403.6100 (00.0659292-9) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 749/750 no tocante ao saldo remanescente, no valor de R\$ 27.875,50, depositado na conta n. 0265.635.00035721-1 (Antiga conta n. 0265.005.531273-9), dê-se ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 734, que torna indisponível o montante depositado na conta supramencionada, ressaltando-se que o valor constrito abrange a integralidade do crédito da parte autora nestes autos. Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Capital/SP o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando-o ainda que o valor penhorado a fls. 734 é superior ao crédito da parte autora nos presentes autos, bem como para que adote as providências necessárias para a transferência do valor acima penhorado. Em que pese os requerimentos formulados pela parte autora a fls. 742/747, aguarde-se decisão a ser exarada pelo Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo nos autos da Execução Fiscal n. 0003647-29.2010.403.6500 para efetivação da transferência do montante acima penhorado. E, diante da penhora lavrada nos autos, manifeste-se a União Federal acerca do montante atinente à verba sucumbencial. Intimem-se as partes, inclusive da decisão de fls. 732 e, após, cumpra-se. **DESPACHO DE FLS. 732:** Compulsando os autos verifico que o pleito formulado pela parte autora a fls. 578/580, fls. 583 e fls. 731 já foi deferido por este Juízo a fls. 584, após manifestação da União Federal, sendo que esta se manifestou a fls. 611 requerendo sejam aguardadas as providências a serem adotadas pelo Juízo da 9ª

Vara das Execuções Fiscais (Execução Fiscal n. 0003647-29.2010.403.6500) para efetivação da penhora nos autos e, caso reste saldo remanescente em favor da parte autora, o débito referente aos honorários advocatícios seja descontado dos valores a serem levantados pela autora, com a respectiva conversão em renda, sob o código de receita 2864. Assim sendo, tendo em vista que o levantamento dos valores depositados nos presentes autos encontra-se suspenso por este Juízo, conforme determinado a fls. 650 e fls. 719, aguarde-se no arquivo as providências a serem adotadas pela 9ª Vara das Execuções Fiscais (Execução Fiscal n. 0003647-29.2010.403.6500) para posterior deliberação acerca do destino dos valores a serem levantados pela Autora nos presentes autos. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8) - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Fls. 470: Apresentem os coautores MAURO RUIZ e sua esposa, ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ, a documentação requerida pela Caixa Econômica Federal a fls. 471, em 20 (vinte) dias. Uma vez fornecidos os documentos, dê-se vista à Ré para o regular cumprimento do julgado, no mesmo prazo supra.Int.

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)
Fls. 569/572: Ao contrário do aduzido pela embargante, a petição de impugnação sequer foi apreciada. No entanto, os embargos declaratórios interpostos pela ré merecem ser acolhidos e a execução suspensa, por ora, em virtude da alegação de erro material existente na sentença, que será esclarecido após a manifestação da parte contrária. Mantenho, no mais, a decisão exarada a fls. 563.Int.-se.

0038961-05.1992.403.6100 (92.0038961-9) - MARIO SIQUEIRA X NACLAYR BOSELI X WAGNER LEAL VALIAS X LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Fls. 165: Diante do alegado, defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0038293-97.1993.403.6100 (93.0038293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) ROMANO & TARASCA LTDA. - ME X EDGAR LUIZ PARACOLI X FUNDIFER FUNDICAO E LAMINACAO DE METAIS LTDA X PULLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X CICLOTRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X LAVANDERIA BARRA BONITA LTDA X MACSTYLE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X MERCANTIL MOSCATO LTDA ME X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X PERACOLI MAGAZINE LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Compulsando os autos, verifico que foi juntada a fls. 497/623 petição aos autos, entretanto, esta trata-se de contrafé, assim, proceda a Secretaria a regularização dos presentes autos desentranhando a referida petição e acostando-a na contra-capa dos autos. Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora a fls. 668/691, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo ativo a atual denominação das coautoras, quais sejam, ROMANO & TARASCA LTDA. - ME (CNPJ n. 55.330.641/0001-04), PULLINI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ n. 44.742.690/0001-20), CICLOTRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA. (CNPJ n. 44.497.576/0001-81) e MERCANTIL MOSCATO LTDA ME (CNPJ n. 44.742.419/0001-94).
Cumprida a determinação acima, elabore-se as minutas de ofício requisitório, conforme anteriormente determinado. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 168 CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, remetam-se os autos ao SEDI, posteriormente, intimem-se as partes desta decisão e, ao final, cumpra-se.

0022916-47.1997.403.6100 (97.0022916-5) - AMAURI JANGE X AMALIA CARMEM SAN MARTIN X ALEXANDRE MURAKAMI X ALDAIR DE ALMEIDA ANHAIA NASCIMENTO X ALAYDE GONZAGA DE OLIVEIRA LEGNARO X MONICA ABRAO PODESTA X MIRIAM LIE MUTO X MAURICIO TADEU PIRES BATOS X MAURICIO BERNARDI X MARILICE CASADO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo

0044698-13.1997.403.6100 (97.0044698-0) - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA ARANTES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. ADRIANA T.M. BRISOLLA PEZZOTTI E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Fls. 211: Primeiramente, como já salientado, apresente o Autor planilha nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Fls. 219: Anote-se.Int.

0013925-14.1999.403.6100 (1999.61.00.013925-4) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 320/321: Defiro prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à União Federal para que esta se manifeste acerca dos valores passíveis de levantamento pela parte autora no tocante aos valores depositados nos presentes autos.Publique-se a decisão de fls. 318 e, após, intime-se a União Federal.DESPACHO DE FLS. 318: Fls. 316/317: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo), provacação da parte interessada. Int.

0011263-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011263-0) - PATRICIA BENEDITA VECCHIA GONCALVES(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP296307 - MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA)

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 508 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem.Desse modo, regularize a parte ré a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos.Regularizado, expeça-se alvará de levantamento.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

0034352-95.2000.403.6100 (2000.61.00.034352-4) - CELSO BOTELHO DE MELO X MARIA LUCIA DOS REIS MELO(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência do desarquivamento.Fls. 452: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da patrona da Caixa Econômica Federal ora indicada, dos depósitos efetuados pela parte autora a fls. 172, 173, 174, 199 e 431. Sem prejuízo, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução da verba sucumbencial, em 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0010439-98.2011.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 377: Anote-se a interposição de Agravo Retido pela Ré, a fls. 369/376.Mantenho a decisão agravada (de fls. 356/357) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se o Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Fls. 365/367: Defiro prazo de 10 (dez) dias à União Federal para apresentação de quesitos e assistentes técnicos.Reputo pertinentes os quesitos técnicos elaborados pela parte autora a fls. 359/362.Intime-se a União Federal e, após, publique-se.Ao final, tornem os autos conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos da União Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028563-76.2004.403.6100 (2004.61.00.028563-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JOSE SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Fls. 192: Prejudicada a reserva dos honorários contratuais, nos termos do artigo 22 da Resolução número 168, de 05 de dezembro de 2011, posto que as patronas da Embargada deveriam tê-lo requerido antes da elaboração do ofício requisitório. Ademais, o montante objeto do ofício requisitório expedido a fls. 188 encontra-se liquidado e em conta corrente à disposição da parte autora ou de seu advogado (fls. 190). Aguarde-se em Secretaria a baixa dos autos principais da Ação Ordinária número 91.0078973-9, conforme determinado na sentença prolatada a fls. 168/171.Int.

0021740-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016741-80.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERADORA EOLICA DO CEARA S/A(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT)

Fls. 21/22: Adeque a parte o seu requerimento, eis que a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito preconizado no artigo 730 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 16/17. Publique-se e, após, cumpra-se o determinado a fls. 17, trasladando-se cópias para os autos principais, com o posterior desapensamento e arquivamento destes autos.

Expediente Nº 5751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007226-84.2011.403.6100 - EDMILSON EVAN DOS SANTOS(SP290979 - THIAGO LOPES LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Converto o julgamento em diligência para deferir a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Assim sendo, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Intime-se e oportunamente voltem conclusos.

0000246-87.2012.403.6100 - CLEUZA SILVA DE OLIVEIRA MARTINS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo os autos em diligência. Rejeito a preliminar levantada de inépcia da petição inicial. Embora reconheça que a exordial é sucinta, dela é possível extrair os elementos indispensáveis ao conhecimento do feito. De fato, a Autora diz não possuir nenhuma relação contratual com a Ré e traz aos autos, dentre outras anotações no SPC, dois apontamentos de responsabilidade da requerida. Em sua contestação a CEF juntou documentos que justificariam as restrições constantes no cadastro aqui tratado. Desta forma, nos termos do artigo 355 determino a Ré que colacione os autos, no prazo de 15 dias, as cópias dos contratos, devidamente assinados pela Autora, que deram origem as relações aqui discutidas. Feito isto dê-se vista a Autora para que requeira o que de direito. Int.

0004189-15.2012.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada bem como dos documentos de fls. 127/202, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0007480-23.2012.403.6100 - GEBARA CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para regularização do pólo passivo, haja vista que a Secretaria do Patrimônio da União não possui personalidade jurídica para integrar a lide em sede de ações ordinárias, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011523-71.2010.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP208452 -

GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal de fls. 879/895, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0017955-72.2011.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/355: Tendo em vista o recolhimento da complementação das custas processuais pela parte autora, certifique a Secretaria. Recebo a apelação da União Federal de fls. 362/364, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Cumprida a determinação acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0018564-55.2011.403.6100 - OSVALDO GUILHERMINDO DA PURIFICACAO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 124/143, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0021904-07.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA PIRES DO AMARAL(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 94/112, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001608-18.1998.403.6100 (98.0001608-2) - CICERO ISIDRO DE SOUSA X EDMILSON FRANCISCO DA SILVA X FLAVIO MARANGONI X IVONE CAETANO DOS SANTOS X JOSE MARINHO X LEODONE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X MICHELE VILELLA X NIRALDO PEREIRA LIMA X ROSA RODRIGUES DE LIMA X WALTER MARANGONI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 405: defiro prazo de 10(dez) dias para requerimentos.Publique-se.

0019083-16.2000.403.6100 (2000.61.00.019083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015271-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015271-8)) LUZINETE OLIVEIRA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fls. 167179: indefiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária nesta fase de processamento de apelação. A autora não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu da autora, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.2. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou recolha as custas de 1% sobre o valor da causa, sob pena

de ser declarada deserta a apelação.Publique-se.

0023308-79.2000.403.6100 (2000.61.00.023308-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019203-59.2000.403.6100 (2000.61.00.019203-0)) JOSE RICARDO SANCHES X TANIA MARTINS FABIANO SANCHES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

As partes celebraram transação, que foi homologada em juízo. Nada há para executar nos autos, segundo os termos da transação que foi homologada. O caso é de arquivamento definitivo dos autos.Ante o exposto, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0050637-66.2000.403.6100 (2000.61.00.050637-1) - AUTOFER VEICULOS E PECAS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e inclusão da UNIÃO, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0011888-04.2005.403.6100 (2005.61.00.011888-5) - PAULO CELSO DE OLIVEIRA PEDRO X ANDREA APARECIDA ZAFRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. Os autores foram condenados nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Os autores são beneficiários da assistência judiciária.Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0024762-21.2005.403.6100 (2005.61.00.024762-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011888-04.2005.403.6100 (2005.61.00.011888-5)) PAULO CELSO DE OLIVEIRA PEDRO X ANDREA APARECIDA ZAFRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. Os autores foram condenados nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Os autores são beneficiários da assistência judiciária.Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016029-03.2004.403.6100 (2004.61.00.016029-0) - WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0016029-03.2004.4.03.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar, inclusive das de fls. 501/502 e 512/515.3. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença (fl. 477): oficie à Caixa Econômica Federal, comunicando-lhe que os depósitos judiciais depositados nos presentes autos permanecerão doravante vinculados aos autos principais.4. Arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764613-90.1986.403.6100 (00.0764613-5) - BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA)

1. Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos

precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução ? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator

original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10º do artigo 100 da Constituição, para a União se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstrado. Depois do prazo de 30 dias para a União especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a União disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela União, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a União interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a União será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela União, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à União para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da União. Depois do registro da compensação pela União, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da União será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da União e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está

poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a União até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença? nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC?, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Finalmente, cabe acrescentar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal (STF), em voto proferido no Plenário em 6.10.2011, na condição de relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425, declarou a inconstitucionalidade total da Emenda Constitucional nº 62/2009. Após o voto do Ministro relator, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. No que diz respeito especificamente à inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, o voto do Ministro Relator vai ao encontro da fundamentação por mim exposta acima, no que diz respeito à violação, pelos citados 9º e 10 do artigo 100 da CF, dos princípios da coisa julgada e da razoável duração do processo. Cito os seguintes trechos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto: 22. Continuo neste exame das arguições dos requerentes para analisar a alegação de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Confira-se a redação dos dispositivos impugnados: (...) 23. Como se vê, as normas jurídicas atacadas chancelam uma compensação obrigatória do crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Compensação que se opera antes da expedição dos precatórios e mediante informação da Fazenda devedora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dando-se que o objetivo da norma é, nas palavras do próprio Advogado-Geral da União, precisamente este: impedir que os administrados (especialmente os que devem valores vultosos à Fazenda) recebam seus créditos sem que suas dívidas perante o Estado sejam satisfeitas. E se é assim, o que se tem - penso - é um acréscimo de prerrogativa processual do Estado, como se já fosse pouco a prerrogativa do regime em si do precatório. Mas uma super ou sobre-prerrogativa que, ao menos quanto aos créditos privados já reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado, vai implicar violação da res judicata. Mais até, vai consagrar um tipo de superioridade processual da parte pública sem a menor observância da garantia do devido processo legal e seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa. 24. Em palavras outras, a via-crucis do precatório passou a conhecer uma nova estação, a configurar arrezada espécie de terceiro turno

processual-judiciário, ou, quando menos, processual-administrativo. Com a agravante da não participação da contraparte privada. É como dizer: depois de todo um demorado processo judicial em que o administrado vê reconhecido seu direito de crédito contra a Fazenda Pública (muitas vezes de natureza alimentícia), esta poderá frustrar a satisfação do crédito afinal reconhecido. E não se argumente que ao administrado é facultada a impugnação judicial ou administrativa dos débitos informados pela Fazenda Pública. É que o cumprimento das decisões judiciais não pode ficar na dependência de manifestação alguma da Administração Pública, nem as demandas devem se eternizar (e se multiplicar), porque a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da CF).²⁵ Em síntese, esse tipo unilateral e automático de compensação de valores, agora constante dos 9º e 10 da Magna Carta (redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009), embaraça a efetividade da jurisdição e desrespeita a coisa julgada. E nessa linha é que se pronunciou o Supremo Tribunal Federal quanto a mecanismo semelhante, inserido no art. 19 da Lei nº 11.033/2004. Artigo que foi unanimemente declarado inconstitucional pelo Plenário desta nossa Corte na ADI 3.453. Colho do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora, o seguinte trecho:(...)26. Com efeito, esse tipo de conformação normativa, mesmo que veiculada por emenda à Constituição, também importa contratura no princípio da separação dos Poderes. No caso, em desfavor do Poder Judiciário. Como ainda se contrapõe àquele traço ou àquela nota que, integrativa da proporcionalidade, demanda a observância obrigatória da exigibilidade/necessidade para a restrição de direito. Isso porque a Fazenda Pública dispõe de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Basta pensar que o crédito, constituído e inscrito em dívida ativa pelo próprio Poder Público, pode imediatamente ser executado, inclusive com a obtenção de penhora de eventual precatório existente em favor do administrado. Sem falar na inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes. A propósito, este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de vedar o uso, pelo Estado, de meios coercitivos indiretos de cobrança de tributo. Confirmam-se, nesse sentido, as Súmulas n. 70, 323 e 547.9 Assim também vocalizou o Ministro Joaquim Barbosa na citada ADI 3.453, verbis:(...)27. Não é tudo, porque também me parece resultar preterido o princípio constitucional da isonomia. Explico. Exige-se do Poder Público, para o recebimento de valores em execução fiscal, a prova de que o Estado nada deve à contraparte privada? Claro que não! Ao cobrar o crédito de que é titular, a Fazenda Pública não é obrigada a compensá-lo com eventual débito dela (Fazenda Pública) em face do credor contribuinte. Por conseguinte, revela-se, por mais um título, antiisonômica a sistemática dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Pelas mesmas razões, é inconstitucional a expressão permitida por iniciativa do Poder executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do 9º do art. 100 da Constituição Federal, contida no inciso II do 9º do art. 97 do ADCT. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação.² Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentemente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como prevêm o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.³ Expeça a Secretaria precatório em benefício da exequente, com a observação de que o valor deverá ser depositado à ordem deste juízo e somente será levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as

partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação.4. Ficam as partes intimadas da expedição do precatório, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se a União.

0093237-83.1992.403.6100 (92.0093237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Fl. 507: defiro o pedido. Remeta a Secretaria os autos à Contadoria para apuração do saldo remanescente em benefício da exequente.Publique-se. Intime-se. Após, remetam-se os autos à contadoria, conforme item 3 acima.

0060930-71.1995.403.6100 (95.0060930-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056593-39.1995.403.6100 (95.0056593-5)) BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. A exequente apresentou cópias dos autos para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. As cópias foram juntadas à contracapa dos autos. Mas os cálculos de liquidação apresentados pela exequente também foram juntados à contracapa dos autos.Junte a secretaria aos autos os cálculos de liquidação apresentados pela exequente.3. Cite-se a União (PFN) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos cuja juntada determinei no item 2 desta decisão.Publique-se. Intime-se.

0029878-23.1996.403.6100 (96.0029878-5) - ESTER MIDORI TAKAMI DA SILVA X ESTER PEREIRA OLIVEIRA SANTOS X ESTEVAM DE AQUINO RAMOS X GERALDO CESAR OLIVEIRA DE BARROS X GERALDO JOSE DA SILVA X GERALDO PEREIRA MASCARENHAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X ALDIMAR DE ASSIS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

1. Fl. 394: o nome do exequente ALDIMAR DE ASSIS constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao cadastrado nos autos (fl. 404).2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício desse exequente.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se a Fundação Nacional de Saúde (PRF3).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655712-52.1991.403.6100 (91.0655712-0) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

1. Apesar de na certidão de fl. 1.606 se afirmar que todas as determinações da decisão de fl. 1.594 foram cumpridas, ainda não foi cumprida a determinação constante item 1 dessa decisão. Antes de abrir a conclusão e de certificar o cumprimento da decisão a Secretaria deve cumprir todas as determinações constantes da decisão.2. Retifique a Secretaria a certidão de fl. 1606, a fim de fazer constar que ainda não foi cumprida a determinação constante item 1 da decisão de fl. 1.594 e cumpra essa determinação.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios devidos pela executada à União.4. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual dos autos dos agravos de instrumento n.ºs 0026466-75.2001.4.03.0000 e 0031807-67.2010.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da ementa do julgamento daquele (0026466-75.2001.4.03.0000). A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.5. Fl. 1605: por ora, não conheço do requerimento da União de conversão em renda dela da integralidade dos valores dos depósitos realizados nos autos pela executada. O pedido de efeito suspensivo formulado pela executada, no agravo de instrumento n.º 0031807-67.2010.4.03.0000, interposto em face da decisão de fls. 1533/1535, ainda não foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Conforme já determinado no item 3 da decisão de fl. 1.567, há que se aguardar, pelo menos, o julgamento do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento. 6. Defiro o requerimento da União de conversão em renda dela do valor penhorado por meio do Bacen Jud, para pagamento

do valor da condenação imposta à executada. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do valor do depósito de fl. 1603. Publique-se. Intime-se.

0033167-90.1998.403.6100 (98.0033167-0) - ANTONIO LUIZ DE FREITAS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE FREITAS

1. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).3. Publique-se.

0022517-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022517-0) - CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE II - EDIFICIO PORTO SEGURO(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO E SP239978 - LECI DE FATIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE II - EDIFICIO PORTO SEGURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na forma do artigo 475-B do CPC, em 10 dias, apresente a exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores relativos à diferença que entende devida, para intimação da executada para os fins do artigo 475-J do CPC e prosseguimento da execução.Publique-se.

Expediente Nº 6342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038403-23.1998.403.6100 (98.0038403-0) - ROBERTO DONATE X CLEUSA MARIA BRAGA DONATE(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0023396-78.2004.403.6100 (2004.61.00.023396-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ITAFARMA IMP/ E EXP/ LTDA

1. Comprove a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória no endereço constante do item 2 da certidão de fl. 138.2. Comprovado o recolhimento pela autora dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória, que será encaminhada por meio digital.Publique-se.

0028164-47.2004.403.6100 (2004.61.00.028164-0) - OSCAR FARIA PACHECO BORGES(SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS E SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 463: concedo prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para apresentar o instrumento de autorização do cancelamento da hipoteca do imóvel, nos termos do item 2 da decisão de fl. 434.Publique-se.

0021350-48.2006.403.6100 (2006.61.00.021350-3) - LOURDES DE JESUS SOARES DE FREITAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 413/455: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059122-17.1984.403.6100 (00.0059122-0) - AMANDIO TEODOSIO DE BARROS(SP173423 - MAURICIO BARROS REGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMANDIO TEODOSIO DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

1. Fls. 287/290: a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 284/285. Afirma a embargante que a decisão recorrida é contraditória. O termo final para o cálculo da verba indenizatória deve ser janeiro de 1993 e não janeiro de 2003 como constou na decisão. 2. Procedem os

embargos de declaração. Há erro material na decisão embargada, o qual gerou contradição. A fundamentação da decisão é clara: o termo final para o cálculo da verba indenizatória de 20% da redução da capacidade de trabalho é a data em que o autor efetivamente parou de trabalhar: janeiro de 2003. Daí por que, na conclusão da decisão embargada, na parte em que afirmei que Fica aditada a decisão de fls. 224/226 para estabelecer o termo final do cálculo dessa verba indenizatória é janeiro de 2003, o correto é janeiro de 1993, data em que o autor parou de trabalhar. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, a fim de que, na decisão de fls. 284/285, onde se lê: Fica aditada a decisão de fls. 224/226 para estabelecer o termo final do cálculo dessa verba indenizatória é janeiro de 2003; leia-se: Fica aditada a decisão de fls. 224/226 para estabelecer o termo final do cálculo dessa verba indenizatória é janeiro de 1993. Publique-se.

0901259-10.1986.403.6100 (00.0901259-1) - SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A (SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0043946-41.1997.403.6100 (97.0043946-1) - CIRO FERREIRA X PAULO MARCHINI X SHEILA DE ANDRADE X JOAO FRANCISCO DE MELO X CIBELE DE ANDRADE (SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno). Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024583-34.1998.403.6100 (98.0024583-9) - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A (SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO E SP122600 - ALAN BOUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 2864: Cumpra-se o despacho de fls. 2863. Após, expeça-se mandado para levantamento de penhora e liberação do encargo de depositário que recaiu sobre o bem móvel indicado às fls. 2801. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0007732-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-59.2010.403.6100) BANCO DAYCOVAL S/A (SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA E SP287309 - ALINE DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FINASEG COM A P VEICULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTD (SP275905 - MARCO ANTONIO AUGUSTO FERNANDES)

face da manifestação de fls. 208/217, proceda a Secretaria à exclusão no sistema processual informatizado dos nomes das patronas FERNANDA ORSI ZIVKOVIC, OAB/SP nº 273.871 e PRISCILA BORGES TRAMARIN, OAB/SP nº 171.628 referente à representação processual da ré Finaseg Comércio de Peças e Acessórios para Veículos e Prestação de Serviços Ltda ME. Recebo o recurso de apelação de fls. 194/204 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 11512

ACAO POPULAR

0007132-05.2012.403.6100 - EDUARDO GARCIA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S/A X CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA EM SAO PAULO - SP X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 130/132: Mantenho a decisão de fls. 123 por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 11513

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053664-62.1997.403.6100 (97.0053664-5) - NILDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X NILDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, republique-se a decisão de fls. 223/223-verso, com urgência.Int.(REPUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS. 223/223-VERSO):Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Nilda de Oliveira Siqueira. Anote-se que após o trânsito em julgado, a ré depositou o valor que entendeu como devido às fls. 166/169.A exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 177/179, propondo o valor de R\$ 15.176,00.Na impugnação de fls. 187/192, a Caixa Econômica Federal requereu a redução da execução à quantia de R\$ 8.875,08, procedendo-se ao depósito da diferença entre o requerido e o devido.A impugnada manifestou-se às fls. 194/196.Às fls. 197 foi deferido o levantamento do valor incontroverso. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 208/210, manifestando-se as partes. As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem. Contudo, o cálculo da contadoria não pode ser acolhido na medida em que inferior ao valor apontado pela própria executada. Ademais, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, a execução deve prosperar nos termos em que indicado pela executada. Saliente-se que é descabida a alegação da parte autora acerca da aplicação dos juros moratórios, uma vez que o título executivo definiu claramente o valor e os critérios da indenização deferida, fixando juros de 6% (seis por cento) a contar da indenização.Por fim, dispõe o art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil:Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Nesta linha, não assiste razão à parte exequente acerca da inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no dispositivo legal transcrito. A CEF efetuou o primeiro depósito às fls. 169 voluntariamente e, após intimada a efetuar o pagamento voluntário nos termos do despacho de fls. 175, efetuou o depósito de fls. 191.Não houve, portanto, descumprimento do prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, ACOLHO a impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 8.875,98, atualizado para janeiro de 2009. Tendo em vista o alvará de levantamento parcial de fls. 221, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11514

MANDADO DE SEGURANCA

0006144-81.2012.403.6100 - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Não restou demonstrado o perecimento de direito imediato, razão pela qual o pedido de liminar será

examinado após o contraditório. Assim, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7275

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010575-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO PRADO MAIA JUNIOR

Fl. 74: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0010911-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAMEILSSON VIEIRA DE MORAIS

Diante a certidão de fl. 64, decreto a revelia do réu JAMEILSSON VIEIRA DE MORAIS, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifique a parte autora eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0021985-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHELE MATOS DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do ofício de justiça (fl. 39), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

DEPOSITO

0019068-71.2005.403.6100 (2005.61.00.019068-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MAURÍCIO NOGUTE(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o depositário Ralph Conrad não é parte na presente demanda, providencie a parte autora a emenda à petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004144-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004144-0) - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA E SP188450 - ELIANE STOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Esclareça a parte autora o depósito efetuado (fls. 163/164), haja vista o pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004133-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032174-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032174-6)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0010539-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010539-2) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)
Diante do teor da informação retro, republique-se o despacho de fl. 253, para exclusiva manifestação da denunciada Proair Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S/C Ltda. Int.DESPACHO DE FL. 253:
Manifestem-se as partes sobre a contestação apresentada pela denunciada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003649-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003649-9) - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0004939-85.2010.403.6100 - HERIVELTO MARTINS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0014128-87.2010.403.6100 - ANDRE FERNANDO GIAGOMIN X MARIA LUIZA GATTI GIACOMIN X COMPLASBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X DAFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MILTON IBRAHIM HADDAD X RUBENS IBRAHIM HADDAD X RENDASTIL IND/ COM/ DE TECIDOS LTDA X TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA - EPP X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
DECISÃO Vistos, etc. Consoante a dicção do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, quando a citação ocorrer por meio de oficial de justiça, o prazo começará a correr da data da juntada aos autos do mandado cumprido. Ademais, dispõe o inciso III do mesmo dispositivo legal que, quando houver vários réus, o prazo se inicia da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Assente tais premissas, verifico que o mandado de citação da União Federal foi juntado em 13/09/2010 (fl. 204), sendo que a carta precatória que deprecou a citação da Eletrobrás somente foi juntada em 18/10/2010 (fls. 205/208). Destarte, considerando o disposto nos artigos 184 e 241, inciso III, do Código de Processo Civil, o prazo para a apresentação da resposta dos réus começou a correr em 19/10/2010. A contestação da Eletrobrás foi tempestivamente protocolizada em 27/10/2010. Todavia, a União Federal somente apresentou a sua contestação em 20/05/2011, após findo o prazo quádruplo a que alude o artigo 188 do mesmo Codex. Nem se alegue que o prazo para contestar somente se inicia com a carga pessoal dos autos, como pretendia a Procuradora da Fazenda Nacional, posto que o artigo 241, inciso II, é expresso no sentido de que o prazo começa a correr da juntada do mandado cumprido, o que, no caso dos autos, foi diferido para a juntada da carta precatória, em razão da pluralidade de réus. Neste sentido, já se manifestaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado. 2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido. 3. Pacificada a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos. (grafei)(STJ - Corte Especial - EREsp nº 601.682/RJ - Relator Min. José Delgado - j. 02/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 209)DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - VISTA DOS AUTOS - DESNECESSIDADE. 1. A citação da Fazenda Nacional operou-se mediante via carta precatória. O prazo para contestação começa a fluir da juntada do mandado, sendo desnecessária a entrega dos autos com vista. 2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 311.156 - Relatora Juíza Federal Conv. Monica Nobre - j. 26/02/2009 - in DJF3 CJ2 de 18/08/2009, pág. 484) Ante o exposto:1) determino o desentranhamento da contestação de fls. 316/342, posto que intempestiva, devolvendo-a à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região;2) torno sem efeito a certidão de fl. 300, posto que lançada antes do término do prazo para a apresentação de resposta pela União Federal, que ocorreu em 17/12/2010;3) certifique a secretaria o decurso de prazo para a contestação da União Federal.4) ratifico o despacho de fl. 301 e deixo de decretar a revelia da União Federal, posto que a pretensão dos autores envolve direitos indisponíveis. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001210-17.2011.403.6100 - ACESSIONAL LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALLES & SALLES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES)
Fls. 148/151: Homomolo a desistência do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulada pela parte autora. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 108 não foi publicado. A parte autora, contudo, já apresentou réplicas às contestações ofertadas (fls. 113/116 e 117/121). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a corrê Salles & Salles Administração e Terceirização Ltda. especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de conceder novo prazo para o mesmo fim à corrê Caixa Econômica Federal, posto ter ocorrido a preclusão consumativa (fl. 107). Por fim, torno sem efeito a certidão lançada à fl. 139. Decorrido o prazo concedido acima, tornem os autos conclusos para prolação de decisão saneadora. Int.

0002359-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-11.2011.403.6100) PEDRO FELIPE BATISTA SILVA - INCAPAZ X LEONILDO MARURICIO SILVA(SP265791 - RITA SIMONE MILER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X FUNDACAO DE APOIO A TECNOLOGIA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)
Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre o teor da petição do IFSP (fl. 333), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004699-62.2011.403.6100 - ALTINO CONCEICAO DE AZEVEDO(SP242162 - JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA E SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0005563-03.2011.403.6100 - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 445/447: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008650-64.2011.403.6100 - DIVA DUPONT CONTINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 197/198: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016506-79.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo para o oferecimento de réplica, haja vista a manifestação tempestiva da parte autora (fls. 234/247). Fls. 250/267: Mantenho a decisão de fls. 219/223 por

seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0016950-15.2011.403.6100 - PAULO TEODORO DE ARAUJO(SP104181 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018351-49.2011.403.6100 - JOSE MARCILIO FAVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018785-38.2011.403.6100 - RENATO BRAGANCA CORREA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/84: Mantenho a decisão de fls. 68/69 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025934-64.2011.403.6301 - ROBERTO TALES GARCIA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 53: Indefiro. Eventual irresignação da parte deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 51, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0036842-83.2011.403.6301 - SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Não obstante tenha sido declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da presente demanda, compartilho do mesmo entendimento daquele r. Juízo quanto ao indeferimento da tutela de urgência, razão pela qual ratifico a decisão de fls. 53/56 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Int.

0000885-08.2012.403.6100 - MARILDA LIMA CASSEMIRO(SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002076-88.2012.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA: 1) Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de instrumento de substabelecimento por parte da advogada presente nesta audiência. 2) Tendo em vista a ausência da parte autora e de seu advogado, resta prejudicada a conciliação. Destarte, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019001-96.2011.403.6100 - PINHEIRO IKE OTICA E COM/ LTDA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 51: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021406-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDIVALDO FRANCISCO NASCIMENTO ALVES

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 872 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007126-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE FERREIRA DE FREITAS X JACILENE DE ARAUJO SILVA FREITAS(SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os réus José Ferreira de Freitas e Jacilene de Araújo Silva foram devidamente citados na presente demanda (fls. 67 e 69), deixando transcorrer in albis o prazo para contestarem o feito. Incabível, portanto, a nomeação de advogado voluntário para atuar em favor dos réus, posto que a situação fática não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, torno sem efeito a nomeação efetuada pelo despacho de fl. 77. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 87/93, a qual deverá ficar arquivada em pasta própria para posterior inutilização, por reciclagem. Deixo de arbitrar valor referente a honorários advocatícios em favor do advogado nomeado à fl. 77, posto que a referida nomeação foi efetuada na qualidade de advogado voluntário. Por fim, decreto a revelia dos réus José Ferreira de Freitas e Jacilene de Araújo Silva, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017155-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NATALIA DOS SANTOS SILVA(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Providencie a parte ré a juntada de procuração no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do decidido no termo de audiência de conciliação (fls. 63/64). Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7277**ACAO CIVIL PUBLICA**

0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

DECISÃO SANEADORA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública em face do BANCO BRADESCO S.A. visando à condenação do requerido à devolução do valor cobrado a título de taxa ou tarifa pela compensação de cheque de baixo valor, com correção monetária e juros, além de indenização pelo dobro do ganho ilícito, com fundamento nos artigos 127 e seguintes da Constituição da República, na Lei nº 7.347/85, nos artigos 81, 82 e 83 do Código de Defesa do Consumidor e na Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993. O Ilustre Parquet Federal alega, em resumo, que tramitou no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004794/2005-50, instaurado a partir de denúncia questionando a legalidade da cobrança de taxa pela emissão de cheque de baixo valor por parte das instituições bancárias; o Banco Central do Brasil foi oficiado e informou que não havia norma sobre tal cobrança; sendo que a cobrança de quaisquer tarifas haveria de constar de tabela em vigor nas dependências das instituições financeiras. Afirma ainda o Autor que foi expedida a Recomendação MPF/SP em 21 de novembro de 2006, com orientação aos Bancos para a extinção da cobrança da mencionada tarifa, mas eles informaram a impossibilidade de atendimento, argumentando a regularidade da cobrança. O Ministério Público Federal solicitou informações quanto ao montante arrecadado com a tarifa, o número total de cheques compensados, o demonstrativo de despesas geradas pela compensação de cheques, à explicitação do critério contábil para definição do valor da tarifa e à explicitação em relação aos clientes emitentes de cheques de valor reduzido; o Banco réu atendeu apenas

o segundo item, referente ao número total de cheques compensados. Na sequência o Procedimento Administrativo foi encaminhado ao Setor Pericial, que concluiu que a compensação é serviço prestado às instituições financeiras participantes do sistema e que o custo de compensação de um cheque independe de seu valor. Acrescenta que em 06 de dezembro de 2007 o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.518, estabelecendo no artigo 2º, inciso I, alínea h, vedação à cobrança de tarifas decorrentes da compensação de cheques às instituições financeiras. Enfatiza também a competência da Justiça Federal e a sua legitimidade ativa. Pondera quanto ao cerne da questão, que a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão bem como princípio geral da ordem econômica, conforme os termos do artigo 5º, inciso XXXII, e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição da República. Além disso, que Código de Defesa do Consumidor assegura como direito básico a proteção contra práticas abusivas, de forma que a cobrança de tarifa por emissão de cheque de valor baixo não equivale à prestação de serviço, como a confecção de talonário. Acrescenta que a existência de relação contratual não é capaz de legitimar cláusula abusiva, até porque há violação ao princípio constitucional da isonomia. Por fim, o Ilustre Procurador da República requereu a intimação do Banco Central, a citação do Banco réu para a defesa, pugnando pela sua condenação a promover o ressarcimento do valor cobrado, bem como ao pagamento de indenização correspondente ao dobro do ganho ilícito durante todo o período de cobrança ou no valor de R\$ 50.000.000,00, o que for maior, a ser revertida para o Fundo de defesa dos Direitos Difusos, na forma do artigo 13 da Lei nº 7.347, de 1985, além da sucumbência. Juntou documentos (fls. 17/118). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/113. Pela decisão de fl. 116 foi determinada a intimação do Banco Central do Brasil. O Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores requereu o seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte ativo (ulterior). (fls. 124/140) O Banco Bradesco requereu, pela petição de fls. 168/171, o indeferimento da inclusão do Instituto acima mencionado. O Banco réu, devidamente citado, apresentou a sua contestação de fls. 178/214, aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, o descabimento de Ação Civil Pública, a ilegitimidade do Ministério Público Federal, a inépcia da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, causada pelo seu caráter abstrato, pela impossibilidade do ressarcimento dos valores, bem como por se tratar de pleito que afronta os incisos II e III do artigo 295 do Código de Processo Civil. No mérito, afirmou a improcedência da ação decorrente da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda, da inexistência de vedação legal para a cobrança da tarifa em questão, cuja cobrança não estaria a configurar abusividade, bem como porque não estaria configurado o enriquecimento ilícito ou o descumprimento do princípio da isonomia. Pugnando pela improcedência, juntou documentos de fls. 215/234. O Ministério Público Federal requereu a intimação do Instituto Barão de Mauá para que esclareça a correspondência entre as suas finalidades institucionais e o objeto da presente ação. (fls. 253/254) Ao contínuo, o Autor apresentou a sua réplica, a fls. 255/265, com os documentos de fls. 266/267, rebatendo as alegações apresentadas na contestação. O Instituto Barão de Mauá peticionou a fls. 271/278, trazendo os documentos de fls. 279/309, no sentido de demonstrar a legitimidade de seu ingresso como litisconsorte ativo. O Ministério Público Federal assentiu com o ingresso do Instituto Barão de Mauá, conforme manifestação de fl. 312. O Instituto Barão de Mauá peticionou trazendo notícia de paradigmas favoráveis ao pleito inicial. (fls. 320/352) O Banco réu, por sua vez, trouxe outros paradigmas que apontam para a improcedência do pedido. (fls. 354/364) Por meio da r. decisão de fls. 366/372 foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com determinação de remessa à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, não sem antes incluir-se o Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores no polo ativo. O Ministério Público Federal recorreu ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de agravo de instrumento, cuja cópia veio a fls. 375/385. Determinada a efetiva remessa dos autos à E. Justiça Estadual, o Autor apresentou novo recurso de agravo de instrumento, desta feita contra a decisão de fl. 397, conforme cópia de fls. 402/410. A Egrégia Corte Regional deu provimento ao agravo de instrumento para manter a competência da Justiça Federal reconhecendo a legitimidade do Ministério Público Federal para figurar no pólo ativo e, ainda, afastou a determinação de inclusão do Instituto Barão de Mauá, conforme a r. decisão cuja cópia veio a fls. 412/425. Determinado o encaminhamento dos autos ao SEDI para exclusão do Instituto Barão de Mauá, foram instadas as partes a manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir. O Banco réu insistiu na análise das preliminares apresentadas e, caso superadas, requereu a produção de provas documental suplementar e oral. (fls. 428/432) O Autor requereu a produção de prova pericial. (fls. 434/435) O Instituto Barão de Mauá apresentou recurso de agravo regimental perante a Egrégia Corte da 3ª Região, tendo em vista a determinação de sua exclusão do feito, conforme fls. 440/441. Apresentado também novos julgados sobre a questão tratada no presente feito. É o relatório. Decido. Preliminares Inadequação da via eleita Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, rechaço-a pois é inquestionável que como se trata de proteção de interesse de consumidor, está amparado pelo previsto no artigo 1º, inciso II da Lei de Ação Civil Pública. Destaque-se, ainda, que como o vínculo existente entre os clientes e o Banco réu tem natureza contratual, deve-se aplicar a lei de proteção ao consumidor, amparado por meio de ação civil pública, inclusive por ter objeto à tutela de direitos e interesses individuais homogêneos. Este entendimento foi reforçado, inclusive, com a edição da Súmula nº. 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que tange às condições da ação, não acolho a

preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob a alegação de não ser possível o manejo de ação civil pública para a discussão de mérito, pois a previsão do artigo 1º, parágrafo único da Lei de Ação Civil Pública trata dos fundos de natureza institucional geridos pelo Poder Público, em que os beneficiários podem ser individualmente determinados. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal Não há que ser acolhida a preliminar de incompetência da Justiça federal, eis que o Ministério Público Federal tem sede na esfera do governo federal, por essa razão ao exercer as suas atribuições em juízo na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos deve fazê-lo perante a Justiça federal. Assim deve ser por força do comando do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; É curioso o fato de as ações encaminhadas para a Egrégia Justiça Estadual terem sido submetidas à decisão determinando a alteração do pólo ativo, no sentido de excluir o Ministério Público Federal e incluir o Ministério Público Estadual. Dessa forma, estar-se-ia vedando ao Parquet Federal o exercício de sua função constitucional, até porque a lei não chegou a disciplinar os limites da atuação do Ministério Público nas esferas federal e estadual. Dessa forma, observado o comando do artigo 109 do Texto Magno, seria de se admitir inclusive o Ministério Público Estadual exercendo suas funções por meio de demanda interposta em face da União. Assim, não se verifica óbice à atuação do Ministério Público Federal em face do Banco réu, devendo a presente ação permanecer perante este Juízo Federal, conforme assinalado na respeitável decisão do recurso de Agravo de Instrumento. Aliás, registre-se que seria de rigor o processamento da presente ação perante a Justiça Federal não fosse a manifestação do Banco Central do Brasil afirmando que não interesse no feito, o que é de causar estranheza. Veja-se que aquele Órgão Controlador de todos os bancos do País editou a Resolução nº 3.518, de 06.12.2007, estabelecendo no artigo 2º, inciso I, alínea h, a vedação à cobrança de tarifas decorrentes da compensação de cheques às instituições financeiras, de modo que resta evidente que foi decorrente da ausência de sua fiscalização eficaz a cobrança das tarifas praticadas pelas Instituições Financeiras. Quanto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido Há que ser afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que a alegação de não ser aceitável o manejo de ação civil pública para a discussão relativa a questões abstratas, com fulcro na norma do artigo 1º, parágrafo único, da Lei de Ação Civil Pública. Ora, não se cuida aqui, absolutamente, de questão abstrata, afinal todos os cidadãos-clientes do Banco réu puderam observar a concretude da medida de exigir o pagamento de tarifa de compensação de seus cheques, pois experimentaram a redução involuntária de seus saldos bancários a partir dos descontos das respectivas tarifas. Além disso, não se alegue a impossibilidade de devolução, até porque a informatização dos bancos sempre funcionou como vanguarda, de modo que bastaria uma consulta aos sistemas eletrônicos no sentido de se averiguar quais os valores e quais as contas debitadas. A alegação de que é inepta a petição inicial devido à ilegitimidade ativa e à carência de ação, na forma do disposto nos incisos II e III do artigo 295 do Código de Processo Civil, também não merece acolhida pelas razões expostas. Segundo Egas Dirceu Moniz de Aragão sendo a ação o direito público subjetivo de obter a prestação jurisdicional, o essencial é que o ordenamento jurídico não contenha uma proibição para seu exercício; (...). Não havendo veto há possibilidade jurídica. Quanto a legitimidade ativa do Ministério Público Federal Ensina o professor Nelson Nery Júnior que: Como é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais (art. 127, caput, CF), essa atribuição dada pelo art. 82 do CDC obedece ao disposto no art. 129, n. IX, da CF, pois a defesa coletiva do consumidor, no que tange a qualquer espécie de seus direitos (difusos, coletivos ou individuais homogêneos) é, ex vi, de interesse social no ajuizamento de ações coletivas. Consulta aos interesses de toda a sociedade, o fato de ajuizar-se uma demanda apenas, cujo objetivo seja solucionar conflitos coletivos (coletivos strictu sensu ou individuais homogêneos) ou difusos. Assim, a simples circunstância de a lei haver criado uma ação coletiva, o seu exercício já é de interesse social, independentemente do direito material nela discutido. (...) Pode o Ministério Público ajuizar qualquer demanda coletiva, na defesa de qualquer direito que possa ser defendido por meio de ação coletiva (difuso, coletivo ou individual homogêneo). Assim, não reconheço a alegação de ilegitimidade ativa primeiro porque o artigo 129, inciso III da Constituição Federal estabelece dentre as atribuições conferidas ao Ministério Público Federal a proteção dos interesses coletivos, nos seguintes termos: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Além disso, a Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, que regulamente a carreira dos Procuradores da República, prevê em seu artigo 6º, inciso VII, que faz parte de seus misteres, verbis: Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; (destacamos) Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre a legitimidade do Ministério Público buscando a tutela de interesses individuais homogêneos, no julgamento do RE-Agr-ED 470135, especialmente quando se trata de interesses de grande tutela social: 1. LEGITIMIDADE PARA

A CAUSA. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão. Correção de erro material na ementa. Revogação de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Embargos acolhidos, em parte, para esses fins. Embargos de declaração servem para corrigir erro material na redação da ementa do acórdão embargado, bem como para excluir condenação ao pagamento de multa, quando descaracterizada litigância de má-fé. (RE-AgR-ED 470135, embranco, STF) Não bastasse, com a edição do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 1990 regulamentando a defesa de interesses coletivos, estabelece no artigo 81, inciso III: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...) III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. É de rigor a legitimidade ativa do Ministério Público Federal pois que atua no presente caso, exercendo o seu dever de ofício de zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República. Ainda em sede de análise das condições da ação, ensina o professor Candido Rangel Dinamarco que a averiguação da presença do interesse processual está condicionada à verificação de dois requisitos cumulativos: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. Em primeiro, sob o aspecto do interesse processual, decorrente da necessidade de a parte vir ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar um direito subjetivo, verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o devido processo legal na esfera judicial, no sentido de pacificar a questão trazida a este juízo. A adequação, por sua vez, reside no fato de o provimento judicial pretendido estar apto a atender a pretensão deduzida na inicial. Fixação dos pontos controvertidos Superadas, em juízo de cognição sumária, as preliminares, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. Verifica-se que a demanda diz respeito ao questionamento da cobrança de taxa ou tarifa pela compensação de cheque de pequeno valor. O cerne da questão recai sobre a avaliação da legalidade da cobrança da referida tarifa e, na hipótese de sua cobrança indevida, a condenação do banco réu ao ressarcimento dos valores auferidos durante o período, corrigido monetariamente, acrescido de juros, e, ainda, a condenação ao pagamento de indenização no montante de duas vezes os valores exigidos ou no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for maior. Provas Considerando que as questões tratadas na presente demanda não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, há que se dar continuidade à instrução probatória. Inicialmente defiro o pedido de produção de prova documental suplementar deduzido pelo Banco réu, com fundamento diverso daquele deduzido pela Instituição Financeira. Registre-se que a razão do pedido da prova documental suplementar deduzido pelo Banco réu diz respeito à demonstração da legalidade da cobrança da taxa ou tarifa. Entretanto, nesse aspecto a questão cinge-se apenas à análise da norma aplicável ao caso concreto, cujo trabalho constitui o cerne da prestação do serviço judicial que compete a este juízo. Não obstante, é de extrema importância a demonstração pelo Banco réu do número de cheques de pequeno valor compensados, bem como do exato valor obtido com a cobrança da compensação dos respectivos cheques de pequeno valor compensados pela Instituição Financeira. De outra parte, no que diz respeito ao pedido do Autor de produção de prova pericial, indefiro-o, por ora, tendo em vista que a apresentação de prova documental suplementar, da forma como explicitada acima, será suficiente para a aferição dos números e valores envolvidos na presente demanda, configurando-se apenas a necessidade de, se for o caso, efetuar-se uma operação aritmética. Ressalvando-se, evidentemente, a reapreciação do referido pedido após a apresentação da prova documental. Assim determino: 1) Apresente o Banco Bradesco, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório contendo, especificamente: (a) o número de cheques compensados, que se enquadram no conceito de cheques de pequeno valor, os quais, segundo os parâmetros criados pela Instituição Financeira, foram submetidos à exigência da cobrança de tarifa ou taxa de compensação; (b) o valor unitário das taxas ou tarifas cobradas no período, bem como o valor total obtido com a referida cobrança. Intimem-se. Certifique a Secretaria sobre o andamento do recurso de Agravo Regimental do Instituto Barão de Mauá.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0031450-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031450-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X FAUSE LUIZ LOMONACO

Reconsidero a decisão de fl. 3053 e admito a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos da manifestação apresentada à fl. 357. Encaminhe-se a decisão por correio eletrônico ao SEDI para que retifique o pólo incluindo a União Federal como assistente litisconsorcial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015141-20.1993.403.6100 (93.0015141-0) - DIVERSEY BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 197/198: Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, juntando cópias de seu contrato social e de documento que comprove que a pessoa que assinou a procuração de fl. 192 possui poder para representar a sociedade em juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, compareça na secretaria deste Juízo para agendar a data de retirada da certidão de inteiro teor requerida. Expedida a certidão ou silente a impetrante, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a retificação do pólo ativo, conforme já determinado pelo E. Tribunal Regional federal da 3ª região. Int.

0005573-04.1998.403.6100 (98.0005573-8) - VICENTE MANOEL ARICO X ARTHUR OSCAR SAMPAIO CORREA X OTAVIO ELIAS ROCHEL X CESAR MACHADO SCARTEZINI X WALTER XAVIER X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X HAILTON PEDRO GOMES(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES E SP136168 - AMARILIS ROCHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA DA PENHA MILEO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088384 - PAULO GONCALVES DA COSTA JR)

Fls. 859/919, 920/981 e 996/999: Considerando que os extintos Banespa e Nossa Caixa Nosso Banco foram incorporados pelo Banco Santander S/A e pelo Banco do Brasil S/A, respectivamente, oficiem-se às referidas instituições financeiras para que indiquem os números das contas, os saldos atualizados e as agências nas quais estão depositados os valores referidos pelo Estado de São Paulo (fls. 859/919), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a conversão em renda da União Federal já determinada à fl. 829 destes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006939-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006939-3) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA X TAMBRANDS INC DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Cumpra a Secretaria o item 1.1 da decisão de fls. 1.117/1.120, expedindo ofício à CEF para que converta em renda da União Federal o valor de R\$ 2.372.597,37, no código e número de referência informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1.142/1.146), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Outrossim, ante a certidão de fl. 1.148, reitere-se a determinação contida no item 2.1 da decisão acima referida ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido formulado pela União Federal (fls. 1.142/1.146), no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento de todas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0037629-17.2003.403.6100 (2003.61.00.037629-4) - ROBERTO GAVIOLI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO

Fls. 315/320: Providencie o impetrante o pagamento da multa aplicada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 195/202), conforme o cálculo apresentado pela União Federal (R\$567,96), através de guia DARF, no código de receita 2864. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, considerando que foi negado seguimento ao recurso do impetrante (fls. 322/326), expeça-se ofício à CEF para que converta em renda da União Federal o saldo total depositado na conta nº 0265.635.00216961-7, no código 2808, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Convertidos os valor e paga a multa acima referida, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência. Em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0029691-97.2005.403.6100 (2005.61.00.029691-0) - DORIVAL FERNANDES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifica-se nos autos que desde agosto de 2011 a Procuradoria da Fazenda Nacional está sendo intimada a manifestar acerca dos valores a serem levantados e convertidos, mantendo-se silente. Destarte, defiro o valor apresentado pela parte impetrante à fl. 259. Informe a União Federal o código para ser efetuada a conversão em renda, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício de conversão em

renda a favor da União Federal no valor de R\$ 25.975,95. Providencie a parte impetrante procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Convertidos, expeça-se alvara de levantamento em favor da parte impetrante do valor remanescente. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0015032-73.2011.403.6100 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLE PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 325/327: Indefiro a emenda à inicial, posto que houve a estabilização processual. Fls. 339/362: Oficie-se a autoridade impetrada acerca dos depósitos efetuados pela parte parte impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PETICAO

0067467-74.2000.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037150-63.1999.403.6100 (1999.61.00.037150-3)) SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA X TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA X TRANSAMERICA PROMOCOES E COMERCIO LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 357, suspendo, por ora, a parte final da decisão de fl. 353. Oficie-se à CEF (PAB deste Fórum) para que esclareça se as contas nº 1181.635.00000834-5, nº 1181.635.00000838-8 e nº 1181.635.00000842-6 foram transferidas para aquele posto bancário e, se positivo, informe os números atuais das referidas contas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7284

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019421-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER GARCIA CARVALHO

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 114: Defiro o bloqueio do veículo automotor indicado pela autora, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição. Indefiro a busca das últimas declarações de renda do réu, visto que o processo ainda está em fase de conhecimento, sem formação de título executivo judicial em favor da autora. Outrossim, já foi realizada pesquisa de endereços do réu nos sistemas INFOJUD e BECN-JUD 2.0 (fls. 97/99), razão pela qual indefiro nova pesquisa. Int. DETERMINAÇÃO DE FL. 117: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014100-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HEI SUK YANG

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014576-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON DE JESUS PINTO

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 58: Defiro o bloqueio do veículo automotor indicado pela autora, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição. Int. DETERMINAÇÃO DE FL. 61: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0025048-91.2008.403.6100 (2008.61.00.025048-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO

MASCHIETTO TALLI) X GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X NAYR MAZETI DE OLIVEIRA (SP303857 - FERNANDA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA)

Diante do teor da certidão de fl. 259, providenciem as partes a juntada de cópia da petição protocolizada sob o número 2011000055313-001, datada de 01/03/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0247562-72.2004.403.6301 - GILBERTO MIRABELLI (SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal foi citada em 02 de setembro de 2004 (fl. 46). Não constam dos autos, contudo, o oferecimento de contestação por parte da ré. Destarte, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o oferecimento de contestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008680-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008680-7) - ROBERTO DE AZEVEDO LIMA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o parcelamento requerido pela parte autora, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada em até 10 (dez) dias após a publicação da presente decisão, e as demais serem depositadas no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

0009174-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial. Int.

0028073-15.2008.403.6100 (2008.61.00.028073-2) - OLGA RAMIRES LLOPIS (SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027168-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027168-1) - ELCIO SOARES DA SILVA (SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 126: Incabível a resposta antecipada pelo perito do Juízo. Os quesitos formulados pela Caixa Econômica Federal deverão ser respondidos somente após a realização do laudo pericial. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 37), o alto grau de complexidade e especialização requeridos do perito judicial, além do fato que o banco de profissionais constantes no cadastro do programa de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal da 3ª Região não possui quaisquer profissionais qualificados para o mister, determino a inversão do ônus da prova, para que a Caixa Econômica Federal arque com o pagamento dos honorários periciais, cujo valor arbitro em R\$ 7.620,00 (sete mil, seiscentos e vinte reais). O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da inversão do ônus da prova em casos análogos, a saber: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 557030 - Rel. Ministra Nancy Andrighi - j. 16/12/2004, in DJ de 01/02/2005). Destarte, providencie a Caixa Econômica Federal o depósito dos honorários periciais acima arbitrados, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC. Int.

0011048-25.2009.403.6109 (2009.61.09.011048-5) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da transferência efetuada do depósito judicial (fls. 276/279). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005418-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-45.2011.403.6100) FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA(SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008611-67.2011.403.6100 - FRANCISCO DE MORAIS SOUSA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016332-70.2011.403.6100 - EDNA APARECIDA DE FREITAS(SP294298 - ELIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do teor da certidão de fl. 156, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 142/146, arquivando-se em pasta própria para ulterior retirada pelo advogado da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, elimine-se a referida petição, por reciclagem. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023632-83.2011.403.6100 - SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000534-35.2012.403.6100 - ZILDA APARECIDA PETRUCCI FERNANDES X AMAURI ZAMBO FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 131: Prejudicado o pedido em razão do decidido às fls. 224/228. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 224/228, para que providenciem o efetivo cumprimento da determinação. Manifeste-se a parte autora acerca da(s) contestação(ões) ofertada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0001501-80.2012.403.6100 - DEBORAH SOUZA LEITE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002278-65.2012.403.6100 - ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 40/41: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003786-46.2012.403.6100 - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara Federal Cível. Inicialmente, determino o apensamento da presente demanda aos autos de n.º 0003785-61.2010.4.03.6100, haja vista existir conexão entre os feitos. Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 15/11/1927 - fl. 44) dos autos n.º 0003785-61.2012.4.03.6100). Anote-se. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022206-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022206-5) - CLAUDIO EDUARDO CAMESKY(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021128-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENILDA FERREIRA DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7300

DESAPROPRIACAO

0009485-83.1973.403.6100 (00.0009485-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOAO BATISTA TAINO X MARGARIDA CANAVEZI TAINO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO)

Fls. 467/473: Indefiro, tendo em vista se tratar de execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte expropriada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias, bem como fornecendo as cópias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758373-22.1985.403.6100 (00.0758373-7) - AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X CARNEIRO & STEFANUTTO LTDA X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X PARISTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X SERVALPA COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA ME X TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TRANSFERTIL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP018675 - NOBUO KIHARA)

Fls. 1549/1577 - Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência de

nova conta apresentada pela parte autora. A conta de fls. 1283/1303 foi elaborada nos termos da decisão de fls. 1270/1279, da qual a parte autora foi intimada em 12 de junho de 2007 (fl. 1279), não tendo apresentado qualquer recurso, tornando-a, portanto, definitiva (preclusão). Intimada pelo despacho de fl. 1305 a falar acerca da conta de fls. 1283/1303, a parte autora não manifestou expressamente seu inconformismo, caracterizando sua concordância tácita, o que culminou com o acolhimento daqueles cálculos, por força da decisão de fl. 1424. Ao se manifestar expressamente acerca da referida decisão de fl. 1424 (fls. 1431/1440), em 15/09/2008, a parte autora não fez qualquer objeção ao acolhimento da conta, tampouco apresentou recurso pertinente. Posteriormente, sobreveio a decisão de fl. 1443, que indeferiu o pedido de destaque da verba honorária, esta sim, atacada por intermédio do agravo de instrumento noticiado às fls. 1446/1494. Portanto, está claro que esta demanda teve regular prosseguimento no que diz respeito à fixação do valor da condenação. Considerando que a parte autora ficou inerte nos momentos oportunos, deixando de apresentar os recursos cabíveis, revela-se totalmente descabida a pretensão de reformar decisões tornadas definitivas, sob a alegação de supostas nulidades, que efetivamente não ocorreram. Aguarde-se sobrestados no arquivo a notícia do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006705-3. Int.

0015084-02.1993.403.6100 (93.0015084-7) - SEVERINA ALVES BARBOSA(SP182130 - CARLA DANIELA DE SOUSA SILVA E SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Promovam os herdeiros necessários da autora falecida, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua habilitação neste processo, juntando procurações, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário/arrolamento ou cópia integral do formal de partilha, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024257-11.1997.403.6100 (97.0024257-9) - JORGE MIGUEL ABO ASSALI X COSME PEREIRA RAMOS X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARISA APARECIDA ARAUJO CRESPO X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA BLANCO X FABIO LUCIO DA SILVA X EDSON GERALDO FELIPPE X AILTON GONCALVES X ILZA FERREIRA DA SILVA X MILTON APARECIDO BIANCHI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X COSME PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARISA APARECIDA ARAUJO CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDSON GERALDO FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ILZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 368: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0040892-67.1997.403.6100 (97.0040892-2) - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP072434 - SILVIO EITI TANAKA E SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011710-75.1993.403.6100 (93.0011710-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090199-63.1992.403.6100 (92.0090199-9)) MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1 - Fl. 144 - Anote-se. 2 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos documento que comprove a capacidade do subscritor da procuração de fl. 144, bem como se manifeste acerca do pedido de conversão em renda do depósito de fl. 34 (fl. 96). 3 - Cumprido ou não o acima determinado, abra-se vista à União Federal(PFN) para que informe os dados necessários à conversão em renda (fls. 163/169). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055693-85.1997.403.6100 (97.0055693-0) - RUDOF WECHSLER X RUI MANUEL DOS SANTOS POVOA X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X SAMOEL ATLAS X SAMUEL GOIHMAN X SANDRA

ROBERTA GOUVEA FERREIRA X SERGIO BRUSCHINI X SIGMAR HORST CARDOSO X SOLANGE DICCINI X SONIA REGINA PEREIRA X ELSA MARIA ORFALI ATLAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X RUDOF WECHSLER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RUI MANUEL DOS SANTOS POVOA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SAMOEL ATLAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SAMUEL GOIHMAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SANDRA ROBERTA GOUVEA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SERGIO BRUSCHINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SIGMAR HORST CARDOSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SOLANGE DICCINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SONIA REGINA PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

DECISÃO Vistos, etc.Em petição acostada às fls. 555/557, a parte autora requer a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados. As procurações acostadas à petição inicial dos autos foram outorgadas individualmente aos advogados Moacir Aparecido Matheus Pereira, Aparecido Inácio, Arthur Jorge Santos, Ricardo Aurélio Moraes Salgado Junior, Jelimar vicente Salvador e Luís Henrique Bruno Servilha, sem alusão à sociedade de advogados a que pertencem.Com efeito, dispõe o 3º do artigo 15 da Lei federal nº 8.906/94:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.(...)3º. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. (grifei)Logo, o título executivo judicial formado na demanda de conhecimento, na parte relativa aos honorários advocatícios, tornou os referidos advogados credores em nome próprio, e não a sociedade a que pertencem.Destarte, informe a parte exequente o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.Int.

0016748-21.2001.403.0399 (2001.03.99.016748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018625-09.1994.403.6100 (94.0018625-8)) LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X PACRI IND/ E COM/ LTDA X FCB - SIBONEY PUBLICIDADE LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PACRI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PACRI IND/ E COM/ LTDA

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a notícia do pagamento do ofício precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043674-18.1995.403.6100 (95.0043674-4) - COPLATEX IND/ E COM/ S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X COPLATEX IND/ E COM/ S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Desapensem-se esta ação cautelar dos autos da ação ordinária nº 0057691-59.1995.403.6100.Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 80,40, válida para janeiro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 97/99, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0008333-86.1999.403.6100 (1999.61.00.008333-9) - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.363,82, válida para fevereiro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 188/194, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0007795-90.2008.403.6100 (2008.61.00.007795-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINTECT/SP-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DE SAO PAULO(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINTECT/SP-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DE SAO PAULO

Fls. 239/243: Manifeste-se a exequente, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029570-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029570-0) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X LISTA NEG EMPRESARIAL LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO X LISTA NEG EMPRESARIAL LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a ré/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.098,73, válida para janeiro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 196/197, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0001784-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001784-3) - ORLANDO CASTELLI X CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP188534 - MARCIO SCHIAVETTI NASCIMENTO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CASTELLI X ITAU UNIBANCO S.A. X CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo passivo, passando a constar Itaú Unibanco S/A, em substituição à Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Fls. 350/354: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002116-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002116-0) - HELIA APARECIDA FAGUNDES BIONDI(SP113522 - JOANA DARC LEAL LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIA APARECIDA FAGUNDES BIONDI

Vistos, etc. Fls. 251/252: Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025649-34.2007.403.6100 (2007.61.00.025649-0) - SEBASTIAO MOREIRA CESAR X S M CESAR & CIA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista a resposta da Seção de Arrecadação (fls. 208/209), indique a parte autora o número correto da agência bancária na qual o Sr. Sebastião Moreira César possui a conta corrente indicada à fl. 204, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, informe-se àquela Seção, a fim de possibilitar a restituição das custas recolhidas indevidamente no Banco do Brasil S/A. Após, cumpra a Secretaria a parte final da despacho de fl. 155. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030280-60.2003.403.6100 (2003.61.00.030280-8) - CARVALHO DE FREITAS E FERREIRA ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP183564 - HERCÍLIA MARIA DO AMARAL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciências às partes acerca do desarquivamento dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

000546-49.2012.403.6100 - INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, especialmente sobre a alegação de que a autoridade responsável pela apreciação do seu recurso administrativo é o Chefe da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), localizada em Brasília/DF (fl. 44). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da petição de fl. 57. Int.

0004283-60.2012.403.6100 - LUCILIA SANTANA FARIA(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente em relação aos débitos de IRPF dos exercícios 2009 e 2010. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0005748-07.2012.403.6100 - LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO(SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a autoridade impetrada já prestou suas informações às fls. 48/53. Portanto, torno sem efeito o último parágrafo da fl. 57 da decisão de indeferimento do pedido de liminar (fls. 55/58). Destarte, dê-se ciência à autoridade impetrada da presente decisão, bem como cientifique-se pessoalmente o representante judicial do INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 55/58. Decisão de fls. 55/58: DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ FLÁVIO BRANDÃO RIBEIRO contra ato da SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a continuidade da sua jornada de trabalho em 30 (trinta) horas semanais, sem redução de vencimentos. Sustentou o impetrante, em suma, que é perito médico previdenciário do INSS desde maio de 2010, sempre cumprindo a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Afirmou, contudo, que foi publicada a Resolução nº 177/PRES/INSS, a qual ampliou o horário de atendimento dos postos de atendimento das 7 às 19 horas, dividido em 2 (dois) turnos de 6 (seis) horas ininterruptas, todavia, sem redução da remuneração dos servidores. Aduziu que eventual redução de seus vencimentos violaria o direito adquirido e o princípio constitucional da isonomia. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/32). Aditamento à inicial (fls. 40/41). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações (fl. 43). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a legalidade do ato e pugnando pela denegação da segurança (fls. 48/53). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o artigo 160 da Lei federal nº 11.907/2009 acrescentou o artigo 4º-A à Lei federal nº 10.855/2004, nos seguintes termos: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º. A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º. Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º. O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. A norma em apreço outorgou a faculdade de o próprio servidor público optar pela redução da jornada de trabalho, com a conseqüente diminuição proporcional dos vencimentos. Logo, não foram impostas as aludidas reduções. O servidor, ora impetrante, afirma que desde que assumiu o exercício do cargo, sempre trabalhou 30 (trinta) horas semanais. Este ato administrativo estava respaldado pelo Decreto federal nº 1.590/1995 (artigo 3º), que por sua vez, encontrava fundamento no artigo 19 da Lei federal nº 8.112/1990 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 8.270/1991): Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do

trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (grifei) Deveras, com a edição da Lei federal nº 11.907/2009, a norma geral transcrita restou derogada, passando a prevalecer a norma especial do artigo 4º-A da Lei federal nº 10.855/2004 (artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro). Significou, em consequência, que o Decreto federal nº 1.590/1995 perdeu eficácia. Por força do princípio da hierarquia das normas, o ato administrativo que autorizava a jornada de trabalho reduzida do impetrante não pode ser invocado como fundamento para a garantia constitucional do direito adquirido. Mesmo porque somente a lei tem caráter compulsório. A alteração legislativa mencionada não padeceu de vício de inconstitucionalidade. Isto porque não foi determinada a redução dos vencimentos, na medida em que foi facultada ao servidor esta escolha, desde que optasse também pela diminuição da jornada de trabalho. Por outro lado, acaso não manifestada esta opção, o servidor continuará a receber os mesmos vencimentos, mas com a majoração da jornada de trabalho. Este aumento da jornada de trabalho está amparada pelo inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, que é aplicável aos servidores públicos, nos termos do 3º do artigo 39 do mesmo Diploma Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; Verifica-se que a própria Constituição da República autoriza a jornada de trabalho não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Por decorrência lógica, a jornada inferior de 40 (quarenta) horas hebdomadárias não pode ser considerada inconstitucional. Assim, entendo que a redução ou a majoração de jornada de trabalho de servidores públicos, conquanto não impliquem em redução dos vencimentos, podem ser instituídas por lei a qualquer tempo, respeitado o teto constitucional. Não reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0005937-82.2012.403.6100 - JOSE JORGE DE SOUZA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ JORGE DE SOUZA contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento da cobrança do laudêmio referente ao imóvel registrado sob o nº 7047.0002681-64. Sustentou o impetrante, em suma, que a cobrança em questão é indevida, posto que nunca foi proprietário do imóvel em questão, somente tendo atuado como representante de Antonio Flores e Gislaíne Laurino Augusto Flores na sua transferência para a adquirente Selma Schiavo Raso. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/35). Os autos, inicialmente distribuídos para a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 40. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após as informações (fl. 44). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/55), defendendo que na escritura de compra e venda constou como endereço do impetrante o mesmo do imóvel em questão. Noticiou, ainda, que muitas transmissões realizadas com imóveis da União são feitas por contratos particulares não levados a registro, que podem facilmente serem substituídos por simples procurações, a fim de se evitar o recolhimento do laudêmio. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não reconheço o direito invocado pelo impetrante. Inicialmente, cumpre esclarecer a sucessão de atos envolvendo o imóvel identificado como a casa residencial sob o nº 721 e seu respectivo terreno designado pelo lote nº 13 da quadra nº 34 da Alameda Franca, no loteamento denominado Alphaville Residencial 4, município de Santana de Parnaíba/SP. Em 25 de fevereiro de 1993 foi lavrada procuração pública, na qual os então proprietários Antonio Flores e Gislaíne Laurino Augusto Flores nomearam Manira Ghazal como procuradora, conferindo-lhe os poderes para vender, compromissar, ceder, transferir, permutar, doar, anuir ou por qualquer outra forma alienar e onerar o imóvel em questão (fl. 23). Posteriormente, em 16 de novembro de 1998, a outorgada Manira Ghazal substabeleceu os poderes recebidos ao ora impetrante (fl. 22). Outrossim, somente em 05 de fevereiro de 2002, foi lavrada escritura de compra e venda, na qual constam como vendedores: Antonio Flores e Gislaíne Laurino Augusto Flores, representados por Jose Jorge de Souza, e como compradora Selma Schiavo Raso (fls. 24/26). Verifico que, tanto no substabelecimento datado de 16/11/1998, como na escritura pública lavrada em 05/02/2002, o ora impetrante foi qualificado como residente e domiciliado na Alameda Franca nº 721, Alphaville Residencial 4, Município de Santana de Parnaíba/SP, ou seja, no mesmo imóvel objeto da cobrança de laudêmio que se pretende afastar. Ademais, observando a seqüência de atos, não é crível que a venda do imóvel tenha demorado de 1993 a 2002 para se

concretizar, revelando uma tentativa de simulação para não incidir o pagamento do laudêmio. Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INFEFIRO o pedido de liminar. Dê-se ciência à autoridade impetrada da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0006853-19.2012.403.6100 - ELAINE PAVINI CINTRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Chamo o feito à ordem. Verifico que na decisão de fls. 100/103 não constou determinação de notificação à autoridade impetrada para prestação de suas informações. Dessa forma, determino que se notifique a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fls. 100/103. Vistos em inspeção, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELAINE PAVINI CINTRA e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-transporte, para custeio de suas despesas com veículo próprio no trajeto residência/trabalho/residência, cujo valor deverá corresponder à quantia efetivamente gasta ou, alternativamente, ao valor correspondente ao que os impetrados pagam por seus deslocamentos por transportes coletivos. Alegaram os impetrantes, em suma, que são servidores públicos federais, ambos ocupantes do cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, lotados no campus São Paulo-SP (Elaine Pavini Cintra) e no campus São João da Boa Vista (Carlos Roberto de Oliveira). Afirmaram os impetrantes que requereram administrativamente a concessão de auxílio-transporte. No entanto, houve o indeferimento do pleito, posto que utilizam veículo próprio nos deslocamentos de suas residências aos seus locais de trabalho, o que não se enquadraria nas hipóteses previstas na legislação vigente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/86). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 90), sobreveio petição nesse sentido (fls. 92/98). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 92/98 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Deveras, acerca do auxílio-transporte, assim dispõe o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.783/1998), in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. O referido auxílio foi regulamentado pelo Decreto federal nº 2.880/1998: Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. (grafei) Explicitando a interpretação dos referidos dispositivos, a Secretaria de Recursos Humanos, órgão vinculado ao Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, editou a Orientação Normativa nº 4, de 11 de abril de 2011, a qual dispõe no parágrafo único de seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º. Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes. Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput. (grafei) Destarte, a intervenção do Poder Judiciário na esfera de outro poder político apenas revela-se legítima quando o ato normativo editado afronta o princípio da legalidade, sob pena de configuração de usurpação de poderes. Neste sentido, destaco o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165/01. CANCELAMENTO DO PAGAMENTO. DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Tanto a Lei 7.418/85 (alterada pela Lei 7.619/87 e regulamentada pelo Decreto 95.247/87), que criou o vale-transporte; como a Medida Provisória 2.165-36, de 23/08/01, que instituiu o Auxílio-Transporte em pecúnia pago pela União, prevêm o pagamento de tais benefícios, para utilização em despesas de

deslocamento residência-trabalho e vice-versa, feito através de transporte coletivo público; excetuando-se, inclusive, o efetuado em transportes seletivos e os especiais. II - Destarte, não há qualquer ilegalidade na regulamentação da Marinha (SGM-302 e Ordem Interna nº 32-01, do Batalhão de Viaturas Anfíbias), ao estabelecer vedação à concessão do Auxílio-Transporte na hipótese de deslocamento em veículo próprio. III - Saliente-se que a Administração há observar o princípio da legalidade, ao qual está sujeita, por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Ademais, não se pode olvidar que o mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade; o que não ocorreu na hipótese. V - Impende ressaltar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, atuar como legislador positivo para afastar comando expresso de lei. VI - Logo, comprovada a inexistência do direito líquido e certo reclamado, impõe-se a denegação do mandamus. VII - Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 7ª Turma Especializada - AMS nº 62625 - Relator Des. Federal Sergio Schwaitzer - j. em 11/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, p. 436) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

0007644-85.2012.403.6100 - DANIELLA GOMES DE MATTOS(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por DANIELLA GOMES DE MATTOS, em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a reclassificação da importação mercadorias de remessa comercial para simples importação feita por pessoa física, com a conseqüente liberação.Narra a impetrante que promoveu a importação, através dos Correios, de mercadorias para confecção e decoração de dois skates, bem como equipamentos de proteção; contudo, recebeu telegrama informando que a Receita Federal do Brasil qualificou a encomenda como remessa comercial, nos termos da Portaria SECEX (Secretaria de Comércio Exterior) nº 23/2011.Houve determinação para que a impetrante procedesse à regularização dos documentos de embarque, sob pena de devolução da encomenda ao respectivo país de origem.Requer liminar para [...] determinar que os Correios não promovam a devolução da encomenda em questão [...] e para que seja determinado ao fisco a liberação dos objetos com o pagamento dos respectivos impostos.A inicial veio instruída com os documentos fls. 09-37.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Inicialmente, registro que o pedido de liberação de mercadorias não pode ser deferido em sede de liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n. 12.016/2009:Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. [...] 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. [...] (sem grifos no original).No tocante ao pedido de determinação para que as mercadorias não sejam devolvidas ao país de origem, verifico que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não é parte nesta ação, sendo que a apontada autoridade coatora é o INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP.Assim sendo, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT não pode ser obrigada a reter a mercadoria em questão por prazo além do estipulado.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.

0007765-16.2012.403.6100 - JOSE GERALDO LUIZ LOPES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002797-75.1991.403.6100 (91.0002797-9) - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Chamo o feito à ordem para complementar o despacho de fl. 566. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, para aguardar o julgamento do Mandado de Segurança nº 2001.03.00.011782-3, conforme determinação contida na sentença proferida na Restauração de Autos nº 0009011-81.2011.403.6100 (fl. 551-verso). Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0020559-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030280-60.2003.403.6100 (2003.61.00.030280-8)) CARVALHO DE FREITAS E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP022757 - LIONEL ZACLIS E SP120276 - ANDRE DE GODOY FERNANDES E SP121738 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 127, trasladem-se cópias de fls. 63/82, 98/99 e 114/122 para os autos principais (Mandado de Segurança nº 2003.61.00.030280-8), prosseguindo-se naqueles. Dê-se ciência às partes acerca do presente despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-findo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5108

DESAPROPRIACAO

0038485-30.1993.403.6100 (93.0038485-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X IDO NALON X LAVINIO SCARABOTTOLO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X THEREZA MESSIAS MONTEIRO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0038485-30.1993.403.6100Sentença(tipo: M)ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A interpõe embargos de declaração para correção de erro material consistente na data do início da contagem da correção monetária.Com razão a embargante.

ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para declarar a sentença e fazer constar que a data do laudo pericial e, por consequência, a data de início da correção monetária é julho de 2009.No mais, mantém-se a sentença de fls. 350-354.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de abril de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

MONITORIA

0037418-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE MARIA FERREIRA

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002637-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002637-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso

I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0012239-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE SOUSA GUEDES

Sentença tipo: B HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Solicitei o desbloqueio dos valores bloqueados nesta ação. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se

0002903-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO GUSTAVO DE MELLO

Sentença tipo: B HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020270-35.1995.403.6100 (95.0020270-0) - ANTONIO STELZER JUNIOR X WALDIRENE DE ALMEIDA X JULIO DAGOBERTO DE SOUZA X HELIO BUN X ANIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020270-35.1995.403.6100 (antigo n. 95.0020270-0) Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. ANTONIO STELZER JUNIOR, WALDIRENE DE ALMEIDA, JULIO DAGOBERTO DE SOUZA, HELIO BUN e ANIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor JULIO DAGOBERTO DE SOUZA, e informou a Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANTONIO STELZER JUNIOR, WALDIRENE DE ALMEIDA, HELIO BUN e ANIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores

no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ANTONIO STELZER JUNIOR, WALDIRENE DE ALMEIDA, HELIO BUN e ANIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Os extratos dos autores foram juntados às fls. 329, 335, 342-347, 359 e 361-363. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0041248-96.1996.403.6100 (96.0041248-0) - WILSON XAVIER DE SOUZA X GEORGE FERREIRA NETO X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X SILVERIO CANDIDO GONCALVES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0041248-96.1996.403.6100 (antigo n. 96.0041248-0) Sentença (tipo A) ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A execução foi extinta em relação aos autores WILSON XAVIER DE SOUZA e SILVÉRIO CANDIDO GONÇALVES (fls. 298-299). Foi determinado à ré o crédito na conta do autor ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA. A ré alegou que o exequente não faz jus à taxa progressiva de juros, pois optou pelo fundo em 27/09/1977 com retroatividade para 20/03/1974, quando vigia a Lei n. 5.705/71 (fls. 191-192). A insurgência da ré foi afastada com o fundamento de que o 2º do artigo 1º da Lei n. 5.958/73 facultou ao autor a possibilidade da retroação até a data do decênio na empresa, mas ainda assim a opção é nos termos a Lei n. 5.107/66 e não na Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, conforme previsão expressa do caput do artigo 1º (fl. 298v.). A CEF interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 318-328) e foi indeferido efeito suspensivo (fl. 363). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor (fls. 345-353). Sobre os créditos, a CEF informou nas fls. 340 e 370: - Os créditos foram cálculos com base na CTPS do autor, pois a ré não dispunha dos extratos fundiários do autor. - O método de cálculos foi efetuado com base em estimativa, com base no percentual de 8% dos supostos depósitos da empregadora. - Os bancos depositários foram oficiados para fornecer os extratos para possibilitar a correção dos cálculos. - A conta na qual foi realizado o crédito foi bloqueada, pois o método de cálculos gera resultados inconsistentes. - Os bancos depositários localizaram somente extratos do período de 03/1984 a 01/1987. - Para possibilitar a localização dos extratos do período de 01/1967 a 02/1984 são necessárias as guias de recolhimento (GR) e a relação de empregados (RE). Intimado a fornecer seus documentos, o autor deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. A ré defende que o exequente não faz jus à taxa progressiva de juros, pois optou pelo fundo em 27/09/1977 com retroatividade para 20/03/1974, quando vigia a Lei n. 5.705/71. Conforme já constou na decisão de fl. 298v., o 2º do artigo 1º da Lei n. 5.958/73 facultou ao autor a possibilidade da retroação até a data do decênio na empresa, e esta retroatividade da opção se dá nos termos a Lei n. 5.107/66 e, por isso, o exequente tem direito à taxa progressiva de juros. Quanto ao cálculo do valor devido, embora o autor tenha deixado de apresentar as guias de recolhimento e relação de empregados, o que impossibilita a localização dos extratos fundiários, a ré, com base na CTPS do autor, conseguiu extrair informações que permitiram a reconstituição da conta do autor. Os extratos do período de março de 1984 a janeiro de 1987 demonstram que a taxa progressiva não havia sido aplicada (fls. 375-378). O cálculo foi realizado com projeção do que seria a conta fundiária. Para se obter o valor exato que seria devido ao autor, é imprescindível a relação de funcionários (RE), bem como as guias de depósito da empregadora para possibilitar a localização de sua conta fundiária. No entanto, intimado a trazer estes documentos (fl. 379), o autor não se manifestou. Cabia ao autor diligenciar estes documentos perante sua empregadora porque a ré não possui relação alguma com a empresa do autor e trata-se de documento necessário a localização da conta fundiária. No caso, não há que se falar em responsabilidade da CEF na localização de seus documentos, pois, desde junho de 2011 foram expedidos, pela CEF, pelo menos seis ofícios ao banco depositário para localização da conta fundiária. Cabia ao autor diligenciar, por seus meios, perante a empregadora os documentos que a ele, exclusivamente, interessavam. A falta de

manifestação do autor quanto aos cálculos apresentados pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Decisão Da análise dos autos, contato que a fase de execução já foi resolvida para todos os autores, ou seja, Wilson Xavier de Souza e Silvério Candido Gonçalves na fl. 298; e, Roberto Rodrigues de Almeida nesta sentença. Os autores George Ferreira Neto e Benedito Antonio dos Santos foram julgados carecedores de ação na fl. 91. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0002853-74.2011.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do advogado dos autores. Liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0052750-95.1997.403.6100 (97.0052750-6) - JOSE NUNES DA SILVA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0052750-95.1997.403.6100 (antigo n. 97.0052750-6) Sentença (tipo C) JOSE NUNES DA SILVA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a estes embargos à execução, cuja natureza não apresenta complexidade, não tem produção de prova testemunhal e, portanto, não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices expurgados de inflação. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de

0059280-44.2000.403.0399 (2000.03.99.059280-5) - MICHEL SAYEG X VALDIR SAYEG X VANIA SAYEG X HENRIQUETA HACHICH MALUF(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP005024 - EMILIO MALUF E SP199536 - ADRIANE MALUF E SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0059280-44.2000.403.0399 (antigo n. 2000.03.99.059280-5) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por VALDIR SAYEG e VANIA SAYEG em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A execução da conta da autora HENRIQUETA HACHICH MALUF foi extinta e o valor depositado já foi levantado (fls. 332, 345-v e 364). Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exequentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Os autores apresentaram manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou e a parte autora discordou. É o relatório. Fundamento e decidido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença e o acórdão não fixaram quais os índices de correção monetária a serem utilizados na fase de execução. A decisão da fl. 346 determinou correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês. A conta da contadoria da Justiça Federal, atualizada até julho de 2010, aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, com os seguintes indexadores (fl. 431): LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 06/2010. Na conta dos autores foi incluído o IPC dos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 (fls. 378-428). Índices expurgados do IPC são os que não foram contemplados pelos índices oficiais. Os índices do sistema da poupança são os oficiais da poupança, na forma utilizada pela contadoria. A decisão que determinou a utilização dos índices do sistema da poupança foi publicada em 29/11/2010. Não houve manifestação ou interposição de recurso pela parte autora. Os autos foram remetidos à contadoria. Em virtude do contador da Justiça Federal ter utilizados índices diversos do determinado, foi determinada nova remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos na forma fixada na decisão da fl. 346. A decisão foi publicada em 14/11/2011. Novamente não houve manifestação ou interposição de recurso pela parte autora. O silêncio dos autores deve ser considerado concordância com a decisão da fl. 346 e não cabe mais discussão a respeito. A parte autora alegou que a conta da contadoria não demonstra mês a mês a evolução dos índices utilizados. Os índices de correção monetária foram discriminados na fl. 431 e a diferença constatada entre os cálculos da contadoria e da parte autora foi em razão da inclusão dos índices expurgados de inflação pela parte autora. Quanto aos juros remuneratórios, o resultado da evolução mês a mês dos juros é o mesmo da fórmula dos juros compostos, pois o cálculo da fórmula utiliza potenciação, ou seja, a taxa remuneratória multiplicada por ela mesma na quantidade de meses. A fórmula dos juros compostos é: $M = C \times (1 + i)^t$ (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo). Na quarta coluna da fl. 432 consta o percentual dos juros remuneratórios aplicados (260,31%). A contadoria utilizou corretamente a fórmula dos juros compostos para 257 meses de fevereiro de 1989 a julho de 2010 (1,005 elevado a 257 = 3,6031; $3,6031 - 1 \times 100 = 260,31\%$). Os juros de mora foram contados pelo contador no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 a julho de 2010 no percentual de 1% ao ano, conforme cálculo que segue: Data da citação: 08/07/1999 - fl. 49 - 0,5% de juros de mora no período de 41 meses (agosto de 1999 a dezembro de 2002) correspondem a 20,5% de juros ($29\% \times 2 (0,5\%) = 20,5\%$). 1% ao mês de janeiro de 2003 a julho de 2010 corresponde a 91%. O total dos juros de mora acumulados no período totaliza 111,5% ($20,5\% + 91\% = 111,5\%$). O contador na fl. 431 somente não demonstrou o percentual dos juros de mora utilizado, mas a conta é de simples conferência e, na sexta coluna da fl. 432 consta o percentual dos juros de mora no percentual de 111,5% ($R\$12.936,61$ (principal) + $R\$33.675,28$ (juros remuneratórios) = $R\$46.611,89$). 111,5% de juros de mora sobre $R\$46.611,89$ ($R\$46.611,89 \times 111,5\%$) = $R\$51.972,26$. Juros de mora da contadoria - fl. 431: $R\$51.972,34$. Assim, o cálculo da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido, à exceção dos honorários advocatícios. No acórdão constou expressamente (fl. 139): [...] entendo deva a sucumbência ser fixada reciprocamente, devendo cada parte arcar com as despesas que antecipou e a verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Apesar de não ser devido a CEF depositou os honorários advocatícios da autora HENRIQUETA HACHICH MALUF. A advogada somente não efetuou o levantamento porque foi constituída já na fase de execução (fl. 357). O valor depositado deverá ser devolvido à ré em razão do teor do acórdão. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará dos depósitos das fls. 324 e 340: a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de $R\$98.584,23$. b) Em favor da CEF no valor de $R\$65.818,85$ ($R\$161.313,73 - R\$98.584,23 + R\$3.089,35 = R\$65.818,85$). Liquidados os alvarás,

0011102-62.2002.403.6100 (2002.61.00.011102-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008685-8)) ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO EDIFICIO LE MANS(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0011102-62.2002.403.6100 Sentença (tipo M) A Associação de Condôminos do Edifício Le Mans interpõe embargos de declaração com alegação haver omissão, contradição e erro material na sentença. Não se constata os vícios apontados. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões, contradições ou erros materiais. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, lembro a embargante de que: a) Quanto à omissão atinente à regularização formal da obra, vide fl. 1499: A regularização quanto à falta de entrega da GFIP deverá ser feita pelo Condomínio. b) Quanto ao erro material quanto ao dispositivo atinente à retomada das obras, vide o trecho do dispositivo transcrito pela própria embargante: IMPROCEDENTE quanto à condenação à conclusão da obra conforme proposta do projeto original (sem sublinhado no original). Isto quer dizer que a improcedência relaciona-se à proposta do projeto original. c) Quanto à omissão e do erro material quanto aos honorários advocatícios, vide fundamentação nas fls. 1499-1500. A parte pode não gostar e não concordar, mas isto é matéria para outro recurso. d) Quanto a omissão quanto ao pedido de antecipação de tutela, vide fl. 1501 Mantenho a antecipação da tutela de fls. 1211-1213 e 1220-1221; ou seja, nos mesmos termos anteriormente estabelecidos, sem alteração. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 2 de abril de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0046346-84.2009.403.6301 - LUIZ FERNANDO PEREIRA (SP142670 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0046346-84.2009.403.6301 (antigo n. 2009.63.01.046346-7) Sentença (tipo A) LUIZ FERNANDO PEREIRA propôs ação ordinária em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, cujo objeto é o cancelamento do registro do seu nome e CPF na Central de Risco de Crédito do SISBACEN, bem como de indenização por danos morais. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu confunde-se com o mérito e, por isso, a questão será analisada num só contexto. O autor ingressou com o presente feito visando a exclusão de seu nome e CPF do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, bem como de indenização por danos morais. Alegou que a inclusão do seu nome no sistema do BACEN se deu em razão de débitos nos valores de R\$34.000,00 e R\$5.000,00, encaminhados pelo Banco Santander do Brasil S/A e Banco Itaú S/A e, risco total no valor de R\$59.000,00. Inicialmente necessário lembrar, que não cabe na presente ação discutir se a inclusão do nome do autor pelas instituições bancárias se deu de forma indevida, pois as instituições bancárias apontadas como responsáveis pela inclusão do nome do autor no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central não são partes no processo. Quanto ao Banco Central do Brasil, as Resoluções n. 2.724/2000 (artigo 1º e 2º) e n. 3.658/2008, do Conselho Monetário Nacional (CMN), que instituíram o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), previram sobre a inclusão no cadastro: Art. 1º Determinar a prestação ao Banco Central do Brasil de informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, Caixa Econômica Federal, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecárias, agências de fomento e sociedades de arrendamento mercantil. Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se também às instituições em regime especial. Art. 2º As informações de que se trata: I - serão consolidadas no sistema Central de Risco de Crédito em termos de débitos e responsabilidades por cliente; II - são de exclusiva responsabilidade das instituições mencionadas no art. 1º, inclusive no que diz respeito às respectivas inclusões, atualizações ou exclusões do sistema (sem negrito no original). Verifica-se, portanto, que a previsão instituída pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) expressamente fixou que a responsabilidade pelas informações inseridas no sistema é das instituições financeiras. O Banco Central do Brasil não tem atribuição de conferir a veracidade dos dados que lhe são encaminhados pelas instituições financeiras. Além disso, o Banco Central do Brasil é Autarquia Federal que apenas cumpre as funções determinadas pela União e que não se submete ao Código de Defesa do

Consumidor, pois suas relações se dão diretamente com as instituições financeiras. Não há relação de consumo entre o Banco Central e o autor; por isso, não se aplica a regra de proteção ao consumidor. De forma que, o fato do Banco Central manter o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), não o torna responsável pelas informações inseridas no sistema pelas instituições financeiras. O réu não tem a função de restringir ou retirar a restrição do crédito e nem de conferir se a negativação apresenta-se ou não certa. Portanto, não procedem os pedidos do autor. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de 10% (dez por cento) do pedido, ou seja, 10% de R\$10.000,00. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007569-17.2010.403.6100 - MARY FERRARI CORDEIRO (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010415-07.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO (SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0010415-07.2010.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inaplicabilidade da Portaria n.º 743/2005 do Ministério da Educação e o estorno dos valores deduzidos da cota FUNDEF do município. Narra o autor, na petição inicial, que sofreu retenção indevida de valores da cota FUNDEF, sem direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão da Portaria n.º 743/2005 do Ministério da Educação, editada para divulgação da nova estimativa de valores mensais da complementação da UNIÃO ao FUNDEF e para promover o ajuste entre os valores repassados pela UNIÃO aos municípios, no ano de 2005, e a complementação efetivamente devida. Sustenta que a Portaria seria ilegal, pois a UNIÃO não tem poderes para promover descontos unilaterais em repasses aos municípios do FUNDEF e, ainda, violou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, ao prever o ajuste para o ano de 2005, sem prévia notificação do município. Afirma, ainda, que a Portaria violou o art. 6º, 1º, da lei n.º 9.424/2006, o pacto federativo e a autonomia dos municípios. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 107, houve a alteração de ofício do valor atribuído à causa. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 114/122). Preliminarmente, afirma que o autor não adequou o valor da causa, não recolheu as custas e não incluiu, como litisconsortes necessários, os municípios atingidos. Como preliminar de mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade da Portaria n.º 743/2005 do Ministério da Educação. Réplica às fls. 155/160. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante ao valor da causa e às custas, verifico que não há irregularidade a ser sanada. Com efeito, a decisão de fl. 107 retificou, de ofício, o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nesta ação, e, de acordo com o art. 4º da Lei n.º 9.289/96, os municípios são isentos do pagamento de custas. A

preliminar de litisconsórcio passivo necessário, com o ingresso dos demais municípios, deve ser rejeitada. O litisconsórcio passivo necessário pela natureza da relação jurídica depende da existência de relação jurídica entre todas as partes. Não é o caso. Embora os demais municípios possam ter algum interesse jurídico, pois eventual sentença poderia, em tese, alterar a relação jurídica deles com a UNIÃO, esse interesse não se enquadra na hipótese de litisconsórcio necessário e sim de assistência simples, modalidade espontânea de intervenção de terceiros. Assim, a UNIÃO é parte legítima para compor o pólo passivo. Passo a analisar, agora, a prescrição alegada pela UNIÃO. Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, o prazo prescricional para pleitear todo e qualquer direito contra Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos. No presente caso, pretende o autor afastar a aplicação da Portaria n.º 743/2005, com o conseqüente estorno dos valores debitados em razão do ajuste de valores transferidos previsto na mencionada Portaria. A Portaria n.º 743/2005 foi publicada no DOU em 11/03/2005. Nessa data o autor teve ciência do ajuste nos valores de complementação do FUNDEF, surgindo a partir daí a sua pretensão de afastar a Portaria e o ajuste nela previsto. Considerando que a Portaria foi publicada no dia 11/03/2005 e a ação ajuizada em 10/05/2010, está prescrita pretensão de afastar a Portaria e reaver os valores deduzidos. Conclui-se, assim, que a prescrição alegada pela UNIÃO deve ser acolhida. Por outro lado, ainda que a pretensão não estivesse prescrita, o pedido seria improcedente. Com efeito, não há qualquer ilegalidade na Portaria n.º 743/2005, que apenas deu cumprimento ao disposto na Lei n.º 9.424/96, regulamentada pelo Decreto n.º 2.264/97, que não prevê a necessidade de prévio contraditório dos municípios para fins de reajuste. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO DE COTAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF NO ESTADO DA BAHIA. PORTARIA N. 252, DE 22.9.2003, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO EFETUADA EM VALOR SUPERIOR AO QUE ERA DEVIDO. LEGALIDADE DO AJUSTE. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, criado pela Emenda Constitucional n. 14/96 e instituído pela Lei n. 9.424/1996, foi implementado automaticamente a partir de 1º de janeiro de 1998, em cada Estado e no Distrito Federal, e compõem-se do concurso de 15% das seguintes fontes de recurso (art. 1º): a) da parcela do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios; b) do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; c) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. d) da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal. 2. No art. 6º da Lei 9.424/1996, vigente à época da prolação da Portaria ora impugnada, havia previsão de complementação pela União dos recursos que integram o FUNDEF sempre que, no âmbito de cada unidade federativa beneficiada, a estimativa de arrecadação não alcançasse o mínimo necessário por aluno. 3. Ao regulamentar a referida norma, o Decreto n. 2.264, de 27 de junho de 1997, estabeleceu, em seu art. 3º, 5º e 6º, que anualmente o Ministério da Fazenda fixaria estimativas do valor a ser complementado pela União e, após realizar o balanço contábil de cada Estado, promoveria os ajustes que se fizessem necessários para complementar o que era devido e não foi pago ou obter a restituição do que foi pago a maior. 4. Com base na previsão de ajuste de que trata a Lei 9.424/96, regulamentada pelo Decreto n. 2.264/97, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria n. 252, de 29 de setembro de 2003, determinando a dedução de valores da complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF que foram repassados a maior no ano de 2002. 5. Não há, assim, que se falar em ausência de motivação da Portaria n. 252/2003, do Ministro da Fazenda, que determinou que os valores pagos a maior sejam deduzidos das cotas do FUNDEF. Na hipótese, trata-se de ato vinculado, embasado no art. 6º da Lei 9.494/96, bem como nos 5º e 6º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, militando em seu favor a presunção de legitimidade. 6. Em caso análogo, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que o exercício da prerrogativa administrativa de ajustar o quantitativo das transferências implicará, muitas vezes, em subtração do valor anteriormente percebido, o que dá ensejo à falsa impressão de quebra da continuidade de um fluxo econômico-financeiro aparentemente intangível. Pode-se até questionar a forma abrupta do procedimento indicado pelo Decreto n. 2.264/1997, que prescreve seja promovido o ajuste no último mês do ano. No entanto, a norma é pública e de conhecimento pleno, conforme a presunção inerente à regras jurídicas postas. (MS 10491 / DF, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 12/3/2007). 7. E mais, não prosperam as alegações do impetrante no sentido de que a retenção das cotas do FUNDEF sem prévio processo administrativo viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a inequívoca previsão legal acerca do ajuste da complementação de verbas efetuadas pela União já é suficiente para configurar a ciência dos entes da Federação sobre o procedimento em apreço. Por outro lado, a lei não contempla nenhuma possibilidade de prévia manifestação dos Municípios e Estados em assuntos de sua contabilidade financeira, pois, ressalta-se, trata-se tão-somente de ajuste automático de verba indevidamente paga, realizado nos termos da lei, não havendo, portanto, razão para que se instaure processo administrativo. 8. Por fim, diante do decurso de tempo decorrido desde a impetração, resta prejudicada a pretensão de que a dedução não se realize em uma única parcela, mas em nove parcelas no decorrer do exercício financeiro de 2003. 9. Segurança denegada. (STJ, Mandado de Segurança n.º 9350, Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 18/12/2009) Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das

despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, fixados estes moderadamente em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que a regra prevista no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, também se aplica aos municípios. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012615-84.2010.403.6100 - LEANDRA DOS SANTOS FRANCISCO (SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0012615-84.2010.403.6100 Sentença (tipo A) LEANDRA DOS SANTOS FRANCISCO ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a rescisão contratual por vício redibitório. Narrou a autora que em outubro de 2007 adquiriu junto à Caixa Econômica Federal, por meio do Programa de Arrendamento Residencial, um imóvel situado na Rua Catule, 165, ap. 41, bloco 1, Bairro Itaim Paulista, Jardim Romano. Em razão das chuvas que atingiram a cidade nos meses de dezembro/2009 e janeiro/2010 [...] o local onde a autora mora ficou totalmente alagado, permanecendo este alagamento durante o período de janeiro a março de 2010. Procurou a ré para rescindir o contrato, pois não poderia morar em um lugar com risco de alagamento; porém não obteve êxito, sendo unicamente proposto pela ré a suspensão da cobrança da prestação do mês de maio/2010. Sustentou que o alagamento em decorrência das chuvas configura vício redibitório a ensejar o desfazimento do contrato com ressarcimento dos valores pagos. Requereu antecipação da tutela para determinar Suspensão do pagamento das mensalidades referente ao presente contrato bem como o recebimento da chave do imóvel; no mérito, pediu para [...] declarar rescindido o presente contato e condenar a ré na devolução dos valores pagos acrescido dos danos morais no valor de 20 salários mínimos (fls. 02-08; 09-221). O pedido de liminar foi indeferido, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 224-224 verso). A autora retificou o valor da causa (fl. 226). Citada, a ré apresentou contestação, na qual abordou peculiaridades do caso, especialmente quanto ao volume de chuvas e o local do imóvel. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário e falta de interesse de agir no tocante ao pedido de rescisão contratual; no mérito, pediu a improcedência dos pedidos da autora sob o fundamento de que No caso em tela, a CAIXA não teve qualquer conduta irregular ou desidiosa; Também não comprovou a parte autora a relação de causalidade entre os alegados danos com o evento (fl. 254); os autores não sofreram grave e anormal ofensa à sua personalidade (fl. 257) (fls. 239-264; 265-290). Em sua manifestação sobre a contestação, a autora reiterou os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 273-277). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora não se manifestou e a ré juntou laudo pericial referente à área onde se localiza o imóvel descrito na petição inicial (fls. 279-288; 289). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A Caixa Econômica Federal arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário da União e do Município de São Paulo. Conforme se extrai da petição inicial, os pedidos são de rescisão contratual, devolução de prestações pagas e indenização por danos morais. O contrato objeto desta ação foi firmado entre a autora e a ré; e a ré é proprietária do imóvel. O dano que a autora aduz ter sofrido decorre do contrato tabulado com a ré, portanto a Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima. Pelo mesmo motivo, ou seja, o fundamento do pedido residir no contrato, não existe litisconsórcio necessário com a União ou Município de São Paulo. A União pode ser a gestora do fundo e o Município de São Paulo ter autorizado a construção, mas a operacionalização do programa foi atribuída à ré Caixa pela Lei n. 10.188/2001, que dispõe: Art. 1º, 1º. A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - Caixa Econômica Federal. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (sem destaque no original). Diante disso, rejeito a

preliminar de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Município de São Paulo. Arguiu também a ré a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de rescisão do contrato, em razão da presença de cláusula contratual que autoriza o arrendatário a desistência do arrendamento (18ª). Rejeito a preliminar, dado que o pedido da autora não é de simples rescisão, mas, sim, de rescisão com devolução das parcelas pagas, o que não está previsto na mencionada cláusula 18ª. Rescisão contratual O ponto controvertido nesta ação é rescisão do contrato de arrendamento com devolução dos valores pagos, e reparação por danos morais sofridos em razão dos alagamentos na área do imóvel. A rescisão do contrato é possível, segundo dispõe o contrato; todavia, não há previsão, quer contratual, quer legal, de devolução das parcelas pagas. Ao contrário do pretendido pela autora, o contrato prevê que os valores pagos pelos ARRENDATÁRIOS a título de taxa de arrendamento serão apropriados como taxa de ocupação pelo uso do imóvel no período (cláusula décima oitava - fl. 15). Efetivamente, os valores pagos mensalmente pelos arrendatários configuram taxa de ocupação, como contraprestação pela utilização do bem; afinal, não há previsão de moradia gratuita no Programa de Arrendamento Residencial; a Constituição da República prevê o direito constitucional à moradia, mas não é moradia gratuita; e o PAR é uma das formas oferecidas pelo Poder Público para viabilizar o acesso a esse direito. Vale acrescentar que os valores pagos a título de taxa de arrendamento mensal não são mais expressivos do que a média dos valores de aluguéis na região onde se localiza o imóvel descrito na inicial. O boleto da parcela vencida em janeiro de 2010 cobrava o valor de R\$304,33 (fl. 19), e o aluguel-social oferecido aos moradores das regiões alagadas, no mesmo período, foi no valor de R\$300,00, conforme demonstra a informação extraída da página da Prefeitura Municipal de São Paulo na rede mundial de computadores. A concessão do Aluguel Social - ou Auxílio-Aluguel - às famílias vítimas das enchentes no Jardim Pantanal, na Zona Leste de São Paulo, já responde por mais de 10% do total do benefício concedido pela Prefeitura durante todo o ano passado. Em 45 dias de atendimento, das 4.655 famílias cadastradas pelos técnicos da Secretaria Municipal de Habitação (Sehab) até sexta-feira passada (29/01), 1.311 haviam optado por deixar as suas casas e receber a verba, sendo que 1.075 já receberam a primeira parcela, de R\$ 1.800, equivalente a seis meses de aluguel (R\$ 300 mensais), além de R\$ 200 para ajudar nos custos da mudança. (<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/noticias/?p=14607>, consultado em 25/10/2011) (sem destaque no original). Por outro lado, não é o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a uma porque o Programa de Arrendamento Residencial possui lei própria, a duas porque, ainda que fosse o caso de aplicação do referido Código, a devolução de valores pagos quando da restituição da coisa ao fornecedor somente tem lugar se não tivesse havido contraprestação com a utilização do bem, o que não é o caso. Sendo assim, a autora pode pedir a rescisão do contrato, sendo descabida, todavia, a devolução de quaisquer quantias pagas a título de taxa de arrendamento, cujo montante, a se concretizar a rescisão, deverá ser apropriado como taxa de ocupação, como previsto pela já mencionada cláusula 18ª do contrato. No caso, como o pedido da autora de rescisão está vinculado à devolução das parcelas pagas, ou seja, é um só pedido, não pode ser acolhido. Caso a autora ainda pretenda a rescisão simples, sem restituição do montante pago, poderá pedir diretamente à ré, conforme lhe faculta o contrato. Danos Morais A autora requer, também, a reparação de danos morais sofridos em razão do alagamento da área onde se localiza o imóvel arrendado, que lhe serve de moradia. Não há dúvida quanto à ocorrência do dano. A autora ficou impossibilitada de entrar ou sair do imóvel. As fotografias que acompanham a petição inicial apresentam as cenas diárias que a autora via das janelas do apartamento. A obrigação de indenizar decorre da ação que ensejou o dano. No caso deste processo, foi a falta de diligência da ré ao adquirir a área e nele operacionalizar a construção que deu ensejo à ocorrência do dano sofrido pela autora. Não há como refutar a responsabilidade da ré. A aquisição do terreno e construção dos edifícios não receberam os devidos cuidados da ré, o que culminou na oferta, à população de baixa renda, de imóveis em áreas alagáveis. A ré, na condição de operacionalizadora do fundo que rege o Programa de Arrendamento Residencial, adquiriu a área onde foi construído o empreendimento do Jardim Pantanal, em São Paulo, sem antes ter se assegurado de que o local apresentava as características e condições exigidas para implantação de um empreendimento de construção popular. Sua omissão no cumprimento do dever deu ensejo à ocorrência do dano sofrido pela autora, sendo cabível a reparação. Cumpre, então, fixar seu montante. A autora pediu a reparação do dano moral no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Em valores atuais, a quantia corresponde a R\$12.440,00, que não pode ser considerado uma fortuna, nem dar ensejo à conclusão de enriquecimento ilícito. Sendo assim, a ré deverá indenizar a autora a título de reparação por danos morais no valor de R\$12.440,00, à data desta sentença. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item condenatórias em geral - 4.2, com correção monetária e juros a partir desta sentença. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já pagas. Decisão Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora. IMPROCEDENTE o pedido de rescisão contratual com restituição dos valores pagos. PROCEDENTE para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais à autora no valor de R\$12.440,00. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item condenatórias em geral - 4.2, com correção monetária e juros a partir desta sentença. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 22 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021998-86.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0021309-08.2011.403.6100 - MARIA MARGARIDA ACIOLI DA SILVA (SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021309-08.2011.403.6100 Sentença (tipo B) MARIA MARGARIDA ACIOLI DA SILVA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01A autora firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Litigância de má-fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta da autora e de sua advogada de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar da autora ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos. A autora, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação da autora e de sua patrona ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que à advogada cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que a advogada propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 0021305-68.2011.403.6100, 0021307-38.2011.403.6100 e 0000795-97.2012.403.6100. Como consequência, impõe-se a condenação da autora e de sua patrona ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$100,00 (cem reais); sendo que a autora pagará R\$ 50,00 e a advogada arcará com R\$ 50,00. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a estes embargos à execução, cuja natureza não apresenta complexidade, não tem produção de prova testemunhal

e, portanto, não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022277-38.2011.403.6100 - REGINA CELIA DA SILVA COSTA (SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022277-38.2011.403.6100 Sentença (tipo B) REGINA CELIA DA SILVA COSTA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01A autora firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Litigância de má fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta da autora e de sua advogada de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar da autora ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos. A autora, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação da autora e de sua patrona ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que à advogada cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que a advogada propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 0021305-68.2011.403.6100, 0021307-38.2011.403.6100 e 0000795-97.2012.403.6100. Como consequência, impõe-se a condenação da autora e de sua patrona ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$100,00 (cem reais); sendo que a autora pagará R\$ 50,00 e a advogada arcará com R\$ 50,00. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da

causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a estes embargos à execução, cuja natureza não apresenta complexidade, não tem produção de prova testemunhal e, portanto, não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Condene a autora e o sua patrona ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$100,00 (cem reais), sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 29 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022747-69.2011.403.6100 - LUIZ FELIPPE DIAS DE ANDRADE MONTEIRO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n.0022747-69.2011.403.6100 Sentença (tipo C) LUIZ FELIPPE DIAS DE ANDRADE MONTEIRO propôs ação ordinária em face da União. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 40, qual seja, recolher as custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 29 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000452-04.2012.403.6100 - AGRINALDO INACIO DA SILVA X ANTONIO GADELHA LOURENCO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026566-87.2006.403.6100 (2006.61.00.026566-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JRW COML/ ELETRICA LTDA X PEDRO ANTONIO MOURA SAMPAIO (SP149388 - ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS KOA) X CELINA MARIA DE MOURA SAMPAIO SOBREIRA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial. Foi noticiada composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0015978-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015978-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial. Foi noticiado acordo na ação n.

0024892-06.2008.403.6100, que abrangeu os valores da presente execução. A ré noticiou o cumprimento do acordo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009897-51.2009.403.6100 (2009.61.00.009897-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONICA PAULA DA SILVA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial. Foi noticiada a liquidação do débito junto à CEF. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0005052-30.1996.403.6100 (96.0005052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X LEON DENIS VASSOLER X SERGIO LUIZ MARTINS CARVALHO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005052-30.1996.403.6100 (antigo n. 96.0005052-0) Sentença (tipo A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação cautelar em face de LEON DENIS VASSOLER e SERGIO LUIZ MARTINS CARVALHO, cujo objeto é busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. Da análise dos autos verifica-se que foi certificado pelo oficial de justiça que para realizar a apreensão de parte dos bens, seria necessário desmontar e transportar as máquinas, além de local para depósito e depositário (fl. 54). A autora foi intimada a se manifestar em 27/11/1998 (fl. 58) e, após a prorrogação de prazo por vezes concedida, o processo foi arquivado sobrestado em 21/06/2000 (fl. 67). Os autos foram desarquivados por solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de composição entre as partes, que restou infrutífera em razão da ausência dos réus. O prazo prescricional começou a correr em novembro de 1998, época em que o antigo Código Civil de 1916 ainda estava em vigor. O Código Civil de 1916 estabelecia como regra geral, no seu artigo 177, o prazo prescricional de 20 anos. Contudo, em janeiro de 2003, entrou em vigor o novo Código Civil, que no seu artigo 206, 5º, inciso I, fixou o prazo de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O artigo 2028 do Código Civil de 2002 estabeleceu dupla condição para que fossem considerados os prazos estabelecidos pelo Código Civil de 1916. Este artigo, em suas disposições transitórias, prevê que deverão ser considerados os prazos da lei anterior, quando pelo Código Civil de 2002 os prazos forem reduzidos, e, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pelo antigo Código Civil de 1916. No presente caso, o processo está parado desde novembro de 1998, de forma que quando o novo Código Civil entrou em vigor, em 2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pelo Código de 1916, que era de 20 anos. O prazo prescricional a ser considerado nesta ação é, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, de 5 (cinco) anos, o qual teve seu transcurso iniciado na data da entrada em vigor do referido Código. Considerando a data da entrada em vigor do Novo Código Civil em 10/01/2003, o tempo que o trâmite desta ação permaneceu suspenso, com os autos no arquivo e, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, concluo ter ocorrido a prescrição da pretensão da CEF. Denota-se, do supra demonstrado, que a parte autora, ciente da certidão do oficial de justiça para providenciar transporte e local de depósito para parte dos bens, quedou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e, deixou transcorrer mais de cinco anos. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062353-71.1992.403.6100 (92.0062353-0) - DORI ALIMENTOS LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Verifico que o ofício requisitório, em favor do Autor, foi expedido em 30/06/2006, conforme fls. 165-168. Na mesma data, 30/06/2006, foi expedido e encaminhado ofício à Ré com cópias dos requisitórios de fls. 165-168. Diante desses fatos, e tendo em vista o preceito nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a indicação de débitos para fins de compensação deve ser feita à época da expedição do precatório, o que não ocorreu. Sendo assim, indefiro a compensação. No entanto, concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para adotar as medidas judiciais necessárias a obstar o levantamento do valor depositado em favor da autora. Decorrido o

prazo sem manifestação ou adoção de medida efetiva que impeça a realização do pagamento, expeçam-se alvarás de levantamento do valor indicado à fl. 231. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0075103-08.1992.403.6100 (92.0075103-2) - ATIMAKY ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do ofício CEF n. 2758/2012/PAB Justiça Federal/SP de 12.03.2012, que comunica a conversão em renda da União, bem como do arquivamento dos autos.

0018753-58.1996.403.6100 (96.0018753-3) - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos.2. Intimada sobre a atualização de cálculos elaborados pela parte autora às fls. 84-92, discordou a Ré quanto à inclusão de correção monetária com expurgos (inclusão de todos os IPCs), à inobservância da sentença proferida nos embargos e ao computo de juros de mora em continuação no período de 10/2001 até 11/2011. Decido. Procedente, em parte, a impugnação da Ré. Procedente em relação à inclusão dos expurgos e ao refazimento da conta levando-se em conta período anterior àquele da data da conta acolhida. O autor não se ateve aos comandos do julgado, já que deveria ter partido do valor indicado à fl. 57, que foi o acolhido, não cabendo mais discussão sobre os índices que utilizou para obter tal valor. Improcedente a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora em continuação são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do §1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ademais, o Autor nada mais fez, nessa parte, do que na atualização da conta acolhida computar sobre o principal juros do período de 10/2001 a 11/2011. Quanto aos honorários, foram arbitrados, no processo de conhecimento, em 05% (cinco por cento) sobre o montante a ser restituído. Quando arbitrados sobre o valor a ser restituído, os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros de mora. Logo, sempre que houver aumento do percentual de juros de mora (pelo correr dos meses), por decorrência, haverá reflexo no cálculo dos honorários. Posto isso, determino que a Secretaria proceda à atualização dos cálculos, partindo do valor acolhido (fl. 57), computando-se os juros em continuação desde o cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo.3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0034685-18.1998.403.6100 (98.0034685-6) - LABO ELETRONICA S/A X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 1 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 2 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 3 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 4 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 5 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 6 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 7 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 8 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 9 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 10 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 11 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 12 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 13 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 14 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 15 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 16 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 17(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0034685-18.1998.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de LABO ELETRONICA S/A, LABO ELETRONICA S/A - Filial 1, LABO ELETRONICA S/A - Filial 2, LABO ELETRONICA S/A - Filial 3, LABO ELETRONICA S/A - Filial 4, LABO ELETRONICA S/A - Filial 5, LABO ELETRONICA S/A - Filial 6 e LABO ELETRONICA S/A - Filial 7. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Determino ao SEDI que retifique a autuação para constar no polo passivo a União (Fazenda Nacional), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007833-51.1999.403.0399 (1999.03.99.007833-9) - DULCINEIA GOMES POLIFEMI X EUNICE WALICEK X RONALD MAIA X CARMEN ALDINA PICCININI MAIA X SONIA BRUNHARI GUERINO X SONIA REGINA KESSELBARTH(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Cumpra-se com o determinado à fl. 396, item 2 e remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da grafia do nome da autora CARMEN PICCININI MAIA, conforme o comprovante de fl. 395.2. Após, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 3. Fls. 402-405: Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial. Cabe ao advogado, interessado, indicar os valores que entende devidos. Portanto, apresente planilha discriminativa dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Fl. 406: Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730.Int.NOTA: CIÊNCIA À AUTORA CARMEN PICCININI MAIA DA MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO.

0011098-59.2001.403.6100 (2001.61.00.011098-4) - MOISES DAS CHAGAS X SIMONE MARIA PORTO X SONIA MARIA PORTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA XAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fl. 503: Defiro a inversão do pólo passivo. Fl. 505: Defiro o pedido de vista por 5 dias requerido pelo Banco do Brasil, para manifestação. Após, com a manifestação do Banco do Brasil, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fl. 504.Int.

0016609-04.2002.403.6100 (2002.61.00.016609-0) - RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016609-04.2002.403.6100 Sentença(tipo B) A UNIÃO executa título judicial pela União em face de RECUPAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA antiga denominação de METALFORT RECICLAGEM METAIS LTDA .A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0025103-47.2005.403.6100 (2005.61.00.025103-2) - IVO PETRONI(SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

O cumprimento de sentença processa-se, em regra, perante o juiz natural. Contudo, o parágrafo único do art. 475-P do CPC traz exceção que permite ao exequente optar pelo juízo do local onde haja bens sujeitos à constrição judicial ou pelo atual domicílio do executado, para viabilizar a satisfação do seu crédito. Sendo assim, e diante do requerimento da exequente, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Jundiaí.Int.

0006270-10.2007.403.6100 (2007.61.00.006270-0) - DEISE APARECIDA DE SOUZA MELLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Proceda a Secretaria a inversão dos pólos. 2. Fls. 390 e 392: Esclareça a Exequente sobre qual valor deve prosseguir a execução. 3. Cumprida a determinação supra, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor indicado pela exequente). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 4. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 5. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022798-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-72.2000.403.0399 (2000.03.99.003820-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C LTDA X AMZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CREATRIX AGROPECUARIA LTDA X PACTUM ENGENHARIA E COM/ LTDA X BANCO SISTEMA S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA X BANCO ALVORADA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X ADVOCACIA BIANCO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 -

PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) FL. 42: 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022798-80.2011.403.6100 Sentença (tipo M) A exequente alega haver erro material na sentença. Com razão o embargante, Acolho os embargos para declarar a decisão de fls. 37 para que conste no primeiro parágrafo da sentença apenas o nome da exequente BANCO ALVORADA S/A, excluídas as demais empresas e, para constar exequente e embargada em substituição a exequentes e embargadas. Solicite-se à SUDI a exclusão de DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A, INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C L, AMZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, CREATRIX AGROPECUARIA LTDA, PACTUM ENGENHARIA E COM/ LTDA, BANCO SISTEMA S/A, SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES e MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA do pólo passivo dos presentes embargos. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005466-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-51.1999.403.0399 (1999.03.99.007833-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X DULCINEIA GOMES POLIFEMI X EUNICE WALICEK X RONALD MAIA X CARMEN ALDINA PICCININI MAIA X SONIA BRUNHARI GUERINO X SONIA REGINA KESSELBARTH (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026014-30.2003.403.6100 (2003.61.00.026014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018753-58.1996.403.6100 (96.0018753-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X PIETRO ANTONIO DELLA CORTE (SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE)
Discorda a União do valor apresentado pelo embargado, referente aos honorários advocatícios devidos. Requer, em vista do valor ínfimo da diferença (R\$ 38,06), seja a parte contrária intimada para se manifestar quanto a eventual anuência com seus cálculos. Decido. Assiste razão a União. Corretos os cálculos de fls. 71-72, referentes à atualização do valor dos honorários advocatícios devidos pela embargante, tendo em vista que a União utilizou-se da Tabela de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal, ao passo que o Embargado utilizou o sistema de cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 61). Ressalto que o custo para a autuação e processamento dos embargos à execução afigura-se desarrazoado, em vista da diferença dos valores (R\$ 38,06). 1. Assim, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução 168/2011-CJF. Informe o embargado o número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório, em 5 dias. 2. Após, elabore-se a minuta do ofício requisitório observando-se o valor indicado pela União à fl. 72 (R\$ 333,12, em outubro de 2011) e dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005462-12.2002.403.0399 (2002.03.99.005462-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento. Sem manifestação, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0728056-31.1991.403.6100 (91.0728056-4) - SINTESIS CONSULTORIA SOCIEDADE LTDA (SP150421 - POLIANA CAROSIO ARAUJO E SP151958 - TERESA CRISTINA NASCIMENTO MAZZOTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
1. Em vista das informações de fls. 164-166 e a fim de possibilitar a conversão dos valores depositados, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de fazer constar SINTESIS CONSULTORIA SOCIEDADE LTDA (CNPJ 60.688.611/0001-04). 2. Após, expeça-se ofício de conversão, nos moldes da planilha de fl. 154, solicitando-se à CEF que, primeiramente, retifique o CNPJ das guias/depósitos de fls. 70-73, a fim de fazer constar o n. 60.688.611/0001-04. 3. Verifico que a autora alterou a razão social de Sintesis Engenharia e Com. Ltda para Sintesis Consultoria Sociedade Ltda. Assim, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 97-115 estão incompletos, regularize a parte autora o polo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, com poderes para receber e dar quitação, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento nos moldes da planilha de fl. 154. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027435-07.1993.403.6100 (93.0027435-0) - NEOBOR IND/ E COM/ LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NEOBOR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X NEOBOR IND/ E COM/ LTDA

1. O Banco do Brasil informou, às fls. 627-629, a impossibilidade de transferência para a CEF do valor referente à arrematação do bem. Verifico que a devolução se deveu à incorreção no número da conta aberta para tal fim. Oficie-se ao Banco do Brasil - Agência 6579-X informando que o número correto da conta da CEF-Agência 0265, operação 005 para a qual deverá ser feita a transferência do depósito é 700839-5. Solicite-se que seja efetivada a transferência e que informe este Juízo do cumprimento. 2. Cumprida a determinação, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União (Código 2864) e alvará de levantamento em favor da Eletrobrás, observando-se a proporcionalidade dos valores devidos a cada uma, nos termos da decisão de fl. 564, § 12º (47,619% para a Eletrobras e 52,381% para a União Federal). Para tanto, informe a Eletrobras o número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Int.

0038945-46.1995.403.6100 (95.0038945-2) - W SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO BOITEAUX) X UNIAO FEDERAL X W SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0038945-46.1995.403.6100 Sentença (tipo C) A União executa título judicial iniciada pela UNIÃO em face de W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033236-98.1993.403.6100 (93.0033236-8) - ROBERTO THOMAZ X ANTONIO SCARILLO NETO X FERNANDO DENSER DE CARVALHO X MARCO ANTONIO V MAGALHAES X ALECIO LAURINDO DE SOUZA X SERGIO RODRIGUES X IRINEU LUTTENSCHLAGER X SERGIO BEZAMAT VOLANI X JARBAS FALLEIROS MALHEIRO X ERNANI MONACO X JOSE PEREIRA DA SILVA X OSWALDO BERTACCINI X JOSE CARLOS GRATAO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP028983 - RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fl. 649: Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a parte autora realizar as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0038368-39.1993.403.6100 (93.0038368-0) - CLOVIS ANTONIO BERGAMASCHI X VAGNER ANTONIO PINTO X ARNALDO TEMELLIS X RONALDO GASINHATO X MANOEL DONIZETE DESTRO X JUAN MANUEL IGLESIAS PASCUAL X PAULO SEGALA NETO X HORACIO MARTINS RIBEIRO X REYNALDO ARBUE PINI X MARIA SALETE DE BRITO BASSETO X PAULO DE ALMEIDA BRITO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X RENE MARTINEZ HERRERA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls 736/737: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação dos autores Paulo Segala Neto, Paulo de Almeida Brito, Rene Martinez Herrera, Vagner Antônio Pinto e Arnaldo Temellis de que

resta ainda uma diferença de R\$ 3.209,97 - três mil, duzentos e nove reais e noventa e sete centavos a ser creditada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. I.C.

0001779-14.1994.403.6100 (94.0001779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032896-57.1993.403.6100 (93.0032896-4)) AGRO-PAN, COML/ IMPORTADORA S/A(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0008372-25.1995.403.6100 (95.0008372-8) - NADIME NICOLAU SADI(SP056951 - CLAUDIO LUIZ RODRIGUES DE SALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROBERTO LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 126/128 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da ação rescisória, proposta pela autora, visando rescindir o v.acórdão.Aguarde-se em Secretaria, a comunicação do trânsito em julgado da referida ação rescisória.I.C.

0014215-68.1995.403.6100 (95.0014215-5) - JOSE ATAIDE MENESES(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA E SP114724 - FLAVIA REGINA GONCALVES E SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

Vistos em despacho.Fl.s.213/221: Recebo o requerimento do credor (AUTOR), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (BACEN e BRADESCO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua

ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015272-24.1995.403.6100 (95.0015272-0) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls.316/319: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato

intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0029912-32.1995.403.6100 (95.0029912-7) - JOSE ALFREDO BERGAMINI X JOSE CARLOS FRANCO DE LIMA X JAIRO BERESFORD RODRIGUES X JOSE CARLOS DE PAIVA X JOSE ANTONIO CAFFEU X JOAO CARLOS FALCAO X JOSE LUIZ HUMMEL DO AMARAL X JOSE DE CASTRO BARROS X JOSE FORTUNATO FILHO X JOSE DA SILVA JUSTINO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl. 406 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial, relativamente ao autor JOSÉ ALFREDO BERGAMINI. Outrossim, considerando que não há diferença apurada pela contadoria, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução quanto ao autor supra mencionado. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Esclareço ainda, que as razões de discordância deverão ser fundamentadas e as divergências apontadas por cálculo aritmético. I.C.

0047167-03.1995.403.6100 (95.0047167-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041365-24.1995.403.6100 (95.0041365-5)) CIRCULO SOCIAL DO IPIRANGA (SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP012586 - ANTONIO ONISWALDO TILIELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fls. 316/319: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa

de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015317-91.1996.403.6100 (96.0015317-5) - JORGE SHIMAZUMI X JOSE ANTONIO PILAN X MIGUEL GONCALVES NAVEIROS X PAULO RUBENS MESQUITA PINTO X SIDNEY JOSE NETO X WOLNEY BONFIM FERREIRA (SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fl.438: assiste razão à CEF, tendo em vista que já houve o levantamento do valor referente à multa por meio do alvará 362/12a (cópia à fl.424), nada mais havendo a ser pago a esse título. Informe a CEF se ainda há valores bloqueados na conta vinculada do autor Jorge, penhorados com vistas a garantir a satisfação dos credores, para que este Juízo determine o levantamento da constrição e retorno do numerário aos cofres da instituição bancária. Prazo: 10 (dez) dias. Ultrapassado, remetam-se conclusos para extinção da execução. I.c.

0016151-94.1996.403.6100 (96.0016151-8) - CESAR AUGUSTO JARDIM X OSMAR MAZUTI X NEUZA MARTINS DE SANTANA X ANANIAS SIQUEIRA PEREIRA X EDUARDO NICOLAU DOS SANTOS X SEBASTIAO DAVID SPINOLA COSTA X JORGE FERNANDO ROCHA DA SILVA X WELLINGTON LEITE CABRAL X SERGIO KALILI RIBEIRO X ISVI CORREA JUNIOR (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. Antes da citação, intime-se o autor Sebastião David Spinola Costa se tem interesse no prosseguimento do feito, em face do termo de adesão original juntado as fls. 87. Prazo: 10 dias. Silente, intime-se pessoalmente por carta com A.R. acerca deste despacho. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para homologação do referido termo e prosseguimento quanto aos demais autores com a citação da CEF. I. C.

0040560-03.1997.403.6100 (97.0040560-5) - SICILIANO S/A (SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X INSS/FAZENDA (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0051183-29.1997.403.6100 (97.0051183-9) - ANTONIO GONCALVES (SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl. 293: Requer a CEF a autorização para que promova o estorno dos valores creditados à maior ao autor ANTONIO GONÇALVES, sob pena de enriquecimento ilícito. Consigno que o creditamento a maior ocorreu no bojo dos presentes autos, cabendo a este Juízo evitar que haja o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO do autor, que teve créditos em sua conta valores superiores ao devido, conforme cálculos da Contadoria Judicial às fls. 279/283. Em que pese tenha sido creditado à maior por equívoco nos cálculos da própria CEF, inconteste que são valores INDEVIDOS, razão pela qual devem ser restituídos pelos autores, mormente por ser a CEF empresa pública, que pode ter seus interesses resguardados pela atuação judicial, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF

da 3ª Região que adoto como razão de decidir, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - CORCORDÂNCIA DESTA COM PARTE DO VALOR EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO DE CONFERÊNCIA DO VALOR - ERRO MATERIAL - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130), por outro lado devendo ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (artigo 128), prevalecendo este último dispositivo apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente porque esta, a despeito de atuar segundo os princípios gerais da atividade econômica privada (Constituição Federal, artigo 173, 2º), é constituída sob a forma de empresa pública, sendo que os interesses públicos por ela representados podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposto pela parte contrária. II - De outro lado, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF. III - No caso em exame, apesar de a CEF haver apresentado conta cujo valor, em confronto com aquele apresentado pela contadoria judicial, favorece o interesse da parte contrária, o que em princípio apontaria para o caráter incontroverso do referido valor para a execução, não estava o juiz impedido de determinar a conferência deste valor para verificar a sua adequação com o título executivo judicial em execução, o que objetiva sanar eventuais erros materiais, atendendo ao interesse maior de defesa do patrimônio público e, inclusive, ao princípio da legalidade. IV - Todavia, há de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente da total ausência de fundamentação quanto às alegações, feitas pela agravante em primeira instância, de diversas falhas nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. V - Agravo parcialmente provido, para anular a decisão agravada e determinar o retorno à origem para que o juízo a quo decida acerca dos questionamentos feitos pela exequente/agravada acerca das supostas falhas dos cálculos da contadoria.(AI 200803000157130, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/200- grifo nosso.Consigno, ainda, que a devolução do indevidamente creditado pode se processar nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC.LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução,

efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior. 3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC.(AG 200703000993522, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2008)- grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nossoAnte ao acima exposto, reconheço o direito da CEF reaver do autor ANTONIO GONÇALVES, nestes mesmos autos, os valores indevidamente creditados e cabalmente demonstrados nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Face ao certificado à fl. 287 e manifestação da CEF 293, homologo os cálculos apresentados às fls. 279/283.Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, fica a CEF autorizada a efetuar o estorno dos valores creditados à maior em sua conta vinculada, nos termos apontados pelos cálculos da Contadoria Judicial, devendo comprovar o estorno, juntando aos autos, no prazo de 10(dez) dias, demonstrativo do efetivo cumprimento do determinado. Comprovado o levantamento dos valores pelo autor, intime-se para que efetue a devolução do montante indevidamente apropriado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.I.C.

0059263-79.1997.403.6100 (97.0059263-4) - ANA GLEIDE DOS SANTOS VERISSIMO X ANA PAULA VIEIRA CERRATO X EDISON EVANGELISTA X MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA MADALENA MARCHIORI VISINTIN(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP270154B - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)
Vistos em despacho. Fls. 490/491: Dê-se ciência aos advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS acerca da guia de depósito juntada pelo advogado ORLANDO FARACCO NETO, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Tratando-se de pedido de expedição de Alvará de Levantamento, informe o nome que deverá ser expedido, informando os dados necessários. (RG e CPF). Informados os dados, expeça-se. Int.

0059597-16.1997.403.6100 (97.0059597-8) - CRISTINA REIKO KAZAMA X ENY FUJIKO TASHIMA X ISAURA APARECIDA MAFFEI X MARIA GILDA GONCALVES X PATRIK RAOUL ANDRE LAPORTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO

PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0060448-55.1997.403.6100 (97.0060448-9) - CLEONILDA RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X EURIDES SILVA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTE X NEUZA TOLOMEI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Fl.327: Intime-se a coautora CLEONILDA RODRIGUES para que se manifeste acerca dos débitos indicados pela UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão acerca da compensação.I.C.

0060800-13.1997.403.6100 (97.0060800-0) - DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022087-32.1998.403.6100 (98.0022087-9) - EVA AMORIM DA FONSECA X ELIZIO MARCOLINO DOS SANTOS X EDSON DOS SANTOS X EZEQUIEL PESSOA DE LIMA X DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS X MILTON DE ABREU SILVA X LUIZ ATAIDE FERREIRA DE ALKIMIM X MARIA APARECIDA BRAZ DE ALMEIDA X JOAO CARLOS BIRIBILI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl. 478: Apresente o autor Damião Alves de Oliveira planilha de cálculos com os valores que entende devidos, observando a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01. Prazo: 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016246-85.2000.403.6100 (2000.61.00.016246-3) - PAULO ROBERTO GAMA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X IONE CELIA DE CARVALHO GAMA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fl. 488: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Banco do Brasil para as diligências necessárias ao andamento do feito. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0052294-40.2001.403.0399 (2001.03.99.052294-7) - JEOLAS GALINA MENDES X ALDAIR MUNIZ FREITAS X ROGERIO PEREIRA DA SILVA X CALIXTO LUIS DE MELO X RONALDO SILVA DE OLIVEIRA X FRANCISCO MAURICIO X JOSE DA SILVA SANTOS X RAIMUNDO RIBEIRO LOPES X CRISTINA CELESTINA SOUZA DA SILVA X MARCIA ALMEIDA DOS SANTOS X MIGUEL FAGUNDES SANTANA(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS E SP135136 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl. 305: Esclareça a parte autora o teor de seu peticionário, tendo em vista o já determinado à fl. 301 dos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0020202-41.2002.403.6100 (2002.61.00.020202-0) - DIADENIR APARECIDA LHORET X ESTANISLAU PAGNOSSIM FILHO X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSH X JANETE GONCALVES FERRAZ X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 176/196: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos créditos efetuados pela CEF em sua (s) conta(s) vinculada(s). Prazo: 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra, na concordância ou silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024261-72.2002.403.6100 (2002.61.00.024261-3) - ROSANGELA MARIA RIBEIRO(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE E SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X HELENA RADY DE MAGALHAES(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO) X RENATO VIEIRA DE MAGALHAES FILHO(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Fl. 333 - Nada a decidir quanto ao pedido de extinção do feito, uma vez que os autos já foram sentenciados. Outrossim, considerando que foi noticiado que a autora fará o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios administrativamente, realizado o pagamento, junte a parte autora cópia da comprovação de tal ato. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027107-62.2002.403.6100 (2002.61.00.027107-8) - SERGIO DIAS COUTO JUNIOR X SERGIO KAWASSAKI X SOLANGE MARIA CHAVES TEIXEIRA X SONIA APARECIDA LOURENCO(SP125853B - ADILSON CALAMANTE E SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022298-92.2003.403.6100 (2003.61.00.022298-9) - AMAURI DE OLIVEIRA SOARES X MARCOS JOSE VIDAL(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 652/655: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-

04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0035180-86.2003.403.6100 (2003.61.00.035180-7) - MAX PEKELMAN X PATRICIA JEDWAB PEKELMAN(Proc. DEMITRIO CUSTODIO E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP228475B - RODRIGO SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SIMONE KLITZKE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fl. 234: Dê-se ciência à parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Termo de Cancelamento de Hipoteca, que encontra-se na contra capa dos autos, certificando-se. Aguardem os autos em Secretaria a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento. I.C.

0007708-76.2004.403.6100 (2004.61.00.007708-8) - MONICA GUEDES CARVALLAES DE SOUZA X JAIR MESQUITA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10(dez) dias de carga dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010618-76.2004.403.6100 (2004.61.00.010618-0) - DROGARIA NACIONAL LTDA - ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em despacho. Fl. 377: Defiro o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos fora de Secretaria, nos termos requeridos. Int.

0015118-83.2007.403.6100 (2007.61.00.015118-6) - MARIA ANGELA TARDELLI(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0020288-36.2007.403.6100 (2007.61.00.020288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SENE EMPREENDEIMENTOS S/C LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026129-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026129-0) - MAGALI CANAVERO X MARCELO JOSE CHAVES DE

ARAUJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001049-12.2008.403.6100 (2008.61.00.001049-2) - LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ(SP142404 - CATARINA MASCARENHAS BONATTO DA CUNHA E SP122329 - LUIZ DE TOLEDO BARROS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0027896-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027896-8) - MARIO ALVES VITAL JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0031133-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031133-9) - EUCLIDES ZAVAN(SP237589 - LIA DEMAMBRO BONANI E SP159840 - CHILDER CARLO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 193/196: Dê-se ciência à parte autora para requerer o que de direito acerca do depósito efetuado pela CEFV à fl. 196. Tratando-se de pedido de expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários (RG e CPF). Ressalto, outrossim que para o levantamento do crédito principal é necessário poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Havendo os poderes e informados os dados, expeça-se. Juntado o Alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

0034934-17.2008.403.6100 (2008.61.00.034934-3) - YUKIKO SADO ROCHA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002169-56.2009.403.6100 (2009.61.00.002169-0) - APPARECIDA DE PAULA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho. Fls. 152/155: Dê-se ciência à parte autora para que providencie os documentos requeridos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0015682-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015682-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP271985 - RAFAEL TAVARES FRANCISCO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0018057-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018057-2) - ANASTACIO MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0024994-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024994-8) - ROSEMEIRE APARECIDA VIANA DE LACERDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl. 392: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova as diligências necessárias ao andamento do feito. Após, juntados os documentos necessários, retornem os autos ao Perito Judicial. I.C.

0006216-39.2010.403.6100 - CARLOS CHOOITI HORIYC X CLARISSE MITIKO ENDO HORIYE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018437-54.2010.403.6100 - MARIO RENAUT DO AMARAL - ESPOLIO X VICTORIA SILVA DO AMARAL - ESPOLIO X NILTON RENAUT DO AMARAL X MARIA APARECIDA AMARAL CONSTANCIO X MARCELO RENAUT DA SILVA AMARAL X CAROLINE RENAUT DA SILVA AMARAL(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018732-91.2010.403.6100 - BICICLETAS MONARK S/A(SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020375-84.2010.403.6100 - NORMENI SANTOS OLIVEIRA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000430-77.2011.403.6100 - VANESSA CREDIDIO COSTA(SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X CREDITO DINERS - BANCO CITICARD S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.249/251: Manifeste-se a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pedido de HOMOLOGAÇÃO de acordo firmado entre a parte autora e o corrêu BANCO CITICARD S/A (CREDICARD S/A).Após, caso não haja oposição, venham conclusos para homologação do referido acordo.I.C.DESPACHO DE FL 284.Vistos em despacho.Fls 253/284: A fim de que no futuro não se alegue prejuízo, dê-se ciência à parte autora e a co-ré (Crédito Diners- Banco Citicard S/A) acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o prazo acima consignado, iniciar-se-á somente após o término do prazo da CEF para cumprimento da determinação de fl 252.Publique-se o despacho de fl 252. I.C.

0003103-43.2011.403.6100 - F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Vistos em despacho. Fls 648/651: Promova-se vista dos autos à parte autora para que que contramine o agravo retido interposto pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à CEF para ciência dos documentos apresentados pela parte autora, pelo prazo acima consignado. I.C.

0004007-63.2011.403.6100 - SEEBLA SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA(CE012923 - RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011514-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-56.2011.403.6100) NAP INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR LTDA(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos em despacho. Fls 293/300: Em respeito ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0012795-66.2011.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 86-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0017459-43.2011.403.6100 - IRMA BARBOZA BUENO X AGNALDO BUENO X CLEONICE MARCONDES BUENO(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em despacho. Acolho os quesitos e os assistentes técnicos nomeados pelas partes às fls. 196/197 - autor e 200/210 - CEF. Remetam-se os autos ao Perito Judicial para elaboração do laudo técnico, nos termos do despacho de fl. 195. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inciando-se pela parte autora. Não havendo esclarecimentos s serem prestados pelo Perito, expeça a Secretaria solicitação de pagamento no sistema AJG. Oportunamente tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0000447-79.2012.403.6100 - CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0004235-04.2012.403.6100 - VALDIR DA SILVA(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES E SP196946 - SILVIO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
DESPACHO DE FL. 59:Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.Vistos em despacho.Fls. 60/64 - Em face do alegado pelo autor, esclareça a CEF as razões do descumprimento da tutela antecipada concedida às fls. 29/31(da qual foi pessoalmente intimada por meio de mandado de citação e intimação) que determinou a suspensão da restrição apontada às fls. 13/14 relativamente ao autor VALDIR DA SILVA, ou seja, o apontamento no SERASA EXPERIAN no valor de R\$ 173.543,23 na data de 23/11/2007. Insta esclarecer que, apesar da apresentação do extrato de fls. 61 e 64, VALDIR DA SILVA TRANSPORTES não é parte neste feito.Intime-se a CEF, por mandado.Prazo : 48 horas.Reiterado o descumprimento da tutela antecipada, venham os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl. 59.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024303-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024303-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060448-55.1997.403.6100 (97.0060448-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CLEONILDA RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIDES SILVA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTE X NEUZA TOLOMEI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 169/170 e 171/176 - Nada a decidir, em face do transito em julgado da sentença.Com a expedição de todos os PRC/RPV nos autos da ação principal, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos.Após, desapensem-se, certificando e arquivando-se.Int.

0029809-68.2008.403.6100 (2008.61.00.029809-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058782-19.1997.403.6100 (97.0058782-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X MARIA FATIMA CAVALCANTE X RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA X LINDA DE ABREU MARTINS X SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBA(SP036203 - ORLANDO KUGLER)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0006133-57.2009.403.6100 (2009.61.00.006133-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033726-76.2000.403.6100 (2000.61.00.033726-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE MOLENIDIO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0025332-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034008-12.2003.403.6100 (2003.61.00.034008-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DALVA MARIA MARCOS X FELIX MORELLI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Vistos em despacho. Recebo a apelação da(s) embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 1,02 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 1,02 Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014763-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041962-90.1995.403.6100 (95.0041962-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X WALBERT BRAGA DA LUZ - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)
Vistos em despacho. Fls. 60/61: Tendo em vista o cumprimento do determinado à fl. 59, retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos necessários ao deslinde da questão. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035042-22.2003.403.6100 (2003.61.00.035042-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059597-16.1997.403.6100 (97.0059597-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA MOTTA) X CRISTINA REIKO KAZAMA X ENY FUJIKO TASHIMA X ISAURA APARECIDA MAFFEI X MARIA GILDA GONCALVES X PATRIK RAOUL ANDRE LAPORTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033349-66.2004.403.6100 (2004.61.00.033349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-98.1998.403.6100 (98.0000083-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X MILTON DA SILVA X ANA LEONOR DOMINGUES LUIZARI X ANA LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANDREA MOREIRA ANTUNES X ANTONIO SOUZA X BELQUISSE PIMENTEL X CLAUDIA EUNICE DOS PASSOS IIZUKA X CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM X DELSON RODRIGUES DAMASCENO JUNIOR X DURVAL RODRIGUES X EDSON BALISA DAMASCENO X EUGENIO SOUTO PEREIRA X FRANCISCO MOREIRA DA CRUZ FILHO X GERALDO VERAS RODRIGUES FILHO X GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA X IRENE DA ROSA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X LETICIA DE CAMPOS ASPESI X MESSIAS DIAS DE ARAUJO JUNIOR X PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO X PRISCILLA BARRETO DA COSTA X REGINA CELIA DA SILVEIRA PEREIRA FERNANDES X ROMINA FAUR CAPPARELLI X ROSANIA ALVES DE OLIVEIRA X SHEYLA VASCONCELOS RAMOS X SILVANA DA COSTA LEVITA X SUELI APARECIDA BELLATO X SUZANA DE CARVALHO ALBUQUERQUE X VALERIA RIBEIRO AREAL X JOSE CUNHA BARBOSA GROSSO X MARIA ZANIN ROSSETTO X WALTER JOAO SANTANA DE LIMA X CRISTIANE ALMEIDA DE MEDEIROS X FERNANDA MARIA PESSOA DA FONSECA PEREIRA X IRAIDE BEZERRA SILVA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA ELIZABETH DOS SANTOS DE SCHEIDEGGER X MARIA NUBIA PESSOA DA FONSECA X JOSE ANGELO JUNQUEIRA SCOPEL X MAURO SOARES PEREIRA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X CARMEN DA SILVA X DAVI CIDADE X EDERSON PIRES X HELIA ALVES SIMEAO X JOAO RICARDO ROCHA SALOMAO X JOSE CARLOS DE CASTRO FRANZONI X MARIA APARECIDA AMARAL X MARLUCI DUARTE TONET X NEIDE SANTOS DA SILVA X NILTON CUNHA X RONILDA HICKEL DO PRADO X VAINEMARIO MELO X VERA REJANE TORRES FERREIRA X VILSON MARTINS X FABIO LEBARBENCHON SOARES X TELMA MARIA REMOR HILBERT PESTANA X GERUSA MARTA SINTLINGER X JOAO CARLOS GIROTTO X JOSE CEOLIN X MAURICIO EING X ROBSON GODINHO X JOVINIANO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X RENATA LIMA DA SILVA GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) embargante(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011837-42.1995.403.6100 (95.0011837-8) - JOSE CORREA NETO X AIRTON LUIZ(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X JOSE CORREA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Fls.342/345: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando a existência de omissão e contradição na decisão de fl.335/337, que determinou a aplicação de dispositivos acerca de obrigação de pagar ao cumprimento da condenação imposta pelo julgado, em relação aos autores JOSÉ CORREA NETO e AIRTON LUIZ. Assevera a inaplicabilidade do art. 475-J, do CPC, vez que considera pacífico o reconhecimento de que a obrigação a que foi condenada é de fazer, nos termos dos artigos 461, 632 e 644, do CPC. Afirma, ainda, a impossibilidade de aplicação da multa de 10% (dez por cento) mencionada no despacho.DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos.A análise do recurso enseja breves considerações - até mesmo históricas da praxe forense - acerca do cumprimento da sentença condenatória para a aplicação dos expurgos inflacionários às contas vinculadas do FGTS.Neste sentido, cabe a lembrança de que a priori, para o recebimento da petição inicial da ação referente à condenação de tais expurgos, fazia-se necessária a juntada dos extratos fundiários. Contudo, a jurisprudência consolidada afastou essa exigência, analisando a questão sob ótica probatória tão-somente, uma vez que o momento era de cognição, sem antever a problemática situação da liquidação de (eventual) sentença procedente.A efetivação do julgado, entretanto, é precedida (ou não) da referida liquidação, incidente que depende daqueles extratos fundiários para a aferição do saldo da conta vinculada à época dos expurgos a serem aplicados.Dessa necessidade, e considerando que desde a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, a CEF é gestora dos dados pertinentes à liquidação da sentença de FGTS, a fase de execução é a mais demorada dessas ações.Aliás, é a que representa a sobrecarga da Justiça Federal (ao lado das ações revisionais do contrato de mútuo fundado no SFH), uma vez que há total ausência de padronização, pela CEF, quanto ao cumprimento das sentenças: a sua representação, no mais das vezes não é feita pelo seu escritório central, o que tem dificultado - ao que parece - a comunicação rápida e eficaz dos dados necessários ao adimplemento obrigacional ou até mesmo para a mera informação ao juízo de que o credor celebrou acordo extrajudicial (juntada de termos de adesão ou extratos de saque).Frente a esse cenário, que dificulta o cumprimento da sentença e viola o mandamento constitucional da razoável demora na tramitação do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) - uma vez que em vários processos análogos esta Magistrada detectou mandados de citação nos termos do art. 632, do CPC juntados há mais de dois anos e ainda sem cumprimento da obrigação -, este Juízo buscou a aplicação da Lei n.º 11.232/05 justamente visando contornar e administrar a situação narrada, e isso com o fim de concretizar o direito fundamental dos autores à efetivação de seu direito reconhecido. Vale dizer, este juízo busca aplicar técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto. Isso porque não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br).E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Contudo, reconheço que a urgência na resolução do problema deu ensejo a questões controvertidas que entendo devam ser analisadas e adequadas a cada situação específica. Por outro lado, em que pesem as considerações tecidas pela CEF acerca da jurisprudência remansosa sobre a natureza jurídica da obrigação de aplicar os expurgos inflacionários, não é pacífico o entendimento de nossos tribunais, que ora reconhecem na condenação uma obrigação de fazer, ora uma obrigação de pagar, a saber: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEPÓSITO DO VALOR EXEQÜENDO. GARANTIA DO JUÍZO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ARTS. 669 E 738 DO CPC. TEMPESTIVIDADE.1. Tratando-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, deve-se observar o rito dos arts. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, além do estabelecido no art. 29-D da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/06/2001, segundo o qual, a penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada ao FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo.2. (...) (TRF - 1ª Região. AC 200232000012876/AM. Quinta Turma. DJ : 25/11/2003, p. 74. Rel. Des. Fed. JOAO BATISTA MOREIRA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO.I - Tratando-se de condenação referente ao creditamento, pela Caixa Econômica Federal, de diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a execução possui a natureza jurídica de obrigação de fazer, devendo ser promovida pela ré, de acordo com o disposto no artigo 632 do Código de Processo Civil.II - Entendimento que prestigia os princípios da efetividade e economia processual, uma vez que a CEF detém, por exclusividade, a responsabilidade de efetivar a atualização

monetária nas contas fundiárias, valendo-se, para tanto, das informações recebidas pelas instituições financeiras depositárias, de acordo com expressa determinação contida no artigo 10 da Lei Complementar nº 110/01, dispensando a parte autora do ônus da juntada aos autos dos extratos fundiários.(TRF - 3ª Região. AG - 166149. Proc. 200203000453566/SP. Segunda Turma. DJU: 12/03/2003, p. 318. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS) AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - ARTIGO 604 DO CPC - RECURSO PROVIDO.- A execução do julgado, nas ações relativas aos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, caracteriza-se como obrigação de pagar.- Aplicabilidade dos dispositivos contidos nos artigos 604, 652 e seguintes do Código de Processo Civil.- Agravo provido.(TRF - 3ª Região. AG - 129702. Proc. 200103000122648/SP. Primeira Turma. DJU: 17/01/2002, p. 523. Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD) CEF. FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS.- Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a execução de sentença das ações que objetivam a revisão do FGTS em face dos expurgos inflacionários deve obedecer, precisamente, o rito estabelecido no art. 604, do CPC, devendo o credor proceder à respectiva execução na forma do disposto no art. 652 e seguintes, do CPC, independentemente de a conta fundiária do autor estar ou não ativa.(TRF - 4ª Região. AG - 200504010441291/PR. Terceira Turma. DJU: 14/12/2005, p. 724. Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Da jurisprudência colacionada é nítida a divergência sobre o tema. Ademais, nos exatos termos das lições de Marinoni, o Judiciário adotou, em decorrência da dificuldade que os autores argüiam quanto à consecução dos extratos fundiários e visando utilizar o procedimento mais adequado para a efetivação da tutela jurisdicional das ações de FGTS, a Lei Complementar n.º 110/01, determinando o processamento dos processos de execução no rito do art. 632, do CPC, justamente em face da gestão operacional atribuída à CEF. A fase executiva era (e é) desesperadora para todos. A CEF, nessa fase, ora embarga a execução, ora cumpre, ora requer prazo, ora junta termos de adesão. Enfim, como dito acima, não adota um procedimento padrão para o cumprimento da sentença, o que, em ações com litisconsórcio ativo demanda um atraso injustificável no andamento do feito. Basta voltar no tempo e recordar o que foi a protocolização das petições juntando os termos azuis de adesão de autores que celebraram o acordo previsto na LC n.º 110/2001. Entendo que não foi com outro propósito que a natureza jurídica da obrigação foi assentada (e aceita), enquanto facilitadora da efetivação do julgado, como sendo obrigação de fazer. Todavia, não mais se deve tratar a questão sob essa perspectiva, adequada à época em que o processo de execução era autônomo. O Judiciário, com a nova técnica executiva, deve propiciar a efetivação da tutela jurisdicional, analisando o caso concreto. Se antes não era relevante essa análise, atualmente é da própria essência da efetivação da tutela buscada. O cumprimento da sentença, como concretização do direito fundamental à efetivação do julgado, deve buscar a utilização da técnica processual mais adequada. E neste sentido há sim, a aplicação da Lei n.º 11.232/05, uma vez que o cumprimento da sentença se dá com o pagamento dos valores referentes aos expurgos a que foi condenada, seja diretamente ao autor, no caso em que não possui mais conta vinculada, seja por meio de depósito na conta vinculada existente. E, nesse passo, mais uma vez à busca da técnica processual adequada à efetivação da tutela jurisdicional, entendo que a aplicação analógica do art. 475-J, 1º, do CPC (intimação do devedor na pessoa de seu advogado) caracteriza-se como uma medida necessária, eficiente e que não causa quaisquer prejuízos à CEF, ademais de se apresentar como meio mais célere e menos custoso à Administração e às partes. No referente à multa, pontuo que decorre da Lei 11.232/05, considerada aplicável ao caso dos autos, sendo certo que somente haverá sua incidência em caso de inércia do devedor intimado para o pagamento ou manifestação nitidamente protelatória, visando apenas adiar o pagamento de seu débito. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF. Devolva-se a embargante a totalidade do prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Int. Vistos em despacho. Publique-se a decisão de fls. 346/352. Fls. 353/356 e fl. 357/386: Ultrapassado o prazo recursal da decisão de fls. 346/352, dê-se vista à União Federal (AGU) acerca da guia GRU de fls. 354/355 e ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos créditos efetuados pela CEF às fls. 357/386. Int

0023720-49.1996.403.6100 (96.0023720-4) - ELVIRA SALVATO SETTEN X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X JULIANA VIDO DA SILVA X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X THEREZA ALVES NINCAU (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELVIRA SALVATO SETTEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA ALVES NINCAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 535, inc. II do Código de Processo Civil, sob alegação de omissão do despacho de fl. 588, que determinou o cumprimento da obrigação a que foi condenada no prazo de 30 (trinta) dias. Aduz a embargante, em apertada síntese, que a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 585/587) reconheceu a impossibilidade do cumprimento do julgado pela falta de documentos essenciais à realização dos cálculos necessários ao deslinde da

questão, determinando a liquidação por arbitramento, deixando a decisão embargada de manifestar-se acerca do decidido no referido Agravo de Instrumento. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos. Analisando os autos, verifico que assiste razão à embargante, visto que a decisão em sede de Agravo de Instrumento, às fls. 585/587, determinou a liquidação do julgado por arbitramento, por involução do saldo devedor, a fim de possibilitar o cumprimento do julgado. Ante ao acima exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos pela CEF, tornando sem efeito o despacho de fl. 588, determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure o montante devido à parte autora, nos termos do artigo 359 e 475-C do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. 2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. 3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005). 4. Conseqüentemente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatúr assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação. 5. Agravo Regimental desprovido. STJ - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ DATA: 13/03/2006 PG:00223. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base no salário de admissão do autor, faça a projeção do saldo da conta fundiária, descontando-se os valores já levantados e apurando-se, desta forma, o montante devido, nos termos do r. julgado. I.C.

0038076-15.1997.403.6100 (97.0038076-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028843-91.1997.403.6100 (97.0028843-9)) EDISON DO ROCIO SOARES GONCALVES X SCARLET MARCONDES FREITAS GONCALVES(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DO ROCIO SOARES GONCALVES
Vistos em despacho. Fl. 331: Dê-se ciência à parte autora acerca da resposta da CEF sobre o pedido de audiência de Conciliação. Prazo: 10(dez) dias. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0011085-84.2006.403.6100 (2006.61.00.011085-4) - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES X STELA MARIA SCALI FERNANDES(SP299549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES X BANCO BRADESCO S/A X STELA MARIA SCALI FERNANDES X BANCO BRADESCO S/A
Vistos em despacho. Fls 367/368: Defiro ao Banco Bradesco o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprimento da 3ª parte do despacho de fl 362. Cumprido, voltem cocnclusos. I.C.

0008479-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008479-3) - NELSON GERVONE X REGINA CELIA GERVONE - ESPOLIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELSON GERVONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré, alegando a existência de vícios a macular a decisão de fls.176/180. Insurge-se a embargante, em apertada síntese, contra a decisão de fls.176/180, sustentando a impossibilidade de apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença - e sua resposta, antes da

remessa dos autos à Contadoria. Afirma que a decisão proferida inverte totalmente a ordem do nosso ordenamento jurídico vez que as impugnações ao cumprimento de sentença, nas ações referentes aos expurgos inflacionários em conta poupança, versam sobre o excesso de execução, tratando-se de cálculo aritmético sobre o saldo constante no extrato na época do plano. Aduz, ainda, pelas mesmas razões, que os honorários advocatícios só poderiam ter sido fixados depois da apuração do valor devido, afirmando que a decisão proferida contém vício também nesse ponto. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. 1. Alerto, inicialmente, a CEF para a correta finalidade dos embargos de declaração, que não são adequados para a reforma da decisão, objetivo que resta inequívoco pela simples leitura da petição, em que consta em destaque das razões da reforma da decisão atacada. Em que pese o nítido caráter infringente dos presentes embargos, passo à sua análise, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição. 2. Examinada, novamente, a impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos, denoto a correção da decisão de fls. 176/180, não havendo vício a ser sanado. Ao contrário da afirmação da CEF, há evidente necessidade de decisão da impugnação antes da remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que a devedora, ora embargante, apresenta, nos processos que versam sobre poupança, petição genérica, em que afirma que a sentença não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, questão que está preclusa. Em que pese a generalidade da afirmação - aduzida pela CEF em praticamente todos os processos que versam sobre poupança, a apreciação da questão antes da remessa dos autos à Contadoria é indispensável para que essa possua os parâmetros para a realização do cálculo, o que atende à celeridade processual, vez que a conta obedecerá estritamente ao comando contido no título judicial e ao entendimento deste Juízo, evitando desnecessárias idas e vindas do processo. Ressalto, ainda, que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF se baseia em argumentação claramente infundada, vez que na sentença consta expressamente que os créditos do autor devem seguir os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, sendo inequívoca, portanto, a capitalização dos juros remuneratórios. Isso demonstra o nítido caráter protelatório da impugnação, cujas razões de direito são genéricas e não se atém ao caso concreto; há apenas a afirmação genérica acerca do não cabimento da capitalização dos juros (feita em praticamente todos os processos) e indicação do valor que entende correto, com a juntada de planilha de valores. Inconteste que a atitude da CEF é totalmente contrária ao espírito da reforma do código de processo civil, que buscou conferir maior celeridade à fase de execução, que era a mais demorada e gravosa para o credor, razão pela qual, fundamentadamente, este Juízo a condenou ao pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária ante o afastamento de seu principal-senão único, argumento da impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios. Ratifico, assim, os termos da decisão proferida, não havendo vício a ser sanado, tratando-se de inconformismo do embargante com seu teor. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0019230-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019230-9) - ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME (SP155075 - FABIO COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME

Vistos em despacho. fL.405: Diante do requerimento formulado, junte a CEF cópia do cálculo do débito ATUALIZADO necessário à expedição do mandado de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Fornecida a cópia, expeça-se o mandado de penhora. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Int.

0020415-71.2007.403.6100 (2007.61.00.020415-4) - OSWALDO SUGA (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OSWALDO SUGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Intimada as partes a se manifestar acerca do despacho de fl. 149, observo que, conforme certificado à fl. 154, a parte autora quedou-se inerte, tendo a CEF protocolizada às fls. 151/153, petição requerendo expedição de Ofício de apropriação do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Em que pese o certificado, a fim de evitar eventuais alegações de prejuízo, entendo necessária a expedição de carta de intimação - via correio A.R. à parte autora, intimando-se do determinado à fl. 149. Entretanto, a inércia da parte autora não pode sobrestar a devolução à CEF do valor que lhe é devido, visto que efetuou depósito em quantia maior à que foi condenada. Nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, tem-se que a quantia devida à parte autora, a título de principal, perfaz o valor de R\$ 20.997,38, acrescido de R\$ 128,01 (ressarcimento de custas) totalizando R\$ 21.125,39, sendo que à fl. 114, verifico que foi efetuado o levantamento da quantia de R\$ 20.174,87, restando à parte autora a quantia de R\$ 950,52 (05/2009). Assim, expeça-se Ofício à CEF, para que mantenha na conta garantidora (ag. 0265 - cta. 266.750-1) a quantia de R\$ 950,52, valor este em 05/2009, que deverá ser atualizado, informando a este Juízo o valor corrigido, apropriando-se do saldo remanescente. Após o prazo determinado à parte autora, sem manifestação, noticiado o cumprimento do Ofício, encaminhando a este Juízo o saldo da referida conta, a fim de comprovar o determinado e, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. I.C. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de

fls.160/161. Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 159, desnecessário expedição do Ofício CEF, conforme determinado às fls. 160/161. Expeça-se o Alvará de Levantamento, nos termos requeridos pela parte autora à fl. 159. Com a juntada do Alvará liquidado, expeça-se esta Secretaria Ofício de apropriação a favor da CEF do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Noticiada a apropriação, nada mais sendo requerido pelas partes, proceda esta Secretaria baixa no sistema MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007655-81.1993.403.6100 (93.0007655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-11.1993.403.6100 (93.0001096-4)) LAVANDERIA LAVITA LTDA EPP X TRANSPORTES LISOT LTDA X RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X ORM LAVANDERIA LTDA X PRETO ADVOGADOS (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

DESPACHO DE FLS. 1177: Fls. 1175: anote-se a penhora no rosto dos autos, dando-se vista à autora. Cumpra-se o despacho de fls. 1144. Após, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto. I. DESPACHO DE FLS. 1183: Vistos em inspeção. .PA 0,5 Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até decisão definitiva do A.I. n.º 0024778-29.2011.403.0000, interposto pela parte autora. Int.

0006375-11.2012.403.6100 - DELSON FERNANDO DI SUSA (PE000631A - JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório O autor DELSON FERNANDO DI SUSA ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL e ROBERTO CICILIATI TRONCON FILHO a fim de que seja determinado aos réus que se abstenham de praticar qualquer ato de embaraço à sua livre locomoção, concedendo-lhe tratamento isonômico ao que é dado aos demais passageiros brasileiros, bem como seja determinado que os réus retirem de seus bancos de dados as ordens de prisão e restrição de viagens já revogadas sob pena de aplicação de multa e responsabilização administrativa, civil e criminal. Relata em síntese, que responde a ação penal que tramita na 2ª Vara do Júri - Foro Regional I - Santana, Comarca de São Paulo (processo nº 0000334-26.2003.8.26.0003) que atualmente encontra-se no E. STJ para julgamento de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de seguimento de recurso especial. Afirma que no curso da ação penal foi decretada a prisão preventiva do autor, que também foi impedido de ausentar-se do país. Referidas determinações foram comunicadas à Polícia Federal, que incluiu tais informações no SINPI - Sistema Nacional de Procurados e Impedidos e na rede INFOSEG. Todavia, o autor teve assegurada sua liberdade em habeas corpus concedido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, razão pela qual o juízo da 2ª Vara do Júri - Foro Regional I - Santana remeteu ofício informando sobre a inexistência de quaisquer restrições à liberdade do autor. Apesar da inexistência de óbices ao pleno exercício da liberdade de locomoção, alega que os réus o submetem a transtornos e constrangimentos toda vez que tenta viajar ao exterior. Afirma, neste sentido, que por ocasião da conferência de passaportes é retirado da fila de passageiros e é ostensivamente escoltado para instalações reservadas para checagens e interrogatórios que, via de regra levam de duas a três horas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/19. Intimado a esclarecer o ajuizamento da ação contra o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, sr. Roberto Ciciliati Troncon Filho (fl. 24), o autor defendeu a possibilidade de o próprio servidor ser demandado por suas ações ou omissões danosas a terceiros e sustentou que a Lei nº 4.898/65 autoriza o ajuizamento da ação diretamente contra o funcionário causador do dano (fls. 25/28). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de ação ordinária interposta contra a União e servidor público federal a fim de que seja determinado aos réus que se abstenham de praticar qualquer ato de embaraço à livre locomoção do autor. Argumenta que apesar da inexistência de óbices

que impeçam sua livre locomoção, vem sendo submetido a tratamento constrangedor e vexatório em aeroportos, sendo retirado da fila de passageiros em razão de suposta necessidade de averiguação e checagens de documentos e informações. Nos casos em que a atuação estatal causa dano a particular, a responsabilidade do Estado é objetiva e decorre de sua própria conduta, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa, conforme prevê o artigo 37, 6º da Constituição Federal: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Cabe observar que a responsabilidade objetiva do Estado não se confunde com a responsabilidade subjetiva daquele que atua como verdadeiro agente do Estado; neste caso, a responsabilidade do agente público deve ser examinada em ação própria, como prevê o dispositivo constitucional transcrito. Examinando os autos, verifico ser esta a situação descrita pelo autor na peça vestibular. Com efeito, a inclusão do sr. Roberto Ciciliati Troncon Filho no pólo passivo da ação é justificada na exordial pelo fato de ocupar o cargo de Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo. Todavia, o autor não aponta a prática pelo mencionado corréu de qualquer ato concreto que implique o cerceamento de sua liberdade, seja em razão do cargo que ocupa ou mesmo na condição de particular, razão pela qual a inclusão do agente público no pólo passivo da ação mostra-se descabida. Quanto a esta discussão, por ocasião do julgamento do RE nº 327.904 o E. STF fixou o entendimento de que somente a pessoa jurídica de Direito Público poderá responder objetivamente pela reparação de danos causados a terceiros por ato praticado por agente público, nesta condição: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da RE n. 327.904, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8.9.06, fixou entendimento no sentido de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE-AgR 470996, Relator Eros Grau, 18.08.2009) No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ERRO MÉDICO - ATO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ILEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE - RECONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - INTERVENÇÃO MAL SUCEDIDA. SEQUELAS PARA O PACIENTE. Embora no julgamento da apelação a matéria em apreciação fique restrita ao objeto do recurso (art. 515, do CPC), nada impede que haja em seu bojo decisão sobre as condições da ação e pressupostos processuais, já que a estas não é atribuída a chamada força da coisa julgada material, conforme resulta do confronto do art. 468 com o 269, ambos do CPC, além do que, por se tratar de matéria de ordem pública, seu conhecimento pode se dar a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício (art. 267, 3, c/c 301, 4, ambos do CPC). A responsabilidade civil do Estado, que é, em regra, objetiva nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal, não se confunde com a responsabilidade subjetiva dos seus agentes, que deve ser perquirida em ação regressiva ou em ação autônoma. Extrai-se da Constituição Federal de 1988 a distinção entre a possibilidade de imputação da responsabilidade civil, de forma direta e imediata, à pessoa física do agente estatal, pelo suposto prejuízo a terceiro, e o direito concedido ao ente público de ressarcir-se, mediante ação de regresso, perante o servidor autor de ato lesivo a outrem, nos casos de dolo ou de culpa. Conseqüentemente, se a ação indenizatória é intentada contra a pessoa jurídica de direito público, resta, necessariamente, afastada a legitimidade passiva do agente, não se podendo cogitar de legitimação passiva concorrente. (precedentes do STF, RE nº 327904/SP e RE nº 344.133-7/PE). Hipótese em que o conjunto probatório carreado aos autos deixa claro que está configurado o nexo de causalidade entre os danos suportados pelo autor e as circunstâncias que envolveram a atuação do Poder Público, através de seu agente. Reconhecida, ex officio, a ilegitimidade passiva ad causam do Réu CARLOS MILTON PINTO MONTEIRO, restando prejudicado o respectivo recurso de apelação. Negado provimento ao recurso manejado pela UNIÃO FEDERAL e à remessa necessária. (negritei)(TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC 200102010378017, Relator Fernando Marques, E-DJF2R 31/05/2010) Inaplicável, in casu, os artigos 1º e 9º da Lei nº 4.868/64 como pretende o autor, vez que, como vimos, o sr. Roberto Ciciliati Troncon Filho foi incluído no pólo passivo da ação exclusivamente por ocupar o cargo de Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, não havendo notícia nos autos de que tenha praticado qualquer ato concreto de abuso no exercício de suas funções. Evidenciando-se, portanto, a ilegitimidade passiva do réu Roberto Ciciliati Troncon Filho, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, com relação ao corréu Roberto Ciciliati Filho. Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Observo, por fim, segundo a versão narrada na inicial, que o autor teria sido submetido a transtornos e constrangimentos toda vez que tenta viajar ao exterior mediante tratamento diferenciado àquele dado aos demais passageiros. Sendo assim, deverá o autor, se o caso, apresentar emenda à inicial adequando o pedido à causa de pedir, bem como adequar o valor da

causa e recolher as custas iniciais complementares, caso necessário, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São Paulo, 4 de maio de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014283-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005876-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005876-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X MARIA NERES DE FARIAS X ISRAEL NERES DE FARIAS X ANDRE GEORGE NERES DE FARIAS X ALINE GRACIELE NERES DE FARIAS(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Vistos, etc. I - Relatório A embargante UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução contra MARIA NERES DE FARIAS, ISRAEL NERES DE FARIAS, ANDRÉ GEORGE NERES DE FARIAS E ALINE GRACIELE NERES DE FARIAS alegando excesso de execução, vez que na atualização do salário mínimo os embargados utilizaram indevidamente a tabela de correção para as ações condenatórias em geral da Justiça Federal. Afirma também que no cálculo do valor devido a título de danos morais os embargados apuraram valores para quatro requerentes, quando o correto seriam três, já que a mãe figurou apenas como representante dos outros três requerentes. Sustenta, por fim, que os embargados utilizaram valor equivocado para o salário mínimo referente a maio de 1988. Apresentou cálculo no valor de R\$ 100.157,17. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/31. Intimados (fl. 33), os embargados discordaram dos cálculos da embargante e apresentaram cálculos no valor de R\$ 302.200,22, atualizado para março de 2009 (fls. 34/43). Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 44) que apurou o valor devido de R\$ 131.324,19, atualizado até fevereiro de 2012 (fls.

45/55). Intimadas as partes a se manifestar sobre os cálculos do contador (fl. 57), a União expressou discordância e apresentou cálculos de R\$ 108.946,90 (fls. 59/67), (fls. 49/50), enquanto os embargados deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 68). Os autos foram novamente remetidos à contadoria (fl. 69), que refez os cálculos e chegou ao montante devido de R\$ 111.867,12, atualizado até 08/2010 (fls. 70/73). Novamente intimados a se manifestar (fl. 75), a União expressou concordância (fl. 79) e os embargados deixaram de se manifestar (fl. 81). É o relatório.

Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de embargos opostos em execução de julgado nos autos principais (nº 0005876-32.2009.403.6100) que condenou a União ao pagamento de indenização decorrente ocorrido entre composição de trem e veículo automotor que vitimou seu condutor Enaldo Francisco de Farias, então casado com a embargada Maria Neres de Farias e pai dos demais embargados. Os autos foram remetidos ao contador judicial, em duas oportunidades, para elaboração de cálculos, tendo sido apurado o valor final de R\$ 111.867,12 (fls. 70/73), atualizado até 08/2010. Enquanto a embargada manifestou expressa concordância com o montante apurado pela contadoria, os embargados quedaram silentes nas duas vezes em que lhes foi oportunizado o direito de se manifestar (fls. 68 e 81). Nestas condições, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial no valor de R\$ 111.867,12 (fls. 70/73), atualizado para 08/2010. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 111.867,12 (cento e onze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e doze centavos), atualizado até agosto de 2010. Honorários advocatícios e despesas processuais recíproca e proporcionalmente compensados, vez que configurada a hipótese prevista pelo artigo 21, caput do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. P. R. I. São Paulo, 4 de maio de 2012.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006050-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023578-20.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA X ALECIO GOTTI LTDA X VELLINI ALIMENTOS LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos impugnados para manifestação nos termos do artigo 261 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2) - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 923/924: Intime-se a CEF para ciência da impugnação da parte autora aos cálculos

elaborados pelo contador judicial. Após, tornem conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6669

MONITORIA

0001377-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA ARANTES BARREIRAS OTONI (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008946-91.2008.403.6100 (2008.61.00.008946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATARINA RITA DE CASSIA TIRICO

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora por meio da presente ação monitoria a formação de título executivo visando compelir a parte requerida ao pagamento de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa. Conquanto tenha se encerrado a fase probatória com a intimação das partes para oferecimento de memoriais, observo, nessa oportunidade, que os documentos que acompanham a petição inicial não se mostram suficientemente aptos ao aparelhamento da via monitoria. Sobre o tema, dispõe o artigo 1.102 a do Código de Processo Civil que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Com base nesse dispositivo, várias são as provas que têm sido admitidas para ação monitoria, tais como contrato de mútuo mediante abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito (Súmula 247, do E.STJ), tanto quanto o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente (RESP 337522, 3ª Turma, v.u., DJ de 19/12/2003, p. 451, Rel. Min. Castro Filho), e ainda o contrato de cartão de crédito com extratos que comprovem a realização de débitos pelo titular do cartão e com demonstrativos dos encargos e critérios utilizados para o cálculo da evolução do débito (RESP 469005, 3ª Turma, v.u., DJ de 30/06/2003, p. 242, Rel. Minª. Nancy Andrighi), o contrato de prestação de serviços com início de prova sobre sua execução (RESP 250013/RJ, 3ª Turma, v.u., DJ de 08/03/2004, p. 247, Rel. Min. Castro Filho), e cheque emitido pelo réu cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva, sendo desnecessária a descrição da causa da dívida (RESP 575027, 4ª Turma, v.u., DJ de 15/03/2004, p. 282, Rel. Min. Aldir Passarinho). Na ausência de uma definição legal a jurisprudência, adotando uma interpretação extensiva para fixação do conceito de prova escrita, tem entendido que, estampada a plausibilidade da obrigação, o documento prescindiria inclusive da assinatura do devedor. Nesse sentido decidiu o E.STJ, no RESP 218.595/RJ, Terceira Turma, DJ de 04/09/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u.: Ação monitoria. Contrato de abertura de crédito. Assinatura do devedor. Prova. Precedentes da Corte. 1. A Corte já decidiu que não é imprescindível a assinatura do devedor no documento que apóia a inicial nem, tampouco, é inviável a realização de prova nesse tipo de ação. 2. Recurso especial não conhecido.. Nessa hipótese, porém, o documento deve vir acompanhado de outros elementos que permitam aferir o vínculo do devedor à relação obrigacional estampada, o que não se verifica no caso dos autos. Isso porque o contrato supostamente travado entre as partes, veio acompanhado tão somente do comprovante de entrega do cartão de crédito, pelo correio, que foi recebido por pessoa estranha ao feito (fls. 27), além de extratos que não indicam a origem e natureza das despesas feitas pela parte requerida o que, se demonstrado, permitiria concluir pela aceitação tácita dos termos avençados. Aliás, não há sequer a indicação de valores na coluna compras da planilha em questão em todo o período contemplado. Dito isso, não tendo a petição inicial sido instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para emendá-la, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 284, caput, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, trazendo aos autos elementos que permitam ao juiz deduzir, ainda que por

presunção, a existência do direito alegado. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à Defensoria Pública da União dos documentos juntados. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018887-65.2008.403.6100 (2008.61.00.018887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANI CORREA (SP206306 - MAURO WAITMAN) X VERA LUCIA CORREA (SP206306 - MAURO WAITMAN)

Defiro o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora informe sobre a formalização do acordo extrajudicial, comprovadamente. Após, conclusos para sentença. Int.

0009982-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009982-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANE TIEMI FUJITA FERRAZ X KATIA CRISTINA TEIXEIRA DE MENDONCA

Não reconheço a nulidade da citação por edital, por entender que a parte autora apresentou vários endereços para a citação da parte ré, os quais foram diligenciados (fls. 48/49, 50/51, 60/61, 62/64, 77/78, 79/80), e demonstrou que utilizou todos os meios ao seu alcance para promover a citação da parte ré, bem como há forte indício de que a parte ré está em lugar incerto, visto que na última diligência (fls. 80) consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça que a ré Juliane estaria nos Estados Unidos da América, com endereço ignorado, sendo impossível a expedição de carta rogatória para citação da mesma. Ademais, a parte autora está sujeita a multa de até cinco vezes o salário mínimo vigente, prevista no artigo 233 do Código de Processo Civil, caso seja demonstrado e comprovado que requereu dolosamente a citação por edital da parte ré. Assim, considero válida e regular a citação por edital realizada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008999-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO NEZU (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Fls. 44/51 - A alegação de nulidade de citação por hora certa não merece ser acolhida. Uma vez verificado nos autos que o réu evita o contato pessoal com o Oficial de Justiça (27/06/2010 a 16/12/2010 - fls. 40), como no caso, pode o Sr. Oficial de Justiça, independente de ordem judicial ou requerimento da parte, marcar hora certa para citação do réu. Neste aspecto, incensurável o ato do Sr. Oficial de Justiça. Desta forma, restam preenchidos os requisitos previstos no artigo 227 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016408-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA X VALTER REINALDO DE OLIVEIRA (SP104877 - SUELI PACHECO DE OLIVEIRA PRADO)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Alessandra da Silva Pereira e Valter Reinaldo de Oliveira em que se pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento de quantia devida em razão do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes. Regularmente citados, os réus ofereceram embargos monitórios às fls. 72/79 informando que em 20/03/2009 propuseram ação ordinária distribuída ao juízo da 16ª Vara Federal Cível da Capital sob nº. 0007211-86.2009.403.6100, visando a revisão das cláusulas do mesmo contrato que aparelha a presente ação, obtendo em sede de antecipação de tutela autorização para depósito das parcelas vencidas e vincendas. A referida ação foi julgada parcialmente procedente, encontrando-se atualmente no E. TRF da 3ª Região para apreciação de recurso de apelação interposto pela CEF, conforme documentos de fls. 125/131. Entendendo tratar-se de hipótese de litispendência em razão da identidade de partes, pedido e causa de pedir verificada, pugna a parte embargante pela extinção do feito sem resolução de mérito na forma do artigo 267, V, c/c art. 301, V, do CPC. Não assiste razão aos embargantes. Caracteriza-se a litispendência nos casos em que a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, ou seja, envolvendo as mesmas partes, e com os mesmos pedidos e causa de pedir. No caso dos autos,

contudo, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham posto que enquanto na ação ordinária - processo nº. 0007211-86.2009.403.6100, anteriormente proposta pelos embargantes, pretende-se a revisão de cláusulas do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, na presente ação busca-se a obtenção de título judicial para satisfação do crédito oriundo do referido contrato. Assim, conquanto ambas ações encontrem lastro no mesmo instrumento, o que se evidencia é a hipótese de conexão e não de litispendência, não se cogitando, porém, a reunião dos feitos para julgamento conjunto na forma do artigo 253, I, do CPC em razão de já ter sido sentenciado o feito precedente. De outro lado, há que se reconhecer que a lide posta na ação revisional é intrinsecamente prejudicial à que está sendo debatida nos autos desta ação monitória, na medida em que a procedência, ainda que parcial, da ação revisional, refletiria diretamente no desfecho desta ação, notadamente no que concerne à fixação do valor do crédito decorrente do título executivo cuja formação se pretende. Assim, reconhecida a relação de prejudicialidade entre os feitos, determino a suspensão da presente ação, em conformidade com o disposto no artigo 265, IV, a, do CPC, até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação revisional a ser comunicado pelas partes, observado o limite temporal de 1 (um) ano previsto no 5º do referido dispositivo. Int. Cumpra-se.

0024368-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER LUIS DA SILVA(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES)

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 56 para que se manifeste acerca da satisfação da dívida contraída pela embargante tendo em vista a presunção de regularidade do contrato decorrente do cancelamento de protesto formalizado às fls. 42. Sem prejuízo, esclareça a parte embargante, em igual prazo, a que se referem os comprovantes juntados às fls. 50/51, uma vez que se referem a contratos estranhos ao que ensejou a propositura da presente ação, juntando ainda a prova de que as parcelas da renegociação de dívida (termo de aditamento nº. 2106.260.0000115-90) estão sendo pagas regularmente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003031-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON PAIVA DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011729-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANOEL APRIGIO DA MOTA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Fls. 60/67: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012715-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FELICIO SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Fls. 45/49: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014548-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANSELMO DE AMORIM MARINO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Fls. 44/54: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014873-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CAMARGO SOARES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Fls. 43/56 - Não assiste razão a Defensoria Pública da União quanto a alegação de nulidade da citação por hora certa. Constatou-se da certidão de fls. 36, que o Sr. Oficial de Justiça compareceu por quatro vezes na residência do citando, sem conseguir proceder a citação. Ressalte-se que não houve justificativa apresentada por sua esposa para a ausência do réu (trabalho ou viagem), apesar dos recados deixados pelo Sr. Oficial de Justiça que possui fé pública. Assim, considero válida a citação por hora certa realizada as fls. 36, mantenho a decisão que nomeou a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu e recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Dê-se ciência da presente decisão à Defensoria Pública da União. Oportunamente, intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018505-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos monitórios opostos por Alexandre Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos quais pleiteia a improcedência da ação monitória, com o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e outros valores que reputa abusivos. Para tanto, a parte embargante aduz que mantém contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) com a CEF, a qual vem exigindo valores não condizentes com aqueles realmente devidos. Em decorrência dessas dívidas, seu nome poderá ser incluído nos cadastros do SERASA, SCPC e CADIN, razão pela qual pede tutela antecipada para determinar que a parte embargada se abstenha de realizar apontamentos em relação ao contrato supracitado. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a mera inscrição nos cadastros de inadimplentes implica no cerceamento da liberdade negocial da parte embargante, inviabilizando a assunção de obrigações em operações de crédito. Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Inicialmente, importa assinalar que os órgãos de cadastro de devedores se constituem em empreendimentos privados, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pela inadimplência da parte-devedora, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público, a fim de fundamentar seus negócios. Esses órgãos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas, a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. No caso de empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI), as quais se constituem em sociedades anônimas nos termos da Lei n.º 6.404/1976, a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvas as restrições previstas em Lei. Dessa maneira, é importante esclarecer que essas entidades se constituem em empresas privadas que atuam no mercado com uma finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo os registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas

filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os órgãos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados. Com a Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço passaram a ser reconhecidas como de caráter público. Assim sendo, os órgãos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito à pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E. STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E. STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E. STF e do E. STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E. STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel.

Min. Castro Filho).No caso dos autos, trata-se de embargos monitórios questionando débitos decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) e, sobretudo, a inscrição dos mesmos nos cadastros de entidades de proteção ao crédito. Todavia, não verifico a presença do relevante fundamento jurídico que demonstre de forma patente a irregularidade dos débitos lançados pela Caixa Econômica Federal, seja porque a parte embargante contesta de forma genérica os critérios que levaram ao montante da dívida em tela, seja pela ausência de prova inequívoca da alegação, tendo em vista não constar nos autos planilha discriminando a evolução dos valores que a parte embargante entende como devidos. Vale ressaltar que a parte embargante sequer oferece o depósito judicial dos valores incontroversos (já que admite a existência de débito, conforme se infere da argumentação tecida nos embargos), inviabilizando o deferimento da medida pleiteada, nos termos colocados pela recente jurisprudência do E. STJ. Desse modo, não vejo vício impugnável em relação ao tema de mérito ventilado, descaracterizando o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Por outro lado, faculto à parte embargante o depósito judicial do montante controvertido, caso em que, quando comprovadamente efetuado, deverá a parte embargada se abster de incluir o nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, facultando-se à CEF a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante, conforme requerido.Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102 do Código de Processo Civil). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0020643-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA LIMA DA SILVA(SP126340 - JOAO SERGIO GIMENES)

Vistos etc..Fls. 54/66: Determino a emenda da inicial da reconvenção, devendo a parte reconvinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as respectivas custas judiciais.Intimem-se.

Expediente Nº 6670

MONITORIA

0020361-47.2003.403.6100 (2003.61.00.020361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA(SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

Vistos etc..Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Clóvis Cordeiro da Silva e Lídia Souza da Silva em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 11.261,87, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.Em síntese, a parte-autora afirma que em 20/08/2000 celebrou com os requeridos o contrato de crédito rotativo - cheque azul destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente mantida junto àquela instituição financeira, disponibilizando um limite de crédito de R\$ 5.000,00 permitindo o pagamento de saques eletrônicos ou de cheques emitidos pelos creditados que, na data de apresentação estivessem com insuficiência de fundos. Alega que os requeridos passaram a ter um saldo devedor superior ao limite estabelecido, e na impossibilidade de uma composição amigável, pretende que os réus sejam compelidos ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada.Esgotadas as tentativas de localização dos réus nos endereços indicados foi determinada a citação editalícia (fls. 98, 112/114 e 170/172).Os réus ofereceram Embargos Monitórios às fls. 118/151 alegando preliminarmente estar prescrita a ação em decorrência da demora na citação. No mérito sustentam a inexistência de título executivo, combatendo ainda as taxas de juros utilizadas pela instituição financeira por excederem o limite constitucional de 12%. Questionam a capitalização mensal de juros bem como a acumulação da Comissão de Permanência com a correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Pedem que seus nomes não sejam incluídos nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, pugnando, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada (fls. 50).A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 175/181.Instadas a se manifestar sobre o julgamento antecipado da lide, as partes quedaram-se inertes.Em duas oportunidades houve a designação de audiência de tentativa de conciliação que, no entanto, restaram

prejudicadas ante à ausência injustificada dos réus (fls. 185 e 197). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante do desinteresse na produção de outras provas. De início cumpre afastar a preliminar de inépcia da inicial por estar desprovida de documento hábil a caracterizar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito pretendido. Por óbvio, se estivessem presentes os requisitos tidos por indispensáveis pelos embargantes para a propositura da presente ação (liquidez, certeza e exigibilidade), seria a parte autora, em tese, carecedora da ação monitória por ter, desde já, ação de execução fundada em título extrajudicial contra o devedor inadimplente. Prescreve o artigo 1102a do Código de Processo Civil que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Não há necessidade, para o ajuizamento da ação monitória, que a prova a ser acostada pela parte-autora indique literalmente o quantum, pois por prova escrita deve ser entendido todo e qualquer documento que autorize o magistrado a aferir sobre a existência do direito à cobrança de determinada dívida. Para a discussão sobre a liquidez do débito a lei assegura ao devedor a via dos embargos na forma prescrita no artigo 1.102c do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, ficando a questão a ser dirimida pelo Juiz por ocasião da sentença. Note-se que para as ações fundadas em contrato de abertura de crédito deverá ser observado o disposto da Súmula nº 233/STJ segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Ademais, convém lembrar que o E. STJ, por meio da Súmula 247, assentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, estando a presente ação amparada em prova escrita sem eficácia de título executivo (Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul) e instruída com demonstrativos de débito discriminados às fls. 14/17, não há que se falar em inépcia da inicial, tampouco em falta de pressuposto objetivo da ação como pretende a parte embargante. Igualmente deve ser afastada a alegação de prescrição formulada pela parte ré. Isso porque a cobrança de débito advindo de contrato de crédito rotativo rege-se pela disposição do artigo 205 do Código Civil segundo a qual é de 10 anos o prazo de prescrição do direito de ação. No caso dos autos os réus mostram-se inadimplentes desde 10/06/2002, sendo a ação proposta em 25/07/2003, antes, portanto, de escoado o prazo prescricional. Embora a citação tenha ocorrido somente em 14/04/2010, não se pode atribuir tal demora à inércia da parte autora, que se manteve diligente na tentativa de esgotar os meios de localização dos réus. Ademais, há que se observar o disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Sem razão, portanto, a parte ré no tocante à prescrição aventada. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Observo, de início, que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que

se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lícita incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Não ampara a tese sustentada pela parte embargante nem mesmo a alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, de molde a justificar a revisão da cláusula que prevê a incidência de juros por ser supostamente abusiva. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não tem o alcance pretendido pela embargante, a ponto de ensejar o afastamento de cláusula contratual lícita e validamente acordada pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e

assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderão constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. Dito isto, deriva que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumerista, de acordo com o atualmente viabilizado neste exclusivo cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há

amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lícita execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está se valendo de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeiro do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. No que concerne à discussão acerca da incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, se manifestou nos seguintes

termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual..Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).Assim, mesmo sendo admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada.No caso dos autos, dispõe a cláusula décima terceira do contrato travado entre as partes que: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.. Acrescenta ainda o parágrafo primeiro que: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Observo, contudo, que embora o contrato firmado entre as partes admita, indevidamente, a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, a instituição financeira credora, ao atualizar o valor do débito cobrado por meio da presente ação aplicou exclusivamente a comissão de permanência, fazendo constar expressamente nos cálculos apresentados às fls. 14/17 que embora previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual.Portanto, no que se refere aos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais e, sobretudo, legais, deixando inclusive de exigir, espontaneamente, o cumprimento da única cláusula de legalidade questionável (cláusula décima terceira), conforme visto acima, diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Tem-se, enfim, que a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando-se a evolução da dívida e o montante final, não a partir dos cálculos ou dos índices incidentes, mas sim em vista do fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, ciente dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a autora, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Quanto ao pedido para que os nomes dos embargantes não sejam incluídos nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido.Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Cumpre registrar, por fim, que ao contrário da alegada intransigência da instituição financeira credora em aceitar qualquer tipo de negociação com a parte embargada, conforme relatado nos embargos monitorios, o que se observa é o total descaso dos embargantes no tocante ao cumprimento das obrigações assumidas, a exemplo das ausências injustificadas nas duas audiências propostas pela credora e designadas por este juízo (fls. 185 e 197) com o objetivo de se chegar a uma composição amigável.Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria para o fim de condenar os requeridos ao pagamento da importância de R\$ 11.261,87, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita .. Com o trânsito em julgado,

providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0017009-08.2008.403.6100 (2008.61.00.017009-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA IVANASKAS FRANCISCO X ERALDO PEDRO IVANASKAS

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Patrícia Ivanaskas Francisco e Eraldo Pedro Ivanaskas em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 10.766,84, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Para tanto alega a parte autora que firmou com a ré Patrícia Ivanaskas Francisco o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de bacharelado em ciências da computação oferecido e mantido por SUPERO - Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, figurando como fiador o corréu Eraldo Pedro Ivanaskas. Sustenta que os pagamentos não foram feitos na forma e prazo acordados, implicando o vencimento antecipado da dívida, motivo pela qual pugna pela condenação dos réus ao pagamento do montante devido, atualizado segundo critérios estabelecidos no contrato. Os réus foram citados (fls. 40/40verso e 56). O corréu Eraldo Pedro Ivanaskas, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitórios às fls. 146/162. Sustenta, em síntese, que o contrato em questão é regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, notadamente para fins de inversão do ônus da prova, pleiteando a relativização da força obrigacional de determinadas cláusulas em razão das regras contidas nos artigos 421, do Código Civil e 46, do CDC. Pretende o reconhecimento da ocorrência de anatocismo e da capitalização mensal de juros, além da abusividade decorrente da aplicação da Tabela Price. Postula a revisão do contrato a fim de que passe a ser aplicada a taxa de juros de 3,4% ao ano, nos termos da lei nº. 10.260/01, com as alterações da lei nº. 12.202/2010, e da Resolução nº. 3.842/2010, do Banco Central do Brasil. Entende serem nulas as cláusulas que tratam da pena convencional fixada para o caso de a instituição financeira autora tenha que se valer de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a satisfação de seu crédito e do vencimento antecipado da dívida. Pugna pelo reconhecimento da não caracterização da mora debendi, impedindo-se com isso a inscrição do nome dos réus em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 164). Intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados, a parte autora ofereceu impugnação às fls. 169/171. Às fls. 174 a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil, restando a mesma deferida às fls. 177. O laudo pericial foi juntado às fls. 186/200. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. De início verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula

contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. A propósito do FIES, trata-se de um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil criado em 1999 em substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Assim, com este Programa, vê-se o Estado na aplicação de uma política pública, tomando medidas concretas para beneficiar o acesso à educação. Isto se dá na exata criação de um sistema que pelos seus termos beneficia aquele que não possui condições financeiras, no momento de cursar o ensino superior, a valer-se de recursos públicos, para somente em um segundo momento efetuar o pagamento dos valores, quando, presumiu o legislador, já estaria inserido no mercado de trabalho, tanto que os pagamentos vão evoluindo com o tempo, a fim de se alcançar a lúdima adimplência da dívida. Evolução, aliás, que melhor se coaduna com a tabela price. Destaca-se, destarte, que as regras criadas pelo sistema por si só já levam ao atendimento do direito à educação, sopesando tratar-se de um direito fundamental, a que o Estado tem dever de promover. Este seu desempenho no caso, dá-se para o ensino superior para os necessitados, da forma descrita na legislação, vale dizer, com juros ínfimos considerando a economia brasileira, o custo do dinheiro no país e os juros incidentes nos demais empréstimos que não se incluam nesta categoria. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pelos ora requeridos. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com

sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. Agora, poder-se-á averiguar ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na sequência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento pactuado entre as partes, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Note-se ademais que a alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item estabelecido o vem na consideração de outro item estipulado. Destarte, estabelecem-se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época, o risco. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, sob a alegação de ser a dívida impagável, está-se desconsiderando toda a situação inicial em que o contrato foi lididamente estabelecido, sem que haja fundamentos para isto. Causando prejuízos então ao mutuante, o que não se justifica, posto a liberalidade com que travado o contrato. Ademais, especificamente no caso de contrato pactuado no seio do FIES, não se poderiam contratar juros diferenciados daqueles determinados pela lei à época da concessão do financiamento. O que de forma alguma prejudica a parte estudante, já que os juros previstos para o FIES correspondem a juros sempre inferiores ao da economia, geralmente estipulando para o contrato de financiamento de FIES juros entorno de 9%, 8%, 6%, conforme a época em que se dado. Como se percebe os juros vêm abaixo do que praticado nos demais contratos, exatamente pelo caráter de política pública que o FIES visa atender, possibilitando o estudo em nível universitário a mais pessoas, aprimorando o nível de educação dos brasileiros, atendendo as necessidades básicas para o ingresso no mercado de trabalho. Ainda nesta esteira, não encontra aplicação o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações da parte autora, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, a parte autora não é hipossuficiente nos moldes requeridos pela lei consumeirista, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, tem conhecimento técnico suficiente, bem como econômico, para entender o necessário para pactuar com a parte ré, na medida em que nem mesmo se versa sobre contrato complexo. Conhecimentos técnico, destarte, posto que se alude nos termos do contrato ajustado pela autora, e nestes não há complexidade a requerer conhecimentos detalhados, pois se trata de financiamento, em que se recebe valores, por baixo custo, tendo posteriormente os mesmos que serem devolvidos, com os devidos acréscimos. Esta base sobre a qual se estabelece o acordo faz resplandecer o conhecimento suficiente da parte para ajustá-lo, sem se verificar hipossuficiência. Conhecimento econômico suficiente para afastar a hipossuficiência também neste ângulo, uma vez que teve condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais necessárias para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado; bem como posto que se trata de estudante a entrar, ao final do contrato, no mercado de trabalho, premissa do contrato. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque o embargante que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor dele. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo, tanto que, por exemplo, como se verá a seguir inicia-se o pagamento com o

valor irrisório, sendo aplicado ao devido juros de 9% ao ano. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições para ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelo mutuário. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar a parte devedora ao alegar que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontra qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que apresentada a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, com os juros contratados, com a forma de cálculo, com os encargos acessórios, pois que, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, decorrem do FIES, específico e diferenciado contrato de financiamento com regras legais a que a CEF está obrigatoriamente submetida, e nesta esteira atuou, pois de sua planilha constata-se que nada além do determinado, e na forma como determinado, na lei efetuou seus cálculos e atuou na execução do contrato. Outrossim, vantagem - segundo a ótica da parte requerida - alguma se vê nas disposições que não correspondam a direto benefício da parte mutuarista, de modo que não há na relação a necessária desproporção entre as partes, a gerar o mencionado desequilíbrio contratual. A propósito das taxas de juros pactuadas observo que a lei nº. 10.260/01 estabelecia em seu artigo 5º, inciso II, na redação original vigente à época do contrato estabelecido entre as partes que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ... II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;. O CMN, por sua vez estabeleceu para essa modalidade contratual juros de 9% ao ano, o que implica capitalização mensal de 0,7207%. A competência para regular a matéria está regulamentada na Lei 4.595/64, tendo sido conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, consoante preconiza o art. 9º desse diploma: Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, prevê o art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Banco Central do Brasil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com a previsão legal e deve ser aplicada, não se afigurando abusivos ou de onerosidade excessiva, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior tanto aos das taxas praticadas pelo mercado financeiro. Não pode ser acolhido ainda o pedido da parte embargante no sentido de que seja substituída a taxa anual de juros de 9% pela de 3,4% prevista na Resolução do Banco Central do Brasil nº. 3.842/10. É certo que a lei nº. 12.202/2010 promoveu alterações na já mencionada Lei nº. 10.260/01, a exemplo da nova redação dada ao artigo 5º que autorizou a incidência da redução dos juros estipulados pelo CMN sobre o saldo devedor dos contratos do FIES já formalizados. Visando regulamentar o dispositivo acima mencionado, a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 3.842, de 10 de março de 2010 estabeleceu que para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação daquele ato normativo, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a., incidindo inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Contudo, a redução acima descrita não alcança o contrato que aparelha a presente ação. Conforme se observa, trata-se de contrato celebrado em 20/05/2002 para financiamento do curso de bacharelado em ciências da computação, com previsão de duração de 8 semestres, sendo renovado o financiamento a cada semestre por meio de aditivos específicos para cada período, até a conclusão do curso. Constam dos autos dois termos de aditamento, sendo um referente ao 2º semestre de 2002 (fls. 26/28) e outro referente ao 1º semestre de 2003 (fls. 30/31). De

acordo com a cláusula décima sexta do contrato originário, o pagamento da amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante, sendo que nos doze primeiros meses a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino no semestre imediatamente anterior, após o que o cálculo das prestações ocorreria segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante seria então parcelado por um período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante. Assim, ainda que tivesse sido regularmente cumprido - o que não ocorreu em razão do vencimento antecipado decorrente da inadimplência observada a partir de dezembro de 2004 - o contrato estaria extinto muito antes da publicação da Resolução do Banco Central do Brasil nº. 3.842/2010, termo a partir do qual incidiria a redução de juros prevista no referido ato. No que diz respeito aos juros nominais e juros efetivos, ora, sem qualquer amparo pelas regras matemáticas. Não se trata nem mesmo de posicionamentos jurídicos num ou noutro sentido, mas de pura aplicação da própria ciência matemática. Os juros efetivos não levam a nulidade por se ter maior percentual em cotejo com os juros nominais, uma vez que entre tais designações de juros há pequena variação própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. Vale dizer, não se tratam de coisas distintas, mas sim da consideração e cálculo dos juros nominais, que é tomado anualmente, como juros incidente mês a mês, juros efetivos. São os mesmos juros considerados em períodos distintos. Pura questão matemática. É um mero cálculo matemático, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, a variação percentual de um para o outro, quanto mais no presente caso, é insignificante, não sendo justificativa para descumprimento obrigacional. Não se vê no caso o anatocismo tal como descrito pela parte embargante devedora, já que esta cumulação de juros não é ínsita à tabela price, somente se configurando diante do não pagamento na época correta, contudo, ainda que assim não o fosse, tal fato por si só não qualifica o contrato e sua execução como ilegais. O anatocismo ou juros sobre juros expressa-se pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido à Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, as Súmulas 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a Súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda assim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial para tanto. Repise-se. Em se tratando de instituição financeira vigem as regras previstas na Lei nº. 4.595, que é a regente destas, e, assim, estão tais pessoas jurídicas autorizadas a aplicar juros sobre juros. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento educacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga neste âmbito, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento educacional,

e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. É possível a contratação de diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, a Tabela Price, instituído pela Lei de regência do FIES, nº. 10.260/2001, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Portanto, não constato irregularidade na forma de reajustamento das prestações, quanto a esse ponto. Neste caminhar, a utilização da Tabela Price para o pagamento na última fase contratual não gera prejuízos à parte financiada pelo sistema, posto que corresponderá a um plano de amortização com certo valor em prestações periódicas, iguais e sucessivas dentro do conceito de termos vencidos, pagando-se parte do montante principal e parte dos juros. Ora, aqui, quando se passa a ter o sistema de amortização pela tabela price, não se tem juros sobre juros, posto que os juros são pagos integralmente a cada prestação e, além desta parcela, paga-se ainda o valor correspondente a um certo valor para subtração do montante principal da dívida. A alegação de que a Tabela Price por si só leva ao juros sobre juros não encontra respaldo legal e muito menos técnico, já que isto não ocorre, pois, como ressaltado, os juros são pagos integralmente, não ocorrendo como nas fases anteriores, em que não se tinha o pagamento da dívida, mas de uma pequena quantia que mais servia para manter o lastro entre as partes, de modo que os juros integravam o saldo devedor. Entretanto, veja que mesmo nas duas etapas iniciais do contrato de financiamento não há ilegalidade pela reinserção dos juros ao saldo devedor. A uma, não se tem Tabela Price nestas etapas. A duas, os juros integram o saldo devedor, porque não está havendo o pagamento do montante principal, de modo que este continua sobre a utilização do financiado, justificando os juros que superam os valores (primeiro trimestrais de cinquenta reais e depois mensais) integrarem o saldo devedor. Veja-se que a parte embargante opõe-se à pena convencional de 10%, ocorre que em momento algum houve esta incidência, o que se afere desde logo pelo demonstrativo de débito, reiterado pelas planilhas e confirmado pelo laudo pericial. Já no que diz respeito à multa moratória, plenamente justificada, posto que nos termos da lei civil/consumista, somado-se à correta aplicação, confirmada pelos documentos acostados aos autos, inclusive perícia. Ademais, justificada a penalidade por atraso, já que importa em infração contratual. Outrossim, o vencimento antecipado de toda a dívida é não só justificado como devido. O devedor o é da dívida por inteira, e não de apenas partes sua. Ocorre que os pagamentos são contratados para datas periódicas, mas não a existência da dívida, que é uma só. Assim, sem quitação de valores devidos, aliás, no caso, desde 2004, qualifica a devedora como inadimplente na dívida como um todo, porque a existência da dívida, em decorrência da avença das partes, o é por inteiro, como dito. Ademais, não faria qualquer diferença esta questão, a uma, a parte, segundo suas próprias alegações, discorda na totalidade da conduta da parte autora, tanto na execução do contrato, quanto em suas cláusulas; a duas, não tem intenção de pagar qualquer valor, tanto assim o é, que nada indicou em momento algum neste sentido. A três, ainda que fosse em 2004 o vencimento antecipado, agora não o é mais, posto que já superado todos os meses que a parte deveria ter realizado os pagamentos; em momento algum operando a devedora para consignar ou depositar valores. Afere-se do contrato travado e executado nos termos da lei, que a parte devedora ilicitamente se opõe ao valor legitimamente cobrado pela parte autora, no exercício regular de seu direito, posto que na esteira do permitido, sem qualquer abuso que se possa levantar, nos termos como detidamente analisado cada item contratual, e mesmo aqueles nem existentes e ainda assim impugnados pela parte embargante, na aparente tentativa de meramente tumultuar o feito. Conquanto a parte embargante questione a indevida cumulação de despesas processuais e honorários advocatícios, em momento algum nos cálculos da ré tais valores foram acrescidos. Convém ressaltar que o laudo apresentado pela Sra. Perita nomeada às fls. 186/200 concluiu que o valor exigido pela CEF atende aos critérios estabelecidos no contrato de financiamento firmado entre as partes, os quais, por sua vez mostram-se alinhados com as diretrizes legais pertinentes à matéria, conforme fundamentação supra. Repisa-se quanto à atuação da parte embargante que não cumpriu com seu ônus de indicar especificamente os fatos a torná-los controversos, não acostando planilhas justificativas de seus entendimentos e nem mesmo o apontamento de onde estaria o erro da CEF em seus cálculos. O que a parte embargante opta por apresentar como sua defesa é a oposição ao sistema em si delineado para o FIES. Sistema este absolutamente benéfico aos estudantes. Com baixos juros, sem pagamentos nas fases iniciais, durante o curso, com pagamento posterior e amortização pela Tabela Price, sem acréscimos secundários, sem correção do saldo devedor. Deixando-se registrado que a autora é meramente gestora dos valores do FIES, não tendo interesse em perpetuar dívidas a este título, muito menos visa alguma vantagem, mas sim atua por determinação legal, para atender o interesse público, no cumprimento da política social que se expressa por esta espécie de financiamento. Quanto ao pedido para que os nomes dos embargantes não sejam incluídos nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm

como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 10.766,84, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os devedores para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0030642-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 -

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Candi Tel Informática Ltda ME, Fabio de Souza Pinto e Orlando Vieira da Silva visando à cobrança de valores relativos a créditos concedidos por força da assinatura de Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa. Em síntese, a parte-autora afirma que em 23/09/2005 a empresa ré emitiu em favor da autora a Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo, visando à abertura de crédito rotativo limitado a R\$ 55.000,00, aditada em 13/01/2006, figurando os corréus como devedores solidários. Sustenta que a empresa devedora fez uso do crédito concedido, não observando, entretanto, as condições estabelecidas, motivando o vencimento antecipado da dívida em 04/07/2006, cujo valor, atualizado até 04/12/2008 totaliza R\$ 88.687,71. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, pretende que os réus sejam compelidos ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Juntou documentos (fls. 10/139). Esgotadas as tentativas de localização dos réus nos endereços indicados deu-se a citação editalícia, com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Foram oferecidos embargos monitórios às fls. 219/233 no qual se pleiteia o reconhecimento da relação de consumo para anular as cláusulas sétima, parágrafo segundo, nona, décima segunda, décima terceira e décima quarta da Cédula de Crédito Bancário, por entender que são abusivas e incompreensíveis, questionando ainda a cobrança de juros abusivos, a prática de anatocismo e a incidência da Comissão de Permanência. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a parte autora para, querendo, manifestar-se nos autos (fls. 234). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 238/248, combatendo as alegações deduzidas em sede de embargos. Às fls. 251 foi deferido o requerimento da Defensoria Pública da União voltado à produção de prova pericial contábil, tendo sido juntado o respectivo laudo às fls. 263/280, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 286/288 e 290/291. É o breve relatório. Passo a decidir. De início cumpre afastar a preliminar de inépcia da inicial por estar desprovida de documento hábil a caracterizar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito pretendido. Por óbvio, se estivessem presentes os requisitos tidos por indispensáveis pela embargante para a propositura da presente ação (liquidez, certeza e exigibilidade), seria o autor, em tese, carecedor da ação monitória por ter, desde já, ação de execução fundada em título extrajudicial contra o devedor inadimplente. Prescreve o artigo 1102a do Código de Processo Civil que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Não há necessidade, para o ajuizamento da ação monitória, que a prova a ser acostada pela parte-autora indique literalmente o quantum, pois por prova escrita deve ser entendido todo e qualquer documento que autorize o magistrado a aferir sobre a existência do direito à cobrança de determinada dívida. Para a discussão sobre a liquidez do débito a lei assegura ao devedor a via dos embargos na forma prescrita no artigo 1.102c do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, ficando a questão a ser dirimida pelo Juiz por ocasião da sentença. Note-se que para as ações fundadas em contrato de abertura de crédito deverá ser observado o disposto da Súmula nº 233/STJ segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Ademais, convém lembrar que o E. STJ, por meio da Súmula 247, assentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, estando a presente ação amparada em prova escrita sem eficácia de título executivo (Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo) e instruída com demonstrativos de débito discriminados às fls. 25/139,

não há que se falar em inépcia da inicial, tampouco em falta de pressuposto objetivo da ação como pretende a parte embargante. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. No tocante à não apresentação da planilha pretendida pela parte embargante na forma do quesito 9º apresentado às fls. 260, convém esclarecer que sua ausência de forma alguma compromete a prolação da sentença, uma vez que o eventual reconhecimento das nulidades apontadas implicará a execução de quantia a ser oportunamente apurada à luz do que restar decidido. Indo adiante, a ação monitoria está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Vale registrar a possibilidade de ajuizamento de ação monitoria contra a Fazenda Pública (E.STJ, RESP 535533, 1ª Turma, v.u., DJ de 28/10/2003, p. 221, Rel. Min. Toeri Albino Zavascki). Ao receber o mandado de citação para pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (valendo observar que, nos moldes da Súmula 282, do E.STJ, cabe a citação por edital em ação monitoria), surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos. Consoante decidiu o E.STJ, no RESP 222937, 2ª Seção, m.v., DJ de 02/02/2004, p. 265, Rel. Minª. Nancy Andrighi, é cabível a reconvenção na ação monitoria: Segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitorio, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitorio e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitoria, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenicional. Esse aspecto encontra-se consolidado, à luz da Súmula 292, do E.STJ, segundo a qual a reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário. Nos moldes do art. 1102-A, do CPC, a ação monitoria deve estar amparada em prova escrita sem eficácia de título executivo, exigência na qual se verificam as maiores peculiaridades desse procedimento. Várias são as provas admitidas para ação monitoria, tais como contrato de mútuo mediante abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito (Súmula 247, do E.STJ), tanto quanto o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente (RESP 337522, 3ª Turma, v.u., DJ de 19/12/2003, p. 451, Rel. Min. Castro Filho), e ainda o contrato de cartão de crédito com extratos que comprovem a realização de débitos pelo titular do cartão e com demonstrativos dos encargos e critérios utilizados para o cálculo da evolução do débito (RESP 469005, 3ª Turma, v.u., DJ de 30/06/2003, p. 242, Rel. Minª. Nancy Andrighi), o contrato de prestação de serviços com início de prova sobre sua execução (RESP 250013/RJ, 3ª Turma, v.u., DJ de 08/03/2004, p. 247, Rel. Min. Castro Filho), e cheque emitido pelo réu cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva, sendo desnecessária a descrição da causa da dívida (RESP 575027, 4ª Turma, v.u., DJ de 15/03/2004, p. 282, Rel. Min. Aldir Passarinho). Cumpre à parte-autora da ação monitoria, por documentos apresentados com a inicial, comprovar o fato constitutivo de seu direito, ao passo em que é ônus da parte-ré (nos embargos) provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da parte-autora, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC, consoante decidido pelo E.STJ no RESP 337522, 3ª Turma, v.u., DJ de 19/12/2003, p. 451, Rel. Min. Castro Filho. Para o ajuizamento da ação monitoria, a prova a ser acostada pela parte-autora não precisa indicar literalmente o quantum, pois prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o magistrado a entender se há direito à cobrança de determinada dívida, pois para a discussão sobre a liquidez do débito e acerca da oportunidade de o devedor discutir os valores cobrados, a lei assegura a via dos embargos (no art. 1102-C do CPC), que instauram amplo contraditório a respeito, devendo, por isso, a questão ser dirimida pelo Juiz na sentença. Note-se que o fato de ser necessário o acertamento de parcelas correspondentes ao débito principal e, ainda, aos acessórios, não inibe o emprego do processo monitorio, consoante decidido pelo E.STJ no RESP 434779, 4ª Turma, v.u., DJ de 15/12/2003, p. 315, Rel. Min. Barros Monteiro. É oportuno lembrar que se o credor dispõe de título executivo, em tese, não há interesse processual para

propor ação monitória, conforme prescreve o art. 1.102-A do CPC, mas existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitório (RESP 504503, 3ª Turma, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 323, Rel. Min. Castro Filho). Por fim, o contrato por meio do qual o estabelecimento bancário concede empréstimo de valor certo, a ser pago em prestações mediante os acréscimos ajustados, somente configura título executivo se assinado pelo devedor e por duas testemunhas. De outro lado, consoante consolidado pelo E.STJ na Súmula 233, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, se não reunir os elementos necessários à liquidez do crédito exigido. Portanto, se esse contrato estiver desprovido dessas assinaturas, ou se não apresentar o valor líquido a ser cobrado, o título não autoriza o manejo da via executiva, conforme art. 585, II, do CPC, lembrando ainda que o art. 295, V, do mesmo Código, autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. Entendo que o art. 221 do Código Civil vigente é inaplicável ao presente caso, já que a dispensa de assinaturas prevista nesse dispositivo não exclui a exigência da lei processual civil para a configuração de título executivo. Dito isso, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico que no caso dos autos a empresa ré emitiu em favor da autora a Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo, obrigando-se ao pagamento do valor correspondente à totalidade do crédito colocado à sua disposição, acrescida dos encargos financeiros então pactuados, figurando os corréus como devedores solidários. Em razão do inadimplemento verificado, a parte autora busca a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$ 88.687,71, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, opondo-se os réus por meio de embargos no qual pretendem o reconhecimento da relação de consumo para anular as cláusulas sétima, parágrafo segundo, nona, décima segunda, décima terceira e décima quarta da Cédula de Crédito Bancário, por entender que são incompreensíveis aos contratantes, uma vez que veiculam termos técnico-jurídicos complexos, questionando ainda a cobrança de juros abusivos, a prática de anatocismo e a incidência da Comissão de Permanência. No tocante às cláusulas cuja nulidade os embargantes pretendem ver reconhecida por reputá-las incompreensíveis e obscuras, verifico que se encontram redigidas de modo a evidenciar os fins aos quais se destinam, respeitadas as peculiaridades inerentes à matéria que buscam regulamentar, sem que se possa falar em ofensa aos princípios da transparência, lealdade, equidade e boa-fé objetiva. Ademais, deve ser destacado o fato de se tratar de negócio celebrado por pessoa jurídica que, diante da necessidade de reforço em seu capital de giro, valeu-se das condições oferecidas pela parte autora para o implemento de suas atividades por entender, à época, serem convenientes aos seus propósitos. Vislumbrando que a sujeição às regras pactuadas pudesse acarretar risco para as atividades da empresa, prudente seria que os embargantes buscassem assessoramento junto a profissional qualificado para uma análise mais detida, conduta essa que uma vez dispensada não invalida o negócio jurídico em tela posto que livremente acordado entre as partes. Contudo, insisto que a forma como redigidas as cláusulas questionadas em nada interfere na compreensão de seu alcance a ponto de anulá-las, sobretudo para quem deveria estar habituado, em seu dia a dia, à complexidade própria das atividades que envolvem o gerenciamento de uma empresa. Obviamente não se está afastando aqui a possibilidade de questionamentos acerca da legalidade de determinadas cláusulas, como aliás faz a própria embargante e que será objeto de apreciação a seguir. A propósito das taxas de juros combatidas é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E.STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI

COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros combatidos foram livremente pactuados entre o embargante e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existira algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante o contrato em litígio. É verdade que o sistema jurídico brasileiro proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (a exemplo do que ocorre com as instituições financeiras, que atuam segundo o disposto na lei nº. 4.595/64), como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282, entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional.. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). No que concerne à discussão acerca da incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...)No caso dos autos, dispõe a cláusula vigésima quarta do contrato travado entre as partes que: No caso de impontualidade na satisfação de pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês..Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente, o que impõe o reconhecimento da nulidade dessa cláusula vigésima quarta no tocante ao acréscimo da taxa de rentabilidade de

até 10% (dez por cento) ao mês. Ademais, o laudo pericial acostado às fls. 263/280 é conclusivo quando afirma que os demonstrativos apresentados pela Instituição Financeira indicam que a partir de 04/07/06 foi aplicado sobre o débito em questão a Comissão de Permanência, equivalente ao CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 0,50% ao mês., motivo pelo qual deverá ser refeito o cálculo do saldo devedor sem a incidência deste último encargo. De outro lado, as planilhas juntadas pela parte autora às fls. 135/139 demonstram a não incidência de juros de mora e multa contratual no cálculo de atualização do saldo devedor a partir do inadimplemento, não havendo, portanto, irregularidades a serem sanadas no tocante à alegada cumulação desses encargos com a comissão de permanência. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos oferecidos para declarar nula a cláusula vigésima quarta do contrato firmado entre as partes no tocante à utilização da taxa de rentabilidade para apuração do saldo devedor, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 57.328,46, apurado em 04/07/2006, sobre o qual deverá incidir a comissão de permanência até a data do efetivo pagamento, vedada a cumulação da taxa de permanência. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Reconsidero o despacho de fls. 234 no que se refere à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ante a inexistência de pedido nesse sentido. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, distribuídos proporcionalmente na forma do art. 21, caput, do CPC. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007127-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELLE HIGA COSTA (SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X LUIS HENRIQUE ZILLIG X APARECIDA FUMIKO HIGA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Michelle Higa Costa, Luis Henrique Zillig e Aparecida Fumiko Higa em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 38.889,43, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Para tanto alega a parte autora que firmou com a ré Michelle Higa Costa o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de graduação em fisioterapia junto à Universidade Santo Amaro - UNISA, figurando como fiadores os corréus Luis Henrique Zillig e Aparecida FUMIKO HIGA. Sustenta que os pagamentos não foram feitos na forma e prazo acordados, implicando o vencimento antecipado da dívida, motivo pelo qual pugna pela condenação dos réus ao pagamento do montante devido, atualizado segundo critérios estabelecidos no contrato. Os réus foram regularmente citados (fls. 57, 59 e 81). A corré Michelle Higa Costa apresentou embargos monitórios às fls. 88/97 alegando preliminarmente ser a parte autora carecedora da ação monitória por falta de interesse de agir uma vez que já possui título executivo extrajudicial consubstanciado em contrato assinado por duas testemunhas, requerendo ainda a exclusão do corré Luis Henrique Zillig do pólo passivo da demanda em razão de sua substituição, na condição de fiador, por Aparecida Fumiko Higa, por ocasião da renegociação da dívida com a instituição financeira credora. No mérito sustenta que o fato de sua mãe ter sido acometida por doença grave, demandando assistência constante, fez com que encontrasse dificuldade em recolocar-se no mercado de trabalho, vindo com isso a tornar-se inadimplente em relação às 11 últimas parcelas do contrato, questionando, contudo, os critérios utilizados pela parte autora na apuração do valor devido. Insurge-se contra a utilização da Tabela Price para fins de amortização do saldo devedor por incorporar em sua metodologia a capitalização de juros, vedada em nosso ordenamento nos termos da súmula 121 do STF. Pretende ainda a redução das taxas de juros inicialmente previstas em 9% a.a. para 6,5% a.a., nos termos da Resolução CMN nº. 3.415/2006. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 98). Intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados a parte autora quedou-se inerte. No tocante à instrução probatória as partes limitaram-se ao protesto genérico, sem contudo especificar e justificar os meios pretendidos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante do desinteresse na produção de outras provas. Rejeito, de início, o pedido da embargante no sentido de que o corré Luis Henrique Zillig seja excluído da lide uma vez que teria sido substituído por Aparecida Fumiko Higa. Sobre o tema, dispõe o Código Civil em seu artigo 819 que a fiança dar-se-á por escrito, não admitindo interpretação extensiva. O contrato firmado entre as partes, por sua vez, dispõe que o fiador poderá ser substituído a qualquer tempo, a pedido do estudante e aceitação da Caixa, obrigando-se a contratante a apresentar novo fiador no prazo de 30 dias caso se verifique a falta de comprovação de rendimento, restrição cadastral em nome do fiador, falecimento ou ainda, quando casado, o fiador vier a falecer e o cônjuge sobrevivente tiver reduzida a capacidade de garantia do financiamento (cláusula 12 - fls. 13). Conforme se observa

dos documentos trazidos aos autos pela parte autora, figura no contrato originário o nome de Luis Henrique Zillig na condição de fiador (fls. 9/15), permanecendo como garantidor do financiamento nos sucessivos aditamentos realizados para o 2º semestre de 2000 (fls. 16/21), 1º e 2º semestres de 2001 (fls. 22/24), 1º e 2º semestres de 2002 (fls. 25/30) e 1º e 2º semestres de 2003 (fls. 31/32). De outro lado, embora não tenham sido juntados aos autos os aditivos contratuais referentes ao 1º e 2º semestres de 2004 mencionados às fls. 33, é de se presumir a continuidade da fiança ante a ausência de qualquer indício de que a substituição tenha se perpetrado, mesmo porque tais aditamentos destinam-se, em regra, tão somente à liberação da quantia correspondente ao semestre letivo a que se referem, conforme previsto na cláusula 3 do contrato originário, ratificadas as demais condições inicialmente pactuadas, não sendo suficiente a mera alegação em sentido contrário pela embargante, sobretudo se considerarmos a regra contida no artigo 333, II, do Código de Processo Civil, segundo a qual a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é ônus que se impõe ao réu. Ademais, note-se que o próprio fiador, apesar de regularmente citado, deixou de apresentar embargos. Dito isto, entendo que Luis Henrique Zillig deve permanecer integrando o pólo passivo da presente ação. No que concerne à alegada preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir argüida pela parte embargante, entendo que a mesma deve ser afastada. Segundo entendimento sustentado nos embargos monitórios, o contrato que aparelha a presente ação, assinado por duas testemunhas, perfaz a hipótese descrita no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando à parte autora o ajuizamento da ação executiva. Contudo, entendo que não há como atribuir força executiva ao contrato em questão (Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), mesmo que assinado por duas testemunhas. Nos exatos termos do artigo 1.102a, do CPC, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma interpretação literal do referido dispositivo, leva-nos a repelir a referida via processual quando da existência de documento a que a lei tenha conferido força executiva. Não haveria em tese, o indispensável interesse processual para a propositura da ação monitória, não obstante a doutrina e a jurisprudência admitirem a ação monitória mesmo a quem detenha título executivo extrajudicial, mormente nas hipóteses em que haja dúvida sobre a eficácia executiva do título. Não é demais lembrar que à luz do disposto nos artigos 586 e 618, I, do CPC, para que tenha força executiva, o título deverá corresponder a obrigação certa líquida e exigível. Ocorre que, no específico caso dos autos, o contrato que lastreia o pedido da parte autora carece de um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez, na medida em que o referido instrumento não demonstra de forma líquida o quantum devido. Ausente esse atributo, a via executiva deixa de ser o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. Exatamente essa hipótese verificada nos autos, uma vez que a modalidade contratual eleita pelas partes nada mais é do que a abertura de um crédito em favor do ora embargante a ser utilizado exclusivamente para custeio de seu curso de graduação, devendo o valor efetivamente utilizado ser restituído na forma e prazos pactuados. Resta, portanto, configurado o interesse processual da instituição financeira autora na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório, razão pela qual rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela embargante. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as

partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Assim, com este Programa, vê-se o Estado na aplicação de uma política pública, tomando medidas concretas para beneficiar o acesso à educação. Isto se dá na exata criação de um sistema que pelos seus termos beneficia aquele que não possui condições financeiras, no momento de cursar o ensino superior, a valer-se de recursos públicos, para somente em um segundo momento efetuar o pagamento dos valores, quando, presumiu o legislador, já estaria inserido no mercado de trabalho, tanto que os pagamentos vão evoluindo com o tempo, a fim de se alcançar a lúdima adimplência da dívida. Evolução, aliás, que melhor coaduna-se com a tabela price. Destaca-se, destarte, que as regras criadas pelo sistema por si só já levam ao atendimento do direito à educação, sopesando tratar-se de um direito fundamental, a que o Estado tem dever de promover. Este seu desempenho no caso, dá-se para o ensino superior para os necessitados, da forma descrita na legislação, vale dizer, com juros ínfimos considerando a economia brasileira, o custo do dinheiro no país e os juros incidentes nos demais empréstimos que não se incluam nesta categoria. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo

com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. Agora, poder-se-á averiguar ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na sequência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento pactuado entre as partes, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Note-se ademais que a alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item estabelecido o vem na consideração de outro item estipulado. Destarte, estabelecem-se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época, o risco. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, sob a alegação de ser a dívida impagável, está-se desconsiderando toda a situação inicial em que o contrato foi lididamente estabelecido, sem que haja fundamentos para isto. Causando prejuízos então ao mutuante, o que não se justifica, posto a liberalidade com que travado o contrato. Ademais, especificamente no caso de contrato pactuado no seio do FIES, não se poderiam contratar juros diferenciados daqueles determinados pela lei à época da concessão do financiamento. O que de forma alguma prejudica a parte estudante, já que os juros previstos para o FIES correspondem a juros sempre inferiores ao da economia, geralmente estipulando para o contrato de financiamento de FIES juros entorno de 9%, 8%, 6%, conforme a época em que se dado. Como se percebem os juros vêm abaixo do que praticado nos demais contratos, exatamente pelo caráter de política pública que o FIES visa atender, possibilitando o estudo em nível universitário a mais pessoas, aprimorando o nível de educação dos brasileiros, atendendo as necessidades básicas para o ingresso no mercado de trabalho. Ainda nesta esteira, não encontra aplicação o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações da parte autora, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, a parte autora não é hipossuficiente nos moldes requeridos pela lei consumeirista, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, tem conhecimento técnico suficiente, bem como econômico, para entender o necessário para pactuar com a parte ré, na medida em que nem mesmo se versa sobre contrato complexo. Conhecimentos técnico, destarte, posto que se alude nos termos do contrato ajustado pela autora, e nestes não há complexidade a requerer conhecimentos detalhados, pois se trata de financiamento, em que se recebe valores, por baixo custo, tendo posteriormente os mesmo que serem devolvidos, com os devidos acréscimos. Esta base sobre a qual se estabelece o acordo faz resplandecer o conhecimento suficiente da parte para ajustá-lo, sem se verificar hipossuficiência. Conhecimento econômico suficiente para afastar a hipossuficiência também neste ângulo, uma vez que teve condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais necessárias para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado; bem como posto que se trata de estudante a entrar, ao final do contrato, no mercado de trabalho, premissa do contrato. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os reconvintes entendem que esta

situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resta em favor deles. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo, tanto que, por exemplo, como se verá a seguir inicia-se o pagamento com o valor irrisório, sendo aplicado ao devido juros de 9% ao ano. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições para ver no contrato de mutuo relação consumista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar a parte devedora ao alegar que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que apresentada a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, com os juros contratados, com a forma de cálculo, com os encargos acessórios, pois que, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, decorrem do FIES, específico e diferenciado contrato de financiamento com regras legais a que a CEF está obrigatoriamente submetida, e nesta esteira atuou, pois de sua planilha constata-se que nada além do determinado, e na forma como determinado, na lei efetuou seus cálculos e atuou na execução do contrato. Outrossim, vantagem - segundo a ótica dos requeridos/reconvintes - alguma se vê nas disposições que não correspondam a direto benefício da parte mutuatária, de modo que não há na relação a necessária desproporção entre as partes, a gerar o mencionado desequilíbrio contratual. Falar em juros abusivos no presente financiamento é totalmente desconhecer a realidade dos fatos. Os juros de 9% AO ANO implicam num dos juros mais benéficos cobrados de devedores, exatamente para viabilizar o contrato em questão, privilegiando aquele que decide estudar e se aperfeiçoar. A propósito, convém lembrar que a Lei nº. 9.288/96 e a Lei nº. 10.260/01, não limitaram os juros a 6% ao ano, bem como também não o fez o contrato travado entre as partes, assim, conquanto o réu questione o percentual pactuado, esta alegação não tem respaldo, quer legal quer contratual. Ressalve-se aqui a natureza específica deste contrato, regido por específicas regras, as quais deverão ser consultadas para termos ciência do percentual de juros autorizados a incidir. Em outros termos, o contrato travado no seio do FIES, será disciplinado por suas regras. Vê-se ainda a lei n. 10.260/01 que em seu artigo 5º, inciso II, dita que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ... II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sendo de observar-se, ainda, que o CMN, estipulou no contrato FIES juros de 9% ao ano, o que implica em capitalização mensal de 0,7207%. Assim, segue-se rigorosamente a legislação regular da questão, mas não é só, a observação por si só dos juros incidentes, em 9% nos demonstra ser baixo o percentual, que no mais das vezes alcança números significativamente superiores, não havendo ai qualquer natureza abusiva a ser alegada. Devendo-se também somar-se à questão dos juros, o limite imposto pela legislação em questão, que fixa em seu artigo 5º, 1º, estabelece que o estudante financiado pelo programa em análise, FIES, trimestralmente não pagará mais que R\$ 50,00 a título de juros. Neste sentido as disposições seguintes. A competência para regular a matéria está regulamentada na Lei 4.595/64 e foi conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do

CMN, consoante preconiza o art. 9º desse diploma: Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, prevê o art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Banco Central do Brasil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com a previsão legal e deve ser aplicada, não se afigurando abusivos ou de onerosidade excessiva, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior tanto aos das taxas praticadas pelo mercado financeiro. Igualmente imprópria a pretensão no sentido de ver aplicada ao contrato em tela as disposições trazidas pela Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006, do Conselho Monetário Nacional, que fixou a taxa efetiva de juros em 3,5% para os contratos de financiamento dos cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e em 6,5% para os demais cursos. Isso porque o próprio ato normativo em questão estabelece em seu artigo 1º que essas taxas serão aplicáveis aos contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, ressalvando em seu artigo 2º que para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, qual seja, de 9% a.a. capitalizada mensalmente. Ademais, deve-se ter em conta que as taxas de juros são fixadas em razão de determinadas circunstâncias econômicas que caracterizam um período específico, não havendo que se falar em aplicação retroativa de percentuais mais benéficos fixados a posteriori, tampouco em ofensa ao princípio da isonomia. No que diz respeito aos juros nominais e juros efetivos, ora, sem qualquer amparo pelas regras matemáticas. Não se trata nem mesmo de posicionamentos jurídicos num ou noutro sentido, mas de pura aplicação da própria ciência matemática. Os juros efetivos não levam a nulidade por se ter maior percentual em cotejo com os juros nominais, uma vez que entre tais designações de juros há pequena variação própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. Vale dizer, não se tratam de coisas distintas, mas sim da consideração e cálculo dos juros nominais, que é tomado anualmente, como juros incidente mês a mês, juros efetivos. São os mesmos juros considerados em períodos distintos. Pura questão matemática. É um mero cálculo matemático, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, a variação percentual de um para o outro, quanto mais no presente caso, é insignificante, não sendo justificativa para descumprimento obrigacional. Não se vê no caso o anatocismo tal como descrito pela parte embargante devedora, já que esta cumulação de juros não é ínsita à tabela price, somente se configurando diante do não pagamento na época correta, contudo, ainda que assim não o fosse, tal fato por si só não qualifica o contrato e sua execução como ilegais. O anatocismo ou juros sobre juros expressa-se pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido à Lei de Usura, Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, as Súmulas 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a Súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda assim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial para tanto. Repise-se. Em se tratando de instituição financeira vigem as regras previstas na Lei nº 4.595, que é a regente destas, e, assim, estão tais pessoas jurídicas autorizadas a aplicar juros sobre juros. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no

prazo fixado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento educacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga neste âmbito, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento educacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. É possível a contratação de diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, a Tabela Price, instituído pela Lei de regência do FIES, nº. 10.260/2001, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Portanto, não constato irregularidade na forma de reajustamento das prestações, quanto a esse ponto. Neste caminhar, a utilização da Tabela Price para o pagamento na última fase contratual não gera prejuízos à parte financiada pelo sistema, posto que corresponderá a um plano de amortização com certo valor em prestações periódicas, iguais e sucessivas dentro do conceito de termos vencidos, pagando-se parte do montante principal e parte dos juros. Ora, aqui, quando se passa a ter o sistema de amortização pela tabela price, não se tem juros sobre juros, posto que os juros são pagos integralmente a cada prestação e, além desta parcela, paga-se ainda o valor correspondente a um certo valor para subtração do montante principal da dívida. A alegação de que a Tabela Price por si só leva ao juros sobre juros não encontra respaldo legal e muito menos técnico, já que isto não ocorre, pois, como ressaltado, os juros são pagos integralmente, não ocorrendo como nas fases anteriores, em que não se tinha o pagamento da dívida, mas de uma pequena quantia que mais servia para manter o lastro entre as partes, de modo que os juros integravam o saldo devedor. Entretanto, veja que mesmo nas duas etapas iniciais do contrato de financiamento não há ilegalidade pela reinserção dos juros ao saldo devedor. A uma, não se tem Tabela Price nestas etapas. A duas, os juros integram o saldo devedor, porque não está havendo o pagamento do montante principal, de modo que este continua sobre a utilização do financiado, justificando os juros que superam os valores (primeiro trimestrais de cinquenta reais e depois mensais) integrarem o saldo devedor. Repisa-se quanto à atuação da parte embargante que não cumpriu com seu ônus de indicar especificamente os fatos a torná-los controversos, não acostando planilhas justificativas de seus entendimentos e nem mesmo o apontamento de onde estaria o erro da CEF em seus cálculos. O que a parte embargante opta por apresentar como sua defesa é a oposição ao sistema em si delineado para o FIES. Sistema este absolutamente benéfico ao estudante. Com baixos juros, sem pagamentos nas fases iniciais, durante o curso, com pagamento posterior e amortização pela Tabela Price, sem acréscimos secundários, sem correção do saldo devedor. As diversas oposições suscitadas nem mesmo existem para o contrato travado. Deixando-se registrado que a autora é meramente gestora dos valores do FIES, não tendo interesse em perpetuar dívidas a este título, muito menos visa alguma vantagem, mas sim atua por determinação legal, para atender o interesse público, no cumprimento da política social que se expressa por esta espécie de financiamento. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para condenar os réus ao pagamento de R\$ 38.889,43, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os devedores para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016292-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X FERNANDO BELAFRONTA PIRES(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CIRLENE BELAFRONTA

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Mercatec Comércio de

Equipamentos de Peças Industriais Ltda, Fernando Belafronte Pires e Cirlene Belafronte, na qual busca-se a condenação dos requeridos ao pagamento da importância de R\$ 211.595,76, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte-autora afirma que firmou com a ré Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, deixando os requeridos de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplentes e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/409). Regularmente citados (fls. 418/423) os requeridos ofereceram Embargos Monitórios às fls. 424/428 e 440/443, aduzindo, preliminarmente, ser a autora carecedora de ação, tendo em vista que a tutela pretendida não é passível de ser obtida pela via monitória. No mérito aduz que os valores exigidos não são condizentes com os contratados, questionando as taxas de juros aplicadas, bem como a capitalização indevida dos mesmos. Consta a apresentação de reconvenção às fls. 431/439 na qual pleiteia-se o reconhecimento do anatocismo praticado pela embargada em desacordo com o ordenamento vigente. A parte autora contestou a reconvenção às fls. 460/471, impugnando ainda os embargos monitórios às fls. 474/490. Às fls. 492/493 as embargantes informam que adimpliram as obrigações em campanha de recuperação de créditos próprios ofertada diretamente pela autora, quitando integralmente o débito, requerendo assim a extinção pelo adimplemento obrigacional. Juntam documentos às fls. 494/574. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informa que as partes se compuseram, com o reembolso, inclusive, dos valores despendidos com honorários advocatícios e custas de cobrança. É o breve relatório. Passo a decidir. Duas são as ações processadas nos presentes autos: na primeira, ação monitória, a Caixa Econômica Federal pretende o recebimento de quantia devida por força do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto celebrado entre as partes; na segunda, reconvenção, os réus reconvincentes buscam o reconhecimento do anatocismo praticado pela instituição financeira em desacordo com o ordenamento vigente, deduzindo os mesmos argumentos sustentados em sede de embargos. Verifico, em ambos os casos, a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, as ações têm como causa de pedir o suposto inadimplemento das obrigações assumidas por ocasião da assinatura do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto celebrado entre as partes. Todavia, às fls. 492/493 e 576 as partes informam que se compuseram em relação aos valores discutidos nesta ação, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. Não mais subsiste, portanto, o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente em ambas as ações (monitória e reconvenção), JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a notícia de que referida verba restou incluída no acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0018315-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO (SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS E SP129450 - FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Francisco de Paula Barros Neto em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 23.996,31, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Alega a parte autora ter firmado com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (contrato nº. 2921.160.0000079-70) deixando o requerido de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se portanto inadimplente e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram os documentos. Citado (fls. 52) o requerido ofereceu Embargos Monitórios às fls. 54/61, aduzindo, em síntese, que as parcelas estão sendo pagas regularmente. Pugna pela extinção do feito, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 63/69). Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 71). A Caixa Econômica Federal

manifestou-se às fls. 73 informando que o réu, após o ajuizamento da ação, passou a quitar administrativamente as parcelas atrasadas do mútuo até ficar em dia com as prestações, requerendo a suspensão do feito até o pagamento integral do débito ou, alternativamente, a extinção dos embargos monitorios por perda de objeto em razão de fato superveniente ao ajuizamento, com a condenação do réu nas custas e honorários advocatícios uma vez que deu causa à ação. Às fls. 74/75 a parte embargante pugna pela expedição de ofício visando à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia às fls. 66 a embargante noticia a quitação administrativa das parcelas atrasadas do mútuo, o que restou confirmado pela Caixa Econômica Federal às fls. 73. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. No tocante à condenação em honorários advocatícios observo que, tomando por base o princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deverá recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em 27/08/2010 em razão do inadimplemento verificado a partir da 4ª prestação, com vencimento em 25/09/2009. De outro lado, a parte embargante apresentou planilha demonstrativa do pagamento das parcelas em atraso, na qual se observa que a quitação das mesmas deu-se em três datas distintas, a saber: prestações com vencimento entre 09/2009 e 12/2009, pagas em 03/09/2010; prestações com vencimento entre 01/2010 e 06/2010, pagas em 03/02/2011; prestações com vencimento entre 07/2010 e 02/2011, pagas em 11/03/2011. Assim, demonstrado que o pagamento dos débitos reclamados pela autora deu-se somente depois da propositura da ação, evidenciando com isso a existência de interesse de agir quando de seu ajuizamento, deverá, a parte-ré, suportar o ônus da sucumbência. No que concerne ao pedido de exclusão do nome da embargante dos órgãos de proteção ao crédito, entendo que uma vez demonstrada a quitação dos débitos apontados, não mais se justifica a manutenção da restrição em tela, devendo a parte autora providenciar a retirada do apontamento nos referidos cadastros. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0025278-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ VICENTE JUNIOR(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP070613 - EMILIA CRISTINA COSTA CHALUPPE)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Luiz Vicente Junior em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 34.214,59, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Alega a parte autora ter firmado com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (contrato nº. 2941.160.0000030-52) deixando o requerido de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se portanto inadimplente e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/31). Regularmente citado (fls. 52/53) o requerido ofereceu Embargos Monitorios às fls. 90/96, aduzindo, em síntese, que o débito cobrado pela autora foi objeto de Aditamento para Renegociação de Dívida firmado em 16 de março de 2011, tendo sido expedida Carta de Anuência para Baixa de Protesto referente à nota promissória representativa da dívida originária, e ainda assim seu nome não foi retirado do cadastro de inadimplentes (SCPC). Pugna pela procedência dos embargos, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Requer, ao final a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 58/68, a parte ré apresentou ainda Reconvenção em face da Caixa Econômica Federal defendendo, inicialmente o cabimento da

medida na via monitoria após sua conversão para o rito ordinário, o que se dá com a oposição dos embargos monitorios. Reiterou os argumentos deduzidos em sede de embargos, destacando a natureza consumeirista da relação estabelecida entre as partes para requerer a condenação da CEF ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Foram juntados documentos (fls. 69/78) Em despacho proferido às fls. 115 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebidos os embargos monitorios para suspender a eficácia do mandado inicial, e determinada a intimação da parte autora para contestar a reconvenção e apresentar impugnação aos embargos. Em contestação à reconvenção, a CEF sustentou, às fls. 120/124 não ser cabível o pagamento em dobro pretendido pela reconvincente uma vez que não houve o pagamento da dívida inicialmente contraída, mas apenas a renegociação da mesma. Sustenta que as operações bancárias não se sujeitam às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, salientando ainda que ao tempo da propositura da presente monitoria o réu encontrava-se inadimplente, tendo as partes transacionado no curso da ação. Pugna pela extinção do feito com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal apresentou ainda impugnação aos embargos monitorios às fls. 129/133 reiterando os termos da contestação apresentada, pugnando pela improcedência dos embargos. Não houve especificação de novas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Duas são as ações processadas nos presentes autos: na primeira, ação monitoria, a Caixa Econômica Federal pretende o recebimento de quantia devida por força do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes; na segunda, reconvenção, o réu Luiz Vicente Junior busca a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 64.429,18, equivalente ao dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Em conformidade com o disposto no art. 318 do Código de Processo Civil, proceder-se-á ao julgamento de cada ação nesta mesma sentença. Iniciando pela ação monitoria, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a presente ação, ajuizada em 17/12/2010 foi intentada com o objetivo de constituir o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (contrato nº. 2941.160.0000030-52), firmado entre as partes em 02.03.2009, em título executivo para recebimento de quantia devida em razão do inadimplemento da parte requerida verificado a partir de 03/03/2010, conforme documento de fls. 29. Em sede de embargos monitorios, a parte-ré informa que o débito cobrado pela autora foi objeto de Aditamento para Renegociação de Dívida firmado em 16.03.2011 (contrato nº. 2941.160.0000030-24). O Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida juntado às fls. 141/143, devidamente assinado pelo requerido, pela gerente da CEF e por duas testemunhas dispõe em sua cláusula primeira que O(s) devedor(es), pelo presente e na melhor forma de direito, reconhece(m) e confessa(m) o débito de R\$ 29.500,00 VINTE E NOVE MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS, apurado de acordo com as obrigações e encargos estabelecidos no instrumento original, descrito na letra B do quadro acima, ora aditado.. Já a cláusula segunda altera o prazo de amortização para 58 meses contados da assinatura do referido termo, fixando o valor das parcelas em R\$ 775,82. Com a opção da instituição financeira autora pela renegociação administrativa da dívida, falece o interesse na constituição do título executivo pretendido. Ademais, observo que o contrato originário (mútuo para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD) mostra-se apto a aparelhar a via monitoria, posto que equiparado a contrato de abertura de crédito, e como tal não ostenta força de título executivo ante à falta de liquidez, já que quando de sua assinatura não se sabe ao certo o valor a ser efetivamente utilizado pelo devedor, tampouco o momento em que este último fará uso do empréstimo (Súmulas 233 e 247 do STJ). Contudo, a confissão de dívida e consequente renegociação possuem a liquidez necessária à caracterização do título executivo extrajudicial, desde que o respectivo termo esteja assinado por duas testemunhas, conforme disposto no artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Dispondo de título executivo extrajudicial, falta à parte credora, em caso de inadimplemento da obrigação pelo devedor, o necessário interesse de agir para valer-se da via monitoria. A propósito, note-se o entendimento sedimentado pelo E. STJ na Súmula 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. No que concerne à Reconvenção, há que se destacar, de início, não haver vedação à sua utilização na via monitoria. Consoante o disposto no artigo 315 do Código de Processo Civil, o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a

ação principal ou com o fundamento da defesa. Prescreve o artigo 1.102-C, por sua vez, que no prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos próprios autos pelo procedimento ordinário. Com a oposição de embargos monitórios, a ação monitória assumiu o rito comum ordinário, razão pela qual tornou-se possível a apresentação de reconvenção. A propósito, o entendimento ora esposado foi consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 292, do seguinte teor: A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário. Assim, passa-se à análise do pedido de condenação da CEF no pagamento de indenização correspondente ao dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como de retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Iniciando pela questão atinente ao reconhecimento da relação consumeirista, cumpre destacar que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes e aqueles que utilizam de seus serviços relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No presente caso, a parte reconvinte invoca o abrigo das normas consumeiristas para pleitear o reconhecimento do direito à repetição do indébito na forma prescrita no parágrafo único, do artigo 42, da Lei nº. 8.078/1990, segundo o qual o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Não assiste razão à parte requerente. A presente ação monitória foi proposta em 17/12/2010 lastreada em contrato de abertura de crédito (contrato nº. 2941.160.0000030-52), tendo ocorrido o vencimento antecipado da dívida a partir do inadimplemento verificado em 03.03.2010. É verdade que a citação ocorreu apenas em 10.11.2011, conforme certificado às fls. 53, posteriormente, portanto, à renegociação da dívida firmada em 16.03.2011 (contrato nº. 2941.160.0000030-24). Contudo, não há que se atribuir qualquer responsabilidade à credora em relação a esse fato, pois a CEF requereu a citação do devedor no endereço indicado no contrato originário, restando infrutífera a tentativa de localização efetuada pelo oficial de justiça em 03.02.2011, conforme certidão de fls. 38. Impõe, a boa-fé contratual, ao devedor diligente, a obrigação de manter atualizados seus dados junto à parte com a qual contratou, o que, no caso dos autos, só ocorreu quando da renegociação da dívida, figurando no respectivo termo o novo endereço da ora reconvinte. O direito à repetição previsto no referido dispositivo pressupõe a existência de pagamento indevido, o que não ocorreu na espécie. O que se observa no caso dos autos é que houve a cobrança, por parte da CEF, de dívida vencida antecipadamente e posteriormente confessada e renegociada, não havendo nenhum pagamento em excesso. Trata-se de situação distinta da descrita no dispositivo legal em tela, o que afasta, portanto, a sua aplicação. Nesse sentido decidiu o E.STJ, no RESP 677450, Quarta Turma, DJ de 03/04/2006, p. 356, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u.: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ART. 42, ÚNICO, DO CDC. 1. Com base nos fatos probatórios trazidos aos autos, o Tribunal de origem concluiu pela ilicitude da conduta do recorrente, ao negativar e cobrar indevidamente ao autor débito já quitado. O v.acórdão assim manifestou-se: a sentença no Juizado Especial Cível data de 30.03.2000 (fls. 54), e as cobranças, assim como a negativação do nome da Apelada, foram feitas em junho e julho de 2000 (fls. 18/23), em descumprimento ao comando judicial. 2. Verifica-se, que, consoante o único do art. 42, do CDC, não basta apenas a cobrança indevida, como entendeu o Tribunal a quo, sendo necessário, ainda, que tivesse ocorrido o pagamento (em excesso) do valor indevidamente cobrado. Na hipótese dos autos, como reconhece o próprio Tribunal, ocorreu a cobrança indevida do débito, mas não restou comprovado que o autor tenha pago a suposta dívida indevidamente cobrada, pelo que, nos termos do único do art. 42, do CDC, não há que falar em dever de devolução do valor em questão. 3. Valor indenizatório a título de danos morais fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. No tocante à inclusão do nome do reconvinte em cadastros de proteção ao crédito, é de se ter em conta o relevante papel exercido por esses órgãos nos tratos comerciais do dia a dia, pois possibilitam aos comerciantes conhecer a idoneidade do consumidor, dando àquele maior segurança na relação comercial. Serve assim para, por um lado, facilitar os negócios, por outro, facilitar as compras e créditos aos bons pagadores, que por não terem seus nomes ali inclusos, estabelecem imediata relação de confiabilidade com o comerciante. No presente caso, o documento de fls. 73, embora não seja conclusivo, indica a existência de 7 (sete) registros de débito em nome do reconvinte no SCPC, entre os quais o decorrente do contrato nº. contrato nº. 2941.160.0000030-24 (Aditamento para Renegociação de Dívida), com referência ainda à nota promissória representativa da dívida originária (NP/30-52). Porém, não existem nos autos elementos suficientes para demonstrar que a presença do débito decorrente do contrato nº. 2941.160.0000030-24 seja indevida. Isso porque os extratos e planilhas juntados aos

autos encontram-se desatualizados, não sendo possível saber se as parcelas relativas à renegociação da dívida foram pagas ao menos até a data constante às fls. 101, qual seja, 15/10/2011, o que ensejaria a imediata retirada do referido registro. Ademais, nesse particular vale observar que tais apontamentos decorreram da própria situação a que a parte devedora criou anteriormente, dando ensejo a eventuais divergências nos cadastros - e envios de dados aos cadastros - restritivos de crédito até a estabilização da controvérsia. Sendo, no entanto, indevida a anotação, a reconvinde deverá diligenciar para que sejam retificados os respectivos registros. Em face do exposto, no que concerne à ação monitória, restando caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, por ter dado causa à propositura da ação, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção para determinar a exclusão do nome do reconvinde dos cadastros de proteção ao crédito caso os apontamentos se refiram exclusivamente a débitos decorrentes do vencimento antecipado do contrato firmado originalmente entre as partes (nº. 2941.160.0000030-52), deixando de condenar as partes em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0013321-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MILLER(SP069780 - ROBERTO MILLER)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Roberto Miller em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 26.423,74, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte-autora afirma que em 19/11/1998 celebrou com o requerido o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, fornecendo-lhe o cartão nº. 4329.890.0347274-53, bandeira VISA, com limite de crédito de R\$ 9.400,00, sendo o mesmo considerado vencido em 21/03/2007 em razão do inadimplemento verificado. Alega que não tendo obtido êxito nas tentativas de composição amigável, a parte-autora vale-se da presente ação monitória como meio de forçar o devedor a satisfazer sua obrigação mediante pagamento do saldo apurado, acrescido dos encargos pactuados e respectiva atualização monetária. Regularmente citada (fls. 109) a parte requerida ofereceu embargos monitórios às fls. 113/116 combatendo as taxas de juros e encargos utilizados pela credora, bem como manifestando seu inconformismo com o saldo devedor indicado. Pugna, ao final pelo acolhimento dos embargos, com a condenação da autora por litigância de má-fé. Juntou faturas e comprovantes de pagamento (fls. 118/212). Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a parte autora para, querendo, manifestar-se nos autos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 219/230, sustentando que o contrato em tela foi firmado por livre e espontânea vontade, tendo o embargante plena consciência de suas cláusulas, principalmente as relacionadas aos encargos incidentes sobre os saldos negativos. No tocante às questionadas taxas de juros aplicadas, cita a Medida Provisória nº. 1.367, de 20/03/1996, que ratificou a cobrança de juros capitalizados mensalmente por parte das instituições financeiras, destacando a não aplicação da Súmula 121 do STF (que veda a capitalização de juros) e as disposições do Decreto nº. 22.626/1933 ao caso em questão, ante ao teor da Súmula 596 do STF, que afastou de forma expressa a incidência das disposições contidas no referido Decreto sobre as operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Pugna pelo reconhecimento da improcedência dos embargos monitórios, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não houve requerimento de provas. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. De início cumpre observar que a ação monitória está prevista nos artigos 1102a a 1102c do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Vale registrar a possibilidade de ajuizamento de ação monitória contra a Fazenda Pública (E.STJ, RESP 535533, 1ª Turma, v.u., DJ de 28/10/2003, p. 221, Rel. Min. Toeri Albino Zavascki). Ao receber o mandado de citação para pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (valendo observar que, nos moldes da Súmula 282, do E.STJ, cabe a citação por edital em ação monitória), surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o

feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos. Consoante decidiu o E. STJ, no RESP 222937, 2ª Seção, m.v., DJ de 02/02/2004, p. 265, Rel. Min^a. Nancy Andrichi, é cabível a reconvenção na ação monitória: Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinarizam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenicional. Esse aspecto encontra-se consolidado, à luz da Súmula 292, do E. STJ, segundo a qual a reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário. Nos moldes do art. 1102a, do CPC, a ação monitória deve estar amparada em prova escrita sem eficácia de título executivo, exigência na qual se verificam as maiores peculiaridades desse procedimento. Várias são as provas admitidas para ação monitória, tais como contrato de mútuo mediante abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito (Súmula 247, do E. STJ), tanto quanto o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente (RESP 337522, 3ª Turma, v.u., DJ de 19/12/2003, p. 451, Rel. Min. Castro Filho), e ainda o contrato de cartão de crédito com extratos que comprovem a realização de débitos pelo titular do cartão e com demonstrativos dos encargos e critérios utilizados para o cálculo da evolução do débito (RESP 469005, 3ª Turma, v.u., DJ de 30/06/2003, p. 242, Rel. Min^a. Nancy Andrichi), o contrato de prestação de serviços com início de prova sobre sua execução (RESP 250013/RJ, 3ª Turma, v.u., DJ de 08/03/2004, p. 247, Rel. Min. Castro Filho), e cheque emitido pelo réu cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva, sendo desnecessária a descrição da causa da dívida (RESP 575027, 4ª Turma, v.u., DJ de 15/03/2004, p. 282, Rel. Min. Aldir Passarinho). Cumpre à parte-autora da ação monitória, por documentos apresentados com a inicial, comprovar o fato constitutivo de seu direito, ao passo em que é ônus da parte-ré (nos embargos) provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da parte-autora, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC, consoante decidido pelo E. STJ no RESP 337522, 3ª Turma, v.u., DJ de 19/12/2003, p. 451, Rel. Min. Castro Filho. Para o ajuizamento da ação monitória, a prova a ser acostada pela parte-autora não precisa indicar literalmente o quantum, pois prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o magistrado a entender se há direito à cobrança de determinada dívida, pois para a discussão sobre a liquidez do débito e acerca da oportunidade de o devedor discutir os valores cobrados, a lei assegura a via dos embargos (no art. 1.102c do CPC), que instauram amplo contraditório a respeito, devendo, por isso, a questão ser dirimida pelo Juiz na sentença. Note-se que o fato de ser necessário o acertamento de parcelas correspondentes ao débito principal e, ainda, aos acessórios, não inibe o emprego do processo monitório, consoante decidido pelo E. STJ no RESP 434779, 4ª Turma, v.u., DJ de 15/12/2003, p. 315, Rel. Min. Barros Monteiro. É oportuno lembrar que se o credor dispõe de título executivo, em tese, não há interesse processual para propor ação monitória, conforme prescreve o art. 1.102a do CPC, mas existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitório (RESP 504503, 3ª Turma, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 323, Rel. Min. Castro Filho). Por fim, o contrato por meio do qual o estabelecimento bancário concede empréstimo de valor certo, a ser pago em prestações mediante os acréscimos ajustados, somente configura título executivo se assinado pelo devedor e por duas testemunhas. De outro lado, consoante consolidado pelo E. STJ na Súmula 233, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, se não reunir os elementos necessários à liquidez do crédito exigido. Portanto, se esse contrato estiver desprovido dessas assinaturas, ou se não apresentar o valor líquido a ser cobrado, o título não autoriza o manejo da via executiva, conforme art. 585, II, do CPC, lembrando ainda que o art. 295, V, do mesmo Código, autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. Entendo que o art. 221 do Código Civil vigente é inaplicável ao presente caso, já que a dispensa de assinaturas prevista nesse dispositivo não exclui a exigência da lei processual civil para a configuração de título executivo. Dito isso, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e os bons costumes e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual,

posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina de *pacta sunt servanda*, ou os pactos devem ser observados, preceito que cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico que no caso dos autos a parte embargante firmou com a CEF o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa (fls. 6/19), com prazo indeterminado, por meio do qual a instituição financeira promove o financiamento de saques e despesas relativas a compra de bens e serviços adquiridos junto à rede credenciada por meio de cartão fornecido ao titular e adicionais por ele indicados, mediante pagamento de anuidade por cartão emitido, observado o limite de R\$ 9.400,00 para linha de crédito total e R\$ 520,00 como limite de crédito para saques em dinheiro. Cumpre ao titular manter o controle de seus gastos de forma a não exceder os limites fixados, sob pena de caracterizar inadimplemento contratual, sujeito ao pagamento de taxa por excesso, além da suspensão de uso ou do cancelamento do cartão. Conforme estabelece a cláusula décima do contrato em questão, o atraso no pagamento ou pagamento parcial do saldo devedor da fatura mensal acarretará o automático financiamento do saldo devedor integral ou remanescente, conforme o caso, às taxas vigentes para o período de financiamento. Na hipótese de falta de pagamento ou de pagamento inferior ao mínimo estabelecido na fatura, será considerado esse ato como opção de financiamento, ficando a critério exclusivo da instituição financeira a decisão acerca do financiamento ou não do saldo remanescente, sem prejuízo das penalidades contratuais previstas. O contrato prevê ainda, multa moratória de 2% ou até o limite permitido pela legislação, a serem aplicadas em caso de atraso ou insuficiência de pagamento, e multa convencional ou compensatória de até 10%, incidente sobre o saldo devedor e aplicável em caso de rescisão contratual por inadimplemento. No que concerne às conseqüências da mora, prescreve a cláusula décima oitava que a falta, insuficiência ou atraso de pagamento, na data do vencimento indicado na fatura mensal implica, a critério da CEF, no vencimento antecipado da dívida e na constituição em mora do titular, mediante remessa da fatura mensal específica, independentemente de quaisquer outros avisos ou notificações extrajudiciais ou judiciais, sujeitando o titular ao pagamento de atualização monetária sobre o débito ou indenização por perdas e danos pelos custos nos quais a CEF tenha incorrido, juros de mora de 1% ao mês, pro rata dia, multas, despesas de cobrança limitadas a 10% do valor da dívida, além de honorários advocatícios. Essas as linhas gerais norteadoras do contrato que aparelha a presente ação monitoria. Em razão do inadimplemento verificado, a parte autora busca a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$ 26.423,74, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, opondo-se o réu por meio de embargos que, de forma genérica questiona as taxas de juros e encargos utilizados pela credora, manifestando seu inconformismo com o saldo devedor indicado. A propósito das taxas de juros combatidas é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros combatidos foram livremente pactuados entre o embargante e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existira algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante o contrato em litígio (que previa a informação dos percentuais a serem aplicados no mês de referência e no seguinte). É verdade que o sistema jurídico brasileiro proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencional), mas essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema

Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). No tocante à capitalização mensal dos juros, observo tratar-se de prática que encontra respaldo no artigo 5º, da MP 2.170-36/200, que assim dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Contudo, a análise dos termos do contrato firmado entre as partes (fls. 6/19), bem como das planilhas juntadas pela CEF (fls. 20/102) e faturas trazidas pelo embargante (fls. 122/212) demonstra que, a par da legalidade das disposições avençadas, o embargante esteve sempre ciente dos encargos contratuais incidentes sobre a diferença entre o valor total de cada uma das faturas e o montante efetivamente pago, uma vez que tal informação figurou expressamente em todos os extratos mensais conforme estabelecido na cláusula primeira, J, do contrato. Ainda assim optou, desde o primeiro pagamento, em 14/01/1999 (fls. 119), pelo liquidação parcial das despesas, respeitando o valor mínimo estabelecido de modo a evitar o vencimento antecipado da dívida e financiando o saldo remanescente com a incidência dos encargos informados. Assim procedeu, mês a mês, efetuando o pagamento da parcela mínima, eventualmente com pequenos acréscimos, tornando-se evidente que o acréscimo mensal dos encargos cobrados pelo financiamento levariam ao aumento progressivo do saldo devedor até atingir o limite de crédito inicialmente estabelecido (R\$ 9.400,00), o que de fato ocorreu em 21/03/2007, ficando caracterizado o inadimplemento contratual nos termos da cláusula nona - 9.2, sujeitando-se às penalidades previstas nas cláusulas décima sétima e décima oitava (multa moratória e compensatória, juros de mora, atualização monetária e despesas de cobrança). Finalmente, deu-se a atualização do saldo devedor desde o vencimento antecipado da dívida, na forma indicada às fls. 101/102, com a aplicação do IGP-M como atualização monetária, acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês, resultando, em 23/05/2011, no montante de R\$ 26.423,74. Observo, por oportuno, não haver motivo para o inconformismo do embargante no que concerne à suposta arbitrariedade da CEF quando do apontamento do valor de R\$ 13.327,44 na data do vencimento antecipado (21/03/2007), quantia essa que entende ser incompatível com os R\$ 11.892,37 indicados no aviso de pagamento emitido em 22/02/2007. O extrato de fls. 95, contudo, demonstra a existência, em fevereiro de 2007, de um saldo anterior de R\$ 10.248,50, ao qual foram acrescidos os encargos contratuais (note-se que a partir de janeiro de 2007 não houve mais qualquer pagamento por parte do requerido) chegando a R\$ 11.892,37 conforme indicado no aviso de pagamento de fls. 118, e no mês seguinte a R\$ 13.113,68, dos quais R\$ 1.197,95 referem-se somente aos encargos contratados, operação esta perfeitamente compatível com o avençado. Desse modo, entendo corretas as taxas e a forma de cálculo dos juros em tela, daí porque não há que se falar em aumento arbitrário de lucro ou de mora da CEF. O que se conclui de toda a análise feita é que o contrato é válido, recebendo a regular execução por parte da instituição financeira credora tal como fora lididamente contratado entre as partes, restando o embargante obrigado a cumprir com a contraprestação que lhe cabe, qual seja, o pagamento dos valores, com todos os acréscimos contratualmente previstos. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 26.423,74, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0017122-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ANDRE ARIANO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Francisco Andre Ariano, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Consta a citação do réu (fls. 54/56). Posteriormente, às fls. 57, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pela CEF às fls. 57, não é possível a extinção com fulcro no artigo 794, do CPC. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 57, a CEF informa a composição amigável entre as partes. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade

e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 0,5% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0017547-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X REINALDO PEREIRA DA LUZ
14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0017547-81.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: REINALDO PEREIRA DA LUZ Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Reinaldo Pereira da Luz, visando ao recebimento da quantia de R\$ 36.167,46 (trinta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizada para 23/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 29, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 41), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 42). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 41. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 42. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 10/16), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 17), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 25), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 36.167,46 (trinta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizada para 23/08/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0018168-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO INACIO LOURENCO

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Reginaldo Inacio Lourenço, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. A parte requerida foi citada, conforme mandado de citação de fls. 52/53. Às fls. 54, a parte-autora informa que as partes transigiram, renegociando a dívida em atraso, consoante Termo de Aditamento de Pagamento (fls. 55/58), razão pela qual requer a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Requeru, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indo adiante, a ação monitória está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos. No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigavelmente, por meio de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - Construcard, acostado às fls. 55/58. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Não há condenação em honorários, haja vista que as partes se compuseram com relação à verba de sucumbência. Custas ex lege. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/19, mediante a apresentação de cópias para a substituição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

0018277-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KALLEY SILVA

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, apresentando planilha atualizada do débito para a execução da sentença, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023432-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO REYIES NETO X CARLA DEL PUENTE REYIES

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Eduardo Reyies Neto e Carla Del Puente Reyies, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física para obtenção de crédito. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Expedidos os mandados de citação às fls. 46/47 e 48/49. Consta manifestação dos réus requerendo a juntada de procuração e a vista dos autos (fls. 54/56). A parte-ré interpôs embargos monitórios alegando que os valores objeto desta ação, já foram devidamente quitados (fls. 58/68). Às fls. 69/70 e 71/72 consta certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça esclarecendo ter sido infrutífera a tentativa de citação e intimação do réu e, que segundo informações do patrono do réu o débito já está quitado, tendo sido protocolizada petição comunicando o ocorrido. Posteriormente, às fls. 73, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pela CEF às fls. 73, não é possível a extinção com fulcro no artigo 794, do CPC. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do

objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 73, a CEF informa a composição amigável entre as partes. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 0,5% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050660-46.1999.403.6100 (1999.61.00.050660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X TECIDOS E LANGERIE OGNI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECIDOS E LANGERIE OGNI LTDA

Defiro o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se.

0039468-82.2000.403.6100 (2000.61.00.039468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X NIWS MATERIAL DE CONSTRUÇOES LTDA ME X TOMAS ADALBERTO NAJARI X EDNALDO COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIWS MATERIAL DE CONSTRUÇOES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMAS ADALBERTO NAJARI

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este Juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Assim sendo, torno sem efeito os atos realizados na tentativa de intimação pessoal do réu TOMAS ADALBERTO NAJARI. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pelo correu EDNALDO COELHO DA SILVA às fls. 361. Dê-se vista à DPU do presente feito pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 363. Cumpra-se. Int.

0031189-05.2003.403.6100 (2003.61.00.031189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062397 - WILTON ROVERI) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A

R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado (fls. 181/182) para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este Juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Assim sendo, torno sem efeito os atos realizados na tentativa de intimação pessoal do réu. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0006938-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MENUTTI & CIA LTDA X LILIANA MARIA DEI CASTELLI X JONAS AMARAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENUTTI & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA MARIA DEI CASTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS AMARAL DA SILVA

Primeiramente, cumpre ser observado que conforme se infere dos autos a ré MENUTTI & CIA LTDA, LILIANA MARIA DEI CASTELLI e JONAS AMARAL DA SILVA foram devidamente citados para procedessem ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentassem embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, publicada às fls. 62verso, desde então este Juízo vem tentando intimá-los pessoalmente, obtendo êxito somente quanto a coré LILIANA MARIA DEI CASTELLI. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Assim sendo, torno sem efeito os atos realizados na tentativa de intimação pessoal da ré, visto que a fase em que se encontram este feito é de execução do montante devido. Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos. Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual. Ciência a CEF dos documentos juntados as fls. 205/242 para requerer o que entender de direito. Promova a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Havendo requerimento nesse sentido resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0029093-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029093-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA - ME (SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA (SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO (SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0029824-71.2007.403.6100 (2007.61.00.029824-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA MIGUEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA MIGUEIS
Proceda-se a transferência dos valores penhorados às fls. 139/140. Com a juntada da guia informando o número da conta judicial aberta, expeça-se o alvara de levantamento, conforme os dados apresentados às fls. 146. Tendo em

vista que o valor penhorado é bem inferior ao pretendido, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0031586-25.2007.403.6100 (2007.61.00.031586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X UMBERTO KOITI HAMA X JORGE HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBERTO KOITI HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HAMA

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. 114. Assim, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo requerimento nesse sentido resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000713-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDITORA DE LIVROS TECNICOS LTDA X PAULO OLIVEIRA BRITO X MARIA OLIVEIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA DE LIVROS TECNICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO OLIVEIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVEIRA BRITO

Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos. Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual, inclusive quanto a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Ciência a CEF das declarações do imposto de renda dos executados, informe se há interesse real na penhora de algum bem, no prazo de 10 dias. Verificada a inexistência de bens em nome da parte executada resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int

0009052-53.2008.403.6100 (2008.61.00.0009052-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA X JOEL MIRANDA X ALFREDO LUCIANI NETO X EXPEDITO SALES FERREIRA X MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA X ADRIANO LUCIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO LUCIANI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EXPEDITO SALES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO LUCIANI

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Cromação e Niquelação Delta Ltda., Joel Miranda, Alfredo Luciani Neto, Expedito Sales Ferreira, Maria de Lourdes Batista Ferreira e Adriano Luciani, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo para financiamento de pessoa jurídica n.º 21.0256.702.000.1039-79. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Os réus acima indicados foram citados às fls. 111, fls. 113, fls. 121, fls. 128, fls. 130 e fls. 108, respectivamente. Por meio da decisão proferida às fls. 132/133, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo. Às fls. 316, foi certificada a realização de penhora, em conformidade com o Auto de Penhora,

Avaliação e Depósito de fls. 321/322. Às fls. 341, a CEF comunicou a renegociação da dívida e requereu a extinção do feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Juntou documentos. Em despacho de fls. 349, o Juízo determinou à CEF a apresentação do contrato de renegociação da dívida. Em atendimento à determinação judicial, a CEF manifestou-se às fls. 350, trazendo aos autos os mesmos documentos antes apresentados. É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indo adiante, a ação monitoria está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos. No caso dos autos, após a conversão do mandado inicial em mandado executivo, e da realização de penhora sobre bem imóvel, a parte-autora comunicou a renegociação da dívida e requereu a extinção do feito com fulcro no art. 269, III, do CPC. Para tanto, acostou os documentos de fls. 345/348, consistentes em Documento de Lançamento de Evento - DLE - Pagamento/Recebimento, bem como Boleto Avulso - SIAPI - Campanha de Recuperação Créditos Próprios 2011 - Proposta de Renegociação de Crédito Comercial Global. Embora regularmente intimada para trazer aos autos cópia do contrato de renegociação da dívida, a parte-autora apresentou os mesmos documentos antes fornecidos. Faz-se mister observar que referidos documentos não se prestam ao fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido efetuado, além de não se encontrarem subscritos pela parte-ré, seus representantes e avalistas. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, muito embora tenha sido a parte autora intimada a apresentá-lo, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, haja vista a renegociação da dívida que ora se pretendia receber. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Deixo condenar em honorários, haja vista o documento acostado pela parte autora às fls. 346, que demonstra o pagamento de honorários advocatícios referentes ao presente feito, pela parte-ré Cromação e Niquelação Delta Ltda., em favor da parte autora. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por conseguinte, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 326/327. Expedir mandado de intimação ao depositário indicado às fls. 327 - Sr. Joel Miranda - comunicando-o do levantamento da constrição e, por conseguinte, de sua destituição do encargo de depositário. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I.C..

0017735-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE ALVES

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este Juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir

tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Assim sendo, torno sem efeito os atos realizados na tentativa de intimação pessoal do réu. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Int.

Expediente Nº 6693

MANDADO DE SEGURANCA

0002812-09.2012.403.6100 - PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

LIMINAR Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para obter vista de processos administrativos de seu interesse, bem como cópia desses processos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário exigido. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhe negaram acesso aos processos administrativos elencados na inicial em nome da empresa Fechaduras Brasil S/A (atualmente denominada Ferragens Demellot S/A), em relação aos quais vem sendo corresponsabilizada pelos créditos tributários objeto desses processos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 238). Notificadas, as autoridades prestaram informações, nas quais informam inexistir qualquer resistência à vista dos processos fiscais de interesse da ora impetrante (fls. 90/92 e 97/98). Instada a manifestar-se acerca das informações, a parte impetrante reitera os termos da inicial e pede liminar para suspensão das execuções fiscais até obter acesso aos processos e as cópias respectivas (fls. 103/104). É o breve relatório. Passo a decidir. Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Quanto a urgência da liminar reclamada, não verifico claramente demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de

decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a processo administrativo em andamento, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN. Com esses esclarecimentos, ao teor das informações prestadas pelas autoridades, notadamente pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional (fls. 90/92), o qual, de forma expressa, informa que não se opõe à pretensão da ora impetrante, pois reconhece que ela vem sendo corresponsabilizada em processos de execução fiscal cujo devedor originário era a Fechaduras Brasil S/A, em função da comprovação de sucessão de fato no caso concreto. Logo, no que tange ao pedido de vista e extração de cópias nos processos de seu interesse, não se verifica presente o necessário interesse de agir. Por outro lado, as dificuldades de acesso a processos administrativos não legitimam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que as hipóteses para tanto devem constar de leis. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003092-77.2012.403.6100 - PAULA RENATA RIBEIRO NOGUEIRA(SP306109 - PAULO VICTOR BARCHI LOSINSKAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paula Renata Ribeiro Nogueira em face do Reitor da Reitor da Universidade Federal de São Paulo, buscando ordem que permita a realização de matrícula no curso interdisciplinar em Ciência do Mar, a ser realizado no Campus da Baixada Santista - Unidade II (Santos/SP). Aduz a impetrante que foi aprovada em processo seletivo, por meio do SISU (Sistema de Seleção Unificada), para ingresso em instituição de ensino superior, optando por concorrer a vaga disponibilizada pela Universidade Federal de São Paulo, no Campus Baixada Santista, sendo convocada para efetiva a matrícula na terceira chamada (fls. 15), convocação essa divulgada no dia 06.02.2012, via Internet e após as 16 horas, o que impossibilitou a candidata de realizar a matrícula em tempo hábil, que deveria realizar-se no dia 09.02.2012, das 15 às 20 horas, tendo em vista não possuir acesso irrestrito ao meio virtual (Internet). Argüi ofensa à Constituição Federal que garante a todos o acesso a educação, motivo pelo qual pede, liminarmente, a concessão de ordem para realizar a matrícula, com a seqüência normal do curso, a despeito da sua extemporaneidade. Ante a especificidade do caso relatado, a apreciação do pedido liminar foi postergar para após as informações (42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 55/78). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197), assim aceito a competência. Dito isso, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Há urgência da medida, ante ao notório andamento do ano letivo, de maneira que obstáculos à matrícula e à freqüência regular nas referidas disciplinas obviamente importarão em prejuízo para o estudante. Quanto ao relevante fundamento jurídico, a questão é mais complexa. Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do poder público.

No que concerne à matrícula escolar, o artigo 5º da Lei 9.870/1999 garante ao aluno já matriculado na instituição de ensino o direito de renovação da matrícula para o ano letivo seguinte, assim rezando: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratua. Assim sendo, desde que respeitado o limite temporal fixado no calendário escolar, o aluno faz jus à rematrícula no estabelecimento de ensino no qual vinha realizando seus estudos. A jurisprudência tem entendido que, em casos extremos, faz-se conveniente suspender a regra encampada no dispositivo em tela, tendo em vista a natureza social que reveste o direito à educação. Existem situações em que, por motivo de força maior, o aluno se vê impedido de efetivar a matrícula dentro do prazo estabelecido no calendário escolar. Em hipóteses tais, o estudante não pode ser afastado do curso a pretexto de perda do prazo para matrícula. Veja-se, a título ilustrativo, a seguinte decisão proferida pelo E.TRF da 4ª Região na AMS 9504481817/SC: ENSINO. CURSO UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA. PRAZO PEREMPTÓRIO. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios, de ordinário, não se coadunam com as realidades da vida acadêmica, em nosso meio. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de força maior, urgente, imprevisto e inevitável, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. (AMS 9504481817/SC, DJ d. 07.02/1996, Quinta Turma, Rel. Des. Amir Sarti). O mesmo ocorre nas situações em que a instituição dá causa à confusão de prazos do calendário escolar, consoante se pode verificar no seguinte julgado do E.TRF da 2ª Região: MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - DIVULGAÇÃO ERRÔNEA EM JORNAL. I - Perda de prazo para matrícula no Curso de Nutrição por erro na publicação do Jornal O Fluminense. II - O fato da listagem afixada na Universidade estar correta não afasta o direito da impetrante à matrícula. III - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 24461, DJU d. 01.08.2000, Terceira Turma, Rel. Desª. Tânia Heine). Todavia, entendo que deve prevalecer o direito do aluno à matrícula, independentemente da alegação de motivo de envergadura para a sua não efetivação no período fixado no calendário escolar, desde que ela possa ser realizada dentro de um limite de tempo razoável, de forma a não acarretar maiores danos ao estudante. Evidentemente, a extemporaneidade da matrícula não implicará nenhum prejuízo para a instituição de ensino, atingindo tão somente o aluno inerte, o qual, além do registro das faltas pelo tempo em que permaneceu irregular, terá que se inteirar dos conteúdos ministrados. É justamente esse o entendimento esposado pelo E.TRF da 3ª Região, como se pode verificar na decisão proferida no REOMS 229527: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A consolidação de situação fática, embora invocada como preliminar, condiz com a própria questão de mérito, devendo sua relevância ser apreciada na oportunidade de tal julgamento. 2. Não se pode respaldar a negativa da matrícula do aluno, extemporaneamente requerida, em razão de dificuldades financeiras, eis que nenhum prejuízo resulta para a entidade de ensino ou para terceiros. 3. Precedentes da Turma. (REOMS 229527, DJU, d. 20.11.2002, p. 264, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta). O mesmo posicionamento é adotado no julgamento do REOMS 237506: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. POSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO. APÓS EFETUADA A MATRÍCULA, NÃO HÁ QUE SE OBSTACULARIZAR SEU TRANCAMENTO. I - A existência de mero atraso para a realização de matrícula possibilita a sua efetivação fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino, quando não resultar noutro prejuízo acadêmico. II - Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento. (REOMS 237506, DJU, d. 12.11.2002, p. 770, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Batista Pereira). Contudo, no caso dos autos, conforme disposto no Edital nº 14, de 21 de dezembro de 2011, do Ministério da Educação - Secretaria de Educação Superior (cópia às fls. 64/66), no seu item 1.1 as inscrições no SISU deveriam ser efetuados de 07 a 12 de janeiro de 2012, exclusivamente pela Internet, no portal do SISU. Já o disposto no item 7.7 atribui responsabilidade exclusiva do candidato a observância dos prazos e procedimentos estabelecidos, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio do Portal do SISU, ou pela Central de Atendimento do MEC (0800616161). Outrossim, o Edital da UNIFESP, publicado em 19 de janeiro de 2012 (cópia às fls. 67/71), nos itens 14, 15 e 16 informam que o cronograma de chamadas, matrículas e sobre o uso geral da lista de espera pela UNIFESP será divulgado em Edital Complementar, a ser publicado no Diário Oficial da União e no Site da UNIFESP, e também no portal do SISU, assim como é expresso em atribuir responsabilidade exclusiva ao candidato a observância dos procedimentos e prazo, cuja inobservância resulta na perda da vaga. Em razão do quanto previsto nos Editais, que era de conhecimento prévio da parte impetrante, não se sustenta a alegação de que não possui acesso irrestrito ao meio virtual, residindo em comarca do interior, e sendo que por essa razão (a restrita forma de divulgação do aviso de convocação) não conseguiu ter conhecimento de sua aprovação e não realizou a matrícula em tempo hábil. É dever do vestibulando observar os prazos, seja para inscrição, e, principalmente, uma vez aprovado, para a realização da matrícula. Atualmente, o meio em que vivemos está permeado pelo uso de diversos recursos tecnológicos, em especial o computador, ferramenta indispensável para adquirirmos mais informações. Varias situações do dia a dia estão diretamente vinculadas à Internet. O mundo globalizado exige o uso dessa ferramenta. Não é diferente no meio educacional. Não só a UNIFESP, mas várias outras instituições de ensino adotam a Internet como meio para divulgação de seus vestibulares, inscrição, e, por óbvio também divulgam o resultado por esse meio, devendo ao interessado

acompanhar o andamento dos resultados. No caso da impetrante o que se verifica é que faltou o necessário cuidado e ou atenção na divulgação dos resultados, não sendo crível a alegação de falta de acesso irrestrito. Ademais, a impetrante também dispunha de telefone da central de atendimento do MEC (0800616161), sendo de rigor o indeferimento da liminar. Por esses motivos, não verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual a INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003756-11.2012.403.6100 - ALEX SANTOS MOURA DINIZ(MA005206 - EZEQUIAS NUNES LEITE BAPTISTA) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alex Santos Moura Diniz em face do Gerente Corporativo de Recursos Humanos da Liquigás Distribuidora S/A, visando ordem para que determine a autoridade impetrada a nomeação e posse no cargo de Consultor Comercial I. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que se inscreveu em certame público para o cargo de Consultor Comercial I, vinculado ao Edital nº 01/2007, cuja validade foi prorrogada para 23.02.2012 através do Edital de 10.02.2010, publicado no DOU de 19.02.2010, tendo sido aprovado na quarta colocação, e que foram chamados os três primeiros colocados no concurso. Aduz que, em 08.02.2012, a impetrada divulgou o Edital nº 1/2012, dando ciência de novo concurso público para o preenchimento de 01 (uma) vaga relacionada à mesma função e com as mesmas atribuições daquela objeto da seleção anterior na qual foi aprovado (Edital 01/2007). Assim, tendo em vista o prazo de vigência do Edital 01/2007, prorrogado para 23.02.2012, assim como a sua colocação no certame (4º colocado), sustenta a ilegalidade do novo edital publicado em 08.02.2012. Assevera que as atribuições do cargo para o qual foi aprovado (Consultor Comercial I) são as mesmas para o cargo previsto no novo edital, apenas divergindo quanto a nomenclatura atribuída ao cargo (Profissional de Vendas), daí porque sustenta que a conduta da autoridade viola princípios constitucionais, previstos no art. 37 da CF/88, em especial o princípio da moralidade. Pede liminar. A apreciação do pedido de liminar foi postergado (fls. 51). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (fls. 58/143). É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, firmo a competência dessa Justiça Federal para o conhecimento da lide. Considerando que a autoridade coatora é o Gerente Corporativo de Recursos Humanos da Liquigás Distribuidora S/A, Subsidiária Integral da Petrobrás, sociedade de economia mista federal, deve ser considerada autoridade federal, competindo o julgamento do mandado de segurança à Justiça Federal. Nesse sentido, como exemplo, note-se o entendimento no âmbito da 1ª Seção do STJ nos autos do EDcl-CC 97.889 - (2008/0174992-6) - 1ª S. - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 22.10.2009 - p. 144. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, ante o notório andamento do concurso público. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Como se sabe, o edital dos concursos públicos representa exigência indispensável para a validade desse certame, de um lado servindo a diversos princípios da Administração Pública (dentre eles a publicidade, impessoalidade, moralidade e a legalidade, e especialmente constituindo instrumento para controle dos atos do poder público), e de outro orientando os interessados a respeito das vagas disponíveis e dos critérios de inscrição e seleção para os cargos públicos oferecidos. É por isso que se costuma afirmar que o edital é a lei das licitações, dentre elas, o concurso público. Naturalmente os editais devem ser inteligíveis, razão pela qual devem ser claros e diretos, esclarecendo os destinatários, com os padrões pertinentes aos cargos que se destinam. Vale ainda observar que as comissões de licitação e concursos são necessariamente criadas para o gerenciamento global do certame, inclusive para esclarecimentos de eventuais dúvidas nos eventuais candidatos. No caso dos autos, o Edital nº 01/2007 (cópia às fls. 14) tratou de seleção pública destinada à formação de cadastro reserva para os diversos cargos informados no Edital, dentre eles o de Consultor Comercial I, em que o ora impetrante se inscreveu. De seu turno, o documento de fls. 18 informa que foram convocados 3 (três) pessoas, e sendo o impetrante o 4º colocado, daí porque entende ter o direito líquido e certo à nomeação. Sustenta, ainda, que pelo novo Edital, muito embora a nomenclatura do cargo seja outra (Profissional de Vendas), as atribuições são as mesmas atribuídas no Edital anterior para o cargo de Consultor Comercial I. Dito isso, segundo precedentes do E. STJ a aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo que concorreu e foi devidamente habilitado. Nesse sentido, os seguintes julgados: RMS 15.420/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU, 19.05.2009: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. Esta Corte firmou compreensão de que, se aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito

subjetivo à nomeação para o cargo que concorreu e foi habilitado. AGRESP 1196564, Rel. Min. Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 04.02.2011: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. Aprovado o candidato dentro do número de vagas previsto no edital do concurso público, não há falar somente em expectativa de direito de nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado, mas também em direito subjetivo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. Todavia, no caso em tela, não havia previsão de vagas para o cargo de Consultor de Vendas I, consoante se verifica da simples leitura do edital (Edital nº 01/2007). O certame foi aberto com a finalidade de formação de cadastro reserva. Registre-se, outrossim, que o novo Edital (nº 01/2012), além do provimento de vagas, também se destina à formação de cadastro reserva. Portanto, diante da inexistência de previsão de vagas abertas no edital 01/2007, a parte impetrante não possui direito líquido e certo à nomeação, em que pese a sua aprovação. Por outro lado, cumpre observar que no Edital nº 01/2012, que destina-se ao preenchimento de diversos cargos, verifica-se que a exigência técnica para provimento no cargo pretendido é diversa da constante no Edital 01/2007, que exigia apenas nível médio, ao passo que o novo concurso exige nível superior. E mais, cotejando o Edital 01/2012, vejo que o item 10.4 (fls. 117) prevê que Os(As) candidatos (as) que constam em cadastro reserva de Processo Seletivo Público, anteriormente realizado(s) terão prioridade na convocação na hipótese de surgirem vagas para o mesmo cargo/localidade/polo, durante o prazo de validade do referido Processo Seletivo Público. Assim, nota-se que houve previsão de aproveitamento de candidatos selecionados anteriormente, por óbvio condicionado à validade do concurso. Em relação ao concurso anterior (Edital 01/2007), o prazo de vigência expirou em 23.02.2012 (fls. 15), ao passo que o novo concurso, segundo o anexo IV do Edital 01/2012 (fls. 143), as inscrições tiveram início em 09.02.2012 até 04.03.2012. Assim, considerando-se que a mera realização de novo certame durante o prazo de validade de concurso anterior não confere direito à nomeação quando não demonstrada a existência de vagas e de preterição na ordem de provimento do cargo público, mormente em se tratando de concursos destinados ao denominado cadastro de reserva, como o foi o concurso previsto no Edital 01/2007, do qual o ora impetrante participou e logrou aprovação na quarta colocação. Enfim, também inaplicável ao caso o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 598099 que, ao analisar a repercussão geral sobre a nomeação de candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público, assinalou tratar-se de direito subjetivo do candidato, apenas permitindo à Administração, dentro do prazo de validade do concurso, escolher o momento no qual realizaria a nomeação, restando assentado que o direito à nomeação somente surge quando realizadas as seguintes condições fáticas e jurídicas: a) previsão em edital de número específico de vagas a serem preenchidas pelos candidatos aprovados em concurso público; b) realização de certame conforme as regras do edital; c) homologação do concurso e proclamação dos aprovados dentro do número de vagas previsto, em ordem de classificação, por ato inequívoco e público da autoridade competente. (Informativo nº 635, de 08 a 12 de agosto de 2011). Por esses motivos, não verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual a INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

0004456-84.2012.403.6100 - K S SERVICOS DE MONTAGENS METALICAS S/C LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Tendo em vista a certidão positiva com efeitos de negativa, expedida pela Procuradoria Geral do Município de São Paulo (Departamento Fiscal), encartada às fls. 81, bem como as guias DARFs, comprovando os pagamentos das pendências apontadas às fls. 66, manifeste-se a autoridade impetrada se ainda remanesce algum óbice à inclusão da parte impetrante no SIMPLES NACIONAL. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0006253-95.2012.403.6100 - S & V TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA.(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por S & V Transportes Rodoviários de Cargas em face do Diretor Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, buscando ordem para afastar a Resolução nº 3.658/2011 da ANTT, que impõe o credenciamento junto a uma administradora financeira, vedando, dessa forma, a utilização da carta-frete. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 27). Notificada, a autoridade prestou as devidas informações (fls. 30/39), arguindo, em preliminar, a incompetência deste Juízo, tendo em vista que a autoridade impetrada (Diretor Geral da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT) tem domicílio funcional na sede da Autarquia em Brasília/DF. Outrossim, também informa que o escritório da ANTT no Estado de São Paulo é tão somente uma unidade administrativa de apoio às atividades desenvolvidas no escritório central em Brasília. É o breve relatório. Passo a decidir. Em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. A Respeito, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor,

Ed. Saraiva, SP, 2001, pag. 1695, nota 4 ao art. 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, saldo caso de competência funcional (CF 102-I-d, 105-I-b). NO mesmo sentido : RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O Fato de a autoridade coatora ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ). E no caso específico dos autos, o Resp 1.101.738 - SP (2008/0249859-0), Rel. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 06/04/2009 RSTJ VOL 00215, Pág 00199.: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o regular processamento e julgamento do feito e determino, após as formalidades legais, a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Int.

0006341-36.2012.403.6100 - VANDERCI DE ABREU SILVA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

1. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 3. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007048-04.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares. 2. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Int.

0007716-72.2012.403.6100 - ARMINDO MASANOBU TAKENAKA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

1. Não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 88, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e

pedido diversos.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares. 3. Cumprida a determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 6. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0003546-21.2012.403.6112 - ELENIRA MEIRA NEVES(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 6. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021200-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDERSON ALVES DA SILVA

Vistos etc..Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anderson Alves da Silva, visando ao pagamento de verbas derivadas de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei 10.188/2001.Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188/2001. Aduzindo que a parte-requerida encontra-se inadimplente em relação às verbas que indica, configurando inadimplemento contratual, a parte-autora pede medida cautelar visando à notificação da parte-ré para o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para ação de reintegração de posse.A parte-requerida foi regularmente notificada (fls.33).É o relatório. Passo a decidir.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de notificação, uma vez que pode bastar a ciência da parte-ré para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior ação principal (p. ex., com o adimplemento das obrigações contratuais que ensejam a medida cautelar ajuizada). No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. No que tange ao mérito da ação cautelar, o periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a inadimplência da parte-requerida em relação a várias obrigações pecuniárias que lhe são atribuídas em razão dos termos do contrato de arrendamento mercantil noticiado nos autos. Tal inadimplência pode resultar na cobrança da CEF, uma vez que essas dívidas noticiadas potencialmente podem acompanhar o imóvel residencial que foi objeto do arrendamento noticiado nestes autos. Alerta-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto.Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, pois o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de

direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na cláusula 20ª a forma de constituição em mora do devedor inadimplente. Segundo disposição contida na referida cláusula, compete à arrendadora optar pela adoção cumulativa ou alternativa das medidas ali especificadas, entre as quais se insere a notificação dos arrendatários para cumprimento das obrigações não cumpridas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Constam dos autos dados que indicam a inadimplência das parcelas referentes ao arrendamento residencial com vencimento em 17.06.2011, 17.07.2011, 17.08.2011 e 17.09.2011, bem como das taxas de condomínio referentes aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2011. Verifica-se, ademais, às fls. 25, a impossibilidade de concreção da notificação extrajudicial, em virtude da não localização do arrendatário, não obstante as reiteradas tentativas. Além disso, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito mediante apresentação do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 10/18, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Note-se que, o art. 9º da Lei 10.188/2001 ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. A jurisprudência tem acolhido ações tais como a presente, como se pode notar no E.STJ, no AGA 516564, DJ de 15.03.2004, p. 00268, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das notificações efetivadas nestes autos, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC.P.R.I.C.

Expediente Nº 6712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030916-84.2007.403.6100 (2007.61.00.030916-0) - SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA COELHO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X INSS/FAZENDA

VISTOS ETC. Convento o julgamento em diligência. A parte-autora deverá trazer aos autos, em 15 (quinze) dias, cópias dos contratos sociais dos períodos compreendidos na exigência fiscal de modo a comprovar que não tinha poder de gerência na empresa executada, uma vez que os documentos ora acostados são insuficientes para demonstrar sua alegação, além do que indicam participação societária da parte-autora igual aos demais sócios e profissões compatíveis com a natureza do objeto da pessoa jurídica. Também no prazo de 15 (quinze) dias, a parte-autora deverá trazer cópia das exceções de pré-executividade interpostas nas ações executivas indicadas nos autos, bem como as respectivas decisões judiciais, e certidões de objeto e pé dos feitos executivos. No prazo de 15 (quinze) dias, a União Federal deverá trazer aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 10875.04774/2003-25, em especial cópia da LDC indicada nos autos para verificação de eventual novação de dívida e assunção de responsabilidade, por parte dos sócios, da dívida da empresa, bem como eventuais demonstrações de causas suspensivas ou interruptivas de prescrição e informação sobre a eventual dissolução irregular da empresa executada. Intimem-se

0002031-21.2011.403.6100 - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a apresentação de documentos novos pela parte autora, faz-se de rigor a abertura de vista à União Federal para esclareça o Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de sua concordância com a renúncia da embargante, ora autora, aos direitos sobre os quais se fundavam os Embargos à Execução n.º 2009.61.82.015789-6 (cópia às fls. 421 destes autos), e de seu interesse na oposição de embargos de declaração em face da sentença que a homologou. Sem prejuízo, esclareça a parte autora em igual prazo se, no curso do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, logrou efetuar pagamentos com relação ao débito cuja inclusão no REFIS da Crise é objeto de controvérsia neste feito (CDA n.º 80.2.07.01301-92). Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003878-24.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Banco Santander S/A em face da União Federal, visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e expedição de certidão negativa de débitos (ou Positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). Em síntese, a parte autora sustenta que no ano de 2006 optou pelo regime de tributação através do lucro real, e realizou o pagamento das parcelas do IRPJ devido por estimativa. Ao término do ano-caleendário apurou na DIPJ de 2007 saldo negativo. Contudo, por um lapso, deixou de incluir na DIPJ os valores recolhidos a esse título apurado por estimativa no mês de dezembro/2006, mas em suas DCTFs, entregues mensalmente, tal valor foi devidamente declarado. Sem perceber o erro material, em setembro de 2007, apresentou as Declarações de Compensação utilizando o saldo negativo para compensação com débitos da mesma natureza. Todavia, em decorrência do erro no preenchimento da DIPJ 2006/2007 (na qual não constou o valor recolhido em dezembro de 2006), a compensação não foi homologada. Na via administrativa apresentou manifestação de inconformidade, que não foi analisada, haja vista a sua intempestividade. Assim, pede a antecipação de tutela para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 270). Citada, a União Federal apresenta contestação, encartada às fls. 377/383, combatendo o mérito. Pela parte autora foi interposto agravo de instrumento em face da decisão de fls. 270, conforme noticiado às fls. 349/376. Às fls. 384/387, a parte autora informa haver efetuado depósito judicial, na forma do art. 151, II, do CTN. É o relatório. Passo a decidir. Dito isso, vejo presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida, tão somente no que concerne ao depósito do montante da exação controvertida. Está clara a urgência na medida reclamada, já que a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc.. Com relação ao relevante fundamento jurídico reclamado, o artigo 151, II, do CTN elege o depósito integral do crédito tributário como forma da suspensão da sua exigibilidade. Tal previsão se reveste como um direito do contribuinte, embora o montante depositado fique à disposição do juízo até o final do feito judicial (vale dizer, com o trânsito em julgado), para eventual conversão em renda ou levantamento. Tratando-se de depósitos em ações cautelares, a matéria encontra-se pacificada no E.TRF da 3ª Região, sendo que a Súmula nº 01 prevê que em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Ainda sobre o assunto, registro a Súmula nº 02, desse mesmo E.TRF, ao teor da qual é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em sendo o caso de ação ordinária, o Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN, do que seria até de se discutir a utilidade desta ação. Afinal, no que concerne aos mandados de segurança, com maior razão deve ser acolhido o depósito judicial quando indeferida a liminar quanto à invalidade da exação. Por não ter sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a seqüência natural da cobrança fiscal importará na inscrição do débito na dívida ativa, com a expedição da certidão para fins de ajuizamento da ação fiscal (que pode levar à penhora e eventual leilão para saldar a dívida fiscal). Nesse contexto, o mandado de segurança pode ficar prejudicado, já que mesmo sendo eventualmente reconhecida a invalidade da exação em sua decisão final, o valor do tributo liquidado compulsoriamente na execução fiscal não poderá ser recuperado pela decisão mandamental, ao teor da Súmula 269, do E.STF, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Assim sendo, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, para o fim de admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos às fls. 386/387, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Em razão disso, em sendo suficiente o depósito realizado, a parte ré deverá expedir certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo os débitos cujos

valores foram comprovadamente garantidos pelo depósito os únicos obstáculos para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Sem prejuízo, determino à parte ré que diligencie perante o órgão federal competente, visando seja feita a análise dos documentos acostados às fls. 80/214, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a quitação da dívida em tela, que em princípio obsta a expedição da desejada CND. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005024-03.2012.403.6100 - FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fundação João Paulo II em face da União Federal, na qual busca provimento judicial visando afastar a incidência de Imposto de Importação (II), de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de PIS e de COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro de equipamentos (consoante auto de infração às fls. 143/188) destinados à promoção e manutenção de atividades educacionais, sociais e culturais por intermédio da radiodifusão de sons e imagens, em razão da imunidade contida nos arts. 150, VI, c e 195, 7º da Constituição. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, requer também seja determinado à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte autora aduz que é entidade de assistência social sem fins lucrativos, reconhecida pelo Poder Público, atendendo aos requisitos legais, motivo pelo qual seu patrimônio, renda e serviços são imunes à tributação de impostos, consoante art. 150, VI, c, do Texto Constitucional. Não obstante, em razão de operação de importação de equipamentos voltados para a radiodifusão, a parte ré exige o recolhimento de II, de IPI, PIS e COFINS em face do que a parte autora se insurge argumentando sua imunidade, razão pela qual pede que o desembaraço aduaneiro seja feito sem o recolhimento das exações em tela. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido (fls. 1.010/1.011). Às fls. 1.022, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária de Guaratinguetá. Pela parte autora foi interposto recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 1.038/1.052. O juízo Estadual reconsiderou a decisão de fls. 1.022, tão somente para determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo. Pela parte ré foi interposto recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 1.057/1.061. Citada, a União Federal apresenta contestação, encartada às fls. 1.072/1.120, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Às fls. 1.133/1.138, ciente da redistribuição do feito, a parte autora reitera os termos da inicial. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc.. Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. De início, destaco que, consoante os elementos constantes dos autos, o presente feito cuida de hipótese de imunidade, e não de isenção, o que delimita o campo de análise desta decisão judicial. O instituto da imunidade encontra fundamento nos interesses institucionais em determinado tempo e espaço, contextualizando-se com a estrutura política do país, bem como com a preservação de valores sociais, religiosos, éticos e culturais. Em razão de sua importância, a imunidade decorre de regra jurídica constitucional, e consiste na fixação de limites ao poder de tributar dos entes federativos, vale dizer, a competência constitucional é conferida ao ente tributante já com a exclusão das matérias imunes. Observo que o instituto da imunidade não exclui a possibilidade de normas infraconstitucionais concederem isenções, especialmente em se tratando de instituições de cultura, de educação ou de assistência social. Nesse sentido, decidiu o E. STF, no RE 354168 AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Rel. Acórdão Min. Revisor, Primeira Turma, DJ de 24-06-2005, p. 034, v.u.: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE DE CARÁTER FILANTRÓPICO. DECRETO-LEI N. 1.572/77. ISENÇÃO. O fato de a Constituição do Brasil, em seu artigo 195, 7º, ao prever isenção do pagamento da contribuição para a seguridade social, subordinar esse benefício a exigências estabelecidas em lei, de modo algum implica a extinção de isenções anteriormente

reconhecidas com base em legislação outrora vigente [Decreto-lei n. 1.572/77], sobretudo se ainda não editada a nova regulamentação a respeito do tema. Pelo contrário, a previsão constitucional vem a corroborar a situação da agravada, recepcionando as hipóteses de isenção ainda vigentes até que lei específica venha a revogá-las. Agravo regimental a que se nega provimento. As regras atinentes à imunidade subjetiva ou pessoal limitam a competência da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal para instituir tributos em face de operações praticadas por determinadas pessoas, enquanto a imunidade objetiva ou material restringe a competência tributária no que tange a bens, fatos ou situações. É neste contexto que se encontra a imunidade subjetiva das instituições de assistência social, prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988, atinente a impostos sobre patrimônio, renda e serviços, precipuamente visando incentivar aqueles que auxiliam o Estado nesse importante setor social. Obviamente apenas será imune a atividade da instituição de assistência social que estiver relacionada com as finalidades essenciais das entidades. A expressão assistência social contida no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, é mais ampla que o sentido de assistência social na dicção do art. 203 do mesmo ordenamento constitucional, alcançando atividades beneficentes de saúde e previdência. Portanto, para fins dos arts. 150, VI, c, da Constituição Federal, assistência social é toda atividade beneficente ou filantrópica destinada a assegurar meios de subsistência aos carentes, promovendo a dignidade da pessoa humana. Penso que o conceito de assistência social, no ordenamento constitucional de 1988, está restrito às instituições filantrópicas, porque o art. 150, VI, c, exige atividade sem finalidade lucrativa, ao passo em que a noção de beneficência, prevista no art. 195, 7º, impõe gratuidade nas atividades da entidade. Com efeito, é indispensável que a instituição de assistência social (que colabora com o Poder Público, incapaz de dispensar tratamento a todos os brasileiros) preste serviço gratuito voltado aos hipossuficientes, vale dizer, àqueles que não podem alcançar tal prestação pela contratação onerosa de particulares (que buscam o lucro) sem prejuízo do próprio sustento e o da família. Essas instituições de assistência social podem eventualmente cobrar por suas atividades, mas apenas daqueles que têm meios de pagar suas prestações sem prejuízo de suas condições de vida, e desde que os recursos auferidos com essa cobrança sejam revertidos no atendimento das finalidades institucionais. Assim, a entidade de assistência social pode operar de modo misto (gratuitamente quando se trata de pessoa carente, e cobrando por suas atividades em outros casos), sem descaracterizar sua condição de beneficente, já que a escassez de doações oriundas da iniciativa privada por vezes inviabiliza a continuidade dos serviços assistenciais, motivo pelo qual as diversas obrigações necessárias às atividades impõem a cobrança de valores em certos momentos como meio de cobrir os custos de serviços prestados gratuitamente à população carente. Note-se, ainda, que a jurisprudência do E.STF (por exemplo, no RE 70.834/RS) afastou a necessidade de as instituições de assistência social executarem suas atividades com a irrestrita universalidade de destinatários, bastando que estejam abertas para os que integram ou venham integrar o círculo de amplitude indefinida de sua atuação, aspecto que certamente alcança as instituições de educação. Indo adiante, a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, é restrita a impostos, excluindo as demais espécies tributárias (taxas, empréstimos compulsórios e todas as modalidades de contribuições). Acerca do conteúdo das expressões patrimônio, renda e serviços, tais não alcançam os impostos indiretos, pois tratando-se de imunidade subjetiva (caso do art. 150, VI, c, da Constituição), estão excluídos os tributos repassados econômica e juridicamente pelos contribuintes de direito aos contribuintes de fato. Observe-se, inclusive, o teor do art. 166 do CTN, bem como a Súmula 546, do E.STF, que impõem requisitos para a recuperação do indébito em casos de tributos indiretos, dando a clara noção de seu notório repasse econômico e jurídico a terceiros, dado que inviabiliza a imunidade subjetiva com tributos como o ICMS e IPI. Note-se, no entanto, que o ICMS e o IPI poderão ser abrangidos pela imunidade subjetiva quando claramente houver impossibilidade de repassá-los a terceiros pela entidade de assistência social (vale dizer, quando essa entidade for contribuinte de fato e de direito ao mesmo tempo, o que é o caso de importação). O E.STF já decidiu quanto ao cabimento de imunidade de entidades de assistência social ao IPI e ao Imposto de Importação, como se pode notar no RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 28-04-2000, p. 098, v.u.: **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE.** A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. Consoante entendimento dominante na jurisprudência, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais não podem restringir a aplicação da imunidade prevista na Constituição, até porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, tendo em vista que este se constitui do conjunto daqueles. Nesse sentido, decidiu o E.STF, no RE 203755/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. Acórdão Min. Revisor, Segunda Turma, DJ de 08-11-1996, p. 43221, v.u.: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.** C.F., art. 150, VI, c. I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. II. - Precedentes do STF. III. - R.E. não

conhecido. Desse modo, é necessário dar elasticidade às expressões do Constituinte, em atenção ao favorecimento à assistência social (sob o pálio de sua importância para a realização da dignidade da pessoa humana, a pretexto do Estado Democrático de Direito inscrito como identidade do texto constitucional vigente). Assim, o entendimento dominante (ao qual me curvo em favor da unificação do Direito) é a favor da aplicação de sentido amplo das expressões patrimônio, renda e serviços, para compreender todos os impostos diretos que incidam sobre as atividades das instituições em questão, bem como os impostos indiretos que não serão repassados a terceiros pela entidade de educação e de assistência social. Então, tendo em vista a importância da assistência social na atual conjuntura brasileira (realçada pelos princípios e objetivos do Estado Democrático de Direito expressos no texto constitucional vigente), a colaboração com o Poder Público assegura, às instituições de assistência social, sem finalidade lucrativa, a imunidade em relação a impostos sobre a renda, patrimônio e serviços, incluindo o IPI e o II (na parte que a entidade é contribuinte, excluindo aquela na qual tal entidade é responsável tributário, obviamente). Já no que concerne a aplicação dos recursos da entidade em apreço para o atendimento de suas finalidades essenciais (tal como exige o art. 150, 4º, da Constituição, e o art. 14, II, do CTN), é óbvio que esse requisito deve ser visto de modo razoável, vale dizer, abrangendo as aplicações diretamente feitas no sentido dos objetivos institucionais da entidade, bem como aquelas aplicações de estruturação (que servem às mesmas finalidades, embora de modo oblíquo). Com efeito, é certo que uma entidade de assistência social, por obrigação, deve preservar seus recursos de perdas financeiras, e ainda procurar maximizar as possibilidades de rendimentos, sempre no intuito de reaplicá-los no sentido de suas finalidades institucionais. Há que se admitir a existência de instituições que falseiam sua natureza assistencial para fins de obtenção de imunidade tributária, sem, contudo, cumprir suas obrigações sociais. Todavia, cumpre ao intérprete e ao aplicador do Direito distinguir, na realidade concreta, quando há ou não o real cumprimento das finalidades institucionais, o que não pode se restringir à mera alegação de que aplicações financeiras escapam aos objetivos de instituições de ensino e de assistência social. Ora, as sobras de caixa ou recursos armazenados para relevantes e expressivos investimentos futuros (por exemplo) necessariamente devem estar aplicados em instituições financeiras (obtendo correção monetária e juros, preservando e maximizando o capital dessas entidades), de modo que assim se estará dando cumprimento às finalidades essenciais da pessoa jurídica, ainda que de modo indireto ou oblíquo. O próprio E.STF tem afirmado a necessidade dessa visão lógica da gestão de empreendimentos assistência social, como se pode notar no seguinte julgado: Entendendo que a imunidade tributária conferida às instituições de assistência social sem fins lucrativos (CF/69, art. 19, III, c; CF/88, art. 150, VI, c) abrange inclusive os serviços que não se enquadrem em suas finalidades essenciais, a Turma reformou acórdão que sujeitara à incidência do ISS o serviço de estacionamento de veículos prestado por hospital em seu pátio interno. Precedente citado: RE 116.188/SP (RTJ 131/1295); RE 144.900/SP (DJU de 26.09.97) RE 218.503/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Informativo STF 163, setembro de 1999. No entanto, dizer que as aplicações financeiras potencialmente se inserem nos objetivos institucionais das entidades em questão, não significa presumir que todas as pessoas jurídicas (ainda que sem finalidade lucrativa) estejam corretamente sendo gerenciadas. Realmente, a situação de fato é que deve predominar, independentemente ao que consta em documentos constitutivos da entidade (para o que serve a diligente fiscalização das autoridades fazendárias competentes). Indo adiante, na dicção constitucional do art. 150, VI, c, cabe à lei prever requisitos para a fruição da imunidade em tela. Dessa assertiva, é certo que Decreto do Executivo não pode cuidar do tema, criando requisitos para o reconhecimento da imunidade, sob pena de violação ao Princípio Democrático espelhado na regra da legalidade estrita (ou reserva legal) em matéria tributária. Então, sendo necessária lei strictu sensu (como ato emanado do Poder Legislativo, com a sanção do Executivo), foi recepcionado pela Constituição de 1988 o art. 14 do CTN. Sobre a forma dessa lei, entendo ser desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre os requisitos da imunidade (mesmo reconhecendo posicionamento diverso da doutrina e jurisprudência). Ante ao critério interpretativo da unidade da Constituição, se de um lado o art. 146, II, da Constituição, prevê a necessidade de lei complementar para tratar de matéria relativa à limitação ao poder de tributar (que representa um gênero, do qual certamente a imunidade em foco é espécie), o art. 150, VI, c, do mesmo texto originário previu apenas lei (em regra entendida como sinônimo de lei ordinária) para cuidar dos requisitos para fruição de imunidade de entidades de assistência social. Em outras palavras, o art. 146, II, da Constituição prevê a regra geral, qual seja, normatização de temas ligados às limitações ao poder de tributar mediante lei complementar, enquanto a alínea c do inciso VI, do art. 150 do mesmo diploma assenta o entendimento que basta lei ordinária para dispor sobre os requisitos hábeis à utilização dessa imunidade. A pretexto dessa discussão, note-se o voto do Min. Sepúlveda Pertence, na Adin 1802/DF, Informativo STF 129/98). De qualquer modo, é evidente que a lei ordinária não pode alterar os contornos do conteúdo constitucional, em especial no que tange à definição da imunidade, que não exige a gratuidade irrestrita dos serviços, e também não restringe a desoneração tributária em tela às atividades do art. 203 da Constituição. Daí, é imperioso afastar disposições legais no que ultrapassam os preceitos da Constituição vigente. Por tudo o que foi dito, combinando os preceitos do art. 150, VI, c, do texto de 1988, do art. 14 do CTN, e das previsões válidas do art. 12 e seguintes da Lei 9.532/1997, para a fruição da imunidade em tela, a entidade cumulativamente deve apresentar os seguintes requisitos: 1) efetiva execução de assistência social; 2) incidência imposto sobre a renda, patrimônio ou serviços, ou ainda outros impostos arcados pela instituição (com incidência direta) na qualidade de contribuinte; 3) atuação

sem fins lucrativos; 4) não remunerar ou conceder vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores; 5) aplicação integral dos seus recursos no atendimento da finalidades institucionais (de modo direto ou indireto); 6) manter escrituração regular e apresentar declarações ao Fisco na periodicidade legal; 7) prever destinação do patrimônio a outra entidade de assistência social, ou para órgão público em caso de fusão, incorporação, cisão ou encerramento de atividades, aspecto que demonstra o intuito assistencial, e de colaboração com o poder público. A propósito da imunidade para contribuições para a seguridade social, ao teor do art. 195, 7º, do texto de 1988, e do art. 55 da Lei 8.212/1991, a entidade deve apresentar, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) incidência contribuição destinada à Seguridade Social na qualidade de contribuinte; 2) efetiva execução de assistência social beneficente (incluindo educacional ou de saúde), sem fins lucrativos; 3) não remunerar ou conceder vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores; 4) aplicação integral dos seus recursos no atendimento da finalidades assistenciais (de modo direto ou indireto); 5) apresentar relatório anual ao INSS descrevendo as atividades desenvolvidas; 6) reconhecimento como de utilidade pública (federal, estadual/distrital e municipal); 7) certificado e registro de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (renovado a cada três anos). Desse modo, é fundamental que esteja provada nos autos, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afiançado por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados. No caso dos autos, observo que o pedido cuida de II, IPI, PIS e COFINS incidentes na importação de equipamentos (objeto de auto de infração encartado às fls. 143/191) destinados à utilização em suas atividades sociais. Dentre as suas atividades, conforme descrito na inicial, assim como ao teor do seu Estatuto Social, informa que executa serviços de radiodifusão, em quaisquer de suas modalidades (radiodifusão sonora, de sons e imagens, televisão a cabo, MMDS, televisão por assinatura, repetição e retransmissão de televisão e demais serviços de telecomunicações em geral). Não vejo demonstrada a natureza assistencial em relação às atividades da parte autora. Ocorre que a assistência social é definida pela atuação consistente e significativa em favor de setores da sociedade com carência econômica, de maneira que uma entidade será caracterizado como instituição de assistência social se executar suas atividades em proporção considerável a favor da população com dificuldades financeiras, muitas vezes gratuitamente (como é o caso das conhecidas Santas Casas de Misericórdia). É verdade que o estatuto social da parte autora (particularmente o art. 5º e 6º, fls. 57/59), indica que ela atua sem fins lucrativos e em favor da população carente. A propósito do tema, notadamente em relação aos serviços de radiodifusão, já decidi o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, c, DA CF. ENTIDADE DE CARÁTER FILANTRÓPICO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. PROGRAMAS EDUCATIVOS E CULTURAIS. CONOTAÇÃO RELIGIOSA. ATIVIDADES QUE NÃO CONFEREM À ENTIDADE O CARÁTER EDUCACIONAL OU ASSISTENCIAL. 1. A imunidade discutida é do tipo subjetivo e encontra previsão na Constituição Federal, em seu art. 150, VI, c e 4º, relativamente aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, vinculados às finalidades essenciais das entidades indicadas, competindo à lei a fixação dos requisitos necessários para gozo do referido benefício fiscal. 2. No caso vertente, a impetrante se qualifica como entidade jurídica de direito privado, filantrópica, sem fins lucrativos, que presta serviços de radiodifusão em quaisquer de suas modalidades, em caráter educativo. Pretende, assim, sob a alegação de se enquadrar como entidade assistencial imune, não ser compelida ao recolhimento dos tributos devidos, quando do desembarço de equipamento destinado à implementação de suas emissoras de televisão. 3. Denota-se que, essencialmente, as atividades desempenhadas pela impetrante baseiam-se na produção e execução de programas educativos e culturais, através de emissoras de rádio e de televisão e de outros meios de comunicação, além de apresentarem nítida conotação religiosa, com a divulgação da doutrina católica e proposta evangelizadora. 4. É bem de se ver que os serviços prestados pela impetrante não se traduzem em atividades típicas do Estado, de relevante interesse público, de sorte que não lhe outorgam a condição de entidade de educação ou de assistência social, tal como previsto na norma imunizante. 5. No caso, não consta dos autos elementos que evidenciem o caráter assistencial da entidade, em especial no que concerne à programação veiculada pela impetrante, através de seus meios de comunicação, para os quais pretende direcionar os equipamentos importados, sem sujeitar-se ao recolhimento dos tributos. Assim, não há como enquadrar a impetrante como entidade de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, para fins de gozo da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF. 6. Apelação improvida. (AMS 200561190056707, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 657.) E no mesmo sentido, outro julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA C. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO, DE SONS E IMAGENS NA MODALIDADE EDUCATIVA. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E UNIVERSALIDADE. MATÉRIA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. 1- As razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que fundada em precedentes desta Turma. 2- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apoia, carece o recurso de pressuposto lógico para sua

interposição. 3- Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 200661190082589, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1325.). Reafirmo que a efetiva demonstração do caráter assistencial de uma entidade é aferida pela primazia do realismo em detrimento de alguns documentos que demonstram constituição e funcionamento regular. Por isso, sequer os certificados/certidões de fls. 676/686 acodem à pretensão deduzida nos autos, primeiro porque não permitem verificar que a parte autora aplica integralmente seus recursos no atendimento de suas finalidades institucionais (de modo direto ou indireto), numa proporção significativa para a população carente e, segundo, porque a aferição das características da imunidade tributária pode se afastar dos critérios analisados pelas autoridades que expediram os certificados referidos. Enfim, não consta como fato notório (capaz de dispensar a produção de provas) que a parte autora atua essencialmente na atividade assistencial à população carente de baixa renda. Só com esses traços verdadeiramente beneficentes é que entidades fazem jus à dispensa dos encargos tributários, porque então colaboram com os máximos interesses públicos nesse segmento relevante da área social, o que, à evidência, demanda prova inequívoca. Acrescento a necessidade de fiscalização contínua do cumprimento desses requisitos pertinentes à imunidade, que não subsiste relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica descumprir os requisitos legais acima observados, ou se houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais. Consoante o previsto no art. 13 da Lei 9.532/1997, considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido. Nesses casos, a suspensão do gozo da imunidade estará sujeita ao previsto no art. 32 da Lei 9.430/1996. Portanto, cumpre curvar-me à jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. Assim, ante ao exposto, casso a r. decisão do Juízo Estadual de fls. 1.010/1.011, e INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se parte autora em réplica. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade, quando comprovadamente efetuado. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Intime-se.

0005594-86.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 7017/7030, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Acolho o pedido de depósito judicial formulado, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. De outro lado, a parte-ré deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte-requerente no CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final. 4. Efetuado depósito judicial, cite-se. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1471

MONITORIA

0017180-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA)

PROCESSO Nº 0017180-33.2006.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADOS: REGIS CERQUEIRA DE PAULA SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo embargante para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial e deixou de condenar o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, por ser beneficiário da justiça gratuita. A CEF alega, em síntese, haver omissão e contradição na sentença, pois essa manifestou-se somente sobre os honorários advocatícios, deixando de apreciar sobre o ônus da sucumbência que, em seu entendimento, é mais amplo e compreende todas as despesas despendidas no feito. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência de OMISSÃO ou CONTRADIÇÃO na forma como apontada pela Embargante. Isso porque os embargos, no presente caso, possuem eficácia infringente, na medida em que toda argumentação expendida pela embargante consiste, na verdade, em inconformismo com o que restou decidido. Assim, deve a Embargante utilizar-se do meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Ademais, não assiste razão à Embargante ao alegar haver omissão ou contradição na sentença quando deixa de condenar o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais por ser beneficiário da justiça gratuita, já que a gratuidade processual compreende o ônus de sucumbência e as custas processuais para as quais o demandado foi reputado isento. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

0017655-52.2007.403.6100 (2007.61.00.017655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE GOMES DA COSTA (SP113189 - ANA LUCIA LEONEL) X ADEMAR RODRIGUES (SP113189 - ANA LUCIA LEONEL)

PROCESSO Nº 0017655-52.2007.403.6100 MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: CRISTIANE GOMES DA COSTA e ADEMAR RODRIGUES SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de embargos interpostos em face de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 75.386,50 (setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), corrigido até 31/05/2007. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0357.185.0000014-44, celebrado em 05/11/1999, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/56). Devidamente citados, os réus apresentaram embargos à monitória alegando, em síntese, que não adimpliram com as obrigações devido a dificuldades financeiras. Postulam pela aplicação dos juros de 3,4%, conforme determina o artigo 2º da Resolução n.º 3842/2010 do Banco Central do Brasil e a Lei n.º 12.202/2010, sustentando que o parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, determina que tais juros sejam aplicados também sobre o saldo devedor dos contratos formalizados anteriormente a sua edição; bem como pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 225/232). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos réus (fls. 233). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios oferecidos (fls. 240/243). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do e. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha,

Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. De outra parte, verifica-se que são aplicáveis as taxas de juros de 9% (nove por cento) ao ano no contrato em questão. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, além do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano. Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitadas os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de freqüentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de

sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Por tudo isso, não há como reconhecer qualquer abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam as taxas de juros e mesmo o modo de pagamento e a amortização do saldo devedor. Contudo, é preciso ter em conta a superveniência da Lei 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que passou a disciplinar a aplicação dos juros aos financiamentos concedidos com recursos do FIES na forma seguinte: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II- juros a serem estipulados pelo CMN;(...)10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.O Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, em que determina a redução dos juros para 3,4% ao ano, incidentes, inclusive, sobre o saldo devedor de contratos firmados anteriormente à publicação do ato:Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.Por tudo isso, julgo ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitorios opostos, para determinar a aplicação, ao saldo devedor, dos juros anuais no patamar de 3,4%, na forma regulamentada pela Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central do Brasil.Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois são beneficiários da justiça gratuita.Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0031580-18.2007.403.6100 (2007.61.00.031580-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ PROCESSO Nº 0031580-18.2007.403.6100 MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP e SANDRA FERREIRA LUIZ SENTENÇA TIPO AVISTOS.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria, visando o recebimento da importância de R\$ 65.958,77 (sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), corrigida até 24/04/2006.A autora afirma que as rés não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do

Contrato de Empréstimo/Financiamento - Renegociação de Dívida, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Pessoa Física n.º 21.4033.690.0000006-31, celebrado em 23/12/2005, razão pela qual seriam devedoras do valor supracitado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/21). Houve a determinação de citação das rés (fls. 35) não logrando êxito em localizar as mesmas, tendo a autor sido intimada para se manifestar sobre o ocorrido (fls. 57). A CEF postulou pela citação das rés via edital (fls. 59 e 61/63) o que foi deferido pelo Juízo (fls. 64), tendo sido realizada a citação editalícia (fls. 65/74). Diante da verificação de revelia das rés, citadas por edital, houve a intimação da Defensoria Pública da União para a nomeação de curador especial às rés (fls. 75). A Defensoria Pública da União apresentou embargos à monitória alegando, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito, aduz, em síntese, a insuficiência de provas documentais para comprovar o débito exigido, na medida em que a exequente não apresentou o primeiro contrato, prévio ao da renegociação. Postula, ainda, em defesa pela negativa geral, nos termos do artigo 302 do CPC (fls. 80/91). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 93/100). Houve o deferimento de pesquisa no sistema WEBSERVICE, bem como a determinação de expedição de ofícios para a localização do endereço da parte ré (fls. 101), não logrando êxito nenhuma dessas diligências determinadas (fls. 102, 110/111, 123, 127 e 128), tendo a CEF sido intimada do ocorrido (fls. 129). A CEF postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 130). Houve a pesquisa junto ao sistema SIEL para a localização do endereço das rés (fls. 131) e a determinação de que as mesmas fossem citadas no endereço localizado (fls. 132). A diligência resultou negativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 144 e 148). O Juízo determinou a intimação da Defensoria Pública da União para ciência dos atos praticados no sentido de se localizar as rés (fls. 151), tendo a Defensoria manifestado ciência (fls. 152). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de nulidade de citação alegada pela i. Defensoria Pública da União. A citação por edital, por ser uma modalidade de citação ficta, é medida excepcional, devendo observar todos os requisitos legais impostos (artigo 231 do CPC), de modo que a citação por edital realizada nos presentes autos é nula, pois quando a autora postulou pela citação editalícia das rés (fls. 59 e 61/63), não havia se esgotado todas as diligências necessárias para a localização das rés. Deveras, apesar de empreendidos esforços para a localização da parte ré, tem-se que não se esgotou todos os meios possíveis para localizá-la. Ora, dentre os inúmeros ofícios enviados, verifica-se a ausência de diligência em diversos órgãos e empresas capazes de fornecer o endereço atual da empresa requerida: Tribunal Regional Eleitoral, Telefônica, Comgás, Eletropaulo, etc. Nesse sentido, cumpre observar os seguintes julgados do e. STJ, conforme as ementas transcritas abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. EDITAL. DILIGÊNCIAS. ART. 231 DO CPC. 1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça 2. É nula a citação por edital, quando não foram enviados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor. 3. Recurso especial improvido. (STJ - Resp 657739, processo n.º 200400575821, Segunda Turma, Relator(a): Castro Meira, DJ: 21/11/2005 p. 186). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA REALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO NULA. NÃO ESGOTADOS OS MEIOS ENUMERADOS PELO ART. 8.º DA LEI 6830/80. (...) In casu, a citação foi realizada diretamente via edital, sem terem sido esgotados os demais meios determinados pela legislação, restando malferido, desta forma, o preceito supra. Isso porque, sem a correta instauração da relação jurídica processual, não há como se estabelecer o contraditório e a ampla defesa, colorários diretos do due process of law. Agravo regimental desprovido. (STJ, EdResp - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 417888, processo n.º 200200196620, Segunda Turma, Relator(a): Paulo Medina, DJ: 16/09/2002, p. 176). Salienta-se que, somente após o esgotamento das diligências necessárias para a efetiva localização e do réu é que deve ser requerida a citação por edital, modalidade ficta. Dispõem, ainda, os artigos 247 e 248 do Código de Processo Civil que é nula a citação quando feita sem observância das prescrições legais; bem que, uma vez anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os atos subsequentes, que dele dependam. Desse modo, declaro nula a citação por edital das rés, pois a CEF não esgotou todas as diligências necessárias para a localização das rés, no momento em que postulou ao juízo a respectiva citação editalícia. Com o reconhecimento da nulidade de citação há de se levar em conta a outra preliminar ao mérito, sobre a qual passo a decidir. Nos presentes autos, a Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de 65.958,77 (sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), em razão da inadimplência das rés. O artigo 206, 5º, do Código Civil, estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, tal como ocorre com o contrato que embasa a presente cobrança. Tal contrato foi celebrado pelas partes em 23/12/2005 e o inadimplemento iniciou-se na data de 24/04/2006; portanto, o termo final do prazo prescricional é o dia 24/04/2011, nos termos do artigo supracitado. A ação foi proposta em 19/11/2007 e houve inúmeras diligências judiciais determinadas pelo juízo para a citação da ré, não tendo nenhuma logrado êxito. Na busca do endereço das rés, o Juízo, ainda, deferiu a expedição de ofício egrégio Tribunal Regional Eleitoral, às empresas Telefônica, Comgás, Eletropaulo, bem como a consulta junto aos sistemas WebService e o SIEL (fls. 101 e 131), sem qualquer sucesso. Assim, no caso em testilha, apesar das inúmeras diligências efetuadas pelo Juízo, não se logrou êxito na citação das executadas, sendo certo que isso não resultou dos mecanismos inerentes à Justiça. Como se

sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, inclusive a interrupção do prazo prescricional. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que uma vez efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do Judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao postulante, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. Confirmam-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (TRF-2, APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) É essa exatamente a situação versada nos autos, em que houve o transcurso do quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual sem que tenha ocorrido a citação da ré. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006650-96.2008.403.6100 (2008.61.00.006650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL

PROCESSO Nº 0006650-96.2008.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EMBARGANTE: WALLE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, DANIEL LIMA e FLÁVIO ALBANO XISTO PIMENTEL EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de embargos interpostos em face de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 593.941,94 (quinhentos e noventa e três mil novecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos). A CEF afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, nº 0244.183.10-76, celebrado em 24/11/2005, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado, atualizado até 31/01/2008. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/127). Após inúmeras diligências sem sucesso para a localização e citação dos réus (fls. 136, 138, 140, 149, 151, 153, 164, 233, 249, 253, 255/256 e 264), a autora postulou pela citação dos mesmos por edital (fls. 274), sendo deferido pelo Juízo (fls. 275). Devidamente citados por edital (fls. 277/280 e 283/285) e diante da falta de manifestação dos mesmos (fls. 286), o Juízo determinou a nomeação de curador especial pela Defensoria Pública da União (fls. 287). A Defensoria Pública da União apresentou embargos à monitoria propugnando, em síntese, pela nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem: a) a cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC, e a sua cumulação com as tarifas de serviços; b) a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros e multa de mora e a taxa de rentabilidade; e c) a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Postula pelo afastamento das cláusulas que considera abusivas e pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 289/295). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos réus (fls. 296). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios oferecidos (fls. 301/309). É o relatório. DECIDO. No mérito, o feito comporta julgamento

antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria alegada pelos réus, ora embargantes, em sua petição é meramente de direito, não demandando dilação probatória. Vale dizer, a solução a todos os pontos constantes nos embargos depende apenas da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O contrato, em que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, os réus aceitaram in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido. Portanto, o contrato é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, uma vez que obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridas. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 123/125. Ressalte-se que a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios,

correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inocorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). Diante da manifesta ilegitimidade da taxa de rentabilidade exigida pela embargada em desfavor dos embargantes, já que aqui vem cumulada com a comissão de permanência, impõe-se o seu afastamento como medida de justiça. Ressalte-se, por sua vez, que após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. PARCELAS INACUMULÁVEIS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais como a comissão de permanência, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. 3 - Configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. (Processo nº 200340000609216, TRF-4ª Região, DJU 28/06/2006, Documento: TRF400127540, DJU DATA:28/06/2006 PÁGINA: 727, Relator Fernando Quadros da Silva). Bem assim, não assiste razão aos embargantes no que tange ao pedido de afastamento da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, prevista na cláusula oitava do contrato, em virtude da Resolução n.º 3.518, editada em 6 de dezembro de 2007, do Banco Central do Brasil, ter extinto o referido encargo financeiro. Isso porque as novas regras trazidas pela Resolução BACEN 3.518/07 entraram em vigor em data posterior à contratação feita entre as partes, não podendo retroagir, pois, ao negócio jurídico que formalizaram. Já no que tange à cláusula contratual vigésima sétima no que fixa os honorários advocatícios e as despesas processuais, com razão os embargantes ao alegarem a abusividade de tal cláusula, pois a fixação dos mesmos é da competência judicial não podendo ser imposto aos contratantes pela CEF exclusivamente por meio de contrato de adesão. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS para determinar que se aplique, no caso em questão, durante toda a execução do contrato, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade; bem como para declarar a nulidade da cláusula contratual que fixa as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre os embargantes e a CEF, segundo o art. 21, do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo, ressaltando-se que aos embargantes são beneficiários da justiça gratuita. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0017993-21.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KLEMAR COMERCIO DE TINTAS E PERIFERICOS P/INFORMATICC(SP293382 - CARLOS HENRIQUES DE ALMEIDA FERRAZ)
PROCESSO Nº 0017993-21.2010.4.03.6100 Ação MonitóriaAUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: KLEMAR COMÉRCIO DE TINTAS E PERIFÉRICOSSENTENÇA TIPO B Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.175/176). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020742-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA X SILVIA REGINA DE CASTRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)
PROCESSO Nº 0020742-11.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIAEMBARGANTE: DENTAL ATUAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP., SUZY APARECIDA DE ROSSI COSTA E SILVIA REGINA DE CASTRO.EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO AVistos.Trata-se de embargos interpostos em face de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 43.209,99 (quarenta e três mil duzentos e nove reais e noventa e nove centavos).A CEF afirma que as rés não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico Pré-Datado Garantido e Duplicata, celebrado em 14/10/2008, razão pela qual seriam devedoras do valor supracitado, atualizado até 31/08/2010.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/158).Devidamente citadas, as rés apresentaram embargos à monitória alegando, preliminarmente, a ilegitimidade e nulidade do aval e da fiança; bem como a falta de demonstrativo hábil da evolução da dívida. No mérito, postula, em síntese, pela aplicação do

Código de Defesa do Consumidor e pela aplicação de capitalização de juros na forma simples (fls. 186/207).A CEF apresentou impugnação aos embargos monitório (fls. 212/234).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 235/240).É o relatório.DECIDO.Alegam as embargantes que as rés Susy Aparecida de Rossi Costa e Silvia Regina de Castro são ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente ação, pois assumiram o débito na qualidade de avalistas ou fiadoras, sem que houvesse a necessária anuência dos seus respectivos cônjuges, tal como impõe o artigo 1647, inciso III, do Código Civil, o que tornaria nulo o ato de solidariedade da dívida. A CEF, por sua vez, alega que não se trata, nos presentes autos, de aval ou fiança, mas sim de assunção de obrigação solidária das rés, a qual dispensa a outorga marital. Alega, também, que as embargantes não podem pleitear a nulidade da garantia oferecida, pois tal nulidade só pode ser demandada pelo cônjuge ou por seus herdeiros.A esse respeito, sem razão as embargantes, pois de fato as corrés Susy Aparecida de Rossi Costa e Silvia Regina de Castro assumiram solidariamente a obrigação pactuada. Vale dizer, para se constituir legitimamente, a solidariedade não necessita de outorga conjugal, diante do que aquelas embargantes são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da ação monitória para responderem solidariamente pelos valores requeridos pela CEF.E mesmo que tivessem prestado fiança ou aval, é certo que a falta de outorga conjugal não infirmaria a responsabilidade que assumiram pela dívida, preservando-se, apenas, o patrimônio do respectivo cônjuge. Para tanto, veja-se o Enunciado n.º 114 do CEJ: O aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inciso III do artigo 1647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu.Afasto, ainda, a preliminar de ausência de demonstrativo hábil da evolução da dívida executada, suscitada pelas embargantes, pois de uma simples consulta à exordial e aos documentos anexados aos autos pode se extrair o direito almejado pela autora, bem como verificar a evolução da dívida nos termos do contrato celebrado. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, porquanto a matéria alegada pelas rés, ora embargantes, em sua petição é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes nos embargos depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie.O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O contrato, em que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, a parte ré aceitou in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sun servanda. Desse modo, devem as partes respeitarem as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido. Portanto, o contrato é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, uma vez que obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridas.Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA.** 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI).No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, além do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é

admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano..Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos é posterior a data de 31 de março de 2000 (fls. 10/15); por conseguinte, entremostra-se possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33.Por tudo isso, não há como reconhecer qualquer abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam as taxas de juros e mesmo o modo de pagamento e a amortização do saldo devedor. Ressalta-se, mais uma vez, que ao lançarem suas assinaturas, os réus aceitaram in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas pelas partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora as rés eximirem-se do pagamento do seu débito.Por tudo isso, e pelo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial.Condeno, ainda, as embargantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal.P.R.I.

0021679-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO NESTOR BASILIO DE BARROS

Processo nº 0021679-84.2011.4.03.6100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOÃO NESTOR BASILIO DE BARROS Sentença Tipo CVISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Monitória em face de JOÃO NESTOR BASILIO DE BARROS, objetivando o pagamento do débito pertinente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção.O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF requereu a extinção do processo do feito (fls.45).É o relatório.DECIDO.Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de

uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da petição de fls. 39, restou patente a superveniente falta de interesse de agir, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037464-77.1997.403.6100 (97.0037464-5) - ARGENTINA CARMOSINA DA SILVA X FRANCISCO PINTO X JOSE JOANES DO CARMO (SP142315 - DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP242301 - DANIELA ALVES TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Processo n.º 0037464-77.1997.4.03.6100 Autores: ARGENTINA CARMOSINA DA SILVA, FRANCISCO PINTO E JOSÉ JOANES DO CARMO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores ARGENTINA CARMOSINA DA SILVA, FRANCISCO PINTO E JOSÉ JOANES DO CARMO, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ARGENTINA CARMOSINA DA SILVA E JOSÉ JOANES DO CARMO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto ao autor FRANCISCO PINTO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022581-23.2000.403.6100 (2000.61.00.022581-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019075-39.2000.403.6100 (2000.61.00.019075-6)) MIGUEL KUNIO KAWAGUCHI X OLGA TEIKO KAWAGUCHI (SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

PROCESSO . Nº 0022581-23.2000.4.03.6100 Ação Ordinária AUTORES: MIGUEL KUNIO KAWAGUCHI E OLGA TEIKO KAWAGUCHI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento, quando as partes noticiaram a retificação do acordo firmado, respeitante ao parcelamento das verbas de sucumbência, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.536/537). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a retificação do acordo celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, em conformidade com a petição de fls.536/537, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022799-12.2004.403.6100 (2004.61.00.022799-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

1ª Vara Cível Processo nº 0022799-12.2004.403.6100 Ação Ordinária Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Ré: Locastilho Transportes Integrados Ltda. Sentença Tipo A Vistos. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face de Locastilho Transportes Integrados Ltda., objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 18.584,31 (dezoito mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizados até o dia 31/08/2004. Informa que a empresa ré, tendo participado e vencido as Concorrências Públicas, adjudicou os Contratos de Prestação de Serviços de Transporte de Carga postal n.ºs 0406, 0398, 0052 e 0644, assinados em 01/03/1996, 29/12/1999 e 14/07/2000, respectivamente. Alega que a ré foi vítima de assaltos nos dias 15/03/2000, 10/08/2000, 22/09/2000 e 04/10/2000, sendo que a ECT foi obrigada a indenizar seus clientes pelos prejuízos ocorridos. Aduz que, embora exista cláusula contratual que responsabilize a empresa ré em caso de danos e prejuízos causados à ECT e a terceiros em virtude de roubo e furto, não logrou êxito em receber as indenizações de forma amigável. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/122). A autora apresentou pedido de aditamento à inicial para incluir os débitos referentes ao furto ocorrido em 25/05/2000, no valor de R\$ 4.515,22, que corrigidos e atualizados até junho de 2005 importa no montante de R\$ 12.016,79, aditando o valor total do débito para R\$ 30.601,10 (trinta mil seiscentos e um reais e dez centavos) (fls. 154/174). O juízo deferiu o aditamento da inicial (fls. 200). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT visa o recebimento da importância de R\$ 30.601,10 (trinta mil

seiscentos e um reais e dez centavos), em razão da inadimplência da ré em ressarcir os prejuízos decorrentes de roubo e furto das cargas postais, sob a sua responsabilidade. Segundo a Constituição da República, o serviço postal é considerado serviço público a ser prestado pela União Federal. O ente competente pode efetuar a prestação do serviço diretamente ou, ainda, ser objeto de descentralização funcional ou por serviços, quando o Poder Público cria pessoa jurídica a quem transfere a titularidade e a execução do serviço, ou descentralização por colaboração, hipótese em que, por intermédio de contrato ou ato administrativo de natureza unilateral, o Estado transfere a execução de determinado serviço a pessoa jurídica de direito privado. No que tange a ocorrência de danos a terceiros, em virtude da prestação do serviço público, a responsabilidade é objetiva, consoante disposto no 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Contrato celebrado entre as partes é regido pelo Direito Administrativo e, em consequência, pela Lei 8.666/93, que em seu artigo 54 dispõe da seguinte forma: Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. No caso em testilha, a ECT busca ser ressarcida, em ação de regresso, pelos valores que dispôs aos seus clientes em razão de sua responsabilidade objetiva. O prazo prescricional, referente ao direito de regresso da ECT pela empresa contratada, é disciplinado pelo Código Civil. Verifica-se que, diante da ocorrência dos furtos roubos a ECT emitiu diversas Autorizações de Pagamento aos clientes que sofreram prejuízos em razão da perda das mercadorias transportadas (fls. 78/112 e 159/172), constando tabela discriminada dos referidos pagamentos, com as datas de vencimento de cada um deles (fls. 09/10 e 156). A ECT, visando a ser ressarcida dos pagamentos realizados, encaminhou as referidas Autorizações de Pagamento liquidadas para a empresa ré, de modo que o termo inicial da obrigação da mesma, em ressarcir à empresa autora, iniciou-se com o vencimento de cada uma das notas de pagamento emitidas. O contrato foi celebrado pelas partes em 01/03/1996, 29/12/1999 e 14/07/2000 e o inadimplemento iniciou-se com o vencimento das dívidas cobradas pela ECT que datam do período de 31/08/2000 a 18/11/2001, conforme discriminado (fls. 9/10 e 156). Portanto, o prazo prescricional para o recebimento da importância questionada estava sob a vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, consoante o disposto em seu artigo 179 c/c artigo 177. No entanto, com o advento do Novo Código Civil e a regra de transição do prazo prescricional, prevista em seu artigo 2.028, e considerando que não houve o decurso de mais da metade do prazo anteriormente estabelecido, há de se contar o novo prazo prescricional fixado para tal relação jurídica pelo novo Código Civil, que é de 5 (cinco) anos (artigo 206, 5º), a contar da vigência da nova lei, isto é, do dia 10/01/2003, sendo, portanto, o prazo final prescricional o dia 10/01/2008. No caso em testilha, a ação de cobrança foi proposta em 17/08/2004 e até a data de 08/07/2011 os réus não haviam sido devidamente citados, ocasião em que a empresa autora requereu a citação por edital (fls. 314), que foi deferida pelo juízo (fls. 315). Todavia, verifica-se que tal requerimento de citação foi protocolizado e deferido em data posterior ao termo final do prazo prescricional. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, bem como no plano material. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haverá-se por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. In casu, a prescrição não foi interrompida, porque os réus não foram citados dentro do prazo prescricional, e nem poderá retroagir a data da propositura da ação, pois de longe foram ultrapassados os prazos previstos na lei processual, sendo, ainda, que, a demora para a citação, não pode ser imputada ao Poder Judiciário. Portanto, tendo transcorrido mais de 5 anos sem a citação dos réus, conclui-se que o direito de crédito reclamado já está prescrito; inclusive, em 08/07/2011, quando houve o requerimento da citação editalícia pela parte autora. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados dos e. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: AGRAVO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DA CEF.

PETIÇÃO APÓCRIFA. FIES. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. É considerada inexistente a apelação não assinada pelo representante processual da parte, não se adminindo, nesta instância superior, a realização de diligências para corrigir a falha. Precedentes do STJ. 2. Aplicada a regra geral do art. 177 do Código Civil/1916, a prescrição ocorreria em 20 anos, mas, em face do novo Código Civil/2002, afastada a regra do art. 2.028, a prescrição seria de 10 anos nos termos do art. 205, não fosse o disposto no art. 206, 5º, inciso I, que a estabelece em 5 anos para a hipótese da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Logo, considerado o prazo de 5 anos para a propositura da ação, está prescrita a pretensão para exigir as parcelas não pagas anteriores a 03/04/2002. 3. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 4. A compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca revela-se admissível, inexistindo incompatibilidade entre os arts. 21, caput, CPC, e 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 5. Agravos improvidos. (AC 200770100007517, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 19.5.2010). PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 29 de março de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0900996-11.2005.403.6100 (2005.61.00.900996-5) - IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Processo n.º 0900996-11.2005.4.03.6100 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Executada: INDÚSTRIA INAJÁ ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA. SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, na fase de execução de sentença, noticia tratar-se de valor irrisório a não compensar o custo da execução, manifesta seu desinteresse em prosseguir na execução da verba honorária (fls. 192). Assim, recebo o requerimento de fls. 192 como pedido de desistência da execução e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente às verbas de sucumbência, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000832-37.2006.403.6100 (2006.61.00.000832-4) - ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

15ª Vara Cível Processo nº 0000832-37.2006.403.6100 Embargante: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE ENSINO Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação

suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.P. R. Intimem-se.

0008392-93.2007.403.6100 (2007.61.00.008392-2) - NATAN SIMAES DA SILVA-MENOR INCAPAZ X TONI BATISTA DA SILVA X MARCIA SIMAES DE ANDRADE(SP195444 - RAQUEL EIRAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
PROCESSO Nº 0008392-93.2007.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: NATAN SIMÃES DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.SENTENÇA TIPO A Vistos, etc.O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, representado por seus genitores, Toni Batista da Silva e Márcia Simões de Andrade, propõe a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos, bem como a condenação da ré ao pagamento das despesas do tratamento médico do autor. Alega, em apertada síntese, que em 13 de fevereiro de 2006, acompanhado de sua genitora, dirigiu-se a agência da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Juvêncio de Araújo Figueiredo, nº.1, objetivando realizar uma operação no caixa eletrônico.Aduz que foi vítima de um acidente ocorrido no interior da agência, onde o balcão utilizado para armazenar envelopes de depósito virou sobre ele, sofrendo um esmagamento na mão esquerda.Tal ocorrência ocasionou a fratura do 2º, 3º e 4º dedos da mão esquerda, dificultado os movimentos da respectiva mão, acarretando inúmeras dificuldades motoras e o comprometimento do seu desenvolvimento e desempenho escolar.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citada, a ré, Caixa Econômica Federal, contestou o feito, aduzindo que o menor dependurou-se no tampo de vidro do balcão e tal fato teria produzido o resultado danoso, bem como que estava acompanhado de sua mãe, que tem o dever legal de zelar pela sua segurança evitando eventuais acidentes. Alegou, ainda, a ocorrência de força maior, ausência denexo causal e do dever de indenizar danos estéticos e morais, requerendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido.O autor apresentou réplica às fls. 60/69.Foi deferida a realização de perícia médica (fls.74), a qual concluiu ser o autor portador de seqüela na mão e dedos esquerdos, decorrentes de fratura ocasionada por acidente traumático, afirmando que tenha havido uma cadeia de nexos causais diretos e indiretos entre o acidente sofrido pelo autor o desenvolvimento do quadro sequelar.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado (fls.125/127 e 130/132).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls.134/137).É o relatório.Decido.Pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de no valor de 100 (cem) salários mínimos, ou seja, a importância de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), bem como ao pagamento de suas despesas médicas. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ficando a cargo da CEF comprovar a culpa exclusiva da parte autora.Necessária se faz a análise das circunstâncias em que ocorreram os fatos de maneira a se verificar a ocorrência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.Durante a instrução processual, restou exaustivamente comprovada a existência do dano, donexo causal e da responsabilidade da ré, decorrente da prestação defeituosa de um serviço posto a disposição dos consumidores. Deveras, quanto aos danos e nexo causal, consta-se que tais requisitos foram plenamente demonstrados com os documentos juntados às fls. 14/33 e pelo teor do laudo médico-pericial de fls. 104/116. Concluiu o perito que o autor é portador de seqüela em mão e dedos (2º, 3º e 4º) esquerdos, decorrentes de fratura ocasionada por acidente traumático (queda de balcão sobre a mesma). Logo é possível se afirmar que tenha havido uma cadeia de nexos causais diretos e indiretos entre o acidente sofrido pelo autor e o desenvolvimento do quadro sequelar. Em outras palavras, há vínculo causal nítido entre o defeito de segurança na prestação de serviço (mesa não fixada, suscetível de fundamento) e o dano físico infligido à criança. O nexo entre o acidente de consumo e o dano moral também é patente. Atente-se para o fato de que as seqüelas e as limitações funcionais prejudicaram o desempenho escolar do autor e afetaram sua sociabilidade, conforme demonstram os relatórios escolares de fls. 18/19 e a resposta do quesito 12 do autor (fls. 112). Assim, do cotejo das provas, tenho como inafastável que, no caso concreto, efetivamente a ré portou-se de maneira omissa, eis que como admitiu em sua contestação, permite que crianças

freqüentemente suas instalações sem ao menos preocupar-se com a disposição e tipo do mobiliário utilizado, visando evitar acidentes. Verifico, ainda, como muito bem afirmou a ilustre representante do MPF, que resta evidente no caso em tela a relação de consumo e a conseqüente responsabilização objetiva da ré, restando necessária apenas a comprovação do defeito na prestação do serviço, sem a necessidade de se perquirir dolo ou culpa para ensejar o ressarcimento dos danos provocados. Presentes assim os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil, a saber, a conduta omissa do agente, o dano evidenciado pela documentação juntada aos autos e pelo laudo pericial apresentado e o nexo causal entre tais circunstâncias, resta, por certo, a fixação do quantum indenizável na espécie. Considerando-se as condições pessoais das partes, bem como as circunstâncias em que os fatos se deram, a condição de notória vantagem da ré na relação de consumo então estabelecida, para que o dano moral seja indenizado e não haja enriquecimento sem causa, tenho que a indenização deva ser fixada em 100 (cem) salários mínimos, como suficiente e necessária para a reparação dos danos suportados pelo autor. Registre-se, por fim, que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Quanto ao pedido de condenação da Caixa Econômica Federal nas despesas do tratamento médico do autor, muito embora tenha havido o reconhecimento da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos danos causados ao autor, é certo que não foi comprovado nos autos os valores despendidos no seu tratamento de saúde, razão pela qual tal pedido deve ser indeferido. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para CONDENAR a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), equivalente a cem salários mínimos vigentes atualmente, como forma de reparação aos danos morais por ele suportados, devidamente corrigida essa importância, a partir desta data, até o seu efetivo pagamento, pela variação da TAXA SELIC, compreensiva de correção monetária e juros (C.Civ., art. 406). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autora e a ré, segundo o art. 21 do C.P.C.P.R.I.

0019413-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012641-87.2007.403.6100 (2007.61.00.012641-6)) ROMILDO RAMOS DA SILVA X VARLENE SOUSA RAMOS DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) 15ª Vara Cível Processo nº 0019413-66.2007.403.6100 Autores: Romildo Ramos da Silva e Varlene Sousa Ramos da Silva Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo AVISTOS. Romildo Ramos da Silva e Varlene Sousa Ramos da Silva ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, visando a revisão do contrato de mútuo obedecendo-se a periodicidade anual de reajuste, excluindo-se a cobrança da taxa de administração; possibilitar a contratação de seguro com outra seguradora que não lhes traga excessiva onerosidade; condenar a ré a aplicar a taxa de juros de 5,90% ao ano de forma linear, ilidindo-se a cumulatividade; condenar a ré a aplicar corretamente o sistema de amortização a juros simples ou metido gauss em substituição ao sistema de amortização francês, tabela price, afastando-se a prática de anatocismo; que os valores indenizadamente pagos sejam contados em dobro, nos termos do artigo 42, do CDC; seja declarada nula a cláusula contratual que determina a responsabilidade do mutuário quanto a eventual saldo residual, devendo a ré fornecer a quitação do imóvel, após o prazo pactuado; declarar a nulidade da cláusula de mandato. dato. Alegam que o uso Sistema Price capitaliza juros sobre juros, inviabilizando o equilíbrio econômico financeiro do contrato; que o Agente Financeiro não obedece ao art. 6º, c, da Lei 4.380/64; que o modo de se cobrar o seguro habitacional é ilegal; que a taxa de administração é indevida. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 53/102. Os autos foram apensados à Medida Cautelar nº 2007.61.00.012641-6 (fls. 104). O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado por ser idêntico ao pedido de medida liminar formulado nos autos da ação cautelar nº 2007.61.00.012641-6 (fls. 105). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade, a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora e a prescrição. No mérito, alega, em síntese, que vem reajustando as prestações dos Autores mediante aplicação dos índices devidos, conforme determinou o contrato, estando portando a cumprir rigorosamente o contrato (fls. 110/147). Réplica (fls. 171/206). As preliminares foram apreciadas às fls. 211/214, tendo a ENGEA sido admitida nos autos como assistente simples da ré (fls. 211/214). Realizadas audiências de conciliação, restaram negativas as tentativas de acordo (fls. 245, 349/350 e 352/353). Foi realizada prova pericial contábil, cujo laudo foi juntado às fls. 264/312. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, reaprecio a questão quanto ao pedido da CEF de inclusão no pólo passivo da ENGEA. O contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ

22.5.2006, p. 272). Verifica-se que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). As demais preliminares já foram apreciadas às fls. 211/214. Afasto a ocorrência da alegada prescrição. Com efeito, a referência ao art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 é impertinente ao caso em testilha, na medida em que aquele dispositivo legal cuida do prazo apenas para os casos de anulação e rescisão de contrato, não se aplicando à hipótese de revisão. Passo ao exame do mérito. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do

hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIOS Romildo Ramos da Silva e Varlene Sousa Ramos da Silva Quadro-resumo - item A - fls. 57 DATA DA CELEBRAÇÃO 13 de julho de 1998 Fls. 69 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalências Salarial - PES Cláusula 12ª - Quadro Resumo C -5 fls. 59 CATEGORIA PROFISSIONAL Trab. Ind. Produtos Farmacêuticos Quadro Resumo - ACOMPROMETIMENTO MÁXIMO DA RENDA FAMILIAR 24,10% Quadro Resumo C-11 SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - C-6 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável as contas do FGTS Cláusula 9ª TAXA DE JUROS NOMINAL 5,9% ao ano Quadro-resumo - item C-8 TAXA DE JUROS EFETIVA 6,0621% ao ano Quadro-resumo - item C-8 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses, renegociáveis por mais 108 meses Quadro-resumo - item C-7 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula 12ª, 17ª PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESO Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor -IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao

saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertencia à categoria profissional dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Farmacêuticos (fls. 57). SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a

inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32%. 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo

hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação então existente deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 13 de julho de 1998, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 5,9% e 6,0621%, aquém do limite legal de 10% (dez por cento), previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68. DO PRÊMIO DO SEGURO seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª

Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). O LAUDO PERICIAL O laudo pericial concluiu que a Planilha de Evolução de Financiamento emitida pela Ré, aplicou na correção das prestações, os índices diversos daqueles auferidos na categoria profissional do autor, tal como informou o Sr. Perito: Conforme se verifica, a CEF aplicou índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional do autor... (fls. 270). No que se refere à observância da equivalência salarial (PES), verifica-se que o mutuário pertence à categoria profissional dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Farmacêuticos, devendo, assim, o reajustamento das prestações acompanhar os índices de reajuste daquela categoria.No que se refere ao saldo devedor, concluiu o Sr. Perito: Conforme exposto anteriormente, no momento da aplicação indevida do índice pela Ré, automaticamente o saldo devedor sofreu influência direta, onde então em agosto de 2008, o saldo encontrado pela perícia foi de R\$ 14.481,94, enquanto que o saldo devedor pelo Banco Réu foi de R\$ 19.545,89 (fls. 271).Desse modo, as prestações mensais e o saldo devedor deverão ser aqueles apurados pela perícia, nos termos da Planilha do Saldo Devedor e Prestação Apurado pela Perícia (Anexo I) (fls.291/296). Quanto ao comprometimento da renda familiar o perito afirmou que o índice previsto contratualmente não faz com que seja superado este percentual (fls.284, quesito 10).Por fim, analisando a Planilha de Evolução do Financiamento acostada pela CEF às fls. 160/129, é possível verificar a incoerência de amortização negativa. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001) contrato de financiamento habitacional, determinar: a) observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das parcelas mensais, na forma encontrada pela perícia; b) a devolução ao mutuário, dos valores indevidamente pagos em razão das distorções referidas nos itens b, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes ou a restituição, caso o contrato tenha findado.LORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 2º Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). J 18.9.200P.R.I.C.4).ica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstEm sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutSão Paulo, 18 de abril de 2012.ão do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais EURICO ZECCHIN MAIOLINO m aumento deste próprio saldo devedor e das prestaçõesJuiz Federal Substitutove o pagamento de todas as parcelas, tornDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de, no c II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acôrdo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá

observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente

pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subseqüentes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de, no contrato de financiamento habitacional, determinar: a) observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das parcelas mensais, na forma encontrada pela perícia; b) a devolução ao mutuário, dos valores indevidamente pagos em razão das distorções referidas nos itens b, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes ou a restituição, caso o contrato tenha findado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0020817-55.2007.403.6100 (2007.61.00.020817-2) - FERNANDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ADELINA AUGUSTA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)
PROCESSO Nº 020817-55.2007.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FERNANDO DE OLIVEIRA - ESPÓLIORÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, cumulada com inexigibilidade de crédito tributário, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte relativo aos exercícios de 1999, 2000 e 2001. Alega que ingressou com ação de mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo e do Governo do Estado de São Paulo, eis que pertencente ao funcionalismo público do estado de São Paulo, visando o reconhecimento da imunidade do Imposto de Renda sobre os seus proventos de aposentadoria, na qual obteve liminar para suspender a exigibilidade do tributo, do período de 1998 a 23/11/2001, sendo que em novembro de 2001 a liminar foi cassada. Afirma que após a cassação da liminar, o Governo do Estado passou a efetuar novamente as retenções, bem como as retenções retroativas, em dez parcelas, nos termos do artigo 111, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo. Aduz que a Receita Federal está exigindo o pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte relativos aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, no entanto, nada seria devido. Alega que o Imposto de Renda Retido na Fonte efetuado pelo Estado em decorrência dos proventos pagos aos seus funcionários pertenceriam ao próprio Estado. Alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174, do CTN, bem como que o valor exigido já foi devidamente retido pelo Governo do Estado de São Paulo. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Citada, a União apresentou contestação alegando a sua legitimidade para a cobrança do imposto de renda em questão, a inoccorrência da prescrição e que a quantia descontada em folha não foi suficiente para quitar o débito integralmente. Foi dada ao autor oportunidade para réplica. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor pediu a requisição do processo administrativo nº 11831.006983/2002-00, bem como fosse expedido ofício ao Governo Paulista pra que fornecesse as declarações fiscais e comprovantes que tiver a respeito das retenções que fez do IR (fls. 224/225), e a União informou não ter outras provas a produzir, bem como que foi juntado aos autos cópia integral do processo administrativo requerido (fls. 229). Foi determinado que o autor informasse se já teria sido ajuizada a execução fiscal referente à CDA nº 80.1.06.006532-94, em caso positivo, que juntasse cópia integral do procedimento executivo fiscal e, ainda, determinou o fornecimento de cópia da sentença que revogou a liminar que suspendeu a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte (fls. 230). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Almeja o autor declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, cumulada com inexigibilidade de crédito tributário, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte relativo aos exercícios de 1999, 2000 e 2001. De início, afastado a alegação de ilegitimidade da União Federal de proceder à cobrança do imposto de renda retido na fonte do autor, servidor estadual aposentado. Com efeito, o artigo 153, inciso III, determina que compete a União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza. Por outro lado, o artigo 157, da Magna Carta dispõe que: Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Verifica-se, portanto, que o imposto de renda é

tributo da União, sendo que, quando retido na fonte sobre rendimentos e/ou proventos de servidores estaduais, seu produto (apenas) pertence ao Estado-Membro. Desse modo, quando não retido na época própria, como é o caso dos autos, cabe ao Fisco Federal autuar o contribuinte, objetivando o recolhimento do tributo para, tão logo haja êxito na cobrança, repasse ao destinatário final (Estado-Membro). Neste sentido é a lição de Leandro Paulsen: O art. 157, I, e o artigo 185, I, são dispositivos que tratam da repartição de receitas tributárias. Não cuidam, de modo algum, de distribuição de competência tributária. A competência para instituição do IR é da União (art. 153, III), que o faz por meio de lei federal. O sujeito ativo é, também, a União, sendo tal tributo administrado pela SRF. Os Estados, o DF e os Municípios são simples destinatários do produto de arrecadação do imposto que incide na fonte sobre a renda e proventos pagos por eles. Nesses casos, aliás, os Estados, DF e Municípios figuram enquanto substitutos tributários (obrigados à retenção e ao recolhimento do IR na qualidade de empregadores como qualquer outra pessoa jurídica), mas, em seguida à retenção, em vez de recolherem em favor da União, farão o recolhimento em seu próprio favor em face de serem destinatários constitucionais da respectiva receita. Eventual questionamento contra o IR por servidor estadual, contudo, deve ser dirigido contra o sujeito ativo deste imposto, qual seja, a União. (in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª Edição, Editora Livraria do Advogado, pág. 478). Melhor sorte assiste ao autor quanto a alegação de ocorrência de prescrição. Conforme se verifica das inscrições em Dívida Ativa (fls. 66/69), a União Federal está cobrando do autor o imposto de renda relativo aos períodos de apuração/exercício base dos anos de 1999, 2000 e 2001. O imposto de renda é tributo sujeito a lançamento por homologação e, conseqüentemente, deve o contribuinte declarar os débitos apurados e efetuar o pagamento antecipado, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Tendo sido apresentada a declaração, com a inclusão dos valores discutidos nos autos, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 5º do Decreto-lei 2.124/84, in verbis: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito O ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou da GFIP ou, ainda, da declaração de ajuste anual do imposto de renda, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF, GFIP ou declaração de ajuste do imposto de renda equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Nesse sentido, aliás, foi editada a súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, havendo a entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é o prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. (REsp 789.443/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11.12.2006, p. 343). **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO.** 1. As Turmas especializadas em direito tributário deste Tribunal de há muito sedimentaram o entendimento de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP (autolancamento), nos exatos termos do Decreto-Lei 2.124/84, art. 5º, 1º e 2º, Assim, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos a esta modalidade de lançamento tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. 2. Não há falar em decadência na hipótese, já que a forma de constituição do

crédito foi a declaração e, por isso, único prazo a incidir é o prescricional. 3. Hipótese em que a compensação efetuada pelo contribuinte foi efetuada em desacordo com a legislação de regência, mostrando-se correta a glosa feita pelo Fisco. 4. É facultado ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença que condenou o Fisco à devolução dos tributos pagos indevidamente, escolher pela satisfação do crédito mediante restituição por precatório ou através da compensação, mas desde que formule expressamente a desistência pelo procedimento rejeitado. (AC 200572030005715, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 12.01.2010). No caso em testilha, o autor apresentou as Declarações de Ajuste Anual relativas aos anos calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001, noticiando os seus rendimentos e informando que os mesmos não foram tributados na fonte por força de medida judicial interposta (fls. 119/129), constituindo, desse modo o crédito tributário, sendo desnecessário o lançamento por parte do Fisco. No entanto, o crédito tributário encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em razão de medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0034907-3 (fls. 159/160). Foi proferida sentença no referido Mandado de Segurança, revogando a liminar e julgando improcedente o pedido (fls.162/166), cuja publicação se deu em 23/11/2001. A partir da publicação da sentença, que revogou a medida liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, passou a correr o prazo de cinco anos para a sua cobrança, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo indiferente a inexistência de lançamento do referido débito, porquanto o crédito tributário já havia sido constituído com a realização da inscrição de ajuste anual. Entretanto, conforme se verifica da documentação trazida aos autos, a União Federal ingressou com a Execução Fiscal apenas em 12 de abril de 2007, quando já havia decorrido mais de 5 (cinco) anos da revogação da liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, operando-se a prescrição da pretensão da Ré em cobrar os tributos devidos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, que dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Ressalte-se que, durante a fluência do prazo prescricional não sobreveio nenhuma das causas interruptivas da prescrição previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN. Desse modo, a ação para cobrança dos créditos tributários referentes ao Imposto de Renda no período de 1999 a 2001 encontra-se prescrita na medida em que se passaram cinco anos da data da revogação da suspensão de sua exigibilidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, conforme CDA nº 80.1.06.006532-94, em razão da ocorrência da prescrição. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P. R. I.

0029337-04.2007.403.6100 (2007.61.00.029337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026193-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026193-9)) S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0029337-04.2007.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: S&H NASSER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA.Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVISTOS.S&H Nasser Comércio e Importação de Manufaturados Ltda, interpôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando liberar as mercadorias descritas na inicial mediante a realização de depósito-caução idôneo no valor de R\$ 37.640,94 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos). Alega que ajuizou antecedente ação cautelar na qual foi deferida a medida liminar tão-somente para que as mercadorias não fossem destinadas. Aduz que para exercer sua atividade comercial registrou no dia 22/12/2006 a Declaração de Importação nº. 06/1561248-7, a qual foi parametrizada para o canal verde de conferência, mas bloqueada manualmente pela Autoridade Fiscal, por meio do SISCOMEX. Aduz que a requerida, considerando que as mercadorias importadas estavam subfaturadas, presumiu também pela falsidade ideológica da fatura comercial, vislumbrando a ocorrência de infração, propondo a decretação da pena de perdimento, restando julgado procedente o respectivo auto de infração. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/68) A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 71). Devidamente citada, a União apresentou contestação alegando que a ação fiscal se processou dentro da mais pura legalidade e transparência, tendo sido dada oportunidade para que a autora afastasse tudo aquilo que sobre si pesava, o que não foi feito, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/11794/07, por ser sua atividade vinculada à lei (fls. 76/83). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 86/89). A autora requereu desistência da produção da prova pericial (fls. 121/166). O pedido de produção de prova testemunhal requerido pela autora foi indeferido (fls. 189). A autora interpôs Agravo Retido (fls. 190/195) e a ré apresentou contra-minuta (fls. 198/201). Petição da autora requerendo seja a União intimada para se manifestar sobre a prova emprestada produzida nos autos da ação ordinária nº 0029426-27.2007.403.6100 (fls. 202/207). A União não concordou com a utilização da prova emprestada (fls. 217) Diante da não concordância da União Federal o pedido de produção de prova testemunhal emprestada foi indeferido (fls. 218). É o relatório. DECIDO. Pretende a autora a liberação das mercadorias apreendidas relativas à DI 06/1561248-7, aduzindo, para tanto, que o ato de retenção e apreensão das mercadorias pela autoridade fiscal teria sido abusivo, cuja exigência não estaria amparada em lei, nem tampouco, nas instruções normativas pertinentes ao desembaraço

aduaneiro. O pedido é improcedente. A fiscalização aduaneira, após concluir processo investigatório, entendeu que a fatura comercial que instrui o DI 06/1561248-7, não reflete a realidade da operação de importação, especialmente no que tange ao valor declarado para as mercadorias por ela amparada. A autora, ao realizar a importação do comércio exterior de 960 dúzias de bolsas de viagem, com o nº de referência nº PS 24590(17) ES-775X17, e de 960 dúzias de bolsas para viagem, com nº de referência PS24590(16) ES-775X19, através da Declaração de Importação nº 06/1561248-7, informou que o Valor da Mercadoria no Local de Embarque/Peso Líquido - VMLE na operação, seria de US\$0,63KG. No entanto, o Fisco, ao comparar tal valor com a média de outras operações idênticas, realizadas entre julho e dezembro de 2009, encontradas no sistema LINCEFISCO (US\$ 3,79/Kg), constatou que o mesmo era muito inferior, equivalendo a 16,62% da média citada anteriormente. Dessa forma, uma vez constatada a suspeita de irregularidades em tal importação, a autoridade fiscal solicitou ao Laboratório de Análises L. A. Falcão Bauer - Centro Tecnológico de Controle de Qualidade a realização de laudo pericial, para que fosse apresentada a descrição das matérias-primas constituintes de cada uma das amostras retiradas, o que foi feito através do Laudo de Análise nº 331/2007-1. Com base nas informações do referido laudo, a autoridade administrativa analisou o custo das matérias-primas utilizadas na confecção de cada modelo de bolsa importada, chegando a conclusão de que todos os itens da Declaração de Importação de nº 06/1561248-7 foram declarados em patamares menores que a soma dos custos das matérias primas constituintes apurada a partir da base de dados constante dos sistemas da Secretaria da Receita Federal (Sistema LINCEFISCO). Concluiu-se, ainda, que a soma das parcelas referentes aos preços das matérias-primas em análise eram maiores que os próprios preços informados pela requerente como produtos acabados, prontos para a venda, o que revela a disparidade no preço informado pela autora. Ao proceder a análise da mercadoria, o Fisco considerou que ao longo do processo de produção das referidas mercadorias, além do custo com a matéria prima, há o acréscimo de outros gastos, como pintura, mão-de-obra, energia elétrica, embalagem, projeto, movimentação interna, administração, comercialização, o que demonstra, ainda mais, a discrepância dos valores informado pela autora. Intimada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, a autora, em princípio, requereu a produção de prova pericial, mas, posteriormente, desistiu da sua realização. É certo que cabia à autora comprovar que a perícia realizada e as conclusões da autoridade fiscal estariam evitadas de algum vício, cabendo a si o ônus probandi, a teor do disposto no artigo 333, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição brilhante de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, página 820 - editora Revista dos Tribunais: o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. No caso dos autos, a autora, desistiu de promover a referida prova técnica, incumbência essa que lhe cabia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a infirmar a presunção de legitimidade de que se reveste a atuação do Fisco. Recorde-se o ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª Edição, Editora RT, pág. 135, a respeito da presunção de legitimidade do ato administrativo: (...) Outra consequência da presunção de legitimidade do ato administrativo é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (...) Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, na medida em que a autora não conseguiu demonstrar a incorrência de subfaturamento das mercadorias objeto da DI 06/1561248-7, prova essa que lhe caberia produzir, não há como prosperar o pedido de reconhecimento da ilegalidade do auto de infração lavrado contra sua pessoa. E nem se pense que tal prova não seria necessária, bastando atentar que a autora propugnou pela nulidade do auto de infração sob o argumento de que as mercadorias teriam o valor efetivamente declarado na DI 06/1561248-7. Além disso, deve ser destacado que os atos da Administração Pública tem presunção de legitimidade, cabendo a autora demonstrar que a mesma agiu de forma não condizente com a lei. Assim, não afastada a conclusão da autoridade fiscal de que haveria subfaturamento na DI 06/1561248-7, infere-se que a conduta adotada pela autora resultou em flagrante dano ao erário, sendo cabível a pena de perdimento de bens, nos termos do artigo 23, do Decreto-lei 1.455/76, c/c os artigos 104, parágrafo único, a e b e 105, incisos I e XIX. No caso dos autos, sob a ótica fiscal-tributária, a autora declarou valor baixo para as mercadorias, com o provável intuito de reduzir a base de cálculo dos direitos aduaneiros sobre elas incidentes, já que a fatura comercial apresentada, bem como os valores constantes da mencionada DI, não refletem a verdadeira transação comercial realizada, sendo, ideologicamente falsas. O importador, ao declarar valor a menor para as mercadorias que importa, diminui as bases de cálculo dos direitos aduaneiros, obviamente, objetivando sonegar parte dos tributos. Assim, a divergência flagrante com relação aos preços dos produtos importados, informados na fatura comercial, caracterizou dano ao erário, sendo aplicável a pena de perdimentos dos bens. Por fim, verifica-se que a ação fiscal foi processada dentro da estrita legalidade, tendo sido dada oportunidade para a autora de afastar tudo aquilo que sobre si pesava, não tendo a mesma logrado êxito a seu favor. A retenção de mercadorias pela Fiscalização Aduaneira somente se legitima em

duas hipóteses legais, quais sejam, a existência de indícios de infração punível com a pena de perdimento ou a ocorrência da hipótese prevista no art. 80, II, da Medida Provisória 2.158-35/01, que se refere à incompatibilidade do valor das importações com o patrimônio líquido do importador ou do adquirente. No caso em testilha, a autora não soube infirmar aquilo que foi constatado pelo Fisco, qual seja, que a fatura comercial apresentada, bem assim, os valores constantes na mencionada DI, não refletem a verdadeira transação comercial realizada. Diante disso, é em de ver que o Fisco impôs corretamente a pena de perdimento dos bens importados, a teor do disposto no art. 105, VI, do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, e 618, VI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

0002707-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002707-8) - DANIEL MACIEL RODRIGUES(SP182512 - MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI E SP078946 - PAULO TOSHIMI HIDAKA) X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº 0002707-71.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: DANIEL MACIEL RODRIGUES RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos, etc.O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Alega que foi detido cautelarmente em face da ação penal nº 2004.61.81.002697-7, e que, após a sentença condenatória, apresentou seu recurso de apelação, que foi provido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, levando-o a ser absolvido por falta de provas. A inicial veio instruída com documentos.Em contestação, a ré alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a legalidade da prisão efetuada razão pela qual não haveria que se falar em responsabilidade civil do Estado (fls. 34/61). Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 68/71). É o relatório.D E C I D O.De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Rejeito a impossibilidade jurídica do pedido argüida pela União Federal pois o pedido, tal como deduzido na petição inicial, não encontra vedação no ordenamento jurídico. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais por ter sido preso preventivamente, enquanto perdurava ação penal, que tramitou pela r. 10ª Vara Federal Criminal, sendo proferida sentença condenatória em 25/02/2005, a qual apelou, em 14/03/2005, sendo o seu apelo acolhido e julgado procedente pela colenda 5ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 25/09/2006, que o absolveu por inexistência de prova suficiente para a condenação, sendo que a sua libertação se deu mediante alvará de soltura em 20/10/2006. Na decretação de prisão preventiva, por se tratar de ato judicial típico, efetivo exercício da função jurisdicional, o Estado só poderá ser responsabilizado se ficar provado erro judicial, o abuso de autoridade ou a ilegalidade do ato, não bastando a mera absolvição por falta de prova. Desse modo, não se pode responsabilizar o Estado pela prisão preventiva, regularmente decretada, mormente porque essa prisão tem respaldo na própria Constituição, em seu artigo 5º, LXI. E ainda que sobrevenha absolvição por falta de prova, não tem essa decisão, por si só, o condão de transmudá-la em ato ilegal, capaz de respaldar pretensão indenizatória. Da leitura dos autos, não se verifica a ocorrência de ato ilegal por parte do Juiz que decretou a prisão preventiva do autor e a manteve até a sua absolvição por falta de provas pelo egrégio Tribunal Regional Federal. Como se verifica da certidão de inteiro teor do processo criminal trazida aos autos pelo autor, ele foi preso em razão de flagrante delito, com base nas condutas descritas nos artigos 289, caput, e 291, c/c 29, do Código Penal. Tanto a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal como pelas decisões motivadas do Juízo que entenderam não conceder ao autor a liberdade provisória, não houve qualquer conduta causadora de dano pois estavam de acordo com o que lhes é autorizado por lei, nos termos da cognição típica de tais medidas. A prisão preventiva do autor, ocorrida nos termos e nos limites da lei, não tem o condão de responsabilizar o Estado, ainda que tal medida seja extremamente gravosa, porque inexistente nenhuma ilicitude do ato. E não é demasiado afirmar que questionar a justiça da medida cautelar de custódia prévia é questionar a vontade do legislado, pois este permitiu a decretação de prisão provisória desde que presentes os seus requisitos, que aqui não geraram controvérsia, vale dizer, indícios de autoria e não a prova incontroversa desta autoria. Por sua vez, cumpre observar que tendo sido decretada prisão preventiva, o réu chegou a ser condenado em 1ª instância, sendo absolvido por insuficiência de provas e não por estar provado que não participou dos fatos ou, ainda, por estar provado que o fato delituoso não existiu (ausência de materialidade). Desse modo, tendo em vista que a prisão preventiva foi decretada dentre dos limites da ordem legal, sem que tenha ocorrido erro judiciário, ilegalidade e arbitrariedade por parte das autoridades policial e judicial, não há qualquer dever do Estado de indenizar o autor.Neste sentido já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 429518/SC:EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juizes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário C.F., art. 5º, LXXV mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (RE 429518 AgR / SC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 05/10/2004, DJ 28-10-2004, p. 00049) E não é outro o

entendimento do colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a saber: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO TEMPORÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. 1. O autor pretende a responsabilização civil da União pelo pagamento de reparação de danos morais e materiais, por ter sido preso de forma, supostamente, ilegal e arbitrária. 2. O erro judiciário a que alude o inciso LXXV pressupõe que o ato judicial seja eivado de ilegalidade, abuso ou arbitrariedade por parte do agente estatal. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto judicial de prisão preventiva, quando suficientemente fundamentado e obediente aos pressupostos que o autorizam, não se confunde com o erro judiciário a que alude o inciso LXXV do art. 5 da Constituição da República, mesmo que o réu ao final do processo venha a ser absolvido ou tenha a sua sentença condenatória reformada na instância superior - (RE 429518 SC, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Carlos Velloso, Fonte: DJ de 28/10/2004). 4. Não se vislumbra no procedimento de constrição da liberdade do autor qualquer vício que padeça de indenização. Os atos foram procedidos dentro das formalidades cabíveis e havia, na ocasião da prisão do autor, certeza do crime e indícios de autoria conforme descrito nas Informações da Divisão de Auditoria da Corregedoria Geral da Receita Federal (fls. 133/169) e na Representação formulada pelo Delegado da Polícia Federal (fls. 112/131) que deflagrou a prisão. 5. Não se pode cogitar, portanto, de reconhecimento de responsabilidade civil do Estado, decorrente de ato judicial revestido de legalidade, tão somente pela posterior decretação de inocência do sujeito. 6. Desta forma, se havia indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva no momento da decretação da prisão do investigado, a sua posterior revogação por ausência de provas, não torna o ato judicial ilegal ou abusivo de forma a gerar reparação civil por danos morais e materiais. 7. A despeito da grande repercussão do caso PROPINODUTO II na mídia, colocando em risco a integridade da vida privada e a honra dos envolvidos, o autor, detentor do ônus da prova, não logrou demonstrar a existência de excesso ou abuso de autoridade, bem como de qualquer vício na decretação da prisão temporária, razão pela qual não restam configurados os pressupostos da responsabilidade civil objetiva do Estado. 8. Recurso conhecido e desprovido. (AC - 410360, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, 7ª Turma Especialidade, E-DJF2R - 30/03/2011, pág. 410/411) Por compartilhar do mesmo entendimento adotado nos julgamentos acima fica impossível acolher a pretensão do autor. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido do autor. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0008937-32.2008.403.6100 (2008.61.00.008937-0) - PATRICIA ESTEVES DA SILVA (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO) 15ª Vara Cível Processo nº 0008937-32.2008. Autora: Patrícia Esteves da Silva Réu: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo Sentença tipo AVISTOS. Patrícia Esteves da Silva propõe a presente ação ordinária, em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo - OAB/SP, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante equivalente a quinze subsídios mensais, bem como a pagar publicação no jornal Folha de São Paulo, no primeiro domingo que suceder ao dia do advogado (11 de agosto) do ano em que for proferida a sentença, do inteiro teor desta. Alega que foi incluída em uma lista negra de pretensos inimigos da advocacia, como amplamente divulgado no sítio da OAB/SP e diversos órgãos de imprensa. Afirma que, como magistrada federal do trabalho, viu-se abalada, desonrada e profundamente indignada com o tratamento a que foi submetida, em razão do linchamento público a que teria sido submetida. Afirma que a Lei nº 8.904/94 não autoriza a ré a criar lista e divulgá-las, com o propósito de ofender a moral e a dignidade de quem quer que seja; que qualquer procedimento que envolva penalidade ao magistrado deve ser feito de forma reservada, para evitar acusações infundadas de partes e advogados descontentes com as decisões do magistrado, que poderiam de outro modo procurar constrangê-lo publicamente. Sustenta que a ré não possui competência para julgar magistrados, muito menos com a intenção de aplicar-lhe penalidades não previstas em lei (arrolá-los em Cadastro Público, criado e mantido pela ré, com intenção difamatória, bem como impedi-los de futuramente serem inscritos em seus quadros de advogados). A inicial veio instruída com documentos (fls. 33/140. Em contestação, a ré alegou que o advogado Ovídio Lopes Guimarães Júnior promoveu representação contra a autora sobe a alegação de que teriam sido violadas suas prerrogativas profissionais. Instaurado o procedimento, a autora foi cientificada da representação, tendo inclusive apresentado manifestação por meio da AMATRA. Afirma que em Sessão do Conselho de Prerrogativas realizada em 03 de agosto de 2006, por maioria de votos, foi concedido desagravo público ao referido advogado. Afirma que tal deliberação foi devidamente publicada Diário Oficial do Estado, e também encaminhada à autora, que por sua vez, permaneceu silente. Afirma que, a par da inafastável finalidade de zelar pelos interesses e prerrogativas dos advogados, tem igualmente o dever legal de prestar contas aos seus membros e à sociedade, razão pela qual mantém, em seu site, cadastro atualizado de advogados suspensos por infrações éticas, deu também publicidade, sem qualquer conotação pejorativa, daqueles - magistrados ou não - que, depois de regular processo desenvolvido sobe o pálio do contraditório, foram reputados ofensores das prerrogativas profissionais (fls. 153/187) Réplica fls. 327/332. Intimadas a se manifestar acerca das

provas que pretendiam produzir, especificando-as e justificando-as (fls. 333), a autora afirmou que suas alegações já se encontravam comprovadas documentalmente (fls. 349), e a réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 352). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. O pedido é parcialmente procedente. Pretende a autora a condenação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo ao pagamento de indenização por danos morais por ter seu nome incluído na lista negra da OAB. A Ordem dos Advogados do Brasil tem recebido, da jurisprudência, a qualificação de uma autarquia sui generis, distinta das demais autarquias de fiscalização profissional, conforme o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OAB. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80. 4. O prazo prescricional para executar os débitos advindos de anuidades não pagas deve ser aquele previsto pela legislação civil. 5. Recurso especial provido. (REsp 572.080/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.9.2005, DJ 3.10.2005, p. 173). Ainda, no mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 915.753, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 4.6.2007; EREsp 503.252/SC, DJU 18.10.2004; EREsp 462.273/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 02.05.05 e REsp 506.564/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 21.02.05; REsp 462.823/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 14.6.2004. Por conseguinte, embora dotada de regime especial em relação às demais autarquias de fiscalização profissional, mormente em razão das valoradas atribuições e prerrogativas políticas outorgadas pela Constituição da República, a existência da Ordem dos Advogados do Brasil justifica-se diante de sua finalidade de velar pelo exercício da advocacia. Assim, em razão de sua finalidade, somente podem ser atingidos por sua atuação institucional aqueles que exercem a profissão de advogados, vale dizer, o exercício de sua atividade fiscalizatória recai somente sobre o seguimento profissional específico que justificou a criação e sustenta a existência da Ordem dos Advogados do Brasil. A partir de tais premissas é que deve ser resolvido o caso em testilha. Com efeito, estabelece o art. 7º, 5º, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 7º São direitos do advogado 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator. Portanto, a possibilidade legal de desagravo público do advogado, ofendido em suas prerrogativas, não tem o condão de autorizar a publicação e manutenção, na página eletrônica da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, de uma lista negra ou lista dos inimigos da OAB. Aliás, a forma como a instituição tem procedido ao desagravo em tudo se assemelha a um procedimento administrativo sancionatório, com a intimação para a apresentação de defesa e instrução do processo para, ao final, se a própria Ordem dos Advogados assim o entender, aplicar a penalidade de inclusão do nome da autoridade no rol dos ofensores. O que a lei autoriza, diante mesmo da base legal e constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil, é o desagravo do profissional (atuação circunscrita pela finalidade) e não a punição da autoridade que, segundo o juízo exclusivo da autarquia, teria violado suas prerrogativas. O sistema jurídico dispõe de mecanismos administrativos e jurisdicionais para a correção concreta da infração às prerrogativas legais dos advogados, mas a Ordem dos Advogados do Brasil não dispõe, sobre nenhuma autoridade pública, de poderes correicionais ou prerrogativas sancionatórias. A autorizar a Ordem dos Advogados do Brasil à formação de um juízo de valor punitivo sobre a atuação de autoridades dos três poderes do Estado, estar-se-ia a formar uma instância hegemônica de poder alheia a qualquer espécie de controle e incompatível com o princípio republicano. Em verdade, se o princípio republicano impõe o controle diuturno sobre qualquer autoridade que exerça uma função pública, pressupõe, por seu turno, a utilização dos mecanismos jurídico-constitucionais colocados à disposição do verdadeiro titular do Poder Estatal: o povo. A análise do próprio dispositivo legal, da forma como vem sendo interpretado pela Ré, pode conduzir à declaração de sua inconstitucionalidade. Ao prever a possibilidade de desagravo sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator a lei não autoriza a Ordem dos Advogados a processar e aplicar, às autoridades públicas, a divulgação demeritória do juízo condenatório, senão o desagravo do profissional e a responsabilização do eventual infrator pelos órgãos estatais competentes para tanto. Comprovada a conduta irregular por parte da ré, passo a análise do prejuízo causado à parte autora. Ora, a simples inclusão do nome da autora na referida lista, por si só, é suficiente para causar-lhe vexame, humilhação e constrangimento, mormente em se tratando de Juíza do Trabalho, cujo labor implica no trato diário com advogados e partes. Ademais, o dano moral prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo efetivo a que foi submetida a sua reputação. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilício em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa;

deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrada o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (SERGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, 4ª Edição, Editora Malheiros). Também, assim, Carlos Alberto Bittar: De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua consequência inelutável, pois natural (damnum re ipsa). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado. (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor). Embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em vista das circunstâncias fáticas. Fica indeferido, no entanto, o pedido da autora quanto condenar a ré a pagar publicação da presente decisão no jornal Folha de São Paulo, por ser desproporcional aos meios de comunicação através dos quais foi veiculada a notícia da mencionada lista da OAB. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a ré Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados monetariamente a partir da presente data, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ainda mais quando se tem em conta o teor do enunciado da Súmula n.326 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. P. R. I.

0021905-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021905-8) - FIT-VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL

15ª Vara Cível Processo nº 0021905-94.2008.403.6100 Autor: Fit-Vex Comércio e Assistência Técnica Ltda. Ré: União Federal Sentença tipo AVISTOS. Fit-Vex Comércio e Assistência Técnica Ltda. propôs a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando seja reconhecida a extinção do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.13.00-2007.00112-6, bem como declarados nulos todos os atos praticados no decorrer do procedimento administrativo fiscal, e, conseqüentemente, nulo o Auto de Infração 19102007, processo nº 10882.002544/2007-66. Requer, ainda, demonstrada a insubsistência do crédito tributário gerado pela administração pública federal, com bem a decorrente improcedência da ação fiscal em apreço, seja anulado o lançamento fiscal realizado e, por conseguinte, declarado nulo o crédito tributário reclamado, reconhecendo-se a inexistência de valores a serem recolhidos a título de COFINS, no período do ano calendário de 2002. Alega que o procedimento administrativo fiscal iniciou-se por meio de Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.13.00.2007.00112-6, de 02/04/2007, cujo Termo de Início de Ação Fiscal foi lavrado em 11/04/2007, referindo-se à fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Ano Calendário de 2002. Afirma que, por meio do referido termo, foi intimada a apresentar os atos constitutivos da sociedade e últimas alterações, livros fiscais, talonários de notas fiscais emitidas no ano calendário de 2002, extratos bancários referentes às contas correntes mantidas junto às instituições financeiras lá relacionadas. Aduz que a referida intimação foi enviada por correspondência - AR para o seu endereço, sendo que, no entanto, a mesma nunca chegou às mãos de seus representantes legais e que somente após pesquisa no site da Receita Federal é que teve notícia do Auto de Infração - PIS nº 19102007 (processo nº 10882.002544/2007-66). Alega que foi lavrado o Termo de Re-intimação Fiscal, no dia 18 de maio de 2007, sendo certo que a responsável pela empresa não teve conhecimento do MPF, motivo pelo qual não atendeu as intimações. Sustenta que, em 14/08/2007, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal, no qual foi solicitada a justificativa dos valores creditados em contas correntes indicadas no referido termo, com a advertência de que o não atendimento ensejaria o lançamento de ofício. Na mesma data, foi intimada a apresentação da escrita dos livros fiscais. Afirma que a re-intimação se deu em 27/08/2007, sendo que a correspondência AR foi recebida por pessoa estranha ao quadro da empresa, tendo o mesmo ocorrido quando do recebimento da comunicação de inclusão de tributos no MPF. Por fim, em 05 de novembro, constou do Termo de Verificação e Constatação Fiscal - COFINS, que o lançamento foi realizado mediante análise de movimentações financeiras, descontados os valores já declarados pelo contribuinte, constantes do extrato do DCTF e houve agravamento da multa face à ausência de respostas pelo contribuinte regularmente intimado. Restou apurado no Auto de Infração - COFINS 19102007 o crédito tributário no valor de R\$ 624.502,76. Afirma que referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de um MPF eivado de irregularidades e até mesmo ilegais em razão da nulidade das intimações, que não foram feitas na pessoa do seu representante legal e portanto, não houve certeza da ciência da interessada, como determina o artigo 26, 3º, da Lei nº 9.784/99. Aduz que os atos praticados no mandado de procedimento fiscal em questão somente foram autuados em 19/10/2007, não obstante ter se iniciado em 02/04/2007, ressaltando a desordem cronológica em que o mesmo

se encontra, afrontando os princípios constitucionais e legais norteadores da prática de atos pelos agentes públicos. Sustenta que a não certificação do recebimento das intimações pela interessada, ora requerente, incorreu em manifesto cerceamento de defesa. Assevera que, com o fim de instruir o procedimento fiscal a ré requereu informações acerca das movimentações e suas contas bancárias junto às instituições financeiras, violando o seu sigilo bancário. Propugna pela inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01 e do Decreto nº 3.724/2001. Defende a inexistência do crédito tributário, a irregularidade do lançamento e a nulidade da multa aplicada. A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/200). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora. No mérito, sustenta que a intimação da autora foi feita no endereço informado por ela perante os órgãos da Receita Federal, constando, inclusive, tal endereço de sua petição inicial. Aduz que, se a intimação foi encaminhada para o endereço correto da autora, tem-se como válida a intimação se o AR foi recebido e assinado por pessoa que se apresentou como sua representante, por aplicação da Teoria da Aparência. Propugna pela legalidade do procedimento administrativo (fls. 220/238). Intimadas a se manifestarem acerca das provas a serem produzidas (fls. 255), a autora requereu realização de prova testemunhal, documental e pericial (256/2257) e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 258 verso). Intimada a autora para especificar pormenorizadamente seu requerimento de prova testemunhal, documental e pericial, sob pena de indeferimento (fls. 260), a autora afirmou que teria interesse na produção de prova técnica pericial, pelos motivos expostos na exordial (fls. 261). Considerando que os documentos apresentados e que a matéria em questão se trata estritamente de direito, a realização prova pericial foi indeferida (fls. 265). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir da autora tal como argüida pela ré União Federal. A Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido da possibilidade de ajuizamento de ação anulatória de débito, mesmo após a propositura da execução fiscal, visando a cobrança do mesmo débito, a saber: Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. (CC nº 89267 / SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, pág. 277) O que a Lei de Execução Fiscal impede, em seu artigo 38, na verdade, é a suspensão da execução fiscal se o ajuizamento da ação anulatória do débito fiscal não for acompanhada do seu depósito integral, atualizado até a propositura da ação e acrescido de juros e multa moratórios. Confira-se: Art. 38 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Nesse sentido, são os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ... o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp nº 216318 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp nº 747389 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp nº 764612 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG nº 606886 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e Resp nº 677741 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). (REsp nº 758270 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 04/06/2007, pág. 307) O depósito prévio de que trata o artigo 38 da lei 6830/80 não constitui pressuposto indispensável à propositura da ação anulatória do débito fiscal. A doutrina e jurisprudência enraizaram a compreensão de que o depósito prévio ditado no artigo 38, Lei 6.830/90, não constitui indispensável pressuposto de procedibilidade de ação anulatória de débito fiscal (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 183969 - DJ DATA: 22/05/2000 - P. 74 - Rel. Milton Luiz Pereira). No caso dos autos, considerando que o ajuizamento da execução fiscal não impede o devedor de discutir os débitos através da ação anulatória, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir do autor, deixando, claro, no entanto, que o andamento dos autos do executivo fiscal deve prosseguir normalmente. Neste sentido já decidi, ainda, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 38 DA LEF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional (STJ, CC nº 89267 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, pág. 277). 2. ... o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp nº 216318 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp nº 747389 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp nº

764612 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG nº 606886 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e Resp nº 677741 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005) (REsp nº 758270 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 04/06/2007, pág. 307). 3. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, mas sem a suspensão da execução. (AC 535627, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 28/01/2008). Com efeito, o autor pretende seja reconhecida a extinção do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.13.00-2007.00112-6, bem como declarados nulos todos os atos praticados no decorrer do procedimento administrativo fiscal, e, conseqüentemente, nulo o Auto de Infração 19102007, processo nº 10882.002544/2007-66. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, em 11/04/2007, foi encaminhado, via postal, o Termo de Início de Ação Fiscal juntamente com uma via do MPF para ciência do contribuinte. Os termos foram enviados para o endereço constante da base de dados da Receita Federal, qual seja, Calçada das Papoulas, 155, Térreo, Barueri, São Paulo. A referida correspondência foi recebida Por Rafael dos Santos, em 13/04/2007 (fls. 70). Em 24/04/2007, foi enviada para o mesmo endereço, Comunicado de Alteração de Supervisor e MPF Complementar. A referida correspondência foi recebida, também, por Rafael dos Santos, em 26/04/2007 (fls. 72). Conforme se verifica do Termo de Constatação, a autoridade fiscal informa que (fls. 74): (...) Assim, no dia 18/05/2007, comparecemos novamente ao nº 155, da Calçada das Papoulas a fim de re-intimar o contribuinte. Verificamos que local funciona a empresa Rockwell Automation ou Rockwell Comércio e Serviços de Automação Ltda. Fomos informados que a empresa que anteriormente ocupava o local havia se mudado para o nº 70 da mesma Calçada. Ao dirigir-me ao nº 70 da Calçada das Papoulas fui recebido pelo Sr. Rafael dos Santos, e constatei que no local funciona um escritório virtual por diversas empresas para terem seus endereços em Barueri. O Sr. Rafael dos Santos, mesma pessoa que assinou os avisos de recebimento das correspondências enviadas, informou ser a única pessoa no local e relatou ter como função o recebimento de intimações e o posterior encaminhamento das mesmas para o endereço do escritório virtual que fica na Rua Comendador Elias Assi, 619, Caxingui, tel. 3721-5585, aos cuidados do Sr. Marcos. O Sr. Rafael informou ainda, com base nos dados constantes da pasta que possui, que os responsáveis e/ou a sede da empresa fiscalizada localizam-se na Rua 28 de setembro, 454, no Município de Diadema. Quando indagado quanto ao recebimento dos termos lavrados no decorrer dessa fiscalização pelos responsáveis da fiscalizada, o Sr. Rafael afirmou que os mesmos foram remetidos ao Sr. Marcos, na sede do escritório virtual. Acerca do domicílio tributário, dispõe o art. 127 do Código Tributário Nacional, que o contribuinte pode eleger o seu domicílio tributário e, caso não exerça tal faculdade, estabelece o dispositivo legal alguns critérios que devem ser observados. O sujeito passivo tem liberdade para escolher o seu domicílio, ou seja, o lugar onde responderá pelas suas relações tributárias com o Fisco. Porém, caso ele não exercite tal faculdade, o legislador impõe as regras a serem observadas. (Luiz Alberto Gurgel de Faria, in Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 585). Por conseguinte, vale, em princípio, o domicílio eleito pelo contribuinte e informado à Administração Tributária. O Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, dispõe acerca da intimação do contribuinte: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. Desta forma, a legislação de regência possibilita a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico e, somente se esgotadas tais modalidades, a intimação pode dar-se pela publicação de editais publicados na página eletrônica da Administração Tributária, nas dependências da repartição pública competente ou na imprensa oficial. No caso em testilha, a intimação do sujeito passivo foi enviada exatamente ao endereço indicado pelo Autor como seu domicílio tributário. Isso é tão verdadeiro que o próprio autor afirmou às fls. 3 da petição inicial que a correspondência foi enviada para o endereço da requerente. Estabelece o art. 23, 4º, I, do Decreto 70.235/72, que para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Assim, em consonância com o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional, o contribuinte elege seu domicílio tributário e o informa à Administração Tributária, sendo este o local onde responderá pelas suas relações jurídicas tributárias. O Fisco, em obediência ao disposto no art. 23, II, e 4º, I, do Decreto 70.235/72, remeteu a intimação ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte e, contrariamente do que afirma o Autor, a inobservância do dispositivo legal que poderia ensejar a nulidade do ato seria exatamente o envio da intimação para o endereço constante dos antigos cadastros da Receita Federal do Brasil. Tem-se como válida, ademais, a entrega da correspondência na localidade se encontra sediada a empresa (endereço fornecido pelo próprio Autor), fazendo-se presumir a ciência acerca do início do Procedimento Administrativo Fiscal e demais atos dele decorrentes, o que basta para a presunção da ciência. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa,

aplicáveis também aos processos administrativos em razão do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, pressupõem a exata observância dos preceitos processuais aplicáveis à espécie, o que ocorreu no caso em exame, não havendo que se falar, por isso, em ofensa aos ditames constitucionais. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE A PORTEIRO DE EDIFÍCIO. VALIDADE. I - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de produção de provas. II - Hipótese em que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos estabelecidos pelo 5º, do artigo 2º, da Lei 6830/80, não trazendo o agravante argumentos suficientes para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. III - No caso concreto o agravante não nega que a notificação tenha sido enviada a seu endereço, limitando-se a impugnar seu recebimento por terceiro que, ademais, não aponta como desconhecido, mas como o porteiro do edifício. Entendo, porém, que desde que a notificação tenha sido entregue no endereço correto, seu recebimento por pessoa diversa da do executado não macula a constituição do crédito tributário. IV - A fundamentação expendida pelo recorrente não parece indicar fato capaz de tornar nulo o processo administrativo, nem tampouco retirar a liquidez, a certeza e a exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa. V - Agravo de instrumento improvido. (AG 286.419, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU 19.9.2007, p. 333). Melhor sorte assiste ao autor quanto à impossibilidade de lançamento tributário com base em receita apurada mediante análise da movimentação financeira do autor, quando se tem em conta que tais informações foram obtidas pela autoridade fiscal por meio de requisições de movimentações financeiras junto às instituições bancárias. Com efeito, o direito à intimidade e à vida privada, garantido também pelo sigilo de dados previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, estende-se, também às informações referentes à atividade bancária do cidadão. Os direitos fundamentais, todavia, não se revestem de caráter absoluto e a sua defesa não pode acobertar o exercício de práticas ilegais pelos seus titulares, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal. No entanto, a garantia somente pode ser afastada por ordem judicial ou, em casos específicos, por determinação das comissões parlamentares de inquérito, mostrando-se, destarte, inconstitucional a determinação da autoridade fiscal para a violação destes dados. A Lei Complementar 105/04, no ponto em que autoriza a requisição de informações resguardadas pelo sigilo constitucional, mostra-se desconforme a Constituição da República. Não se veda, em absoluto, à Administração Pública a investigação e apuração de eventuais ilícitos cometidos, desde que sob o crivo do Poder Judiciário que avaliará a necessidade da medida. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, 3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - DELIBERAÇÃO DA CPI QUE, SEM FUNDAMENTAÇÃO, ORDENOU MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A DIREITOS - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (...). (Mandado de Segurança nº 23452/RJ, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento 16.9.1999, D.E. 12.5.2000, p. 20). No caso em testilha, a Autoridade Fiscal, para atingir os objetivos determinados pela MPF, deu início à ação fiscal com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 31) através do qual o contribuinte, ora autor, foi intimado, com referência ao ano calendário de 2002, a apresentar: atos constitutivos da sociedade e últimas alterações, Livros Fiscais, Talonário de Notas Fiscais emitidos no ano calendário de 2002 e extratos bancários, relativos ao ano calendário de 2002, referentes a contas correntes mantidas junto às instituições financeiras, sem que o autor tivesse respondido às intimações realizadas. Expirado o prazo para a apresentação dos documentos solicitados e sem que houvesse resposta do contribuinte, a Autoridade Fiscal emitiu Requisição de Informações de Movimentação Financeira par apuração do montante movimentado pela fiscalizada durante o ano de 2002. Recebidos os extratos, e sem acesso aos Livros Diário e Razão do autor, a autoridade fiscal não pode apurar possíveis valores da receita bruta ali expressos, razão pela qual procedeu ao lançamento de ofício com base nos elementos que dispunha, lavrando Auto de Infração. Eis a notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, e inserta no Informativo de Jurisprudência nº 613, do Supremo Tribunal Federal: O Plenário, por maioria, proveu recurso extraordinário para afastar a possibilidade de a Receita

Federal ter acesso direto a dados bancários da empresa recorrente. Na espécie, questionavam-se disposições legais que autorizariam a requisição e a utilização de informações bancárias pela referida entidade, diretamente às instituições financeiras, para instauração e instrução de processo administrativo fiscal (LC 105/2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001). Inicialmente, salientou-se que a República Federativa do Brasil teria como fundamento a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e que a vida gregária pressuporia a segurança e a estabilidade, mas não a surpresa. Enfatizou-se, também, figurar no rol das garantias constitucionais a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII), bem como o acesso ao Poder Judiciário visando a afastar lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV). Aduziu-se, em seguida, que a regra seria assegurar a privacidade das correspondências, das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, sendo possível a mitigação por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal. Observou-se que o motivo seria o de resguardar o cidadão de atos extravagantes que pudessem, de alguma forma, alcançá-lo na dignidade, de modo que o afastamento do sigilo apenas seria permitido mediante ato de órgão equidistante (Estado-juiz). Assinalou-se que idêntica premissa poderia ser assentada relativamente às comissões parlamentares de inquérito, consoante já afirmado pela jurisprudência do STF. Confira-se a ementa do recurso em referência: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 9.5.2011). Diante de tudo isso, tendo em vista que o Auto de Infração referente ao Procedimento Administrativo nº 10882.002.544/2007-66 foi lavrado mediante quebra de sigilo bancário do autor, o mesmo deve ser anulado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o Auto de Infração 19102007, processo nº 10882.002544/2007-66. Condeno a ré ao tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0031265-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031265-4) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Processo n.º 0031265-53.2008.4.03.6100 Autor: LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033069-56.2008.403.6100 (2008.61.00.033069-3) - ADEBRANDE FERNANDES - ESPOLIO X HORACIA PRINCIPE FERNANDES - ESPOLIO X ANGELA ESMERALDA FERNANDES FALAVINHA X JOSE FRANCISCO FERNANDES X FABIANA DE ARAUJO CORACCILO X ANA CRISTINA DE MEDEIROS SOUZA X IOLANDA MONTEIRO LUCIANO(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

15ª Vara Federal Cível PROCESSO N.º 0033069-56.2008.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ADEBRANDE FERNANDES - ESPÓLIO, HORÁCIA PRÍNCIPE FERNANDES - ESPÓLIO, FABIANA DE ARAÚJO CORACCILO, ANA CRISTINA DE MEDEIROS SOUZA E IOLANDA MONTEIRO LUCIANO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADEBRANDE FERNANDES - ESPÓLIO e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, se dê por índices diversos dos praticados. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls.16/62). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 83/94, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu

em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Foi dada oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome dos autores, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela

LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). PLANO COLLOR I com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato

preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor.A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.

0002860-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002860-9) - ANTONIO LUIS SANCHEZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Processo n.º 0002860-70.2009.4.03.6100 Autor: ANTÔNIO LUIZ SANCHEZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor ANTÔNIO LUIZ SANCHEZ, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ANTÔNIO LUIZ SANCHEZ, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003598-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003598-5) - EBRP EMPRESA BRASILEIRA DE COM/ E IMP/ DE PNEUS LTDA X EBRP EMPRESA BRASILEIRA DE COM/ E IMP/ DE PNEUS LTDA(PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Processo n.º 0003598-58.2009.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA. Autores: EBRP - EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA (MATRIZ E FILIAL) Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos, etc.. Trata-se de Ação Ordinária com vistas a suspender os efeitos da Resolução n.º 79 da CAMEX, publicada em 19.12.2008, que aplicou direito provisório antidumping no valor de US\$1,33 por Kg de pneu importado da República Popular da China, no sentido de permitir o registro da Declaração de Importação (DI) e o desembaraço aduaneiro/liberação dos referidos produtos importados, classificados na NCM sob o n.º 4011.20.90. O feito encontrava-se em regular andamento, quando às fls. 244 dos autos sobreveio petição das Autoras apresentando pedido de desistência da ação, requerendo homologação, nos termos da legislação vigente. Instada a se manifestar, a Ré informou que não concorda com a desistência requerida (fls.248/249). A r. decisão de fls. 251 indeferiu o pedido de desistência formulado pelas autoras. Às fls. 255/256, as autoras apresentaram pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no que se refere ao pedido de suspensão dos efeitos da Resolução n.º 79 da CAMEX, publicada em 19.12.2008, que aplicou direito provisório antidumping no valor de US\$1,33 por Kg de pneu importado da República Popular da China, no sentido de permitir o registro da Declaração de Importação (DI) e o desembaraço aduaneiro/liberação dos referidos produtos importados, classificados na NCM sob o n.º 4011.20.90. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pelas autoras, conforme requerido às fls. 255/256 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo como fundamento o art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em favor da União Federal (4.º do art. 20 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010635-39.2009.403.6100 (2009.61.00.010635-9) - MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES(SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO E SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

15ª Vara Cível Processo n.º 0010635-39.2009.403.6100 Autora: Maria Aparecida Torrieri Gonçalves Ré: União Federal Sentença Tipo A VISTOS. Maria Aparecida Torrieri Gonçalves ajuizou a presente Ação Declaratória de Averbação de Tempo de Serviço urbano, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pleiteando a declaração do tempo de serviço prestado na empresa Carmo Torrieri, no período de 1º de março de 1963 a 30 de setembro de 1969, com a respectiva averbação do tempo de serviço prestado, bem como a expedição da competente certidão, com os dados constantes do PA-INSS n.36222.001295/96-07. Aduz que trabalhou na empresa Carmo Torrieri (firma individual) nas funções de caixa, atendente de fregueses e fornecedores, conferente de mercadorias e outros serviços pertinentes ao ramo, perfazendo um total de 06 anos e 06 meses de serviços prestados. Alega que não teve sua carteira de trabalho registrada, bem como não tem nenhuma documentação comprobatória do vínculo empregatício, tendo em vista que o bairro onde era localizada a empresa, qual seja, Bairro do Brás próximo ao mercado central, sofreu inúmeras enchentes, culminando com a inutilização da documentação, tais como, livro de registro, notas fiscais, anotações, etc. Notícia que ajuizou justificativa judicial que recebeu o n.97.00052889-8, obedecendo todas as formalidades legais, tendo sido regularmente homologada. Ato contínuo, requereu administrativamente perante o INSS a averbação do referido tempo de serviço com base na justificativa judicial, todavia, em 28.07.1998 seu pedido foi indeferido pelo réu. Informa, ainda, que diante do ocorrido ajuizou Mandado de Segurança n. 98.0035109-4, que foi extinto, sem resolução do mérito, por da carência da ação. Pretende a autora a averbação do referido tempo de serviço prestado, para fins de revisão de sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/125. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação (fls. 131). Em sua contestação o Instituto Nacional do Seguro Social alega que a autora não possui início de prova material para reconhecimento

do período pleiteado. Afirma que o Decreto n.º 3.048/99, em seus artigos 19, 3º, 62 e 63, estabelece que compete ao segurado a comprovação do seu tempo de contribuição, o que não foi comprovado pela autora, que limitou-se a justificar tal fato em virtude de enchentes ocorridas no local onde era situada a empresa, deixando de apresentar documentos aptos a comprovar o efetivo tempo de serviço. Requer, por fim, seja o feito julgado improcedente (fls. 134/138). A autora apresentou réplica (fls. 144/151). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 152). Instadas as partes sobre as provas que pretendem produzir (fls. 152), a autora protocolou a petição de fls. 153/157 e o réu não apresentou manifestação. Foi determinado ao réu que juntasse cópia integral do Processo Administrativo/INSS nº 36222.001295/96-07 (fls. 157), o que foi cumprido às fls. 162/215. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. Pretende a autora a declaração do tempo de serviço prestado na empresa Carmo Torrieri, no período de 1º de março de 1963 a 30 de setembro de 1969, com a respectiva averbação do tempo de serviço prestado, bem como a expedição da competente certidão, com os dados constantes do PA-INSS n.36222.001295/96-07. A comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, só produzirá efeito quando baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. No caso em testilha, em que pese ter havido justificação judicial, não houve qualquer prova material de que tenha havido a prestação laboral no referido período. O início de prova material é aquele feito mediante documento que comprove o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. Inexistindo prova documental a corroborar o tempo de serviço, não se constitui em início de prova material. Desse modo, a declaração do Sr. Carmo Torrieri (fls. 23) não tem o condão de servir como início de prova material na medida em que é extemporânea aos fatos que a autora pretende comprovar. Da mesma forma, as certidões que comprovam a existência da empresa em que a autora alega ter trabalhado (fls. 24/26) também não são suficientes para serem tidas como início de prova material. Assim sendo, à mingua de início de prova documental e da não comprovação dos requisitos legalmente exigidos para a caracterização da atividade exercida, improcede a pretensão da autora. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material. 3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 4. Recurso provido. (STJ, RESP - 637739, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 02/08/2004, PG:00611) grifei

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A OCORRÊNCIA DE ENCHENTE E A DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. 1. O 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/1991, prevê: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 2. Na espécie vertente, não se verifica a ligação existente entre a ocorrência de inundação e a alegada destruição de documentos de forma justificar exceção prevista na legislação de regência, para reconhecimento no período de 1967/1968. 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 1ª Região, AC 199901000854365, Relatora: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), 4ª Turma, DJ27/05/2004, pág. 46). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo da presente ação, em virtude dos artigos 2º e 16, da Lei nº 11.457/07. P.R.I.

0012813-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012813-6) - OSMAR DOS SANTOS(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0012813-58.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: OSMAR DOS SANTOS RÉ:

UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos.Osmar dos Santos propôs a presente ação ordinária de anulação de crédito tributário, cumulada com perdas e danos, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a anulação do débito inscrito em dívida ativa em seu nome, bem como condenar a ré ao pagamento de danos morais e materiais, no valor de R\$ 349.500,00 (trezentos e quarenta e novel mil e quinhentos reais). Alega que foi notificado para efetuar o pagamento no valor de R\$ 1.326,27 (hum mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), através de guia DARF, referente a débito de custas judiciais advindo de reclamação trabalhista ajuizada por Osmar dos Santos em face da Fabricadora de Espumas e Colchões Noroeste Ltda (Colchões Ortobom), que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto e que, como o referido débito não foi quitado, o mesmo foi inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80604053145-71, ensejando a abertura pela Procuradoria da Fazenda Nacional do processo administrativo nº 11995.000191/2003-21.Sustenta que tanto o recebimento da guia DARF quanto a inscrição de seu nome na Dívida Ativa lhe causaram estranheza visto que jamais ajuizara ação trabalhista, tampouco trabalhou na empresa mencionada na Reclamatória ou sequer morou na cidade de São José do Rio Preto.Aduz que o caso em questão trata-se de homônimo, ou seja, o autor da Reclamação Trabalhista tem o mesmo nome que o seu, mas são pessoas diversas, de tal forma que o real devedor da União, é aquele de RF nº 8090065-1 IFP, com endereço na Rua Engenharia, 221, Nova Iguaçu, o qual ajuizou a Reclamação Trabalhista. Afirma que a errônea inscrição em Dívida Ativa em seu nome está a lhe causar prejuízo vez que exerce a atividade de vigilante e para tal ofício precisa fazer renovação da habilitação de vigilante, com a apresentação de Certidão Negativa de Débitos, além do fato de que tal inscrição o impede de obter qualquer crédito, financiamento e movimentação bancárias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/117.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 123/124). Citada, a União Federal contestou o feito sustentando que as alegações do autor já foram analisadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto nos autos do Processo Administrativo nº 11995.000191/2003-21, que concluiu pela manutenção da inscrição, uma vez que, em consulta junto ao sistema da Receita Federal, foi verificado que o contribuinte efetuou alteração de endereço, data de nascimento, título de eleitor, bem como o nome da mãe do devedor. Aduz que, atualmente, ao ser efetuada consulta ao sistema da Receita Federal de Osmar dos Santos, filho de Dalva Ferreira dos Santos, não existe tal pessoa perante o Cadastro de Pessoas Físicas. Alega que a retificação dos dados pelo autor perante a Receita Federal é que deu causa à inscrição do débito em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, a inscrição em dívida ativa ocorreu por culpa exclusiva do autor. Propugna pela improcedência do pedido de danos morais e materiais (fls. 132/147).Réplica às fls. 195/201.Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 205), a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 205verso). O autor propôs acordo (fls. 206) e a União rejeitou (fls. 214verso). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.O pedido é procedente. O autor da presente ação é portador da Carteira de Trabalho nº 91410, série 00108/SP, RG nº 15.381.750, CPF nº 047.227.978-54, residente e domiciliado na Rua Sinfonia do Ocaso, 28, Sapobemba, São Paulo, nascido em 18/12/1965, filho de Osmá dos Santos e Rubenita dos Santos, conforme cópias dos documentos juntados às fls. 23 e 31/42).Por outro lado, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o autor da Reclamação Trabalhista é portador da Carteira de Trabalho nº 44519 série 019/RJ, do RG nº 8090065-1 IFP, residente e domiciliado na Rua Da Engenharia, 221, Posse, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, nascido em 18/02/1965, filho de Antonio José dos Santos e Dalva Ferreira dos Santos. E conforme se constata da cópia da Reclamação Trabalhista juntada aos autos (fls. 59/86), não existe qualquer cópia do CPF do reclamante, apenas a indicação do número na procuração outorgada. No documento intitulado Demonstrativo de Débito de Custas Judiciais para Inscrição em Dívida Ativa (fls. 101) consta todos os dados do reclamante, sendo que, no item CPF, está informado entre parentes que aquele seria o número informado nos autos, sendo que, as demais informações constantes não conferem com o autor da presente ação. Além disso, há de se destacar que no período de 02 de fevereiro de 1998 a 13 de setembro de 1999, no qual o autor da Reclamação Trabalhista possuía vínculo empregatício com a Fabricadora de Espumas e Colchões Noroeste Ltda, situada na Rua Maria Ceron Vole, 351, Vila Toninho, São José do Rio Preto (fls. 67), o autor da presente ação encontrava-se empregado na empresa Maritel Indústria e Comércio Ltda, situada na Rua Hipólito Soares nº 146, Piso Superior, nº 156 do 1º ao 4º andar, Ipiranga, São Paulo (fls. 35). Não existe qualquer dúvida de que se tratam de pessoas distintas, restando comprovada a inclusão indevida do autor da presente ação em Dívida Ativa da União. Não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente do autor, para a dissolução do nexos causal, porquanto deveria a Ré ter se atentado para os demais dados do reclamante inadimplente, e verificado que não condiziam com o número do CPF mencionado. O autor se desincumbiu de sua obrigação, alertando a autoridade responsável para o fato, mas a Ré não se desincumbiu da sua, qual seja, providenciar incontinenti a anulação da inscrição em Dívida Ativa em nome do o Autor. Passo ao exame do pedido de indenização por danos materiais e morais. Alega o autor que, por ter seu nome inscrito em Dívida Ativa da União estaria impedido de exercer a profissão de vigilante. O artigo 16 da Lei nº 7.102/83, dispõe sobre os requisitos para o exercício da profissão de vigilante:Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:I - ser brasileiro;II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;IV - ter sido aprovado, em curso de

formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;VI - não ter antecedentes criminais registrados; eVII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.O Decreto 89.056/83 que regulamenta a Lei nº 7.102/83, repete o artigo 16 em seus exatos termos. Verifica-se, desse modo, que a inscrição em Dívida Ativa e a impossibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Tributos Federais não é impeditivo para o exercício da profissão de vigilante. Razão pela qual afasto a alegação do autor no sentido de que a Inscrição em Dívida Ativa o teria impedido de exercer a profissão de vigilante, e conseqüentemente, fica afastado o pedido de indenização por danos materiais. Melhor sorte assiste ao autor quanto ao pedido de indenização por danos morais. No caso em questão, restando comprovada a inclusão indevida do nome do autor em dívida ativa da União, este fato já faz prova, por si só, do dano moral, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo efetivo. O dano se caracteriza pela inscrição indevida em si, pelo sentimento de injustiça, e pelas possibilidades vexatórias que dela se descortinam, sendo relevante o fato de que a perda da confiança pública na capacidade de cumprimento de obrigações financeiras é tida como grave ofensa à honra. Ademais, o dano moral prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo efetivo a que foi submetida a sua reputação. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrada o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (SERGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, 4ª Edição, Editora Malheiros). Também, assim, Carlos Alberto Bittar: De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua conseqüência inelutável, pois natural (damnum re ipsa). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado. (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor).O dever de indenizar os danos morais provocados por conduta culposa da União é irrefragável, porquanto se mostrou negligente na inscrição em Dívida Ativa sem verificar todos os dados do devedor. A inclusão ou manutenção indevida do nome do devedor nos cadastros de maus pagadores é suficiente, por si só, para causar-lhe vexame e humilhação, conforme têm decidido os Tribunais: Constitui vexame agudo expor-se uma pessoa de bem ao dissabor da recusa de um cheque ou simplesmente à má fama inapelavelmente conseqüente à inscrição no elenco dos maus pagadores. Tal fato fere a sensibilidade ética, causa depressão angustiante, justificada revolta íntima (...) custoso é formar bom conceito; fácil é vê-lo destruído de pronto, a um só impacto inicial da notícia desacreditadora da honra, do caráter ou da personalidade. RJTJESP (LEX) 134/149. Também nesse sentido: Responsabilidade civil - Erro bancário culposo - Nome de correntista - Registro indevido na central de restrições de órgão de proteção ao crédito - Dano moral configurado - Indenização devida - Provimento ao recurso - Ação julgada procedente - Aplicação do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República e artigo 159 do Código Civil. Responde, a título de ato ilícito absoluto pelo dano moral conseqüente, o estabelecimento bancário que, por erro culposo, provoca registro indevido do nome do cliente em central de restrições de órgão de proteção ao crédito. RJTJESP (LEX) 156/94.Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN - DANO MORAL PRESUMIDO - REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO TRIBUNAL. 1. A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. 2. Redução do valor fixado pelo Tribunal de origem. 3. Em virtude da situação fática abstraída nos autos faz-se necessária a redução do valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 639.969/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.11.2005, p. 182). E não é outro o entendimento dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões, a saber:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. CADASTRAMENTO ERRÔNIO DE CPF DE HOMÔNIMO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1.A cobrança administrativa ou judicial, por meio de execução fiscal, de dívida paga ou inexistente; a inscrição do nome da parte em dívida ativa ou em cadastro de inadimplentes (CADIN); a restrição ao direito de dispor de bens de sua propriedade, por realização de penhora ou arresto no processo executivo, são situações aptas a acarretar dano moral à parte devedora ou executada, quando haja demonstração nos autos de que em razão desses fatos a parte tenha sido exposta a situação vexatória perante terceiros a submetida a constrangimento ou restrição indevidos. 2. No caso em exame houve expedição de notificações de cobrança e inscrição indevida em dívida ativa por débito de terceira pessoa com mesmo nome, em virtude de cadastramento errôneo de número de CPF da parte autora. Embora o erro tenha sido apontado e informado pela interessada não foram adotadas providências pela Administração Pública para sanar a irregularidade. Está estabelecido o nexo de causalidade entre as ações dos agentes públicos que acarretaram constrangimento indevido à parte que fora identificada publicamente, de forma indevida, como devedora

inadimplente do fisco e como pessoa que não cumpriu com suas obrigações fiscais de pagamento de tributos, a determinar o reconhecimento da responsabilidade civil e impor a conseqüente condenação para pagamento de indenização a título de reparação. 3. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar a coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (AC 96.01.15105-2/BA). O valor da indenização arbitrado, de R\$ 5.451,35 não se revela irrisório e nem excessivo para reparação do dano e não acarreta enriquecimento sem causa, à vista das circunstâncias e conseqüências do caso. 4. Nega-se provimento aos recursos de apelação.(TRF 1ª Região, AC - 200338000108141, Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 5ª TURMA Suplementar, j. 28/06/2011, e-DJF1 06/07/2011 PAGINA:422).DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO INDEVIDAMENTE E, CONSEQUENTE, AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. I - União insurge-se contra a sentença que a condenou ao pagamento de reparação a título de dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a indevida inclusão do nome do autor na Dívida Ativa da União e ajuizamento da respectiva execução fiscal para cobrança de dívida em que o real devedor é homônimo do autor. II - No caso em questão, restando comprovada a inclusão indevida do nome do apelado na Dívida Ativa da União, este fato já faz prova, por si só, do dano moral. O dano se caracteriza pela inscrição indevida em si, pelo sentimento de injustiça, e pelas possibilidades vexatórias que dela se descortinam, sendo relevante o fato de que a perda da confiança pública na capacidade de cumprimento de obrigações negociais é tida como grave ofensa à honra. III - O valor da indenização pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir. Razoável e justa a redução do valor principal, a título de reparação por dano moral, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária a partir da data da sentença com base na Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal. IV - Sentença reformada em parte para reduzir o valor da reparação por dano moral nos moldes acima especificados. V - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF 2ª Região, AC - 438767, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª Turma Especializada, j. 24/02/2010, E-DJF2R - Data::10/03/2010 - Página::67/68)Embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pelo dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória.Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em vista das circunstâncias fáticas.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para ANULAR o débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.6.04.053145-71 em nome do autor e CONDENAR a União Federal a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00, como forma de reparação aos danos morais por ele suportados.Atualização monetária a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 12% (doze por cento) ao ano (artigo 406 do Código Civil).Considerando que a condenação em danos morais em valor inferior ao pretendido não significa decaimento do pedido, condeno a Ré ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. P. R. I.

0014205-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014205-4) - CIA/ METALURGICA PRADA(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0014205-33.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: COMPANHIA METALÚRGICA PRADARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO AVistos, etc.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, pleiteando a anulação do lançamento relacionado ao Processo Administrativo nº 10880.02033/2004-11.Alega que uma parte dos débitos inscritos estaria com a exigibilidade suspensa e que a outra parte já estaria prescrita.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 23/105).O juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 115).Devidamente citada, a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contestação alegando, em síntese, que em relação ao Processo Administrativo n.º 10880.002033/2004-11, em 02/06/2009, não existia mais causa suspensiva de exigibilidade dos débitos em questão, quando foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, bem que não ocorreu a prescrição dos débitos alegados pela autora. Postula pela improcedência da ação (fls. 122/511).A Autora apresentou réplica (fls. 518/535).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido em parte para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário a que se refere o Processo Administrativo n.º 10880.02033/2004-11, especificamente no que tange aos créditos relativos ao ano de 1994. O juízo

oportunizou, ainda, às partes produzirem provas e afastou a ocorrência da conexão da presente ação com as ações julgadas na 5ª e 16ª Varas Federais Cíveis (fls. 537/540). A Fazenda Nacional informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0009806-88.2010.403.0000 (fls. 562/570), que foi convertido em agravo retido, nos termos da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 578/580). Petição da autora requerendo a desistência do feito, com renúncia do direito que se funda a ação, apenas em relação à discussão acerca do IRPJ do período de 1993, para o fim de aderir ao parcelamento veiculado pela Lei n.º 11.941/09 (fls. 596/598). A União concordou com a renúncia da autora (fls. 602). o relatório. Decido. A autora ingressou com a presente ação objetivando a anulação do lançamento fiscal relacionado ao Processo Administrativo n.º 10.880.02033/2004-11 a título de IRPJ, no que se refere aos períodos de 1993 e 1994. A autora requereu a desistência do feito, com a renúncia do direito no qual se funda a ação, com relação ao IRPJ, no período de 1993 (fls. 596/598), tendo a União Federal concordado com o pedido (fls. 602). Diante disso, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência parcial formulado pela autora, às 596/598, renunciando parcialmente ao direito sobre o qual se funda a ação, com relação ao IRPJ, do período de 1993, para fins de adesão aos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/09 e na Portaria PGFN/RFB n.º 6/2009, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, com relação a tal período. Resta a análise do pedido quanto a extinção do crédito tributário relativo ao período de 1994, do IRPJ. Com efeito, os Mandados de Segurança n.º 93.0011254-6 e 94.03.01.036679-6, impetrados pela autora, tinham como objeto o Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano de 1993, suspendendo a exigibilidade do referido tributo, tão somente ao período de apuração de 1993. A carta-cobrança originada do processo administrativo n.º 10880.002033/2004-11, ré exige da autora créditos tributários referentes aos anos de 1993 a 1994. Contudo, o crédito tributário relativo ao período de apuração de 1994 jamais teve a sua exigibilidade suspensa, uma vez que não era objeto dos mandados de segurança acima mencionados, não estando, portanto, albergada pela tutela jurisdicional outrora concedida. Desse modo, não havia impedimento para a cobrança do crédito tributário do imposto de renda relativo ao período de apuração de 1994, o qual foi constituído quando da entrega da DCTF pertinente. Com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento. Vale dizer, a entrega da DCTF equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado. Desta forma, havendo a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é o prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. Isso porque, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do processo administrativo. Aliás, tal entendimento está cristalizado na súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTATO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA. (...)** 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; Resp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839.220/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 05.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 245). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. (...)** 3. Considerando-se constituído o

crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 4. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. 7. Precedentes desta Corte superior. 8. Agravo regimental não-provido. (AgRG no Ag 748.560/RS, Rel. Ministro. José Delgado, Primeira Turma, j. 1.6.2006, DJ 26.6.2006, p. 121). TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. (...) 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. In casu, os fatos geradores da exação verificaram-se no ano-base de 1994/1995 (fls. 12/20), sem contudo constar notícia nos autos da data em que fora declarado pelo contribuinte, informação esta imprescindível para a fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional. No entanto, não há notícia de pagamento. Igualmente restou ausente informação acerca de qualquer lançamento de ofício, restando apenas a alegação de que a inscrição dos débitos ocorrera em março de 1998. Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 28/06/2000 e o Recorrente notificado do auto de infração em 21/08/2001 (fl. 32), não é possível a partir dados constantes dos autos fixar-se, nesta instância especial, com precisão, o momento em que a Fazenda não mais teria o direito de efetivar o lançamento do tributo discutido, o qual estaria supostamente alcançado pela decadência. (...) (EDcl no REsp 720.612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 16.3.2006, DJ 27.3.2006). Desta forma, efetuada a declaração do imposto de renda (que equivale ao lançamento para fins de fixação do início do prazo prescricional) relativo ao período de 1994 e não cobrado o tributo no prazo de cinco anos, previsto no artigo 174, do CTN, conclui-se pela extinção do crédito tributário pela prescrição. Diante do exposto: JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, com relação ao crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao período de 1993. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para declarar a extinção do crédito tributário relativo ao IRPJ do período de apuração de 1994 em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autora e a ré, segundo o art. 21 do C.P.C. Custa ex lege. Sentença dispensada do reexame necessário, porquanto a fundamentação está assentada em súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0019143-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019143-0) - DENILSON LEITE SILVA (SP210902 - FLÁVIA DA COSTA NEVES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

15ª Vara Cível AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0019143-71.2009.403.6100 Autor: Denílson Leite Silva Réu: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF - 4ª Região Sentença Tipo AVISTOS. Denílson Leite Silva ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF - 4ª Região, objetivando o seu registro profissional como provisionado. Alega, em síntese, que a Lei nº 9.696/98, autorizou a inscrição dos profissionais que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais da Educação Física, na condição de PROVISIONADO, mas não fixou data limite para o requerimento desta modalidade de registro. No entanto o réu indeferiu o seu pedido, sob o argumento de ser extemporâneo, baseado na Resolução nº 51/2009, ferindo assim, o princípio da legalidade e da liberdade do exercício da profissão. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/48). Os autos foram distribuídos originariamente a este Juízo e remetido posteriormente ao r. Juizado Especial Federal, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 56/57), restando reconhecida, pelo e. TRF da 3ª Região, a competência desta Vara Federal para apreciar a presente ação (fls. 67/69). Houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 91/96). Devidamente citado, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, apresentou contestação defendendo, em síntese, a legalidade de sua conduta e postulando pela improcedência do pedido do

autor (fls. 124/160).O autor apresentou réplica (fls. 162/166).Foi oportunizada às partes a produção de provas (fls. 179). O autor deixou de se manifestar (fls. 179-verso) e a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 180/181).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica.O pedido é improcedente.O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, determina que: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física foram criados pela Lei 9.696, de 1 de setembro de 1998, estabelecendo, em seu art. 1º, que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física e, em seu art. 2º, inciso III, que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Verifica-se, assim, que a Lei nº 9.696/98, estabeleceu as qualificações que os profissionais de Educação Física necessitam para exercer a atividade, conferindo, ainda, ao Conselho Federal de Educação Física, autorização para regulamentar a comprovação do exercício da atividade de Educação Física para aqueles que não possuam diploma em Educação Física, se inscreverem nos Conselhos Regionais. Deste modo, foi editada a Resolução nº 45/2008, do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, que determina que o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, em categoria PROVISIONADO, far-se-á em observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. O artigo 2º estabelece que o requerente deverá apresentar comprovação oficial exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a três anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I) carteira de trabalho, devidamente assinada, ou; II) contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório, à época de sua celebração ou; III) documento público oficial do exercício profissional ou; IV) outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFED. Por conseguinte, verifica-se que existe base legal para que o Conselho Regional de Educação Física estabeleça a forma de comprovação do exercício da atividade de Educação Física, para o registro do profissional não-graduado, nos quadros daquela autarquia, não tendo, portanto, extrapolado o seu poder regulamentador.Em 10/08/2001, o Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução CONFED nº 39-A/2001, que fixou o dia 30 de agosto de 2003, como data limite, no âmbito nacional, para o registro daqueles não graduados que atuavam na área de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, previsto no artigo III, artigo 2º, da Lei nº 9.696/98. A Resolução nº 10/2003, do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região fixou o mesmo prazo legal como data limite para o registro dos profissionais não graduados que exercem atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, qual seja, 30 de agosto de 2003. Ora, a Lei nº 9.696/98 garantiu o direito à inscrição dos não graduados sem vinculação a marco temporal, razão pela qual as resoluções que fixam a data limite para o referido registro inovam o ordenamento jurídico restringindo o gozo de um direito instituído por lei, violando, assim, o princípio da legalidade. Confirmam-se, neste sentido, os seguintes julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO DE NÃO GRADUADO. RESOLUÇÃO Nº 10/2003 DO CREF/SP. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. 1. A Resolução nº 10/2003 do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo é ilegal, pois sujeitou a prazo, com inovação restritiva de direito, o requerimento de inscrição de não graduados nos seus quadros, quando é certo que a Lei nº 9.696/98 instituiu uma única limitação ao registro profissional, a de que podem exercer o direito somente os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 2. Não se confunde a limitação temporal fixada pela lei e pela resolução, e tampouco esta decorre daquela, pois, a qualquer tempo, pode ser requerido o registro de não-graduado nos quadros do Conselho Regional de Educação Física, desde que o exercício das atividades próprias de tais profissionais tenha ocorrido até o início da vigência da Lei nº 9.696/98. 3. Não cabe apreciar, desde logo, o mérito do pedido de registro, inserido na esfera de atribuições do CREF, quando a coação, impugnada na impetração, refere-se apenas à não-aceitação do protocolo do requerimento administrativo, por suposta intempestividade. 4. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 5. Precedentes. (TRF 3ª Região, AC 200361000264959, Relator Desembargador Carlos Muta, 3ª Turma, DJE 05/08/2008)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LIMITAÇÃO PARA INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. RESOLUÇÃO Nº 039-A/01. ILEGALIDADE. - A Resolução nº 039-A/01, que estabelece o prazo limite de 30 de agosto de 2003 para o protocolo do requerimento de inscrição provisória do profissional de educação física não graduado, é ilegal, porque impõe restrição inexistente na Lei nº 9.696/98. - Segurança mantida

apenas quanto ao aspecto questionado, pois o exercício das atividades depende do preenchimento de outros requisitos, a serem cumpridos pelo impetrante, que deverá submeter-se ao exame pertinente. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 4ª Região, REO 000177679, Relatora Desembargadora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 15/03/2006 PÁGINA: 528). Verifica-se, desse modo, que os não graduados que comprovarem o exercício atividades próprias dos profissionais de Educação Física, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a três anos, através de carteira de trabalho, devidamente assinada, ou; contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório, à época de sua celebração ou documento público oficial do exercício profissional ou outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, terão direito ao registro no referido órgão, independentemente da data de apresentação do requerimento de inscrição. No entanto, no caso dos autos, o autor não comprovou o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a três anos, na medida em que o primeiro registro constante de sua carteira de trabalho data de 04 de novembro de 2000 (fls. 32) e o contrato de prestação de serviços foi firmado em 01 de fevereiro de 2001 (fls. 28/30). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0023977-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023977-3) - LUIS ERNESTO ZUNIGA RODRIGUES(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Processo nº 0023977-20.2009.403.6100 Autor: Luis Ernesto Zuniga Rodrigues Ré: União Federal Sentença tipo A VISTOS. Luis Ernesto Zuniga Rodrigues propõe a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade de imposição de multa com o cancelamento do Auto de Infração e, subsidiariamente, seja a multa reduzida para adequá-la a gravidade do fato e à sua capacidade econômica e, ainda, caso sejam indeferidos os pedidos acima, que a multa seja parcelada. Alega que é estrangeiro residente no Brasil há mais de 23 anos, com companheira brasileira, sendo sua estada regular dentro do território nacional, com status de permanente. Afirma que, ao comparecer ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo - Superintendência Regional no Estado de São Paulo - Delegacia de Migração, para renovar o seu RNE, foi multado sob o argumento de ter comparecido ao recadastramento fora do prazo legal, nos termos do artigo 132, da Lei nº 6.815/80. Aduz que o Departamento de Polícia Federal em São Paulo fundamenta a imposição de multa no artigo 132 da Lei nº 6.815/81 e no artigo 67, 3º, do Decreto nº 86.715/81, no entanto, referido Decreto trata da Prorrogação da Estada do Temporário, mas seu status não é de temporário e sim de permanente. Afirma que o auto de infração deve ser cancelado e a imposição de multa anulada, pois aplicada sem fundamento legal, sendo absolutamente inaplicável à sua situação jurídica. Requer a aplicação da Lei nº 11.961/2009, que prevê a possibilidade de estrangeiros, que tenham entrado em território nacional até 01/02/2009, requererem residência provisória, com isenção do pagamento de multas. Por fim, propugna pela redução da multa pois encontra-se desempregado, devendo a mesma ser adequada à gravidade do fato e à sua capacidade econômica. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/26). Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal, este Juízo se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos àquele Fórum (fls. 29). Citada, a União alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, afirmou que o autor, que tem a condição de estrangeiro permanente no território brasileiro infringiu o artigo 132, caput, da Lei nº 6.815/80, razão pela qual foi aplicada a multa. Sustenta não ser possível a aplicação da Lei nº 11.961/09 que trata anistia para estrangeiros irregulares, o que não é o caso do autor (fls. 46/55). A preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal foi acolhida e foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 67/68). O conflito negativo de competência foi julgado procedente e os autos encaminhados a esta Vara Federal (fls. 76/78). Réplica (fls. 94/100). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. Pretende o autor a declaração de nulidade de imposição de multa com o cancelamento do Auto de Infração nº 1.702/2009. Conforme se verifica do Auto de Infração nº 1.702/2009 (fls. 19), o autor foi autuado, em 24/03/1958, por infração ao disposto no artigo 132, da Lei nº 6.815/81, com a aplicação da multa prevista no artigo 125, item XVI, da Lei nº 6.815/80, em razão da prática de recadastramento fora do prazo legal. O artigo 132, da Lei nº 6.815/81 estabelece que: Art. 132. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a instituir modelo único de cédula de identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permante, a qual terá validade em todo território nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor. Por sua vez, o artigo 125, item XVI, dispõe que: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: XVI - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial: Pena: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência. No caso em tela, o autor, que tem a condição de estrangeiro permanente em território brasileiro, infringiu os artigos supracitados, já que consta da sua Carteira de Identidade de Estrangeiro a data de validade no dia 29/07/2008, e este compareceu para sua

renovação apenas no dia 24/03/2009. Em decorrência da mora do autor, foi aplicada a multa de R\$ 165,55 (cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do referido auto de infração e devidamente prevista na legislação em vigor. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a autuação do autor. Não é possível, ainda, acolher a pretensão do autor no sentido de ser beneficiado pela isenção prevista no artigo 5º, da Lei nº 11.961/09, tendo em vista que a referida lei só se aplica aos estrangeiros que se encontravam em situação irregular no país, o que não é o caso do autor. Por fim, tendo em vista que a multa aplicada encontra previsão legal não é possível a este Juízo determinar a sua redução, ou ainda o parcelamento, sendo que, muito embora o autor tenha noticiado a precariedade de sua situação econômica, o valor da multa não se mostra abusivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0024445-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022433-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022433-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA ENGENHEIROS ELETRICISTAS-SP(SP113171 - EDUARDO JORDAO CESARONI)
PROCESSO Nº 0024445-81.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP; RÉ: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS ELETRICISTAS - SP SENTENÇA TIPO AVistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas - SP, objetivando a declaração da extinção do contrato celebrado entre as partes em 31/12/2008 e a consequente inexistência do débito no valor de R\$ 24.445,84 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) perante a ré, com o cancelamento definitivo do protesto apontado no 10º Cartório e Protesto da Capital, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do protesto indevido. Alega que, em 02 de abril de 2007, as partes celebraram contrato de prestação de serviços e cessão de uso de instalações, visando proporcionar a instalação e funcionamento do posto de atendimento seu, nas dependências de imóvel em que a ré é possuidora, contrato este com termo final de vigência para 31 de dezembro de 2007 e cujo limite de prorrogação estava expressamente previsto para 31 de dezembro de 2008, sendo que o referido ajuste fora devidamente aprovado pela diretoria e pelo plenário do CREA-SP. Afirma que através do referido contrato celebrou parceria com a ré, que, de um lado, esta cederia uma parte ideal do imóvel por ela locado para propiciar a instalação e funcionamento do posto de atendimento do Conselho, e também prestaria serviços auxiliares (de copa, limpeza e conservação do espaço) e, de outro lado, o Conselho equiparia o seu espaço com moveis e meios de comunicação e repassaria à entidade de classe um valor mensal específico correspondente a R\$ 2.422,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte centavos), que foi o último valor válido até o termo final do contrato. Aduz que, no mês de dezembro de 2008, comunicou a ré de que a mencionada colaboração não seria renovada, tendo em vista a não aprovação de sua prestação de contas e que eventual renovação dependeria de pronunciamento do plenário do CREA/SP, razão pela qual, nem o contrato nem a manifestação expressa do Conselho, autorizariam a ré a concluir ou manter qualquer expectativa quanto a renovação ou prorrogação do contrato de colaboração. Alega, também, que, injustificadamente, a ré procedeu a notificação e posterior protesto do contrato de cessão de uso, do 10º Tabelionato de Protesto da Capital, buscando o recebimento de supostos créditos relativos ao ano de 2009, ou seja, relativo ao período em que não mais vigorava o contrato que justificaria o crédito afirmado. Sustenta que o contrato celebrado entre as partes não se trata de locação, e por isso, seria inaplicável o regime jurídico locatício (Lei nº 8.245/91) ao ajuste celebrado. Alega, ainda, que o protesto levado a efeito pela ré caracterizou efetivo ato ilícito causador de danos morais, consistente na violação de seu bom nome e reputação no meio social e profissional. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando que a carta enviada pelo autor para rescindir o contrato, foi realizada ao arpejo da lei, sem qualquer fundamentação jurídica. Afirma que o autor teve ciência do crédito da ré levado a protesto desde que fora notificado extrajudicialmente, em 18/05/2009. Afirma, também, que reclama valores pagos a menor pelo autor no período de abril/2007 a novembro/2008, que não foram objeto de impugnação pelo autor, bem como valores do período de fevereiro de 2009 a setembro de 2009, a título de sublocação. Afirma, ainda, que a natureza do contrato celebrado entre as partes é de sublocação e a forma com que o autor notificou a ré de que não renovaria os convênios e contratos, não é legítima, quanto a sua forma e motivação. Propugna pela legalidade do protesto e pela inexistência de danos morais (fls. 95/104). Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 143/146). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Almeja o autor a declaração da extinção do contrato celebrado entre as partes,

em 31/12/2008, e a conseqüente inexistência do débito no valor de R\$ 24.445,84 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) perante a ré, com o cancelamento definitivo do protesto apontado no 10º Cartório e Protesto da Capital, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do protesto indevido. O pedido é parcialmente procedente. Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, as partes celebraram Contrato de Prestação de Serviços e Cessão de Uso de Instalações a fim de possibilitar um Posto de Atendimento do CREA-SP (fls. 44/47). Na cláusula sétima (fls. 46), consta que o contrato vigorará de 01 de abril de 2007 até 31 de dezembro de 2007, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período, mediante Termo de Prorrogação, até o limite de 31 de Dezembro de 2008, sendo que o seu parágrafo único faculta às partes rescindir o Contrato mediante comunicação formal à parte contrária, com antecedência mínima de 60 dias. A cláusula terceira (fls. 45) prevê as obrigações do autor, entre elas, a remessa mensal do valor de R\$ 1.835,00 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais) à ré. No primeiro termo aditivo do contrato (fls. 48/49), o valor da remessa foi reajustado em 10% sobre o valor praticado no mês de junho, passando para R\$ 2.018,50 (dois mil e dezoito reais e cinqüenta centavos), a vigorar a partir da data da assinatura, que se deu em 01/08/2007. No segundo termo aditivo do contrato (fls. 50/51), o valor do repasse para ré passou para R\$ 2.422,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte centavos) e o prazo do contrato foi prorrogado para vigorar de 01/01/2008 à 31/12/2008. Desse modo, não existe qualquer dúvida que o contrato em questão vigorou apenas até 31/12/2008, na medida em que não foi celebrado nenhum novo contrato, certo que o contrato original já previa a possibilidade de sua prorrogação, mediante Termo de Prorrogação, até o limite de 31 de Dezembro de 2008. Verifica-se, portanto, que a não prorrogação do referido contrato já estava prevista em seu bojo, razão pela qual não pode a ré alegar que foi surpreendida pela notícia de que referido convênio não seria renovado. A extinção do vínculo de colaboração ocorrido em 31/12/2008 se deu em decorrência da eficácia da cláusula sétima que operou, independentemente de notificação ou aviso, inclusive porque a prorrogação estava expressamente vedada. Assim, nem o Contrato e nem a manifestação expressa do Conselho, autorizaria a ré a concluir ou manter qualquer expectativa na renovação ou prorrogação do contrato de colaboração havido entre as partes. Desse modo, fica demonstrado o descabimento da cobrança dos valores relativos ao ano de 2009, em razão da extinção do vínculo de colaboração ocorrido em 31/12/2008. Por outro lado, verifica-se que a ré, além dos valores relativos aos meses de fevereiro/2009 a setembro de 2009, também incluiu valores parciais dos meses de abril de 2007 a novembro de 2008. O valor do repasse do autor à ré está previsto no contrato e em seus termos aditivos, a saber: R\$ 1.835,00 (hum mil, oitocentos e trinta e cinco reais), até agosto de 2007 (fls. 45); R\$ 2.018,50 (dois mil, dezoito reais e cinqüenta centavos), a partir de agosto de 2007 (fls. 49); e R\$ 2.422,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte centavos) a partir de janeiro de 2008 (fls. 50/51). Sustenta a ré que o autor não repassou os valores integrais, fato este que foi confirmado pelo autor, sob o argumento de que tais diferenças se justificariam em razão do desconto de 10% sobre os recursos transferidos a título de contribuição associativa devida à Federação das Associações de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, realizados pelo Conselho, e, ainda, que a ré teria autorizado tal desconto. No entanto, como é bem de ver, o autor não apresentou qualquer prova neste sentido, o que leva a concluir que os valores constantes no contrato e nos seus aditivos devem ser repassados em sua integralidade. Deveras, o autor deve honrar as diferenças dos pagamentos feitos a menor à ré no período de abril de 2007 a novembro de 2008, conforme restou comprovado pelos seguintes documentos: a) Contrato firmado entre as partes, estipulando o valor a ser repassado pelo autor à ré (fls. 21/25); b) Primeiro aditivo do contrato acima, aumentando o valor do repasse (fls. 26/27); c) Segundo aditivo do contrato acima, aumentando o valor do repasse (fls. 28/29); d) Planilha levada ao Cartório de Protesto pela ré (fls. 19/20) aonde foi comprovado o pagamento a menor pelo autor desde abril de 2007 até novembro de 2008. Desse modo, tendo em vista que os valores levados a Protesto pela ré não são totalmente devidos, é de rigor o cancelamento definitivo do mesmo. Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais. A controvérsia acerca da possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral já foi dirimida, nos termos da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, in verbis: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. No entanto, no caso em tela, o protesto levado a efeito pela ré, ainda que parte da dívida não seja realmente devida, não enseja a indenização por danos morais. Os fatos indicados na inicial, por si só, não caracterizam o abalo à reputação da pessoa jurídica que ensejaria a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Isso porque o autor não comprovou que teve seu nome inscrito em cadastro de maus pagadores, muito menos que o evento danoso tenha chegado ao conhecimento do público. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a extinção do contrato celebrado entre as partes em 31/12/2008, a conseqüente inexistência dos débitos relativos ao ano de 2009, bem como para determinar o cancelamento definitivo do protesto apontado no 10º Cartório de Protesto da Capital. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (C.Civ., art. 21 caput), e arcarão ambos os vencidos com o pagamento das custas processuais, pro rata. P.R.I.

0002625-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002625-3) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

PROCESSO Nº 0002625-85.2009.403.6106 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente Ação Declaratória, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, visando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, e a consequente declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que não exerça a profissão de corretor de imóveis há mais de dez anos e que, no início de 2008, requereu o cancelamento definitivo da sua inscrição no Conselho-réu, não obstante, o Conselho-réu ajuizou execução fiscal para a cobrança da anuidade referente ao ano de 2008. Sustenta que a cobrança indevida, com suposta penhora de bens, lhe expõe a situação constrangedora e vexatória, suficiente para abalar sua esfera ética, razão pela qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/16) e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24). Em contestação, o réu afirma que devem ser observadas o pedido de cancelamento da inscrição deve observar os exatos termos constantes do artigo 47, inciso I, da Resolução COFECI 327/92 já que as contribuições devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza tributária, sendo a inscrição o seu fato gerador e não o exercício da profissão, cessando o lançamento das anuidades e a consequente obrigação do pagamento, somente após da inscrição, feito mediante pedido expresso do interessado e regularmente protocolado. Alega que, ainda que se pudesse considerar cancelada a inscrição, não há que se falar em indenização por danos morais (36/43). A Exceção de Incompetência interposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região foi acolhida (fls. 83/84) e os autos encaminhados a esta r. Subseção Judiciária. Réplica (fls. 88/91). Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 92), o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 93) e o autor deixou de se manifestar (fls. 95). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. Pretende o autor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A Resolução COFECI nº 327/92, normatiza a baixa do registro profissional nos seguintes termos: Art. 47 O cancelamento da inscrição principal ou secundária poderá ser determinado a critério do Plenário Regional: I - a pedido de pessoa física ou jurídica, juntando ao seu requerimento, respectivamente, carteira e cédula de identidade profissional ou certificado de inscrição; Com efeito, embora o autor tenha encaminhado um pedido de afastamento provisório, encaminhado pelo correio, com Aviso de Recebimento, recebido pelo réu em 07/02/2008 (fls. 14/15), é certo de que não é o meio previsto na normatização acima para requerer o cancelamento da sua inscrição. Da mesma forma que existe um trâmite legal para a inscrição nos Conselhos Profissionais, há, também, uma formalidade a ser seguida no caso do cancelamento da referida inscrição. Essa formalidade se faz necessária diante do fato de que as contribuições devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza tributária, e, somente após o cancelamento da inscrição, feita mediante pedido expresso do interessado, devidamente protocolado e acompanhado de sua carteira e cédula de identidade profissional, os valores das anuidades passam a ser devidos. Isso é tão verdadeiro, que o réu enviou ao autor, embora não tenha logrado êxito em encontrá-lo, o OFÍCIO SEC 02217/03/2008, informando a necessidade de entregar a sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, e a quitação da taxa de cancelamento, para que pudesse cancelar a sua inscrição (fls. 53/55). Desse modo, pretendendo o autor o cancelamento de sua inscrição no Conselho-réu ele deveria ter se informado acerca das formalidades previstas para tal, para que obtivesse êxito no seu intento. Por fim, não havendo qualquer conduta ilegal por parte do Conselho-réu em não ter procedido ao cancelamento da inscrição do autor, não há que se falar em indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0001435-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001435-2) - MAURO DAVID ZIWIAN (SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

15ª Vara Cível Processo nº 0001435-71.2010.403.6100 Autor: Mauro David Ziwian Ré: União Federal Sentença Tipo A VISTOS. Mauro David Ziwian propôs a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a declaração do seu direito à jornada de trabalho de quatro horas diárias (20 horas semanais), conforme prevê a legislação especial, bem como seja a ré condenada ao pagamento de horas extras decorrentes da extrapolção da jornada diária de quatro horas diárias e vinte semanais, durante todo o período que laborou em jornada superior à descrita, com os acréscimos legais, e integração das horas extras pleiteadas nos Descansos Semanais Remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, acrescidas do adicional de 50% e de 100% quando devidos, anuênios, verbas incorporadas e demais verbas de natureza salarial. Alega que desde sua posse, em 24/01/2005, até dezembro de 2006, cumpriu jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, estabelecida pelo

Administração de maneira ilegal. Afirma que no ano de 2006, acatando o parecer do Conselho Federal de Medicina, foi publicada a Portaria PGR/MPU nº 707, de 20 de dezembro de 2006, que dispôs em seu artigo 19, 2º, que a jornada de trabalho de analistas de saúde seria de quatro horas e que poderiam cumprir, a critério da Administração jornada de oito horas, porém nesse caso, haveria ressarcimento da segunda jornada. Aduz que, em 02 de abril de 2007, foi surpreendido por uma comunicação eletrônica encaminhado pelo Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região informando que a jornada de trabalho dos analistas periciais - medicina seria de 40 horas. Assevera que ingressou com mandado de segurança nº 2007.61.00.008713-7 para ver garantido o seu direito de laborar quatro horas diárias, que tramitou perante esta 15ª Vara Federal, no qual foi concedida a segurança, encontrando-se, atualmente, no egrégio Tribunal Regional Federal por conta do reexame necessário. Afirma que o referido Mandado de Segurança assegurou o seu direito a mencionada jornada de quatro horas, socorreu-se da presente ação para ter garantido o seu direito ao recebimento das horas extraordinárias laboradas a partir da quarta hora do período compreendido entre janeiro de 2005 a dezembro de 2006 e os meses de janeiro, março e abril de 2007. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/379). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 381). Citada, a União apresentou contestação alegando que o autor era submetido a Lei nº 8.112/91 e a Lei nº 11.415/06 quando do seu ingresso no curso público, que previa a sua jornada de trabalho de oito horas diárias, e somente após a Portaria nº 707/06 é que sua jornada de trabalho passou a ser de quatro horas diárias, razão pela qual os períodos compreendidos entre 01 de janeiro de 2005 até 31 de janeiro de 2007, não ensejam reparação. Aduz que os documentos juntados pelo autor, no período de janeiro a setembro de 2005, são inócuos já que neste período a Portaria nº 707/06 não estava em vigor, em relação as demais folhas de frequência, o autor teria exercido o período de quatro horas diárias. Com relação abril de 2007, a jornada de oito horas estava autorizada pela Portaria em questão, devendo o período superior a quatro horas ser considerado como dupla jornada e não horas extraordinárias (fls. 386/392verso). Réplica (fls. 470/474). Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 475), o autor requereu o julgamento antecipado da lide e a ré informou não ter outras provas a produzir (fls. 477 e 478, respectivamente). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão acerca do direito do autor em cumprir a jornada de 20 horas semanais já foi reconhecido no Mandado de Segurança nº 2007.61.00.008713-7, nos seguintes termos: Os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos de médicos têm a jornada de trabalho regulamentada pela Lei 9.436, de 5 de fevereiro de 1997: 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei. 1 Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. 2 A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da questão, no julgamento do Mandado de Segurança nº 25.027-5/DF impetrado contra acórdão do Tribunal de Contas da União, exatamente sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes do cargo de médico do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido. (Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgamento 19.5.2005, DJ 1.7.2005, p. 6). Desta forma, havendo norma específica sobre a jornada de trabalho dos médicos, não é de se aplicar a norma geral prevista no art. 19 da Lei 8.112/90, que dispõe que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) e 8 (oito) horas, respectivamente. Aliás, o 2º do mesmo dispositivo estabelece que o disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. Ademais, o próprio Ministério Público da União regulamentou, por intermédio da Portaria nº 707, de 20 de dezembro de 2006, do Procurador-Geral da República, reconheceu, no art. 19, 2º, a duração de 4 (quatro) horas da jornada de trabalho dos analistas de saúde e periciais com especialidade em medicina do trabalho, dispondo, ainda, que poderá ser cumprida, a critério da Administração, jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, com o pagamento da segunda jornada limitado ao valor do vencimento do cargo. À evidência, ao estabelecer que o exercício da jornada duplicada dar-se-á a critério da Administração, o ato normativo não observou o disposto no art. 1º da Lei 9.436/97, que estabelece a possibilidade do cumprimento de 8 (oito) horas diárias mediante opção funcional. No caso dos autos, pretende o autor que a ré seja condenada ao pagamento de horas extras decorrentes da extrapolação da jornada diária de quatro horas diárias e vinte semanais, durante todo o período que laborou em jornada superior à descrita,

com os acréscimos legais. Tendo em vista que o autor não optou pelo cumprimento da jornada diária de oito horas, é certo que as horas trabalhadas além da jornada diária de quatro horas deverão ser computadas como horas extras, e não dupla jornada, como pretende a União Federal, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006 e os meses de janeiro, fevereiro e abril de 2007, devendo ser comprovadas através da análise do livro de ponto do autor. Deixo de apreciar o pedido do autor quanto à declaração do seu direito à jornada de trabalho de quatro horas diárias - vinte semanais, conquanto já foi analisado nos autos do Mandado de Segurança supra-mencionado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento ao autor das horas extras decorrentes da extrapolação da jornada diária de quatro horas e semanal de vinte horas, durante o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, devidamente comprovadas através do Livro de Ponto, com os acréscimos legais e seus reflexos. Os valores não pagos a tempo deverão ser atualizados e com juros de 6% a ano a contar da citação até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003434-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003434-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SOLUTION CELL COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
PROCESSO Nº 0003434-59.2010.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: SOLUTION CELL COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação Ordinária com vistas à condenação da ré ao pagamento de dívida decorrente de obrigação contratual. Narra haver celebrado o Contrato de Prestação de Serviços: de Correspondência Agrupada (SERCA) nº 01000.01625 com a ré, que, por sua vez, não lhe teria pago o valor devido conforme contratado, juntando, para tanto, as faturas correspondentes. Diante da inadimplência da ré, pede a sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 1.415,77 (hum mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e sete centavos), corrigido até 28/02/2010, com base na cláusula sétima do contrato nº 01000.1625. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/49). A ré, apesar de citada, não apresentou defesa. É o relatório. DECIDO. A controvérsia diz respeito à cobrança de dívida fundada em contrato de adesão, cujo conteúdo é pré-determinado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, por via da qual foram criados direitos e obrigações correlatos. Pelo contrato trazido aos autos e pelas faturas expedidas, verifica-se que os serviços foram executados. Assim, resta caracterizado o direito da autora ao crédito que ora pleiteia. Tendo cumprido sua obrigação em contrato bilateral, está apta a exigir o cumprimento da obrigação da devedora, ora ré. Por seu turno, a ré deixou de alegar, em juízo, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, como impõe o artigo 333 do Código de Processo Civil. E mais, diante do silêncio da ré, importa concluir que resta comprovado o direito da autora ao crédito que ora pleiteia. Vale dizer, tratando-se de direito disponível, a falta de contestação faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados pela autora nos termos do artigo 319 da Lei Processual. Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento R\$ 1.415,77 (hum mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e sete centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data de 28/02/2010, e da multa moratória de 2%, nos moldes em que estabelecida pela cláusula sétima do Contrato de Prestação de Serviços. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigida e ao reembolso das custas processuais. P.R.I.

0005507-04.2010.403.6100 - MARIA ANGELES GONZALEZ GARCIA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
PROCESSO Nº 0005507-04.2010.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: MARIA ANGELES GONZALES GARCIA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de embargos de declaração que declarou a sentença quanto ao pedido da embargante para que seja aplicada a correção monetária de 84,32% para o saldo da conta em março de 1990, rejeitando-o. Alega a embargante, em síntese, que o Banco não aplicou o referido índice, requerendo seja sanada a omissão e julgado o pedido da autora, aplicando o índice sobre o saldo da conta em março de 1990. O despacho de fls. 118 determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para o fim de esclarecer ao Juízo quanto às alegações da autora respeitantes a correta aplicação do índice de Março de 1990 de 84,32%, no saldo pertinente à conta poupança n.013.00021289.5, considerando os extratos bancários apresentados às fls. 15/16. A Contadoria Judicial informou ao Juízo que procedeu à análise dos extratos de fls. 15/16 e concluiu que a diferença pleiteada pela autora foi devidamente paga, procedendo à juntada dos respectivos cálculos (fls. 119/120). Foi dada oportunidade para manifestação das partes (fls. 122). Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O

RELATÓRIO.DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante.Examinando-se os embargos de declaração de fls.113/116 em face da sentença embargada de fls. 80/97, verifica-se a inexistência do apontado vício. Na verdade, em que pese a argumentação da autora às fls. 113/116, o índice referente ao mês de março de 1990, foi apreciado na sentença, no tópico pertinente ao Plano Collor I - março de 1990 - fls. 87/90. Nesse particular, verifico não proceder seu pedido quanto a este índice.Ademais, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial (fls. 118), cuja informação apresentada após a análise dos extratos apresentados pela autora (fls.15/16), concluiu que a diferença pleiteada foi devidamente paga, procedendo à juntada dos cálculos pertinentes (fls.119/120). Assim, indefiro, por ora, o retorno dos autos ao Contador Judicial.Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. R. Intime(m)-se.

0007753-70.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2263 - RAFAEL ROSA) X JOSE HAMILTON DE SOUZA CAMPOS

Processo n.º 0007753-70.2010.4.03.6100Ação Ordinária.Autora: UNIÃO FEDERALRéu: JOSÉ HAMILTON DE SOUZA CAMPOSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de ressarcimento de danos decorrentes de acidente automobilístico, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.315/319). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010005-46.2010.403.6100 - PEMA ENGENHARIA LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

15ª Vara CívelAção de Cumprimento de Obrigação de FazerProcesso nº 0010005-46.2010.403.6100Autora: Pema Engenharia LtdaRé: União FederalSentença Tipo A VISTOS. Pema Engenharia Ltda ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a prolação de decisão nos processos administrativos apontados nos autos, visando a restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária. Alega que em decorrência das atividades que desempenha é obrigada a reter 11% (onze por cento) sobre as notas fiscais que emite e que embora tenha direito à restituição de valores e de ter ingressado com processos administrativos neste sentido, até a presente data não há qualquer resposta por parte das autoridades competentes sobre seu pleito. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.202). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 206/211, combatendo os argumentos da autora, requerendo ao final que o pedido seja julgado improcedente. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para determinar à ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse a análise dos requerimentos apresentados pela autora nos Processos Administrativos n.ºs. 18186.013434/2008-70, 18186.013459/2008-73, 18186.013541/2008-06, 18186.013472/2008-22 e 18186.013542/2008-42 (fls.212/215). Às fls. 220, a União Federal manifesta-se reconhecendo a procedência do direito em que se funda a ação. Por fim, foi dada oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em testilha, a autora pleiteia seja a autoridade coatora compelida a apreciar os pedidos de restituição que protocolou, Processos Administrativos n.ºs. 18186.013434/2008-70, 18186.013459/2008-73, 18186.013541/2008-06, 18186.013472/2008-22 e 18186.013542/2008-42. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado.Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, pelo menos sob uma cognição sumária, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros.O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que a mesma fica impossibilitada de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido da autora, contraria frontalmente a moral administrativa. Por sua vez, a União Federal reconheceu a procedência do direito em que se funda a ação (fls.220). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a proceder à análise administrativa conclusiva dos Processos

Administrativos nºs. 18186.013434/2008-70, 18186.013459/2008-73, 18186.013541/2008-06, 18186.013472/2008-22 e 18186.013542/2008-42. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. São Paulo, 29 de março de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0013987-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA(RJ133550 - RODRIGO PAPIAZIAN PINHO)

15ª Vara Cível Processo nº 0013987-68.2010.403.6100 Ação Ordinária Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Ré: Mathias e Rodrigues Serviços Ltda. Sentença Tipo AVistos. Empresa Brasileira De Correios E Telégrafos - ECT, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face de Mathias e Rodrigues Serviços Ltda., objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 1.936,38 (um mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizada até 31/05/2010, correspondente a faturas do Contrato de Prestação de Serviços de Entrega de Encomendas e SEDEX n.º 7281002000. Aduz a autora, em síntese, que apurou divergências entre o CEP cadastrado para geração da fatura e o CEP de destino dos objetos postados pelos clientes, gerando a cobrança com valores menores do que o devido, de modo que a empresa ré vinha pagando valores menores do que o serviço efetivamente utilizado. Alega que comunicou à empresa ré sobre a irregularidade que vinha ocorrendo, bem que emitiria fatura para a cobrança das diferenças devidas, que totalizou o montante de R\$ 1.499,23, referente aos serviços prestados no período de julho de 2006 a junho de 2007. Assevera que tentou receber tais valores de forma amigável, não logrando êxito em tal intento. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/270). Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando, em síntese, que em momento algum promoveu ato ilegal ou descumpriu o contrato celebrado entre as partes, postulando pela improcedência da ação (fls. 279/284). A autora apresentou réplica (fls. 287/289). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. Pretende a autora receber da ré a importância de R\$ 1.936,38 (um mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizada até 31/05/2010, correspondente às faturas do Contrato de Prestação de Serviços de Entrega de Encomendas e SEDEX n.º 7281002000. Muito embora a ré alegue não ter descumprido o contrato, ou agido ilegalmente, é certo que não contesta os fatos alegados pela autora da existência de divergências entre o CEP cadastrado para geração da fatura e o CEP de destino dos objetos postados pelos clientes, aduzindo apenas que tal situação ocorria com base nas regras da Logística Reversa. Os documentos carreados à inicial comprovam que houve de fato a situação alegada pela ECT, ocasionando diferenças no valor cobrado e o efetivamente pago pelas faturas emitidas com o realmente devido pela prestação do serviço. Diante da diferença de valores constatada pela autora, ela emitiu as faturas n.º 81017216970 e 81067220220, com vencimentos em 08/07/2009 e 19/02/2010, respectivamente (fls. 60 e 65), não tendo a empresa ré promovido a devida quitação das mesmas. A documentação carreada à fls. 67/270, referente à prestação do serviço, é pormenorizada e demonstra que a autora prestou o serviço para o qual foi contratada. Por outro lado, a ré não apresentou qualquer reclamação ou justificativa para o descumprimento da obrigação de pagar. Desse modo, a empresa ré não apresentou justificativa convincente para o descumprimento da obrigação contratual, limitando-se apenas a afirmar que não descumpriu com nenhuma norma contratual nem agiu ilegalmente, utilizando o serviço de Logística Reversa. Assim, não havendo prova nos autos de que a empresa ré adimpliu com o efetivamente devido, prevalece a cobrança referentes aos serviços cobrados pela ECT. Salienta-se que o contrato é lei entre as partes, celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridos. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA: 23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). Assim sendo, comprovado à saciedade o descumprimento contratual pela ré e inexistindo fundamentação jurídica para justificá-lo, é de rigor o decreto de procedência, com a condenação da ré ao pagamento do montante ao qual se obrigou, com a correção monetária prevista no contrato. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré no pagamento à autora da importância de R\$ 1.936,38 (um mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizada até 31/05/2010, devendo tal montante ser atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa, conforme estipulado contratualmente. Condeno a ré, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor da autora, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0014097-67.2010.403.6100 - MARILENE JOSE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
PROCESSO Nº 0014097-67.2010.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: MARILENE JOSÉ DE OLIVEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEMENTENÇA TIPO AVISTOS.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Propugna, em síntese, pela inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e, ainda que pudesse ser considerado válido, a inobservância das regras previstas no referido decreto. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 16/145). Foi afastada a prevenção da presente ação com os autos da ação ordinária nº 2005.63.01.126269-5 e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 154). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 154/155). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência de ação. Em prejudicial ao mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, propugna, em síntese, pelo seu direito à posse do imóvel e pela legalidade da execução extrajudicial (fls. 164/205). Petição da Caixa Econômica Federal informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 00030040-91.2010.403.0000 (fls. 326/340), ao qual foi dado provimento (fls. 424/428). Réplica (fls. 443/449). Realizada audiência de conciliação, tendo restado infrutífera (fls. 462/463). É o relatório. DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo a Autora, não foi observado pela instituição financeira. Verifica-se que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Afasto, também, a ocorrência da alegada prescrição, porquanto o art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 refere-se à anulação de contratos e, não sendo a hipótese dos autos, aplica-se o prazo prescricional geral. Passo ao exame do mérito. Pretende a autora afastar a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. No entanto, não há como se falar que a cláusula que prevê a possibilidade do agente financeiro executar extrajudicialmente o contrato no caso de inadimplência do mutuário fere o Código de Defesa do Consumidor, pois o trâmite para a cobrança da dívida em desfavor do mutuário não se confunde com a típica relação consumerista. E, ainda que se admita o contrário, é certo que o conflito de normas encontra solução no princípio da especialidade em que as normas do Decreto-lei nº 70/66 se sobrepõem àquelas da legislação consumerista. Atente-se, também, que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. A execução extrajudicial foi levada a efeito em razão da inadimplência dos autores com relação ao contrato de financiamento concedido pelo agente financeiro. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso o credor se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso

incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário; vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com

o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EIAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise das Cartas de Notificação acostadas às fls. 226/229 dos autos, enviadas à mutuaría por intermédio do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Osasco, que as notificações se deram na pessoa da própria autora, conforme faz prova as certidões positivas do escrevente autorizado, que goza de fé pública. Assim, notificada e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação dos mutuários para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 232, 233, 234, 235, 236 e 237. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias

que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de anulação do procedimento de execução extrajudicial. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0014148-78.2010.403.6100 - JULIO CESAR FORNAZARI X ELISANGELA APARECIDA SOUZA FORNAZARI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) PROCESSO Nº 0014148-78.2010.4.03.6100AUTORES: JÚLIO CESAR FORNAZARI E ELISANGELA APARECIDA SOUZA FORNAZARIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CESentença tipo AVISTOS.Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação declaratória de nulidade de ato jurídico, com pedido de antecipação de tutela para suspensão de leilão eletrônico designado para o dia 01/07/2010, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Propugna, em síntese, pela inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e, ainda que pudesse ser considerado válido, a inobservância das regras previstas no referido decreto, requerendo seja julgada procedente a ação e declarada a nulidade da arrematação do imóvel.A petição inicial veio instruída com documentos (fls.20/73).Foi afastada a prevenção da presente ação com os autos da ação ordinária nº 0021041-66.2002.4.03.6100 e o exame da tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 84).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a litigância de má-fé, a inépcia da inicial, a carência de ação, a litisconsórcio necessário com o agente fiduciário, bem como a ausência de requisitos para a concessão da tutela. Em prejudicial ao mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, propugna, em síntese, pelo seu direito à posse do imóvel e pela legalidade da execução extrajudicial (fls.87/135).Às fls. 136/189, a ré promove a juntada dos documentos pertinentes à execução extrajudicial.O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls.191/192).Às fls. 195/209, consta interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, em face do indeferimento do pedido de antecipação da tutela, tendo sido negado seguimento, nos termos do artigo 577, caput, do Código de Processo Civil (fls.212/214 e 219/222).Foi concedida aos autores oportunidade para réplica.É o relatório.DECIDO.A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. A alegação de litigância de má-fé, eis que é direito do mutuário impugnar o contrato sub judice tendo em vista a alegação de eventual lesão a direito, hipótese esta que não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 17 do CPC. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que as razões expostas pelos Autores conduzem ao pedido formulado e se referem ao contrato firmado com a credora hipotecária. Bem assim a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo os Autores, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Verifico, outrossim, que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Nesse sentido decidiu o e.Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS.1.

Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel.

Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denúncia da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denúncia ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. Por sua vez, a preliminar de ausência de requisitos para a concessão da tutela, pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, o que não é o caso dos autos. Com relação à prescrição, o prazo previsto no art. 178, 9º, do Código Civil de 1916 não é aplicável à espécie, porquanto trata do prazo extintivo para pleitear a anulação ou rescisão de contratos, e a execução extrajudicial que ora se pretende anular não constitui contrato ou negócio jurídico, aplicando-se, por conseguinte, o prazo geral vintenário, se regulado pelo Código Civil revogado, ou de dez anos, se após a vigência do Código Civil de 2002. Passo ao exame do mérito. Pretendem os autores afastar a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Desse modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. No entanto, não há como se falar que a cláusula que prevê a possibilidade do agente financeiro executar extrajudicialmente o contrato no caso de inadimplência do mutuário fere o Código de Defesa do Consumidor, já que o trâmite para a cobrança da dívida em desfavor do mutuário não se confunde com a típica relação consumerista. E, ainda que se admita o contrário, é certo que o conflito de normas encontra solução no princípio da especialidade em que as normas do Decreto-lei nº 70/66 se sobrepõem àquelas da legislação consumerista. Há de se ter em conta, também, que a possibilidade de execução extrajudicial, nos termos em que está determinada na cláusula contratual, é uma prerrogativa do credor, que pode escolhê-la em detrimento da execução judicial preconizada pelo Código de Processo Civil, não cabendo ao devedor a discussão sobre se a CEF deve ou não se utilizar dessa prerrogativa. E também não há como se falar em conflito entre o Decreto-lei n. 70/66 e o artigo 620 do CPC, haja vista que o primeiro é lei especial e prevalece sobre a lei geral, ambas as legislações estando vigentes com diferentes campos de atuação. Atente-se, por sua vez, que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. A execução extrajudicial foi levada a efeito em razão da inadimplência dos autores com relação ao contrato de financiamento concedido pelo agente financeiro. O art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso o credor se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e

(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário; vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com

o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EIAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no presente feito, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise das Cartas de Notificação acostada às fls. 150 e 154 dos autos, enviada aos mutuários por intermédio do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo - SP, que as notificações se deram na pessoa da própria autora, Elizangela Aparecida de Souza Fornazari, conforme faz prova a certidão positiva do escrevente autorizado, que goza de fé pública (fls.151). Bem assim, foram publicados três Editais de notificação dos réus, para purgarem o débito de modo a evitar a execução extrajudicial iniciada (fls. 162/164). Assim, notificados e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação dos mutuários para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 165/170. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação -

BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL.

ACIONAMENTO. HIPÓTESES. O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro de Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte. O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor... (AC234013, ano 1998, UF:RS, 4.^a T. do TRF da 4.^a Região, j. em 22/08/2000, dju 16/11/2000, p. 230, Rel. JUIZ HERMES S. DA CONCEIÇÃO JR.). Desse modo, não existe qualquer ilegalidade no procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, que foi estritamente observado, restando descabida a pretensão dos autores. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de anulação do procedimento de execução extrajudicial. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0018523-25.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017872-90.2010.403.6100) MARILENE MANNO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

15^a Vara Cível Processo nº 0018523-25.2010.4.03.6100 Autora: Marilene Manno Réu: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo B VISTOS. Marilene Manno ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade cumulada com Revisão Contratual, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a anulação de ato jurídico, com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade. Aduz a Autora que, em 11 de junho de 2008, firmou com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foram estabelecidos, outrossim, taxa de juros de 10,02% e foi eleito o Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, o descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97, bem como a ausência de liquidez do Título Executivo, requerendo, finalmente, seja julgado procedente o feito, para fins de anular a arrematação do imóvel e todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como eventual venda do imóvel. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/83. O r. despacho de fls. 86 determinou o apensamento dos presentes autos aos de n.0017872-90.2010.4.03.6100, bem como postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a carência da ação em virtude da consolidação da propriedade em nome da ré e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, alegou que a autora pretende a nulidade da consolidação da propriedade, bem como a suspensão do leilão tendente à alienação do imóvel, alegando que a CEF teria lhe cobrado valores indevidos e suposto direito de negociar sua dívida. Aduz que o contrato em questão trata-se de financiamento habitacional celebrado em 11.06.2008, a taxa de juros nominal de 10,02% ao ano, para pagamento em 240 prestações, sistema de amortização SAC, com cláusula de garantia fiduciária. Afirma que a Autora parou de pagar as prestações em 11.02.2009, ou seja, menos de um ano após a assinatura do contrato, tendo sido notificada pessoalmente para purgar a mora e manteve-se inerte. Requer, por fim, seja julgada totalmente improcedente a ação (fls.92/139). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 140/144). Contra a decisão, a Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 148/156). A decisão de fls. 170 determinou a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 177/178). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 181/190). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de carência de ação, em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a suspensão do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo a Autora, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Por sua vez, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional

pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos foi indeferido o pedido. No mérito, o pedido é improcedente. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regulamentado pela Lei 9.514/97. No contrato em questão, inserto no Sistema Financeiro Imobiliário, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (AC 2006.71.080089787/RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz,

Terceira Turma, DE de 03.10.2007).Entretanto, para a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, seno local não houver imprensa diária.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). No caso em testilha, verifica-se que foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no artigo 26 da Lei 9.514/97.Com efeito, é possível verificar, da análise dos documentos acostados às fls. 119/139 dos autos, a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade.Assim, notificada e não comparecendo no prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, o Oficial do Registro de Imóveis está autorizado, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, a promover o registro da consolidação da propriedade. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de consolidar a propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de consolidação, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97.Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto na Lei 9.514/97 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de suspensão ou anulação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução permanecerá suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.

0001132-23.2011.403.6100 - MANOEL GONZALES RIVELA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PROCESSO Nº 0001132-23.2011.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): MANOEL GONZALES RIVELARÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc.O(s) autor(es) acima nomeados e qualificado(s) nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, acrescido da diferença resultante da aplicação dos índices inflacionários referentes aos Planos Econômicos, que alega(m) ter(eram) direito.Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em 22 de setembro de 1971, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação.Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica.É o relatório.D E C I D O.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência.De início, rejeito as preliminares argüidas pela

Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n.º 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei n.º 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei n.º 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros parssará a ser feita à taxa de 3% (tres por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei n.º 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros parssará a ser feita à taxa de 3% (tres por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei n.º 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei n.º 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). E no que toca à aplicação das diferenças dos índices inflacionários dos planos econômicos, em sua conta vinculada do fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, verifico que a CEF noticiou a aplicação dos índices em conformidade com o acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 64/65). Assim sendo, possível verificar a obrigação de implementar as respectivas diferenças dele resultantes. De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, conforme estabelecia a Lei n.º 5.107/66, em seu

artigo 4º, acrescentando, após a aplicação da taxa progressiva de juros, as diferenças apuradas referentes à aplicação dos índices em conformidade com o acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 (fls.65), acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, descontando-se os valores já pagos, reservando-se à liquidação da sentença a apuração do quantum devido. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0003389-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-71.2011.403.6100) AUTO POSTO DC 10 LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO . Nº 0003389-21.2011.4.03.6100 Ação OrdináriaAUTORA: AUTO POSTO DC 10 LTDA.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento, quando as partes noticiaram o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.79). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003558-08.2011.403.6100 - LUIZ PAULO PIMENTEL DE CARVALHO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0003558-08.2011.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: LUIZ PAULO PIMENTEL DE CARVALHORÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO AVistos.Trata-se de ação declaratória ajuizada por Luiz Paulo Pimentel de Carvalho, em face da União Federal, pleiteando a declaração de nulidade de ato administrativo denegatório do pagamento em seus proventos do equivalente ao abono de permanência no período de 14/02/09 a 27/04/09. Afirma que é Auditor Fiscal aposentado da Receita Federal do Brasil e que preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária aos 13 de fevereiro de 2009, optando por permanecer em serviço até 27 de abril de 2009, data em que foi aposentado voluntariamente. Aduz que requereu administrativamente o pagamento correspondente ao abono de permanência a que fez jus desde a data em que adquiriu o direito à aposentadoria voluntária até a data da efetivação de sua aposentação voluntária, ou seja, no período de 14/02/2009 a 27/04/2009, contudo, a ré indeferiu seu pedido argumentando que só faria jus ao abono se tivesse requerido o benefício ainda na atividade e a partir de tal requerimento. Requer, por fim, seja reconhecida a nulidade da decisão administrativa, bem como a condenação da ré ao pagamento do equivalente ao abono de permanência no referido período. A inicial veio instruída com os documentos de fls.08/21. Em contestação, a União Federal afirma que as argumentações do autor não devem prosperar, considerando que o requerimento administrativo do autor somente foi protocolizado quando o mesmo já se encontrava aposentado, razão pela qual referido pedido foi indeferido pela administração. Aduz que o pedido em questão não tem guarida no ordenamento jurídico, e requer seja o pedido julgado improcedente, com a condenação da parte autora no ônus da sucumbência e demais cominações legais (fls.28/38). Foi concedida ao autor oportunidade para réplica. É o relatório. DECIDO. A presente ação visa o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pagamento equivalente ao abono de permanência no período de 14/02/09 a 24/04/09, bem como a condenação da ré ao respectivo pagamento. O Abono de Permanência em Serviço foi instituído pela Emenda Constitucional 41/03, em seu art. 3º, 1º, in verbis: O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 40, par. 1º, II, da Constituição Federal. Posteriormente, adveio a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação da Emenda Constitucional 41/03, estabelecendo em seu art. 7º: O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do 1º do art. 40 da Constituição Federal, no 5º do art. 2º ou no 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do 1º do art. 40 da Constituição Federal. O Abono de Permanência em Serviço não possui caráter remuneratório, constituindo, indubitavelmente, medida de natureza compensatória pela não fruição do direito à aposentadoria, não obstante tenha implementado todos os requisitos legais para o gozo do benefício. É irrelevante, para a sua caracterização, decorrer de opção do servidor para permanecer em serviço, pois tal fato não lhe retira a natureza de uma compensação, substituição da aposentadoria a que faz jus pela sua continuidade no serviço público. Ademais, é evidente a dupla intenção do Constituinte Derivado em beneficiar tanto o servidor quanto a Administração ao instituir o benefício, porquanto ganha de um lado o servidor, que tem no recebimento do valor correspondente à contribuição previdenciária o estímulo para permanecer em serviço, e de outro, o Poder Público, já que mantém, em seus quadros de servidores ativos, alguém com experiência bastante para o exercício da função

que é lhe outorgada, bem como evita a contratação de outro servidor para a ocupação da vaga aberta por aquele que se aposentou, tendo de pagar a remuneração a este e a aposentadoria àquele. Há de se destacar, ainda, que o pagamento do abono de permanência deverá ser efetuado a partir da data do preenchimento dos requisitos da aposentadoria voluntária, pois é notório que alguns órgãos da Administração estão exigindo requerimento expresso do servidor para a constituição do direito ao abono, sob o argumento de se tratar de benefício previdenciário que somente poderá ser concedido mediante requerimento. Deveras, a EC nº 41/03 é expressa no sentido de conferir o direito do servidor ao abono de permanência após a implementação das condições para a aposentadoria, sem exigir nenhum requisito formal para a concessão do mesmo. Além disso, a aquisição do direito à percepção do abono de permanência se dá com o preenchimento das condições para a aposentadoria, e não com o requerimento. Destaque-se que, de forma análoga à EC nº 41/03, o referido dispositivo normativo não estabelece nenhum condicionante para a percepção do abono, que se dará imediatamente após o preenchimento, pelo servidor, dos requisitos estipulados em cada caso. De sua parte, a jurisprudência vem se posicionando favorável ao direito postulado pelo autor, valendo destacar o seguinte acórdão: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. O ABONO DE PERMANÊNCIA FOI CONFERIDO INICIALMENTE PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, EM FAVOR DO SERVIDOR QUE, DE MANEIRA FACULTATIVA, OPTASSE EM PERMANECER ATIVO NO SERVIÇO PÚBLICO, NÃO OBSTANTE POSSUIR OS REQUISITOS PARA A IMEDIATA APOSENTADORIA. A REFERIDA EMENDA FOI REVOGADA COM O ADVENTO DA EC Nº 41/03, PORÉM ESTA MANTEVE A ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NA REFERIDA HIPÓTESE. 2. SÃO TRÊS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS EXIGIDOS PARA CONFIGURAR O DIREITO AO ABONO PERMANÊNCIA: A) COMPLETAR AS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA; B) CONTAR COM, NO MÍNIMO, VINTE E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, SE MULHER, OU TRINTA ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, SE HOMEM; E C) OPTAR POR PERMANECER EM ATIVIDADE, PODENDO ESSE ÚLTIMO SER EXERCIDO TACITAMENTE PELO SERVIDOR, DESDE QUE PERMANEÇA EXERCENDO SUAS FUNÇÕES. OBEDECIDAS ESSAS CONDIÇÕES, O SERVIDOR FAZ JUS AO BENEFÍCIO. 3. O ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE QUE A SERVIDORA FAZ JUS AO ABONO DE PERMANÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO, SEM RETROAÇÃO DOS SEUS EFEITOS, NÃO SE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, POIS IMPÕE LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO, ALÉM DE IMPLICAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. DADO PROVIMENTO AO APELO, PARA, COM A MAIS RESPEITOSA VÊNIA AO DOUTO MAGISTRADO A QUO E, CONSTATADA A ILEGALIDADE DA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO, TORNAR SEM EFEITO A R. SENTENÇA, CONDENANDO O DISTRITO FEDERAL À RESTITUIÇÃO À APELADA DOS VALORES DESCONTADOS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS DESDE A DATA EM QUE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. 5. INVERTIDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, O DISTRITO FEDERAL, PORQUE ISENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME O DECRETO-LEI Nº 500/69, DEVERÁ ARCAR, TÃO SOMENTE, COM A VERBA HONORÁRIA. (...) (20070110365558APC, Relator : FLAVIO ROSTIROLA, TJ DFT APC, 1ª Turma Cível, julgado em 02/12/2009, DJ 11/01/2010, p.24). Por tais razões a pretensão do autor deve ser acolhida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim reconhecer o direito adquirido do Autor ao pagamento do Abono de Permanência, nos termos do artigo 40, parágrafo 19 da Constituição Federal e artigo 7º da Lei n.º 10.887/2004, no período de 14/02/09 a 27/04/09. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0004813-98.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS INVERNIZZI(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

15ª Vara Cível Processo nº 0004813-98.2011.403.6100 Ação Declaratória Autor: Antonio Carlos Invernizze Ré: Caixa Econômica Federal Sentença tipo A VISTOS. Antonio Carlos Invernizzi ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando excluir seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC, condenando, ao final, a ré a indenizá-lo por danos morais. Alega que ré indicou seu nome aos referidos cadastros indevidamente e que tal fato vem lhe causando danos de ordem moral, causando-lhe transtornos emocionais, frustrações e sentimentos de desonra. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.20). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls.28/41, alegando que os apontamentos em nome do autor decorrem de obrigações inadimplidas e fundadas em contratos legitimamente celebrados. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 83/88). Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls.88), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 91) e o

autor quedou-se silente (fls. 92). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a tutela antecipada, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O Autor pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica que tem por objeto a cobrança de dívida que alega não existir, requerendo, em antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito mencionados na inicial. Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21). Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual. No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). No caso em testilha, malgrado o Autor alegue que o débito não existe, inexistem elementos concretos que permitam inferir que os valores cobrados são indevidos. Contrariamente, a Ré apresentou documentos que comprovam a existência da obrigação que ora se procura afastar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0007060-52.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0007060-52.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CVISTOS. José Antonio de Oliveira ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré a revisão do tempo de serviço/contribuição proporcional de proporcional para integral, e com a alteração do percentual da base de cálculo de 85% (oitenta e cinco por cento) para 100% (cem por cento), e, conseqüentemente, a alteração da sua Renda Mensal Inicial, e o pagamento das diferenças apuradas a título de atrasados a contar do início da aposentadoria, em 05 de novembro de 2003. Alega que é funcionário público federal aposentado por tempo de serviço proporcional com percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), desde 05 de novembro de 2003. Sustenta que ingressou com ação para conversão de tempo de serviço comum para especial, do período de 09 de dezembro de 1970 a 17 de julho de 1979, trabalhado na empresa Premesa S/A Indústria e Comércio, cuja decisão lhe foi favorável, razão pela qual requereu, junto ao INSS, a revisão e alteração na Certidão de Tempo de Contribuição. Aduz que, procedida a alteração pelo INSS, por conta da decisão judicial proferida, protocolou, em 04 de março de 2010, junto ao Núcleo de Administração Funcional pedido de Revisão e Alteração do Tempo de Serviço face a alteração da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, no entanto, foi proferida decisão pelo referido Núcleo no sentido de que a controvérsia acerca da averbação por tempo de serviço prestado sob condições insalubres ainda não estaria pacificada no âmbito desta Seção Judiciária, não havendo previsão legal ou Resolução disciplinando a matéria. Afirma que não cabe ao Núcleo de Administração Funcional discutir o mérito do pedido, mas sim cumprir a decisão judicial exarada e efetuar a revisão da aposentadoria. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 11/24). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 60). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir do autor, em razão da ausência de pretensão resistida (fls. 65/67). Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 148/150). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a revisão de seu tempo de contribuição para modificar a base de cálculo de sua Renda Mensal Inicial e receber proventos integrais, bem como o pagamento das diferenças apuradas a título de atrasados do início da aposentadoria até a liquidação de sentença. De início, acolho a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela ré, União Federal. Deveras, posteriormente à propositura da ação, a ré informou que foi feita a retificação da averbação do tempo relativo ao período de 09/12/1970 a 17/07/1975, para ser averbado o tempo de serviço de 6469 dias em substituição aos 5.214 dias, tendo em conta que o autor laborou em empresa privada no regime CLT, no período anterior à vigência da Lei nº 8.112/90, havendo determinação judicial para a expedição da Certidão do INSS, o que ensejou a retificação do período anteriormente averbado. E mais, constata-se que tal informação foi extraída para compor os autos de revisão de aposentadoria a ser encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação, visto que de acordo com o artigo 4º, inciso II, alínea d da Resolução nº 79 CJF de 19/11/09, o processo de aposentadoria (revisão) compete ao E. Tribunal. Portanto, está ausente o interesse de agir do autor no caso em tela, pois não há mais a utilidade da jurisdição, vez que a ré não resiste ao pleito do autor, sendo prematuro presumir que a ré não irá honrar com o pagamento das diferenças a título de atrasados. Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda de objeto da presente ação pois a pretensão do autor está sendo satisfeita, ou seja, a retificação do seu tempo de serviço já foi averbada e a informação já foi encaminhada ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a revisão de sua aposentadoria. Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0008564-93.2011.403.6100 - ROBERTO JENCIUS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0008564-93.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROBERTO JENCIUS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a devolução do Imposto de Renda indevidamente recolhido sobre os valores pagos a benefícios previdenciários, em razão de decisão judicial proferida em outro processo, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Alega que ao declarar os valores recebidos a título de benefícios previdenciários recebidos em razão de decisão judicial, houve a incidência da alíquota de 27,5%, sendo que deveria incidir a alíquota do IR como se o pagamento tivesse sido efetuado mês a mês. Aduz que a tributação dos valores recebidos como um todo - somente pelo fato de terem sido recebidas de forma acumulada - implica uma verdadeira punição ao contribuinte, que já foi punido pela conduta do empregador que não lhe pagou mensalmente aquilo a que tinha direito. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citada, a ré, União Federal apresentou contestação alegando ser legítima a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas trabalhistas recebidas em razão de decisão judicial por força do disposto no artigo 46, da Lei nº 8.541/92 e no

artigo 12, da Lei nº 7.713/88. (fls. 68/80) Foi dada à autora oportunidade para réplica (fls. 86/88). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Almeja o autor a condenação da ré na devolução da importância indevidamente recolhida a título de imposto de renda, com acréscimo de juros e correção monetária, sobre os valores recebidos em sede de processo judicial, já que o cálculo do valor do imposto de renda devido, no seu sentir, deveria ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem. O pedido é procedente. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União Federal, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por sua vez, o art. 46 da Lei nº 8.541/92, por seu turno, ao tratar do IRPF, determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 estabelece que: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É certo que referido dispositivos legais devem ser interpretados em consonância com os princípios constitucionais. No caso concreto, o autor recebeu seus e as diferenças de seus benefícios previdenciários de forma acumulada, mas tais valores não representam a sua renda mensal, razão pela qual sofreu tributação maior do que a de seus pares, os quais receberam as parcelas integrais de seus benefícios na época correta, ou seja, nos respectivos meses de competência. Assim, a incidência da alíquota superior sobre as diferenças dos benefícios previdenciários recebidos pelo autor enseja tratamento tributário distinto e discriminatório quando não se está a aplicar as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. A incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas cumulativamente, mas que seriam isentas ou com alíquota menor, se recebidas tempestivamente pelo contribuinte, fere o princípio da isonomia quando se tem em foco os demais trabalhadores que se encontravam em situação idêntica, mas que receberam os benefícios de maneira correta mês a mês e não de forma acumulada. Por outro lado, importa considerar que o contribuinte não pode ser prejudicado pela conduta da própria União em calcular de maneira incorreta o benefício previdenciário do autor o que ensejou ao não pagamento de seu valor integral em época própria. Não se pode impor prejuízo pecuniário ao contribuinte em razão da conduta da própria União que não lhe pagou mensalmente aquilo que lhe era devido, devendo ser garantido, assim, ao autor, a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, correspondia ao nível de rendimentos que obteve. O imposto de renda deve ser calculado de forma graduada, por força do princípio da capacidade contributiva, inserto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal, ou seja, contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa. No caso sem questão, o montante tributado, apurado em decorrência de decisão judicial que reconheceu o direito à percepção acumulada de diferenças do benefício previdenciário que deixaram de ser pagas na época devida, não corresponde à capacidade contributiva da parte autora. Nesse sentido, importa destacar as palavras de Hugo de Brito Machado: O beneficiário do pagamento feito de uma só vez, de rendimentos mensais que se acumularam contra a sua vontade, em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora, evidentemente não tem capacidade contributiva maior do que aquela que teria se houvesse recebido, mês a mês, os seus rendimentos. Nada justifica, portanto, o agravamento do ônus. (Machado, Hugo de Brito. Imposto de Renda na Fonte e Rendimentos mensais acumulados. In Martins, Ives Gandra da Silva e Peixoto, Marcelo Magalhães. Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza - questões pontuais do curso da APET. São Paulo: MP, 2006, p. 181) E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que

negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido.(REsp 617081 / PR ; Recurso Especial 2003/0225957-4, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159, RIOBTP vol. 206 p. 154)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1 a 2. (Omissis). 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4 a 5. (Omissis). (REsp 383309/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07-04-2006, p. 238)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1 a 3. (Omissis). 4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 5 a 6. (Omissis). (REsp 424225/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19-12-2003, p. 323).Nesse mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. A jurisprudência é no sentido de que, cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, o imposto de renda não deve ser calculado sobre o montante acumulado, devendo ser apurado de forma idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês. (AMS n. 2005.72.05.001678-0/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Juiz Leandro Paulsen, DJU de 13-12-2006)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRRF. NÃO-INCIDÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ACUMULADAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada pela requerente em razão de reclamatória trabalhista, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do autor se encontrariam abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor percebido de forma acumulada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. (...) (AC nº 2007.71.00.009663-4/RS, Relator Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 30/01/2008)Resta claro, portanto, que os valores recebidos em atraso pelo autor a título de diferenças dos benefícios previdenciários, do período de maio de 1992 a janeiro de 2006, de uma só vez, em 14/03/2007, em razão de decisão judicial, devem ser tributados como se houvessem sido recebidos mês a mês, com a aplicação da alíquota correspondente à base de cálculo mensal. Desse modo, as tabelas e as alíquotas do imposto de renda aplicáveis devem ser aquelas vigentes no momento em que a parte autora deveria ter recebido as parcelas correspondentes, fazendo ela jus à restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, por se tratar a um só tempo de correção monetária e juros de mora. No entanto, os valores a serem efetivamente devolvidos ao autor deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para determinar a União Federal a aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes no momento em que a parte autora deveria ter recebido as diferenças dos seus benefícios previdenciários, no período de período de maio de 1992 a janeiro de 2006, em razão de decisão judicial, restituindo os valores pagos a maior. Tais valores deverão ser atualizados, desde o seu recolhimento indevido, pela taxa SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, pág. 242). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege.P. R. I.

0010823-61.2011.403.6100 - ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL
15ª Vara CívelProcesso nº 0010823-61.2011.403.6100Embargante: Abruzzo Corretora de Seguros S/C Ltda.Sentença Tipo MVistos.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante.Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se, de fato, que os embargos declaratórios opostos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que

os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Ademais, no que tange a alegação de ausência de oportunidade de réplica, cumpre salientar que, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, tal faculdade processual somente é obrigatória quando o réu sustenta, em sede de contestação, matérias preliminares ao mérito, o que não ocorreu no caso em testilha.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.P. R. Intimem-se.

0015147-94.2011.403.6100 - W.A.B. AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
15ª Vara CívelProcesso nº 0004813-98.2011.403.6100Ação DeclaratóriaAutor: Antonio Carlos Invernizze Ré: Caixa Econômica FederalSentença tipo A VISTOS. Antonio Carlos Invernizzi ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando excluir seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC, condenando, ao final, a ré a indenizá-lo por danos morais. Alega que ré indicou seu nome aos referidos cadastros indevidamente e que tal fato vem lhe causando danos de ordem moral, causando-lhe transtornos emocionais, frustrações e sentimentos de desonra.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.20).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls.28/41, alegando que os apontamentos em nome do autor decorrem de obrigações inadimplidas e fundadas em contratos legitimamente celebrados. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 83/88). Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls.88), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 91) e o autor ficou-se silente (fls. 92). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a tutela antecipada, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O Autor pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica que tem por objeto a cobrança de dívida que alega não existir, requerendo, em antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito mencionados na inicial. Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21). Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a

inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual. No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). No caso em testilha, malgrado o Autor alegue que o débito não existe, inexistem elementos concretos que permitam inferir que os valores cobrados são indevidos. Contrariamente, a Ré apresentou documentos que comprovam a existência da obrigação que ora se procura afastar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0021052-80.2011.403.6100 - DINIZ FRACARO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0021052-80.2011.4.03.6100 Autor: DINIZ FRACARORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo autor, conforme requerido às fls.53. Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C.. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0023568-73.2011.403.6100 - ANTONIO VERDUGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O autor acima nomeado e qualificado nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Compulsando os autos, verifica-se que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 46, refere-se à ação n. 0023561-72.1997.4.03.6100 (97.0023561-0), que tramitou perante a 11ª Vara Cível de São Paulo, cuja decisão proferida em sede recursal abrange os índices pleiteados no presente feito (fls.51/78), configurando, assim, a existência da coisa julgada. Assim sendo, em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a existência de coisa julgada, a consequência deve ser a extinção do feito sem julgamento de mérito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão de mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que com referência aos índices pugnados, não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca da existência de coisa julgada em qualquer tempo. Enfim, diante do pronunciamento anterior quanto à matéria de mérito, no que diz respeito aos índices pugnados, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por expresse mandamento legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002028-32.2012.403.6100 - INTERNACIONAL MEAL COMPANY HOLDINGS S/A X RA CATERING LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

YOSHIKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

PROCESSO Nº 0002028-32.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: INTERNATIONAL MEAL COMPANY HOLDINGS S/A E RA CATERING LTDA. RÉU: CONSELHO REGIONAL DE

ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVISTOS. As autoras, acima nomeadas e qualificadas nos autos, propõem a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, objetivando a anulação dos Autos de Infração nºs S000683, S000283 e S000685, bem como as multas pecuniárias deles decorrentes e, via de consequência, sejam canceladas eventuais inscrições em dívida ativa do Réu, bem como a inscrição do nome das autoras no CADIN. Requerem, ainda, que o réu se abstenha de obrigar o seu registro no Conselho Regional de Administração. Alegam que apesar do seu objeto social ser estritamente a participação societária, foram autuadas em razão da falta de registro cadastral no referido conselho. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 143). O Conselho Regional de Administração contestou o feito alegando que as atividades desenvolvidas pelas autoras, típicas de uma holding, são privativas de administradores, razão pela qual devem obrigatoriamente ser inscritas no CRA (fls. 147/155). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. No caso em testilha, as autoras pleiteiam o reconhecimento do direito à não sujeição à inscrição no Conselho Regional de Administração - CRA/SP, bem como à impossibilidade de sofrerem autuações por este motivo. O critério determinante da submissão à fiscalização dos conselhos profissionais e, em consequência, da obrigatoriedade de contratação de profissional legalmente habilitado reside na natureza da atividade básica prestada, vale dizer, se a sociedade empresária prestar serviços ou exercer atividades regulamentadas abrangidas no âmbito de fiscalização do conselho, tal qual definido pela lei de regência, deve submeter-se à sua atuação. O Conselho de Administração foi criado pela Lei 4.769/65 e prevê, em seu art. 2º, as atividades privativas de administrador: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; O art. 15 do mesmo diploma legal ainda prevê que serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Faz-se mister, por conseguinte, para a verificação da submissão ou não das autoras à atuação fiscalizatória do conselho, averiguar quais são as atividades por elas prestadas. O art. 3º do Estatuto Social da autora International Meal Company Holdings S/A, acostado às fls. 22/53 dos autos, prevê que seu objeto social compreende a participação em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista, no país ou no exterior (holding). Por sua vez, a autora RA Catering S/A, que incorporou a empresa RA Catering Participações S/A, esta autuada pelo Conselho-réu, tinha como objeto social, nos termos do artigo 3º, do seu Estatuto Social, a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou quotista (fls. 95). As autoras, portanto, qualificam-se como uma holding, definida, por Fábio Nusdeo, como uma sociedade cuja a totalidade ou parte de seu capital é aplicada em ações de outra sociedade gerando controle sobre a administração das mesmas. Por essa forma assegura-se uma concentração do poder decisório nas mãos da empresa mãe - holding. Note-se, porém que nem sempre a holding é usada para esse fim. Assim, as Autoras, tendo por objeto social exclusivo a participação societária e a administração de seu próprio patrimônio, e não prestando a terceiros serviços compreendidos no art. 2º da Lei 4.769/65, não estão sujeitas à atividade fiscalizatória do Conselho Regional de Administração. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de

infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 827.200/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25.08.2006, p. 331). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HOLDING. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 6.839/80. DESCABIMENTO. 1. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de sociedades nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, elegeu a atividade básica executada como o critério a ser utilizado para aferição do conselho de fiscalização responsável pelo controle das respectivas atividades. 2. Tratando-se de holding, cuja atividade empresarial se resume à titularização de ações ou cotas, na maioria das vezes, com vistas à aquisição de controle de outras sociedades comerciais, o que não se enquadra no âmbito de fiscalização do Conselho Regional de Administração, impende ser reformada a sentença de primeira instância, porquanto, afigura-se ilegítima a exigência do registro de tal sociedade na mencionada Autarquia. Precedentes deste Eg. Tribunal e do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação provida. (AC 431181, Rel. Desembargador Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, DJU 12.08.2009, p. 97). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para fim de anular os Autos de Infração nºs S000683, S000283 e S000685, as multas pecuniárias deles decorrentes, bem como para determinar que o réu se abstenha de exigir o registro das autoras no Conselho Regional de Administração. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004318-20.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO
PROCESSO Nº 0004318-20.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT propõe a presente ação cominatória, com pedido de antecipação de tutela, em face do Estado de São Paulo, objetivando a anulação da contratação decorrente do PREGÃO Nº 60/2011, que tem por objeto os serviços de coleta, entrega e transporte de pequenos volumes e documentos, bem como determinar que ao réu se abstenha iniciar novos procedimentos de licitação que tenham como objeto a entrega de correspondência/carta, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade, bem como seja estabelecida multa diária no caso de descumprimento de qualquer dos pontos da sentença. Afirma que a execução dos serviços postais em todo território nacional é de competência administrativa da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, e é prestado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade (monopólio postal) nos termos do artigo 9º, da Lei nº 6.538/78, também reconhecido de forma pacífica pela jurisprudência. Aduz que, a despeito da previsão legal de exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada, o réu Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Fazenda Estadual, vem promovendo a violação do chamado monopólio postal, através da contratação de terceiros, por meio de licitação, para a realização de serviços de transporte de documentos e objetos de correspondências, de prestação exclusiva da autora. Afirma que apresentou impugnação ao Pregão, alegando ilicitude no objeto quanto à parte relativa ao transporte de correspondências e outros documentos que possam ser considerados CARTA, nos termos da legislação postal, mas foi indeferida pelo réu, que deu prosseguimento ao pregão, culminando na contratação da empresa vencedora no certame. Alega que a conduta da ré enseja ilícito civil e penal contra o serviço postal, razão pela qual requereu que o Ministério Público Federal se manifestasse na presente lide. A inicial veio instruída com documentos (fls. 35/91) e foi deferida a isenção de custas, nos termos do artigo 12, do Decreto Lei nº 509/69. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fls. 95). Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o chamamento ao processo da empresa vencedora do pregão Elisa Rosa Lopes Serviços de Entrega-ME. No mérito, alega que o serviço moto-frete, objeto da presente ação, não se caracteriza como serviço postal de correspondência agrupada, de modo que os argumentos trazidos na inicial são inaplicáveis ao presente caso, isso porque a contratação sob licitação não tem natureza de serviço postal, mas sim, de serviço de entrega pessoal, por meio de moto-frete, absolutamente diferenciado em relação àquele cujo monopólio se diz apropriado pela autora. Afirma que o objeto do contrato em questão se refere essencialmente aos serviços de moto-frete, definido como aquele que se destina a coleta e entrega de pequenas cargas, efetuadas por profissionais motociclistas, não se tratando de documento da mesma natureza do que o trato no artigo 47, da Lei nº 6.538/79, ou seja, comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através de via postal ou telegrama. Aduz que o serviço não versa sobre correspondência de órgão público, e tampouco tem relação com serviço postal, não podendo a autora impedir que qualquer empresa efetue a contratação de serviço diferenciado, não atendido pela EBCT, mormente em razão da urgência na entrega de documentos e afins (fls. 101/120). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, indefiro o pedido de chamamento ao processo da empresa vencedora do leilão, por ausência de

amparo legal. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de Ação Cominatória, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Estado de São Paulo, em que se pleiteia a anulação de eventual contratação decorrente do Pregão nº 60/11, em razão de o objeto do certame constituir atividade postal, o que constitui monopólio da ECT. Com efeito, o art. 21, V, da Constituição Federal dispõe que compete à União Federal manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e o art. 22, V, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre o serviço postal. Segundo a Constituição da República, o serviço postal foi considerado serviço público a ser prestado pela União Federal. O ente competente pode efetuar a prestação do serviço diretamente ou, ainda, ser objeto de descentralização funcional ou por serviços, quando o Poder Público cria pessoa jurídica a quem transfere a titularidade e a execução do serviço, ou descentralização por colaboração, hipótese em que, por intermédio de contrato ou ato administrativo de natureza unilateral, o Estado transfere a execução de determinado serviço a pessoa jurídica de direito privado. Conclui-se, por conseguinte, que a prestação do serviço postal ocorre em razão da transferência da titularidade e execução do serviço à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, especialmente criada pela União Federal para esta finalidade, hipótese típica de descentralização funcional ou por serviços. Conseqüentemente, sendo de titularidade da União Federal a prestação do serviço postal e a manutenção do correio aéreo nacional, cabe a ela, em caráter discricionário, eleger de que forma se dará a prestação do serviço, possibilitando, inclusive, a prestação dos serviços por particulares. Entretanto, existe disposição expressa de lei no sentido de que a prestação do serviço dar-se-á, em caráter exclusivo, pela pessoa jurídica especialmente criada para esta finalidade, a saber, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nesse sentido, o art. 9º da Lei 6.538/78 estabelece quais as atividades prestadas pela ECT em regime de monopólio, in verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Portanto, somente as atividades descritas no art. 9º da Lei 6.538/78 constituem prestação de serviço público em caráter exclusivo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, isto é, são prestadas sob o regime de monopólio, sendo as demais livres à iniciativa privada. Não há, por conseguinte, ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, porquanto a própria Constituição da República elegeu o serviço postal como serviço público federal, retirando-o, assim, da iniciativa privada. Nesse sentido, considerando o serviço prestado pelos Correios como de caráter exclusivo, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (RE 364.202/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 28.10.2004, p. 51, grifos do subscritor). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MONOPÓLIO ESTATAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. 1. O julgamento extra petita refere-se ao dispositivo da sentença e não à sua fundamentação, não se configurando pelo fato de o Magistrado a quo ter-se utilizado não somente dos argumentos trazidos a lume pelas partes, mas também de outros necessários à formação de seu convencimento. 2. Compete exclusivamente à União Federal manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, os quais são explorados, em regime de monopólio, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme dispõem o Decreto-Lei nº 509/69, art. 2º, I, e a Lei nº 6.538/78, art. 2º, caput, ambos recepcionados pela ordem constitucional vigente. Precedentes do TRF/1ª Região. 3. Apelação improvida. Remessa oficial prejudicada. (TRF 1ª Região, AMS nº 199938000044870/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 09/02/2007, página 40). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. ECT. ATIVIDADE PRESTADA PELA UNIÃO COM EXCLUSIVIDADE. ART. 21, X, DA CARTA MAGNA. DECRETO-LEI 509 DE 20/03/69. LEI Nº 6.538/78. ENTREGA DE CARTÕES DE CRÉDITOS E FATURAS. EMPRESA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E

TÍTULOS DE CRÉDITO. CARTA. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O serviço postal é monopólio da União, exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. A pretensão de querer atribuir à norma legal (Código Postal) o monopólio postal da União é equivocada. O serviço postal, desde o período colonial incumbia ao Estado. Desde a 1ª República, a atividade de correios e telégrafos era estatal, para este fim existindo desde a década de trinta, do século XX, o Departamento dos Correios e Telégrafos inserido na estrutura do Ministério de Viação e Obras Públicas (Decretos com força de lei nºs 20.859, de 26/12/1931; e, 21.380, de 10/10/1932). 3. A Constituição de 1946 foi expressa acerca do monopólio postal da União (art. 5º, XI). 4. A tradicional competência exclusiva da União se manteve tanto na Constituição de 1967, quanto na E.C. nº 01/69 (art. 8º, XII), também, aí, tratando a Constituição da atividade de telecomunicações, separadamente da atividade postal. 5. Na vigência dessa Constituição houve a extinção do D.C.T. (órgão público) e a criação pelo Decreto-lei nº 509, de 20/03/69, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com um regramento jurídico diferenciado das demais empresas públicas, por explorar um monopólio da União. A Constituição de 1988, em seu art. 21, manteve essa atividade como monopólio da União, não prevendo, como o fez em relação às atividades de telecomunicação, nem mesmo a concessão para particulares. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 7. O Supremo Tribunal Federal, de fato, reconheceu expressamente a recepção do Decreto nº 509/69 pela Constituição Federal de 1988. 8. (...), o sistema constitucional brasileiro de 1967, 1969 e 1988, com já vinha de antes, tem, expressamente, o serviço postal como da competência da União. É por decisão constitucional, um serviço que integra os fins do Estado. É por isso e por opção positivada na norma constitucional, um serviço público. E, como tal, não consiste, por força da opção constitucional, em exploração de atividade econômica do setor privado, pressuposto para a incidência da regra constitucional de equiparação. É o caso da ECT. Excerto do voto do MD. Ministro Nelson Jobim, quando do julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 220.906-9 DF. 9. A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 estatui em seu art. 9º que, são explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I- recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal. 10. A Constituição de 1988 recepcionou a legislação anterior, mantendo o monopólio da União sobre o serviço postal, ex vi, do art. 21, X. Incontroverso, assim, que a Carta Magna acolheu o acervo normativo anterior, atribuindo, dessa forma, à União a atividade postal, com exclusividade. 11. O serviço postal e o correio aéreo nacional estão enquadrados como serviço público da competência exclusiva da União, não podendo, serem executados por particulares. 12. O art. 177 da Lei Maior trata apenas de exceção à livre iniciativa privada, isto é, serviços de natureza privada que o Constituinte excluiu do domínio dos particulares. Defender o contrário implicaria assegurar aos particulares tudo o que está previsto no art. 21 da Constituição, como a emissão de moeda e a declaração de guerra, hipótese totalmente descabida. Ademais, o parágrafo único do art. 170 da Lei Maior dispõe que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Ficou estabelecida a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como de monopólio estatal, donde se conclui, outrossim, que a Lei nº 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição de 1988. 13. O art. 47 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 é manifesto ao conceituar a carta como objeto de correspondência, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. 14. Não há que se alegar estar a correspondência comercial bancária excluída do monopólio, porquanto, por determinação expressa do Código de Defesa do Consumidor, documentos bancários devem, obrigatoriamente, ser remetido ao destinatário, lacrados, enquadrando-se, ainda por esta razão, no significado de carta para os efeitos legais. 15. A tese de que os documentos bancários e títulos de crédito constituem carta tem dado fundamento a várias decisões do Superior Tribunal de Justiça, nas quais, se reconhece que a distribuição de tais documentos bancários e títulos de crédito, aqui se incluindo a atividade da apelada, integra o monopólio postal da União. 16. (...) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que documentos bancários e títulos de crédito constituem carta, cuja distribuição só pode ser explorada pela União Federal. AGRSP 434399 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0053809-5 Fonte DJ DATA:31/03/2003 PG:00155 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 11/03/2003. 17. Precedentes diversos dos Tribunais Regionais Federais pátrios. 18. Pelo provimento da remessa oficial e das apelações da ECT e da UNIÃO. (AC nº 333828/SE, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ de 08/07/2004, página 130). Acrescente-se, ademais, que a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46 foi julgada improcedente, tendo o colendo Supremo Tribunal Federal decidido pela manutenção do monopólio, conforme ementa abaixo Transcrita: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT,

INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (STF, Pleno, ADPF n. 46/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Ministro Eros Grau, j. 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por conseguinte, segunda a dicção da Constituição da República, são serviços públicos o serviço postal e o correio aéreo nacional. O art. 7º, da Lei 6.538/78 define o que vem a ser serviço postal, in verbis: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência:a) carta;b) cartão-postal;c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.Verifica-se que o objeto do Pregão nº 60/2011 é a contratação de prestação de serviços de moto-frete para entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas, para atender as necessidades do Posto DETRAN de Interlagos, localizado na Avenida Interlagos nº 2.225, Interlagos - São Paulo - SP, conforme especificações constantes do Memorial Descritivo, que integra este Edital com Anexo I (fls. 50). Portanto, malgrado se reconheça a exclusividade da prestação do serviço postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, infere-se que o objeto do procedimento licitatório realizado pelo Estado de São Paulo não se subsume à definição legal de serviço postal, restringindo-se ao transporte de pequenos volumes e documentos decorrentes das atividades Posto DETRAN de Interlagos. A atividade de transporte licitada, portanto, deriva das necessidades da prestação do serviço pela unidade administrativa referida, pela entrega, por intermédio de moto-frete, de documentos e pequenos volumes, o que indica tratar-se de entregas próximas e imediatas, não se referindo, por conseguinte à atividade postal, de prestação exclusiva pela Autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

0006647-05.2012.403.6100 - ELIANA MACHADO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0006647-05.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELIANA MACHADORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos, etc.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a ré receba as prestações no valor de 50%(cinquenta por cento) do exigido; a revisão das parcelas do contrato de mútuo, estabelecendo como certo, os valores apurados em perícia, para que restabeleça um equilíbrio fundamental entre as partes; a aplicação única e exclusiva dos índices utilizados para a atualização do salário da categoria da autora, quer para as parcelas vencidas, quer para as vincendas. Requer, ainda, o reconhecimento de que os valores cobrados pela ré são superiores ao devido, face à nulidade absoluta das cláusulas que estabelecem o reajustamento das parcelas com amortização em SACRE, por basear-se em índice diverso do disposto no Contrato de Financiamento baseado nas leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação, mais especificamente em afronte ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Alega que firmou

Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a ré, em 30 de março de 1994, no valor de CR\$ 22.244.853,40, para pagamento em 240 meses, com juros nominal de 10,5% e efetivo de 11,02032% ao ano, calculado pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com as prestações corrigidas pelo PES/PC. Sustenta que a Caixa Econômica Federal não procedeu ao reajuste das prestações unicamente pela variação de sua categoria profissional; que as prestações foram irregularmente acrescidas do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial; que com a exclusão do CES das parcelas, haveria saldo positivo em seu favor, devendo a ré proceder a repetição do indébito; que a ré não levou em consideração a conversão dos salários em geral em URV, que manteve os salários sem reajuste por um ano, aumentando o valor das prestações mensais; que a correção monetária do saldo devedor não está sendo corretamente aplicada pela ré; que a ré não está procedendo a amortização do saldo devedor; que os juros cobrados são excessivos, havendo amortização negativa. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Fls.16/20).É o relatório.Decido.O artigo 301, 1º do Código de Processo Civil dispõe que: Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.Nesse sentido:Art. 301, VI: 9. Coisa julgada. Ocorre coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação deve ser extinto sem julgamento de mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485, IV) (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pag. 793, 1999).É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida que a autora Eliana Machado pretende discutir matéria já decidida em ação cuja sentença de mérito transitou em julgado. A presente ação foi proposta por Eliana Machado em face da Caixa Econômica Federal objetivando que a ré receba as prestações no valor de 50%(cinquenta por cento) do exigido; a revisão das parcelas do contrato de mútuo, estabelecendo como certo, os valores apurados em perícia, para que restabeleça um equilíbrio fundamental entre as partes; a aplicação única e exclusiva dos índices utilizados para a atualização do salário da categoria da autora, quer para as parcelas vencidas, quer para as vincendas. Requer, ainda, o reconhecimento de que os valores cobrados pela ré são superiores ao devido, face à nulidade absoluta das cláusulas que estabelecem o reajustamento das parcelas com amortização em SACRE, por basear-se em índice diverso do disposto no Contrato de Financiamento baseado nas leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação, mais especificamente em afronte ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Por sua vez, a ação ordinária nº 98.0050618-7, que tramitou na 19ª Vara Federal Cível, também foi proposta por Eliana Machado em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré a proceder uma revisão geral do saldo devedor do contrato de financiamento, e de todas as prestações do financiamento, desde a primeira, com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, utilizando como modo de correção monetária dessas prestações única e exclusivamente a variação salarial da autora, excluindo os reajustes ocorridos durante a implementação do Plano Real, sendo, ainda, compelida a repetir do indébito, abatendo das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidos todos os valores por ela pagos indevidamente, seja de prestação ou acessório, ou, ainda, abater do saldo devedor (fls. 38/52). A ação foi julgada improcedente (fls. 29/37), e o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela autora (fls. 53/70). Referido acórdão transitou em julgado em 29/07/2007 (fls. 72). A autora, através da presente ação, pretende a revisão do contrato de financiamento repetindo todos os argumentos já utilizados na ação ordinária nº 98.0050618-7, inclusive quanto ao pedido de revisão das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Dessa forma, muito embora o pedido da segunda ação proposta seja menos abrangente que o da primeira ação, é clara a pretensão da autora, em ambas as ações, de revisão do contrato de financiamento. Diante do que a solução jurídica que se afigura comportável é, efetivamente, a extinção do processo em face da coisa julgada, visto que, com o julgamento da ação de objeto mais abrangente, o provimento judicial perseguido nesta ação já foi examinado.Deveras, cotejando-se os presentes autos com aqueles da referida ação ordinária (98.0050618-7), verifica-se que esta apresenta identidade de partes e contém o mesmo pedido e causa de pedir (engloba a mesma relação de direito tributário material), configurando-se, pois, a coisa julgada, na medida em foi reproduzida ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito da qual não cabe mais recurso. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. (...) 3. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi. 4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur 6. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que

pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 7. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 610520 - UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA 25/10/2004 - Relator(a) LUIZ FUX) Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada com relação à ação ordinária nº 98.0050618-7. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004891-34.2007.403.6100 (2007.61.00.004891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009279-89.1999.403.0399 (1999.03.99.009279-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X PIAL ELETRO-ELETRONICO PARTICIPACOES COMERCIO LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP151597 - MONICA SERGIO)

15ª Vara Cível Processo nº 0004891-34.2007.403.6100 Embargos à Execução Embargante: União Federal Embargada: PIAL ELETRO-ELETRÔNICO PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO LTDA. Sentença tipo A VISTOS. A União Federal opôs os presentes Embargos nos autos da Execução que lhe move PIAL ELETRO-ELETRÔNICO PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO LTDA. Alega a União Federal que o Embargado utilizou a taxa SELIC nos cálculos de liquidação da sentença sendo que o r. decisum transitado em julgado não determinou tal incidência. Em sua impugnação, o Embargado alegou que o 4º, da Lei nº 9.250/95 determina a incidência da taxa SELIC na compensação e restituição do indébito tributário (fls. 19/29). A contadoria judicial elaborou os cálculos, às fls. 34/38. Intimadas a se manifestarem, a embargante concordou com os cálculos da contadoria (fls. 43), e a embargada requereu fosse mantida a conta por ela apresentada (fls. 45/54). o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos devem ser julgados procedentes. Com efeito, o v. Acórdão de fls. 168/177 determinou a correção monetária pelos índices previstos no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a inclusão dos índices expurgados, e os juros de mora foram fixados à razão de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, de conformidade com os artigos 167, parágrafo único e 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, com razão a embargante quando alega não ser possível a utilização da taxa SELIC no presente caso. Conforme se verifica dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, o autor, ora embargado, utilizou indevidamente a taxa SELIC, contrariando o r. julgado que determinou a aplicação de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Por sua vez, a União Federal utilizou o IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto é a aplicação da TR nos termos da Lei nº 11.960/2009. Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 87.684,63, para o mês de janeiro de 2007, é inferior ao apresentado pela embargante, no importe de R\$ 89.521,07, para o mesmo período. Dessa forma, existe razão à embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor ora reconhecido como devido é inferior ao inicialmente pleiteado pelo embargado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 07/13, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0012634-27.2009.403.6100 (2009.61.00.012634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022178-15.2004.403.6100 (2004.61.00.022178-3)) ACADEMIA DE ARTE CERAMICA ARTISTICA LTDA(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X OSVALDO RANGEL SIQUEIRA(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

PROCESSO Nº 0012634-27.2009.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: ACADEMIA DE ARTE CERÂMICA ARTÍSTICA LTDA e OSVALDO RANGEL SIQUEIRA EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que extinguiu o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Os embargantes alegam, em síntese, haver omissão na sentença, pois essa deixou de se manifestar sobre os honorários sucumbenciais devidos. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para sanar a omissão apontada pelos embargantes. Isso porque, a sentença foi realmente omissa, pois mesmo nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Declaro, pois, novamente a parte dispositiva da sentença, que passa ter a seguinte redação: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbências, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, e no silêncio das partes, arquivem-se os autos. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

0014409-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014409-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742504-19.1985.403.6100 (00.0742504-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FUNDACAO PADRE ALBINO DE CATANDUVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) PROCESSO Nº 0014409-77.2009.4.03.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO DE CATANDUVA.SENTENÇA TIPO BVistos.A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0742504-19.1985.403.6100).Para tanto, propugna, em síntese, o excesso de execução, postulando que o valor devido é de R\$ 201.696,38 (duzentos e um mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos). A embargada não apresentou impugnação aos embargos à execução, conforme certificado (fls. 46-verso).Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 47).A r. Contadoria apresentou laudo contábil (fls. 52/94), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 96).A União Federal manifestou concordância o laudo contábil apresentado (fls. 98), e a embargada, por sua vez, deixou de se manifestar sobre o mesmo (fls. 96). É o relatório.Decido.Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 52/94).Referidos cálculos foram elaborados nos termos da sentença de fls. 3149/3151 e do r. acórdão de fls. 3223/3229, ambos dos autos principais, corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução n.º 561/2007 CJF, bem como afastou os períodos não concedidos pelo julgado (a partir de 01/10/80), a saber:- Fundação Padre Albino (Colégio Comercial de Catanduva; fls. 339a, 341c,343b, 344a, 348c, 384 a 393, 486 a 493, dos autos principais)- Associação Beneficente Hospital Nossa Senhora da Piedade (fls. 540 a 585 e 606 a 607, dos autos principais)- Hospital e Maternidade São José (fls.1298 a 1322, dos autos principais)- Hospital Major Antônio Cândido (fls. 1367 (1377...) a 1417, dos autos principais)- Sanatório Antônio Luiz Sayão (fls. 1702 a 1780, dos autos principais)- Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo - Hospital São Vicente (fls. 2474 a 2491, dos autos principais)- Irmandade da Santa Casa de Ipaucú (fls. 2603 a 2658, dos autos principais)- Fundação Nelson Líbero - Casa de Saúde D. Pedro II (fls. 31004 a 31015 (b e c) dos autos principais). Desse modo, impõe-se acolher os referidos cálculos, eis que espelham a justa liquidação do que restou julgado.Observando os referidos cálculos, nota-se que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 194.050,23 (cento e noventa e quatro mil cinquenta reais e vinte e três centavos), para a data de 01/04/2009, é inferior ao requerido pela Embargada, no importe de R\$ 210.034,62 (duzentos e dez mil trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos); bem como é inferior ao valor apresentado pela Embargante, qual seja, R\$ 201.696,38 (duzentos e um mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos) no mesmo período.Assim, existe razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela Embargada é superior ao valor apurado pelo Contador, que deve prevalecer pelas razões expostas.Isto posto, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados às fls. 52/94, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado atribuído aos presentes embargos.Após o trânsito em julgado, translade-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução.P.R.I.C.

0023269-67.2009.403.6100 (2009.61.00.023269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026462-13.1997.403.6100 (97.0026462-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X EDINA APARECIDA CINTRA X ELISA PIRES DE CAMPOS X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) PROCESSO Nº 0023269-67.2009.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, EDINA APARECIDA CINTRA, ELISA PIRES DE CAMPOS, KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA e LEONOR VATRE PROENCA DA SILVASENTENÇA TIPO AVistos.A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0026462-13.1997.403.6100).Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido é de R\$ 103.507,54 (cento e três mil quinhentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 137/141).Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 142).A r. Contadoria apresentou seus cálculos (fls. 143/164), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 166). Os embargados discordaram dos cálculos apresentados (fls. 168/204) e a União Federal manifestou concordância com os mesmos (fls. 207/208).Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para se manifestar sobre as alegações dos embargados (fls. 209).A Contadoria apresentou novas contas (fls. 210/217), sobre as quais as partes foram instadas a se manifestar (fls. 219). A União Federal ficou-se silente, conforme certificado nos autos (fls. 220 verso), e os embargados apresentaram manifestação (fls. 222/223).É o relatório.Decido.Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste

Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 210/217). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do r. acórdão de fls. 310/321 dos autos principais. Desse modo, impõe-se acolher os referidos cálculos, eis que espelham a justa liquidação do que restou julgado, inclusive no tocante à aplicação dos juros no importe de 12% ao ano. Observando os referidos cálculos, nota-se que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 201.465,47 (duzentos e um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), para o mês de junho de 2009, é superior ao reivindicado pelos Embargados, no importe de R\$ 200.962,34 (duzentos mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), também atualizado para a mesma competência; bem assim, nota-se que é superior ao valor apresentado pela Embargante, qual seja, R\$ 103.507,54 (cento e três mil quinhentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos) igualmente atualizado até aquele mês. Assim não existe razão à Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelos Embargados é minimamente inferior ao valor apurado pelo Contador, que deve prevalecer pelas razões expostas. Isto posto, REJEITO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 210/217, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno, ainda, a embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, translade-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução. P.R.I.C.

0002633-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-50.2009.403.6100 (2009.61.00.008455-8)) ENGIFORMAS IND/ E COM/ LTDA X RAIMUNDO DANTE OLIVARES FERNANDEZ X JUAN SEGUNDO ADRIAN HURTADO VARELA (SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

15ª Vara Cível Processo nº 0002633-46.2010.403.6100 Embargante: Engisformas Indústria e Comércio Ltda Sentença Tipo MR Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se.

0005520-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023722-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023722-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

PROCESSO Nº 0005520-03.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA. SENTENÇA TIPO AVistos. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução de honorários sucumbenciais fixados na sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0023722-67.2006.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido é de R\$ 5.577,21 (cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 12/33). Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 34). A r. Contadoria apresentou seus cálculos (fls. 35/36), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 38). As partes manifestaram concordância com o laudo contábil apresentado (fls. 40 e 43/44). É o relatório. Decido. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 35/36). Referidos cálculos foram elaborados nos termos da sentença de fls. 50/51 e do r. acórdão de fls. 76/78,

ambos dos autos principais, bem como verificou que a embargada elaborou nova conta de liquidação em desacordo com o julgado, enquanto a embargante calculou os honorários sobre o valor da causa dos embargos e não sobre o valor da conta acolhida. Desse modo, impõe-se acolher os referidos cálculos, eis que espelham a justa liquidação do que restou julgado. Observando os referidos cálculos, nota-se que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 11.459,12 (onze mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), para o mês de setembro 2009, é inferior ao requerido pela Embargada, no importe de R\$ 17.854,15 (dezesete mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos); no entanto, é superior ao valor apresentado pela Embargante, qual seja, R\$ 5.577,21 (cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos) no mesmo período. Assim, existe parcial razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela Embargada é superior ao valor apurado pelo Contador, que deve prevalecer pelas razões expostas. Isto posto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 35/36, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução. P.R.I.C.

0007717-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043645-41.1990.403.6100 (90.0043645-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA X HELENICE TEIXEIRA PINTO X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO)
PROCESSO Nº 0007717-28.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO, NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA, HELENICE TEIXEIRA PINTO, DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO e SILVINO DE OLIVEIRA ROSA SENTENÇA TIPO AVistos. A União Federal opôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0043645-41.1990.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, o excesso de execução, postulando o reconhecimento da inexistência de qualquer valor a ser pago, considerando que o e. STF declarou a inconstitucionalidade da concessão do índice de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989 sobre os vencimentos dos servidores federais; alternativamente, requer o reconhecimento de que o valor é de R\$ 116.797,81 (cento e dezesseis mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 10/147). Os embargados apresentaram impugnação aos embargos à execução (fls. 150/202). Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 203). A Contadoria apresentou laudo contábil (fls. 204/211 e 284/285), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 213 e 292). A União Federal manifestou concordância o laudo contábil apresentado (fls. 218/219 e 293), e os embargados, por sua vez, discordaram dos mesmos (fls. 224/282 e 288/291). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os presentes embargos à execução possuem dois pedidos sucessivos, quais sejam: o reconhecimento da inexistência de qualquer valor a ser pago, considerando que o e. STF declarou a inconstitucionalidade da concessão do índice de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989 sobre os vencimentos dos servidores federais; ou, sucessivamente, o reconhecimento de que o valor devido aos exequentes é de R\$ 116.797,81 (cento e dezesseis mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos). No que tange ao pedido de reconhecimento da inexistência de qualquer valor a ser pago, considerando que o e. STF declarou a inconstitucionalidade da concessão do índice pleiteado pelos autores, tal pretensão não merece prosperar. A União Federal postula pela aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) II - inexigibilidade do título; (...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). A jurisprudência do e. STF, contudo, já reconheceu que tal disposição legal não tem o condão de relativizar a autoridade da coisa julgada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do e. STF: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO

ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. Desse modo, afora o ajuizamento da ação rescisória, interposta dentro do prazo legal, o reconhecimento posterior de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, de lei ou ato normativo não tem o condão de tornar inexecutível o título judicial originado de comando judicial, já transitado em julgado, que determina a aplicação da referida lei ou ato normativo, uma vez que sobre o mesmo impera a garantia constitucional da coisa julgada. Ademais, no caso em testilha, a sentença que embasa a execução, ora embargada, foi proferida e teve o trânsito em julgado em data anterior à Lei 11.232/2005, que incluiu o parágrafo único do artigo 741 do CPC (fls. 94/99, 117/119 e 131 dos autos principais); de modo que não há como reconhecer a aplicação da referida norma, pois a mesma possui natureza processual e somente tem aplicação para casos posteriores à sua vigência. Nesse sentido, cumpre verificar os seguintes julgados: SERVIDOR. URP. 26,05%. INCORPORAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART 741, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ALTERAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. NORMA PROCESSUAL. ABRANGÊNCIA DOS PROCESSOS EM CURSO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. As normas de direito processual, dada sua natureza de ordem pública, têm aplicação imediata, atingindo, inclusive, os processos pendentes de julgamento, impondo-se, no entanto, respeitar as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não deve incidir nos processos cuja sentença exequenda passou em julgado antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação à coisa julgada. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 626801, Sexta Turma, Relator: Paulo Medina, DJ: 08/05/2006, p. 304). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP FEVEREIRO/89. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO NÃO AMPARADA PELA PROVA DOCUMENTAL DOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA CONTRA A QUESTÃO DE FUNDO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICÁVEL AOS TÍTULOS TRANSITADOS EM JULGADO ANTES DO ADVENTO DE TAL ENUNCIADO NORMATIVO. (...) 2) Com efeito, pende o cumprimento de parte do título executivo, no que tange à implementação do percentual de 26,05%. 3) Quanto ao apelo do CEFET, razão não assiste à autarquia, uma vez que o título executivo já transitou em julgado, não mais havendo possibilidade de modificação da matéria já decidida e acobertada pela coisa julgada, restando, apenas, a devida liquidação e execução, em termos estritamente fiéis ao comando do título executivo, nos termos do art. 475-G, do CPC (É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou). 4) Inaplicável o art. 741, parágrafo único, do CPC, na espécie, porque tal enunciado normativo só incide sobre as decisões que transitaram em julgado após a sua entrada em vigor (STJ Edcl no REsp 795.710, DJ 26/02/07). O título executivo em questão transitou em julgado em 21/06/94, alguns anos antes do surgimento do referido dispositivo, que só passou a integrar o sistema processual com o advento da Medida Provisória 1984-24, de 23/11/2000, e, após, da Lei 11.232/05. (...). (TRF2, AC - Apelação Cível - 364841, Oitava Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrllund, DJU: 29/10/2007, p. 252). Passo a apreciar o pedido sucessivo da Embargante, de ver reconhecido o excesso de execução e o acolhimento da importância apresentada pela mesma (fls. 10/20) como sendo o valor devido aos embargados. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 204/211 e 284/285). Analisando os referidos cálculos, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 76.684,23 (setenta e seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos) para o mês de junho de 2009 é inferior ao apresentado pelos Embargados, qual seja, R\$ 1.409.500,88 (um milhão, quatrocentos e nove mil, quinhentos reais e oitenta e oito centavos); bem como é inferior ao valor apresentado pela Embargante, qual seja, R\$ 116.797,81 (cento e dezesseis mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos) para o mesmo período. Assim, existe razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelos Embargados é superior ao valor apurado pelo Contador. Todavia, considerando que a União Federal apresentou cálculos na exordial (fls. 10/20), postulando pelo acolhimento da importância de R\$ 116.797,81, como sendo o valor realmente devido aos exequentes, e se opôs apenas ao que excedia a tal quantia; tal importância tornou-se incontroversa, razão pela qual, os valores ali apresentados, devem prevalecer. Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Embargante, às fls. 10/20, e determino, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação ordinária, prosseguindo-se na execução. P.R.I.C.

0016001-25.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-95.2004.403.6100 (2004.61.00.004745-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARIO GARGIULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
PROCESSO Nº 0016001-25.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MARIO GARGIULO SENTENÇA TIPO AVISTOS. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0004745-95.2004.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, o excesso de execução, aduzindo que o valor devido é de R\$ 11.979,80 (onze mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 04/10). O embargado não apresentou impugnação aos embargos à execução, conforme certificado (fls. 11-verso). Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 12). A Contadoria apresentou laudo contábil (fls. 13/15), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 17). A União Federal e o Embargado manifestaram concordância com o laudo contábil apresentado (fls. 20 e 24). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 13/15). Analisando os referidos cálculos, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 11.899,15 (onze mil oitocentos e noventa e nove reais e quinze centavos) para o dia 01 de novembro de 2009 é inferior ao apresentado pelo Embargado, qual seja, R\$ 12.360,80 (doze mil trezentos e sessenta reais e oitenta centavos); bem como é inferior ao valor apresentado pela Embargante, qual seja, R\$ 11.979,80 (onze mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), para o mesmo período. Assim, existe razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelo Embargado é superior ao valor apurado pelo Contador. Todavia, considerando que a União Federal apresentou cálculos na exordial (fls. 04/10), postulando pelo acolhimento da importância de R\$ 11.979,80, como sendo o valor realmente devido ao exequente, e se opôs apenas ao que excedia a tal quantia; tal importância tornou-se incontroversa, razão pela qual, os valores ali apresentados, devem prevalecer. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Embargante, às fls. 04/10, e determino, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar o embargado em honorários sucumbenciais, considerando que é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação ordinária, prosseguindo-se na execução. P.R.I.C.

0000494-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015309-36.2004.403.6100 (2004.61.00.015309-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARIA GORETE MARIANO X RONALDO MARIANO DA SILVA(SP158815 - RITA DE CASSIA CESAR SANTOS E SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS)
15ª Vara Cível Processo nº 0000494-87.2011.403.6100 Embargos à Execução Embargante: União Federal Embargados: Maria Gorete Mariano e Ronaldo Mariano da Silva Sentença Tipo AVISTOS. A União Federal apresentou os presentes embargos à execução nos autos da ação de execução, em apenso, proposta em seu desfavor (autos nº 0015309-36.2004.403.6100). Para tanto alega, em síntese, excesso de execução. Os Embargados apresentaram impugnação, (fls. 14/71). Decisão do Juízo determinando a remessa do feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para a verificação das contas apresentadas pelas partes (fls. 73). A Contadoria apresentou laudo contábil (fls. 74/76), sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. A União Federal concordou com os cálculos apresentados (fls. 79). Os Embargados manifestaram discordância quanto aos cálculos apresentados (fls. 81/82). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes e, cumprindo a determinação deste Juízo, a contadoria apresentou relatório (fls. 74/76). Analisando os referidos cálculos, observo que o valor do cálculo apresentado, qual seja, R\$ 24.623,56 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos) para o mês de julho de 2010 é inferior ao apresentado pelos Embargados (R\$ 31.688,77), sendo idêntico ao apresentado pela Embargante às fls. 06/10 (R\$ 24.623,56), para o mesmo período. Dessa forma, existe razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelos Embargados é superior ao valor apurado pelo Contador, sendo de rigor o acolhimento dos embargos à execução opostos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, acolhendo os cálculos da União Federal, às fls. 06/10, e determino, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da

ação ordinária, prosseguindo-se na execução.P.R.I.C.

0000788-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023694-60.2010.403.6100) UTILSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS X REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA X SIMONE BENTO MOREIRA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

PROCESSO Nº 0000788-42.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADOS: UTILSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS, REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA e SIMONE BENTO MOREIRA. SENTENÇA TIPO M Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, durante toda a execução do contrato, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e determinou que os honorários advocatícios fossem recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre os embargantes e a CEF, segundo o art. 21, do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. A CEF alega, em síntese, haver contradição na sentença, pois determinou a aplicação da comissão de permanência durante toda a execução do contrato ao mesmo tempo em que determinou que após o ajuizamento da ação os encargos incidentes seriam os índices praticados pelo Poder Judiciário. Sustenta, ainda, haver contradição na medida em que determina a sucumbência recíproca, pois entende que sucumbiu em parte mínima dos pedidos dos embargantes. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência de CONTRADIÇÃO na forma como apontada pela Embargante. Isso porque os embargos, no presente caso, possuem eficácia infringente, na medida em que toda argumentação expendida pela embargante consiste, na verdade, em inconformismo com o que restou decidido. Assim, deve a Embargante utilizar-se do meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Ademais, não assiste razão à Embargante quanto alega haver contradição na sentença quando determina a incidência da comissão de permanência durante toda a execução do contrato, estando claramente determinado que a aplicação do referido encargo deve ocorrer até o ajuizamento da ação, momento a partir do qual os índices do Poder Judiciário devem ser aplicados para a atualização do débito, consoante a jurisprudência citada na referida sentença. E, por último, também não assiste razão à Embargante ao propugnar que os embargados decaíram em parte mínima, pois não foi isso que se reconheceu no julgado, nada justificando que os embargados respondam por inteiro pelos honorários advocatícios. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

0004400-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022047-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022047-8)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Processo nº 0004400-85.2011.403.6100 Embargos à Execução Embargantes: Filip Aszalos Embargada: União Federal Sentença Tipo CVistos. Filip Aszalos opõe os presentes embargos à execução, objetivando, o reconhecimento das preliminares de incompetência do juízo, de ilegitimidade passiva do executado e a de incerteza e iliquidez do título executivo. No mérito, pleiteia o reconhecimento da nulidade da execução, ante a não realização de perícia no procedimento do TCU e pela iliquidez do título; postulando, alternativamente, pela redução do valor da execução em 50%. Postula, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 37/40). A União Federal, devidamente intimada, apresentou impugnação defendendo, em síntese, o afastamento das preliminares suscitadas pelo Embargante e a improcedência dos pedidos formulados nos presentes embargos (fls. 44/73). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos à execução devem ser rejeitados, porquanto intempestivos. Com efeito o artigo 738 do CPC dispõe que: Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos

autos do mandado de citação..No caso em testilha, verifica-se que, nos autos da execução de título extrajudicial em apenso (processo n.º 0022047-64.2009.403.6100), a citação do executado, ora embargante, ocorreu em 14/12/2009, tendo o respectivo mandado de citação sido juntado aos autos em 20/01/2010 (fls. 111/118 da execução em apenso). De forma que, o dies a quo para a oposição dos embargos à execução, pelo executado Filip Aszalos, foi o dia 21/01/2010, tendo como prazo fatal o dia 05/02/2010. Constata-se, também, que a Organização Santamarense de Educação e Cultura-OSEC, também citada na ação de execução em apenso, apresentou os embargos à execução n.º 0002783-27.2010.403.6100, que foram julgados improcedentes, aguardando apreciação do e. TRF da 3ª Região da apelação interposta pelo embargante. Posteriormente, com o prosseguimento da execução de título extrajudicial, a União Federal indicou bens do Executado Filip Aszalos para serem penhorados (fls. 129/130), tendo tal pedido sido deferido pelo juízo (fls. 133), com a expedição do devido mandado de penhora (fls. 148), o qual foi cumprido, em 20/01/2011, e juntado aos autos em 26/04/2011 (fls. 172/179 da execução em apenso). Salienta-se que o executado, ora embargante, somente em 11/03/2011 opôs os presentes embargos à execução, ou seja, com mais de um ano fora do prazo legalmente estabelecido para tanto. Desta forma, é medida de direito reconhecer a intempestividade dos embargos à execução opostos, os quais deveriam ter sido rejeitados liminarmente, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; (...) Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, c.c. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em condenação em honorários advocatícios, considerando que houve o deferimento da justiça gratuita. Prossiga-se na ação de execução. P.R.I. São Paulo, 29 de março de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0011382-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026312-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026312-1)) JOSE ROMUALDO NEGRELLI (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
PROCESSO Nº 0011382-18.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ ROMUALDO NEGRELLI EMBARGADA: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA SENTENÇA TIPO AVistos. José Romualdo Negrelli opõe os presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela EMGEA (processo n.º 0026312-85.2004.403.6100), referente ao Instrumento de Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Hipoteca e Fiança, lavrada em 05/06/1992, no valor de R\$ 736.737,01 (setecentos e trinta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e um centavo), atualizado até 20/09/2004. Alega, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, apresenta discordância com o cálculo apresentado pela Embargada. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/49). A EMGEA apresentou impugnação aos embargos opostos (fls. 52/66). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pela Embargante em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória, pois a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende apenas da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de carência da ação pela ausência do título de crédito original e de demonstrativo adequado do valor do débito, pois os documentos e a planilha de débito apresentada pela exequente, nos autos da execução em apenso, são aptos para comprovar o débito e ensejar a execução proposta, não havendo de se falar em qualquer impedimento legal de serem apresentadas cópias autenticadas do título executivo extrajudicial. Deveras, o título executivo que embasa a execução, ora embargada, é a Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Hipoteca e Fiança (fls. 12/21 dos autos n.º 0026312-85.2004.403.6100), figurando como devedores a Empresa TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, a Sra. LEDA JAFET ASSAD e o Sr. JOSE ROMUALDO NEGRELLI, ora embargante, que confessam a aquisição de mútuo de dinheiro com a CEF no valor total de Cr\$ 4.043.270.280,00 (quatro bilhões, quarenta e três milhões, duzentos e setenta mil, duzentos e oitenta cruzeiros). Tal instrumento constitui título executivo, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de mérito, deixo de conhecer a alegação do embargante referente ao excesso de execução, pois deixou de declarar, na petição inicial dos presentes embargos, o valor que entende como correto, tampouco apresentou memória de cálculo, na forma como imposta pelo parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. O contrato, em que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido. Portanto, o contrato é lei entre as partes e uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, uma vez que obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridas. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA

PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI).Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora o embargante eximir-se do pagamento do seu débito.Assim sendo, comprovado o descumprimento contratual pelo embargante e inexistindo fundamentação jurídica para justificá-lo, é de rigor o não acolhimento dos embargos à execução opostos.Por tudo isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desses embargos nos autos da execução principal, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016159-56.2005.403.6100 (2005.61.00.016159-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975640-52.1987.403.6100 (00.0975640-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X NATIVA TRANSFORMADORES S/A(SP053109 - MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO E SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR)

Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900803-93.2005.403.6100 (2005.61.00.900803-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO YASSUDA GANTUS 15ª Vara CívelExecução de Título ExtrajudicialProcesso nº 0900803-93.2005.4.03.6100Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª RegiãoExecutado: Sérgio Yassuda GantusSentença Tipo A VISTOS.O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial, visando o recebimento da importância de R\$ 814,32, corrigida até 11/02/2005.Alega que, o autor é devedor da importância supracitada referente ao Termo de Confissão de Dívida n.º 10.336/03, firmado entre as partes na data de 05/08/2003, referente às parcelas de 03/10 a 10/10. A inicial veio instruída com documentos (fls. 04/11).Foi determinada a citação do réu no endereço indicado pelo exequente (fls. 33), não tendo, no entanto, logrado êxito tal diligência, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 37). O exequente foi intimado para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial (fls. 38), nada requerendo a respeito, razão pela qual foi determinado o arquivamento dos autos, em 14/02/2008, até a devida provocação pelo exequente (fls. 40).O exequente postulou, em 04/03/2011, pelo desarquivamento dos autos e pelo deferimento da citação do executado por meio de edital (fls. 41).O juízo indeferiu a citação por edital e deferiu a utilização do sistema WebService da Receita Federal para a localização do endereço do executado e sua citação (fls. 42). Houve a expedição de mandado de citação no endereço localizado pelo sistema WebService, no qual o executado foi citado por hora certa (fls. 46/48), tendo, ainda, sido determinada a expedição de Carta de Intimação nos termos do artigo 229 do CPC (fls. 49).Foi decretada a revelia do réu e a intimação da Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial (fls. 52).A Defensoria Pública da União apresentou embargos à execução alegando, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, a ocorrência da prescrição (fls. 54/56).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de nulidade de citação suscitada pela Defensoria Pública da União, pois infundada. Com efeito, o Sr. Oficial de Justiça, diante da suspeita de ocultação da parte executada, cumpriu com as exigências legais para a realização da citação por hora certa, consoante dispõem os artigos 227 a 229 do CPC, conforme detalhadamente certificado pelo mesmo (fls. 47/48); bem como houve a expedição da Carta de Intimação para o endereço do executado (fls. 51).No entanto, deve ser acolhida a preliminar de mérito suscitada relativa à prescrição do débito executado.De fato, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região visa o recebimento da importância de R\$ 814,32, em razão da inadimplência do réu.O Código Civil fixa o prazo prescricional, para tal relação jurídica, em 5 (cinco) anos (artigo 206, 5º). Com efeito, o termo de confissão de dívida foi celebrado pelas partes em 05/08/2003 e o inadimplemento iniciou-se na data de 31/10/2003, portanto, o prazo final prescricional foi o dia 31/10/2008.No caso em testilha, o réu, somente foi citado, por hora certa, em 29/06/2011. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, bem como no plano material.Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe:Art. 219. A

citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. In casu, a prescrição não foi interrompida, porque o réu não foi citado dentro do prazo prescricional, e nem poderá retroagir a data da propositura da ação, pois de longe foram ultrapassados os prazos previstos na lei processual, sendo, ainda, que, a demora para a citação, não pode ser imputada ao Poder Judiciário. Portanto, tendo transcorrido mais de 5 anos sem a citação do executado, conclui-se que o direito de crédito reclamado já está prescrito. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados dos e. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: AGRAVO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DA CEF. PETIÇÃO APÓCRIFA. FIES. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. É considerada inexistente a apelação não assinada pelo representante processual da parte, não se admitindo, nesta instância superior, a realização de diligências para corrigir a falha. Precedentes do STJ. 2. Aplicada a regra geral do art. 177 do Código Civil/1916, a prescrição ocorreria em 20 anos, mas, em face do novo Código Civil/2002, afastada a regra do art. 2.028, a prescrição seria de 10 anos nos termos do art. 205, não fosse o disposto no art. 206, 5º, inciso I, que a estabelece em 5 anos para a hipótese da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Logo, considerado o prazo de 5 anos para a propositura da ação, está prescrita a pretensão para exigir as parcelas não pagas anteriores a 03/04/2002. 3. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 4. A compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca revela-se admissível, inexistindo incompatibilidade entre os arts. 21, caput, CPC, e 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 5. Agravos improvidos. (AC 200770100007517, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 19.5.2010). PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0024828-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HUMBERTO POLI PECAS - ME X PAULO HUMBERTO POLI (SP110292 - MAURO DE CASTILHO)

Processo n.º 0024828-25.2010.4.03.6100 - EXECUÇÃO EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: PAULO HUMBERTO POLI PEÇAS -ME E PAULO HUMBERTO POLI SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequente, acima nomeada e qualificada nos autos, às fls. 147/157 noticiou o acordo celebrado entre as partes, promovendo a juntada dos documentos comprobatórios, requerendo a homologação do mesmo, nos termos da legislação em vigor. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se

alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial à disposição do Juízo, em favor dos executados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0655256-78.1986.403.6100 (00.0655256-0) - ROMILDO DANIEL X PANAGIOTIS ANASTASSIOS THEODOROPOULOS X ANISIA GARCIA THEODOROPOULOS X PEDRO CHRISTE DE MORAES X UBELINA MARTINS DE MORAES X ROBERTO DE SOUZA X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X NEUMA SILVA SA DE CASTRO X ANTONIA CARLOS CARNEIRO MONTEIRO X DOROTHY DIAS CARNEIRO MONTEIRO X ORLANDO REINA X MARLY REINA X SEBASTIANA FERREIRA X WAGNER CARBANAL MENDES X ANTONIO CELSO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARMO DA SILVA X ARQUIMEDES DA SILVA X CID MARTINS X ZILDA CASTILHO MARTINS X VALDIR VARANDAS X CELIA C DE CARVALHO VARANDAS X SEIKO YOSHIOKA X JAIR DA SILVA BARROS X ROGERIO LOURENCO X MARIA DAS GRACAS LINS LOURENDO X CARLOS SOENZARI X ALAIDE BRAGA SOMENZARI X MARLY ROSATI BEXIGA X PAULO BEXIGA X MARIA JANDIRA BEXIGA X WANDA SANCHES DE ARAUJO X ARI FRANCISCO IGNACIO X FRANCISCA TEREZA DOS SANTOS IGNACIO X CLAUDIO MASSAKAZU AWOYAMA X LUCIA HARUMI AWOYMA X LUIZA TEREZINHA DE CAMPOS ROSA X APARECIDO MENDES MARINHO X MARIA LOURDES CUSTODIO MARINHO X TERESINHA TEOBALDO DE PAULA X ALVARO GOMES MENEZES X SUSANA SPOTTI DE MENEZES X JAIR DA SILVA NOVO X MARIA IRENE OSIMUNDO NOVO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES E SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP038506 - SONIA MARIA GUASTINI DI BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP054211 - VANIA MARIA FILARDI) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060296 - ELVIO BERNARDES) X COMIND S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA X HABITACIONAL POUPANCA E EMPRESTIMO X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E SP009435 - SAMUEL SINDER)

15ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0655256-78.1986.403.6100REQUERENTES: ROMILDO DANIEL, PANAGIOTIS ANASTASSIOS THEODOROPOULOS, ANISIA GARCIA THEODOROPOULOS, PEDRO CHRISTE DE MORAES, UBELINA MARTINS DE MORAES, ROBERTO DE SOUZA, RICARDO ANTONIO DE CASTRO, NEUMA SILVA SÁ DE CASTRO, ANTONIO CARLOS CARNEIRO MONTEIRO, DOROTHY DIAS CARNEIRO MONTEIRO, ORLANDO REINA, MARLY REINA, SEBASTIANA FERREIRA, WAGNER CARBANAL MENDES, ANTONIO CELSO DA SILVA, MARIA APARECIDA CARMO DA SILVA, ARQUIMEDES DA SILVA, CID MARTINS, ZILDA CASTILHO MARTINS, VALDIR VARANDAS, CELIA DE CARVALHO VARANDAS, SEIKO YOSHIOKA, JAIR DA SILVA BARROS, ROGÉRIO LOURENÇO, MARIA DAS GRACAS LINS LOURENÇO, CARLOS SOMENZARI, ALAIDE BRAGA SOMENZARI, MARLY ROSATI BEXIGA, PAULO BEXIGA, MARIA JANDIRA BEXIGA, NILTON MARIANO SANTOS, WANDA SANCHES DE ARAUJO, ARI FRANCISCO IGNACIO, FRANCISCA TEREZA DOS SANTOS IGNACIO, CLAUDIO MASSAKAZU AWOYAMA, LUCIA HARUMI AWOYMA, LUIZA TEREZINHA DE CAMPOS ROSA, APARECIDO MENDES MARINHO, MARIA LOURDES CUSTODIO MARINHO, MASSILON FERREIRA DE PAULA, TERESINHA TEOBALDO DE PAULA, ALVARO GOMES MENEZES, SUSANA SPOTTI DE MENEZES, JAIR DA SILVA NOVO, MARIA IRENE OSIMUNDO NOVOREQUERIDOS: CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S/A, UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIARIO S/A, CIA/ REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, COMIND S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, SEULAR ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, CONTINENTAL S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DA FAMÍLIA PAULISTA, HABITACIONAL POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃOSENTENÇA TIPO C VISTOS. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação cautelar objetivando a fixação dos percentuais com os reajustes equivalentes aos que tiveram os requerentes em seus salários e/ou vencimentos no período, desde que não ultrapasse o aumento do salário mínimo legal em igual período, seja oficiado aos agentes financeiros para que indiquem se aceitam, provisoriamente, receber as prestações devidas, sob pena de converter-se o valor correspondente ao depósito judicial; determinar que as

instituições financeiras requeridas se abstivessem de tomar quaisquer medidas tendentes à cobrança de diferenças verificadas entre o valor pretendido e o valor deferido liminarmente; a continuidade das garantias estipuladas de seguro e cobrança de valor à permitir a cobertura dos segurados de acordo com a Apólice Compreensiva, mantida pelo BNH com todos os requerentes; fosse dispensada qualquer forma de caução, dada a garantia hipotecária constante do financiamento; fossem preservados os direitos à dedução do FGTS previsto em lei. A medida liminar foi deferida para que os autores pagassem as suas prestações aos respectivos agentes financeiros, com reajuste idêntico ao de seus respectivos salários. Os requerentes ingressaram com ação principal nº 0655537-34.1986.403.6100. Os réus apresentaram contestação às fls. 394/396, 350/352, 354/357, 362/365, 368/369, 376/381, 389/391, 397/402, 407/411, 411/413, 507/510. É o breve relatório. Decido. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em virtude da falta de interesse processual na obtenção do provimento pleiteado, com relação aos requerentes PANAGIOTIS ANASTASSIOS THEODOROPOULOS, ANISIA GARCIA THEODOROPOULOS, PEDRO CRISTE DE MORAES, UBELINA MARTINS DE MORAES, ROMILDO DANIEL, ROBERTO DE SOUZA, RICARDO ANTONIO DE CASTRO, NEUMA SILVA SA DE CASTRO, SEBASTIANA FERREIRA, WAGNER CARBANAL MENDES, ANTONIO CELSO DA SILVA, MARIA APARECIDA CARMO DA SILVA, ARQUIMEDES DA SILVA, CID MARTINS, ZILDA CASTILHO MARTINS, VALDIR VARANDAS, CELIA DE CARVALHO VARANDAS, SEIKO YOSHIOKA, JAIR DA SILVA BARROS, MARIA DAS GRACAS LINS LOURENÇO, CARLOS SOMENZARI, ALAIDE BRAGA SOMENZARI, MARLY ROSATI BEXIGA, PAULO BEXIGA, MARIA JANDIRA BEXIGA, WANDA SANCHES DE ARAÚJO, ARI FRANCISCO IGNACIO e FRANCISCA TEREZA DOS SANTOS IGNACIO, CLAUDIO MASSAKAZU AWOYAMA e LUCIA HARUMI AWOYMA, LUIZA TEREZINHA DE CAMPOS ROSA, APARECIDO MENDES MARINHO, MARIA LOURDES CUSTODIO MARINHO, TERESINHA TEOBALDO DE PAULA, ALVARO GOMES MENEZES, SUSANA SPOTTI DE MENEZES, JAIR DA SILVA NOVO, MARIA IRENE OSIMUNDO NOVO. Isso porque foram homologados, por sentença, nos autos principais, os pedidos de desistência formulados pelos requerentes abaixo listados, e o feito extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Dos autos principais PANAGIOTIS ANASTASSIOS THEODOROPOULOS Fls. 1294 ANISIA GARCIA THEODOROPOULOS Fls. 1294 ROBERTO DE SOUZA Fls. 1137 RICARDO ANTONIO DE CASTRO Fls. 1531/1539 NEUMA SILVA SA DE CASTRO Fls. 1531/1539 SEBASTIANA FERREIRA Fls. 1015 JAIR DA SILVA NOVO Fls. 973 Com relação aos requerentes abaixo listados, foi proferida sentença, extinguindo a ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Dos autos principais WAGNER CARBANAL MENDES Fls. 1385/1391 ARQUIMEDES DA SILVA Fls. 1385/1391 CID MARTINS Fls. 1385/1391 ZILDA CASTILHO MARTINS Fls. 1385/1391 VALDIR VARANDAS Fls. 1385/1391 CELIA C DE CARVALHO VARANDAS Fls. 1385/1391 MARIA DAS GRACAS LINS LOURENÇO Fls. 1385/1391 MARLY ROSATI BEXIGA Fls. 1385/1391 PAULO BEXIGA Fls. 1385/1391 MARIA JANDIRA BEXIGA Fls. 1385/1391 WANDA SANCHES DE ARAUJO Fls. 1385/1391 MARIA LOURDES CUSTODIO MARINHO Fls. 1385/1391 TERESINHA TEOBALDO DE PAULA Fls. 1385/1391 MARIA IRENE OSIMUNDO NOVO Fls. 1385/1391 Com relação aos requerentes abaixo listados, a ação principal foi extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Dos autos principais SEIKO YOSHIOKA Fls. 1531/1539 JAIR DA SILVA BARROS Fls. 1531/1539 ALAIDE BRAGA SOMENZARI Fls. 1531/1539 ARI FRANCISCO IGNACIO Fls. 1531/1539 FRANCISCA TEREZA DOS SANTOS IGNACIO Fls. 1531/1539 Com relação aos requerentes abaixo listados, a ação principal foi extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil: Dos autos principais CARLOS SOMENZARI Fls. 1531/1539 CLAUDIO MASSAKAZU AWOYAMA Fls. 1531/1539 LUCIA HARUMI AWOYMA Fls. 1531/1539 Com relação aos requerentes abaixo listados, foi homologada, por sentença, a transação efetuada, e a ação extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil: Dos autos principais PEDRO CRISTE DE MORAES Fls. 1385/1391 UMBELINA MARTINS DE MORAES Fls. 1385/1391 ROMILDO DANIEL Fls. 1603/1605 ANTONIO CELSO DA SILVA Fls. 1378/1380 MARIA APARECIDA CARMO DA SILVA Fls. 1378/1380 LUIZA TEREZINHA DE CAMPOS ROSA Fls. 1554/1555 ALVARO GOMES MENEZES Fls. 1577/1578 SUSANA SPOTTI DE MENEZES Fls. 1577/1578 Com relação ao requerente abaixo relacionado, a ação principal foi extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil: Dos autos principais APARECIDO MENDES MARINHO Fls. 1385/1391 Com relação aos requerentes ROGÉRIO LOURENÇO, NILTON MARIANO SANTOS e MASSILON FERREIRA DE PAULA, foram homologados, por sentença, os pedidos de desistência formulados na presente ação, às fls. 528 e fls. 863, respectivamente. Por fim, com relação aos requerentes ANTONIO CARLOS CARNEIRO MONTEIRO e DOROTHY DIAS CARNEIRO MONTEIRO e ORLANDO REINA e MARLY REINA, conforme já constatado na sentença de fls. 1531/1539, dos autos da ação principal, verifica-se que os contratos firmados com o IPESP (fls. 259/271) e com a Nossa Caixa S/A (fls. 255/258) não possuem cláusula prevendo a cobertura do eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Desse modo, a Caixa Econômica Federal, malgrado seja a sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, não detém ela legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de ações em que se discutem contratos de

financiamento imobiliário firmados com outras instituições financeiras, ainda que sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, exceto se houver cláusula prevendo a cobertura do saldo devedor eventual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, porquanto a ela foi conferida a gestão do fundo. Afora tal hipótese, o contrato somente produz efeitos entre as partes contratantes, não havendo motivo para a permanência da Caixa Econômica Federal em um dos pólos da ação. Esta é a exegese correta da súmula nº 327 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Ainda, segundo a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O Superior Tribunal de Justiça, a quem compete decidir os conflitos de competência entre juízes vinculados a Tribunais diversos (art. 105, I, d, da Constituição da República), decidiu no sentido aqui explanado: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REAJUSTE DO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSAS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que nas ações promovidas por mutuários contra agente financeiro, em que se discutem o valor ou o reajuste das prestações mensais, existe apenas relação contratual entre o banco e o financiado, dela não participando a União nem a Caixa Econômica Federal, cujos interesses somente surgirão quando estiver em exame a relação entre o agente financeiro e o FCVS. 2. Agravo desprovido. (AgRg no CC 34.616/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, DJ 25.11.2002, p. 179). Também nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - MÚTUO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR - CEF - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES. - O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH. - Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), é indispensável a interveniência da CEF, como litisconsorte necessária. - Questões de mérito prejudicadas. - Recurso especial conhecido e provido, determinando a remessa à Justiça Federal para processar e julgar o feito. (REsp 163.249/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 18.10.2001, p. 191). AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO COM A COHAB/SC, SEM PREVISÃO DE FCVS. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA JUSTIÇA FEDERAL. Não sendo agente financeiro, tampouco havendo previsão no contrato de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, não há interesse da CEF na lide a justificar que ocupe um dos pólos da relação processual. Resta, pois, evidente a incompetência da Justiça Federal para a causa, posto que não há participação de nenhuma das entidades elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal. (AG 2006.04.00.022844-0/SC, Rel. Desembargador Federal Roger Raupp Rios, Terceira Turma, DJ 17.7.2007). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF, UNIÃO, BACEN E AGENTES FINANCEIROS. CDC. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. PRESTAÇÕES. PES. CES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DIREITO À AMORTIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MORA A CEF é legítima para compor o pólo passivo das ações que versem sobre contratos do SFH, quando atua como agente financeiro ou quando houver comprometimento do FCVS. É unânime a jurisprudência no que respeita a ilegitimidade passiva da União e do BACEN. (...). (AC 2001.70.00.006100-7/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, D.E. 19.12.2007). Destarte, ausente qualquer ente federal em um dos pólos da presente ação, a Justiça Federal carece de competência para o julgamento do processo. Diante do exposto, determino o desmembramento do feito com relação aos autores ANTONIO CARLOS CARNEIRO MONTEIRO e DOROTHY DIAS CARNEIRO MONTEIRO, ORLANDO REINA e MARLY REINA e os réus Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e Nossa Caixa S/A, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer das referidas ações e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste juízo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos seguintes requerentes: 1. PANAGIOTIS ANASTASSIOS THEODOROPOULOS2. ANISIA GARCIA THEODOROPOULOS3. PEDRO CRISTE DE MORAES4. UMBELINA MARTINS DE MORAES5. ROMILDO DANIEL6. ROBERTO DE SOUZA7. RICARDO ANTONIO DE CASTRO8. NEUMA SILVA SÁ DE CASTRO9. SEBASTIANA FERREIRA10. WAGNER CARBANAL MENDES11. ANTONIO CELSO DA SILVA12. MARIA APARECIDA CARMO DA SILVA13. ARQUIMEDES DA SILVA14. CID MARTINS15. ZILDA CASTILHO MARTINS16. VALDIR VARANDAS17. CELIA DE CARVALHO VARANDAS18. SEIKO YOSHIOKA19. JAIR DA SILVA BARROS20. MARIA DAS GRACAS LINS LOURENÇO21. CARLOS SOMENZARI22. ALAIDE BRAGA SOMENZARI23. MARLY ROSATI BEXIGA24. PAULO BEXIGA25. MARIA JANDIRA BEXIGA26. WANDA SANCHES DE ARAÚJO27. ARI FRANCISCO IGNACIO 28. FRANCISCA TEREZA

DOS SANTOS IGNACIO 29. CLAUDIO MASSAKAZU AWOYAMA 30. LUCIA HARUMI AWOYMA31. LUIZA TEREZINHA DE CAMPOS ROSA32. APARECIDO MENDES MARINHO33. MARIA LOURDES CUSTODIO MARINHO34. TERESINHA TEOBALDO DE PAULA 35. ALVARO GOMES MENEZES 36. SUSANA SPOTTI DE MENEZES37. JAIR DA SILVA NOVO 38. MARIA IRENE OSIMUNDO NOVOA condenação em honorários na ação principal compreende esta cautelar. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0600573-18.1991.403.6100 (91.0600573-0) - CAP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Processo n.º 0600573-18.1991.4.03.6100Eexequente: União Federal (Fazenda Nacional)Executada: CAP Empreendimentos e Participações S/C Ltda.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento nos autos da ação principal, pela executada CAP Empreendimentos e Participações S/C Ltda., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015418-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015418-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-37.2006.403.6100 (2006.61.00.000832-4)) ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

15ª Vara CívelProcesso n.º 0015418-79.2006.403.6100Embargante: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE ENSINOSentença Tipo MRecebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante.Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.P. R. Intimem-se.

0012641-87.2007.403.6100 (2007.61.00.012641-6) - ROMILDO RAMOS DA SILVA X VARLENE SOUSA RAMOS DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

15ª Vara CívelProcesso n.º 0012641-87.2007.403.6100Requerentes: Romildo Ramos da Silva e Varlene Sousa Ramos da SilvaRequerida: Caixa Econômica FederalSentença Tipo B VISTOS. Romildo Ramos da Silva e Varlene Sousa Ramos da Silva ajuizaram a presente Ação Cautelar em face de Caixa Econômica Federal, com o fim de impedir o prosseguimento com o processo administrativo de execução extrajudicial, marcada para o dia 31/05/2007 às 10h45min, bem como que o réu se abstenha de negativar o nome da autora no SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos controladores de concessão de crédito.Alega, em síntese, que, no dia 13 de julho de 1998, adquiriu por Instrumento Particular de Compra e Venda, de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - PES/PCR - FGTS, um imóvel situado na Rua Francisco de Holanda, 9, Jardim Maria Virgínia - São Paulo, através de financiamento obtido junto à Ré, credora hipotecária, que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento.Assevera que se ajustou por força do contrato, que as prestações e os acessórios devem ser reajustados em função da data da categoria profissional do titular do

financiamento, ou seja, obedecendo ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Afirma, contudo, que, no cálculo da primeira prestação, a ré cometeu seu primeiro equívoco, dando um valor inicial que não condizia com os reais valores segundo a taxa de juros, prazo de amortização e valor financiado, que, também, não condiz com o pactuado, tão-pouco se trata de obrigação prevista em lei ou contrato. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 35/58). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 61/63). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, em preliminar, a carência da ação, denunciação da lide ao agente fiduciário e inépcia da inicial. No mérito, alega, em síntese, que não pode configurar periculum in mora a proximidade do leilão a ser realizado no bojo da execução de uma dívida comprovadamente inadimplida. Alega, ainda, que a ação cautelar exige a identificação do chamado bom direito, se o direito alegado não está respaldado em lei ou em convenção contratual, como no caso destes autos, não se poderá admitir que expediente meramente protelatório seja acatado pelo Poder Judiciário (fls. 74/100). Réplica (fls. 116/140). Petição dos requerentes informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.095563-6 (fls. 142/155), ao qual foi negado provimento (fls. 158/161). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão da autora. Verifica-se que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denunciação da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denunciação ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. A matéria respeitante à preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado na ação principal foi julgado parcialmente procedente, tão-somente quanto à observância do Plano de Equivalência Salarial. A compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075/DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.98, p. 22). Todavia, a alienação do bem no curso do processo em que discute a validade de cláusulas contratuais além de apontar excessos que teriam sido cobrados pelo agente financeiro e que serão discutidos, tornaria a eventual procedência do pedido principal ineficaz. Desta forma, para garantir a eficácia do processo principal, justifica-se a procedência da cautelar, para evitar o perecimento do direito da requerente, que fatalmente ocorrerá se for ultimada a alienação do imóvel para terceiros. Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial da ação principal e do reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para suspender o procedimento de execução extrajudicial e o registro da carta de arrematação que eventualmente tenha sido expedida, ficando a mutuária

autorizada a permanecer no imóvel. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

0026193-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026193-9) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0026193-22.2007.403.6100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: S&H NASSER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos. A requerente, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação cautelar, com pedido de medida liminar, em face da União Federal objetivando a concessão de medida liminar para liberação da mercadoria constante da DI nº 06/1561248-7, mediante depósito judicial, para resguardar os interesses do Fisco, no valor de R\$ 17.966,76 (dezesete mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos). Alega que, em 22/12/2006, registrou a Declaração de Importação nº 06/1561248-7, a qual foi parametrizada para o canal verde de conferência, mas foi bloqueada manualmente pela autoridade fiscal, por meio do SISCOMEX. Aduz que a requerida, considerando que as mercadorias importadas estavam subfaturadas, presumiu também pela falsidade ideológica da fatura comercial, vislumbrando a ocorrência de infração, propondo a decretação de pena de perdimento, restando juglado procedente o respectivo auto de infração. Inicial instruída com documentos, tendo sido pagas as custas. O pedido de medida liminar foi em parte para determinar à requerida que não atribua à mercadoria apreendida nenhuma das destinações previstas no artigo 552, do Regulamento Aduaneiro, conservando-a em seu poder até nova determinação do Juízo (fls. 177/181). Citada, a requerida União Federal propugnou pela improcedência da ação (fls. 197/210). Foi dada a requerente oportunidade para réplica. Petição da União informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.096314-1 (fls. 225/244). Ofício do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a prioridade do julgamento nos presentes autos (fls. 247/250). É o relatório. D E C I D O O pedido é improcedente. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao fumus boni juris, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e revogo a liminar anteriormente concedida às fls. 177/181. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P. R. I.

0022433-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022433-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X ASSOCIACAO BRASILEIRA ENGENHEIROS ELETRICISTAS-SP(SP113171 - EDUARDO JORDAO CESARONI)
PROCESSO Nº 0022433-94.2009.403.6100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP REQUERIDA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA ENGENHEIROS ELETRICISTAS - SEÇÃO SÃO PAULO SENTENÇA TIPO B Vistos. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP ingressou com a presente ação

cautelar, com pedido de liminar, em face da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas Ltda., pleiteando sustação do protesto do Contrato de Prestação de Serviços e Cessão de Uso de Instalações firmado entre as partes. Alega que, em 02 de abril de 2007, firmou o referido contrato com a requerida, visando proporcionar a instalação e funcionamento de posto de atendimento do Conselho-requerente nas dependências do imóvel em que a requerida é possuidora, contrato este celebrado com termo final de vigência para 31 de dezembro de 2007, prorrogável até 31 de dezembro de 2008, devidamente aprovado pela diretoria e pelo plenário do CREA-SP. Afirma que, em dezembro de 2008, cientificou a requerida que a mencionada colaboração - bem como todos os demais contratos e convênios com ela celebrados - não seria renovada, tendo em vista a não aprovação de sua prestação de contas e que eventual renovação dependeria de pronunciamento do Plenário do CREA-SP. Aduz que, injustificadamente, a requerida levou a protesto o citado contrato de cessão de uso, no 10º Tabelionato de Protesto da Capital, buscando o recebimento de supostos créditos relativos ao ano de 2009, período este em que o contrato não estaria mais em vigência. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/38. O deferimento da medida liminar foi condicionado ao depósito integral do valor do documento a ser protestado (fls. 44/46). O requerente pediu aditamento à petição inicial para incluir, além dos pedidos de sustação, o pedido de liminar de cancelamento cautelar do protesto verificado, bem como, requereu a juntada da guia comprobatória do depósito integral do título, como caução (fls. 49/51). A petição de fls. 49/51 foi recebida como aditamento à inicial. Tendo em vista o que restou decidido às fls. 44/46, bem como a realização do depósito integral do título em discussão, o pedido de medida liminar foi deferido para cancelar o protesto realizado (pedido nº 2009.10.13/Z0003, fls. 52). (fls. 66). Citada, a Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas - Seção São Paulo apresentou contestação alegando ausência do fumus boni iuris já que o seu crédito advém de contrato escrito juntado pelo próprio requerente às fls. 23/25, sem que o mesmo tenha sido honrado por ele. Afirma, ainda, que o protesto só se operou pela mora do próprio requerente em quitar seus compromissos financeiros assumidos contratualmente (fls. 121/125). Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 141/144). É o relatório. DECIDO. Recorde-se que são requisitos da tutela cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dessa forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal; vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, bem assim, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, o pedido formulado na ação principal foi julgado parcialmente procedente, para declarar a extinção do contrato celebrado entre as partes em 31/12/2008, a consequente inexistência dos débitos relativos ao ano de 2009, bem como para determinar o cancelamento definitivo do protesto apontado no 10º Cartório de Protesto da Capital. Portanto, presente o fumus boni iuris que permite a procedência do pedido aqui formulado. Nesse sentido: MEDIDA CAUTELAR PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. - Tratando-se de ação acessória e considerando que a Parte Autora restou vencedora na ação principal, subsistem o fumus boni iuris e o periculum in mora, para o fim de assegurar o direito liminarmente acautelado. Pedido julgado procedente. (REO 2003.72.00.013404-8/SC, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJ 27.10.2004, p. 681). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para determinar o cancelamento definitivo do protesto realizado (pedido nº 2009.10.13/Z0003, fls. 52) apontado no 10º Cartório de Protesto da Capital. Oficie-se ao 10º Cartório de Protesto da Capital, sito na Praça Dr. João Mendes, 39, Centro, São Paulo, SP, CEP 01501-001. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.

0017872-90.2010.403.6100 - MARILENE MANNO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
15ª Vara Cível Processo nº 0017872-90.2010.4.03.6100 Requerente: Marilene Manno Requerida: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo B VISTOS. Marilene Manno ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a suspensão do leilão do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A liminar foi indeferida (fls. 82/83). A Ré apresentou contestação (fls. 89/129). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 147/149). Às fls. 132/146 consta interposição de agravo de instrumento pela autora, em face do indeferimento da liminar, cuja decisão proferida negou seguimento ao recurso (fls. 152/158). Foi ajuizada pela Autora Ação Ordinária a anulação de ato jurídico (processo nº 0018523-25.2010.4.03.6100). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo

principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

0024615-19.2010.403.6100 - SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

15ª Vara Cível Processo nº 0024615-19.2010.403.6100 Requerente: Sergio Francisco Terra Requerida: Caixa Econômica Federal- CEF Sentença Tipo C VISTOS. Sérgio Francisco Terra propôs a presente ação cautelar, com pedido de medida liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão dos trabalhos eleitorais, especialmente as votações e apurações dos votos, ou acaso já concretizados estes atos, a suspensão da proclamação dos resultados e da conseqüente posse dos novos membros eleitos, determinando a Ré, mediante aprovação do seu Conselho Diretor (Decreto nº 6.473/08, art. 24, inciso XI), indique provisoriamente, os representantes dos titulares do Saude Caixa, e promova, no prazo máximo de 24 horas, a realização do processo eleitoral que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 e responsabilização criminal. Alega que no processo eleitoral realizado para Conselheiros de Usuários do Saude Caixa, triênio 2011/2013, houve flagrante desrespeito à livre concorrência, transparência e participação de todos os interessados, com manifesta fragilidade do sistema de votação e apuração, de forma desconhecida dos eleitores e dos inscritos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/89. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls.93). A Caixa Econômica Federal contestou o feito alegando que a presente ação consubstancia mero exercício de contrariedade sem qualquer fundamento jurídico que possa justificar o inconformismo do autor. Alega que o procedimento eleitoral questionado encontra-se em perfeita regularidade formal e material, e não viola qualquer preceito ou princípio constitucional (fls. 95/101). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 131/133). Intimado a se manifestar acerca da contestação (fls. 139), o requerente ficou-se silente (fls. 139verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido. Com efeito, o requerente ajuizou a presente ação cautelar inominada em face do Caixa Econômica Federal objetivando que a ré promova, no prazo máximo de 24 horas, a realização do processo eleitoral que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 e responsabilização criminal. Sobressai, por conseguinte, da apreciação do pedido formulado e da exposição fática e jurídica da petição inicial, que a presente ação cautelar veicula, na verdade, pretensão a ser veiculada pela via própria do processo de conhecimento, porquanto se refere ao próprio direito material das Requerentes. A ação cautelar destina-se a assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, razão pela qual possui nítido caráter instrumental, mas não se presta à conduzir à prestação da tutela jurisdicional que se refira à relação jurídica de direito material. Não é por outra razão que Humberto Teodoro Júnior afirma, com propriedade, que as medidas cautelares servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. (...) Como muito bem esclarece RONALDO CUNHA CAMPOS, se os outros gêneros processuais (cognição e execução) visam imediatamente compor a lide, o processo cautelar objetiva imediatamente tutelar o instrumento da composição, e mediatamente, pois, também visa compor as lides.

Assim este gênero, pela sua finalidade mediata, está também compreendido na finalidade genérica do processo: a composição da lide. Entretanto, os processos de cognição e execução tutelam imediatamente o interesse na composição da lide, o cautelar só tutela este interesse mediatamente, pois, imediatamente, tutela o interesse na eficácia do processo. (Processo Cautelar, 17ª edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1998, p. 60/61). Desta forma, o instrumento utilizado pelo Requerente para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado, razão pela qual impõe-se a extinção do processo, por falta de interesse processual. Vale citar, em sentido análogo, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 1. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). 2. Rejeita-se, portanto, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar. Inadequada a utilização do processo cautelar para atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal que não foi proposta, deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito. (AC 96.03.015390-7/SP, Rel. Juiz Federal Miguel di Pierro, Sexta Turma, j. 26.4.2006, DJU 28.7.2006, p. 439). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001769-71.2011.403.6100 - AUTO POSTO DC 10 LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
PROCESSO . Nº 0001769-71.2011.4.03.6100 Ação CautelarAUTORA: AUTO POSTO DC 10 LTDA.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento, quando as partes noticiaram o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.116). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005846-89.2012.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)
Processo n.º 0005846-89.2012.4.03.6100Ação CautelarAutora: ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA.Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA., conforme requerido às fls.267. Em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C.. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013205-61.2010.403.6100 - ABBAS MOHAMAD KASEM KASSEM(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X NAO CONSTA
PROCESSO Nº 0013205-61.2010.4.03.6100 OPÇÃO DE NACIONALIDADE REQUERENTE: ABBAS MOHAMAD KASEM KASSEM REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de procedimento voluntário de opção de nacionalidade em que ABBAS MOHAMAD KASEM KASSEM, nascido em Rauda, Líbano, manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira. Aduz o requerente que nasceu em Rauda, Líbano, filho de pai brasileiro naturalizado, conforme certificado de naturalização expedido pelo Ministério da Justiça, em 26 de julho de 1973 (fls.12). A fim de comprovar a sua filiação e seu nascimento no estrangeiro, juntou cópia da certidão de registro de transcrição de nascimento (fls. 13/15), passaporte brasileiro (fls. 11) e comprovante de endereço residencial (fls.16). A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls.08/17). A d. representante do Ministério Público Federal requereu a juntada da certidão de nascimento libanesa e correspondente tradução juramentada; documentos que comprovem residência atual e com ânimo definitivo no Brasil, tais como contrato de trabalho, correspondências de instituições idôneas (contas de água, luz, telefone, etc) em seu nome, documento comprobatório de que possui conta bancária no país, declaração de matrícula em instituição de ensino brasileira, dentre outros (fls.23/24). Regularmente intimado o requerente apresentou os documentos de fls. 28/31 e 34/43. Encaminhado os autos ao Ministério Público Federal, a ilustre Procuradora da República, analisando os documentos apresentados pelo requerente, constatou que o mesmo não cumpriu o requisito constitucional de comprovação do ânimo definitivo de residir em

território nacional, aduzindo que o contrato de locação juntado com esse intuito não possuiu aptidão para demonstrar que o requerente tenha intenção de estabelecer residência permanente no Brasil. Afirma que deveriam ter sido trazidos aos autos elementos mais contundentes, tais como correspondências de instituições idôneas ou documento comprobatório de conta bancária, dentre outros. Por fim, manifesta-se contrariamente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira (fls.45). Regularmente intimado, o requerente apresentou os documentos de fls. 48/57. Em nova manifestação, o Ministério Público Federal novamente opinou contrariamente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira da requerente, entendendo que os novos documentos juntados são insuficientes para concluir que o requerente tenha, de fato, se fixado definitivamente no Brasil (fls. 60). Às fls. 63/66 o requerente afirma seu interesse em permanecer no Brasil, requerendo a homologação de seu pedido. Novamente encaminhado os autos ao Ministério Público Federal, opinou contrariamente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira (fls.68/69). É o relatório. DECIDO. Trata-se de procedimento não contencioso em que a requerente objetiva o reconhecimento da opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, a saber: Art.12. São brasileiros:I- natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. (na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.03, de07/06/1994).Como é bem de ver, a obtenção de nacionalidade brasileira pelo critério da consangüinidade sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 03, de 09 de junho de 1994, não mais necessitando que os filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no estrangeiro, venham, antes da maioridade, a residir em território brasileiro, bastando, somente, além do quesito da residência no país, que optem a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. A fim de provar o alegado, o requerente juntou a Certidão do Registro de Transcrição de nascimento, bem como juntou a certidão libanesa às fls. 34/43; no entanto, apresentou apenas um contrato de cessão temporária de espaço, documento que não é suficiente para comprovar o intuito de residir definitivamente no Brasil. Por esta razão, o MPF reiterou a manifestação anterior, requerendo a juntada de elementos mais contundentes, o que foi deferido pelo Juízo. Assim, em cumprimento à decisão do Juízo, o requerente juntou os seguintes documentos: i) conta de telefone em seu nome (fls. 49); ii) cadastro de empresário individual na Junta Comercial de São Paulo (fls. 50); iii) cadastro de ICMS (fls. 51); iv) comprovante de inscrição e situação cadastral na Receita Federal (fls. 52); v) dados de conta bancária (fls. 53); e vi) contrato de prestação de serviços. Ora, conforme bem atentou a ilustre representante do Ministério Público Federal, tais elementos também não são suficientes para comprovar que Abbas Mohamad Kasem Kassem tenha se fixado definitivamente no Brasil, pois são muito recentes, fazendo crer que o interessado está a pouco tempo no país (fls.60).O requerente se manifestou às fls. 63, alegando que mantém sua documentação regularizada justamente porque tem o intuito de residir definitivamente no Brasil.No entanto, é bem de ver que o postulante não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a sua residência definitiva em território nacional, sendo certo que o mero exercício de atividade empresarial no País não faz presumir, necessariamente, que também possua residência no País com ânimo definitivo. Isto posto, INDEFIRO a homologação da opção pela nacionalidade brasileira, sem prejuízo do requerente apresentar novo pleito, caso a situação fática aqui apresentada sofra alteração de modo a justificá-lo. P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0025668-07.1988.403.6100 (88.0025668-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016335-31.1988.403.6100 (88.0016335-1)) RENATO DE VINCI FREGONESE X RENE LUIZ GRANDE X RICARDO MARTINS X RONALDO ANDRADE SIRIMARCO X ROSA HIROKO BANDO X ROSA MARIA DO NASCIMENTO HOSHINO X ROSANGELA BOTELHO DA COSTA X ROSSANGELA DE CARVALHO BRANDAO BASILE X ROSE MARY RUCIGNOLLI CAVALCANTE X ROSEMARY KEIKO ISHIHARA X ROSIMAR ALTABELLO X ROWILSON ROCCO X RUBENS LUIZ SCAMBATTI X SANDOVAL NEVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO AMANCIO SALGADO X SEBASTIAO NOGUEIRA MARQUES X SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO X SERGIO AKIRA IMAMURA X SERGIO CASTILHO DANIA X SERGIO YOSHIO MATSUBARA X SHIRO VANDERLEY AOKI X SHOGORO SATO X SIDNEY REI DE ALMEIDA X SILAS SAMPAIO X SILDACIO MATOS SOBRINHO X SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA X SONIA MARIA LIMA X SUELI MARTINS SCALEAO X SUELY RODRIGUES CAMEIRAO X SUELI UEHARA ALVES CABRAL X TEREZA TOMOKO KOBAYASHI X TIAGO MANOEL PACHECO DE FREITAS X TOSHIO NAKANO X TUFIC COHEN X VALDIR RODRIGUES X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VILSON LUIZ DE CASTRO X VIRGINIO SANTOS NETO X VOLNEY MENDONCA SOUTO X WAGNER JOSE FERNANDES MORAES X WALDEMAR GOMES X WILMA SHIBATA X YARA APARECIDA MELLO SOARES X YOSHIBUMI ENDO X YOSHIO ALBERTO KOMOGUCHI X ZELIA MIRTEZ LUZ E CALIL(SP037360 - MIRIAM NEMETH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

PROCESSO Nº 0025668-07.1988.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: Banco Central do BrasilEMBARGADOS: Renato de Vinci Fregonese, Rene Luiz Grande, Ricardo Martins, Ronaldo Andrade Sirimarco, Rosa Hiroko Bando, Rosa Maria do Nascimento Hoshino, Rosangela Botelho da Costa, Rossangela de

Carvalho Brandao Basile, Rose Mary Rucignolli Cavalcante, Rosemary Keiko Ishihara, Rosimar Altobello, Rowilson Rocco, Rubens Luiz Scambatti, Sandoval Neves de Oliveira, Sebastiao Amancio Salgado, Sebastiao Nogueira Marques, Sebastiao Ribeiro de Almeida Filho, Sergio Akira Imamura, Sergio Castilho Dania, Sergio Yoshio Matsubara, Shiro Vanderley Aoki, Shogoro Sato, Sidney Rei de Almeida, Silas Sampaio, Sildacio Matos Sobrinho, Silvia Maria De Assis Ferreira, Sonia Maria Lima, Sueli Martins Scaleao, Suely Rodrigues Cameirao, Sueli Uehara Alves Cabral, Tereza Tomoko Kobayashi, Tiago Manoel Pacheco de Freitas, Toshio Nakano, Tufic Cohen, Valdir Rodrigues, Vicente de Paula Miranda, Vilson Luiz de Castro, Virginio Santos Neto, Volney Mendonca Souto, Wagner Jose Fernandes Moraes, Waldemar Gomes, Wilma Shibata, Yara Aparecida Mello Soares, Yoshibumi Endo, Yoshio Alberto Komoguchi e Zelia Mirtez Luz e Calil.SENTENÇA TIPO MVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O embargante alega, em síntese, haver omissão na sentença, pois essa deixou de se manifestar sobre os honorários sucumbenciais devidos.Os embargos foram opostos no prazo legal.É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para sanar a omissão apontada pelos embargantes.Iso porque, a sentença foi realmente omissa, pois mesmo nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.Declaro, pois, novamente a parte dispositiva da sentença, que passa ter a seguinte redação:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a reclamada no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbências, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser rateado entre os reclamantes.Após o trânsito em julgado, e no silêncio das partes, arquivem-se os autos.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005357-24.1990.403.6100 (90.0005357-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043218-78.1989.403.6100 (89.0043218-4)) RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(PR003556 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A

Processo n.º 0005357-24.1990.4.03.6100Exeçúente: União Federal (Fazenda Nacional)Executada: Rio Preto Refrigerantes S/A.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela executada Rio Preto Refrigerantes S/A., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0666689-06.1991.403.6100 (91.0666689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600573-18.1991.403.6100 (91.0600573-0)) CAP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP044365 - EUCLIDES RAIMUNDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Processo n.º 0666689-06.1991.4.03.6100 Exeçúente: União Federal (Fazenda Nacional) Executada: CAP Empreendimentos e Participações S/C Ltda. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela executada CAP Empreendimentos e Participações S/C Ltda., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005948-10.1995.403.6100 (95.0005948-7) - AMERICO MARQUES FERREIRA X RICARDO SLEIMAN MANSOUR X ROGERIO STANZIONE X ROSA IEIRI YAMAGUTI X ROBERTO LEHPAMER X ROSE ELAINE JIACOMINI GOUVEIA X ROSELI CONCEICAO ZANETI X RUBENS SATI X RUDOLF ZANDER X SAMUEL DE FREITAS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL X AMERICO MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SLEIMAN MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO STANZIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA IEIRI YAMAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LEHPAMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE ELAINE JIACOMINI GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CONCEICAO ZANETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS SATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDOLF

ZANDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0005948-10.1995.4.03.6100 Autores: AMÉRICO MARQUES FERREIRA, RICARDO SLEIMAN MANSOUR, ROGÉRIO STANZIONE, ROSA IEIRI YAMAGUTI, ROBERTO LEHPAMER, ROSE ELAINE JIACOMINI GOUVEA, ROSELI CONCEIÇÃO ZANETI, RUBENS SATI, RUDOLF ZANDER E SAMUEL DE FREITAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores AMÉRICO MARQUES FERREIRA, RICARDO SLEIMAN MANSOUR, ROGÉRIO STANZIONE, ROSA IEIRI YAMAGUTI, ROBERTO LEHPAMER, ROSE ELAINE JIACOMINI GOUVEA, ROSELI CONCEIÇÃO ZANETI, RUBENS SATI, RUDOLF ZANDER E SAMUEL DE FREITAS, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ROSA IEIRI YAMAGUTI, ROSELI CONCEIÇÃO ZANETI E RUBENS SATI, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores AMÉRICO MARQUES FERREIRA, RICARDO SLEIMAN MANSOUR, ROGÉRIO STANZIONE, ROBERTO LEHPAMER, ROSE ELAINE JIACOMINI GOUVEA, RUDOLF ZANDER E SAMUEL DE FREITAS, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, com relação à UNIÃO FEDERAL, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente às verbas de sucumbência (fls. 744/745), nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor do patrono dos autores, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 870. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008714-36.1995.403.6100 (95.0008714-6) - WILLIAN MOITINHO NAVARRO X MARIA RITA CARRARA NAVARRO X ARTHUR MAZZETTO X SZULIM RATZ X SHOTARO SHIBA X WALTER JOSE BRUNELLI(SP005734 - RUY TOLEDO DE ASSUMPÇÃO E SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPÇÃO E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILLIAN MOITINHO NAVARRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA RITA CARRARA NAVARRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARTHUR MAZZETTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SZULIM RATZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SHOTARO SHIBA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WALTER JOSE BRUNELLI

Vistos, etc.. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, da obrigação referente à verba honorária, respeitante aos executados Szulim Ratz, Shotaro Shiba e Walter José Brunelli. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, com relação aos executados Szulim Ratz, Shotaro Shiba e Walter José Brunelli, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores William Moitinho Navarro e Maria Rita Carrara Navarro, consta sentença julgando extinta a execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013294-07.1998.403.6100 (98.0013294-5) - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA B. HILDEBRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Processo n.º 0013294-07.1998.4.03.6100 AUTORA: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. RÉUS: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005421-19.1999.403.6100 (1999.61.00.005421-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-88.1999.403.6100 (1999.61.00.001420-2)) BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS

Processo n.º 0005421-19.1999.4.03.6100AUTORA: BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICASRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002163-64.2000.403.6100 (2000.61.00.002163-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053807-17.1998.403.6100 (98.0053807-0)) LUIZ ANTONIO MARINHO DE OLIVEIRA X SERGIO RICARDO NAVARRO X ELISABETH NUNES GOMES X ELIZABETTE CRISTINA DA SILVA X ELZA DE SOUZA GOIS X ELIENAI SANTOS SANTANA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X EDENIR RODRIGUES DE SANTANA X ANTONIO VALDIR CORDEIRO X ORLI GUIMARAES(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ ANTONIO MARINHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH NUNES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETTE CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA DE SOUZA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENAI SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENIR RODRIGUES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALDIR CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0002163-64.2000.4.03.6100Autores: LUIZ ANTÔNIO MARINHO DE OLIVEIRA, SÉRGIO RICARDO NAVARRO, ELISABETH NUNES GOMES, ELIZABETE CRISTINA DA SILVA, ELZA DE SOUZA GOIS, ELIENAI SANTOS SANTANA, JOSÉ CARLOS NOGUEIRA, EDENIR RODRIGUES DE SANTANA, ANTÔNIO VALDIR CORDEIRO E ORLI GUIMARÃESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores LUIZ ANTÔNIO MARINHO DE OLIVEIRA, SÉRGIO RICARDO NAVARRO, ELIZABETE CRISTINA DA SILVA, ELIENAI SANTOS SANTANA, JOSÉ CARLOS NOGUEIRA, EDENIR RODRIGUES DE SANTANA, ANTÔNIO VALDIR CORDEIRO E ORLI GUIMARÃES, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e LUIZ ANTÔNIO MARINHO DE OLIVEIRA, SÉRGIO RICARDO NAVARRO, ELIZABETE CRISTINA DA SILVA, JOSÉ CARLOS NOGUEIRA, EDENIR RODRIGUES DE SANTANA, ANTÔNIO VALDIR CORDEIRO E ORLI GUIMARÃES, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto à autora ELIENAI SANTOS SANTANA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação às autoras ELISABETH NUNES GOMES E ELZA DE SOUZA GOIS, aguarde-se manifestação no arquivo-findo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003262-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003262-0) - JORGE NAMBU X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR X SHUGORO NAKAMOTO X SAMUEL POMPILIO BASTOS X ANTONIO AUGUSTO CORREA LIMA X ADAILTON ANTONIO SILVA DE MENEZES X LUIS EDUARDO GUIMARAES DE ARAUJO X NEIDE DUARTE CESAR LANDI X CECILIA MAZZUCHELLI X ARIOVALDO CAPOSSI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JORGE NAMBU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHUGORO NAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL POMPILIO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO CORREA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON ANTONIO SILVA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO GUIMARAES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DUARTE CESAR LANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MAZZUCHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIOVALDO CAPOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0003262-98.2002.4.03.6100Autores: JORGE NAMBU, HENRIQUE DIAS LYRA JÚNIOR, SHUGORO NAKAMOTO, SAMUEL POMPÍLIO BASTOS, ANTÔNIO AUGUSTO CORREA LIMA, ADAILTON ANTÔNIO SILVA DE MENEZES, LUIS EDUARDO GUIMARÃES DE ARAÚJO, NEIDE

DUARTE CÉSAR LANDI, CECÍLIA MAZZUCHELLI E ARIIVALDO CAPOSSIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores JORGE NAMBU, HENRIQUE DIAS LYRA JÚNIOR, SHUGORO NAKAMOTO, ADAILTON ANTÔNIO SILVA DE MENEZES, LUIS EDUARDO GUIMARÃES DE ARAÚJO, NEIDE DUARTE CÉSAR LANDI, CECÍLIA MAZZUCHELLI E ARIIVALDO CAPOSSI, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ARIIVALDO CAPOSSI, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores JORGE NAMBU, HENRIQUE DIAS LYRA JÚNIOR, SHUGORO NAKAMOTO, ADAILTON ANTÔNIO SILVA DE MENEZES, LUIS EDUARDO GUIMARÃES DE ARAÚJO, NEIDE DUARTE CÉSAR LANDI E CECÍLIA MAZZUCHELLI, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores SAMUEL POMPÍLIO BASTOS E ANTÔNIO AUGUSTO CORREA LIMA, consta homologação de transação, efetuada nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110/01 (fls.103/131). Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 298. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005112-22.2004.403.6100 (2004.61.00.005112-9) - NILZA TOKIKO KAMIMURA X VERA LUCIA BARBOSA PARANHOS X MARIA OLIVIA VALENTINI MONTENEGRO X SILVIA TERESA DE BARROS MOLINA(SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NILZA TOKIKO KAMIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BARBOSA PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVIA VALENTINI MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TERESA DE BARROS MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0005112-22.2004.4.03.6100 Autores: NILZA TOKIKO KAMIMURA, VERA LÚCIA BARBOSA PARANHOS, MARIA OLÍVIA VALENTINI MONTENEGRO E SILVIA TERESA DE BARROS MOLINARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. As autoras VERA LÚCIA BARBOSA PARANHOS, MARIA OLÍVIA VALENTINI MONTENEGRO E SILVIA TERESA DE BARROS MOLINA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e VERA LÚCIA BARBOSA PARANHOS, MARIA OLÍVIA VALENTINI MONTENEGRO E SILVIA TERESA DE BARROS MOLINA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto à autora NILZA TOKIKO KAMIMURA, aguarde-se manifestação no arquivo-fimdo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006307-08.2005.403.6100 (2005.61.00.006307-0) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA

Processo n.º 0006307-08.2005.4.03.6100 Exequente: União Federal (Fazenda Nacional) Executada: Sylvania do Brasil Iluminação Ltda. e Sylvania do Brasil Iluminação Ltda - filial (atual denominação social: Havells Sylvania Brasil Iluminação Ltda.) SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela executada Sylvania do Brasil Iluminação Ltda. e Sylvania do Brasil Iluminação Ltda - filial (atual denominação social: Havells Sylvania Brasil Iluminação Ltda.), da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012787-31.2007.403.6100 (2007.61.00.012787-1) - NANCY ROSA POLICELLI(SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NANCY ROSA POLICELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Processo n.º 0012787-31.2007.4.03.6100 Autora: NANCY ROSA POLICELLIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da

obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004438-05.2008.403.6100 (2008.61.00.004438-6) - ANTONIO ZANON X ASTESIA SANDROW ZANON(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTESIA SANDROW ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0004438-05.2008.4.03.6100Autores: ANTÔNIO ZANON E ASTESIA SANDROW ZANONRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 135. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010750-94.2008.403.6100 (2008.61.00.010750-5) - MARGARIDA TEREZA HLEBANJA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA TEREZA HLEBANJA

Processo n.º 0010750-94.2008.4.03.6100AUTORA: MARGARIDA TEREZA HLEBANJARÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011956-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011956-8) - MIRLE APARECIDA CORTEZ(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MIRLE APARECIDA CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0011956-46.2008.4.03.6100Autora: MIRLE APARECIDA CORTEZRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls. 90, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 91/93, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela autora. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores do depósito de fls.83, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 91/93). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013191-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DJALMA GONCALVES DE ALMEIDA(SP160233 - RICARDO PADULA DE MORAES) X GERALDO EDSON CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO EDSON CRUZ

PROCESSO Nº 0013191-48.2008.403.6100 AÇÃO MONITÓRIAEMBARGANTES: DJALMA GONÇALVES DE ALMEIDA E GERALDO EDSON CRUZEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BVISTOS.Trata-se de embargos interpostos em face de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 34.727,86 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos).A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0269.185.0000024-

50, celebrado em maio de 1999, razão pela qual seriam devedoras do valor supracitado, atualizado até 05/11/1999. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/46. Regularmente citados, o co-réu Djalma Gonçalves de Almeida opôs embargos (fls. 70/72), alegando, em síntese, que a ausência do demonstrativo do débito pela CEF, impede o exercício da ampla defesa e do contraditório. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição. Requer, ao final, o pedido de assistência judiciária gratuita. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 91/105. Houve o decurso de prazo para o co-réu Eduardo Palito Gonçalves apresentar embargos (fls. 203). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo co-réu Djalma Gonçalves de Almeida (fls. 70/72). Afasto a ocorrência da prescrição do débito alegada pelos réus, pois a inadimplência dos mesmos somente passou a ocorrer com o não pagamento da prestação 019 com vencimento em 10/06/2004 (fls. 45), e, tendo sido a ação proposta em 04/06/2008, anterior ao prazo quinquenal de prescrição, não há como se acolher tal alegação. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do e. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. De outra parte, verifica-se que são aplicáveis as taxas de juros de 9% (nove por cento) ao ano no contrato em questão. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano. Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida

pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Por tudo isso, não há como reconhecer qualquer abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam as taxas de juros e mesmo o modo de pagamento e a amortização do saldo devedor. E, por derradeiro, nem se pense que os réus teriam sido coagidos a contratar sob o argumento de que a CEF é a única a disponibilizar o financiamento estudantil. Coação é a grave e injusta ameaça que faz a vítima anuir com os termos do negócio, situação que é longe de ser a invocada pela ré para tentar se

escusar ao que legitimamente se obrigou, certo que foi livre para contratar o que restou avençado, mesmo sendo a CEF a única que se disponibilizara a tanto. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por Djalma Gonçalves de Almeida, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois é beneficiário da justiça gratuita. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0020220-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020220-4) - PASCHOAL VIRNO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PASCHOAL VIRNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0020220-52.2008.4.03.6100 Autor: PASCHOAL VIRNO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total pleiteado pelo autor (fls. 128). E mais, verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos de fls. 134, efetuando os cálculos de fls. 135/137, em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os mesmos, adotando os seus fundamentos como razão de decidir, ficando rejeitada, pois, a impugnação da CEF de fls. 124/126. Ressalto, por derradeiro, que o depósito feito pela CEF configura situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelo exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados, às fls. 128, em favor do autor e em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 135/137). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028842-23.2008.403.6100 (2008.61.00.028842-1) - THEREZINHA SILVA LOPES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X THEREZINHA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0028842-23.2008.4.03.6100 Autora: THEREZINHA SILVA LOPES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total pleiteado pelo autor (fls. 89). E mais, verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos de fls. 94, afirmando que o cálculo da autora foi apresentado em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os mesmos, ficando rejeitada, pois, a impugnação da CEF de fls. 84/86. Ressalto que o depósito feito pela CEF configura situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelas exequentes. Por derradeiro, verifico que a executada efetuou satisfatoriamente o pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC, não se alcançando a etapa executória, sendo, portanto, indevido o arbitramento de honorários na presente fase. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 89, em favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030599-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030599-6) - ALVARO ALVES MOREIRA(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALVARO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0030599-52.2008.4.03.6100 Autor: ÁLVARO ALVES MOREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico ser inconsistente a impugnação de fls. 62/64, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 96/87, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação

do direito buscado pela parte-exeqüente. Assim, apesar dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial resultarem em valor superior com relação aos cálculos do autor e do réu, fixo o valor da execução no montante de R\$32.233,16 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), nos limites do pedido objeto da petição de fls. 54/60, observado o teor do artigo 460 do CPC. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 69. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032037-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032037-7) - MANUEL CARBALLAL FEIJO(SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANUEL CARBALLAL FEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0032037-16.2008.4.03.6100 Autor: MANUEL CARBALLAL FEIJÓ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico ser inconsistente a impugnação de fls. 72/74, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 80/82, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exeqüente. Assim, apesar dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial resultarem em valor superior com relação aos cálculos do autor e do réu, fixo o valor da execução no montante de R\$68.878,32 (sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), nos limites do pedido objeto da petição de fls. 69/70, observado o teor do artigo 460 do CPC. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 77. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032161-96.2008.403.6100 (2008.61.00.032161-8) - JOSE ROJA X NELLA MERCADANTE ROJA(SP268739 - MARCIA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X JOSE ROJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELLA MERCADANTE ROJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0032161-96.2008.4.03.6100 Autores: JOSÉ ROJA E NELLA MERCADANTE ROJA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total pleiteado pelos autores (fls. 70). E mais, verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos de fls. 81, efetuando os cálculos de fls. 82/84, em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os mesmos, adotando os seus fundamentos como razão de decidir, ficando rejeitada, pois, a impugnação da CEF de fls. 65/67. Ressalto que o depósito feito pela CEF configura situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelos exeqüentes. Por derradeiro, verifico indevido o arbitramento de honorários na fase de cumprimento de sentença considerando que, após a reforma do Código de Processo Civil, não constitui mais relação jurídico-processual autônoma em relação ao processo de conhecimento. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por oportuno, tendo em vista a notícia do falecimento do exequente JOSE ROJAS (fls. 58/59), promovam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, a regular habilitação de seus sucessores. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033198-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033198-3) - MARCIA JOSE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARCIA JOSE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0033198-61.2008.4.03.6100 Autora: MÁRCIA JOSÉ ANDRADER Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. P.R.I.

0003530-11.2009.403.6100 (2009.61.00.003530-4) - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico ser inconsistente a impugnação de fls. 69/71, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total requerido pelo autor (fls. 74), a par de que ela requereu fosse firmado o valor da execução no montante indicado pelo mesmo (fls. 86). Assim, apesar dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial resultarem em valor superior com relação aos cálculos do autor e do réu, fixo o valor da execução no montante de R\$62.158,75, nos limites do pedido objeto da petição de fls. 62/67, observado o teor do artigo 460 do CPC. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 74. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006827-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006827-9) - INFOSERVER S/A(SP231221 - FLÁVIA RIBEIRO SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X INFOSERVER S/A
Processo n.º 0006827-26.2009.4.03.6100Exeqüente: União Federal (Fazenda Nacional)Executada: Infoserver S/A.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela executada Infoserver S/A., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026829-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026829-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JUCINEIA APARECIDA FERREIRA(SP086790 - MARCIA APARECIDA FERACIN MEIRA)

PROCESSO Nº 0026829-17.2009.403.6100AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: JUCINÉIA APARECIDA FERREIRASENTENÇA TIPO AVistos.Caixa Econômica Federal, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de JUCINÉIA APARECIDA FERREIRA, a reintegração de posse do imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Alega que celebrou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com a mãe falecida da parte ré, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Pelo contrato firmado entre as partes, foi arrendado o apartamento nº 22, localizado no 2º andar do Bloco C, integrante do Residencial Francesco Usper, situado na Rua Francisco Usper, 615, Vila Prudente, entregando a posse direta do bem a contratante mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios e seguros e taxas e condomínios. Assevera que a arrendatária não efetuou o pagamento de vinte parcelas da taxas de arrendamento e de vinte parcelas referentes a taxas condominiais e, tendo havido regular constituição em mora da ré, através de notificação, caracterizou-se o descumprimento dos compromissos assumidos, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da presente ação, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.A inicial veio instruída com documentos. Foi determinado a requerente que esclarecesse a distribuição da presente ação e as providências que teria adotado, tendo em vista o disposto na cláusula oitava, seus respectivos parágrafos, e na cláusula nona, parágrafo único, ambas do contrato celebrado entre as partes, já que a arrendatária encontrava-se coberta pelo seguro obrigatoriamente contratado na data do seu falecimento (fls. 33).A Caixa Econômica Federal informou que arrendatária não pagou nenhuma parcela do arrendamento ou do condomínio, portanto não houve cobertura securitária (fls. 34). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls.35).Citado, a ré apresentou contestação às fls. 38/42 alegando ser filha da Sra. Yzeid Aparecida Luiz que, em 13 de dezembro de 2005, firmou com a autora o Contrato de Arrendamento Mercantil mencionado e acostado na inicial e, nos termos da Cláusula 8ª, exigiu de sua mãe, a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura em caso de risco de morte ou invalidez permanente, o que foi feito na ocasião da assinatura do contrato. Afirma que sua mãe sempre pagou regularmente as parcelas do Contrato de Arrendamento, entretanto veio a falecer em 18/09/2007, deixando três filhos. Aduz que, muito abalada com o falecimento da mãe, só algum tempo depois da morte localizou os documentos do imóvel. Afirma que, na época, apenas com 20 anos de idade, procurou a administradora do condomínio, e entregou os documentos solicitados pela mesma para a regularização

de sua situação, acreditando que o seguro de vida pago pela mãe durante todo o financiamento cobriria os débitos decorrentes do referido contrato, uma vez que a precoce morte de sua genitora enquadraria-se nos casos previstos na cláusula 2ª do contrato de seguro habitacional, pago corretamente pela falecida até o mês do óbito, e, mesmo que assim não fosse, as circunstâncias em que ocorreram a morte de sua genitora não estão dentre aqueles previstos no artigo 4º, do contrato de seguro. Designada audiência de conciliação (fls. 58) foi deferida a suspensão do processo por sessenta dias (fls. 65). A Caixa Econômica Federal informou que não houve acordo entre as partes e que a ré não teria comunicado o sinistro para o fim de valer-se do disposto nas cláusulas oitava e nona do contrato. Além disso, afirmou que o seguro contempla apenas as parcelas de arrendamento, sendo que condomínio deverá ser pago regulamente pela requerida e reiterou seu pedido de reintegração na posse (fls. 70/73). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação pessoal da requerida para apresentar o laudo do IML, conforme restou deferido na Audiência de Conciliação realizada em 24 de junho de 2010 (fls. 65). A ré juntou cópia do laudo de exame do corpo de delito (fls. 80/83). Foi dada vista à CEF (fls. 85/86). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à requerida Jucinéia Aparecida Ferreira, tal como postulado na contestação. Pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, em razão da rescisão contratual, por conta da inadimplência de Yzeid Aparecida Luz, genitora falecida da requerida, que firmou com a instituição financeira contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, faz-se imperioso constatar o que vem inserto no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em sua cláusula décima nona: independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para o arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso segundo da cláusula décima quinta deste instrumento. Descumprimento de qualquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (...) Dessa forma, os requisitos exigidos pelo artigo 927, do Código de Processo Civil, estão presentes, vale dizer: a posse indireta da autora, adquirida em nome do Fundo a Arrendamento Residencial; o esbulho possessório, ao descumprir o que fora contratado; a data do esbulho, consistente no momento em que o requerido inadimpliu. Ainda que a ré tenha direito à cobertura do seguro em razão do falecimento de sua genitora, é certo que o mesmo não contempla as parcelas referentes ao condomínio, que continuam em atraso. Da mesma forma, verifica-se que, antes do falecimento da Sra. Yzeid Aparecida Luiz, que ocorreu em 18 de setembro de 2007, a mesma se encontrava inadimplente com relação às parcelas de agosto de 2007 e setembro de 2007, vencidas, respectivamente, em 13/08/97 e 13/09/2007, sendo que o seguro também não abrange as parcelas vencidas antes do falecimento da contratante. Por fim, o pedido de cobertura securitária deverá ser efetuado em ação própria, caso seja de interesse da requerida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a reintegração na posse direta do imóvel apartamento nº 22, localizado no 2º andar do Bloco C, integrante do Residencial Francesco Usper, situado na Rua Francisco Usper, 615, Vila Prudente, com matrícula nº 166.226, livro 2, de 14 de outubro de 2005, do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, eis que é beneficiária do instituto legal da Justiça Gratuita. Expeça-se o competente mandado de reintegração. Custas ex lege. P.R.I.O.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal *

Expediente Nº 11822

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0024717-95.1997.403.6100 (97.0024717-1) - ADILSON DE ALMEIDA X EDNA MARIA DE ARAUJO
HERRERA X ANTONIETTA PANILLE WEISS X NANCY APARECIDA GOMES X EROTILDE RIBEIRO

DOS SANTOS X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X TADAYOSHI MATSUKUMA X NOE LOURENCO LOPES X VALDIR DOS SANTOS BACELLAR X RINALDO BELUCCI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0025343-17.1997.403.6100 (97.0025343-0) - ARTHUR RABELLO QUILICI X CLAUDIA TIAHJA ADIWARDANA X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X MARIA CRISTINA PICCA X RAFAEL MACHADO RIZZI X RENE SANCHEZ X RUTH LIMA VILLAR X URBANO ARCA FILHO X ZILDA RIBEIRO DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0) - AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Intimem-se às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 501/502 (RPV n.º 20120000078 e RPV honorários n.º 20120000079) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n.º 00124916720114036100 em apenso. Int.

0011727-62.2003.403.6100 (2003.61.00.011727-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009025-46.2003.403.6100 (2003.61.00.009025-8)) ADEMAR DE JESUS VIEIRA ROCHA X ELIZANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP149456 - SIMONE KAMINSKI E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014047-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014047-1) - KRIKOR DERKERIAN NETTO(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal(AGU) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014272-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3)) COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 103/105: Dê-se vista à DPU. Após, tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020272-53.2005.403.6100 (2005.61.00.020272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025343-17.1997.403.6100 (97.0025343-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ARTHUR RABELLO QUILICI X CLAUDIA TIAHJA ADIWARDANA X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X MARIA CRISTINA PICCA X RAFAEL MACHADO RIZZI X RENE SANCHEZ X RUTH LIMA VILLAR X URBANO ARCA FILHO X ZILDA RIBEIRO DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso V, do CPC). Vista aos embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007763-56.2006.403.6100 (2006.61.00.007763-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0024717-95.1997.403.6100 (97.0024717-1)) ADILSON DE ALMEIDA X EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA X ANTONIETTA PANILLE WEISS X NANCY APARECIDA GOMES X EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X TADAYOSHI MATSUKUMA X NOE LOURENCO LOPES X VALDIR DOS SANTOS BACELLAR X RINALDO BELUCCI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9) - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FUZILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSURU TAKIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TRENCA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HIDEKO KAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE JESUS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.843/846: Manifestem-se as partes. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 11823

MONITORIA

0012337-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO

Fls. 79/84: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018061-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELDER VIEIRA MIRANDA

HOMOLOGO a transação efetuada pelas partes, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a presente ação monitória, em virtude da ocorrência prevista no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados, e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048410-75.1978.403.6100 (00.0048410-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc.

1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Reconsidero a determinação de fls.525, posto que o Agravo de Instrumento nº 0010483-50.2012.403.0000, interposto da decisão de fls.518, refere-se, essencialmente, ao tipo de requisição (Precatório ou RPV), não havendo, portanto, discussão quanto aos valores homologados. Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no artigo 4º parágrafo único, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 ambos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014343-35.1988.403.6100 (88.0014343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019460-70.1989.403.6100 (89.0019460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4)) BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATLANTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRASILINTER S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRAZILIAN ASSETS S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Proferi despacho nos autos em apenso.

0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN) Fls.549/552: Manifeste-se a parte autora. Int.

0006342-21.2012.403.6100 - MARIA IVONIZE DA SILVA JERONIMO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Aguarde-se a contestação da ré, conforme decidido às fls.114. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATALNTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.4409/4432: Manifestem-se as partes no prazo de 30(trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025929-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025929-0) - POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X POSTO 10 DE JULHO LTDA X POSTO SAO GERALDO TAUBATE LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO 10 DE JULHO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO SAO GERALDO TAUBATE LTDA
Aguarde-se o retorno da Carta Precatória do Juízo de Pindamonhangaba pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0045176-16.2000.403.6100 (2000.61.00.045176-0) - ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 20 parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008374-77.2004.403.6100 (2004.61.00.008374-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - ABCD X ADMINISTRADORA DE EVENTOS JAPY LTDA(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - ABCD X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE EVENTOS JAPY LTDA
Fls.499/502: Manifestem-se os exequentes CEF e União Federal (AGU). Int.

Expediente Nº 11824

MONITORIA

0019430-15.2001.403.6100 (2001.61.00.019430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RICARDO DE ARAUJO(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO)
Fls. 328: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0013685-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BUENO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 99, dê-se vista à Defensoria Pública da União a fim de que diga se possui interesse em integrar a lide na qualidade de curadora especial do réu citado por edital. Após, conclusos.

0013403-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.48. Int.

0018282-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ADRIANO DA SILVA

Fls. 41/47: HOMOLOGO a transação efetuada pelas partes, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a presente ação monitória, em virtude da ocorrência prevista nos art. 269, III do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, devendo substituí-los por cópia simples, providenciando o autor a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados, e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019076-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO SAAD PEREIRA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.31/33, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0004117-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVELYN CARLA DE PAULA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044390-50.1992.403.6100 (92.0044390-7) - CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP257917 - KATYERE PERES E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.456/471: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para regularização da representação processual, conforme requerido pela parte autora. Após, CUMPRASE a determinação de fls.453 expedindo-se o alvará de levantamento. Liquidado, e em nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022897-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022897-0) - DAVID ALFASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Comprove o autor a existência de vínculo no período questionado, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0020420-88.2010.403.6100 - S&B SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

Fls.348/365: Defiro a inclusão da União Federal no feito na qualidade de assistente simples. Ao SEDI para inclusão. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

0004091-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-

79.2011.403.6100) DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Preliminarmente, apresente a parte autora certidão atualizada da JUCESP em relação à co-ré BACK LIGHT COMERCIO LTDA.-ME. para tentativa de localização da empresa ou de seus representantes legais. Após, apreciarei o pedido de citação por edital. Int.

0006670-48.2012.403.6100 - CLORIS CRISTINA BARROS DE MATOS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021771-62.2011.403.6100 - CONDOMINIO CENTRAL PARQUE LAPA(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.585/592: Mantenho a decisão de fls.579/581 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0012417-43.2012.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017460-09.2003.403.6100 (2003.61.00.017460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA

Fls. 223/224: Aguarde-se a vinda aos autos da guia de depósito judicial de transferência, para posterior levantamento em favor da CEF.Int.

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO
Fls. 194/195: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002094-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANTA ROSA PRODUTOS TUBULARES LTDA - ME X RUBENS QUADRELLI X HENRIQUE DEL BIANCO QUADRELLI

Fls.260/265: JULGO EXTINTA a presente execução a teor do disposto no artigo 794 inciso II, c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada por termos nos autos (fls. 235/239 e 252).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015275-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUZ IGLESIAS

Fls. 66/67: Aguarde-se a vinda da guia de depósito judicial de transferência, para posterior levantamento em favor da CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000155-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000155-0) - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

FLS. 476/495 - Proferi despacho às fls. 432. Dê-se vista à União Federal - PFN. Após, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0654411-70.1991.403.6100 (91.0654411-8) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO

BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)
Fls. 616-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A -
ELETROBRÁS, a informar a este Juízo acerca do trânsito em julgado do mandado de segurança nº. 0037472-
98.2009.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004090-79.2011.403.6100 - DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 -
CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011750-57.1993.403.6100 (93.0011750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077743-
81.1992.403.6100 (92.0077743-0)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E
SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA
NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO
JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE
CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X
PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X PAPIRUS IND/
DE PAPEL S/A

SUSPENDO o curso da presente execução para cumprimento de sentença em relação à verba honorária devida à
União Federal a teor do disposto no artigo 791 inciso II do Código de Processo Civil. Aguarde-se o cumprimento
do parcelamento sobrestado no arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8367

DEPOSITO

0501930-40.1982.403.6100 (00.0501930-3) - CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO - CEP(SP067217 -
LUIZ FERNANDO MAIA) X SOCIEDADE AVICOLA FRIGAVE LTDA(SP037736 - MARIA JOSE
MARCAL)

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias ao autor para que forneça o
endereço atualizado da parte ré. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015729-61.1992.403.6100 (92.0015729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734563-
08.1991.403.6100 (91.0734563-1)) BELOIT INDUSTRIAL LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X
CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI
FERRAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO
MARCONDES MARTINS)

Indefiro o requerido em fls.366/367, tendo em vista que cabe ao exeqüente diligenciar por vias extrajudiciais a fim
de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as
providências das alíneas a, b e c abaixo e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as
hipóteses do artigo 649 do CPC: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro
da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. I.

0204599-85.1995.403.6100 (95.0204599-8) - JOSE CARLOS MORAES FEIO - ESPOLIO X MARIA ISABEL

MARTA FEIO X LUIZ CARLOS MARTA FEIO X JOSE CARLOS MARTA FEIO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Após, intime-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Art. 475-J.- Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. I.

0003118-03.1997.403.6100 (97.0003118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034457-14.1996.403.6100 (96.0034457-4)) IZILDA APARECIDA CARNEIRO BERBEL X IZILDA DE FATIMA SILVA SCARPIN X JACINTA MARINA FARIA XAVIER X JANETE LUZIA ALIOTTI RODRIGUES X JAIR CARREIRA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os cálculos da Contadoria de fls.320/325 bem como sobre a petição de fls.332. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

0039459-28.1997.403.6100 (97.0039459-0) - MARIA DE FATIMA DAS VIRGENS X MARIA DE LOURDES GOMES LIMA X APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X RODINEI ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X MARLY GERALDA RIBEIRO GONCALVES X OSVALDO APARECIDO ZANON X PEDRO JEREMIAS X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X WILSON PESCADOR X EDIZIO GOMES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E Proc. JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls.364/370 no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0014609-26.2005.403.6100 (2005.61.00.014609-1) - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS X WANIA MARIA CUNHA DOS SANTOS(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP206663 - DANIELLE CRISTINA GALBIATTE) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP169061 - MAURICIO LUIS DA SILVA BEMFICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls.306/310, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0009811-46.2010.403.6100 - CARLOS DE CARVALHO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO LISBOA DE CARVALHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

0010306-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001108-9)) IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL - IPB X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Vista à Apelada para resposta. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011715-82.2002.403.6100 (2002.61.00.011715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019641-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019641-2)) IVONETE SILVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA)

Tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal com o parcelamento do pagamento dos honorários

advocáticos, intime-se a parte executada para que efetue o depósito da primeira parcela, trazendo aos autos o respectivo comprovante de depósito. Cumprido o determinado acima, intime-se à Caixa Econômica Federal para que tome ciência do depósito realizado. I.

0017019-91.2004.403.6100 (2004.61.00.017019-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739603-68.1991.403.6100 (91.0739603-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X KURT P PICKEL(SP110268 - JOSE ANTONIO SPINOLA NEGRO E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA E Proc. MARCELO MAREUZO RAGGIO NOBREGA E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO)

Tendo em vista que a execução deve ser requerida nos autos principais, traslade-se cópia das petições de fls. 110/113 e 115/116 para o processo n. 039603-68.1991.403.6100. Após o cumprimento do item supra. desaparesem-se os presentes autos da ação principal, remetendo-se estes ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010700-63.2011.403.6100 - KONIG BRASIL MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0013767-36.2011.403.6100 - PAULO CARVALHO CAMPOS PET SHOP-ME X FABIO CESAR RUSSO AGROVETERINARIA -ME X ARMAZEM PET SERVICE RACAO PARA ANIMAIS LTDA -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. 1 - Os impetrantes postulam preventivamente, em face do impetrado, ordem liminar mandamental objetivando não serem compelidos a contratar médico veterinário e inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado e, ainda, que o impetrado se abstenha qualquer sanção, assegurando-lhes o direito de continuidade em suas atividades. Afinal pugnam pela concessão definitiva do pleiteado. Anexaram documentos. 2- A Juíza Federal Substituta postergou a apreciação da liminar para após as informações da autoridade impetrada. 3 - A autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída. Em relação ao mérito, ponderou que a relação existente é de natureza fiscal, a anuidade deveria obrigatoriamente ser cobrada dos que se enquadram na lei. A Lei nº 5.517/68 dispôs sobre assistência técnica e sanitária aos animais como sendo da competência privativa dos médicos veterinários e a expressão sempre que possível existente na lei seria consentânea aos atos de 1968. A par disso, o Decreto Estadual nº 40.400 considera os pet shop como estabelecimento veterinário e o Decreto nº 5.053/2004 regulamenta os estabelecimentos veterinários, com responsabilidade técnica pelos médicos veterinários. A vigilância sanitária, no seu expor, não teria competência para os cuidados que o animal exige. Trouxe jurisprudência ilustrativa da sua tese, requerendo fosse a segurança denegada. 4- O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por entender ausente prova pré-constituída. No mérito, se apreciado, opinou pela denegação. Antes, a Juíza Federal Substituta houve por indeferir a liminar. É o Relatório. Decido. 5- O pedido veio acompanhado de Cadastro das Pessoas Jurídicas, pela leitura se constatando a atividade principal das empresas postulantes. De conseguinte, não considero ausente prova pré-constituída que obstaculize a apreciação pelo mérito. 6- No mérito, constata-se que as empresas que compõem o litisconsórcio ativo todas têm no objeto social o comércio de animais vivos e alimentos. Isto por si só já inviabiliza a pretensão dos impetrantes, uma vez que a lei é clara na fixação das responsabilidades e atribuições. A Lei nº 5.517/68 estabeleceu como competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária, sob qualquer forma, aos animais. A expressão sempre que possível verdadeiramente é própria da época em que existiam poucas faculdades de medicina veterinária, o que não acontece nos dias atuais. A par disso seria então necessário ao estabelecimento comprovar a impossibilidade de contratação de médico veterinário, o que não se apresenta provável no Estado de São Paulo, que tem em vigência o Decreto Estadual nº 40.400/95 que expressa o que considera estabelecimentos veterinários, entra eles, os pet shop. O número de médicos veterinários atualmente é grande. Além desse decreto, outra regulamentação existe quanto à fiscalização dos produtos de uso veterinário o Decreto nº 5.053/2004, obrigando os estabelecimentos que fabriquem ou comerciem produtos de uso veterinário a manterem médicos veterinários. Pelo exposto, sobrepara sem oposição a incidência do artigo 5º, c, da Lei nº 5.517/68 obrigando a contratação de médico veterinário e o registro na autarquia, em relação às empresas impetrantes. Posto isso, denego a segurança pleiteada, custas processuais pelas impetrantes, sem verba honorária de acordo com a Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0017774-71.2011.403.6100 - MULTIGRAIN S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. 1- A impetrante postula, em face do impetrado, com pedido de liminar, determinação judicial para que não seja aplicada a multa constante nos parágrafos 15 e 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 62, da Lei nº 12.249/10, em caso de indeferimento de pedido de ressarcimento/compensação, ressalvada a possibilidade de multa nas hipóteses de comprovada má-fé. Historiou os fatos, registrando operar no comércio nacional e internacional de commodities agrícolas, atuando intensamente no ramo de exportação e os valores pleiteados a título de ressarcimento/compensação são altamente expressivos, de modo a ficar exposta às multas previstas nos parágrafos 15 e 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, nos casos de indeferimento, independentemente de má-fé. Anotou ter acumulado créditos tributários vultosos, não podendo sofrer sanção só por exercer um direito, ressalvada a possibilidade de multa só em casos de comprovação de má-fé. Digressionou sobre a legitimidade passiva, sobre a penalidade imposta pelo artigo 74 supra citado, sobre a violação do artigo 5º, XXXIV, da CF, sobre a violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF, sobre a violação do princípio da eficiência e sobre o dano causado pela Administração para inferir presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris que supedaneariam o pleito de liminar e a segurança em definitivo. 2- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, postergou a apreciação da liminar para após as informações. 3- A impetrada apresentou informações deduzindo que a aplicação da multa não depende de alegação de dolo, má-fé e fraude, conforme jurisprudência que elencou. Anotou ser necessário que a empresa seja cautelosa ao apurar seu crédito, devendo a Administração impor ônus em caso de negligência ou abuso do direito de utilizar o instrumento da compensação. Impugnou a argumentação expendida pela impetrante, ressaltando a necessidade de previsão de multas. Salientou que os ressarcimentos exigem apuração por auditorias, as quais demandam muito tempo, havendo necessidade de obstaculizar pedidos indevidos. Avivou a possibilidade de consulta à RFB, em caso de dúvida sobre a legislação tributária, avivando o artigo 136 do CTN, finalizando por instar pela denegação da segurança. 4- Esta juíza, considerando ausente o periculum in mora indeferiu a liminar, o que acarretou a manifestação da impetrante objetivando a reconsideração dessa decisão, registrando que o Tribunal Federal da 3ª Região não acata recurso de decisão que postergou a liminar, entendendo tratar-se de poder de cautela do juiz. Insistiu na presença do periculum in mora, por existir urgência na apreciação do pedido liminar, averbando a existência de outras penalidades em casos de pedidos não deferidos. Comunicou ao juízo a interposição do recurso de agravo de instrumento. 5- A decisão objeto de reconsideração foi mantida pelo Juízo. 6- A impetrante veio novamente a este Juízo reforçar argumentação já expendida, reiterando o pedido de segurança. 7- O Ministério Público Federal posicionou-se pelo prosseguimento do feito, manifestando-se pela adequação do valor da causa. É o Relatório. Decido. 8- O sempre lembrado Professor Roque Antonio Carrazza, cujos ensinamentos da ordem tributária sempre são colocados em cotejo, e subordinação, aos princípios constitucionais, preleciona que a discricionariedade legislativa - como, de resto, qualquer tipo de discricionariedade - possui fronteiras e limites. Ultrapassados, ingressa-se na seara da arbitrariedade, que tipifica uma violação de direito, no sentido próprio da expressão. De fato, inexistente competência sem limites, uma vez que o Estado de Direito não se compadece com atuação arbitrária, ou seja, limitada apenas pelos desígnios do produtor da norma. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, p. 339, 22ª edição, Ed. Malheiros). As palavras supras parecem feitas para a situação em exame. O parágrafo 15, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 reza que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Ora, isto é efetivamente uma negativa do artigo 5º, inciso XXXIV, letra a, da CF, que garante o direito de petição aos Poderes Públicos. A autoridade impetrada, deixando clara sua ineficiência na apuração dos pedidos de ressarcimento, anota que necessita empecer pedidos indevidos. Ora, como saber se os pedidos são indevidos ou não. Praticamente responde a autoridade impetrada: consultando a RFB. As coisas não são simples, como quer fazer crer a impetrada, uma vez que a impetrante tem direitos, não só obrigação de pagar tributos. De regra, para cumprir seus deveres, o contribuinte necessita mobilizar gastos, contratar mão de obra, disponibilizar espaço para o Fisco examinar documentação, pagar inúmeros tributos, não merecendo sequer atenção do mesmo no exame do seu pedido, uma vez que indeferido (mas apenas indevido) será penalizado. Repugna ao senso jurídico que uma pessoa tenha que pagar multa só porque utilizou uma garantia constitucional, garantia esta contrariada porque exige considerável lapso temporal e devida análise. De acordo, com a impetrada, a penalidade surgiu para inibir formulação de pedidos maculados por vício. Se os vícios existirem e forem imbuídos de má-fé, artifícios, ardil etc, então estaríamos diante de situações que mereceriam multa. Mas pedidos indeferidos ou indevidos não podem ser penalizados, a não ser, é curial, que o Fisco aponte o vício maculador do pedido. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido não homologado. Ou existe vício que enseja a penalização, ou não existe. Erro de interpretação tributária é usual, o próprio Fisco é exemplo disso, com atuações inquinadas pelos Tribunais Superiores. Mas, de acordo com a autoridade impetrada, só o Fisco pode errar. 9- A impetrante apresentou inúmeros pedidos de ressarcimento (fls. 43/66) ou reembolso e declaração de compensação. Exerceu um direito, submetido à análise do Fisco que o julgará devido ou indevido. Não pode ser penalizada pelo simples indeferimento, só porque o Fisco não está aparelhado para tal exame, como comprova o tempo decorrido desde a transmissão eletrônica do pedido da impetrante. A multa imposta é sempre uma penalidade e esta não pode existir, a não ser que se comprove um comportamento contrário à lei e atenta esta lei aos ditames

constitucionais. Ora o dinheiro entregue ao Estado, conforme se referia o Professor Geraldo Ataliba, de saudosa memória, tal expropriação não pode implicar em exigir do contribuinte mais do que o justo e razoável, do que é adequado e proporcional em sentido estrito, conceitos estes suscetíveis de concretização à luz de nossa moderna Constituição, pelo menos no que se refere às garantias e direitos individuais. No que concerne ao colocado pelo órgão ministerial, esta juíza entende que efetivamente não há como aferir conteúdo econômico imediato. Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado e concedo a segurança pleiteada para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar multa constante dos parágrafos 15 e 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante da manifesta inconstitucionalidade dos mesmos, conforme razões expostas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas processuais pela impetrada, sem verba honorária nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto.P.R.I.O.

0018685-83.2011.403.6100 - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos, etc. 1 - A impetrante veio a Juízo postular, em face dos impetrados, ordem mandamental preventiva, com pleito de liminar, para que não sofra nenhuma sanção administrativa e judicial, com a consequente suspensão da exigência do crédito tributário, por ter apurado tributo e pago imediatamente acrescido dos juros (denúncia espontânea) após verificar aumento de valores na base de cálculo e que fora desprezada na declaração anterior, esta também paga tempestivamente, sem qualquer notificação e/ou atividade fiscal, deixando de considerar a multa moratória, nos termos do artigo 138 do CTN e, a final, conceder em definitivo a segurança. Anexou documentos. 2- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, postergou a apreciação da liminar para após as informações. 3- O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - SP apresentou informações, anotando a sua ilegitimidade passiva, salientando que o presente Mandado de Segurança deveria ter sido impetrado tão somente em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que esta seria autoridade para correção do ato, nos termos da doutrina dominante e jurisprudência do STF, pugnano pela extinção do processo ou a denegação da segurança. 4- O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, registrando que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o lançamento por homologação ou autolancamento torna desnecessário o processo administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança e que a multa de mora é automaticamente exigida, gizando o artigo 161 do CTN. No seu expor, a inclusão de multa de mora não representa penalidade. Avivou, também, o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 que estabelece a multa de mora, bem como o Ato Normativo nº 01/97. Concluiu pela obrigação de recolher os débitos não pagos no prazo previsto por lei com acréscimo de multa de mora, inaceitando qualquer pretensão de exclusão, razão do seu pedir de extinção do processo. 5- Este Juízo, considerando ausente o periculum in mora, indeferiu a liminar. 6- O Ministério Público Federal posicionou-se pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 7- A impetrante alegou ter efetuado as declarações de PIS e COFINS por meio de DCTF no meses de novembro e dezembro de 2008, mas após efetuá-las e pagá-las verificou aumento da base de cálculo e apresentou declaração retificadora e pagamento complementar acrescido de juros, sem a multa moratória, por considerá-la indevida, no seu caso, com o que não concorda a Receita Federal. Pondera que não houve falta de pagamento de tributo declarado e sim apuração de valor a pagar declarado de forma retificadora e imediato pagamento acrescido de juros, antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscalização. Entende a impetrante certa a aplicação do artigo 138 do CTN, uma vez que este preconiza o pagamento do tributo devido e juros de mora em caso de denúncia espontânea. Veja-se: No explanar sempre respeitável de Hugo de Brito Machado, a opção do legislador (reporta-se ao artigo 138 do CTN) é de maior importância para o adequado tratamento da relação fisco-contribuinte, na medida em que tende a melhorar o grau de cumprimento espontâneo do dever tributário. Infelizmente, não tem sido bem compreendida, especialmente pelas Autoridades da Administração Tributária, em todos os níveis (pg. 141, in Direito Fundamentais do Contribuinte, Ed. Atlas, 2009). Observa o Autor citado que a Administração Tributária de um modo geral, nas áreas federal, estadual, municipal e autarquias, cobra multa moratória daqueles que praticam a denúncia espontânea. Argumentam que a multa de mora não tem caráter punitivo, e que, não sendo aplicada na hipótese de denúncia espontânea, restaria inútil, porquanto nos casos de lançamento de ofício também não é cabível. Em suma, entendem que a multa de mora não é penalidade e sim indenização pelo atraso, como, aliás, ponderado pela impetrada. Isto seria, sempre no prelecionar do ilustre doutrinador, Falta de Visão Sistêmica do Direito (pg.147 obra citada). As autoridades preferem aplicar os regulamentos, em detrimento da lei, as leis ordinárias em detrimento do CTN, como exsurge das informações prestadas. Reza a jurisprudência: A confissão espontânea da dívida, antes de qualquer ação fiscalizatória da Fazenda Pública, enseja a aplicação do artigo 138 do CTN, eximindo o contribuinte das penalidades decorrentes de sua falta. (TRF4ªR-AMS 2000.71.00.009740-1,RS Rel. Juiz Federal Álvaro Eduardo de Junqueira, DJU de 02/04/2003) Luiz Alberto Gurgel de Faria, comentando o artigo 138 do CTN observa, em

relação ao pensar que a multa moratória seria de indenização. Não penso assim. A multa aplicada no âmbito do Direito Tributário, seja de que natureza for, tem feição sancionatória e, como tal, seria atingida pelo artigo 138 que, de modo explícito, menciona que a responsabilidade por infrações é relevada quando a falta for espontaneamente declarada, acompanhada do pagamento do tributo devido de juros de mora, nada dispondo de quitação quanto às multas. Se fosse intenção do legislador retirar do benefício as multas de cunho moratório, certamente teria feita de forma expressa. Assim não tendo laborado, não cabe ao interprete distinguir, conforme regra básica de hermenêutica. (CTN Comentado, Coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Ed. RT, 5ª edição, p. 737). Por certo não se pode confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente do atraso, com a multa de mora, que tem caráter punitivo. Em face do exposto, considerando que a multa moratória enseja punição e desestímulo à denúncia espontânea, julgo procedente em relação à autoridade Delegado da Receita Federal o presente Mandado de Segurança para conceder a ordem pleiteada para obstaculizar que a impetrante sofre qualquer sanção fiscal, suspendendo a exigência do crédito tributário por considerá-lo despido da multa moratória. No que concerne à Procuradoria da Fazenda Nacional, reconheço não ser legitimado para o presente mandado de segurança e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0019100-66.2011.403.6100 - RENAN FRANCA GOMES NOGUEIRA(SP196262 - HAIDÊ ASSIS FRANÇA GOMES NOGUEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0019742-39.2011.403.6100 - MIGUEL RICARDO PUERTA(SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO E SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID E SP162842 - MIGUEL RICARDO PUERTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. 1- O impetrante postulou o presente mandado de segurança, em face do impetrado, com pedido de liminar, para obter ordem judicial no sentido de imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência do IPI, bem como a utilização do fator zero referente ao IPI na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação do veículo para uso próprio, pessoa física, para que fosse entregue imediatamente o veículo marca Chevrolet, modelo Corvette, ano de fabricação 1981, modelo ano 1981, cor branca, combustível gasolina, transmissão automática, motor V8, 190 HP, 350CM3, motor NRVI203ZZDIBS412913, chassi NR1G1AY8762BS412913, conforme extrato do Licenciamento de Importação número 11/2656314-0, o qual encontra-se armazenado junto à Cia. Nacional de Armazéns Gerais e Alfândega, sendo pago armazenamento. Anotou ser colecionador, sócio do Dodge Clube de Curitiba. Invocou a CF, art. 153, inciso IV, parágrafo 3º e o CTN, artigos 46 e 51 e seus incisos para inferir que importador pessoa física não pode pagar o IPI, posto que incapaz de aproveitar o crédito advindo da operação, ferindo o princípio da não-cumulatividade. Anexou Documentos. 2- Esta juíza, em decisão motivada, deferiu a liminar, o que acarretou a interposição do recurso de agravo de instrumento pela impetrada. 3- A Receita Federal apresentou informações, deduzindo que a lei não fazia distinção entre importador, referindo-se como contribuinte do imposto o importador ou quem a lei a ele equiparar, não havendo necessidade da mercadoria ter de se submeter a transações que impliquem geração de crédito a compensar, como novas etapas de industrialização. Fez analogia com o arrematante e avivou a Lei nº 4.502/1964 que tem por objeto o imposto de consumo nomenclatura anterior do IPI. Reportou-se também ao Decreto nº 7.212/2010 que estabeleceu o Regulamento do IPI para inferir a obrigatoriedade da incidência do imposto em questão. Não existiria, no seu expor, lei a amparar a pretensão inicial, uma vez que a impetrada, por seu turno, estaria ao lado da legalidade e não poderia negar seu cumprimento. Teceu considerações sobre o princípio da não cumulatividade e trouxe jurisprudência elucidativa, entendendo tratar-se de discussão de lei em tese, incabível em Mandado de Segurança, configurando extinção do processo, sem ou com julgamento do mérito. 4- O impetrante comunicou a este Juízo a substituição da LI nº 11/2656314-0 pela LI nº 11/3681841-8, requerendo a expedição de novo ofício, o que for objeto de manifestação da impetrada às fls. 96/97 e concordância do impetrante à fl. 123. 5- O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. 6- Em recentes julgados o STF tem entendido pela não incidência do IPI na importação de veículo por pessoas físicas para uso próprio. É cediça a superposição da CF sobre leis ordinárias ou complementares. No caso é a CF, no artigo 153, parágrafo 3º, II, que impõe a tributação do IPI sempre de acordo com a não cumulatividade. Isto significa que, em cada incidência do imposto, surgirá uma relação de crédito em favor dos contribuintes. Assim, como ensinam os juristas, por meio da compensação o contribuinte poderá frear a ação do Poder Público, seja na instituição ou na cobrança de tributo. Com esse entendimento, são as decisões: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-

cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, 2ª Turma, RE 501773 AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, v.u., DJe-152 15/08/2008)EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, RE 255682 AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, v.u., DJ 10/02/2006, pág. 14)TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 848339/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 11/11/2008, v.u., DJe 01/12/2008) Em face do exposto, convalido a liminar concedida e concedo em definitivo a segurança. Custas processuais na forma da lei, sem verba honorária, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0021761-18.2011.403.6100 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.1- A impetrante postula, por este Mandado de Segurança, em face dos impetrados, com pleito de liminar, seja suspensa a exigibilidade, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do CTN, do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.11.020129-73, abstendo-se a autoridade coatora de praticar atos coercitivos para a exigência de créditos fiscais, quais sejam, inscrição no CADIN, a propositura de ação fiscal e a negativa da certidão de regularidade fiscal na hipótese deste crédito ser o único óbice para a obtenção do referido documento, uma vez que teria ocorrido a prescrição do direito da Fazenda Nacional exigir o débito do PIS da competência julho/99, isto a par da legítima e jamais contestada extinção do crédito tributário pela compensação promovida diretamente na DCTF, nos termos do artigo 156, II, do CTN e artigo 14 da IN SRF nº 21/97. Subsidiariamente, requereu autorização para apresentar fiança bancária no valor integral do crédito tributário, garantindo-lhe o direito de obter certidão positiva com efeito de negativa e, ao final, conceder a segurança em definitivo para reconhecer a extinção do crédito tributário do PIS-julho/99, consubstanciado na CDA nº 80.7.11.020129-73, pela regularidade da compensação ou ocorrência da prescrição, ordenando à PGFN que cancele o CDA mencionado e o baixe do controle de débitos.Historiou os fatos, deduzindo ter compensado o débito do PIS/julho de 99, com crédito do mesmo tributo reconhecido nos autos da ação declaratória nº 96.00.04255-1, por decisão transitada em julgado em 23/06/99, compensação esta feita diretamente no DCTF. Contudo, decorridos mais de dez anos, a DERAT iniciou a cobrança no PA nº 12157.001124/2011-79, com expedição de carta de cobrança em 22/08/2011 para exigir o pagamento do referido débito-PIS/julho/99. Anotou ter manifestado o ocorrido perante o DERAT esclarecendo, ainda, que os créditos dos PIS eram apurados e controlados no PA 13811.001725/99-35, requerendo nele a inexigibilidade do PIS-julho/99, mas mesmo assim o crédito foi enviado a PGFN para inscrição em dívida. Em síntese, se a exigência do crédito não estivesse extinta pela homologação da compensação, o estaria pela prescrição. De conseguinte, levando em conta que a certidão de regularidade fiscal venceria em 30/11/2011 e que o único óbice seria o crédito do PIS-julho/99, a impetrante ingressou com Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa, recebendo a resposta de que não havia prazo específico para apreciação, razão do presente. Ponderou que tendo a DCTF data de 22/10/99, o fisco só teria até 22/10/2004 para exigir eventual cobrança e não se poderia admitir que a DCTF retificadora de 25/07/2007 marcaria a contagem inicial do prazo. 2- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, deferiu em parte o pedido de liminar para tão somente apresentar Carta de Fiança Bancária para garantia do débito substanciado na CDA nº 80.7.11.020129-73 e, apresentada a Carta de Fiança Bancária, fosse a mesma apresentada à Procuradoria da Fazenda Nacional.3- A impetrante comunicou a este Juízo a apresentação do recurso de agravo de instrumento, solicitando, outrossim, a reconsideração da decisão. 4- O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, alegando, de início, que cumpria unicamente à Receita Federal proceder à análise das

alegações, uma vez que se reportavam a fatos anteriores à inscrição, avivando a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 01/99. Em relação aos fatos registrou que o PIS/julho/99 foi transferido para o processo nº 12157.001124/2011-79, que atualmente regia a cobrança. A par disso, registrou a existência de declarações retificadoras, uma entregue em 26/05/2004 (cancelada) e 25/07/2007 (ativa), DCTF retificadora que substituiria integralmente, se prestando à declaração de novos débitos, deslocando o termo inicial, conforme fluiria da INSRF nº 695, de 14/12/2006, interrompendo a prescrição. No que toca à alegada compensação, argumentou que a decisão judicial apenas consignou que cabia à esfera administrativa a análise de eventual extinção da obrigação por compensação e a impetrante não teria trazido a Juízo prova documental, ou seja, o PA nº 13811.001725/99-35 no qual alegou estar sendo tratado o débito do PIS. Em apertada síntese, considera a impetrada que as DCTF's apresentadas pela impetrante constituiriam novas confissões de dívidas, pugnando pela denegação da ordem. 5- O segundo grau de jurisdição, em decisão monocrática, reconhece a aparente prescrição do crédito tributário e deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da CDA nº 80.7.11.020129-73, não encontrando óbice para expedição da certidão prevista no artigo 206 do CTN. 6- A Receita Federal apresentou informações (protegidas por sigilo fiscal), reportando-se às retificadoras entregues em 27/01/2000, 15/02/2000 e 26/05/2004, todas canceladas, e a retificadora ativa entregue em 25/07/2007 e que somente após a constituição definitiva do crédito é que seria possível contar os cinco anos. Inaceitou a homologação da compensação, ressaltando não ter competência para cancelar inscrições na dívida ativa da União, nem para sobrestar cobrança, que seria da PGFN. 7- Esta juíza decretou o sigilo dos autos, após o que os autos foram ao MPF que se posicionou pelo prosseguimento do feito. A impetrante manifestou-se novamente no processo para reforçar argumentação já expendida. É o Relatório. Decido. 8- A questão primordial a ser analisada neste Mandado de Segurança é a da ocorrência da prescrição, por débito do PIS/julho/99, a qual não é aceita pelas autoridades impetradas diante das retificadoras apontadas. Porém, conforme jurisprudência apresentada pela impetrante, a retificação só interrompe a prescrição se retificado o crédito. No caso sub judice realmente as retificadoras apresentadas não alteraram o lançamento originário (conforme fls. 78 e 164). Ademais, como exposto na decisão proferida no Agravo de Instrumento, o crédito tributário de 1999 foi inscrito e instaurado apenas em 2011, quase 12 (doze) anos após a entrega da DCTF, sem qualquer manifestação da autoridade administrativa quanto à compensação. Ressalto da jurisprudência trazida à colação: Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que a Fazenda Pública não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, com posterior ajuizamento da Execução Fiscal. A impetrada reporta-se ao inciso IV, do artigo 174, do CTN, deduzindo como fator que interrompe a prescrição a retificadora de 2007. Contudo, a compensação apontada em 22/10/99 se refere ao valor de R\$ 226.775,78 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), o mesmo valor é repetido em 23/07/2007, não se podendo daí inferir ato inequívoco que importe em débito pelo devedor. Por todo o exposto, e mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e a extinção do crédito tributário do PIS, da competência julho/99, consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União sob nº 80.7.11.020129-73, determinando à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que proceda ao cancelamento da CDA supra apontada e sua baixa no sistema de controle de débitos, afastando qualquer ato de cobrança ou fortuita coerção que possa advir do crédito tributário referido neste Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas processuais pelos impetrados, sem verba honorária nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0002375-65.2012.403.6100 - ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Considerando as informações de fls. 69/74, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham conclusos. I.

0005578-35.2012.403.6100 - PABLO FEDERICO ALBANELL HUGHES X PATRICIA DA CUNHA CABRAL ALBANELL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido de fls. 44/50. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias. Após, ao MPF. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001108-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001108-9) - IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL - IPB X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 -

SAULO DIAS GOES E SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Vista à Apelada para resposta. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0002842-44.2012.403.6100 - CARLA GUILHEM LARANJEIRA(SP207655 - BIANCA FERREIRA PAPIN E SP144381 - LUIZ EDUARDO GOMES GUIMARAES) X ELI COHEN

Expeça-se novo mandado de citação no endereço fornecido às fls. 300/301. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037370-27.2000.403.6100 (2000.61.00.037370-0) - CELSO LENZ X FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA X VALDENI SILVA SANTOS X ANA CONCEICAO DE AGUIAR X VALTER CESAR ANTUNES X SEBASTIAO BEZERRA MAGALHAES X WILSON CORREIA MACIEL X JOSE ALVES DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO SABINO X GIVALDO MARQUES JORDAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER CESAR ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos de fls.388/393 no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

Expediente Nº 8368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029106-07.1989.403.6100 (89.0029106-8) - NEYDE DE OLIVEIRA SASSI GERALDO(SP040188 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às Requisições de Pequeno Valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004) serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Anoto que para o recebimento de valores relativos a precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na Instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos. I.

0742270-27.1991.403.6100 (91.0742270-9) - GRADIENTE COMPONENTES LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

1 - Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis,

expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. 2 - No prazo de 5 (cinco) dias, informe a União o código para conversão em renda dos depósitos realizados nos autos.I.

0004895-96.1992.403.6100 (92.0004895-1) - DAVID PEITL X ELISABETE GARCIA PEITL X DEISE CAETANO BERBEIRE X NOEMIA CANDIDO PONTES X ADHEMAR MEYER GARCIA X ANTONIO MARTINS NOGUEIRA(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA E SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0004610-88.2001.403.6100 (2001.61.00.004610-8) - MICHELANGELO LINO GREEN(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X GOLDFARB COM/ E CONSTRUcoes S/A(SP113801 - HELOISA HELENA CIDRIN GAMA ALVES E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES E Proc. SIMONE CRISTINA CRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1 - Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.2 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0019235-30.2001.403.6100 (2001.61.00.019235-6) - MARCIO LOPES X CHRISTINA HELENA DE CARVALHO CORDEIRO X FERNANDO D ANGIO X GINEVAL DE LIMA PONTES X IBRANTINO MATIAS DE CASTRO X JOAQUIM APARECIDO FORMAGIO X OTILIA ROSA DE MATTOS X PAULO FRANCISCO DE ARAUJO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP188384 - PRISCILA ZAMBRANA SPOSITO)

(...) Após, intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações.I. AUTOS EM SECRETARIA

0021628-25.2001.403.6100 (2001.61.00.021628-2) - DJALMA MARCHIORI X JOSEFINA NEGLISOLI X MANOEL RODRIGUES REAL X SANTINO BEZERRA DE LIMA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 357/372. Manifeste-se a parte autora em 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0009656-24.2002.403.6100 (2002.61.00.009656-6) - NESTOR ESCORCIA LOAISIGA - ME X NESTOR ESCORCIA LOAISIGA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1 - Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0010149-64.2003.403.6100 (2003.61.00.010149-9) - MARIA CRISTINA JORGE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o contido em fls.450/456, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça

Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósitos de fls.452, 454 e 456 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0028009-78.2003.403.6100 (2003.61.00.028009-6) - ROSANGELA CABRAL DA SILVA(SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1 - Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0011387-84.2004.403.6100 (2004.61.00.011387-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008087-17.2004.403.6100 (2004.61.00.008087-7)) PREFUNDE ENGENHARIA LTDA(SP202577 - ANA PAULA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

1 - Não conheço da exceção de pré-executividade oposta pela autora, ora executada, às fls. 226/352. O crédito tributário que a autora afirma estar parcelado, constituído por meio do auto de infração n.º 0815500/11984/03, não é objeto da execução promovida nestes autos. Esta demanda, ao contrário do afirmado pela autora às fls. 226/352, não é de execução fiscal. A execução ora promovida é referente aos honorários advocatícios arbitrados nesta demanda, de 10% sobre o valor da causa. 2 - Intime-se a União da penhora realizada por meio do sistema BacenJud, conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 219. I.

0031694-20.2008.403.6100 (2008.61.00.031694-5) - EDSON HARUKI MIURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre o contido em fls.208/211 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fls.204.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018605-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011445-63.1999.403.6100 (1999.61.00.011445-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Indefiro o requerido em fls.49/52, tendo em vista que compete a parte exequente, no caso, embargada, instruir corretamente a petição com a planilha contendo a apropriação mensal dos valores compensados. Cumpra a embargada o despacho de fls.33 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003191-38.1998.403.6100 (98.0003191-0) - MICHAEL DIETER BEHRNDT - ESPOLIO (MARIA ZENAIDE GOMES BEHRNDT)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MICHAEL DIETER BEHRNDT - ESPOLIO (MARIA

ZENAIDE GOMES BEHRNDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MICHAEL DIETER BEHRNDT - ESPOLIO (MARIA ZENAIDE GOMES BEHRNDT)

1 - Comprove o espólio autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das demais parcelas dos honorários advocatícios devidos à União.2 - Após, com ou sem manifestação, dê vista dos autos à União para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o quê de direito.I.

0009643-30.1999.403.6100 (1999.61.00.009643-7) - SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO X MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI X JUELCI SALDANHA PAZ X CECILIA CRISTINA SARTI X NANCY DE TOLEDO E SILVA X EDNA MARINA MARCHI X ADELIA LUIZ GONCALVES X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA X SONIA REGINA MARTINS FERREIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP210750 - CAMILA MODENA) X SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUELCI SALDANHA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CRISTINA SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY DE TOLEDO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARINA MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Não conheço do pedido formulado às fls. 710/741, de habilitação do espólio do advogado Carlos Alberto Hildebrand e reserva, em benefício dele, de parte dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos. É certo que os advogados podem promover, nos próprios autos, a execução de seus honorários advocatícios. Contudo, a discussão das questões específicas trazidas pelo espólio, como a distribuição dos honorários advocatícios entre os advogados e a cessão parcial de honorários de Sérgio Tabajara Silveira para Carlos Alberto Hildebrand, dever ser discutida, se for o caso, em ação autônoma. 2 - Não conheço das impugnações formuladas pela Caixa Econômica Federal às fls. 749/750. Primeiro, porque a matéria indicada por ela já foi apreciada na decisão de fls. 701/702, em face da qual, aliás, a Caixa Econômica Federal interpôs o agravo de instrumento n.º 0037063-54.2011.403.0000. Segundo, porque foi negado seguimento àquele agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3 - Também em razão do julgamento do agravo de instrumento n.º 0037063-54.2011.403.000 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheço do pedido de reconsideração formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 751, pois ocorreu preclusão pro judicato.4 - Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos de fls. 703/708, conforme requerido às fls. 749/750.Saliento que eventual impugnação àqueles cálculos apenas poderá versar sobre a adequação deles à decisão de fls. 701/702. Não cabe mais impugnação aos critérios estabelecidos na decisão de fls. 701/702, em face da qual já houve interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal.5 - Após o cumprimento do item 4, abra-se conclusão para apreciação do pedido de fls. 743.I.

0014612-10.2007.403.6100 (2007.61.00.014612-9) - SANTINA ORLANDIN X LUIZ CARLOS ORLANDIN(SP080568 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SANTINA ORLANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - A quantia depositada à fl. 109, de R\$ 32.481,29, corresponde ao valor total executado pelos autores, indicado à fl. 104, e não apenas à parcela incontroversa da execução, conforme afirmado à fl. 154.Verifico, contudo, que o valor acolhido na decisão de fls. 150/151, de R\$ 30.894,48 para julho de 2008, corresponde a R\$ 33.402,60 para dezembro de 2008, conforme cálculos de fl. 135, valor superior à quantia depositada à fl. 109, de R\$ 32.481,29 para dezembro de 2008.Assim, considerando que o valor depositado à fl. 109, é inferior à quantia acolhida na decisão de fls. 150/151, aquele depósito deverá ser integralmente levantado pelos autores.2 - Expeça-se, em benefício dos autores, alvará de levantamento do depósito de fl. 109.3 - Concedo aos autores prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito em relação a eventual saldo remanescente.4 - No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019899-12.2011.403.6100 - TIAGO NASCIMENTO DE SOUSA X JEFFERSON PEREIRA

ALVES(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP

Vistos.Fls. 103 Indefiro, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, hipótese na qual a empresa KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VÍDEO GAMES EPP deveria ter sido indicada como co-ré na inicial.Por conseguinte, cumpra a parte autora o despacho de fls. 101, manifestando-se a parte autora acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84, 93, 94 e 100, indicando outro endereço para citação da Ré KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VÍDEO GAMES EPP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0005149-68.2012.403.6100 - CRISTIANO ALESSANDRO DOS REIS X MARTA PITONDO MACHADO DOS REIS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 80, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0006546-65.2012.403.6100 - ANDREA FONTES COLLARO DE FREITAS X ELAINE PATRICIA FERRAZ ANTONIO GOMES X JOAO RODRIGO GONCALVES DE SANTANNA X LUCELIA APARECIDA THEODORO CARBONI X LUCIA MARIA ROCCO PALHARES FERREIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos.Fls. 111-112 Recebo a petição de fls. 111-112 como aditamento à inicial.Expeça-se novo mandado de citação.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024650-76.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da COFINS sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e de Telecomunicações (ICMS).Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, a questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão dos processos que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, razão pela qual o presente feito ficou suspenso.Ocorre que, findo o prazo determinado na decisão do STF, na ADC nº 18, de prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, impõe-se o andamento do feito, razão pela qual, passo a apreciar o pedido liminar relativo ao ICMS.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Quanto à base de cálculo da contribuição à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo da contribuição à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição à COFINS.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos à SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int. DECISÃO DE FLS. 994-995Vistos.Expeça-se Carta Precatória para a notificação e intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, observando-se a Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a notificação e intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, para prestar informações no prazo legal.Determino que a impetrante acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio

eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0005023-18.2012.403.6100 - TRIEL-HT INDL/ E PARTICIPACOES S/A(RS080357B - FABIANO BOTTON) X PREGOEIRA OFICIAL DO CELOG - CENTRO LOGISTICO DA AERONAUTICA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inabilitação da Empresa Lavrita Engenharia, Consultoria e Equipamentos Industriais Ltda no certame promovido pela CELOG - Centro Logístico da Aeronáutica, processo nº 67101.007269/2011-11, Edital nº 044/CELOG/2011. Alega que participou da licitação na modalidade pregão para registro de preços, do tipo menor preço, para aquisição de viaturas contra incêndio, Processo nº 67101.007269/2011-11, Edital nº 00044/2011. Sustenta que, após transcorrida a fase de habilitação e proposta de preços relativa ao item 3 do Edital (carro de combate a incêndio), o Sr. Pregoeiro entendeu habilitar a proposta da empresa Lavrita Engenharia, Consultoria e Equipamentos Industriais Ltda., deixando de observar que ela descumpriu as normas editalícias, merecendo a desclassificação no certame. Afirma que a empresa vencedora da licitação não atende os requisitos relativos à qualificação técnica exigida no Edital - apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, acerca do fornecimento de viaturas contra incêndio. Aduz que a licitante vencedora também deixou de apresentar o certificado de adequação a legislação de trânsito - CAT e comprovante de capacidade técnica - CCT, cuja falta deveria acarretar a inabilitação dela. Defende que a comprovação de capacidade técnica é requisito de caráter obrigatório e eminentemente objetivo, independentemente da verificação de engenheiros, especialistas ou não. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 366-426, defendendo a legalidade do ato. Sustenta que os documentos de habilitação fornecidos pela empresa Lavrita foram analisados pela Pregoeira e pela equipe de apoio, incluindo os atestados de capacidade técnica. Relata que tais atestados foram considerados suficientes para comprovar a capacidade de a empresa. Aduz que o Edital não foi descumprido. Aponta que o CAT não foi exigido no Edital. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a Empresa Lavrita Engenharia, Consultoria e Equipamentos Industriais Ltda seja declarada inabilitada no certame promovido pela CELOG - Centro Logístico da Aeronáutica, processo nº 67101.007269/2011-11, Edital nº 044/CELOG/2011. Ocorre que, a despeito da argumentação desenvolvida pela impetrante, tenho que o certame não padece de irregularidades. A licitação ora impugnada tinha o objetivo de registrar preços para eventual aquisição das Viaturas Operacionais em aeroportos, especificadas no Apêndice I - RELAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, para atender às necessidades do COMAER. O item que a impetrante aponta não ter sido cumprido pela empresa vencedora do certame estabelece que: 1. DA HABILITAÇÃO 1.2.4. Relativos à habilitação técnica: a. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A autoridade impetrada informou que a exigência dos atestados de capacidade técnica tem a finalidade de comprovar a possibilidade de a licitante vencedora entregar o objeto com a qualidade desejada, sendo que a referida possibilidade pode ser aferida pela Administração através de outros meios. Por conseguinte, a autoridade impetrada relata que: (...) o COMAER dispõe de um corpo de engenheiros tecnicamente capacitado para avaliar a proposta das licitantes, o que foi feito de forma criteriosa e minuciosa por tais profissionais, tendo sido feitas inclusive visitas técnicas nas empresas participantes para comprovar que as mesmas teriam plenas condições de fornecer veículos compatíveis com as especificações necessárias. Os documentos de habilitação fornecidos pela empresa LAVRITA foram analisados pela Pregoeira e pela equipe de apoio, incluindo os atestados de capacidade técnica. Tais atestados foram considerados suficientes para comprovar a capacidade técnica de a empresa desenvolver o item com a complexidade exigida, estando os equipamentos e componentes constantes da viatura licitada presente nos folders enviados pela empresa (em anexo), comprovando que estes fazem parte de seu portfólio. Como se vê, a capacidade técnica da licitante vencedora foi devidamente analisada pela Pregoeira e por engenheiros tecnicamente capacitados, inclusive com visitas técnicas nas empresas participantes do certame, o que se me afigura até mais criterioso do que a apresentação de meros atestados de fornecimento das viaturas. Ademais, com bem salientado pela autoridade impetrada, o edital não exige que o atestado seja de um item idêntico ao que está sendo licitado, mas de bens com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação (item 10.2.4 do Edital). Por outro lado, a despeito de a impetrante sustentar que a empresa Lavrita deixou de apresentar o certificado CAT - Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito, o Edital do pregão não previu essa exigência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Dê-se ciência do

feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0005963-80.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10880.974.932/2011-47, 10880.978.512/2011-30, 10880.978.513/2011-84 e 10880.978.514/2011-29, a fim de que eles não sejam óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal.Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.974.932/2011-47, 10880.978.512/2011-30, 10880.978.513/2011-84 e 10880.978.514/2011-29, os quais se referem a pedidos de compensação indeferidos pela autoridade fiscal sob o fundamento de que não foram localizadas provas dos recolhimentos do IRRF no valor declarado.Sustenta que a não localização do recolhimento decorreu de meros erros formais no preenchimento de guias darfs e de declarações da impetrante.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 103-152 defendendo a legalidade do ato. Argumenta que não há notícia de que a impetrante tenha interposto manifestação de inconformidade contra os indeferimentos das compensações, hipótese que suspenderia a exigibilidade do crédito. Aponta existirem diversos outros débitos que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal.Às fls. 153-197 a impetrante pleiteia autorização para oferecer apólice de seguro-garantia visando o deferimento de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a certidão de regularidade fiscal sob o fundamento de que os pedidos de compensação não foram homologados pelo Fisco, em razão de equívocos nos preenchimento das Darfs e das declarações.O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece que:Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Como se vê, faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa o contribuinte que comprove a existência de créditos não vencidos, alvos de ação executiva, na qual tenha sido efetivada a penhora, ou que se encontre com a exigibilidade suspensa.No presente feito, a despeito de a impetrante afirmar que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10880.974.932/2011-47, 10880.978.512/2011-30, 10880.978.513/2011-84 e 10880.978.514/2011-29, o relatório de restrições juntado pela autoridade impetrada (fls. 106-152) revela a existência de inúmeros outros débitos em cobrança, hipótese que deita por terra o suposto direito líquido e certo à mencionada certidão.Assim, tenho que a impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, especialmente no que concerne à demonstração de quitação ou de suspensão da exigibilidade dos débitos que impedem a emissão das certidões requeridas.Por outro lado, indefiro o oferecimento de apólice de seguro-garantia, na medida em que ela não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista não produzir o mesmo efeito de depósito judicial, especialmente em sede de mandado de segurança, cujo direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano pelo impetrante.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando ela interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

0006133-52.2012.403.6100 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos.Mantenho a decisão de fls. 183-186 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0007171-02.2012.403.6100 - T E L TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP178212 - MARIA APARECIDA CANHO LORICCHIO E SP121279 - CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Int.

0007498-44.2012.403.6100 - UNIDAS FRANQUIAS DO BRASIL S.A(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, o AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS e HORAS EXTRAS. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS e HORAS EXTRAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Férias e 1/3 constitucional de férias As verbas referentes a férias gozadas e seus adicionais integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. O mesmo aplica-se ao adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, pois criado justamente com o intuito de proporcionar ao empregado uma renda extra no mês que goza das férias. O abono de férias é instituto previsto no art. 143 e 144 da CLT. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. No entanto, cuidando-se de 1/3 pago quando o trabalhador frui suas férias, tal verba não possui natureza indenizatória, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. 3. Salário-maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Malgrado os argumentos da impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. 5. Horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, pela impetrante, a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para a inclusão dele na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026111-25.2006.403.6100 (2006.61.00.026111-0) - ESBOCO PACK DESIGN S/C LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUJO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 389/401, da União Federal: I - Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Oportunamente, tornem-me conclusos para sentença. Int. São Paulo, 04 de maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0006595-48.2008.403.6100 (2008.61.00.006595-0) - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Apelação de fls. 1.066/1.069, da União Federal: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 20 de abril de 2012. Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0002260-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002260-9) - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc. I - Recebo a apelação do autor, de fls. 1.045/1.059, em seus regulares efeitos. II - Contrarrazões de fls. 1.062/1.076 à apelação suprarreferida e apelação de fls. 1.077/1.080, ambas da União Federal: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int. São Paulo, 20 de abril de 2012. Luciana Melchiori Bezerra Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0017503-62.2011.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A. X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam os Autores intimados para manifestação acerca da contestação e petição com CD apresentadas pela União Federal às fls. 353/377 e 378/381, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 02 de maio de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0000771-69.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO MODOLO(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica o Autor intimado para manifestação acerca da contestação apresentada pela União Federal às fls. 101/117, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 02 de maio de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

EMBARGOS A EXECUCAO

0007895-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006793-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Vistos, etc. Petição de fl. 72, do embargado: I - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. II - Sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo (sobrestado). Int. São Paulo, 24 de abril de 2012. Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0035959-32.1989.403.6100 (89.0035959-2) - COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA MILEM LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 290/303.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 03 de maio de 2012.

0005398-19.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Petição de fls. 140/147:Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 27 de abril de 2012.Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substitutana titularidade da 20ª Vara

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034291-89.1990.403.6100 (90.0034291-0) - TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

FLS. 546: Vistos etc.Ante tudo o que dos autos consta (liberação das 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Precatório nº 20080096681 e Termos de Penhora com cópias às fls. 537/544), manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à AUTORA. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente.São Paulo, 25 de abril de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRAJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0728694-64.1991.403.6100 (91.0728694-5) - MARIO VERENOZE(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARIO VERENOZE

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência acerca do ofício de fls. 427/428Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 03 de maio de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0011532-29.1993.403.6100 (93.0011532-4) - ACUMULADORES AJAX LTDA(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X ACUMULADORES AJAX LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ACUMULADORES AJAX LTDA

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência acerca do ofício de fls. 709/710Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 03 de maio de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0035192-47.1996.403.6100 (96.0035192-9) - INDACO IND/ E COM/ LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X INDACO IND/ E COM/ LTDA

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 393/401.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 03 de maio de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

Expediente Nº 5600

MONITORIA

0018062-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE RAMOS VIEIRA

FLS.82.Vistos, em decisão.Petição da ré de fl. 75/81:Manifeste-se a AUTORA a respeito do pedido da ré de fls 75/76.Prazo, 10 dias.Int.São Paulo, 2 de Maio de 2012Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta,no exercício da titularidade

0004593-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL FERNANDES ANDRADE

fl.100Vistos em decisão.Petição da autora de fl. 99:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 2 de Maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0015522-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOCES E SALGADOS DOCEBON LTDA - EPP(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X JORGE MARCOS DEVIDES(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X SANDRA REGINA CANOVA(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

FLS.137.Vistos, em decisão.Petições de fls. 110/133 e 135/136:1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.São Paulo, 25 de Abril de 2012Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta,no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032482-88.1995.403.6100 (95.0032482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029148-46.1995.403.6100 (95.0029148-7)) RISEL S/A COM/ E IND/(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X M SIMOES IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP058033 - CELIA REGINA NIGRO MACHIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

FLS. 749: Vistos, em decisão.Tendo em vista que a sentença proferida por este Juízo, às fls. 592/603, foi anulada pelo acórdão do E. TRF da 3ª Região, de fls. 700/706, transitado em julgado, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, resta prejudicado o pedido de homologação do acordo noticiado à fl. 709.Remetam-se estes autos e a Ação Cautelar Inominada nº 0029148-46.1995.403.6100, em apenso, à Justiça Estadual competente, com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 26 de Abril de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0032621-69.1997.403.6100 (97.0032621-7) - LUIZ ALVES MENDONCA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE E SP167882 - KLEBER UEHARA HUAMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ALVES MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fl.146Vistos em decisão.Petição do exequente de fl. 145:Prejudicado o pedido de fls. 145, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/141-verso.Retornem os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 2 de Maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0021038-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018746-75.2010.403.6100) JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

fl.180Vistos em decisão.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sr. ROGERIO FERREIRA MOTA no polo passivo da lide.Intimem-se os autores a fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de citação.Cumprido o item anterior, cite-se.Int. São Paulo, 2 de Maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0014243-74.2011.403.6100 - RENATO BARBOZA DA SILVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS.447.Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 2 de maio de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

EMBARGOS A EXECUCAO

0016478-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052436-23.1995.403.6100 (95.0052436-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARILISA MORAES BARROS LEITE MOR X MATHILDE DOS SANTOS BORGES DA SILVA X NEUSA MARIA ROMANO DOMENEGUETTI(SP044497 - MARIA CRISTINA RIGONI E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)
FLS.341.Vistos, em decisão.Petição dos autores de fls. 339:1 - Intime-se a embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos embargantes, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 2 de Maio de 2012 Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026828-33.1989.403.6100 (89.0026828-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X RENATO HELENA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA MILAN DAU HELENA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X WALDEMAR HELENA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X MARIA ANTONIETA LIZA HELENA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS)
FLS. 791/791-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 786/790:1 - Tendo em vista a notícia de que o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, sob a matrícula nº 47.644, foi arrematado e posteriormente vendido a terceiros, desconstituiu a penhora lavrada sobre o mesmo às fls. 593/593-verso.2 - Malgrado a execução ter sido suspensa, às fls. 778/779, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, manifeste a exequente seu interesse na manutenção da penhora realizada, às fls. 593/593-verso, sobre as matrículas nºs 49.170 e 49.740, em face das penhoras já registradas em favor da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.3 - Intime-se a exequente a regularizar o polo passivo, informando o nome e qualificação do inventariante do espólio de WALDEMAR HELENA, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 2 de Maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0021373-23.2008.403.6100 (2008.61.00.021373-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RADAR BRASIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS SERVICOS E INSTALACOES LTDA X VERA LUCIA DE CARVALHO DANGELO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X NEUZA BARRETO DA SILVA
fl.307Vistos em decisão.Petição da exequente de fl. 299:Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791,III do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 2 de Maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0005603-19.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ANTONIO LOPES
fl.47Vistos em decisão.Manifeste-se o exequente se houve o cumprimento integral do acordo noticiado às fls. 43/45, no prazo de 5 dias. Int. São Paulo, 2 de Maio de 2012. Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0024037-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PALITO BENEGNO ORTEGA FLORES - ME X PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES
FLS.142.Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada

pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Fica concedido vista dos autos à parte autora. São Paulo, 2 de maio de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051144-32.1997.403.6100 (97.0051144-8) - RAILTON SOUZA DE SANTANA X HEBERT CONIARIC X VALDEMAR BARBOSA X LUIZ ALBERTO GONCALVES (SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X WAGNER SERAFIM X AMERICO CARLOS GOMES (SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ CARLOS POLEZER (SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARLI APARECIDA ESPLUGUES (SP032093 - JOSE ADEMAR BORGES) X JOEL IZAIAS CAETANO X WALDEMAR FERRARI (SP177672B - ELISANGELA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS POLEZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA ESPLUGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FLS. 666/667: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fl. 661: A questão do levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas é alheia a este processo. Compete a este Juízo apreciar o pedido nos autos formulado, bem como a homologação dos acordos porventura celebrados pelas partes, e não a autorização para o levantamento dos créditos, por não ter sido tal matéria objeto desta demanda. Portanto, indefiro o pedido do exequente WALDEMAR FERRARI. 2 - Petição de fl. 665: Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ, às fls. 237/238, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 625, devendo o patrono da CEF agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Manifeste-se o exequente AMÉRICO CARLOS GOMES a respeito dos créditos efetuados pela executada, conforme petição de fls. 601/620. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 3 de Maio de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0008444-36.2000.403.6100 (2000.61.00.008444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP139186A - MARISA DE CASTRO MAYA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCO ANTONIO ALVES MARTINS (Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO ALVES MARTINS
FL. 199 Vistos em decisão. Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int. São Paulo, 2 de Maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0048997-28.2000.403.6100 (2000.61.00.048997-0) - JOSE ALVES DE ANCHIETA X REGINALDO ROCHA X ANTONIA CREUZA ALVES COSTA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE ANCHIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA CREUZA ALVES COSTA
FL. 124 Vistos em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 123, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 2 de Maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0001541-48.2001.403.6100 (2001.61.00.001541-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048997-28.2000.403.6100 (2000.61.00.048997-0)) JOSE ALVES DE ANCHIETA X ANTONIA CREUZA ALVES COSTA X REGINALDO ROCHA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE ANCHIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA CREUZA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ROCHA
FL. 160 Vistos em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 159, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 2 de Maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

Expediente Nº 5603

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023562-03.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X MARCELO LAHOZ VAGNER X CRISTIANA HASHIMOTO INOUE LAHOZ(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

fl. 2412Vistos em decisão.Apelação do Ministério Público Federal de fls. 2393/2411:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 2 de Maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

MONITORIA

0026640-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEBORA LADEIRA CARUANA(SP287502 - GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO) X VICENTE CARUANA FILHO X IRACEMA LADEIRA CARUANA X CELESTE NORO CARUANA

FLS. 202: Vistos, em decisão.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, informem as partes a este Juízo acerca de eventual acordo realizado, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 2 de Maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000630-75.1997.403.6100 (97.0000630-1) - EDSON DO CARMO X SANDRA REGINA ABRUNHOZA CARMO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP095418 - TERESA DESTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FLS. 350: Vistos, em decisão.Cota de fl. 349:Intime-se a patrona dos autores a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada do Alvará de Levantamento do valor remanescente, vinculado a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 2 de Maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0027256-87.2004.403.6100 (2004.61.00.027256-0) - ALESSANDRO TAVARES DE ALMEIDA X ANDREIA BENACCHIO BAPTISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 313: Vistos, em decisão.Tendo em vista o teor da coisa julgada, bem como o silêncio da parte autora certificado à fl. 312, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 104 e 105, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 2 de Maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0003865-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003865-6) - JOSE AILTON SALLESSI(SP254285 - FABIO MONTANHINI E SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

FLS. 382: Vistos, em decisão.Petição de fls. 366/371:Manifestem-se as partes a respeito dos esclarecimentos prestados pelo sr. Perito, às fls. 366/371, bem como apresentem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o réu (PRF da 3ª Região) pessoalmente. São Paulo, 3 de Maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0012447-48.2011.403.6100 - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

FLS.1072.Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 849/1061, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 4 de maio de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028482-55.1989.403.6100 (89.0028482-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP035361 - JANE BIANCHI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PEDRO AMATO(SP070219 - NEIDIVALDA TRINDADE JOVITO E SP026410 - EDUARDO JUSTINO BRANDAO E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

FLS. 252: Vistos, em decisão.Petição de fls. 249/251:Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS no polo passivo deste feito, procedendo a Secretaria, posteriormente, à transformação desta ação na fase de cumprimento de sentença.Após, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 248, devendo o patrono da autora/exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 2 de Maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0004941-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-67.2012.403.6100) EXTRAPRINT COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP309619 - CLAUDIA MARA BARBOSA DA SILVA)

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 107/110 como aditamento à inicial.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Marcelle Ragazoni CarvalhoJuíza Federal Substitutano exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011926-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X WAGNER SQUINCALI DE OLIVEIRA X CRISTINA ANDRADE FERREIRA

FL.383Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 382. São Paulo, 4 de maio de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0012169-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012169-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PAULO H DE O LEME

FL.66Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 65. São Paulo, 4 de maio de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0009735-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FAFA COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA-ME X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE ALCANTARA JUNIOR

FLS. 92: Vistos, em decisão.Intime-se a exequente a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de SÃO CAETANO DO SUL/SP, para citação de todos os executados, nos endereços indicados às fls. 03 e 35.Int.São Paulo, 2 de Maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0011155-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
FL.75Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 74. São Paulo, 4 de maio de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014183-19.2002.403.6100 (2002.61.00.014183-3) - PEDRO FRANCISCO NAVARRO(SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO NAVARRO

FLS. 186: Vistos, em decisão.Tendo em vista o silêncio do executado, certificado à fl. 185, expeça-se Alvará de Levantamento do valor bloqueado e transferido à disposição deste Juízo, conforme guia de fl. 184, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 2 de Maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0006529-10.2004.403.6100 (2004.61.00.006529-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA VISAO E COMUNICACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA VISAO E COMUNICACAO LTDA

FLS. 153/154: Vistos, em decisão.Petição de fls. 147/152: No que concerne ao pedido de penhora on line de ativos financeiros da executada antes de sua intimação para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o E. TRF da 3ª Região decidiu, conforme julgado abaixo, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ALTERADOS PELA LEI Nº 11.382/06. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.232/05. REEXAME DO JULGADO. PREVISÃO DO ARTIGO 543-C, 7º, II, do CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos da Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal que Institucionalizou a utilização do Sistema BACEN-JUD no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o procedimento pode ser utilizado na execução em tela. 2. Com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, o dinheiro, o depósito ou aplicação em instituição financeira, passaram a ter a mesma importância na ordem de preferência a ser observada quando da realização da penhora (artigo 655, I) e autorizou que a constrição fosse efetuada por meio eletrônico (artigo 655-A). 3. Para que o Juízo determine a penhora de valores por meio do sistema BACEN-JUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. 4. Verifica-se o início da fase do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Uma vez convertido o mandado monitorio em mandado executivo, com a sistemática introduzida pela Lei nº 11.232/05, impõe-se a intimação dos executados para cumprimento da sentença. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do julgamento do REsp nº 940.274/MS, fixou entendimento no sentido de que a intimação do executado pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, é necessária para estabelecer o termo inicial do prazo do artigo 475-J. 5. Ausência de referida intimação, mesmo porque o processo correu à revelia dos executados, impondo-se a intimação pessoal para o cumprimento da sentença, não se mostrando presentes os requisitos para a penhora on line por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. 3. Acórdão que está em conformidade à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Remessa dos autos à E. Vice Presidência, nos moldes 8º do artigo 534-C, do Código de Processo Civil. (negritei)(TRF 3 - AI 366431 - Relatora Juíza Convocada SILVIA ROCHA, DJF 3 CJ 1, de 25/08/2011)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line.Intime-se pessoalmente a executada do despacho de fl. 130, na pessoa de seu representante legal EDILSON GARCIA BASTILHA, no endereço em que citada, à fl. 112.Int.São Paulo, 2 de Maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3583

MANDADO DE SEGURANCA

0008351-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008351-0) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COM/ X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 20 dias requerido pelos impetrantes. Intimem-se.

0020407-41.2000.403.6100 (2000.61.00.020407-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Fls. 928/929: Aguarde-se o decurso do prazo concedido à União Federal. Após, conclusos. Int.

0013262-60.2002.403.6100 (2002.61.00.013262-5) - BANCO DIBENS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP122620 - SOLANGE PLACONA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021335-21.2002.403.6100 (2002.61.00.021335-2) - FABIO PEDROSO ZANON(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000008-83.2003.403.6100 (2003.61.00.000008-7) - MONICA LAZARINI SILVEIRA COSTA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em Inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando a embargante ocorrência de omissão na decisão proferida por este juízo.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão e contradição a ser sanada por meio dos embargos.O pedido deduzido pelo impetrado tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.Rejeito, pois, os embargos de declaração.Intimem-se.

0019226-97.2003.403.6100 (2003.61.00.019226-2) - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0009262-12.2005.403.6100 (2005.61.00.009262-8) - STAFF SEGURANCA EM TRANSPORTES LTDA(Proc. PATRICIA DELFINA PENNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no

prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022697-53.2005.403.6100 (2005.61.00.022697-9) - ALFA ENGENHARIA LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X SUPERINTENDENTE DO INSS GERENCIA SAO PAULO OESTE(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0017383-92.2006.403.6100 (2006.61.00.017383-9) - MOBITEL S/A(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP242414 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0027157-49.2006.403.6100 (2006.61.00.027157-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA COSTA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0001329-17.2007.403.6100 (2007.61.00.001329-4) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - ARBOR LTDA(SP238423 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0015569-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015569-3) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 3612

MANDADO DE SEGURANCA

0000598-36.1998.403.6100 (98.0000598-6) - WILSON KANASHIRO DE FREITAS CARVALHO(SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X CHEFE DELEGACIA REGIONAL DEPTO RECURSOS HUMANOS BANCO CENTRAL BRASIL X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E DF010868 - RAIMUNDO COSMO DE LIMA FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se a Fundação Universidade de Brasília-FUB sobre a sentença de fls.298/230 e a decisão de fls.366, conforme o determinado pela segunda instância, às fls.454.

0018677-63.1998.403.6100 (98.0018677-8) - EUGENIO CALIL PEDRO(SP131130 - ELAINE SPINDOLA ROSA E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Em face do noticiado às fls.198/202, oficie-se a 4ª Vara Federal de Campinas/SP para solicitar o desarquivamento do processo nº 0036811-62.2004.403.0399, a fim de ser consultado pela Caixa Econômica Federal-CEF. Solicite-se, ainda, que este juízo seja comunicado quando os autos estiverem disponíveis para consulta.

0003277-18.2012.403.6100 - MARCOS CABRAL ALVES(SP255280 - VANESSA MARZANO GALAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Deixo de receber a apelação interposta pelo impetrante às fls.98/102, uma vez que não se trata de recurso cabível contra a decisão interlocutória que apreciou o pedido de liminar, às fls.74/76. Remetam-se os autos ao Ministério

Público Federal. Intimem-se.

0004341-63.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Fls. 195/198 - trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão que deferiu o pedido liminar para assegurar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas independentemente do recolhimento de tributos, nos quais a ora embargante alega omissão, pois não foram incluídas as faturas Proformas 202127, 2993693-1, 299693, 2993693-3 e 2993693-2. Conheço dos embargos interpostos, pois tempestivos. No mérito, rejeito-os porque não se trata de omissão, mas de ausência propositada. De fato, nos termos do regulamento aduaneiro (Decreto 6.759/09) toda mercadoria proveniente do exterior sujeita-se ao despacho de importação e licenciamento, cujo documento base é a declaração de importação (arts. 543 e 550/551) que não se confunde com a fatura comercial ou proforma. Além disso, no caso vertente, a exceção da proforma 202127, a inicial sequer veio acompanhada da prova documental mencionada pela impetrante. Assim, rejeito os embargos de declaração interpostos. Intime-se.

0004716-64.2012.403.6100 - METALIS ALUMINUM EXTRUDADO IND/ E COM/ LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.64/66: Ciência à impetrante sobre a petição da autoridade coatora que informa que efetuou o cadastro do contribuinte sob o nº 15.341.208/0001-41. Intimem-se.

0006377-78.2012.403.6100 - OTO DE SOUZA AZEVEDO(MG122406 - LEANDRO TAVARES DA SILVA) X CHEFE DE SECRETARIA DO CONSELHO REGIONAL CORRET IMOVEIS DE S PAULO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, devendo indicar a autoridade coatora relativa à Secretaria de Ensino de Sorocaba. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0006915-59.2012.403.6100 - LIA FILOMENO VILLELA DE ANDRADE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0108843-91) e sua inscrição como foreira. Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado, embora decorrido prazo razoável. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva a proprietária do imóvel dele dispor do modo que lhe convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pela impetrante (protocolo 04977.002431/2012-76), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007430-94.2012.403.6100 - ABEL MAGALHAES(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante: A) as peças faltantes para a instrução do ofício de notificação (fls. 22/142) nos termos da lei nº. 12.016/2009, B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-

se.

0007502-81.2012.403.6100 - RENATO ALCKMIN LOMBARDI X ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Providenciem os impetrantes uma cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da lei nº. 12.016/2009, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0007550-40.2012.403.6100 - UJVARI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico que o feito mencionado no termo de prevenção de fl. 44 (autos nº 00027979-04.2007.403.6100) tramitou por esse juízo, por isso não há falar em prevenção e, como nele foi prolatada sentença, inclusive com trânsito em julgado, não existe causa alguma para reunião dos feitos. Assim, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa enquanto pendente julgamento definitivo de embargos à execução em execução fiscal ou análise de pedido de revisão de débitos inscritos. Narra a inicial, em apertada síntese, que único óbice à emissão da certidão pretendida é a inscrição em dívida ativa nº 80.4.04.007270-75, débito garantido por penhora suficiente em execução suspensa até julgamento de reexame necessário de embargos à execução. Aduz, ainda, a embargante que efetuou o pagamento da exigência fiscal, não detectado pelo fisco, de forma que apresentou pedido de revisão de débitos inscritos em fevereiro do ano corrente e até o momento não apreciado pela autoridade impetrada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, observo que a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis que comprometem mais que os interesses do fisco, os de terceiros. Isso porque os créditos fiscais não terão comprometida sua higidez, tampouco diminuídos seus privilégios no caso de emissão indevida, no entanto, os terceiros que assumiram compromissos apoiados na fé pública do documento a terão fraudada caso constatada a existência de crédito tributário exigível e ficarão em situação desvantajosa em face dos privilégios dos créditos fiscais que supunham inexistentes. No caso vertente, embora os argumentos iniciais estejam acompanhados de documentos relevantes, não é possível afirmar, sem receio de equívoco, a suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário. A impetrante sustenta que diante do acolhimento parcial de seus embargos à execução fiscal, nos quais pende o julgamento de reexame necessário, efetuou o pagamento da pendência, entretanto, embora a respectiva guia de depósito (fl. 38) guarde similaridade, no valor original, com o relatório de restrições, não é possível afirmar que o montante recolhido corresponda ao crédito tributário acrescido dos consectários legais, exame que depende da intervenção do fisco federal que é o titular do crédito tributário. Na mesma linha, a existência de garantia na execução fiscal consistente em penhora de bem móvel também não permite a esse juízo concluir pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, já que novamente não existem elementos que comprovem ser o bem suficiente à satisfação do crédito, ainda mais porque é necessário sopesar sua desvalorização, pois a constrictão ocorreu em 2006. A pendência de exame de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida não assegura o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que a expressão reclamações e recursos, de que trata o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional deve ser interpretada como os instrumentos de impugnação e revisão do lançamento e de sua manutenção a cargo da autoridade hierárquica de nível superior, desde que previstos na legislação do processo tributário administrativo (Decreto 7.574/2011), o que não é o caso dos autos. De qualquer sorte, a impetrante logrou demonstrar que apresentou o referido pedido de revisão em fevereiro passado, apoiado em guia de recolhimento da exigência fiscal e, até o momento, não foi apreciado pela autoridade impetrada. O contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos e ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado o trintídio de que trata o artigo 49, da Lei 9.784/99. O requisito do perigo da demora não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, aqui, contudo, entendo-o caracterizado, pois as certidões de regularidade fiscal são imprescindíveis para a manutenção e consecução das atividades empresariais. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 (dez) dias, o Pedido de Revisão e/ou extinção apresentado pela impetrante em 08/02/2012 (requerimento nº 20120014463) e, se concluir pela regularidade fiscal e inexistam outros impedimentos aqui não discutidos, expeça a respectiva certidão negativa de débitos. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007592-89.2012.403.6100 - OMEGA - CLINICA PSICOLOGICA S/C LTDA(SP060760 - SUELI GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) Uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0007665-61.2012.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0000514-60.2012.403.6127 - ANTONIO APARECIDO CONSONI(SP178734 - TRÍSSIA MARIA FORTUNATO PAES DE BARROS E SP199282B - SÉRGIO AUGUSTO LOUREIRO) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante: a) declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) cópia da petição inicial para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para fazer constar o Superintendente do IBAMA em São Paulo-SP. Intime-se.

Expediente Nº 3618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-10.1977.403.6100 (00.0000615-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO X ALTAIR
PREFEITURA X ALVARES FLORENCE PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA X
ARIRANHA PREFEITURA X BADCY BASSITT PREFEITURA X BALSAMO PREFEITURA X BENTO DE
ABREU PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUA X CAJOBI PREFEITURA X CARDOSO
PREFEITURA X CASA BRANCA PREFEITURA(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS
MUNHOZ GONGORA E SP241060 - MATHEUS DE REZENDE ALVARENGA) X CATIGUA PREFEITURA
X CEDRAL PREFEITURA X CESARIO LANGE PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA
X PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOLCINOPOLIS X
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DOESTE X GUARACI PREFEITURA X GUARANI DOESTE
PREFEITURA X IBIRA PREFEITURA X ICEM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE
INDIAPORA X IRAPUA PREFEITURA X ITAJOBI PREFEITURA X JACI PREFEITURA X JOSE
BONIFACIO PREFEITURA X MARINOPOLIS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE
MERIDIANO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA X MIRASSOLANDIA PREFEITURA X
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU X MOGI MIRIM PREFEITURA X PREFEITURA
MUNICIPAL DE MONCOES X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA X
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO X NHANDEARA PREFEITURA X NEVES PAULISTA
PREFEITURA X NOVA ALIANCA PREFEITURA X NOVA GRANADA PREFEITURA X NOVA
LUZITANIA PREFEITURA X OLIMPIA PREFEITURA X ONDA VERDE PREFEITURA X ORINDIUA
PREFEITURA X PALESTINA PREFEITURA X PALMARES PAULISTA PREFEITURA X PALMEIRA
DOESTE PREFEITURA X PARAISO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA X
PAULO DE FARIA PREFEITURA X PINDORAMA PREFEITURA X POLONI PREFEITURA X PONTE
GESTAL PREFEITURA X POTIRENDABA PREFEITURA X RIOLANDIA PREFEITURA X SALES
PREFEITURA X SALTO GRANDE PREFEITURA X SANTA ADELIA PREFEITURA X SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS PREFEITURA X SANTA CLARA DOESTE PREFEITO X PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA MERCEDES X SANTA RITA DOESTE PREFEITURA X SANTANA DA PONTE PENSE

PREFEITURA X SAO FRANCISCO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE DUAS PONTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL X TABAPUA PREFEITURA X TANABI PREFEITURA X TORRINHA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA X UCHOA PREFEITURA X UNIAO PAULISTA PREFEITURA X URANIA PREFEITURA X URUPES PREFEITURA X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP011199 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ALTAIR PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ALVARES FLORENCE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ARIRANHA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BADCY BASSITT PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BALSAMO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BENTO DE ABREU PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CAJOBI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CARDOSO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CASA BRANCA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CATIGUA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CESARIO LANGE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOLCINOPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DOESTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GUARACI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GUARANI DOESTE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X IBIRA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ICEM PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X IRAPUA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ITAJOBI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JACI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE BONIFACIO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARINOPOLIS PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MIRASSOLANDIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONCOES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NHANDEARA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NEVES PAULISTA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NOVA ALIANCA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NOVA GRANADA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NOVA LUZITANIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OLIMPIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ONDA VERDE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ORINDIUA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PALESTINA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PALMARES PAULISTA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PALMEIRA DOESTE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PARAISO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PAULO DE FARIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PINDORAMA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X POLONI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PONTE GESTAL PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X POTIRENDABA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RIOLANDIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SALES PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SALTO GRANDE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SANTA ADELIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SANTA CLARA DOESTE PREFEITO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SANTA RITA DOESTE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SANTANA DA PONTE PENSA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SAO FRANCISCO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE DUAS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TABAPUA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TANABI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TORRINHA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UCHOA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO PAULISTA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X URANIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X URUPES PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VOTUPORANGA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes dos pagamentos dos precatórios juntados às fls. 2050-2051. Aguarde-se em arquivo decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024375-36.2006.403.0000. Intimem-se.

0021911-63.1992.403.6100 (92.0021911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736686-76.1991.403.6100 (91.0736686-8)) RODIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP067634 - ALCIDES TEDESCO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X RODIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decretação da falência da autora RODIPLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA, noticiada pela certidão de fl. 381, intime-se pessoalmente o administrador judicial, Dr. OLAIR VILLA REAL - OAB 17.289, no endereço informado, para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a representação processual, bem como fique ciente do crédito depositado nos autos. Disponibilize-se o valor depositado à fl. 342, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, Processo nº 038.01.1999.000779-6/000013-000, nº de Ordem 348/1999. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar Massa Falida RODIPLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA, conforme comprovante de situação cadastral de fl. 350. Intimem-se.

0000196-52.1998.403.6100 (98.0000196-4) - GERMANO NOGUEIRA VITOR X MARIO LEITE FILHO X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X REJANE GOMES SANTOS FRAGOMENI (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

Ciência do desarquivamento dos autos. Regularize, o subscritor da petição de fls. 79/80, a sua representação processual. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0037711-87.1999.403.6100 (1999.61.00.037711-6) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Convertam-se em renda da União Federal os valores penhorados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0050812-60.2000.403.6100 (2000.61.00.050812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043150-45.2000.403.6100 (2000.61.00.043150-4)) REGIS EDUARDO SAVIOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, corretamente, nos autos da ação cautelar n. 0043150-45.2000.403.6100, mencionada na petição de fl.429. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0022329-78.2004.403.6100 (2004.61.00.022329-9) - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Forneça, a autora, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000311-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000311-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CHARBEL GEORGE HAJJ MOUSSA
Individualize a Caixa Econômica Federal- CEF, o nome que deve figurar no polo passivo da ação, bem como indique expressamente o respectivo número de C.P.F. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0004958-10.2008.403.6182 (2008.61.82.004958-0) - PAULO ALOISIO DA SILVA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP149364 - IVAN DUARTE GRANADO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
Manifeste-se, o réu, sobre a petição de fl. 208 e o comprovante de depósito de fl. 209, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003445-54.2011.403.6100 - TATIANE GRACIELA RIBEIRO(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS E SP094965 - ANTONIO GILSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0013375-96.2011.403.6100 - MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Indefiro o pedido de fls. 132/133, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 113/117, transitada em julgado em 26/10/2011. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002416-32.2012.403.6100 - JAMINE CRISTINA DE DEUS GROTTTO X VALDOMIRO GROTTTO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004957-25.2008.403.6182 (2008.61.82.004957-8) - PAULO ALOISIO DA SILVA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP149364 - IVAN DUARTE GRANADO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Manifeste-se, o Banco Central do Brasil, sobre a petição de fl.386 e o comprovante de depósito de fl. 387, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059460-83.1987.403.6100 (00.0059460-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO X PORTO FERREIRA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA X PARDINHO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI X TEJUPA PREFEITURA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS X CORONEL MACEDO PREFEITURA MUNICIPAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO X ORIENTE PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PORTO FERREIRA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PARDINHO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TEJUPA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CORONEL MACEDO PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ORIENTE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o prazo de 10 dias, para os advogados Fabiano Schwartzmann Foz e Wilson Luis de Souza Foz regularizarem os poderes outorgados pela Prefeitura Municipal de Pontal, em virtude da nova procuração de fl.1100. No silêncio, requirite-se o numerário. Intime-se.

0017693-94.1989.403.6100 (89.0017693-5) - DEDINI COML/ LTDA(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DEDINI COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0033641-71.2011.403.0000. Intime-se.

0696250-75.1991.403.6100 (91.0696250-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666409-35.1991.403.6100 (91.0666409-1)) REZENDE TINTAS LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X REZENDE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 249.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0717307-52.1991.403.6100 (91.0717307-5) - ADILMA ZARAMELLO BRAGA X LAURO BARBEITO DOS

SANTOS X HIDEO OKUMURA X AMADOR GARDIM(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADILMA ZAMELLO BRAGA X UNIAO FEDERAL X LAURO BARBEITO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HIDEO OKUMURA X UNIAO FEDERAL X AMADOR GARDIM X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 236/257, opostos pela União Federal, por serem tempestivos.Verifico que a decisão de fls. 208/209 acolheu o montante integral de R\$3.186,34, para junho de 2011, apurado nos cálculos de fls. 199/205, apenas para o exequente Lauro Barbieto dos Santos, porém aquele valor se refere aos dois exequentes, em evidente erro material, passível de ser reconhecido de ofício por este juízo.Desta forma, corrijo o erro material na decisão de fls. 208/209, a fim de acolher os cálculos da União Federal de fls. 199/205, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$215,74 (duzentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), para junho de 2011, em relação ao exequente Lauro Barbieto dos Santos, mantendo no mais a decisão supramencionada.2 - Em razão do depósito de fl. 259, os valores devidos ao exequente de fls. 199/205, discriminados às fls. 253/257, foram atualizados com aplicação da diferença da taxa SELIC, consoante os critérios adotados no venerando acórdão, trasladado às fls. 164/169, proferido nos Embargos à Execução n. 0005982-77.1997.403.6100, que resulta em R\$219,67 (duzentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), para 30 de janeiro de 2012, nos termos dos cálculos de fls. 270/271.Posicionados os valores para a mesma data, procedo à subtração do valor devido de R\$219,67, do depositado de R\$3.191,28 (fl. 259), correspondente ao excesso de R\$2.971,61 (dois mil novecentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), para 30 de janeiro de 2012, que deverão ser estornados, em momento oportuno.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para o bloqueio parcial dos valores depositados à fl. 259, até o limite de R\$2.971,61, para 30/01/2012, o remanescente deverá ficar a disponibilidade do executado. Decorrido o prazo para recurso, oficie-se ao e.Tribunal para estorno do valor bloqueado.3 - A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao exequente Hideo Okumura do depósito efetuado pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.507003348, à sua disposição. Observadas as formalidades legais, arquivem-se.Intimem-se.

0038694-86.1999.403.6100 (1999.61.00.038694-4) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Cuida-se de petições da exequente Cleidemar Rezende Isidoro de fls.594/599, em que busca a revisão de seus cálculos, para inclusão da taxa SELIC e de fls. 591/592, para incidência da compensação. Iniciada a fase satisfativa, a União Federal foi citada e concordou com os cálculos da exequente, sem a inclusão da taxa SELIC.No prosseguimento do feito, a executada foi intimada e apresentou débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal, com redação alterada pela Emenda Constitucional n. 62/2009.Após a discordância da exequente formulada em sua impugnação de fls.511/514, a União Federal, nos termos do artigo 32 da Lei 12.431/2011, reiterou seu pedido de compensação.Desta forma, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de abatimento no precatório dos valores informados pela União Federal e requisitado o numerário perante o e.Tribunal.Da decisão supramencionada a executada apresentou agravo de instrumento n. 0033642-56.2011.403.6100, que se encontra pendente de julgamento perante o e. Tribunal.No que se refere ao cálculo de fl. 437, elaborado pela executada sem a aplicação da taxa SELIC, inexistiu erro material que ampare sua revisão, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa.Com efeito, os índices aplicáveis ao valor da condenação não refletem sobre o montante executado nestes autos. Caberá, somente, a atualização do valor da causa, com inclusão da porcentagem fixada no título executivo.Conseqüentemente, o numerário apresentado pela exequente em seus cálculos de fl. 437 está correto.Diante do exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos formulado pela exequente às fls. 594/599.Reconsidero a decisão de fls. 535/536, no que tange ao indeferimento do pedido de compensação, uma vez que a exequente passou a concordar com tal pedido, conforme fls. 591/593.Apresente a executada, no prazo de 30 dias, em relação aos advogados Ursulino dos Santos Isidoro e Cleidemar Rezendo Isidoro, os seguintes dados:a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualizado;b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexadores para cada débito.Oficie-se ao e.Tribunal, para comunicar a 4ª Turma a reconsideração da decisão supramencionada, objeto do agravo de instrumento n. 0033642-56.2011.403.6100Decorrido o prazo para União Federal fornecer os dados necessários para compensação, aguardem-se no arquivo o pagamento do precatório requisitado.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021072-33.1995.403.6100 (95.0021072-0) - RUBENS PEREIRA MAIA FILHO(SP104470 - IDO KALTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL X RUBENS PEREIRA MAIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS PEREIRA MAIA FILHO
Verifico que procedem as alegações formuladas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os juros progressivos requeridos pelos autores, às fls.234/244 não foram objeto de discussão nestes autos. Promova-se vista à União. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6899

MONITORIA

0003014-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTA BASE CONSTRUCOES E COM/ LTDA

1 - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Dê-se vista à parte autora para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0025599-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILENE DOMINGOS MAXIMIANO X ELIANE DOMINGOS MAXIMIANO

Fls. 115/166: indefiro o bloqueio judicial do veículo automotor localizado em nome da ré tendo em vista que a presente fase processual não comporta constrição de bens. Fls. 167/168 e 169/171: anote-se no sistema processual informatizado a alteração dos procuradores da parte autora. Fls. 175/180: prossiga-se o feito com a Caixa Econômica Federal no polo ativo da presente ação. Fls. 183/186: diante da decisão que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita às rés, prossiga-se o feito, intimando-se a parte ré a recolher as custas judiciais pertinentes. Intime-se a Caixa Econômica Federal para declinar o endereço atualizado das rés, para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0025518-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ SUDERLA ALVES TEIXEIRA X SILVANA JACONIS

Fls. 107/109: anote-se. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005409-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS DIAS

Fls. 78: defiro a pesquisa no sistema INFOJUD para a pesquisa de endereços em nome do executado RUBENS DIAS, inscrito no CPF/MF sob nº 001.284.878-60. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0008235-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

Fls. 61/64: defiro a pesquisa de endereços no sistema INFOJUD em nome do executado ROSENILDO FERNANDES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 412.205.838-47. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0018219-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ABILIO DA NOBREGA

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021287-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS ALBERTO CECHI

Fls. 60/62: defiro a pesquisa de endereços no sistema INFOJUD em nome do executado CARLOS ALBERTO CECHI, inscrito no CPF/MF sob nº 816416308-25. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0021943-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABCOMP INFORMATICA LTDA - ME(SP305689 - GETULIO DE CARVALHO FILHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré às fls. 107/124, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003349-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CASTELLANI(SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES)

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0005078-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA ANA BATISTA DANTE

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0005342-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA TEIXEIRA RIBEIRO

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0005728-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY MOREIRA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0006256-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERGINIO MONTANARINI NETO

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0006349-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO GUEDES DE ASSIS

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0011760-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0012020-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARINHO DOS SANTOS

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0013581-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA RODRIGUES CESAR

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0013584-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LOUZADA

Retifico de ofício o despacho retro, para o fim de deferir a pesquisa no sistema INFOJUD para localização de endereços da parte ré CLAUDIA LOUZADA. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da parte ré, de CLAUDIO LOUZADA para CLAUDIA LOUZADA. Restando frutífera a diligência, cite-se a ré nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0015153-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MORGADO

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0017219-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO HERMENEGILDO PEREIRA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0005523-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISLAINE JESUS DA SILVA

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____. 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o

disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0005523-84.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012. _____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA: GISLAINE JESUS DA SILVA _____ Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA MARIO FRUGUELE, 17B Bairro: AMERICANOPOLIS C.E.P.: 04409-040 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 18.053,21 em 20/03/2012 _____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014199-22.1992.403.6100 (92.0014199-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732846-58.1991.403.6100 (91.0732846-0)) PAFREIOS DISTRIBUIDORA DEAUTOPECAS LIMITADA(SP043151 - JAYME WYDATOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Diante do pagamento dos officios requisitórios (RPVs) noticiado pelo officio 1357/2012 (fls. 121/123), manifeste-se a parte autora quanto à satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017686-16.2001.403.0399 (2001.03.99.017686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070979-79.1992.403.6100 (92.0070979-6)) POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Expeça-se alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS do valor de R\$ 141,22, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.307031-2 (fls. 280/281), devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria no momento oportuno. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016871-80.2004.403.6100 (2004.61.00.016871-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013687-19.2004.403.6100 (2004.61.00.013687-1)) MARCIA RIBEIRO X JOACY DE CASTRO MONTEIRO FILHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora às fls. 314, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001689-83.2006.403.6100 (2006.61.00.001689-8) - LABORATORIO BAUER ABBO LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé dos autos, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006929-19.2007.403.6100 (2007.61.00.006929-9) - VALERIA SILVESTRE VILALOBO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP299809 - AUGUSTO INACIO DA COSTA NETO) Fls. 107: defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação conclusiva da União Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0025117-60.2007.403.6100 (2007.61.00.025117-0) - ANDREIA VICCARI(SP101932 - ORLANDO VICCARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 140 e 143: diante da manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0007478-87.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO MONTONI(SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA E

SP125652 - PAULO ROBERTO MONTONI) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016434-92.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC/SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017377-12.2011.403.6100 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do Fundo Nacional do Desenvolvimento de Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SEDI no polo passivo da presente ação. Após, cadastrem-se os advogados no sistema processual informatizado. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0018547-19.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020567-80.2011.403.6100 - CLEIDE GOMES MACHADO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021273-63.2011.403.6100 - SILVIO ANTONIO DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003263-34.2012.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 275/298: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003829-80.2012.403.6100 - CLARO S/A(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 794/809: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para

sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0732846-58.1991.403.6100 (91.0732846-0) - PAFREIOS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043151 - JAYME WYDATOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Intime-se a União Federal para que informe ao juízo o código de conversão em renda a ser utilizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se à CEF ofício de conversão em renda em favor da União Federal do saldo restante constante da conta nº 0265.005.00104414-4, para o código a ser informado, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0070979-79.1992.403.6100 (92.0070979-6) - POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 94/97: manifeste-se a ELETROBRÁS no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0047197-38.1995.403.6100 (95.0047197-3) - SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante dos documentos apresentados às fls. 242/252, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013687-19.2004.403.6100 (2004.61.00.013687-1) - MARCIA RIBEIRO X JOACY DE CASTRO MONTEIRO FILHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015888-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015888-4) - JERONIMO INACIO PEREIRA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X JERONIMO INACIO PEREIRA

Expeça-se ofício à CEF para que se proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 1.116,59, correspondente à proporção de 83,03% do valor depositado na conta nº 0265.635.00259276-5, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho de fls. 196. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO, DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ 18/05/2012 (PORTARIA 07/2012).

Expediente Nº 5224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043851-11.1997.403.6100 (97.0043851-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024176-62.1997.403.6100 (97.0024176-9)) GILBERTO BONIOLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Preliminarmente, intime-se a CEF a informar se os mutuários forneceram, junto à agência, documentos necessários ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

0014911-21.2006.403.6100 (2006.61.00.014911-4) - RONALDO MARQUES DE MORAES X SONIA MARIA THIMOTEO DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Venham os autos conclusos para sentença.

0024976-41.2007.403.6100 (2007.61.00.024976-9) - DANA SPICER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL

ECLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., cuja denominação social foi alterada no curso do processo para DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a ré entende haver débito de IPI em aberto, no valor de R\$1.026.976,93, exigido nos autos do processo administrativo nº 11610.003655/2006-71, com inscrição em dívida ativa nº 80.3.07.000437-00. Entretanto, sustenta que o débito é inexistente, uma vez que decorre de erro de preenchimento e elaboração das DCTFs da Matriz e da Filial. Alega, ainda, ocorrência de prescrição. Pede, assim, que seja declarada a baixa e o cancelamento da inscrição. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/143. A autora comprovou o depósito da importância reclamada (fls. 149/150). Citada (fl. 155), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 157/165, com os documentos de fls. 166/170. Argumenta que há legalidade da inscrição, inócurre a prescrição e ocorre a confissão do débito com a DCTF. Réplica às fls. 173/177. Deferida a produção de prova documental (fl. 182), foram juntadas cópias do processo administrativo às fls. 189/380. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de perícia (fl. 404), com apresentação de quesitos pelas partes. O laudo pericial foi juntado às fls. 417/428, com manifestação das partes (fls. 431/435 e 444/447). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Excepcionalmente, a alegação de prescrição não é prejudicial ao exame de mérito, mas se trata de uma pretensão subsidiária. Isso porque, caso reconhecido que houve o pagamento regular e que a cobrança fiscal é indevida, não há falar-se em prescrição do lançamento decorrente de equívoco na DCTF, pois é ato posterior ao pedido principal relativo à extinção do crédito tributário exigido pela ré. Por isso, passo ao exame da pretensão principal, em primeiro lugar. A autoridade fiscal deixou de impugnar o laudo pericial, sustentando que, no processo administrativo, a documentação contábil está em cópia ilegível, mantendo o lançamento. Entretanto, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes, prevalecendo o laudo produzido em juízo, seja porque o perito é de confiança do juízo e com conhecimentos técnicos adequados, seja porque produzida a prova sob o crivo do contraditório, seja porque as cópias da documentação contábil que instruem a inicial estão legíveis. Além disso, os atos da administração tributária gozam de presunção relativa, podendo a parte produzir prova em contrário em juízo. Assim, indefiro o requerimento de fl. 444 e reconheço a preclusão de impugnar especificadamente a prova produzida. Pois bem. As alegações da autora foram demonstradas pela prova técnica produzida. Houve escrituração correta do IPI, tanto no estabelecimento da matriz quanto na filial, e recolhimento do tributo correspondente aos valores lançados nos livros contábeis. Houve, na verdade, declaração equivocada do período de apuração de 20.06.1997 do estabelecimento matriz. Com relação à filial, as informações eram referentes à matriz (fls. 419/420). Como se vê, houve erro do contribuinte, não se justificando a manutenção de cobrança em duplicidade, eis que inadmissível o enriquecimento sem causa de quem quer que seja, até porque, de direito, o crédito tributário exigido está extinto. Entretanto, como a administração está vinculada à legalidade estrita e a autora não instruiu corretamente o processo administrativo, o processo judicial foi necessário, mas quem a ele deu causa foi a autora. Assim, deverá arcar com as custas e as despesas judiciais, bem como com os honorários advocatícios de seu patrono. Nesse sentido: A responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo (BEDAQUE, José Roberto dos Santos, in Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador: Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Ed. Atlas, p. 103). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Declaro a existência de pagamento anterior e de erro na DCTFs, devendo ser cancelada a inscrição em dívida nº 80.3.07.000437-00. Como constante da fundamentação, a autora deverá suportar as custas e as despesas do processo, embora vitoriosa, bem como com os honorários de seu advogado. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados à fl. 150. PRI.

0019249-67.2008.403.6100 (2008.61.00.019249-1) - MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA(SP238205 - PATRICIA DA CONCEIÇÃO PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

O autor interpôs embargos de declaração à r. Sentença de fls. 647/649, alegando omissão, uma vez que não apreciada a questão da ilegalidade na falta de comunicação do autor sobre a inscrição e o argumento da prescrição (fls. 660/664). Pois bem. O embargante sabia que as contas foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, tanto que foi ajuizada ação anulatória, que menciona na inicial. A consequência da decisão do TCU é a inscrição em cadastro restritivo utilizado apenas pela Administração Pública, não se podendo falar em surpresa com a inscrição. No tocante à prescrição, observo que as ações, conforme dispõe o artigo 37, 5º, da CF, são imprescritíveis, seguindo o mesmo prazo os apontamentos cadastrais restritivos. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, para suprir a omissão, REJEITANDO-OS no mérito. PRI.

0024498-28.2010.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

ADRIANA RODRIGUES LIMA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve a prática de anatocismo, insurgindo-se contra o método de amortização, a taxa de administração, o seguro imposto e a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº. 70/66. Assim, requer a revisão do contrato de mútuo ante a onerosidade excessiva e lesão, procedendo-se ao recálculo do prêmio do seguro, bem como declarando-se nulas as disposições contantes no contrato original que estipulam recálculo mensal, a cobrança de juros capitalizados, a taxa de administração, a cláusula 12ª e as operações mensais de reajuste. Requer, ainda, que a ré seja condenada a devolver à autora, o valor referente ao indébito, em dobro, bem como que seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A inicial de fls. 02/40 foi instruída com os documentos de fls. 41/153. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 156/157. Citada (fl. 159), a ré apresentou contestação (fls. 160/222), arguindo, preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a legitimidade do contrato firmado e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A autora interpôs agravo de instrumento às fls. 242/267, sendo negado provimento (fl. 311). Réplica às fls. 269/294. A audiência de conciliação restou infrutífera pela ausência da autora (fl. 318). A prova pericial contábil foi indeferida (fl. 320). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito, inicialmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não existe vedação no ordenamento jurídico à revisão do contrato. Assim, analisada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. APLICAÇÃO DO CDC Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, atua como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. SACRE E SUA ATUALIZAÇÃO Como se sabe, o SACRE é um sistema de amortização diferente da Tabela Price, não se aplicando a tese defendida na inicial. Sabe-se também que a prestação decresce com o decorrer do tempo. Por disposições legais, o contrato é reajustado anualmente, corrigindo a ré o saldo devedor, pelos índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, dividindo-o pelo prazo remanescente do contrato, encontrando nova parcela de amortização, que corresponde à prestação ao qual se aplica o juro contratual e prêmio de seguro. Tal conclusão decorre da lei e do contrato, não se aplicando as teses defendidas na inicial à hipótese contratual, repita-se. Por isso, a prestação, como também já dito, tende a diminuir com o passar dos anos, e não aumentar, como querem os autores, alterando completamente o contrato celebrado, o que não se pode admitir, nem em demandas de consumo, pois o Judiciário está autorizado à intervenção na vontade das partes apenas para excluir excessos. Ainda que assim não fosse, demonstrado que a ré cumpriu o contrato. Não praticou anatocismo, a taxa anual de juros foi de 6,00% nominal, sendo ela cobrada pela ré de forma proporcional ao mês, a correção das prestações foi pela TR, como convencionado, a amortização também seguiu o regramento do contrato (fl. 49). DO SEGURO O seguro é previsto na legislação de financiamento imobiliário, para preservação dos recursos públicos e amparo ao mutuário, inexistindo qualquer ilegalidade em tal exigência. Além disso, não demonstrou a autora que o valor do prêmio foge daquele que é praticado no mercado. DA COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Apesar de empregar recursos públicos em tais financiamentos, a CEF utiliza sua estrutura administrativa, prestando serviços de cobrança, dentre outras atribuições. Por isso, faz jus à remuneração pelos serviços correspondentes que têm um custo. DOS JUROS (ANATOCISMO) A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em

prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Sendo assim, não houve qualquer irregularidade praticada pela CEF. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DL 70/66 Não há inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial. O Decreto-Lei nº 70/66 teve por objetivo autorizar e regular o funcionamento das associações de poupança e empréstimo, dentre outras finalidades. Ali estão disciplinados os objetivos, as características e o modo de funcionamento das instituições, bem como as normas gerais para captação e utilização dos recursos depositados, sem prejuízo da previsão de que as normas gerais poderão ser estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional. Encontra-se também disciplinada a forma de execução extrajudicial de um débito hipotecário que tenha sido contratado com base naquele diploma legal, onde fica facultado ao agente fiduciário optar pelo formato de execução extrajudicial que ali está disciplinado. É verdadeiro que desde a promulgação da Magna Carta de 1988, têm sido efetivadas tentativas por meio de processos judiciais objetivando o reconhecimento da incompatibilidade da norma apontada ante as garantias inscritas na Lei Fundamental. Entretanto, se dúvidas pudessem existir, entendo que ao menos no plano constitucional não há incompatibilidade, tanto mais quando se sabe que o E. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe em última análise afirmar ou negar a inconstitucionalidade de determinada norma frente à Constituição, já proclamou a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, assentando que: O Decreto-Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Ministro ILMAR GALVÃO no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, editora Saraiva, 30ª edição, pág. 1.219, nota 1ª). Recentemente, o Excelso Pretório sobre o tópico, assim decidiu: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N.º 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.025 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recorrido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Magna Carta não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).- Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 26.10.01) No mesmo sentido, vale citar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL. 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO POR MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA OU CONSIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A execução extrajudicial de acordo com o Decreto-Lei nº 70/66 é constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2- Sem que haja a purgação da mora ou a consignação judicial da dívida, não é possível suspender-se o leilão por medida cautelar. 3- O credor por título executivo não pode ser obstado de propor-lhe a execução, nos termos da lei, por qualquer ação judicial que seja. 4- Agravo improvido. (AG nº 1998.01.00.082633-1/DF, Rel. Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA, 3ª Turma do TRF-1ª Região, DJ de 20.06.99) Ademais, tem-se que, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do SFH, a mutuária assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual estava perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. NÃO INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTROS DE INADIMPLENTES Quanto ao registro do nome em cadastros de inadimplentes, além de não estar comprovada tal medida, se foi realizada deve ser mantida. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inocorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lúdima a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH.

MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECEU O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO.1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada.2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la.4. Agravo de instrumento do autor improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Assim, não há razão para impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI.

0016395-95.2011.403.6100 - JOSE ALBERTO DA CRUZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes da decisão proferida pelo E.TRF, dando provimento ao agravo. Publique-se o ato de fls. 305: Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0017371-05.2011.403.6100 - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL AUBERT ENGRENAGENS LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que é detentora de 3 (três) títulos ao portador - debêntures, todos da mesma série AA emitidos em 16.06.1972 pela Eletrobrás, sob os nºs 1888176, 1888177 e 1888178, sob a responsabilidade solidária da União. Pede, assim, alternativamente: 1) a condenação da União Federal a restituir, em dinheiro, o valor das debêntures, objeto desta ação, corrigido com todos os índices inflacionários, reconhecidos pelo STJ, acrescidos dos juros pactuados, desde o vencimento das obrigações, ou; 2) para que a União suporte a utilização das debêntures para fins de pagamento, ou quitação, de penhora em execuções fiscais, assim como para compensação, com os créditos tributários vencidos e vincendos arrecadados pela União Federal, com a conseqüente extinção de créditos tributários, até onde se equivalem, nos termos do artigo 156, II, do CTN e artigos 1009, 1011 e 1013 do Código Civil, com direito à cessão de crédito oriundos desses títulos a terceiros para fins de compensação, corrigidos monetariamente com todos os índices inflacionários reconhecidos pelo STJ, acrescidos dos juros pactuados, desde o início da obrigação, ou; 3) condenar a Eletrobrás a efetuar a conversão em ações preferenciais nominativas da Eletrobrás em favor da autora, com direito à transferência a terceiros, equivalente ao valor das debêntures, corrigidos monetariamente com todos os índices inflacionários reconhecidos pelo STJ, acrescidos dos juros pactuados, desde o início da obrigação. A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 30/54. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 58/59. A petição inicial foi aditada às fls. 71/73. Citadas as rés (fl. 70), a União Federal e a Eletrobrás apresentaram contestação, juntada às fls. 76/105 e 106/383, respectivamente. As duas rés alegam, preliminarmente, inépcia da inicial, uma vez que não foram juntados os documentos necessários para provar as alegações iniciais da autora e como prejudicial de mérito argüiram prescrição/decadência. Com relação à União Federal, preliminarmente, argüiu também, sua ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não se pode compensar obrigações com tributos. Quanto a ELETROBRAS, argüiu, preliminarmente, também, ilegitimidade ativa. Por fim, no mérito as duas rés pugnam pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 389/402. As partes não especificaram provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. As preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de documento essencial não podem ser acolhidas. Isso

porque a autora é portadora dos títulos. Logo, é detentora do crédito. Além disso, o título representativo das obrigações relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica encontra-se custodiado junto à Caixa Econômica Federal, tendo sido acostado à inicial. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União Federal. Não há que se negar interesse da União Federal nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de sua delegada, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária não só pelo valor nominal dos créditos como também pelos juros e correção monetária. Não há que se falar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não há vedação no ordenamento jurídico a pretensão da autora. Assim, rejeito tal preliminar. Passo a analisar a alegação de prescrição. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei nº. 4.156/62, que estabelecia em seu artigo 4º ser o valor das obrigações resgatável em dez anos, com juros de 12% ao ano. Assim, a sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, era a seguinte: a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, por Obrigações ao Portador (Decreto-Lei 644/69), que, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos, com juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). Com o advento da Lei nº. 5.073/66, o prazo de resgate do valor das obrigações, nos termos do parágrafo único do artigo 2º, foi ampliado para vinte anos, com juros de 6% ao ano sobre o valor nominal atualizado, de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66). Na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembléia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares. O resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em dinheiro, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por ações preferenciais, sem direito a voto. O artigo 2º do Decreto-Lei nº. 1.512/76 manteve o mesmo prazo da legislação anterior para o resgate do crédito a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, bem como idêntica taxa de juros, dispondo que o montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. O artigo 3º do mesmo diploma legal estabeleceu que no vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. Assim, a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembléia geral), em ações preferenciais, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembléia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE). Na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembléia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações, e os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais. Desta forma, existem duas situações distintas. Uma anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 e outra posterior a sua edição. Na hipótese dos autos, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), deve observar o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.** 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos

para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. Assim, o termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, passou a correr vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Segundo o que consta dos autos, a obrigação ao portador indicada na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se às fls. 36/38, foi emitida em 1972, com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contado esses vinte anos da emissão, chega-se a 1992; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1997. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Deste modo, constata-se que a obrigação ao portador foi atingida pela prescrição, considerando que a demanda somente foi ajuizada em 22.09.2011. Assim, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das Obrigações ao Portador e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro. Ante o exposto, declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão da autora de cobrança dos valores referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica relativos à Obrigação ao Portador emitidas em 16.06.1972, sob os n.ºs. 1888176, 1888177 e 1888178, série AA. Por conseguinte, declaro extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A autora arcará com as custas que dispendeu e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019796-05.2011.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Decido nesta data em virtude do acúmulo de serviço, ao qual não dei causa. Desnecessária prova pericial para o deslinde da controvérsia. A autora quer provimento declaratório para que não se submeta às referidas disposições da Lei nº 12.485/2011 e nem às sanções pelo seu descumprimento, com declaração incidental de constitucionalidade. Trata-se, portanto, de matéria jurídica, dispensando o conhecimento técnico. Nada mais sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste se há interesse na intervenção. Após, tornem conclusos.

0021444-20.2011.403.6100 - GERVASIO MENDES ANGELO(SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Fls.182/183: o raciocínio feito na fundamentação é no sentido do pedido e dos embargos, ou seja, de que haja uma compensação entre o que incidiu indevidamente sobre as contribuições, no que foi pago no benefício pago atualmente. Tal fundamento foi explicitado, principalmente, no último parágrafo. Pelo teor do recurso e em oportunidade anterior, em que a União também embargou de declaração, aclaro o dispositivo, para que não haja dúvidas no cumprimento, caso mantida a decisão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre as contribuições de setembro de 1991 a dezembro de 1995, nos benefícios que vêm sendo pagos ao autor, desde 2009, não se falando em prescrição, uma vez que o prazo passa a ser contado no momento do início da fruição do benefício. No mais, mantenho a sentença como lançada. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, para suprir a omissão e para aclarar a decisão. PRI.

0023579-05.2011.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 2368/2394: manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001673-22.2012.403.6100 - SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003679-02.2012.403.6100 - NILTO MENDES DA SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 120/122 como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa. Considerando o recolhimento das custas processuais incorretamente através de Darf (fl. 122), providencie o autor o recolhimento correto das custas iniciais, através de guia GRU (Código 18.710-0) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução 426 do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo da determinação acima, a fim de viabilizar a restituição do valor pago de forma incorreta, providencie o autor a indicação dos dados bancários (nº do Banco, agência e conta corrente) do portador do CPF/MF constante da Darf de fl. 122, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, solicite-se a restituição do valor junto à Seção de Arrecadação, através de mensagem eletrônica. Recolhidas as custas em GRU, cite-se a ré.Int.

0007416-13.2012.403.6100 - MARIA DO CARMO ANTUNES E SILVA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora, há mais de uma década, aguarda a liberação do gravame sobre o imóvel. Não demonstrou, assim, qualquer risco de dano para que a tutela seja antecuada. Além disso, a liberação do gravame é medida de caráter irreversível, pois, com isso, o imóvel poderá ser alienado a terceiros. Assim, antes do contraditório, não é possível o adiantamento pretendido. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a autora deverá emendar a inicial, para adequar o valor da causa, no prazo de dez dias, uma vez que cumula pedidos, mas atribuiu apenas o valor da indenização por danos morais. Caso não proceda ao aditamento, a petição inicial será indeferida, pois não há competência deste juízo para conhecer de ações no valor apontado. Com o aditamento, citem-se os réus, devendo ser corrigida a autuação, para inclusão da Transcontinental.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021332-51.2011.403.6100 - EMACON COML/ VAREJISTA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 82/123: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5225

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010573-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 91/4, instruindo-a com cópia da petição de fls. 98/9, e reencaminhe-se para a Comarca de Franco da Rocha. Int.

DEPOSITO

0014573-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA ARAUJO DUTRA

A autora embarga de declaração da sentença de fls. 65/67, alegando que não pretendeu a conversão da ação em depósito, mas em execução por quantia certa, conforme art. 5º do Decreto-lei nº 911/1969. Acolho os embargos para suprir a omissão. Isso porque a lei de regência não só prevê a conversão da ação em depósito, mas também a execução por quantia certa. Assim sendo, deve ser observada a vontade da credora (fls. 61/63), que está em consonância com a jurisprudência do STF. ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, modificando o dispositivo da sentença, no primeiro e no penúltimo parágrafo, que terão a seguinte redação: Nos termos da fundamentação, considerando que impossibilitada a apreensão do veículo ou a prisão do devedor, a CEF deverá prosseguir na execução por quantia certa, na forma do artigo 5º do Decreto-lei nº 911/1969.... Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da busca e apreensão em execução por quantia certa. Mantenho, no mais, a sentença. PRI.

MONITORIA

0001679-44.2003.403.6100 (2003.61.00.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NADIR SAVIOLLI X NEUSA SAVIOLLI

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023678-19.2004.403.6100 (2004.61.00.023678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIS WELLINGTON FERREIRA SALES

Defiro a autora vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de dez dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027565-40.2006.403.6100 (2006.61.00.027565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0010409-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ

DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS
Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Outrossim, certifique-se o decurso de prazo para a empresa-ré, dada por citada à fl. 144, oferecer embargos. Int.

0011588-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X PITTE IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO

Considerando que a devedora principal foi citada pessoalmente e apresentou embargos (fls. 36/38 e fls. 39/56), intime-se pessoalmente esta devedora para regularizar sua representação processual e dizer sobre o interesse na conciliação, no prazo de quinze dias. Após, tornem conclusos para designar audiência ou decidir sobre provas. Int.

0005531-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIA MACHADO DE ALMEIDA X JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO)

1. Certifique-se o decurso de prazo para o réu Valdir oferecer embargos. 2. Expeça-se mandado para citação da

empresa-ré Maira Drinks e Lanchonete Ltda ME, na pessoa de seu representante legal (Valdir), observando-se o endereço indicado na certidão de fl. 236. 3. Diga a autora sobre a citação da corré Lúcia. Int.

0020851-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO CALIANI

Em que pese estes autos terem sido relacionados pela Central de Conciliação, deixo de encaminhá-los tendo em vista que os réus foram citados por edital. Int.

0009598-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ

Em que pese estes autos terem sido relacionados pela Central de Conciliação, deixo de encaminhá-los tendo em vista que os réus foram citados por edital. Int.

0013193-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE FERREIRA DA SILVA

Em que pese estes autos terem sido relacionados pela Central de Conciliação, deixo de encaminhá-los tendo em vista que os réus foram citados por edital. Int.

0023037-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADEILDO JOSE DE ALMEIDA

Em que pese estes autos terem sido relacionados pela Central de Conciliação, deixo de encaminhá-los tendo em vista que os réus foram citados por edital. Int.

0025286-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHIRLEY SANTOS DA SILVA

Em que pese estes autos terem sido relacionados pela Central de Conciliação, deixo de encaminhá-los tendo em vista que os réus foram citados por edital. Int.

0006480-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA DE JESUS SANTOS

Defiro a consulta do endereço do réu junto ao RENAJUD. Quanto ao pedido de fls. 56, resta indeferido, uma vez que tal consulta é feita pelo sistema SIEL, não possuindo, por ora, este Juízo, acesso junto ao mesmo. Havendo endereço diverso nos autos, expeça-se novo mandado/carta precatória.

0011334-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSEIAS OLIVEIRA PEDROSO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0015542-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE SOUZA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Em que pese os estes autos terem sido relacionados pela Central de Conciliação, deixo de encaminhá-los tendo em vista acordo homologado na audiência realizada em 19.04.2012. Int.

0015723-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA DA SILVA

Desentranhe-se a carta precatória e as guias de fls. 69/71, aditando-a para cumprimento.

0016587-28.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JULIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS)

Ciência ao réu do teor da petição da autora (fl. 169). Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0016806-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRIK KLEBER JORGE MARIANO

Fls. 39 e 40: Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022973-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO MAILLARD(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias. No mesmo interregno, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0023412-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELANO SILVA LIMA

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001748-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA SILVA MATOS

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000318-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011650-77.2008.403.6100 (2008.61.00.011650-6)) ACP ACO PRONTO LTDA - EPP X THIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pela empresa ACP ACO PRONTO LTDA-EPP, Thiago Vasquez Pierri Gil e Sérgio Luiz Pierri Gil, representados pela Defensoria Pública da União, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alegam que o contrato firmado entre as partes possui cláusula de eleição de foro (cláusula 38ª), sendo eleito como foro competente para solução de eventual litígio entre as partes - a Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo, obedecida a competência territorial. O local onde foi celebrado o contrato, o domicílio da empresa ré e a agência da CEF contratante são da cidade de Praia Grande. Assim, o foro competente é a Subseção Judiciária de Santos/SP. Os excipientes alegam, ainda, que o protesto da cédula de crédito ocorreu no local onde deveria ter ocorrido o seu pagamento, sendo realizado, também, na cidade de Praia Grande. Devidamente intimado, transcorreu in albis o prazo para manifestação da excepta. É o relatório. DECIDO a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes. Ademais, a criação das Subseções Judiciárias Federais teve por escopo precípuo facilitar o acesso do jurisdicionado, permitindo plena efetivação do princípio inserto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, bem como a consecução dos objetivos elencados no artigo 3º da Magna Carta. Dessa forma, levando-se em consideração o domicílio dos excipientes, na época da realização do contrato, a localização da agência da CEF e o protesto da cédula de crédito na cidade de Praia Grande conclui-se que o juízo competente é a Subseção Judiciária de Santos. Posto isso, acolho exceção oposta, declinando de minha competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, com competência cível, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5234

EMBARGOS A EXECUCAO

0009422-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009422-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o alegado pela parte, intime-se o Sr. Perito acerca da possibilidade de redução dos honorários periciais.I.

0013754-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028031-34.2006.403.6100 (2006.61.00.028031-0)) IZAURA SANTOS CONDE(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Após manifestação das partes, solicite-se os honorários do Sr. Perito junto ao setor responsável.I.

0001412-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015461-40.2011.403.6100) QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Desapensem-se os autos para cumprimento da parte final da decisão de fls. 11.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020511-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE E SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) Fls. 445-446: Defiro a expedição de alvará para levantamento do montante depositado às fl. 428, pelo exequente, tendo em vista o acordado em audiência, bem como o exposto na petição de fls. 425-427.Aguarde-se por mais 30(trinta) dias, notícia de quitação, a ser dada pelas partes.Concluído o acordo, tornem conclusos para sentença e liberação do imóvel penhorado.I.

0017390-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RAQUEL LOPES DE SOUZA X EGIDIO ANTUNES LIMA X SIMARA LOPES DE SOUZA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA)

Publique-se a decisão de fls. 446/447.Fls. 454/500: Diante das alegações e documentos juntados pela executada, manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intimem-se com urgência. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos.(DESPACHO DE FLS. 446/447: Fls. 434-436: Defiro o levantamento da restrição lançada no RENAJUD para a moto Honda/CBX 200, placa GXX 2709/MG. Quanto à expedição de carta precatória para leilão do bem penhorado, aguarde-se a tentativa de penhora on line. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o

devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0017439-91.2007.403.6100 (2007.61.00.017439-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NINJA CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CLAUDIO DAS NEVES BRAGA X PEDRO CAETANO DA ROCHA

Atente-se a Secretaria para que o fato narrado na informação retro, não se repita.Cite-se, conforme requerido pela exequente.C.

0029239-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X LOUFRA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X MARIA DE LOURDES MORAES ALID X CELSO VIEIRA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO)

Tendo em vista a juntada do mandado cumprido, informe a exequente no prazo de 30(trinta) dias, o acordado entre as partes ou eventual quitação.Após, tornem conclusos.I.

0001816-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001816-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X NELSON JORGE NASTAS(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)

Fls. 227/228: Manifeste-se o devedor. Após, tornem conclusos. I.

0002211-42.2008.403.6100 (2008.61.00.002211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA

Nada a decidir tendo em vista o despacho de fl.139.Retornem os autos ao arquivo.I.

0013060-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X BABBO GIOVANNI FRANCHISING LTDA ME X CRISTINA CARDOSO X PEDRO PAULO COUTO

Fls. 308-309: Assiste parcial razão ao exequente.Equivocadamente foi disponibilizado edital com prazo para contestação referente às ações de rito ordinário (15 dias).Quanto ao prazo de trinta dias deferido no edital, é facultado ao magistrado fixá-lo, conforme disposto no inciso IV do artigo 232 do CPC. Não há que se confundir tal prazo com o de pagamento a ser realizado pelo executado, sendo este o fixado na lei.Expeça a Secretaria novo Edital, atentando-se às peculiaridades do procedimento a ser adotado nas execuções extrajudiciais.I. C.

0000573-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & C COM/ VAREGISTA DO VESTUARIO LTDA - ME X CATIA CUER DA SILVA

Defiro a dilação requerida pela exequente pelo prazo de 30(trinta) dias.Decorrido o prazo in albis, ao arquivo sobrestado.I.

0015741-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL A DE MELO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS - ME X MANOEL ALVES DE MELO

Fls. 150-152: Assiste parcial razão ao exequente.Equivocadamente foi disponibilizado edital com prazo para contestação referente às ações de rito ordinário (15 dias).Quanto ao prazo de trinta dias deferido no edital, é facultado ao magistrado fixá-lo, conforme disposto no inciso IV do artigo 232 do CPC. Não há que se confundir tal prazo com o de pagamento a ser realizado pelo executado, sendo este o fixado na lei.Expeça a Secretaria novo Edital, para ambos os executados, atentando-se às peculiaridades do procedimento a ser adotado nas execuções extrajudiciais. I.

0000324-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO COUTO CONFECOES E COM.DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA-ME X CARLOS JOSE DE PAIVA DA SILVA X GENILDO JOSE DA SILVA

Dê-se vista à exequente das certidões negativas de fls. 73, 74- verso e 75 - verso, para que dê andamento ao feito em 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls.

16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5245

MONITORIA

0031354-76.2008.403.6100 (2008.61.00.031354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RAQUEL HELENA NEGREIROS ROCHA X GLORIA MARIA DE NEGREIROS ROCHA X MARCOS ANTONIO ROCHA

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023794-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RUBENS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS AUGUSTO

Fls. 231: Defiro o pedido de pesquisa e bloqueio de veículos em nome do executado, pelo sistema RenaJud. Int.

0011171-55.2006.403.6100 (2006.61.00.011171-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANA LUCIA PARACAMPOS(SP087031 - JOVINO GONCALVES COSTA E SP190294 - MICHEL GARCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA PARACAMPOS

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023816-78.2007.403.6100 (2007.61.00.023816-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA FERREIRA DA SILVA X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA(SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA

Considerando que a executada Edna não está representada nos autos, intime-se pessoalmente, por mandado, da penhora de fl. 226. Outrossim, em face da certidão de fl. 229, insira-se na rotina ARDA o nome do advogado do executado José Edmilson e republicue-se a decisão de fl. 228. Int. FLS. 228: FGS. 223/227: INTIMEM-SE AS PARTES DO BLOQUEIO REALIZADO JUNTO AO BACEN JUD. DECORRIDO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PENHORADOS.

0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 169/173, instruindo-a com as guias de fls. 178 e 179, reencaminhando-a a Comarca de Mairiporã para seu integral cumprimento. Outrossim, manifeste-se a exequente sobre a petição de fl. 190/2. Int.

0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES

Oficie-se à CEF solicitando cópia do alvará de levantamento nº 22/2012, devidamente liquidado. Outrossim, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.

0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PIRES NETO
Considerando que o executado não constituiu novo advogado até a presente data, intime-se pessoalmente da penhora realizada à fl. 127. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, cumpra-se a decisão de fl. 141. Int.

0011894-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011894-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RAMOS FERREIRA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS FERREIRA
Fls. 151/152: expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo bloqueado à fl. 147, conforme requerido pela CEF.

0012424-39.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME
Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, para livre penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do crédito exequendo, observando-se os endereços fornecidos (fl. 139). Int.

0009435-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE LIMA
Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5246

CAUTELAR INOMINADA

0029680-78.1999.403.6100 (1999.61.00.029680-3) - SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E Proc. PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023694-07.2003.403.6100 (2003.61.00.023694-0) - ALBERTO COCHI X JOSEFA FERNANDES COCHI X ALBERTO FERNANDES COCHI X MARGARETE DE CASTRO COCHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO ADVOGADO DOS AUTORES E PARA O

BANCO ITAÚ, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 5249

DESAPROPRIACAO

0949548-37.1987.403.6100 (00.0949548-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP058135 - SONIA MARIA SIQUEIRA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X SILVIO BARBOSA SOARES(SP293098 - JOSE SILVIO SOARES)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0033810-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033810-9) - PEDRO ALVES MACIEL X MARIA DA SILVA MACIEL(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS FERREIRA BATISTA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PEDRO ALVES MACIEL e MARIA DA SILVA MACIEL, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, alegando, em apertada síntese, que há mais de onze anos estão na posse de uma casa situada na Rua Henrique da Mota, 111, Cupecê, Santo Amaro, São Paulo, SP, sem oposição do proprietário e que não têm outro imóvel. Pedem, assim, que seja declarada a aquisição da propriedade imobiliária urbana pela usucapião. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/89 e fls. 93/94. O Ministério Público Federal ofereceu parecer à fls. 98/100. Determinada a prioridade de tramitação (fl. 102) e deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 113). Os autores apresentaram documentos que foram juntados às fls. 115/121 e 124/133. Manifestação da União às fls. 135/137, demonstrando desinteresse na intervenção. Houve intimação das Fazendas Estadual (fl. 140) e Municipal (fl. 154). Os autores notificaram o ajuizamento de ação de imissão de posse e requereram certidão de objeto e pé às fls. 156/170. A Municipalidade disse sobre o desinteresse na intervenção (fl. 172). Determinada a citação (fl. 173), a EMGEA foi comunicada (fls. 174/175), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 176/182, com os documentos de fls. 183/263. Argumenta que o imóvel foi alienado para José Carlos Ferreira Batista, com registro em 10.12.2008. Afirma que foram encaminhadas notificações ao endereço do imóvel, mas que todas foram recusadas, com exceção de uma. Como o bem é público, não há possibilidade de usucapião. E, ainda, que não se pode dizer de falta de resistência, ante as notificações. Por fim, ressalta que configura crime a ocupação de imóvel adquirido com recursos do SFH. Citados os confrontantes (fls. 266/273), não apresentaram contestações. Réplica às fls. 276/278, com os documentos de fls. 279/281. Decisão saneadora proferida à fl. 286, para declarar a ilegitimidade da Emgea, excluindo-a do polo passivo, e para incluir o adquirente. A CEF requereu a permanência nos autos como assistente do réu (fls. 287/288). Os autores informaram a suspensão da ação de imissão de posse (fls. 291/292). Deferido o pedido de assistência formulado pela CEF (fl. 293). O adquirente foi citado por hora certa (fls. 308/311 e 314). Nomeado curador especial (fl. 313), ofereceu contestação às fls. 317/322, sustentando que os autores não demonstraram boa-fé, posse mansa e pacífica e nem animus domini. Além disso, havendo credor hipotecário e mutuário a posse é precária. Réplica às fls. 324/327. Substituído o advogado pela Defensoria Pública (fl. 335). Deferida a produção de prova oral e a expedição de ofício (fl. 337), foram colhidos os depoimentos dos autores, na forma do artigo 342 do CPC (fls. 364/367), e do réu (fl. 368), bem como de duas testemunhas arroladas pelos autores (fls. 369/372). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha faltante, dispensada a atuação da defensoria pública e designada data para oitiva do mutuário e do filhos autores (fls. 363/363). Foram arbitrados os honorários do Curador Especial (fl. 374). Indeferido o requerimento de oitiva das filhas mulheres em lugar do filho (fl. 381). Os autores comprovaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 389/396). O réu trouxe cópias de peças da ação de imissão de posse (fls. 397/443). Foi indeferida a liminar em grau de recurso (fls. 450/452). Ofício da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro juntado à fl. 454. O filho dos autores não foi localizado (fl. 457), ouvindo-se apenas o mutuário (fls. 460/462), como testemunha do juízo, juntando-se cópias dos documentos por ele apresentados (fls. 464/499), designando-se data para ouvir a testemunha referida pelo mutuário (fls. 458/459). Audiência, em continuidade, para oitiva da testemunha referida, oportunidade em que a instrução foi encerrada e deferida a apresentação de memoriais (fls. 513/517). Foram juntados os memoriais da CEF às fls. 524/526, dos autores às fls. 525/528, do réu às fls. 530/533 e do MPF às fls. 538/544. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O constituinte disciplinou a chamada usucapião urbana, nos termos do artigo 183 da CF, ressaltando a importância da função social da propriedade. O imóvel não pode ter área superior a 250 metros quadrados. A posse deve ser ininterrupta e sem oposição do proprietário, bem como os possuidores não devem ter outra propriedade. Trata-se, evidentemente, de modalidade especial de usucapião que não derrogou

o instituto originário do direito romano, devendo ser observado, além dos requisitos específicos do texto constitucional, o direito civil. Nesse passo, frise-se que há uma preocupação do legislador de proteger a situação de fato decorrente da posse, prestigiando o possuidor que tem a coisa como se sua fosse, em detrimento do proprietário que a abandona, não lhe dando utilidade social. Tal vontade do possuidor é chamada de *animus domini*. Necessário, ainda, que o possuidor esteja de boa-fé, ou seja, que ignore o vício ou obstáculo à aquisição da coisa. Trata-se do requisito da *fides*. Logo, não basta a prova do tempo e da posse, bem como a falta de resistência do proprietário. Devem ser analisados também os elementos subjetivos indispensáveis em qualquer ato ou negócio jurídico. O juízo tomou, de ofício, o depoimento dos autores, conforme autorizado pelo artigo 342 do CPC. Ambos tergiversaram quando foram indagados sobre a maneira como adquiriram a posse do bem. Não é crível que um filho ofereça uma casa aos pais sem que estes, responsáveis pela formação moral deste indivíduo, procurem saber como foi conseguido o bem. Além disso, revela a experiência comum que, quanto mais simples e menos escolarizada é a pessoa, mais temerosa é de se envolver em negócios ilícitos. Dificultaram o fornecimento de dados do filho, quando o juízo determinou a oitiva dele, como informante, interpondo, inclusive, agravo de instrumento. Tal comportamento reforça a presunção de que tinham conhecimento do negócio jurídico antecedente à posse do imóvel. Tais circunstâncias revelam não só a ausência de boa-fé para fins de aquisição da propriedade, como também litigância maliciosa, que deverá ser penalizada. Entretanto, não há apenas indícios ou presunções. As testemunhas arroladas pelos autores também trouxeram fatos que não podem ser desprezados. Manoel B. da Silva disse que: Conhece o autor Pedro desde 1994. Não sabe dizer porque se recorda da data com essa precisão, mas garante que eles são os inquilinos mais antigos do local. Não sabe dizer se eles pagavam aluguel (fl. 369). Como se vê, não era muito transparente a forma como os autores exerciam a posse, havendo suspeita dos vizinhos de que o imóvel tinha um proprietário e que este poderia ter transferido a propriedade a título precário. Jair Lavrador prestou um depoimento que não merece muito crédito, até porque confirmou que está em idêntica situação dos autores e ganhou o imóvel numa ação judicial (usucapião) (fl. 371). Seu depoimento revela como são negociados os imóveis adquiridos com os recursos públicos, denotando que, no caso do autores, seria possível conduta semelhante. Apesar do filho dos autores não ter sido localizado, a testemunha Cláudio Garcia Rosa trouxe importantíssimo relato dos fatos para o deslinde da controvérsia. Pelo seu depoimento, bem como pelos documentos que apresentou, está comprovado que o mutuário cedeu sua posição de devedor, sem o conhecimento da credora, no chamado contrato de gaveta, ao filho dos autores, Sr. Cleiton da Silva Maciel (fls. 481/483). Aliás, o pagamento foi feito em parte com a dação de veículo automotor de propriedade do autor Pedro Alves Maciel (cláusula 3ª - fls. 481/482). Ainda que não haja a assinatura do autor no instrumento, certo que soube do negócio, pois não entregaria seu carro e o documento de registro sem saber para qual finalidade e o comprador não entregaria as chaves do imóvel sem receber o pagamento prometido, correspondente às parcelas que já tinha pago à CEF. E a testemunha afirmou que: Foi procurado por Cleiton que propôs um rolo, melhor esclarecendo um contrato de gaveta. Cleiton pretendia destinar a moradia aos pais idosos. Conheceu os pais de Cleiton e com eles conversou, na época da transação. Afirma que eles tinham conhecimento do negócio de compra e venda (fls. 460/462). E mais: Os pais de Cleiton sabiam das condições do negócio, tanto que o carro era do pai de Cleiton (fls. 461), o contrato foi assinado na imobiliária. Cleiton entregou as chaves do veículo ao depoente (fls. 461). A testemunha referida pelo mutuário, sua cunhada, Srª Cleonice Ribeiro da Fonseca, esclareceu: o cunhado disse aos autores que qualquer necessidade poderiam falar com a depoente e que numa única vez, a autora foi até a casada depoente para entregar correspondências e pedir que Cláudio, seu cunhado, fosse até a casa da autora (fls. 515/516). Disse mais: em outras oportunidades, a autora esteve na casa da depoente, deixando recado com outras pessoas. Pedia para que Cláudio entrasse em contato com ela (autora). A depoente passava o recado para sogra que o transmitia a mulher de Cláudio. Tem certeza que Cláudio foi uma das vezes porque encontrou a autora e indagou se ele tinha tendido ao recado. A autora confirmou que sim. A depoente não quis entrar em detalhes, mas sabia que se tratava da falta de pagamento do imóvel. Isso porque Cláudio comentou com a depoente que eles não estavam pagando as prestações do imóvel. Como se vê, a posse foi transferida pela CEF ao mutuário Cláudio, a título precário, sendo justa enquanto fossem pagas as parcelas do financiamento. A posse de Cláudio foi transmitida com as mesmas características ao filho dos autores, Cleiton. Com a falta de pagamento, a posse de Cleiton tornou-se injusta. E os autores, ao que tudo indica, estavam no imóvel por mera liberalidade do cessionário (Cleiton), que pretendia amparar os pais na velhice. São, portanto, meros detentores e não possuidores. Nesse sentido: Com efeito, dispendo o art. 485 ser possuidor aquele que tem, de fato, o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade, pode-se definir a posse como o exercício, de fato, de alguns dos poderes peculiares à propriedade. Esta idéia deve ser completada com a regra do art. 487, que nega a condição de possuidor a quem conserva a posse em nome de terceiro, sob cuja dependência se encontra e em cumprimento de ordens ou instruções suas (RODRIGUES, Sílvio, Direito das coisas, vol. 5, Ed. Saraiva, 22ª ed., p. 23). Sabiam, desde o início, da forma como a posse foi transferida e da falta de pagamento, bem como da cobrança da CEF. Tanto é que foram entregar as primeiras notificações ao mutuário Cláudio e ocultando-se das demais notificações dolosamente, como demonstrado pela Emgea nos documentos que instruíram sua contestação. Agiram como verdadeiros detentores. Ainda que assim não fosse, não há, desde o início, boa-fé, requisito indispensável seja qual for a modalidade de usucapião. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, os autores arcarão com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em razão da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O réu, apesar de vitorioso, deu causa à despesa indevida, uma vez que não constituiu advogado logo após sua citação, sendo necessária a nomeação de Curador Especial, remunerado com recursos públicos. Por isso, com o trânsito em julgado, deverá reembolsar o erário dos honorários advocatícios pagos ao curador, com correção monetária e em guia própria. Nos termos da fundamentação, os autores devem ser condenados por litigância de má-fé, na forma do artigo 17, II, III e IV, do CPC, pagando uma multa de 1% do valor da causa e indenizando a parte contrária em 20% sobre a mesma base de cálculo. Extraiam-se cópias de todos os depoimentos e dos documentos trazidos pelo mutuário, encaminhando-se ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do CPP. Encaminhe-se cópia desta sentença ao juízo da imissão de posse, como por ele solicitado anteriormente. Comunique-se o relator do agravo de instrumento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021131-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SULAMITA SAMPAIO BONIFACIO

Tendo em vista que o requerido foi intimado por hora certa, envie carta de intimação dando-se ciência do ato, conforme disposto no art. 229 do CPC.

Expediente Nº 5250

MONITORIA

0015241-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AFONSO TADEU BONIFACIO

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0016812-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SAMUEL DOS SANTOS

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0018391-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUNIOR CESAR RODRIGUES AMARAL

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1897

MONITORIA

0005101-56.2005.403.6100 (2005.61.00.005101-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UGO BICEGO QUEIROZ

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida

sob o nº 48/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no mesmo prazo acima, sobre o retorno da carta precatória de citação negativa de fls. 166/172 e sobre a pesquisa RENAJUD de fls. 149, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

0008329-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA LIMA X ABILIO NETO PEREIRA
Promova a CEF o recolhimento das custas de distribuição de deprecata, encaminhada ao Juízo da Comarca de Bom Jesus da Lapa(BA), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do ofício de fls. 156/157. Int.

0024376-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE ANTUNES PEREIRA
Defiro a citação por edital. Providencie a Secretaria à expedição. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010340-27.1994.403.6100 (94.0010340-9) - MARIA LAURA GOUVEIA PINTO X SIDNEY RODRIGUES(SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Torno sem efeito a certidão de fls. 467(verso) visto que os autores intimados não possuíam advogados cadastrados no sistema processual. Assim, expeça a secretaria mandado de intimação a estes, para manifestação sobre o despacho de fls. 467. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se, pessoalmente, os coautores Maria Laura Gouveia Pinto e Sidney Rodrigues para que constituam novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da renúncia de seus antigos causídicos (fls. 463/466). Por fim, intime-se os coautores acima, também pessoalmente, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1895,74, nos termos da memória de cálculo de fls. 477, atualizada para março/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os atos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0012396-57.1999.403.6100 (1999.61.00.012396-9) - DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito (fls.377-379). Int.

0011698-12.2003.403.6100 (2003.61.00.011698-3) - JOSE LUIZ GARCIA HERMIDA X CAUBI ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA X RICARDO EIJI HAMAOKA X LEONARDO THOMAZ BARCELOS X CLAYTON JUN KITANO X MARCELO TADEU APOSTOLO X ADAILTON CEZAN CIPOLLI FONSECA JR X GABRIELA MARSON BERARDO DE ARAUJO X VALDIRENE DE LOURDES RODRIGUES MELLO ARAUJO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0901378-04.2005.403.6100 (2005.61.00.901378-6) - JOSE CLEMENTINO PESSOA PANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência à CEF acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0005973-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 68/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a

distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0002491-08.2011.403.6100 - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(RJ040796 - VALDIR VIEIRA) X VIA WORD VIAGENS E TURISMO LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Ciência à requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados às fls. 255/295, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016882-65.2011.403.6100 - FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COMPENSADOS UNIAO LTDA

Ciência a parte autora do ofício acostado às fls. 89. Nada sendo requerido, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 68/69.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024578-36.2003.403.6100 (2003.61.00.024578-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLAMIR GONCALVES DA SILVA(SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

À vista do decurso de prazo para a CEF cumprir o despacho de fl. 217, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009828-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-53.2005.403.6100 (2005.61.00.009699-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre a informação prestada pela Contadoria às fls. 21.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056774-36.1978.403.6100 (00.0056774-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRNCOSO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO(SP014547 - JOSE PAULO BRUNO E SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA E SP111775 - CLAUDIA MARIA BRUNO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0018396-34.2003.403.6100 (2003.61.00.018396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ROSANA GONSALVES GATTI(SP091116 - SERGIO FERNANDES E SP166256 - RONALDO NILANDER)

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 330-verso), arquivem-se os autos (findos).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012019-42.2006.403.6100 (2006.61.00.012019-7) - MARCIA SULMAN GONSALES(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0020021-93.2009.403.6100 (2009.61.00.020021-2) - RAUL LOUREIRO NETO X MARIA ELISA SERVO DIAS LOUREIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no

prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025385-12.2010.403.6100 - ERNESTO ASSAD ABDALLA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0001852-87.2011.403.6100 - AROLDO DUTRA GARCIA X MARIA DE FATIMA SOARES GARCIA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004363-58.2011.403.6100 - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0020624-98.2011.403.6100 - DERCIVAL EDSON BOTTACINI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União às fls. 113/116, dê-vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023526-24.2011.403.6100 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelas autoridades coatoras, às fls. 335/339 e 340/354. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009590-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI YUTAKA MITSUNAGA

À vista do decurso de prazo para a exequente se manifestar acerca dos despachos de fls. 81 e 85, remetam os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011277-85.2004.403.6100 (2004.61.00.011277-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VZ COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA.

Preliminarmente, tendo em vista que já houve o levantamento, pela ECT, do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, revogo a determinação de que o feito prossiga em segredo de justiça. Outrossim, defiro, como requerido pela ECT às fls. 372/381, a realização de diligências para localização da empresa executada pelo sistema Bacenjud e Receita Federal. Em sendo informado endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006577-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007829-94.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X WALTER MACHADO PEREIRA(SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0007829-94.2010.403.6100. Manifeste-se o Embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007363-37.2009.403.6100 (2009.61.00.007363-9) - FRANCISCO DANTAS CHIARADIA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010538-39.2009.403.6100 (2009.61.00.010538-0) - ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019761-45.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019761-45.2011.403.6100 IMPETRANTE: UTINGAS ARMAZENADORA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. UTINGAS ARMAZENADORA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que optou pelo parcelamento dos débitos tributários previsto na Lei nº 11.941/09, efetuando o pagamento do valor mínimo de R\$ 100,00, até o mês anterior à consolidação. Alega que, no momento da consolidação, pretendia efetuar a opção de parcelamento em 180 meses e adimplir as parcelas remanescentes antecipadamente, com os descontos concedidos para o pagamento à vista, como previsto no artigo 7º da Lei nº 11.941/09 e no artigo 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. No entanto, prossegue a impetrante, ao prestar as informações necessárias ao parcelamento, optou, por um lapso, por 20 meses ao invés de 180 meses. Alega que, como já tinha realizado o pagamento de 19 parcelas, o equívoco resultou na consolidação dos débitos em única prestação, sem a possibilidade de adimplemento com os benefícios aplicáveis ao pagamento à vista. Acrescenta que, considerando a opção correta para o pagamento em 180 prestações, com a antecipação das parcelas e aplicação do benefício previsto, teria que pagar R\$ 236.544,59 a menos. Sustenta que não seria lógico, nem razoável, optar pelo pagamento em 20 prestações, sem nenhum benefício, se poderia optar pelo pagamento em 180 vezes, com os descontos de pagamento à vista, no caso de antecipação das parcelas. Afirma que requereu a revisão da consolidação em 180 meses, junto à Receita Federal, como previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011. Afirma, também, que realizou o pagamento antecipado do saldo devedor, com a aplicação dos benefícios para pagamento à vista, reforçando, assim, sua boa-fé. Sustenta, ainda, que corre o risco de ser excluída do parcelamento, além de estar impedida de obter certidão de regularidade fiscal, eis que a autoridade impetrada desconsiderou os pagamentos realizados antecipadamente, o que não pode ocorrer, já que houve um simples erro de preenchimento do formulário. Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à consolidação dos débitos na opção de parcelamento em 180 prestações, assegurando o direito ao pagamento antecipado dos débitos parcelados, com a aplicação dos benefícios previstos para a modalidade à vista, nos termos dos arts. 1º, 3º, inciso I, e 7º da Lei nº 11.941/09, bem como ao pagamento da diferença entre os valores recolhidos e aqueles que venham ser apurados pela autoridade administrativa competente quando da nova consolidação dos débitos, sem que isso implique sua inclusão do REFIS. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 105/110. Nestas, a autoridade impetrada afirma que a concessão de parcelamento tem contorno de benefício fiscal em favor do

contribuinte, que não é obrigado a aderir, mas que, ao optar por aderir ao parcelamento, deve aceitar as condições impostas em lei. Alega que o pedido de revisão da consolidação será analisado em momento oportuno e que, atualmente, estão sendo analisados os pedidos até o mês de agosto de 2011. Por fim, afirma que os pagamentos realizados pela impetrante foram alocados e há um saldo devedor no valor de R\$ 238.286,65. A liminar foi deferida para impedir a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente à exclusão da impetrante do parcelamento, bem como de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, em razão do montante indevidamente consolidado em parcela única, enquanto não for decidido seu pedido de revisão da consolidação (fls. 111/113). O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 122). Às fls. 124, a impetrante informou que a autoridade administrativa analisou o pedido de revisão na consolidação do parcelamento e requereu a extinção do feito, em razão do reconhecimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a impetrante, em sua inicial, pretende que a autoridade impetrada proceda à consolidação de seus débitos na opção de parcelamento em 180 prestações, assegurando o pagamento antecipado dos débitos parcelados, na modalidade à vista, nos termos dos arts. 1º, 3º, inciso I e 7º da Lei nº 11.941/09, bem como ao pagamento da diferença entre os valores recolhidos e aqueles já apurados pela autoridade administrativa, sem ser excluída do REFIS. E, após a impetração do presente writ, a impetrante informou que a autoridade impetrada procedeu à análise do pedido de revisão de consolidação do parcelamento, deferindo a retificação do parcelamento de 20 para 180 parcelas. Ora, não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar, uma vez que restou comprovado que o processo administrativo em questão foi analisado, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 126/127. É que o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir, uma das condições da ação. Nesse sentido, ARRUDA ALVIM ensina: O interesse processual ou de agir é diverso do interesse substancial ou material, pois é aquele que leva alguém a procurar uma solução judicial, sob pena de, não o fazendo, ver-se na contingência de não poder ver satisfeita sua pretensão (o direito que é afirmado). (...) Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. (...) (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. I - PARTE GERAL, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1996, pág. 343/345). Assim, o interesse de agir deve estar representado pela necessidade de recorrer ao Judiciário para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional definitiva, o que deixou de existir no presente feito. É que tendo o processo administrativo sido analisado e atendidos os pedidos formulados na inicial, não há mais direito líquido e certo a ser amparado. Portanto, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem decisão de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020570-35.2011.403.6100 - VANDERCLEI BEZERRA DOS ANJOS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0020570-35.2011.403.6100 IMPETRANTE: VANDERCLEI BEZERRA DOS ANJOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. VANDERCLEI BEZERRA DOS ANJOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Alega, o impetrante, ser associado ao Sindicato dos Eletricitários e ter contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Afirma que o regulamento da Fundação CESP possibilita a realização de saque de até 25% do total da reserva matemática, devendo o restante ser sacado na forma de parcelas. Aduz que foi concedida liminar, em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, para suspender a incidência de imposto de renda no momento do saque de até 25% das reservas formadas junto à FUNCESP, tendo sido, posteriormente, julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados durante o período de 1989 a 1995. Alega que, com base na mencionada liminar, que perdeu a validade em outubro de 2007, não realizou o pagamento de imposto de renda, em relação ao resgate de 25%. Sustenta que ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores de imposto de renda ocorridos até o ano de 2006, que não tenham sido lançados pela Fazenda. Afirma que deve ser afastada a cobrança de multas de ofício e de mora, bem como dos juros moratórios, tendo em vista que o não pagamento do tributo se deu exclusivamente por força de determinação judicial. Alega que não deve haver distinção entre previdência complementar e previdência privada, razão pela qual a alíquota a ser aplicada, relativa ao imposto de renda, deve ser de 15%. Aduz que, nos autos do mandado de segurança coletivo, foi reconhecida a não incidência do imposto de renda quando o saque de até 25% se referisse aos depósitos realizados pelo associado entre janeiro de 1989 e

dezembro de 1995, razão pela qual devem ser abatidos os valores de imposto de renda que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pelo impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; para que seja autorizada a incidência de imposto sobre a renda, à razão de 15%, para saques futuros, para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04; bem como para que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração e para que não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito, com imputação da alíquota de 15%. Às fls. 44, foi determinado que o impetrante comprovasse que fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo e juntasse certidão de inteiro teor do mandado de segurança n.º 0013162-42.2001.403.6100, o que foi feito, às fls. 45/47 e 49/52. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 53). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 60/65. Alega que o impetrante não comprovou nenhum ato eivado de vício ou ilegalidade, praticado pela autoridade impetrada, apresentando apenas suposições. Aduz que, no lançamento por homologação, o contribuinte deve declarar os débitos tributários e efetuar o pagamento antecipado. Assim, prossegue, a declaração constitui o crédito tributário, tornando dispensável o lançamento dos valores declarados. Afirma que, ao lançar o valor recebido pela FUNCESP, em declaração de imposto de renda, o crédito tributário foi constituído, não havendo que se falar em decadência. Alega que a multa de mora foi interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação e que os juros de mora são devidos sem qualquer interrupção. A liminar foi indeferida, às fls. 75/78. A ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 85/87, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Pretende, o impetrante, que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra ele, caso tenha realizado o saque há mais de cinco anos. Pretende, ainda, que seja aplicada a alíquota de 15%, a título de imposto de renda, e, no caso de haver lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, não se computando juros de mora e multa sobre o crédito, com imputação da alíquota de 15%. Verifico que, ao contrário do alegado pelo impetrante na inicial, a liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, não permaneceu vigente até 2007. A mencionada liminar, que determinou o afastamento da incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, foi modificada em razão de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal, que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo para excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Essa decisão foi proferida em 21.8.2001. E a sentença, no mesmo sentido, transitou em julgado em 9.6.2009. Tais dados podem ser extraídos da certidão de fls. 50/52 e do andamento processual dos feitos no site do TRF da 3ª Região. De acordo com o documento de fls. 33, o impetrante realizou o saque em 2003. Deveria, portanto, ter efetuado o pagamento do tributo na mesma oportunidade, tendo em vista que a decisão em que se baseou para não proceder ao recolhimento não estava mais em vigor. Passo, agora, a analisar a alegação de decadência. O prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do tributo discutido nestes autos, é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1.** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. (...) 4. Recurso especial provido. (grifei) (RESP 200501732766, 2ª Turma do STJ, j. em 28.11.06, DJ de 11.12.06, pág. 343, Relator Castro Meira) Compartilho do entendimento acima exposto e verifico que, por ter o impetrante declarado, por meio de declaração de ajuste anual, que resgatou os valores relativos a 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP (fls. 33), conclui-se que o valor referente ao imposto de renda incidente sobre tal quantia não precisa mais ser objeto de constituição formal, não havendo, assim, que se falar em decadência. Também não assiste razão ao impetrante, ao sustentar que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate do fundo de previdência privada deve ser de 15%. Em caso semelhante, assim decidiu a MMª Juíza Federal Substituta Maria Fernanda de Moura e Souza: Ora, como o próprio impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% ao impetrante, sem proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, o impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve

nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, o impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito ao próprio impetrante. Caberia a este informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. (Processo n.º 0020590-26.2011.403.6100) Verifico que é devida a incidência de multa e juros de mora, tendo em vista que o imposto de renda é devido desde a prolação da decisão, em sede de agravo de instrumento, pelo E. TRF da 3ª Região, o que ocorreu em 2001, já tendo decorrido, assim, tempo suficiente a justificar a incidência de tais acréscimos sobre o valor do tributo devido. Saliento que o pedido de consideração dos valores recolhidos entre 1989 e 1995, para quantificação do auto de infração, já foi apreciado no mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8. E a sentença proferida naqueles autos já transitou em julgado. Se houver descumprimento da referida sentença, deverá o impetrante tomar as providências cabíveis. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022232-34.2011.403.6100 - DJALMA PEREIRA DA SILVA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0022232-34.2011.403.6100 IMPETRANTE: DJALMA PEREIRA DA SILVA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. DJALMA PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Alega, o impetrante, ser associado ao Sindicato dos Eletricitários e ter contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Afirma que o regulamento da Fundação CESP possibilita a realização de saque de até 25% do total da reserva matemática, devendo o restante ser sacado na forma de parcelas. Aduz que foi concedida liminar, em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, para suspender a incidência de imposto de renda no momento do saque de até 25% das reservas formadas junto à FUNCESP, tendo sido, posteriormente, julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados durante o período de 1989 a 1995. Alega que, com base na mencionada liminar, que perdeu a validade em outubro de 2007, não realizou o pagamento de imposto de renda, em relação ao resgate de 25%. Sustenta que ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores de imposto de renda ocorridos até o ano de 2006, que não tenham sido lançados pela Fazenda. Afirma que deve ser afastada a cobrança de multas de ofício e de mora, bem como dos juros moratórios, tendo em vista que o não pagamento do tributo se deu exclusivamente por força de determinação judicial. Alega que não deve haver distinção entre previdência complementar e previdência privada, razão pela qual a alíquota a ser aplicada, relativa ao imposto de renda, deve ser de 15%. Aduz que, nos autos do mandado de segurança coletivo, foi reconhecida a não incidência do imposto de renda quando o saque de até 25% se referisse aos depósitos realizados pelo associado entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, razão pela qual devem ser abatidos os valores de imposto de renda que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pelo impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; para que seja autorizada a incidência de imposto sobre a renda, à razão de 15%, para saques futuros, para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04; bem como para que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração e para que não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito, com imputação da alíquota de 15%. Às fls. 38, foi determinado que o impetrante comprovasse que fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo e juntasse certidão de inteiro teor do mandado de segurança n.º 0013162-42.2001.403.6100, o que foi feito, às fls. 39/42 e 44/45. A liminar foi indeferida, às fls. 48/51. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 58/71. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que o impetrante tem domicílio em Sorocaba/SP. No mérito, alega que, no lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever de declarar os débitos tributários apurados por ele e efetuar o seu pagamento antecipado. Afirma que, no lançamento por homologação, a declaração do sujeito passivo constitui o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento dos valores declarados. Aduz que, ao lançar o valor recebido pela FUNCESP, em declaração de imposto de renda, o crédito tributário resta constituído, não havendo que se falar em decadência. E, tendo em vista que a Administração Pública estava impedida de cobrar o imposto, em razão da decisão proferida no mandado de segurança coletivo, também não há que se falar em prescrição. Alega que a multa de mora referente ao tributo devido fica interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação. E que, em relação aos juros de mora, estes são devidos sem nenhuma interrupção desde o mês seguinte

ao vencimento estabelecido na legislação do imposto. O ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 73/74, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que a FUNCESP, responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, está localizada em São Paulo. A autoridade impetrada está, pois, indicada corretamente. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA - SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - LOCAL DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da competência para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, nos casos de imposto de renda retido na fonte. 2. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante. 3. Considera-se competente para exigir o cumprimento da obrigação a Delegacia da Receita Federal, cuja atuação fiscal está sujeita o responsável tributário. 4. No caso dos autos, o imposto de renda foi retido na fonte pela entidade de previdência privada TREVO-IBSS, em São Paulo. Portanto, a autoridade competente para cobrança da obrigação tributária é a Delegacia Regional da Receita Federal de São Paulo, apesar de o domicílio tributário do impetrante ser em Feira de Santana-BA. 5. Não se trata de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto discute-se nos autos apenas matéria de direito. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200602163881, 2ª Turma do STJ, j. em 1.6.2010, DJE de 17.6.2010, Relator HUMBERTO MARTINS - grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, afastado a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Passo à análise do mérito. Pretende, o impetrante, que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra ele, caso tenha realizado o saque há mais de cinco anos. Pretende, ainda, que seja aplicada a alíquota de 15%, a título de imposto de renda, e, no caso de haver lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, não se computando juros de mora e multa sobre o crédito, com imputação da alíquota de 15%. Verifico que, ao contrário do alegado pelo impetrante na inicial, a liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, não permaneceu vigente até 2007. A mencionada liminar, que determinou o afastamento da incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, foi modificada em razão de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal, que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo para excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Essa decisão foi proferida em 21.8.2001. E a sentença, no mesmo sentido, transitou em julgado em 9.6.2009. Tais dados podem ser extraídos da certidão de fls. 40/42 e do andamento processual dos feitos no site do TRF da 3ª Região. De acordo com o documento de fls. 33, o impetrante realizou o saque em 2007. Deveria, portanto, ter efetuado o pagamento do tributo na mesma oportunidade, tendo em vista que a decisão em que se baseou para não proceder ao recolhimento não estava mais em vigor. Passo, agora, a analisar a alegação de decadência. O prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do tributo discutido nestes autos, é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. (...) 4. Recurso especial provido. (grifei) (RESP 200501732766, 2ª Turma do STJ, j. em 28.11.06, DJ de 11.12.06, pág. 343, Relator Castro Meira)

Compartilho do entendimento acima exposto e verifico que, por ter o impetrante declarado que resgatou os valores relativos a 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP (fls. 33), conclui-se que o valor referente ao imposto de renda incidente sobre tal quantia não precisa mais ser objeto de constituição formal, não havendo, assim, que se falar em decadência. Também não assiste razão ao impetrante, ao sustentar que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate do fundo de previdência privada deve ser de 15%. Em caso semelhante, assim decidiu a MMª Juíza Federal Substituta Maria Fernanda de Moura e Souza: Ora, como o próprio impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% ao impetrante, sem proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, o impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, o impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela

tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito ao próprio impetrante. Caberia a este informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. (Processo n.º 0020590-26.2011.403.6100) Verifico que é legítima a incidência de multa e juros de mora, tendo em vista que o imposto de renda é devido desde a prolação da decisão, em sede de agravo de instrumento, pelo E. TRF da 3ª Região, o que ocorreu em 2001, já tendo decorrido, assim, tempo suficiente a justificar a incidência de tais acréscimos sobre o valor do tributo devido. Saliento que o pedido de consideração dos valores recolhidos entre 1989 e 1995, para quantificação do auto de infração, já foi apreciado no mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8. E a sentença proferida naqueles autos já transitou em julgado. Se houver descumprimento da referida sentença, deverá o impetrante tomar as providências cabíveis. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0022323-27.2011.403.6100 - PAULO JHONNY GUTIERREZ BORDA(SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVA NIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO) TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 00223232720114036100IMPETRANTE: PAULO JHONNY GUTIERREZ BORDAIMPETRADO: REITOR DA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PAULO JHONNY GUTIERREZ BORDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, visando ao reconhecimento de seu direito de ser matriculado no 7º semestre do curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi. A liminar foi indeferida, às fls. 42/44. Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 49/97 e 98/99). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 128/158. O ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 162/165, pela denegação da segurança. O impetrante requereu a desistência da ação, às fls. 167. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência do impetrante, requerida às fls. 167, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0000385-39.2012.403.6100 - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Tipo B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000385-39.2012.403.6100IMPETRANTE: MAGOS COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MAGOS COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre as verbas percebidas por seus empregados segurados do Regime Geral de Previdência Social. Alega que os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e adicional de horas extras, estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito da impetrante de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio acidente, auxílio doença, férias indenizadas, terço constitucional de férias e horas extras. Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem a restrição constante do art. 170 A do CTN. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 165/168. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 184/203) ao qual foi negado provimento (fls. 208/209). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 176/183. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº

8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 205/206). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente e horas extras, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, devendo incidir, no entanto, sobre as horas extras. No que diz respeito ao terço constitucional de férias, a 1ª Seção do Colendo STJ uniformizou a jurisprudência. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, 1ª T do STJ, j. em 08/02/2011, DJE de 11/02/2011, Relator: BENEDITO GONÇALVES) Em relação às férias indenizadas, também não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme já decidiu o E. TRF da 1ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária somente pode incidir em proventos que configuram aumento de riqueza ou aumento patrimonial, ficando isentas, portanto, as parcelas indenizatórias, como férias não gozadas e convertidas em pecúnia, as quais se subsomem às regras das Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Encontrando-se o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada, deve ser-lhe negado seguimento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA Nº 200901000385172, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 27/11/2009, e-DJF1 de 22/01/2010, p. 390, Relator: OSMANE ANTONIO DOS SANTOS - grifei) Assim, assiste razão à impetrante, ao afirmar que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e terço constitucional de férias. Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que a impetrante tem o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, férias indenizadas e terço constitucional de férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre auxílio doença, auxílio acidente, férias indenizadas e terço constitucional de férias, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da

ação. Assim, verifico que a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de janeiro de 2007, uma vez que a presente ação foi ajuizada em janeiro de 2012. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Compartilho com os entendimentos acima esposados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, férias indenizadas e terço constitucional de férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, bem como de compensar os valores recolhidos a este título, a partir de janeiro de 2007, com as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2012. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0000451-19.2012.403.6100 - ROMULO FRANCISCO TORRES (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000451-19.2012.403.6100 IMPETRANTE: RÔMULO FRANCISCO TORRES IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RÔMULO FRANCISCO TORRES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Afirmo, o impetrante, ser advogado e estar sofrendo constrangimento por não conseguir protocolar seus pedidos administrativos nem fazer as devidas cargas, junto ao INSS. Alega que as agências do INSS exigem o prévio agendamento para protocolar pedidos administrativos dos segurados, bem como para a prática de qualquer ato e que distribuem apenas uma senha por vez. Acrescenta que esse procedimento obsta a realização das suas prerrogativas profissionais. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada receba e protocole, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 23). O INSS apresentou contestação, às fls. 28/34. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 36/37. Nestas, alega que o impetrante tem tratamento igual a todo o público que comparece ao INSS e que não há constrangimento ou deboche em relação ao desempenho de suas atividades. Afirmo que, em cumprimento à Resolução n.º 177/INSS/PRESS, o atendimento é feito, preferencialmente, com hora marcada, com agendamento pela internet. A liminar foi deferida às fls. 38/39. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de justiça gratuita. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 47/49). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Pretende o impetrante garantir o direito de protocolar mais de um pedido de benefício previdenciário por vez, sem se sujeitar ao agendamento prévio, exigido pela autoridade impetrada. Muito embora a instituição pelo INSS do sistema hora marcada possa ter como objetivo a melhor organização de seus serviços, o fato é que não existe uma previsão legal para que o pedido de benefício não seja protocolado assim que é apresentado. E somente a Lei pode obrigar. Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. É o princípio da legalidade. Ora, o INSS não pode, a pretexto de melhorar o atendimento, impor restrições que a própria lei não impôs. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros... Nós também já

afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64 - grifei) Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento. 2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 200761830032194, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 02/06/2011, DJF3 CJ1 de 10/06/2011, p. 687, Relatora: CECILIA MARCONDES - grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que o advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. (AMS nº 20076100001493-6/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/01/2008, DJU de 27/02/2008, p. 1309, Relator Carlos Muta) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir que o impetrante procolize mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo por meio de prévio agendamento. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2012 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001678-44.2012.403.6100 - JULES IMOVEIS S/C LTDA (SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP214739 - MARIA DANIELA FERREIRA RODINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0001678-44.2012.403.6100 IMPETRANTE: JULES IMÓVEIS S/C LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JULES IMÓVEIS S/C LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma que tomou conhecimento da existência do processo administrativo nº 19515.002531/2005-88 SP, promovido contra Maria Rita Esper Curiati, tendo sido arrolado, naquele processo, o apartamento 1607D do Edifício Paulista Classic Flat, localizado na Rua Bela Cintra, 672, em São Paulo, matriculado sob o nº 84989 no 13º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Alega ter adquirido o imóvel acima descrito, em 25.11.2002, de acordo com a escritura de venda e compra, lavrada pelo 12º Tabelião de Notas, Livro 1910, páginas 191/197. Afirma que, por um lapso, não registrou a escritura e que, apenas recentemente, teve acesso à informação de que o imóvel em questão encontrava-se arrolado nos autos do processo administrativo. Aduz que peticionou ao Delegado da Secretaria da Receita Federal, a fim de que fosse determinada a exclusão do imóvel do termo de arrolamento, tendo sido indeferido seu pedido. Alega que, por não haver processo judicial, está impossibilitada de opor embargos de terceiro, embora possua legitimidade para isso. Sustenta que a negativa da Delegada da Receita Federal em excluir o imóvel do arrolamento de bens afronta seu direito de propriedade. Pede a concessão da segurança para que o imóvel objeto da matrícula 84989 do 13º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital seja excluído do arrolamento de bens no processo administrativo nº 19515.002531/2005-88 SP. As fls. 45, a impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial, juntando cópias para instrução da contrafé e declarando a autenticidade dos documentos, o que foi feito, às fls. 47/48. A liminar foi indeferida, às fls. 49/51. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 59/61. Alega que a formalização do termo de arrolamento de bens e direitos é medida de controle administrativo, que visa ao acompanhamento da situação patrimonial dos contribuintes, a fim de evitar

o comportamento tendente à dilapidação de patrimônio, frustrando as expectativas da União em receber seus créditos. Aduz que a lei apenas exige que o contribuinte comunique a transferência, alienação ou oneração do bem à autoridade fazendária de seu domicílio, sob pena do requerimento de medida cautelar fiscal. Alega que, no caso dos autos, apenas a compra e venda do imóvel, sem o registro no Cartório de Registro de Imóveis, não é suficiente para a exclusão do bem de arrolamento fiscal, que foi feito com base na legítima propriedade do bem. Afirma que a propriedade de bens imóveis se transmite apenas com o registro da transferência, tanto para sua validade contra terceiros como para sua disponibilidade. Alega que, considerando que não foi efetuada a legítima transferência do bem imóvel para o nome da impetrante, o bem em questão é passível de arrolamento, nos termos da lei. O ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 63, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a impetrante, que o imóvel matriculado sob o n.º 84898, no 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, seja excluído do arrolamento de bens no processo administrativo n.º 19515.002531/2005-88 SP. Verifico, no entanto, que a impetrante não logrou êxito em comprovar ser indevido o arrolamento do bem descrito na inicial, no processo administrativo n.º 19515.002531/2005-88, movido contra Maria Rita Esper Curiati. De acordo com o documento de fls. 35, o imóvel objeto da matrícula n.º 84989, registrado junto ao 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, qual seja o apartamento n.º 1607D, localizado no 16º pavimento do Edifício Paulista Classic Flat, situado na Rua Bela Cintra, n.º 672, pertence a MARIA RITA ESPER CURIATI. Apesar de constar, às fls. 37/38, uma escritura de venda e compra, em que a impetrante figura como compradora do imóvel em questão, tal documento não é suficiente para comprovar sua propriedade, não sendo, portanto, possível a exclusão do imóvel do arrolamento de bens, com base nesse documento. Com efeito, o artigo 1.227 do Código Civil estabelece: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. Ora, ao indeferir o pedido administrativo da impetrante, a autoridade impetrada informou que a relação de bens e direitos (fl. 178) foi elaborada com base nos bens registrados em nome do interessado em Registro de Imóveis, feita de acordo com os requisitos da IN RFB 1171/2011, e com ciência do sujeito passivo (fl. 179). Caso não estivesse em nome do sujeito passivo, o bem em questão não teria sido averbado pelo registro de imóveis, justamente por ter sido transferido para terceiros. (fls. 40) Em caso semelhante ao presente, assim se decidiu: TRIBUTÁRIO E CIVIL - DÍVIDA FISCAL SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO (LEI N. 9.532/97, ART. 64) - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA: EFEITOS OBRIGACIONAIS INTER PARTES. 1. No arrolamento fiscal de bens da Lei nº 9.532, de 10 DEZ 1997, art. 64, são arrolados os bens de propriedade do sujeito passivo da obrigação tributária com débito fiscal acima de 30% do seu patrimônio conhecido e só o proprietário, não quem tenha qualquer outro título real ou pessoal, terá legitimidade para a exclusão do bem do arrolamento. 2. A só posse de imóvel, emergente de compra e venda não registrada no Cartório de Registro de Imóveis, não é justa causa para a exclusão de bem imóvel do arrolamento fiscal, porque o arrolamento pressupõe a propriedade (art. 64 da Lei nº 9.532/97). 3. A compra e venda de imóvel não registrada no CRI gera efeitos obrigacionais somente entre os contratantes, não se efetivando a translação nem sendo a todos oponível senão após o devido registro em cartório de imóveis (art. 1.245, 1º, CC). Sem o registro da compra e venda no CRI, a convenção entre particulares não é oponível ao fisco (art. 123 do CTN). 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 25/05/2010, para publicação do acórdão. (grifei)(AC 200434000487266, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 25.5.10, e-DJF1 de 4.6.10, pág. 185, Relator Luciano Tolentino Amaral) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que não assiste razão à impetrante, ao se insurgir contra a inclusão do imóvel matriculado sob o n.º 84989, no 13º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, no arrolamento de bens do processo administrativo n.º 19515.002531/2005-88 SP. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003499-83.2012.403.6100 - RESTAURANTE IRMAOS TANJI LTDA - ME(SP020240 - HIROTO DOI E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA n.º. 0003499-83.2012.403.6100 IMPETRANTE: RESTAURANTE IRMÃOS TANJI LTDA - ME IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos etc. RESTAURANTE IRMÃOS TANJI LTDA - ME, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. O impetrante afirma que havia requerido o Parcelamento Excepcional - MP 303, de 29.6.2006, e que, por não ter atendido às exigências determinadas, seu pedido foi indeferido. Alega que, em razão desse indeferimento, entendeu que seus débitos não estavam atrelados a nenhuma forma de parcelamento. Aduz que, em 21.10.2009, aderiu ao parcelamento de débitos previsto na Lei n.º 11.941/09 e passou a recolher a prestação mensal de R\$ 100,00. Afirma que não conseguiu realizar a etapa de consolidação dos débitos por meio da internet, razão pela

qual requereu a consolidação manual, solicitando o parcelamento em 180 meses. Alega que todos os seus dados foram excluídos do site, com a mensagem de que não havia opção pela modalidade da Lei n.º 11.941/2009, nem opções válidas pela MP 449/2008. Afirma que seu pedido de consolidação manual foi indeferido, sob a alegação de que seus débitos não se enquadram no artigo 1º, mas sim no artigo 3º da Lei n.º 11.941/2009. Sustenta que esse entendimento não pode prevalecer, tendo em vista que o parcelamento de que trata a Medida Provisória n.º 303/2006 não chegou a existir, pois foi indeferido por razões técnicas. Pede a concessão da segurança para que seja declarado seu direito de aderir ao REFIS, com a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 11.941/09. A liminar foi indeferida, às fls. 24/25. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 31/53. Alega que o impetrante possui débitos, objeto das execuções fiscais ns. 0014859-31.2010.403.6182 e 0034871-71.2007.403.6182 (inscrições ns. 80.2.02.029037-00, 80.2.03.023512-70, 80.6.02.080634-52, 80.6.03.065277-47, 80.6.03.065278-28, 80.7.99.039416-41, 80.7.99.039417-22 e 35.649.821-2). Afirma que o impetrante aderiu, tempestivamente, à modalidade de parcelamento instituída pela Lei n.º 11.941/09, mediante o recolhimento da primeira parcela. Alega que o artigo 1º da Lei n.º 11.941/09 tratou do parcelamento de débitos que não foram objeto de parcelamento anterior e que o artigo 3º tratou do parcelamento de saldos remanescentes de parcelamentos anteriores. Aduz que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 estabeleceu diversas modalidades de parcelamento, a depender da existência ou não de parcelamento anterior da dívida, da natureza do débito e da fase em que se encontra. Afirma que o impetrante não aderiu às modalidades correspondentes aos débitos que pretendia parcelar, uma vez que os débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.2.02.029037-00, 80.2.03.023512-70, 80.6.02.080634-52, 80.6.03.065277-47, 80.6.03.065278-28, 80.7.99.039416-41 e 80.7.99.039417-22 não possuem natureza previdenciária e o débito inscrito sob o n.º 35.649.821-2, de natureza previdenciária, já havia sido incluído em parcelamento anterior, qual seja o PAES. Alega que, se pretendesse parcelar os débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.2.02.029037-00, 80.2.03.023512-70, 80.6.02.080634-52, 80.6.03.065277-47, 80.6.03.065278-28, 80.7.99.039416-41, 80.7.99.039417-22 e 35.649.821-2, o impetrante deveria ter aderido às modalidades previstas no art. 3º. No entanto, aderiu somente à opção prevista no art. 1º (débitos previdenciários não parcelados anteriormente). Aduz que o impetrante poderia ter retificado a modalidade de parcelamento, mas permaneceu inerte. Alega que o pedido do impetrante, de revisão da consolidação dos débitos, foi indeferido em sede administrativa, já que houve prazo para tal fim, e o prazo não foi observado pelo impetrante. Afirma que a opção pela modalidade devida é requisito imprescindível para a consolidação dos débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 e prosseguimento nas fases seguintes. Pede, por fim, a denegação da segurança. A ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 55, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante afirma que foi excluído, indevidamente, do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Alega que não possuía débitos anteriormente parcelados, pois seu pedido de parcelamento Excepcional (PAEX) foi indeferido. Assim, conclui, requereu o parcelamento REFIS, incluindo seus débitos na modalidade de débitos não parcelados anteriormente. De acordo com os documentos juntados pelo impetrante, verifico que, de fato, seu pedido de inclusão no Parcelamento Excepcional - MP 303/06, foi indeferido, por falta de apresentação da autorização de débito parcelado em conta (fls. 13). E seu requerimento de adesão ao parcelamento de débitos não parcelados anteriormente, previsto na Lei n.º 11.941/09, foi deferido (fls. 14). Às fls. 17, consta pedido de consolidação manual dos débitos do impetrante, por não ter sido possível sua realização por meio da internet. De acordo com o documento de fls. 19, o débito existente no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (DEBCAD 356498212) havia sido objeto de parcelamento anterior (PAES). Assim, os débitos não se enquadram no art. 1º, mas sim no art. 3º da Lei n.º 11.941/09 (saldo remanescente de créditos anteriormente parcelados). Ainda de acordo com esse documento, o prazo para retificação de modalidades se esgotou em 31.3.2011. Por essa razão, o pedido do impetrante foi indeferido. Ora, de acordo com a manifestação da autoridade impetrada, às fls. 19 e 36, os débitos do impetrante foram objeto do parcelamento PAES e não do Parcelamento Excepcional previsto na MP 303/06. Assim, ao contrário do alegado pelo impetrante, os débitos deveriam ter sido incluídos como saldo remanescente de créditos anteriormente parcelados. E, não tendo o impetrante retificado a modalidade de inclusão, dentro do prazo, não possui direito de ter seus débitos incluídos no REFIS. De acordo com a autoridade impetrada, ...os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.2.02.029037-00, 80.2.03.023512-70, 80.6.02.080634-52, 80.6.03.065277-47, 80.6.03.065278-28, 80.7.99.039416-41, 80.7.99.039417-22 e 35.649.821-2 não podem ser incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, já que sequer foi realizada a opção relativa aos débitos da natureza deles, não havendo que se cogitar, portanto, de regularidade perante o programa, tampouco no direito de retificação pleiteado, tendo em vista que o prazo para tanto já se encontra esgotado há quase um ano. (fls. 45) Assim, não é possível, a este Juízo, se substituir à autoridade administrativa, e determinar que ela reinclua o impetrante no parcelamento feito de forma errada. Com efeito, a inclusão e a exclusão de um parcelamento são atos vinculados da Administração Pública, não havendo ilegalidade, nem arbitrariedade na sua decisão de excluir o contribuinte que não atendeu às formalidades legais. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO

0005826-98.2012.403.6100 - NEIDE PEREZ ESTEVAM(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Processo nº. 0005826-98.2012.403.6100 Vistos etc. NEIDE PEREZ ESTEVAM impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma que é legítima proprietária dos seguintes imóveis, localizados na Alameda Mamoré, ns. 149 a 189, no Município de Barueri/SP: apartamento n.º 223, localizado no nível 23 do Edifício Golf, Bloco B; box/depósito n.º 24, localizado no nível 1; vaga dupla tipo GG, n.º 32/32-A, localizada no nível 1; vaga simples tipo P, n.º 58, localizada no nível 1. Os imóveis estão matriculados sob os ns. 105.282, 105.344, 105.483 e 105.512. Alega que, por se tratar de imóveis cujo domínio direto pertence à União, apresentou, em 8.12.2011, pedidos de transferência de domínio útil, que receberam os ns.º 04977.013735/2011-88, 04977.013737/2011-77, 04977.013736/2011-22 e 04977.013739/2011-66. Sustenta que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99, não foi regularizada a transferência. Pede a concessão da liminar para que sejam concluídos os pedidos de transferência e para que a impetrante seja inscrita como foreira responsável pelos imóveis em questão. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de *laudêmio* e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito de ser inscrita como foreira responsável. No entanto, ela comprovou a formalização dos pedidos de transferência dos imóveis, em 8.12.2011, sem que estes tenham sido concluídos. Ora, o art. 49 da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº. 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo os pedidos sido formulados em 8.12.2011 (fls. 15 a 18), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados sob os ns.º 04977.013735/2011-88, 04977.013737/2011-77, 04977.013736/2011-22 e 04977.013739/2011-66, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias *darfs* devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de *aforamento* e concluindo os processos administrativos em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004487-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019477-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019477-3)) WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

O exequente foi intimado a se manifestar acerca das informações prestadas pelo Setor de Processamento de Recursos do E. TRF da 3ª Região, em razão da ausência de julgamento do agravo legal interposto pela Caixa Seguradora S/A. Às fls. 193/196, o exequente limitou-se a juntar cópia das decisões proferidas e que já se encontram encartadas nos autos. Contudo, nos termos da decisão de fls. 196, juntada pelo próprio exequente, foi dado provimento aos embargos de declaração, reconhecendo a tempestividade do agravo legal interposto pela Caixa Seguradora S/A. Na referida decisão consta: Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para apreciação do agravo legal da Caixa Seguradora S.A.. O agravo legal, portanto, ainda não foi apreciado pela Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região. Diante do exposto, intime-se, o exequente, para que se manifeste acerca do

prosseguimento do presente Cumprimento Provisório de Sentença, no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005679-29.1999.403.6100 (1999.61.00.005679-8) - JOSE ROBERTO LOPES X MARIA JOSE LOPES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ROBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Remetidos, os autos, à Contadoria Judicial, manifestou-se, o Contador, às fls. 757, afirmando que os cálculos apresentados pelas partes estão corretos no ponto de vista da forma em que foram elaborados. A divergência consiste nos índices aplicados. Assim, em razão de não ser possível identificar, na planilha da CEF, qual a categoria levada em consideração para o cálculo, bem como não se pode afirmar que os índices aplicados a partir de 26/11/1995 (data da aposentadoria do autor) foram os relativos ao salário mínimo, determino que, no prazo de 15 dias, a CEF esclareça os dados constantes da planilha apresentada às fls. 661/736. Após, tornem conclusos.Int.

0022847-73.2001.403.6100 (2001.61.00.022847-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047320-60.2000.403.6100 (2000.61.00.047320-1)) GERSON SADA O MIYOSHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON SADA O MIYOSHI

Fls. 562. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se GERSON SADA O MIYOSHI, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 319,85 (cálculo de abril/2012), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0037526-10.2003.403.6100 (2003.61.00.037526-5) - TUPY S.A. X SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE EM LIQUIDACAO(Proc. LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TUPY S.A. X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE EM LIQUIDACAO X INSS/FAZENDA X TUPY S.A. X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE EM LIQUIDACAO

Fls. 895/899. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II -

Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se TUPY S/A e SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A - SOFUNGE EM LIQUIDAÇÃO, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 5.680,52 (cálculo de abril/2012), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita 2864.Int.

0022775-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022775-8) - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
Fls. 520. O autor afirma não conseguir efetuar o depósito judicial referente ao parcelamento proposto pela Eletrobrás, a fim de saldar a sua dívida. Pede a intimação da Eletrobrás para que informe como deverá ser feito o depósito. Para promover um depósito judicial, a parte deve depositar em qualquer agência da CEF, informando que se trata de depósito judicial relativo a pagamento de honorários sucumbenciais, sendo beneficiária a Eletrobrás (CNPJ 00.001.180/0002-07) e o valor ficará vinculado a uma conta indicada pela própria CEF à disposição deste juízo. Os demais depósitos a serem efetuados mensalmente deverão ser depositados na mesma conta informada quando do primeiro depósito. Assim, promova, o executado, o depósito da primeira parcela do parcelamento proposto pela Eletrobrás, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

0009203-48.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO PALASTHY(SP129801 - VERONICA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CARLOS ALBERTO PALASTHY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo os embargos de declaração de fls. 212/214, posto que tempestivos. Em consequência, passo a analisar o pedido da CEF. Alega, a embargante, que a decisão de fls. 209 que acolheu a impugnação e fixou o valor da condenação, deixou de fixar a verba honorária em favor do patrono da CEF. Não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada e indefiro o pedido da embargante quanto à fixação de honorários advocatícios. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 209.Int.

Expediente Nº 3017

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021294-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIDO DAREZZO FILHO(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI)

Preliminarmente, verifico que a petição de fls. 100/104 não foi assinada pelo subscritor. Intime-se o Dr. Rodrigo Motta Saraiva para regularizá-la, no prazo de 10 dias, apondo sua assinatura. Não obstante, declaro o erro material presente no primeiro tópico do despacho de fls. 99, para que conste, no lugar que ali constou, o que segue: Fls. 92/98. Indefiro. O réu foi intimado a pagar o valor de R\$ 679,04, em 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% conforme determinado às fls. 87. Contudo, o prazo inicia-se da juntada do mandado expedido, ou seja, em 12/04/2012, encerrando-se em 27/04/12. Em razão da ausência de manifestação do réu, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Por fim, em análise ao pedido de fls. 105, defiro, tão somente, o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples.Int.

0021986-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Fls. 60/87: Defiro o prazo de 10 dias para que a CEF requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056619-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056619-3) - EUCLIDES ALVES DA PAIXAO FILHO X MARIA JAQUELINE DE SOUZA VASCONCELOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Pedem os autores, às fls. 703/704, a juntada dos esclarecimentos da Contadoria Judicial. Contudo, analisando os autos, verifico que os referidos esclarecimentos encontram-se juntados às fls. 694, tendo, as partes, sido intimadas a este respeito em 13.03.2012, conforme certidão de publicação no Diário Eletrônico da Justiça às fls. 696. Ainda às fls. 696, foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes. Em razão disso, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo. Assim, deixo de apreciar a petição de fls. 703/704. Defiro, no entanto, o prazo de 10 dias para que os autores se manifestem. Int.

0017605-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017605-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA BISPO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 235, para que cumpra o despacho de fls. 233, juntando memória de cálculo atualizada do débito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018621-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007447-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

Tendo em vista que a divergência entre as partes restringe-se a qual TR foi aplicada para elaboração do cálculo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, em VINTE DIAS, elaborem os cálculos devidos, nos termos das decisões proferidas. Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho e cientificando as partes acerca da memória de cálculo apresentada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019162-09.2011.403.6100 - SYNGENTA SEEDS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019477-37.2011.403.6100 - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP306629 - LARA CAMILA DA SILVA LAZARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019958-97.2011.403.6100 - DALKIA BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 170. Preliminarmente, aguarde, o impetrante, o cumprimento, pela União Federal, do despacho de fls. 169. Após, tornem conclusos. Int.

0020389-34.2011.403.6100 - HELIO PILNIK(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da

Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020571-20.2011.403.6100 - ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020590-26.2011.403.6100 - NEWTON PEREIRA DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021278-85.2011.403.6100 - PAULO GUIDO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021281-40.2011.403.6100 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021289-17.2011.403.6100 - ROSA MARIA ZACARIAS DALMEIDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022549-32.2011.403.6100 - LUIS CARLOS SINDICI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004931-40.2012.403.6100 - EDSON ERMOGENES DOS SANTOS(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ESTACIO RADIAL DE SP - UNIDADE BROOKLIN(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)
Tendo em vista que foram as informações prestadas e a procuração outorgada por Susane Martins Lopes Garrido, intime-se-a para que traga aos autos documento que comprove a mesma ser Diretora Acadêmica da autoridade impetrada, no prazo de 10 dias. Int.

0006583-92.2012.403.6100 - ENTREMNAS IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP222393 - SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Processo nº 0006583-92.2012.403.6100 Vistos etc. ENTREMNAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Alega, a impetrante, que optou, em 8.6.2003, por parcelar seus tributos pelo sistema PAES, instituído pela Lei n.º 10.684/03. Afirma que foi surpreendida com a movimentação do processo administrativo n.º 10880.541796/2006-

45, que a excluiu do Parcelamento Especial (PAES). Alega que apresentou recurso, em 1.3.2012, comprovando que todas as parcelas do PAES estavam em dia e de acordo com o que se pactuou. Aduz que, ao contrário do que fora publicado, o real motivo da exclusão não era a falta de pagamento. Afirma que a exclusão se tornou definitiva, em 7.3.2012, e que seu recurso, protocolado em 1.3.2012, não foi encartado ao processo administrativo. Alega que tomou conhecimento de que o real motivo da exclusão não era o publicado no diário oficial e sim a existência das seguintes inscrições em dívida ativa: 80.2.06.025617-34, 80.6.06.163909-52, 80.6.08.043314-61, 80.6.08.043315-42, 80.6.09.030139-05 e 80.7.11.013467-03. Sustenta que as mencionadas inscrições estão devidamente regularizadas. Alega, em relação à inscrição n.º 80.2.06.025617-34, que não houve pedido de inclusão desse débito no PAES, estando o mesmo pago. Afirma que o débito objeto da inscrição n.º 80.6.06.163909-52 foi compensado de ofício e que, após a compensação, houve saldo remanescente, tendo a impetrante efetuado nova PERDCOMP. Alega que recebeu aviso de cobrança referente a esta inscrição e interpôs recurso, tendo a autoridade impetrada decidido pelo cancelamento do débito. Posteriormente, prossegue a impetrante, foi novamente intimada a respeito da vedação de apresentação de nova PERDCOMP para débitos remanescentes de pedidos de compensações anteriores. Dessa nova intimação, houve interposição de recurso, a respeito do qual a autoridade impetrada não se manifestou, até a data da propositura da ação, havendo a manutenção da inscrição em dívida ativa, indevidamente. Alega que o suposto débito de COFINS do período de apuração 10/1999 foi indevidamente inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.6.08.043314-61. Afirma que fora notificada a efetuar o pagamento do saldo remanescente de compensação devidamente homologada. Alega que levou o saldo remanescente das referidas competências a uma nova PERDCOMP. Afirma que interpôs duas manifestações a fim de esclarecer que a inscrição é indevida, mas não obteve resposta até a data da propositura da ação. Alega que somente com o pedido de vistas do processo administrativo teve ciência do despacho que manteve a inscrição na dívida ativa, sob a alegação de ter sido a PERDCOMP encaminhada após ciência da carta de cobrança, o que seria vetado pela IN 900/2008. Sustenta que nenhuma vedação se aplica à nova compensação realizada por ela. Em relação à inscrição n.º 80.6.08.043315-42, alega que foi notificada a efetuar o pagamento do saldo remanescente de compensação devidamente homologada. Afirma que levou o saldo remanescente a uma nova PERDCOMP, em 30.4.08, e o restante desse mesmo saldo, a outra nova PERDCOMP, em 19.11.08, ambas antes de o débito ser inscrito em dívida ativa. Alega que, após receber notificação via DARF, peticionou à autoridade impetrada e, após nova notificação, protocolou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa. Afirma que teve ciência dos despachos proferidos pela autoridade impetrada, concluindo pela manutenção da inscrição, somente com o pedido de vistas. Afirma que a inscrição n.º 80.6.09.030139-05 foi objeto de compensação de ofício. Alega que recebeu ofício informando que a compensação foi efetuada com os débitos do processo administrativo n.º 13804.003180/2001-67 e que lhe foi enviado extrato com os demonstrativos dos débitos após a compensação. Aduz que procedeu com nova PERDCOMP com saldo remanescente do processo 13804.003180/2001-67. Alega que foi notificada do saldo remanescente e peticionou à Receita Federal do Brasil acerca da PERDCOMP enviada, não tendo tomado ciência de nenhum despacho até a data da propositura da ação. Sustenta que a PERDCOMP realizada por ela não está vedada pela IN 600/2005. Alega que, em relação à inscrição n.º 80.7.11.013467-03, requereu declaração de compensação - PERDCOMP, tendo sido parcialmente homologada a compensação declarada. Afirma que, dentre os débitos declarados na referida PERDCOMP, está o débito de PIS 01-2004, no valor de R\$ 8.883,76, que teve sua compensação integralmente reconhecida. Alega que, apesar disso, referido débito foi inscrito na dívida ativa da União. Afirma que protocolou pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa da União, informando que o débito foi objeto de PERDCOMP, o que não obsteu a execução fiscal. Afirma que não se encontra na hipótese de exclusão prevista no art. 7º da Lei n.º 10.684/03, pois os supostos débitos estão devidamente compensados ou pagos. Pede a concessão da medida liminar para que seja reconhecido seu direito de permanecer no PAES, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de excluí-la do referido parcelamento. Pede, ainda, a suspensão de eventuais execuções fiscais advindas das dívidas ativas mencionadas na inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 147). A impetrante foi intimada a juntar o comprovante de recolhimento das custas, na via original, o que foi feito, às fls. 300/301. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 150/296. Alega ser devida a exclusão da impetrante do PAES. Afirma que, em 25.7.06, foi proferido despacho nos autos do processo administrativo n.º 10880.000518/2006-32, determinando a exclusão da impetrante do PAES, com fulcro no art. 7º da Lei n.º 10.684/03, em razão da falta de recolhimento de tributos com vencimento posterior a 28.2.2003. Alega que a impetrante se insurgiu contra a exclusão, razão pela qual houve nova apreciação de suas alegações. Afirma que, embora as inscrições ns. 80.6.06.154004-82 e 80.7.06.037774-51 tivessem sido canceladas, constatou-se a pendência das inscrições ns. 80.2.06.025617-34, 80.6.06.163909-52 e 80.7.07.006059-02, mantendo-se, também, a exclusão da impetrante do PAES. Afirma que, após nova manifestação da impetrante, houve retificação da inscrição n.º 80.2.06.025617-34, cancelamento da inscrição n.º 80.7.07.006059-02 e manutenção da inscrição n.º 80.6.06.163909-52, além de terem surgido outras duas inscrições em nome da impetrante, ns. 80.6.08.043314-61 e 80.6.08.043315-42. Alega que, após diversos pedidos de manutenção no parcelamento, o ato de exclusão foi publicado no diário oficial da União, e, em 7.3.2012, foi certificado que não houve interposição de recurso. Aduz que, desde 2006 foi identificada a causa de exclusão do PAES, consistente na existência de débitos com

vencimento posterior a 28.2.03 e que, apenas recentemente a exclusão pôde ser efetivada, em razão dos inúmeros e repetitivos recursos apresentados pela impetrante. Afirma que os requerimentos mencionados na inicial, que a impetrante alega estarem pendentes de decisão, foram juntados após a efetivação da exclusão e, apesar de intempestivos, foram analisados, tendo sido indeferidos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 300/301 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisar o primeiro deles. A Lei nº 10.684/03 criou a possibilidade de parcelamento dos débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. A mencionada norma, ao longo de seus artigos, estabeleceu requisitos a serem preenchidos, pelas pessoas jurídicas, sob pena de sua exclusão. E tal exclusão, nos termos do art. 12, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago (...). Com efeito, a Lei nº 10.684/03 facultou ao devedor o parcelamento dos débitos, mas o condicionou ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe, pois, ao contribuinte, decidir se pretende aderir ou não ao benefício, não se tratando de uma obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício do parcelamento, o contribuinte deve atender às condições previstas, não havendo como alegar desconhecimento ou discordância, com relação a esta ou aquela exigência. O ato declaratório de exclusão da impetrante e de outras pessoas físicas e jurídicas do PAES, publicado no diário oficial da União de 24.2.2012, mencionou os artigos 1º e 7º da Lei nº 10.684/03, entre outros. Ainda que o ato declaratório não seja explícito com relação às dívidas com vencimento após 28.2.2003, há menção ao art. 7º da Lei nº 10.684/03 e a impetrante tinha plena ciência da razão pela qual estava sendo excluída do PAES. O documento juntado às fls. 166/167, datado de 25.7.2006, demonstra que a empresa optante infringiu o disposto no art. 7º da Lei 10.684/2003, uma vez que esta não vem cumprindo regularmente com suas obrigações tributárias, tendo deixado de recolher, ao menos, os seguintes tributos com vencimento posterior a 28/02/2003 (...). E, após essa data, a impetrante teve vista dos autos diversas vezes. O artigo 7º da Lei nº 10.684/03 tem a seguinte redação: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. (grifei) Assim, não assiste razão à impetrante, ao alegar que desconhecia o real motivo de sua exclusão do PAES. E, conforme demonstrado pela autoridade impetrada, ainda existem inscrições em nome da impetrante, decorrentes de débitos posteriores a esta data. Não vislumbro, assim, o requisito da plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, NEGOU A LIMINAR. Publique-se e intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0007647-40.2012.403.6100 - RENATO TAKESHI SUGOHARA (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Indicando, corretamente, o polo passivo do feito, haja vista tratar-se de mandado de segurança. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007614-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE BRITO INFORZATO

Processo nº. 0007614-50.2012.403.6100 Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA DE BRITO INFORZATO, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que firmou com a ré o contrato de financiamento de veículo nº 21.1617.149.0000039-00, no valor de R\$ 30.000,00. Alega que o crédito está garantido pelo próprio veículo, da marca Honda, modelo Accord LX, chassi nº 3HGCM46306G501933, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DVD 4143, e que este foi gravado com cláusula de alienação fiduciária. Aduz que a ré deixou de pagar as prestações do contrato, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº. 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Pede a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo descrito. Pede, ainda, que, cumprido o mandado de busca e apreensão, seja expedido ofício ao Detran para que seja consolidada a propriedade do veículo em nome da credora. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei nº. 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E seu artigo 3º dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que a ré firmou o contrato de financiamento de veículo nº. 21.1617.149.0000039-00, segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo financiado. Segundo a cláusula 18.5, No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a Caixa procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4... (fls. 13) Verifico, ainda, que a autora comprovou ter protestado o título executivo. É o que consta do instrumento de protesto acostado às fls. 22. Com

efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Há indícios, portanto, de que a ré não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 11. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando-se a ré do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 39.300,77, sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº. 911/69. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007447-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007447-6) - REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A (SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 680/684 e 692/704. Afirma, a autora, que a CEF corrigiu indevidamente os depósitos judiciais que realizou. Requer o pagamento, por parte da CEF, da quantia de R\$ 180.111,85, valor este que seria a diferença entre a correta atualização do depósito e o que foi efetivamente levantado (fls. 682). A CEF, em seus esclarecimentos, informou que o depósito foi inicialmente realizado pela operação 005, cuja correção se dá pela TR. Somente houve a migração dos valores para operação diversa, em razão das regras impostas pela Secretaria do Tesouro Nacional, quando, então, a correção se deu pela taxa Selic. Da análise dos autos, verifico que, do depósito realizado pela autora às fls. 468, na data de 12/04/2004, ainda que realizado em guia diversa, constou que referia-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, o depósito foi realizado já na vigência da Lei nº 9.703/98, que determina a correção pela taxa Selic para depósitos de natureza tributária administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Apesar da CEF em seus esclarecimentos ter informado que a parte utilizou-se de guia incorreta para depositar a quantia desejada, o que ensejou a correção do valor por índice diverso, ao verificar o erro da parte teria o dever de alertar e fornecer a guia correta. Assim, não há como eximir a CEF da responsabilidade em proceder ao pagamento da diferença apontada pela autora. Neste sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DEPÓSITO JUDICIAL - ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA - LEI N. 9.703/98 - RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Os depósitos judiciais são regulados pela Lei n. 9.703/98, que impõe necessariamente deles serem realizados mediante DARF na CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Assim, eventual descumprimento dessa regra consiste em erro da recorrente, que poderia obstar o depósito não realizado por DARF e consequentemente corrigido pela TAXA SELIC. 2. O STJ manifestou-se sobre caso semelhante: o fato de ter havido desencontros entre a gerência do banco depositário e o depositante, levando ao preenchimento de guia de depósito inespecífica para a operação, é matéria que refoge do âmbito jurídico, não podendo ser alegada como forma de eximir a instituição financeira de suas responsabilidades legais (AgRg no Ag 492886/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 28.2.2005) 3. Conforme determinou o acórdão a quo, cabe à CAIXA ECONOMICA FEDERAL atualizar os valores depositados pela empresa em juízo, nos termos da Lei n.9.703/98, pois, repita-se, ao permitir o depósito realizado por meio de documento inadequado, violou as normas que regem a matéria. Agravo regimental improvido (AgRG no RMS 19.800/AM, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.03.09) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO FEDERAL. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. APLICAÇÃO DA SELIC POR IMPOSIÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.703/98. 1. A Caixa Econômica Federal impetrou mandado de segurança contra o ato judicial que determinou o pagamento da diferença entre a TR e a Taxa Selic quanto aos valores concernentes à contribuição para o PIS depositados pela executada por intermédio de guia comum, ao invés de guia DARF. 2. No processo que deu origem ao mandamus a empresa pública não era parte, mas auxiliar do Juízo como depositária da quantia apresentada pela executada, razão pela qual é cabível a impetração, consoante reza a Súmula 202/STJ. 3. O equívoco da executada ao efetuar depósito judicial de valor relativo à contribuição federal inscrita em dívida ativa por meio de guia indevida não exime a Caixa Econômica Federal de atualizá-lo nos termos da Lei n.º 9.703/98 - que prevê a incidência da taxa Selic. Precedente. 4.

Cumpriria à recorrente não aceitar o depósito efetuado mediante guia comum e indicar o formulário correto. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS 200900508997, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, STJ, DJE 27/09/2010). Filio-me ao entendimento acima esposado, para determinar a intimação da CEF para que efetue o cálculo devido e promova o depósito da quantia referente à diferença da correção do depósito judicial levantado, no prazo de 20 dias. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006555-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006555-7) - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X AVON COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AVON INDL/ LTDA

Fls. 897/901. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se AVON COSMÉTICOS LTDA e AVON INDL/ LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 152.075,64 (cálculo de abril/2012), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, com o código de receita 2864. Int.

0008181-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008181-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGUS SANTANA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOGUS SANTANA S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Logus Santana S/C Ltda., tendo como objeto a sentença de fls. 51/55, que condenou a executada ao pagamento do valor constante da fatura juntada na inicial e de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00. A sentença transitou em julgado em 07.02.2008 (fls. 57). A exequente pediu a intimação da executada, nos termos do art. 475J do CPC. Às fls. 68, foi determinada a intimação da executada por mandado. Expedido mandado de intimação para o endereço constante da petição inicial, Rua João Gonçalves, 299 - Guarulhos/SP, a empresa foi devidamente intimada para pagamento do débito. Às fls. 82, foi certificado decurso de prazo para manifestação da executada. Às fls. 85/86, a exequente pediu a expedição de mandado de penhora. Expedida carta precatória, foram penhorados bens de titularidade da empresa executada. Em razão da penhora, foram designadas datas para realização de hasta pública, não tendo havido arrematação (fls. 130/131). Foi determinada a constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 134). Cumprido mandado de constatação e reavaliação às fls. 144. Posteriormente, os bens foram incluídos em nova hasta pública (fls. 153), não tendo havido arrematação (fls. 173/174). A exequente, então, pediu a penhora on line de valores de titularidade da empresa (fls. 176/181), o que foi deferido às fls. 182. Realizada a diligência perante o BACENJUD, foi bloqueada a quantia de R\$ 1.070,74 (fls. 184/185). Às fls. 188/197, a exequente, em razão da não localização de outros bens passíveis de penhora, pediu a penhora sobre o faturamento da empresa. Às fls. 198, foi determinada nova tentativa de penhora on line, bloqueando o valor de R\$ 13,33. Às fls. 209/210, foi indeferida a penhora sobre o faturamento. Determinou-se o levantamento do valor bloqueado e a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, II do CPC. Às fls. 228/251, a exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu a penhora sobre o faturamento. Às fls. 257/260, foi juntada a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, deferindo em parte o efeito suspensivo pleiteado, determinando a realização da penhora sobre o faturamento da empresa. Às fls. 253/254, foram expedidos alvarás de levantamento em favor da exequente. Às fls. 281 e 305, foi certificado pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada, tendo sido diligenciado em Guarulhos e Santo André. Às fls. 320, foi diligenciado novo endereço indicado pela exequente, tendo sido certificado pelo oficial de justiça que a empresa encerrou suas atividades, conforme declaração prestada pelo esposo da representante legal da mesma. Às fls. 323/334, a exequente pediu a desconsideração da personalidade

jurídica da executada, afirmando que a mesma dissolveu-se irregularmente, sem a alteração dos cadastros nos órgãos públicos. Às fls. 335, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que fornecesse cópia da última declaração de imposto de renda da executada. Tal determinação foi cumprida às fls. 336/342. Intimada a trazer aos autos a ficha cadastral atualizada da Jucesp, relativa à empresa executada, a ECT juntou documento comprovando não ter encontrado nenhum registro da empresa, na Jucesp (fls. 346/347), esta informação foi ratificada pela certidão de fls. 366. Às fls. 349/365, a ECT juntou o contrato social atualizado da empresa executada. É o relatório. Decido. A descon sideração da personalidade da pessoa jurídica é medida excepcional, diante do princípio segundo o qual a pessoa jurídica possui personalidade e patrimônio distintos dos seus integrantes. Tal medida justifica-se quando presentes seus requisitos legais, que estão discriminados no artigo 50 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que o magistrado pode descon siderar a personalidade da pessoa jurídica sempre que verificar que seus sócios agem com abuso de direito ou de modo a manipular, fraudulenta ou abusivamente, a autonomia patrimonial da empresa, com a finalidade de se esquivar do cumprimento de obrigações creditórias, devendo recair a responsabilidade pelo pagamento do débito sobre seus sócios. Ressalto que há um entendimento jurisprudencial, ao qual me filio, segundo o qual a dissolução irregular da empresa, que consiste no encerramento das atividades, sem o cumprimento de suas obrigações fiscais e civis, configura, da mesma forma, abuso de direito, que deve ser coibido pelo Poder Judiciário, possibilitando, portanto, a aplicação do instituto da descon sideração da personalidade jurídica, nos mesmos termos do dispositivo acima transcrito, combinado com os artigos 592, inciso II, e 596, caput, ambos do CPC, que assim dispõem: Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: II - do sócio, nos termos da lei. (grifei) Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade. (grifei) Nesse sentido, o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao Juiz o poder-dever de, em verificando o abuso de direito, a manipulação fraudulenta ou abusiva da autonomia patrimonial perpetradas pelos sócios da pessoa jurídica, com o objetivo de se esquivar da cobrança de débito, descon siderar a personalidade jurídica da empresa fazendo recair a responsabilização do débito, no patrimônio daqueles que a utilizaram para fins ilícitos, a despeito de tratar-se de execução de título judicial ou extrajudicial. 2. A dissolução irregular da empresa, por configurar, igualmente, abuso de direito, deve ser coibida pelo Judiciário de forma a possibilitar a aplicação do instituto da descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do Código Civil vigente. Precedentes deste Tribunal e do TRF da 4ª Região. 3. Verificando-se dos autos que a executada foi citada regularmente nos autos do processo de conhecimento e, que, na execução do julgado restaram infrutíferas todas as diligências efetivadas pelo Oficial de Justiça, tendentes à localização do devedor, consoante se constatam dos (03) três Mandados de Penhora e Avaliação expedidos e, restar, igualmente, infrutífero o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 59/60), ante a insuficiência de saldo existente na conta corrente da empresa, no caso 0,08 (oito centavos), configurado o abuso de direito da pessoa jurídica e a presumível dissolução irregular, há de ser determinado o redirecionamento da execução contra os sócios da executada. 4. Agravo instrumento provido. (AG n.º 2008.05.00.021124-3, Primeira Turma do TRF da 5ª Região, J. em 12/02/2009, DJ de 18/03/2009, p. 458, Relator: Emiliano Zapata Leitão) Logo, verificada a dissolução irregular da sociedade caracterizada por uma das hipóteses mencionadas, o magistrado tem o poder-dever de descon siderar a personalidade jurídica da empresa executada, de modo a que os bens particulares dos sócios, responsáveis à época pela gestão do negócio, sejam alvo de execução de dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Passo a analisar as provas constantes dos autos e ressalto que a demonstração da dissolução irregular da empresa deve ser feita de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no endereço da executada (REsp 945499/PR, 1ª Turma do STJ, J. em 21.2.2008, DJE de 30.4.2008, Relator Francisco Falcão). Verifico que a hipótese dos autos retrata típica dissolução irregular de empresa a ensejar a aplicação do artigo 50 do NCC. Vejamos. Na fase de citação inicial, a executada informou ter como sede a Rua João Gonçalves, 299 - Guarulhos /SP. Há, ainda, o ofício da Receita Federal (fls. 336/342), bem como o contrato social (fls. 349/365), onde consta como endereço sede da empresa executada: Rua João Gonçalves, 299 - Guarulhos /SP. Por fim, foi expedida carta precatória para a realização de penhora no endereço acima citado, a diligência restou negativa, haja vista o certificado pelo oficial de justiça, informando que a empresa mudou-se do local (fls. 281). Apenas na diligência relativa à penhora é que houve a intimação da empresa executada (fls. 96/97). Mesmo nas diligências perante o BacenJud de fls. 184/185 e 220/221 foram bloqueados valores muito inferiores ao valor executado. Verifico que o endereço cadastrado na Receita Federal, que a descreve como ativa, é o mesmo que consta dos dados cadastrais da DRF/SP (fls. 327). E a empresa não foi localizada nesse endereço. De tudo quanto foi exposto, denota-se verdadeira dissolução irregular da empresa executada, pela não localização no endereço constante dos documentos oficiais anexados aos autos e

pela falta de registro de alterações cadastrais perante órgãos públicos. Estão presentes, portanto, os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL. - O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido. (RESP 140.564, Quarta Turma do STJ, J. em 21/10/2004, DJ de 17/12/2004, p. 547, Relator BARROS MONTEIRO) Por todo o exposto, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão dos sócios Rita de Cássia Fagundes Teixeira Carvalho e Edvaldo Rodrigues Carvalho no polo passivo do feito. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias, para que passem a constar como executados Rita de Cássia Fagundes Teixeira Carvalho - CPF 155.499.028-93 e Edvaldo Rodrigues Carvalho - CPF 880.252.688-53. Anote que a empresa executada deverá permanecer como única ré nos autos. Diante do exposto, intime-se a ECT para que requeira o que de direito em face dos ora executados, nos termos do artigo 475J do CPC, sob pena de arquivamento, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004156-93.2010.403.6100 (2010.61.00.004156-2) - ANTONIA REGINA JORDAO DE FRANCA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ANTONIA REGINA JORDAO DE FRANCA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pelo executado às fls. 382, para que cumpra o despacho de fls. 381, trazendo aos autos os extratos relativos à conta poupança n.º 048.010628-14. Int.

0019912-11.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE (SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA MARIA RAMOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE X ANGELA MARIA RAMOS

Fls. 106/108. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intemem-se as rés CEF e ANGELA MARIA RAMOS, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.634,42 (cálculo de abril/2012), devida ao CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4747

ACAO PENAL

0004230-35.2009.403.6181 (2009.61.81.004230-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE OCTAVIO ALBUQUERQUE CORREA BERNARDINI X JULIANA FONTANA CALUX (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES E SP287680 - ROBERTA RODRIGUES DA

SILVA)

Autos nº 0004230-35.2009.4.03.61811. Fl. 87 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por Defensor Público, em favor de JOSÉ OCTÁVIO ALBUQUERQUE CORREA BERNARDINI, na qual se reserva o direito de debater as questões de fundo em momento oportuno. Arrola a mesma testemunha que a acusação. 2. Fls. 88/90 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JOSÉ OCTÁVIO ALBUQUERQUE CORREA BERNARDINI, na qual sustenta a inexistência do elemento subjetivo especial do tipo (dolo específico) e que a empresa passa por enormes dificuldades financeiras, mas que as dívidas serão liquidadas oportunamente, o que salienta sua inocência. Requer a produção de todos os meios de prova, com especial relevância a oitiva de testemunhas e juntada de documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. 3. Inicialmente, ante a apresentação de instrumento de mandato (fl. 94) e da resposta escrita de fls. 88/90, desconstituiu a Defensoria Pública da União, anteriormente nomeada, consoante manifestação do próprio denunciado (fl. 85 verso). 4. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2.008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. 5. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. 6. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 7. Diante da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2012, às 14h, cumpra-se o determinado no item 5.2, de fl. 75 verso dos autos. 8. Quanto ao requerimento de produção da prova testemunhal, elaborado pela defesa do denunciado, entendo que se encontra precluso, uma vez que não foi apresentado rol de testemunhas no momento processual oportuno, como apontado no artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 9. Com relação ao requerimento de juntada de documentos, também formulado pela defesa do acusado, defiro-o, com cumprimento até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. 10. Intimem-se a defesa do denunciado, o MPF e a DPU. São Paulo, 10 de abril de 2.012. S

Expediente Nº 4748

EXECUCAO DA PENA

0011216-34.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZULEIDE NERES DA SILVA (SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Intime-se a apenada no endereço de fls. 49, para que compareça perante este Juízo no dia 16 de agosto de 2012, às 15h30m, a fim de ser encaminhada para cumprimento das penas. Cumpra-se o despacho de fls. 48. Intimem-se.

Expediente Nº 4749

ACAO PENAL

0013213-86.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VIANA DE QUEIROZ X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA)

Autos nº 0013213-86.2010.403.61811. Fls. 233/235 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensora constituída, em favor de LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, na qual sustenta ser inocente das acusações e requer a aplicação da excludente de ilicitude contida no artigo 23, inciso III, do Código Penal. Para tanto, alega que apenas orientava os interessados acerca dos procedimentos, desconhecendo as alterações nos formulários praticadas por PAULO, conforme por ele confessado às fls. 136/142. Arrola 3 (três) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária da denunciada, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. Quanto à possibilidade de acareação entre LENY e PAULO, ante a não localização desse último, encontra-se prejudicado o exame do requerimento formulado pela defesa da primeira. No entanto, cumpre salientar que o instituto se mostra de pouca ou nenhuma valia como meio de prova, ante o direito ao silêncio e a não auto-incriminação, que não importam em confissão. 3. Ante a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2012, às 14h (item 5.1 - fl. 181 verso), cumpra-se o quanto determinado no item 5.2 da decisão de fls. 181/182. 4. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa de LENY, uma vez que requerida sua intimação para comparecimento à audiência, concedo o prazo de 3 (três) dias, para que a defesa

indique suas qualificações e endereços (art. 396-A, CPP), sob pena de preclusão da produção da prova pretendida.5. Quanto ao acusado PAULO VIANA DE QUEIROZ, não foi localizado nos endereços constantes dos autos (fls. 183, 194, 210, 211, 225, 331 e 342), já tendo sido inclusive citado por edital (fls. 337/338), e não apresentou resposta à acusação (art. 396, CPP) até a presente data, conforme certidão de fl. 339, tampouco constituiu defensor, é de se lhe aplicar, por analogia, a suspensão do processo prevista no artigo 366 do CPP.Sendo assim, DECRETO SUA REVELIA E DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal.O curso da prescrição ficará suspenso até que se verifique o prazo previsto para a ocorrência da prescrição punitiva, com base no máximo da pena cominada abstratamente ao delito que, in casu, ocorrerá em 02/08/2023, isto é, em 12 (doze) anos, referente ao crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, contados a partir do recebimento da denúncia (fls. 181/182). Após aquela data, o lapso prescricional voltará a correr, uma vez que é inaplicável a suspensão indefinida e permanente deste, pois as únicas hipóteses admitidas como imprescritíveis são as expressamente previstas na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XLII e XLIV.Considerando a citação de LENY, determino o desmembramento destes autos com relação a PAULO, devendo a Secretaria encaminhar os autos desmembrados ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito, bem como para exclusão do seu nome do pólo passivo dos autos originais.Certifique a Secretaria o número que os autos dependentes receberão nesta ação penal.Junte-se aos autos desmembrados cópia desta decisão.6. Intimem-se o MPF e a defesa da denunciada LENY, inclusive para cumprimento do item 4 acima.São Paulo, 26 de abril de 2.012.

Expediente Nº 4750

ACAO PENAL

000849-34.2000.403.6181 (2000.61.81.000849-0) - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FERREIRA MENDES(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA E SP259893 - PRISCILA TORCATO MESSIAS SILVA E SP265491 - RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA)

Fica a defesa intimada da efetiva expedição da Carta Precatória para o Juízo de Direito do Fórum Distrital de Ilhabela/SP, para intimação e inquirição da testemunha LUCIANO REID, solicitando sua realização em data anterior a 02 de julho de 2012.

Expediente Nº 4751

EXECUCAO DA PENA

0004394-92.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HUGO SCHLOSSER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Verifico que o apenado encontra-se preso por força de três mandados de prisão (fl. 75) e que não há período de prisão por este processo para fins de detração. Neste sentido, indefiro o requerido pela defesa a fl. 72. O sentenciado, embora condenado pela Justiça Federal, encontra-se recolhido no C.D.P. de Vila Independência.Nessa hipótese, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser competente para a execução da pena o Juízo Estadual, conforme Súmula nº. 192:COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. Portanto, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumpre pena o sentenciado, observando-se as cautelas de praxe e dando-se baixa na distribuição.Ciência ao M.P.F.Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1280

ACAO PENAL

0001182-97.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-68.2002.403.6103 (2002.61.03.002953-1)) JUSTICA PUBLICA X RUBENS OLIVEIRA ALMEIDA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

1. Vistos etc.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente em face de Inez Siqueira Lima e Rubens Oliveira Almeida nos autos n.º 0002953-68.2002.403.6103. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o patrimônio, praticados no âmbito da administração da Embraderp Representação, Participação e Serviços Ltda. (Embraderp). Segundo a denúncia, os acusados eram sócios responsáveis pela Embraderp e, entre agosto de 2000 e julho de 2002:i) a Embraderp celebrou contratos de sociedade em conta de participação, exercendo, na verdade, atividade similar à de administradora de consórcios, sem autorização do Banco Central do Brasil (Bacen) para tanto. Os contratos eram firmados para a formação de grupos de pessoas cujo objetivo era a compra de imóvel, caracterizando a captação antecipada de poupança e posterior entrega de bens; eii) obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo de 68 nominadas às fls. 6-8, consistente nos valores por esses clientes pagos à Embraderp, em virtude de contratos de sociedade em conta de participação firmados.3. Os fatos descritos no item (i) supra configurariam, em tese, o crime previsto no art. 16, combinado com o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei n.º 7.492/1986. Já os fatos descritos no item (ii) supra configurariam, em tese, o crime previsto no art. 171 do Código Penal brasileiro. Ambos os delitos teriam sido cometidos na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal brasileiro.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 12 et seq) e foi recebida em 28 de setembro de 2007 (fls. 162-163).5. A acusada Inez Siqueira Lima foi citada, interrogada (fls. 214-216) e apresentou defesa prévia (fls. 219), alegando sua inocência.6. O réu Rubens Oliveira Almeida foi citado por edital (fls. 249-254), mas não apresentou resposta à acusação (fl. 255). Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 258-260), foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como a prisão preventiva desse acusado (fls. 262-263).7. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação:i) Flávio de Faria Cordeiro (fls. 298-299);ii) Welder Chrystian Guimarães (fl. 310);iii) Tatiana Santos de Bastos Silva (fl. 325); eiv) Maria Helena Gonçalves da Silva (fl. 326).8. A defesa do acusado Rubens Oliveira Almeida requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 381-385). Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 394-396), o pedido foi negado (fl. 397).9. Foi impetrado habeas corpus em favor de Rubens Oliveira Almeida, visando à revogação de sua prisão preventiva (Habeas Corpus n.º 0038865-54.2010.403.000). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a liminar (fls. 403-405) e denegou a ordem pleiteada (fls. 475-482).10. Foi reiterado o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 408-414). Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 447-449), o pedido foi negado (fl. 457-458).11. O feito foi desmembrado com relação ao ora acusado, dando-se origem aos presentes autos (fl. 452).12. O réu apresentou resposta à acusação (fls. 461-464 e 489-493), alegando sua inocência. Como preliminares, arguiu a existência de bis in idem e inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente a conduta a ele imputada.13. Foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 496-500).14. O acusado não compareceu à audiência designada para o seu interrogatório (fl. 508).15. As partes foram instadas a se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 508, 509 e 511), tendo apenas o Ministério Público Federal requerido a obtenção de folhas de antecedentes e certidões criminais do acusado (fl. 510). O pedido foi deferido (fl. 512).16. A pedido da defesa (fls. 557-558), o acusado foi interrogado (fls. 593-594).17. As partes foram instadas a se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fl. 595), tendo apenas a defesa do acusado requerido a oitiva de testemunhas e a concessão de liberdade provisória. Ouvido o Ministério Público Federal, os pedidos foram indeferidos.18. O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais em audiência (fls. 595-596), pugnando pela condenação do acusado.19. O acusado apresentou, por seu defensor, memoriais de alegações finais (fls. 610-639), reafirmando sua inocência e pedindo a absolvição. Preliminarmente, arguiu a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.20. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, incorporado ao processo penal pela reforma no Código de Processo Penal brasileiro efetivada pela Lei n.º 11.719/2008, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.I. Da preliminar21. Em suas alegações finais, Rubens Oliveira Almeida aduz a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pois os fatos narrados na denúncia não configurariam, em tese, crime contra o sistema financeiro nacional, uma vez que a Embraderp não atuava de forma similar a consórcio.22. Acerca da competência da Justiça Federal de primeira instância, dispõe o art. 109 da Constituição da República de 1988:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.23. Assim, houve por bem o constituinte pátrio conferir à lei ordinária quais os crimes contra o sistema financeiro nacional deveriam ser incluídos na competência do Poder Judiciário Federal.24. A Lei n.º 7.492/1986, a qual define os crimes contra o sistema financeiro nacional, estabeleceu, em seu art. 1º, quais as entidades seriam consideradas instituições financeiras ou equiparadas, para os fins desse diploma, nos seguintes termos:Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou

aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. 25. Portanto, para fins penais, as pessoas jurídicas administradoras de consórcios são instituições financeiras, e as condutas praticadas no âmbito do exercício das atividades de tais empresas podem configurar crimes contra o sistema financeiro nacional, se se enquadrarem nos tipos estabelecidos na lei em questão. 26. Note-se, nesse tocante, que o art. 192 da Constituição da República de 1988, quer em sua redação atual ou na anterior, não estabelece quais empresas ou entidades são instituições financeiras. E, destarte, o art. 1º da Lei n.º 7.492/86 é compatível com a dicção constitucional. 27. Por outro lado, é inegável que as administradoras de consórcios captam poupança da população em geral. E, portanto, a solidez de tais instituições interessa especificamente ao sistema financeiro nacional. 28. Nesse sentido, ademais, firmou-se a jurisprudência dos tribunais pátrios, como se depreende dos seguintes acórdãos: CRIMINAL. RESP. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATOS PRATICADOS EM CONSÓRCIO CONTRA O PATRIMÔNIO DE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECENTE POSICIONAMENTO DA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE. CONSÓRCIO EQUIPARADO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. I - Posicionamento anterior do Relator revisto, tendo em vista o precedente da 3ª Seção desta Corte, que recentemente alterou o entendimento sobre a questão, a fim de fixar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos delitos cometidos por meio de consórcio. II. Os consórcios são equiparados a instituição financeira, sendo que o objeto jurídico tutelado é a garantia da própria solvência da instituição financeira, assim como a credibilidade dos agentes do sistema e, não, tão-somente o fundo mútuo constituído pelas prestações dos consorciados. III. Descabida a pretendida anulação de todo o feito criminal, por incompetência absoluta. IV. Tratando-se de crimes societários, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes. V. Hipótese em que não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo no exercício da defesa dos acusados. VI. Não há que se falar em ofensa ao princípio da individualização da pena, eis que, o acórdão recorrido motivou, separadamente, a aplicação das penas dos réus, reavaliando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. VII. Incabível uma análise mais acurada da dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da justiça da condenação, se não evidenciada flagrante ilegalidade. VIII. Recurso desprovido. (STJ, REsp 573399/RS, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, Data do Julgamento: 16/09/2004, Fonte: DJ 03/11/2004 p. 226) PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. ATIVIDADE MATERIAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GRUPOS DE CONSÓRCIO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EQUIPARAÇÃO. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. GARANTIA DA SOLVÊNCIA DA INSTITUIÇÃO E CREDIBILIDADE DOS AGENTES DO SISTEMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A formação e o funcionamento de grupos para aquisição de bens por meio de sociedade em conta de participação não têm respaldo legal. 2. A Lei 7.492/86 equipara ao conceito de instituição financeira a pessoa jurídica que capta ou administra seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros. 3. Encontrando-se a conduta tipificada, ainda que em tese, em dispositivo da Lei 7.492/86, a ação penal deve ser julgada na Justiça Federal. 4. Havendo interesse da União na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro, tem-se que a prática ilícita configura matéria de competência da Justiça Federal. 5. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado de eventuais crimes conexos de competência federal e estadual (Súmula 122 do STJ). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, suscitante. (STJ, CC 41915/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 13/12/2004, Fonte: DJ 01/02/2005 p. 404) 29. Assim, se a acusação é de que se fez operar consórcio, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal. A existência de prova dos fatos imputados e da autoria, a seu turno, traduz-se justamente no mérito do processo, não se confundindo com a questão atinente à competência. 30. Isto posto, rejeito a preliminar e passo à resolução do mérito. II. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva. 1. Do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/1986. 1. A denúncia imputa ao acusado Rubens Oliveira Almeida a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, praticado no âmbito da administração da Embraderp. Segundo a denúncia, o acusado era sócio responsável pela Embraderp e, entre agosto de 2000 e julho de 2002, essa pessoa jurídica celebrou contratos de sociedade em conta de participação, exercendo, na verdade, atividade similar à de administradora de consórcios, sem autorização do Bacen para tanto. Os contratos eram firmados para a formação de grupos de pessoas cujo objetivo era a compra de imóvel, caracterizando a captação antecipada de poupança e posterior entrega de bens. 2. Os fatos narrados na denúncia estão suficientemente provados nos autos. 3. O contrato comercial de sociedade em conta de participação, cujo modelo padronizado encontra-se acostado às fl. 341, tinha como objetivo permitir aos

contratantes denominados sócios ocultos a aquisição, construção ou reforma de imóveis. Para tanto, possuía as seguintes disposições: Cláusula IV - O Sócio Ostensivo será responsável pela administração da presente sociedade, encarregando-se de gerir o fundo social a ele confiado pelo Sócio Oculto, devendo executar ou mandar executar a compra de que trata a cláusula II tão logo disponha dos recursos suficientes, utilizando como complemento o capital já integralizado por sócios de outras sociedades em conta de participação. Parágrafo único - O Sócio Ostensivo fica desde já autorizado a constituir outras sociedades em conta de participação para atingir as finalidades desta sociedade, obrigando-se, contudo, a cumprir os seguintes critérios: a) todas as sociedades em conta de participação deverão ser denominadas SCP e acrescidas de um número natural inteiro, atribuído sempre em ordem crescente, de acordo com a cronologia de sua constituição (ex. SCP-001, SCP-002, SCP-003,...). (...) Cláusula VIII - Comunicado pelo Sócio Ostensivo da disponibilidade do fundo social para a compra do imóvel, e na hipótese de o Sócio Oculto não se habilitar para a compra do mesmo, ou caso não cumpra o disposto nos 1º e 5º da Cláusula V deste instrumento no prazo de 90 dias a contar da autorização, ou ainda não se manifestando no prazo de 5 dias contados do recebimento da comunicação, devolverá automaticamente a disponibilidade do fundo social ao Sócio Ostensivo, que fica desde logo autorizado a repassá-lo à SCP de número imediatamente posterior, devendo neste caso ser novamente disponibilizado o fundo social ao Sócio Oculto ora preterido após 180 do prazo concedido. 34. A efetiva celebração do contrato em questão encontra-se documentalmente comprovada neste feito (v.g., fl. 341 dos presentes autos e fls. 607-609 do volume III do inquérito policial 581/01). Ademais, às fls. 345-363 do volume II do inquérito policial 581/01 consta relação de contratos ativos elaborada pela própria Embraderp, com a relação nominal de 1.850 clientes. 35. Percebe-se, portanto, que a Embraderp criava, sob a roupagem jurídica declarada de sociedade em conta de participação, grupos de pessoas interessadas na aquisição de imóveis. E, nessa atividade, angariava valores de tais participantes, formando fundos comuns destinados à aquisição de tais bens. Com efeito, de forma declarada, a existência do negócio somente se justificava pela comunhão dos fundos sociais de cada sociedade em conta de participação. 36. O art. 7º da Lei n.º 5.768/71 assim dispunha acerca dos consórcios: Art. 7º. Dependirão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais: I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza; II - a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço; III - a venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço; IV - a venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; V - qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza. 37. Tal artigo de lei não definiu o que sejam especificamente consórcios, sendo essa tarefa delegada à esfera administrativa. Nesse contexto, o Bacen editou a Circular n.º 2.766/97, cujo regulamento anexo dispõe da seguinte forma: Art. 1º. Consórcio é uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento. Parágrafo 1º. O consorciado é a pessoa física ou jurídica que integra o grupo como titular de cota numericamente identificada e assume a obrigação de contribuir para o atingimento integral de seus objetivos. Parágrafo 2º. A administradora de consórcios é a prestadora de serviços com a função de gestora dos negócios do grupo, nos termos do contrato. Parágrafo 3º. O grupo é uma sociedade de fato, constituída na data da realização da primeira assembléia geral ordinária por consorciados reunidos pela administradora, para os fins estabelecidos no caput deste artigo, com prazo de duração previamente estabelecido. 38. Ressalte-se que a Lei n.º 11.795/2008, ao ditar o conceito legal de consórcio, manteve o mesmo espírito, nos seguintes termos: Art. 2º. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. 39. Isto posto, as atividades que eram encetadas pela Embraderp enquadravam-se na conceituação de consórcio veiculada pelo regulamento anexo à Circular n.º 2.766/97 do Bacen, vigente à época dos fatos. 40. Note-se também que a existência de contribuições mensais, aliada ao intuito de uma das partes de adquirir bens para uso próprio ao término do prazo contratual, permite descaracterizar o aspecto societário dos negócios celebrados pela Embraderp. É importante lembrar que, em uma sociedade, pessoas unem-se para a realização de uma atividade lucrativa comum (art. 981 do Código Civil), o que não ocorria na espécie. 41. Por outro lado, a celebração de contratos desse gênero foi admitida pelo acusado Rubens Oliveira Almeida, em seu interrogatório (fls. 593-594). 42. Igualmente, o depoimento colhido das testemunhas arroladas pela acusação, todas elas vítimas da atividade ilícita da Embraderp, confirma a efetivação dos negócios. 43. Ademais, o Bacen informou que a Embraderp não tinha autorização para operar como instituição financeira (fl. 92). Ressalte-se apenas que a Lei n.º 8.177/91 transferiu ao Bacen a competência para autorizar o funcionamento de consórcios, aludida no já transcrito art. 7º da Lei n.º 5.768/71. 44. Por outro lado, o art. 1º da Lei n.º 7.492/1986 inclui a atividade das administradoras de consórcio

entre aquelas abrangidas por esse mesmo diploma legal.⁴⁵ A jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que a operação de atividade típica de administradora de consórcios, sem a autorização do Bacen, configura o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, como se depreende dos seguintes julgados: CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CONSÓRCIO. De acordo com os artigos 1º, parágrafo único e inciso I, e 16 da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, consubstanciam crimes contra o Sistema Financeiro Nacional a formação e o funcionamento de consórcio à margem de balizamento legal, de instrução do Banco Central do Brasil. Precedente: Habeas Corpus n.º 83.729-8/SC, Primeira Turma, relator ministro Marco Aurélio. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - FICÇÃO JURÍDICA - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CARTA DA REPÚBLICA. O fato de o Diploma Maior revelar o Sistema Financeiro Nacional, dispondo sobre temas a serem considerados, entre outros, pela legislação complementar, não é de molde a concluir-se não haver sido recebida a Lei n.º 7.492/86, no que procedida a equiparação dos consórcios, para efeito penal, à instituição financeira. (STF, RHC 84182/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 24/08/2004, Fonte: DJ 10/09/2004 p. 59)⁴⁶. Em suma, pode-se concluir que se fez operar instituição financeira, sem a devida autorização. E, destarte, os fatos objeto deste processo configuram a figura típica prevista no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Não está caracterizada a figura da continuidade delitiva, uma vez que o crime em questão é habitual impróprio, ou eventualmente habitual, e não admite tal modalidade.^{II.2 Do crime previsto no art. 171 do Código Penal brasileiro}⁴⁷. A denúncia também assevera que os acusados Inez Siqueira Lima e Rubens Oliveira Almeida obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo de 68 nominadas às fls. 6-8, consistente nos valores por esses clientes pagos à Embraderp, em virtude de contratos de sociedade em conta de participação firmados.⁴⁸ Tais fatos também estão suficientemente provados nos autos.⁴⁹ A celebração dos contratos de constituição de sociedades em conta de participação, como já se viu, está confirmada nos autos, tanto por cópias dos respectivos instrumentos quanto pelas listagens de clientes elaboradas pela própria Embraderp.⁵⁰ Ademais, em seu interrogatório, o acusado Rubens Oliveira Almeida admitiu expressamente a realização dos negócios, apenas ressalvando que, em um dos casos listados na denúncia, o cliente teria obtido o imóvel pretendido ou o devido ressarcimento.⁵¹ Os administradores da Embraderp iniciaram um negócio, sem um capital social minimamente compatível com a atividade empresarial que pretendiam exercer (fls. 61-66 do volume I do inquérito policial 581/01 - o capital de R\$ 5.000,00, confirmado pelo acusado em seu interrogatório, é insuficiente para a aquisição, construção ou mesmo reforma de um único imóvel), e, no transcurso da atividade, obtiveram, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo clientes em erro, mediante artifício.⁵² Está comprovado nos autos que a Embraderp realizou anúncios em meios de comunicação, fato admitido pelo próprio acusado Rubens Oliveira Almeida em seu interrogatório, bem como por testemunhas.⁵³ A alta alavancagem necessária, em virtude do pequeno capital disposto pelos sócios da Embraderp, demonstrava o fatal insucesso da empreitada. E, mesmo assim, foram celebrados diversos contratos com clientes, em geral pessoas simples, captando recursos destes e trazendo-lhes prejuízo.⁵⁴ Houve ardil, na medida em que os clientes não eram informados acerca da inexistência de recursos da Embraderp para a compra dos imóveis, nem de que ela deveria ser autorizada pelo Bacen para exercer sua atividade e não o era.⁵⁵ A vantagem patrimonial ilícita consistiu na taxa de administração cobrada, equivalente a 4% do valor do fundo social objetivado no ato da contratação e 10% sobre os percentuais mensais das contribuições integralizadas até a dissolução da sociedade (fl. 341, Cláusula XIV).⁵⁶ Por outro lado, a vantagem era ilícita, na medida em que consistia na contraprestação pelo exercício de uma atividade vedada à Embraderp, que não possuía a necessária autorização do Bacen para atuar como instituição financeira.⁵⁷ Houve prejuízo a terceiros, como informaram em seus depoimentos Flávio de Faria Cordeiro (fls. 298-299), Welder Chrystian Guimarães (fl. 310), Tatiana Santos de Bastos Silva (fl. 325) e Maria Helena Gonçalves da Silva (fl. 326). O próprio acusado Rubens Oliveira Almeida admitiu em seu interrogatório que não foram ressarcidos todos os clientes.⁵⁸ Assim sendo, houve a prática de estelionato. E, destarte, os fatos objeto deste processo configuram o crime previsto no art. 171 do Código Penal brasileiro.⁵⁹ O delito de estelionato foi praticado de forma continuada, pois existentes as mesmas condições objetivas e subjetivas, sendo preenchidos os requisitos do art. 71 do Código Penal brasileiro. Com efeito, as 68 condutas narradas na denúncia e que caracterizam esse delito foram praticadas no exercício da atividade empresarial da Embraderp, com a utilização de formulários de contrato padronizados e mediante a divulgação por meios de comunicação de massa.⁶⁰ Por outro lado, há concurso formal entre o crime de estelionato e o previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/1986, nos termos do art. 70 do Código Penal brasileiro, pois, no bojo de uma só conduta, foram praticadas ambas as infrações penais.^{III. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo}⁶¹. Ao menos a partir de 16 de março de 2001, o acusado Rubens Oliveira Almeida era sócio-gerente da Embraderp (fl. 64-66). Ademais, em seu interrogatório ele admitiu expressamente que administrava essa sociedade, a qual foi constituída sob as suas ordens.⁶² Assim, está comprovada a autoria.⁶³ O acusado alegou, em seu interrogatório, que não tinha conhecimento da ilicitude das atividades da Embraderp. Entretanto, deve-se notar que ele mesmo admitiu que já havia trabalhado no mesmo ramo de negócio, motivo pelo qual é natural que tivesse conhecimento acerca da natureza da atividade que desenvolveu, bem como das exigências legais para tanto. Destarte, não há de se falar em erro sobre a ilicitude do fato.⁶⁴ Assim, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pela acusado Rubens Oliveira Almeida.⁶⁵ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato

típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁶⁶ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Rubens Oliveira Almeida, na prática dos fatos típicos acima mencionados.

IV. Das alegações finais⁶⁷. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Rubens Oliveira Almeida, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.⁶⁸ Ressalto apenas que mesmo que um dos clientes da Embraderp tenha sido ressarcido, como o acusado alegou em seu interrogatório, tal fato não altera a existência do crime nem a fixação da pena. Em primeiro lugar, deve-se notar que a consumação do estelionato se dá com a obtenção da vantagem ilícita pelo agente, sendo que a eventual posterior reparação do dano serve apenas como atenuante. No entanto, tendo em vista que restariam outras 67 vítimas que não tiveram o dano reparado, tal fato, mesmo que estivesse provado nos autos, seria irrelevante.⁶⁹ Isto posto, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Rubens Oliveira Almeida como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/1986 e do art. 171 do Código Penal brasileiro.

V. Dosimetria da pena

V.1 Pena privativa de liberdade⁷⁰. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 171 do Código Penal brasileiro, que é o mais grave entre os praticados.⁷¹ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes (nos termos da Súmula n.º 444 do E. Superior Tribunal de Justiça), sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade e personalidade, ou quanto aos motivos do crime. Entretanto, as consequências do crime foram bastante graves, na medida em que as vítimas eram pessoas humildes e que se utilizaram dos poucos recursos que tinham para tentar comprar um imóvel, mas foram ludibriadas. Ademais, também as circunstâncias do crime foram significativas, na medida em que foram utilizados meios de comunicação de massa para divulgação das atividades da Embraderp, aumentando do modo significativo o potencial lesivo da conduta. Por fim, a conduta social do acusado também é reprovável, uma vez que ele teve a sua prisão administrativa decretada em virtude do não pagamento de dívidas civis (fl. 205).⁷² Por tal razão, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 171 do Código Penal brasileiro, em 2 anos e 9 meses de reclusão.⁷³ Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.⁷⁴ Existem duas causas de aumento de pena: a continuidade delitiva quanto ao crime previsto no art. 171 do Código Penal brasileiro, e o concurso formal com o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/1986.⁷⁵ No que tange à continuidade delitiva, note-se que a denúncia narra e nos autos está provada a existência de dezenas de negócios praticados pela Embraderp. Portanto, deve ser aplicado o coeficiente máximo de aumento de pena de 2/3, equivalentes a 1 ano e 10 meses de reclusão.⁷⁶ Há ainda o concurso formal com o delito previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Observando os critérios fixados pelo art. 70 do Código Penal brasileiro, as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro (conforme aludido supra), a gravidade do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 (cuja pena mínima é de 1 ano de reclusão) e que tal delito consiste em um crime habitual impróprio (não havendo, destarte, com relação a ele, continuidade delitiva), aumento a pena anteriormente fixada em 1/6, ou seja, em 5 meses e 15 dias de reclusão.⁷⁷ Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 5 anos e 15 dias de reclusão.⁷⁸ Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.⁷⁹ Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.⁸⁰ Permanecem presentes os requisitos de cautelaridade que demonstram a necessidade de manutenção da prisão processual do acusado. Com efeito, ele demonstrou, no curso do processo, intenção de se furtar à aplicação da lei penal, conforme já decidido.⁸¹ Para fins de análise de prescrição e de eventual aplicação do cúmulo material benéfico, passo à fixação das penas privativas de liberdade para o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/1986. Levando-se em consideração as circunstâncias judiciais não inteiramente favoráveis, bem como que as circunstâncias do crime, nesse caso, também são mais gravosas, em virtude da reiteração de atos que configuram um único delito, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.⁸² Não há agravantes, atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva.⁸³ Não há, destarte, de se falar na aplicação do cúmulo material benéfico, motivo pelo qual mantenho a pena aplicada ao crime previsto no art. 171 do Código Penal brasileiro, com a incidência da regra prevista no art. 70 do Código Penal brasileiro.

V.2 Pena de multa⁸⁴. Com relação ao crime previsto no art. 171 do Código Penal brasileiro, deve ser aplicada uma única pena de multa. Com efeito, o art. 72 do Código Penal brasileiro é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal.⁸⁵ No entanto, levando-se em conta a existência de concurso formal (entre os crimes previstos nos arts. 16 da Lei n.º 7.492/1986 e 171 do Código Penal brasileiro), as penas de multa devem ser aplicadas distinta e isoladamente para cada crime, conforme o determinado pelo art. 72 do Código Penal brasileiro.⁸⁶ No que tange ao crime previsto no art. 171 do Código Penal brasileiro, considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena

privativa de liberdade cominada a ela), fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 32 dias-multa.⁸⁷ Não há agravantes nem atenuantes.⁸⁸ Diante da causa de aumento de pena consistente na continuidade delitiva, aumento a multa em 2/3, para 53 dias-multa, pena essa que converto em definitiva.⁸⁹ Já no que diz respeito ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/1986, levando em conta os mesmos critérios mencionados no parágrafo anterior, bem como a reiteração de atos que caracterizam esse delito, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 29 dias-multa.⁹⁰ Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/10 de salário mínimo. O acusado informou, em seu interrogatório, ser diretor financeiro de uma clínica médica.⁹¹ O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.VI. Da fixação do valor da reparação mínima⁹². Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos uma vez que o processo não está suficientemente instruído com o valor exato do prejuízo sofrido por cada vítima, sendo que a questão deverá ser apurada com maior cuidado na via cível.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **CONDENO** o acusado Rubens Oliveira Almeida, como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/1986 e do art. 171 do Código Penal brasileiro, combinados com os arts. 70 e 71 desse último diploma legal, (i) a pena de 5 anos e 15 dias de reclusão, a sem cumprida inicialmente em regime semi-aberto; (ii) a pena de 29 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/2006; e (iii) a pena de 53 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal brasileiro. Fixo cada dia-multa no valor de 1/10 de salário mínimo, sendo que o valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos e deve ser atualizado na forma da lei.**Condeno** Rubens Oliveira Almeida, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.**Após o trânsito em julgado**, inscreva-se o nome de Rubens Oliveira Almeida no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.**Oficie-se** aos juízos que possuem ações penais contra o acusado que estão suspensas em virtude da sua não localização.**Traslade-se** cópia desta sentença para os autos n.º 0002953-68.2002.403.6103.**Recomende-se** o réu na prisão.**P. R. I.C.**

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2982

ACAO PENAL

0009458-59.2007.403.6181 (2007.61.81.009458-3) - JUSTICA PUBLICA X ELZA MATIAS DE OLIVEIRA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI E SP117982 - ROZANGELA MARIA ROSSI OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)
(...) intime-se a defesa, por publicação, para apresentação de memoriais, por igual prazo. (...)

Expediente Nº 2983

ACAO PENAL

0102996-51.1994.403.6181 (94.0102996-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X WILSON SECALI(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP153810 - MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES E SP153992 - JORGE LÚCIO DE MORAES JUNIOR E SP220895 - FERNANDA DA SILVA TORQUATO E SP166688E - HENRIQUE HIGINO ALVES NUNES E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X CHAFIK SECALI(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

O pedido de revisão criminal, nos termos dos artigos 222 e 223 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, deverá ser feita diretamente ao Colendo Tribunal Regional Federal. Destarte, desentranhem-se a petição de fls. 971/983, intimando o ilustre subscritor a retirá-la em cartório. Intime-se.SP, data supra.

Expediente Nº 2984

PETICAO

0002374-65.2011.403.6181 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X CARLA LAURINO TEIXEIRA ALVES X JOAO ALEXANDRE PEREIRA X SORAIA NADER X PORTO SAID ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X BMA COMERCIAL LTDA X ANDRE WEINBERG X MARTIN WEINBERG X CARLA TERESA MARTINS ROMAR X VALDEMIR JOSE HENRIQUE

Chamo o feito à conclusão.1. Em complemento ao despacho de fls. 599, determino a intimação da advogada, DR.^a JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA, OAB/SP n.º 227.659, para comparecer às audiências designadas para os dias 15/05/2012, às 14h00min, e 1º/06/2012, às 14h00min.2. Fls. 414, 608: atenda-se, encaminhando-se por ofício.3. Fls. 601/606, 623: intime-se o querelado JOÃO ALEXANDRE PEREIRA no endereço sito à r. Igarapava, 119, CEP.: 06449-400, Barueri/SP, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP.4. Fls. 626: intime-se o querelante para que forneça o atual endereço da querelada SORAIA NADER, no prazo de 3 (três) dias.5. Fls. 601/606, 631: intime-se a querelada CARLA LAURINO TEIXEIRA ALVES no endereço sito à r. Gênova, 144, CEP.: 02348-020, Palmas do Tremembé, São Paulo/SP. 6. Cumpra-se o despacho de fls. 633.SP, 03/05/2012

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5081

ACAO PENAL

0007656-02.2002.403.6181 (2002.61.81.007656-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X GLEUBSTANIA DE OLIVEIRA NICANDIO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X SHEILA DE SOUZA ALVES(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X PRISCILLA COLLOTE DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X THIAGO BUENO DANTAS DE ARAUJO X KATIA MARQUES MARTINS TOGNINI(SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X ANDERSON KISILEWICZ X DANIELA CONZATTI DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X EMILIO RACHID HADDAD JUNIOR(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão.

0008575-54.2003.403.6181 (2003.61.81.008575-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X DARCI MARQUES CLEMENTE(SP301760 - VANESSA DOURADO DE MENEZES E SP124156 - AJURICABA DE SOUZA MENEZES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUD. REALIZADA EM 22/03/2012)...Pela MM^a. Juíza foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação.

0007613-94.2004.403.6181 (2004.61.81.007613-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JULIO DE SOUZA MELLO JUNIOR(SP087404 - ROBSON DE SOUZA MELLO E SP039580 - JULIO DE SOUZA MELO) X IDALINA DE OLIVEIRA X GENY SOARES DE MATTOS

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 09/03/2012)...Pelo MM. Juiz foi dito que: Decreto a revelia do réu JULIO DE SOUZA MELLO JUNIOR. Tendo em vista a ausência dos defensores constituídos do referido acusado, apesar de devidamente intimados (fls. 913/914), sem apresentação de qualquer justificativa até a presente data, nos termos do art. 265, 2º, do CPP, nomeio para atuar como defensor(a) ad hoc o(a) Dr(a). JUDITH ALVES CAMILLO, OAB/SP 109.989, com a expedição de ofício para o pagamento dos honorários deste(a), os quais arbitra em 2/3 (dois terço) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento.

Fica preclusa a oitiva da testemunha da FREIR, uma vez que a Defesa não apresentou o seu endereço, bem como não a apresentou nesta audiência. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, no mesmo prazo, intime-se a defesa de JULIO para que justifique sua ausência na presente audiência. Nada mais.....

.....Despacho proferido às fls. 947, em 14/03/2012: Tendo em vista que o processo está suspenso para a ré Isabel de Fátima Medeiros Souza, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, extraia-se cópia integral dos presentes autos, a qual deverá se redistribuída a esta 4ª Vara Criminal Federal, por dependência ao presente feito, e cadastrada em nome de Isabel de Fátima Medeiros de Souza. Exclua-se o nome da referida acusada do pólo passivo destes autos. Após, cumpra-se a determinação de fls. 942.

0008419-53.2006.403.6119 (2006.61.19.008419-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X JOSE ROMILDO DA CRUZ
intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

0010488-66.2006.403.6181 (2006.61.81.010488-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X DANIELE RAMOS COVELLI X ANDRE ALVES DE ANDRADE(SP024967 - LUIZ ANGELO BAPTISTON CAPUTO)
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

0000834-16.2010.403.6181 (2010.61.81.000834-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X VALZI VECCI(SP187296 - ANA COSTA BELLINI E SP041046 - FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS)
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência do expediente de fls. 269/272, bem como para que apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para a defensora constituída contará da publicação do presente despacho.

0004571-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)
Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência dos expedientes juntados aos autos.

Expediente Nº 5099

ACAO PENAL

0011965-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIVAN DOS SANTOS SOARES(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS) X JONATHAN ROCHA FEITOSA(SP143848 - USAMA MUHAMMAD SULEIMAN A MAJID SAMARA) X WILLIAM ALVES DA SILVA
Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WILLIAN ALVES DA SILVA, JONATHAN ROCHA FEITOSA e LUCIVAN DOS SANTOS SOARES, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Os acusados foram presos em flagrante delito logo após ter subtraído, em concurso de pessoas e mediante grave ameaça, uma bolsa contendo correspondências a serem entregues pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A prisão preventiva foi decretada em 17 de novembro de 2011 a fim de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que os acusados não apresentaram elementos que justificassem a concessão de liberdade provisória (fls. 50 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso). Os réus Lucivan e Willian formularam pedido de liberdade provisória, respectivamente nos autos 0013340-87.2011.403.6181 e 0012275-57.2011.403.6181, os quais foram indeferidos diante da não alteração da situação fática verificada por ocasião da decretação da prisão preventiva. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 02 de dezembro de 2011 (fls. 88/89), ocasião em que foi determinada a citação dos réus para que constituíssem advogado e apresentassem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 127/135 e 165/170. É o relatório. Decido. Importante salientar

que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação da defesa de que não há indícios suficientes para o recebimento da denúncia em face de Jonathan não merece acolhida, pois o acusado foi abordado no banco de trás do carro junto com a bolsa roubada instantes após sua subtração. A prisão dos acusados foi realizada em situação de flagrante logo após o cometimento do crime, momento em que a vítima reconheceu Willian e Lucivan como sendo as pessoas que o abordaram. Ademais, no interrogatório policial realizado durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, os acusados confessam ao menos a ciência de que a res furtiva encontrada no banco de trás do carro era proveniente do roubo perpetrado contra o carteiro. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Quanto ao pedido de Liberdade Provisória formulado por Lucivan no bojo de sua resposta à acusação protocolada em 07/02/2012, verifico que em 02/03/2012 foi proferida decisão nos autos do pedido de Liberdade Provisória nº 0013340-87.2011.403.6181, autuado em apenso, indeferindo sua concessão, motivo pelo qual o presente requerimento restou prejudicado. Também não prospera a alegação da Defensoria Pública da União a respeito da configuração de excesso de prazo. O flagrante foi autuado em 17 de novembro de 2011 e remetido a este juízo para verificação de sua regularidade no mesmo dia, momento em que foi decretada a prisão preventiva dos réus. O Inquérito Policial foi relatado em 28 de novembro de 2011 e remetido ao Ministério Público Federal em 1º de dezembro de 2011, cumprindo o prazo estabelecido pelo artigo 66 da Lei n. 5.010/66. A denúncia foi oferecida no mesmo dia em que os autos foram recebidos, em 1º de dezembro de 2011, tempo muito aquém do estabelecido pelo Código de Processo Penal, artigo 46, o qual confere ao Parquet o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento da denúncia nos casos em que o réu responde ao processo preso. O recebimento da denúncia foi realizado em 02 de dezembro de 2011, determinando a citação dos acusados para oferecimento de resposta à acusação, cujos mandados foram expedidos em 06 de dezembro de 2011, ou seja, no segundo dia útil subsequente. Os mandados de citação foram cumpridos em 25 de dezembro de 2011, momento em que todos os acusados declararam já ter advogado, dispensando, desta forma, a atuação da Defensoria Pública da União. Contudo, nenhuma das defesas manifestou-se no prazo assinalado. A defesa de Lucivan apresentou resposta à acusação protocolada em 07 de fevereiro de 2012. (fls. 127/135) Já o advogado constituído por Jonathan juntou procuração e requereu vista dos autos em 11 de fevereiro de 2012 (fls. 136/137), sendo intimado via diário eletrônico em 16 de fevereiro de 2012 para apresentar resposta à acusação (fls. 145/148). Diante da inércia da defesa foi determinada nova intimação do acusado para constituir advogado em 02 de março de 2012, o que foi devidamente cumprido em 19 de março de 2012. Novamente transcorreu o prazo para a apresentação da defesa de Jonathan sem que houvesse manifestação, razão pela qual a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar no feito na defesa de Jonathan e de Willian em 03 de abril de 2012, a qual tomou ciência da decisão judicial em 10 de abril de 2012. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação alegando excesso de prazo, requerendo o relaxamento da prisão sob o argumento de que a denúncia sequer havia sido recebida. (fls. 165/170) Primeiramente, ressalto que a própria petição que alega excesso de prazo foi protocolada 22 (vinte e dois) dias após a intimação pessoal para a apresentação de resposta à acusação (prazo em dobro), utilizando-se de seu prazo integral para manifestação mesmo se tratando de réus presos. Todos os prazos foram devidamente cumpridos pelos órgãos envolvidos na persecução penal, exceto pelos acusados, ora apresentando suas defesas fora do prazo, ora alegando que já tinham advogado constituído e permanecendo inertes deixando transcorrer o prazo para apresentação da defesa, necessitando de posterior nomeação da defensoria. Após inúmeras diligências a fim de regularizar a instrução processual, protelada unicamente pela ausência de defesa, os autos finalmente seguem conclusos para apreciação das respostas à acusação e designação de audiência de instrução. Assim, é desarrazoada a alegação de excesso de prazo pelo judiciário, o qual proferiu decisões e cumpriu as diligências determinadas com a máxima celeridade, motivo pelo qual indefiro o pedido de relaxamento da prisão cautelar. Por fim, designo o dia 22 de maio de 2012, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório dos acusados. Intimem-se.

Expediente Nº 5100

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004440-81.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2334

ACAO PENAL

0012591-70.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN RODRIGUES DE SOUZA

ALAN RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas condutas tipificadas no artigo 157, 2º, III, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal Brasileiro porque, segundo consta, no dia 15/11/2011, na Avenida Desem. Diniz Junqueira, abordou ele dois funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que estavam no desempenho de suas funções e, mediante grave ameaça, tentou subtrair encomendas. O delito só não se consumou porque policiais que passavam pelo local impediram a satisfação do crime. A denúncia foi recebida em 09/12/2011. O réu foi devidamente citado, apresentando resposta à acusação. Ao longo da instrução colheram-se os depoimentos das testemunhas e das vítimas vítima, sendo o réu, após, interrogado. Em alegações finais pediu a acusação a condenação conforme descrito na denúncia. A defesa propugnou pela absolvição, à tese da negativa de autoria e fragilidade do conjunto probatório. É o relatório. DECIDO. A materialidade encontra-se cabalmente demonstrada nos documentos acostados aos autos, notadamente o procedimento policial em função do flagrante. A autoria é aferida a partir de fortes indícios. Uma das vítimas do delito descreveu, em inquérito policial, ter sido o autor do roubo pessoa com características físicas bem semelhantes às do réu. Posteriormente, reconheceu o réu em juízo, por reconhecimento pessoal. A tese da defesa, que diz da negativa de autoria, cede em face dos demais elementos de convicção, notadamente o depoimento das testemunhas e do carteiro que reconheceu o réu como autor do delito. As supostas contradições cingem-se sobre dados meramente circunstanciais do delito, nada que altere a credibilidade dos depoimentos, posto que sobre o essencial os policiais e o segundo carteiro mostraram-se muito seguros, fornecendo detalhes da empreitada criminosa envolvendo o réu. Nossos Tribunais já firmaram o entendimento de que em sede de crimes patrimoniais, principalmente aqueles cometidos na clandestinidade, como é o roubo, em que, via de regra, presentes apenas os sujeitos ativo e passivo, a palavra da vítima assume relevante significação probatória da identificação do autor do crime, constituindo-se em fonte segura para a condenação, mormente quando o reconhecimento pessoal é seguro e convincente e quando não haja qualquer motivo a ensejar suspeita do depoimento da vítima (no caso, o segundo carteiro). Pelo que a condenação é medida que se impõe. Dispositivo JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO ALAN RODRIGUES DE SOUZA como incurso nas sanções do artigo 157 2º, III, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal Brasileiro. Doso a reprimenda. Fixo a pena no mínimo legal, qual seja, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, à vista da culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Sobre esse montante incide o aumento referente ao inciso III, a merecer 1/3 de incremento, montando 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa. Em relação à tentativa, em tendo o crime muito se aproximado da consumação, dado que as testemunhas afirmaram que o réu foi impedido quando já se encontrava em fase final da empreitada, merecendo a diminuição em 1/3. Assim, fica a pena definitiva fixada em 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e pagamento de 9 dias-multa. Fixo a unidade da multa no mínimo legal, por não haver provas de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos, dado os indícios de reiteração criminosa e a evidência de que o delito foi cometido mediante grave ameaça (simulação de estar armado). Não poderá ele apelar em liberdade, porquanto não houve qualquer alteração da situação fática a ensejar a revogação da prisão cautelar, o que não se recomenda com mais razão no presente momento, em virtude da superveniência desse édito condenatório. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do Réu com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de abril de 2012.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1272

ACAO PENAL

0005479-31.2003.403.6181 (2003.61.81.005479-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X RICARDO MANSUR(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X LEONEL POZZI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP207934 - CAROLINA DZIMIDAS HABER)

Diante da informação prestada pelo Representante do Ministério Público Federal, designo o dia 06/SETEMBRO/2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Eigh Higuchi e Realsi Roberto Citadella, bem como das testemunhas de defesa domiciliadas em São Paulo, quais sejam, Sérgio Silverio da Rocha, Osmar Burgo, Simone Cristina da Silva, Hélio José Liberati, Frederico Von Ihering Azevedo, Eneida Schiavon Lourenço e Sergio Domingues de Figueiredo Junior. Quanto às demais testemunhas de defesa, deliberarei em audiência para expedição de Carta Precatória. Expeçam-se os mandados de intimações necessários. Intime-se os acusados e seus defensores, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7917

ACAO PENAL

0006123-71.2003.403.6181 (2003.61.81.006123-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X PAULO ALEXANDRE PEDROZA SAVOIA(MG078194 - ANDRE LUIZ MONTESANO DE CARVALHO E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X RAFAEL PEDROZA SAVOIA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E MG078194 - ANDRE LUIZ MONTESANO DE CARVALHO)

Em relação ao coacusado Rafael Pedroza Savoia, DEFIRO os pleitos ministeriais de folhas 510/511. Desse modo:a) EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO CORRÉU RAFAEL PEDROZA SAVOIA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente as condições fixadas para a suspensão do processo (folha 459), juntando aos autos certidão de antecedentes da Polícia Federal e efetuando o depósito pendente de R\$186,00, tendo em vista que deve efetuar a doação de R\$930,00 e, até o momento, fez apenas quatro depósitos de R\$186,00. Instrua-se a precatória com cópia de folhas 459 e 510/511;b) EXPEÇA-SE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, confirme os depósitos indicados às fls. 501/503. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 501/503. No tocante ao corrêu Paulo Alexandre Pedroza Savoia, antes da análise do requerimento ministerial de fls. 510/511, OFICIE-SE À INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dos tributos FEDERAIS que deveriam ser recolhidos à época dos fatos narrados na denúncia (30.11.1999) sobre as mercadorias apreendidas. Instrua-se o ofício com cópia de folhas 8/11, 12/54, 77/82, 120/142, 177/183 e 230/242. Com a resposta, abra-se conclusão.Intimem-se, observando as procurações constantes às folhas 247, 269, 302 e 303.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1258

ACAO PENAL

0002705-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X DANIEL JACOMELI(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO

DECISÃO FLS. 2.171:Fls. 2162/2163: Anote-se.Diante das certidões negativas de fls. 2.165 e 2.168, encaminhem-se os ofícios de fls. 2.166 e 2.169 ao Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros, via fax.Tendo em vista que os Mandados de Intimação das testemunhas comuns Osvaldo Scazezi Júnior (Delegado de Polícia Federal) e Marcelo Martins Julian (Agente de Polícia Federal) foram somente protocolados na Polícia Federal, determino que sejam novamente encaminhados à CEUNI, para o devido cumprimento, intimando-se pessoalmente as testemunhas, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria que sejam gerados novos números para os mandados 00532 e 00534.Diante do fato de que a testemunha LUCIANA GASPARINI DUARTE reside em outro município, intimem-se as partes da expedição de carta precatória ao Foro Distrital de Vinhedo/SP (fls., 2.133/2.134), para a realização de sua oitiva, ficando prejudicada a inquirição por este Juízo, conforme determinado às fls. 2.108. - DECISÃO DE FLS. 2095/2111 - SOMENTE PARA O NOVO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU DANIEL JACOMELI:A defesa constituída de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO e RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, apresentou resposta à acusação às fls. 679/685 e 686/692, respectivamente, requerendo a absolvição sumária dos acusados, em face da fragilidade probatória existente nos autos, especialmente, no tocante à participação destes na associação criminosa armada. Arrolou 05 (cinco) testemunhas de defesa (fl. 685 e fl. 692), protestando, por fim, no tocante ao acusado ALESSANDRO, pela apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de declarações das testemunhas de antecedentes. Por sua vez, a defesa constituída de ADAGILTON ROCHA DA SILVA, em resposta à acusação apresentada às fls. 732/745 sustentou, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a ausência de transcrição e degravação das conversas telefônicas e erro na capitulação do delito imputado ao acusado na denúncia, já que ausentes as provas necessárias à configuração da quadrilha armada, prevista no parágrafo único do artigo 288, do Código Penal.No mérito, sustenta a inocência de Adagilton, pleiteando, em síntese, seja determinada a degravação total dos áudios e transcrição literal e integral de todas as gravações por peritos oficiais e posterior confecção de laudo pericial de legitimação e confronto de voz nos áudios. Além disso, postula pelo reconhecimento da desnecessidade da manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado e a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 744/745.DENIS LUIS MARTINONI, por meio de seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 787/798, requerendo, em preliminar, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sustenta, outrossim, a inépcia da denúncia, porquanto genérica, sem a devida qualificação e individualização da conduta praticada pelo acusado. Aduziu a nulidade das interceptações telefônicas realizadas nos terminais telefônicos de propriedade de acusado. No mérito, salientou a inexistência de provas que demonstrem, com a certeza necessária, a participação do acusado no delito em comento. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Por derradeiro, a defesa constituída de DANIEL JACOMELI em sua resposta à acusação, acostada às fls. 1038/1051, requereu, em preliminares, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a liberdade provisória e/ou relaxamento da prisão decretada em desfavor do acusado.No mérito, postulou pela absolvição sumária de Daniel, já que a denúncia, além de não descrever de forma pormenorizada a participação deste no grupo criminoso, deixou de individualizar sua conduta, afrontando, desse modo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, salientando, ainda, inexistir nos autos qualquer lastro de prova do delito em comento, bem como a nulidade da prova produzida por meio de interceptação telefônica. Arrolou 06 (seis) testemunhas (fl. 1051).É a síntese necessária.Fundamento e decido.1. Por primeiro, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma minuciosa as atividades imputadas a cada acusado.Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 469/478, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia.2. Consoante bem obtemperou o órgão ministerial às fls. 1028/1035, não há nenhuma irregularidade concernente às interceptações telefônicas deferidas por este juízo. Do exame dos autos n.º 0002737-86.2010.4.03.6181, é possível verificar que todas as decisões judiciais autorizadoras das interceptações telefônicas iniciais, bem como das respectivas prorrogações estão vastamente

fundamentadas, apontando de forma específica e analítica os elementos probatórios que alicerçaram a necessidade das supracitadas medidas investigativas, em face da existência de indícios consistentes da prática dos ilícitos investigados e a inviabilidade da produção da prova por outros meios, situação esta que perdurou durante todo o período das interceptações telefônicas. À guisa de exemplo, decisão de fls. 534/549. Ademais, absurda a alegação de autorização automática das interceptações, haja vista o rígido e exaustivo controle da atividade investigativa realizado minuciosamente por este Juízo, cuja diretriz garantista é notória - ao longo de todo o período, no qual se verifica a existência de inúmeros pedidos da autoridade policial e do Parquet federal que foram indeferidos por este juízo. Portanto, afastado a esdrúxula alegação de ausência de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram as interceptações. Outrossim, não há falar-se em nulidade em razão do excesso de prazo da duração das interceptações telefônicas. De fato, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo de duração da interceptação telefônica para além do prazo de 15 dias, por períodos sucessivos, mediante decisão judicial fundamentada, desde que tal prova seja indispensável. Ao perscrutar o texto legal, transparece à obviedade que a locução uma vez da frase uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova consiste em conjunção condicional, equivalente a desde que. Por conseguinte, não significa, por óbvio, que a prorrogação da interceptação somente poderia ocorrer por um período. Ademais, referida limitação temporal, desprovida de qualquer supedâneo lógico, tornaria inócua a própria finalidade da Lei, retirando-lhe a efetividade. Nessa vereda, nas hipóteses em que seja necessária a prorrogação com o fito de obtenção de prova, especialmente em face da complexidade do fato apurado e da manutenção, em tese, da prática delitativa ao logo do tempo, encontra-se justificada a prorrogação sucessiva, mormente porque alicerçada em decisões judiciais exaustivamente fundamentadas, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). No mesmo passo encontra-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575, JOAQUIM BARBOSA, STF) Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de necessidade das degravações das conversas por perito oficial. Em primeiro lugar, observo que a defesa teve acesso à integralidade dos diálogos interceptados e a todas as provas produzidas, de forma que lhe foi possível ter acesso a todos os diálogos descritos na denúncia. Ademais, nem sequer indicou a defesa eventuais pontos que eventualmente gerariam a incorreta compreensão dos fatos, nem tampouco aponta quais seriam os diálogos que viabilizariam tal compreensão. Nessa vereda encontra-se a jurisprudência do STJ: É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. (Precedente do c. STF: Plenário, HC 83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005). (MS 13.501/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009) Não bastasse isso, todos os áudios gravados durante a interceptação telefônica encontram-se inseridos em mídia digital nos autos, demonstrando, desse modo, a desnecessidade das degravações de todos os áudios interceptados, até porque os mais relevantes foram devidamente transcritos quando do oferecimento da denúncia. Em remate, a realização de degravação por perícia oficial, a despeito da ausência de amparo legal, mostra-se plenamente dispensável, haja vista que não se cuida de meio de prova cuja produção exija conhecimentos técnicos específicos, de forma que é possível a sua elaboração por policiais. Acrescento ainda que referido procedimento não consiste em exame de corpo de delito, de sorte que é inaplicável o disposto no artigo 159 do Código de Processo Penal. Nesse diapasão, TRF4 AC 2007.10.40.03642-3/RS, 8ª T, Amir Sarti, DJ 16.01.02). 3. Impertinente eventual modificação de capitulação legal do crime de quadrilha armada, especialmente quando a alegação da defesa ingressa em apreciação do conjunto probatório. Observo que a descrição fática contida na denúncia contém a elementar armado, inserta no parágrafo único do art. 288 do Código Penal e se alicerça em lastro empírico constante nos autos, sendo suficiente para o prosseguimento do feito em tais termos. 4. As demais questões suscitadas pelas defesas dos acusados dependem de dilação probatória para sua correta apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 5. Fls. 2071/2075: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO e RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, sustentando, em síntese, excesso de prazo para a formação da culpa. Conforme reiteradamente decidido por este juízo, o pedido de revogação de prisão preventiva não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar dos acusados, persistindo a necessidade desta. Além disso, o alegado excesso de prazo da prisão dos acusados resta também, afastado, em razão da complexidade dos autos, do excessivo número de acusados, das incontáveis diligências que foram realizadas, muitas delas para destinadas a assegurar a garantia da ampla defesa aos próprios acusados. Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ: EMENTA: HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE.

COMPLEXIDADE DO PROCESSO.1. É legítima a prisão preventiva fundada na necessidade da instrução criminal, na garantia da aplicação da lei penal e na preservação da ordem pública, estando esses requisitos concretamente demonstrados na decisão que a decretou.2. Excesso de prazo na instrução criminal. Alegação improcedente, dada a complexidade do processo caracterizada pela quantidade de co-réus e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas. Precedentes. Habeas-corpus indeferido. Acórdãos citados: RHC 64997 (RTJ-121/601), HC 71610 (RTJ-178/276), HC 81957, RHC 54921. - O HC 82138 foi objeto de embargos de declaração rejeitados em 03/12/2002. STF - HC 82138 - publ. DJ 14-11-2002, p. 53, Rel. MAURÍCIO CORRÊA - v. u. Além disso, os incontáveis pedidos de revogação de prisão formulados por todos os réus, bem como os diversos Habeas Corpus impetrados em diversas instâncias, os quais geraram a necessidade de um excessivo número de prestação de informações por parte deste juízo, aliados às dificuldades de implementação de citação dos diversos réus foragidos contribuíram muito para o atraso no andamento do feito. Observo, por derradeiro, que este Juízo preocupado com a celeridade processual, desmembrou o feito em relação aos acusados com a finalidade de acelerar o seu andamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reiteração de revogação de prisão preventiva formulado em favor de Alessandro Ferreira de Araújo e Rodrigo Bronzatti de Oliveira. Os pedidos formulados pelas defesas dos corréus Adagilton Rocha da Silva e Daniel Jacomeli, no tocante à revogação da prisão preventiva decretada, liberdade provisória e/ou relaxamento de prisão não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram as segregações cautelares dos acusados, persistindo a necessidade destas, conforme reiteradamente decidido nos autos. Além disso, os argumentos traçados pela defesa do denunciado, em nada alteram o panorama traçado pela decisão, que se referiu de forma minudente aos indícios de participação do requerente na empreitada criminoso e aludiu a fatos concretos dos quais se depreende o periculum in libertatis (fls. 1690/1694). A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código de Processos Criminais diversas da prisão (artigo 319, do CPP). Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). No caso em questão, a manutenção da liberdade dos acusados acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, seja pela alta lucratividade dos negócios, bem como pela circunstância de que os acusados, conforme apurações, dedicam-se apenas a atividades ilícitas. Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. (...) 2. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) (HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010). Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão preventiva formulado em favor de Adagilton Rocha da Silva e liberdade provisória formulada em favor de Daniel Jacomeli, constantes das respostas à acusação apresentadas, respectivamente, às fls. 732/745 e 1038/1051.6. Passo ao exame dos requerimentos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, constantes das respostas à acusação apresentadas pelos co-acusados DENIS LUIS MARTINONI e DANIEL JACOMELI (fls. 787/798 e 1038/1051, respectivamente). A Lei n.º 1060/50 considera necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Realmente, a lei assegura a todos os brasileiros o direito aos benefícios da gratuidade da Justiça, quando não dispõem de economia para arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do próprio sustento, não se podendo impedir ninguém de postular em Juízo por motivos econômicos, razão pela qual os pedidos de Justiça Gratuita devem ser analisados segundo suas próprias peculiaridades. No caso em tela, verifica-se que os documentos acostados às fls. 801/829, juntados aos autos pela defesa de Denis Luis Martinoni, aparentemente demonstram que o acusado Denis faria jus aos benefícios da assistência judiciária. Contudo, nos autos do pedido de restituição de coisa apreendida n.º 0006436-51.2011.403.6181, interposto pela esposa do acusado Denis, os documentos apresentados comprovam que esta é titular de firma individual e sócia em duas empresas lotéricas. Além disso, as declarações de imposto de renda - pessoa física acostadas àqueles autos demonstram que a esposa do requerente possui patrimônio incompatível com a benesse ora pleiteada, inexistindo nos autos documentos comprovem sua situação econômica e a necessidade do benefício pleiteado. Dessa forma, diante da ausência de provas para a concessão do benefício pleiteado, deve o Magistrado indeferir a sua concessão, visto que o objetivo do legislador ao instituí-lo não foi favorecer a quem efetivamente possa custear as despesas do processo, mas permitir o acesso amplo à Justiça exatamente a quem não teria condições financeiras para tanto. É importante ressaltar que conceder esse benefício a quem realmente não

faz jus, contribui para tornar mais onerosa a prestação jurisdicional, aumentando o déficit público no nosso país, sem motivo que possa justificar o favorecimento individual concedido. Outro não é o entendimento consolidado de nossos Tribunais Superiores: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Dispõe o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, que a parte pode gozar do benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Além da referida presunção ser relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário, conforme dispõe o 1º do mesmo artigo, nos termos de reiterados julgados perante o STJ, cabe ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (RMS 20.590/SP). A agravante percebe benefício previdenciário e é proprietária de imóvel de razoável valor, o que demonstra a existência de patrimônio incompatível com o pedido da gratuidade processual. O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela agravante não irá prejudicar o seu sustento ou o dos membros de sua família, porquanto estes exercem atividades remuneradas e apresentam rendas suficientes para subsistirem. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AI 200903000418998, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/12/2010) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - LEI Nº 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando da análise do conjunto probatório, evidenciar que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 5. No caso, os rendimentos e o patrimônio informados nas declarações de reajuste anual do imposto de renda acostadas aos autos, não permitem concluir que os agravantes não tenham condições de arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 6. Embora a lei admita a simples declaração de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar o seu sustento e de sua família, hipótese que não comprovada nos autos. 7. Agravo improvido. (AI 200803000321380, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 28/04/2009) No tocante ao co-acusado DANIEL JACOMELI, indefiro também o pedido de assistência judiciária, já que o corréu, além de não apresentar a declaração de pobreza de próprio punho, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50, não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a insuficiência de recursos. Posto isso, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pleiteado por DENIS LUIS MARTINONI e DANIEL JACOMELI, até porque a contratação de profissional para o patrocínio da causa, por si só, descaracteriza o estado de pobreza alegado na exordial. Trasladem-se cópias de fls. 12/108 dos autos n.º 0006436-51.2011.403.6181 para estes autos, certificando-se. 7. Designo para o dia 14 de maio de 2012, às 14:00 horas, audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas comuns LUCIANA GASPARINI DUARTE, OSVALDO SCALEZI JUNIOR e MARCELO MARTINS JULIANI, audiência esta a ser realizada na sala de audiências reserva, localizada no 11º andar deste fórum federal. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva da testemunha comum ALESSANDRO BARBOSA DIÓGENES DOS ANJOS e para a Subseção Judiciária de Itajaí/SC, para a oitiva da testemunha comum RAFAEL DA COSTA FIRPO. 8. Designo para o dia 21 DE JUNHO DE 2012, às 14:30 horas, audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa do corréu Adagilton, VAGNER WILLIAN DE PAULA, GILBERTO PIRES ROCHA, EDNA GOMES DE OLIVEIRA SILVA, ISMAEL PEREIRA DA SILVA, JOSÉ DALVIMAR MONTEIRO e EUCLIDES COSTA FRANÇA, qualificados às fls. 744/745 e para a oitiva das testemunhas de defesa do corréu Daniel Jacomeli, ROBERTO DOUGLAS ULIAN, MOACIR DE AZEVEDO CASTRO, JOSÉ MACARIO SOBRINHO, ELIAS GOMES BARROSO, ERIVALDO SUZARTE PEREIRA e VALDEMIR SILVEIRA LISBOA. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa do corréu Daniel Jacomeli, ROBERTO DOUGLAS ULIAN, MOACIR DE AZEVEDO CASTRO, JOSÉ MACARIO SOBRINHO, ELIAS GOMES BARROSO e VALDEMIR SILVEIRA LISBOA residem em comarca contígua, expeça-se carta precatória para a intimação destas, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. 9. Defiro o requerimento da defesa do corréu Alessandro Ferreira de Araújo acerca da juntada posterior de declarações de antecedentes, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com os memoriais finais. Intimem-se as testemunhas arroladas

pelas partes. Comunicuem-se os superiores hierárquicos. Requistem-se os acusados às autoridades competentes. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolta dos acusados para a audiência de instrução acima designada. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 10. Prejudicado o pedido de desbloqueio de conta corrente n.º 0001692-6, Agência 3487, Banco Bradesco S.A., formulado por JUCÉLIA SILVA DBRITO JACOMELI, esposa do acusado DANIEL JACOMELI, formulado às fls. 1817/1823, porquanto a medida constritiva incidente sobre referida conta bancária determinou o bloqueio dos valores existentes na conta corrente na data da efetivação da decisão judicial, não havendo qualquer óbice judicial que impeça a regular movimentação da conta corrente, no tocante aos valores posteriormente lançados. 11. A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de assistente à acusação, peticionou às fls. 2080/2081, requerendo expressa manifestação deste juízo quanto à destinação do maquinário apreendido (terminais, memórias e pins), os quais se encontram sob custódia do GESET - CEF, requerendo, outrossim, permissão para a utilização deste. Indefiro o pedido da CEF, uma vez que o momento processual oportuno para apreciação judicial acerca da destinação de bens apreendidos é a sentença. Desse modo, determino que os maquinários apreendidos nos autos, custodiados na GESET - CEF, lá permaneçam até a prolação da sentença, ocasião em que este juízo decidirá sobre a sua destinação. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma relação de todos os bens custodiados na GESET, relativos ao presente feito. 12. Oficie-se, COM URGÊNCIA, à autoridade policial responsável pela Operação Prestador, Dr. OSVALDO SCALEZI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se as análises solicitadas às fls. 264 e 347 foram elaboradas pela empresa REDECARD, apresentando, para tanto, os resultados destas diligências. No mesmo prazo, deverá a autoridade policial esclarecer as razões pelas quais as perícias nas armas apreendidas, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, ainda não foram juntadas aos autos, providenciando, com urgência, a conclusão destas perícias, o encaminhamento dos respectivos laudos a este juízo e a remessa das armas faltantes ao Depósito Judicial, já que foram apreendidas 08 (oito) armas de fogo, sendo, apenas, encaminhadas 05 (cinco) delas ao Depósito Judicial, a fim de dar cumprimento à determinação do Colendo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no sentido de se providenciar, de imediato, as destinações legais destas. A autoridade policial deverá, no mesmo prazo, proceder à pesquisa junto ao Sistema Nacional de Armas - SINARM, informando a este juízo se as armas apreendidas possuem registro oficial, em nome de quem estão efetivamente registradas e válida para porte de arma de fogo. Instrua-se com cópias dos termos das armas de fogo e acessórios apreendidos. Oportunamente, remetam os autos à Defensoria Pública da União, conforme requerido à fl. 2076. Ao SEDI para as devidas anotações pertinentes. Intimem-se.

0002374-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DIOGO LUZZI(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)

DECISÃO FLS. 117: Diante do fato de que a testemunha LUCIANA GASPARINI DUARTE reside em outro município, intemem-se as partes da expedição de carta precatória ao Foro Distrital de Vinhedo/SP (fls. 77/78), para a realização de sua oitiva, ficando prejudicada a inquirição por este Juízo, conforme determinado às fls. 68. Tendo em vista que o réu DIOGO LUZZI encontra-se preso e não consta nos autos informação acerca de sua prisão por este feito, requirite-se ao Centro de Detenção Provisória de II Guarulhos que remeta para este Juízo Mandado de Prisão Preventiva n.º 70/2010 devidamente cumprido. Cite-se pessoalmente o réu Diogo Luzzi, expedindo-se o necessário. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 60/70 - SOMENTE PARA A DEFESA DO RÉU DOUGLAS NOVAIS(RÉU INCLUÍDO NESTES AUTOS) - ADVOGADOS RENATO SOUZA FONSECA - OAB/SP 301.540 e LUIZ ANTONIO E SILVA - OAB/SP 286.638: A defesa constituída de DIOGO LUZZI apresentou resposta à acusação às fls. 756/765, sustentando, em preliminar, a inépcia da denúncia, porquanto genérica, sem a devida qualificação e individualização da conduta praticada pelo acusado. Aduziu a atipicidade da conduta imputada ao acusado, já que ausentes as provas necessárias à configuração da quadrilha armada, prevista no parágrafo único do artigo 288, do Código Penal. Arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 765). Por sua vez, a defesa constituída de CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA e JEFFERSON ALVES FERREIRA, em resposta à acusação apresentada às fls. 912/957, sustentou, preliminarmente, cerceamento de defesa, diante da freqüente indisponibilidade dos autos para consulta. Pleiteia a concessão da reiteração do pedido relaxamento da prisão preventiva (sic), após confusa explanação dos fatos ocorridos nos autos, tecendo comentários desconexos sobre as prisões decretadas nos autos, em razão da nulidade das interceptações realizadas nos terminais telefônicos de propriedade de acusado, requerendo que as gravações e degravações sejam desentranhadas dos autos. Aduz a ausência de justa causa para a instauração da ação penal,

porquanto desacompanhada de fundamento probatório mínimo apto a demonstrar a participação dos denunciados no ilícito penal. Não arrolou testemunhas. Por sua vez, a defesa constituída de JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA em sua resposta à acusação, acostada às fls. 1068/1071, sustentou a sua inocência, requerendo a reapreciação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado e a oitiva das testemunhas arroladas pelo órgão ministerial e as que prestaram declarações no pedido de revogação anteriormente apresentado pela defesa. Por derradeiro, DOUGLAS NOVAIS, em sua resposta à acusação (fls. 1566/1572), postulou pela sua absolvição sumária, já que a denúncia é flagrantemente inepta, já que, além de não descrever de forma pormenorizada a participação deste no grupo criminoso, deixou de individualizar sua conduta. Afirma a inobservância de direito subjetivo do acusado, porquanto não designada audiência de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. 1. Por primeiro, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma minuciosa as atividades imputadas a cada acusado. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 469/478, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afastado a preliminar de inépcia da denúncia. 2. Afastado, outrossim, o alegado cerceamento de defesa aduzido pela defesa dos acusados CRISTIANO, JEFFERSON e JOSÉ MILTON, no tocante à indisponibilidade dos autos para consulta. De fato, em razão dos inúmeros pedidos e reiterações de liberdade provisória e revogação de prisões preventivas, os autos principais (0002705-81.2010.403.6181) foram encaminhados, por diversas vezes, ao órgão ministerial para manifestação. Contudo, com o fito de se evitar qualquer prejuízo à defesa dos acusados, este juízo providenciou a digitalização integral de todos os processos relativos à Operação Prestador, mídias estas colocadas à disposição dos interessados, mediante requerimento em balcão de secretaria. Ademais, os autos sempre estiveram à disposição dos patronos dos acusados para consulta em balcão, nas diversas ocasiões em que os autos se encontravam fisicamente em Secretaria. Desse modo, rechaço a alegação de cerceamento de defesa, porquanto manifestamente infundada. 3. Consoante bem obtemperou o órgão ministerial às fls. 1028/1035, não há nenhuma irregularidade concernente às interceptações telefônicas deferidas por este juízo. Do exame dos autos n.º 0002737-86.2010.4.03.6181, é possível verificar que todas as decisões judiciais autorizadoras das interceptações telefônicas iniciais, bem como das respectivas prorrogações estão vastamente fundamentadas, apontando de forma específica e analítica os elementos probatórios que alicerçaram a necessidade das supracitadas medidas investigativas, em face da existência de indícios consistentes da prática dos ilícitos investigados e a inviabilidade da produção da prova por outros meios, situação esta que perdurou durante todo o período das interceptações telefônicas. À guisa de exemplo, decisão de fls. 534/549. Ademais, absurda a alegação de autorização automática das interceptações, haja vista o rígido e exaustivo controle da atividade investigativa realizado minuciosamente por este Juízo, cuja diretriz garantista é notória - ao longo de todo o período, no qual se verifica a existência de inúmeros pedidos da autoridade policial e do Parquet federal que foram indeferidos por este juízo. Portanto, afastado a esdrúxula alegação de ausência de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram as interceptações. Outrossim, não há falar-se em nulidade em razão do excesso de prazo da duração das interceptações telefônicas. De fato, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo de duração da interceptação telefônica para além do prazo de 15 dias, por períodos sucessivos, mediante decisão judicial fundamentada, desde que tal prova seja indispensável. Ao perscrutar o texto legal, transparece à obviedade que a locução uma vez da frase uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova consiste em conjunção condicional, equivalente a desde que. Por conseguinte, não significa, por óbvio, que a prorrogação da interceptação somente poderia ocorrer por um período. Ademais, referida limitação temporal, desprovida de qualquer supedâneo lógico, tornaria inócua a própria finalidade da Lei, retirando-lhe a efetividade. Nessa vereda, nas hipóteses em que seja necessária a prorrogação com o fito de obtenção de prova, especialmente em face da complexidade do fato apurado e da manutenção, em tese, da prática delitiva ao logo do tempo, encontra-se justificada a prorrogação sucessiva, mormente porque alicerçada em decisões judiciais exaustivamente fundamentadas, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). No mesmo passo encontra-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575, JOAQUIM BARBOSA, STF) Da mesma forma, não há que se falar na necessidade das degravações das conversas por perito oficial. Em primeiro lugar, observo que a defesa teve acesso à integralidade dos diálogos interceptados e a todas as provas produzidas, de forma que lhe foi possível ter acesso a todos os diálogos descritos na denúncia. Ademais, nem sequer indicou a defesa eventuais pontos que eventualmente gerariam a incorreta compreensão dos fatos, nem tampouco aponta quais seriam os diálogos que viabilizariam tal compreensão. Nessa vereda encontra-se a jurisprudência do STJ: É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. (Precedente do c. STF: Plenário, HC

83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005). (MS 13.501/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009) Não bastasse isso, todos os áudios gravados durante a interceptação telefônica encontram-se inseridos em mídia digital nos autos, demonstrando, desse modo, a desnecessidade das gravações de todos os áudios interceptados, até porque os mais relevantes foram devidamente transcritos quando do oferecimento da denúncia. Em remate, a realização de gravação por perícia oficial, a despeito da ausência de amparo legal, mostra-se plenamente dispensável, haja vista que não se cuida de meio de prova cuja produção exija conhecimentos técnicos específicos, de forma que é possível a sua elaboração por policiais. Acrescento ainda que referido procedimento não consiste em exame de corpo de delito, de sorte que é inaplicável o disposto no artigo 159 do Código de Processo Penal. Nesse diapasão, TRF4 AC 2007.10.40.03642-3/RS, 8ª T, Amir Sarti, DJ 16.01.02). 4. Impertinente eventual modificação de capitulação legal do crime de quadrilha armada, especialmente quando a alegação da defesa ingressa em apreciação do conjunto probatório. Observo que a descrição fática contida na denúncia contém a elementar armada, inserta no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal e se alicerça em lastro empírico constante nos autos, sendo suficiente para o prosseguimento do feito em tais termos. 5. Rechaço, outrossim, o alegado pela defesa do corréu DOUGLAS NOVAIS, acerca da inobservância de direito subjetivo deste, uma vez que os acusados foram denunciados pelo delito previsto no artigo 288, 1º, do Código Penal, o qual prevê a aplicação em dobro da pena cominada à conduta descrita no caput deste artigo, perfazendo, desse modo, a pena mínima de 02 (dois) anos de reclusão, pena esta que ultrapassa o limite estabelecido pelo legislador à concessão do sursis processual. 6. As demais questões suscitadas pelas defesas dos acusados dependem de dilação probatória para sua correta apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 7. Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa de CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA, JEFFERSON ALVES FERREIRA e JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA. Conforme reiteradamente decidido por este juízo, o pedido de revogação de prisão preventiva não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar dos acusados, persistindo a necessidade desta. Além disso, o alegado excesso de prazo da prisão dos acusados resta também, afastado, em razão da complexidade dos autos, do excessivo número de acusados, das incontáveis diligências que foram realizadas, muitas delas para destinadas a assegurar a garantia da ampla defesa aos próprios acusados. Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ: EMENTA: HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. 1. É legítima a prisão preventiva fundada na necessidade da instrução criminal, na garantia da aplicação da lei penal e na preservação da ordem pública, estando esses requisitos concretamente demonstrados na decisão que a decretou. 2. Excesso de prazo na instrução criminal. Alegação improcedente, dada a complexidade do processo caracterizada pela quantidade de co-réus e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas. Precedentes. Habeas-corpus indeferido. Acórdãos citados: RHC 64997 (RTJ-121/601), HC 71610 (RTJ-178/276), HC 81957, RHC 54921. - O HC 82138 foi objeto de embargos de declaração rejeitados em 03/12/2002. STF - HC 82138 - publ. DJ 14-11-2002, p. 53, Rel. MAURÍCIO CORRÊA - v. u. Além disso, os incontáveis pedidos de revogação de prisão formulados por todos os réus, bem como os diversos Habeas Corpus impetrados em diversas instâncias, os quais geraram a necessidade de um excessivo número de prestação de informações por parte deste juízo, aliados às dificuldades de implementação de citação dos diversos réus foragidos contribuíram muito para o atraso no andamento do feito. Observo, ainda, que este Juízo preocupado com a celeridade processual, desmembrou o feito em relação aos acusados com a finalidade de acelerar o seu andamento. Além disso, os argumentos traçados pelas defesas dos denunciados, em nada alteram o panorama traçado pela decisão, que se referiu de forma minudente aos indícios de participação do requerente na empreitada criminosa e aludiu a fatos concretos dos quais se depreende o periculum in libertatis (fls. 1690/1694). A Lei n.º 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código de Processo Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do CPP). Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expre adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). No caso em questão, a manutenção da liberdade dos acusados acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, seja pela alta lucratividade dos negócios, bem como pela circunstância de que os acusados, conforme apurações, dedicam-se apenas a atividades ilícitas. Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. (...) 2. Ausência dos

requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) (HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010). Diante do exposto, INDEFIRO as reiterações do pedido de revogação de prisão preventiva formulados em favor de CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA, JEFFERSON ALVES FERREIRA e JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA, constantes das respostas à acusação apresentadas, respectivamente, às fls. 912/957 e 1068/1071.8. Designo para o dia 14 de maio de 2012, às 16:30 horas, audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas comuns LUCIANA GASPARINI DUARTE, OSVALDO SCALEZI JUNIOR e MARCELO MARTINS JULIANI, audiência esta a ser realizada na sala de audiências reserva, localizada no 11º andar deste fórum federal. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva da testemunha comum ALESSANDRO BARBOSA DIÓGENES DOS ANJOS e para a Subseção Judiciária de Itajaí/SC, para a oitiva da testemunha comum RAFAEL DA COSTA FIRPO. 8. A defesa constituída do corrêu JHONATAN, em resposta à acusação, arrolou as mesmas 05 (cinco) testemunhas arroladas pelo órgão ministerial, requerendo, ainda, a oitiva de todas as testemunhas que prestaram declarações no pedido de revogação de prisão preventiva, distribuído sob o n.º 0001334-48.2011.4.03.6181, quais sejam, VALDERI CAROLINO DE SOUZA, EDILEUZA FERREIRA DE SOUZA, FRANCISCO S. SOARES, SANDRA MARIA DA SILVA FERREIRA e CLÓVIS GOMES DE OLIVEIRA, totalizando 10 (dez) testemunhas. Tendo em vista a expressa previsão do artigo 401, do Código de Processo Penal, no tocante à inquirição de no máximo 08 (oito) testemunhas pelas partes, intime-se a defesa constituída de JHONATAN para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, indique quais destas testemunhas deseja a inquirição em juízo, esclarecendo se tais testemunhas comparecerão na audiência designada abaixo independentemente de intimação. Em caso negativo, deverá, no mesmo prazo acima assinalado, além de justificar o requerimento de intimação destas por este juízo, fornecer, sob pena de preclusão, a qualificação completa destas, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação. Sem prejuízo, designo para o dia 05 de julho de 2012, às 14:30 horas, audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa do corrêu DIOGO LUZZI, BRUNA RODRIGUES DA SILVA e ALFREDO VIEIRA CASSIANO JUNIOR, qualificados à fl. 765 e oitiva das testemunhas de defesa a serem indicadas pela defesa do corrêu JHONATAN, audiência esta a ser realizada na sala de audiências reserva, localizada no 11º andar deste fórum federal. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Comuniquem-se os superiores hierárquicos. Requistem-se os acusados às autoridades competentes. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolta dos acusados para a audiência de instrução acima designada. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ao SEDI para as devidas anotações pertinentes. Intimem-se.

0002375-16.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WESLEY ALLAN SPINELLI (SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X ANDERSON SILVA DE SOUZA (SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X DOUGLAS NOVAIS (SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA (SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS (SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA)
DECISÃO FLS. 51: Diante do Pedido de Revogação da Prisão Preventiva protocolado sob o n.º 201261810005428, formulado em favor do acusado THIAGO ARAUJO DA SILVA, junte-se aos autos e abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Tendo em vista que o réu DOUGLAS NOVAIS encontra-se preso e denunciado nestes autos e na ação penal n.º 0009546-58.2011.403.6181 (artigo 171, parágrafo 3º, do CP), remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja excluído do pólo passivo deste feito e incluído na ação penal n.º 0002374-31.2012.403.6181.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2963

EXECUCAO FISCAL

0071859-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARINA MAYUMI ODA

Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0071879-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA FEB S/C LTDA

Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0071907-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DEMETRE CHRISTOFIS

Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0071925-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID ECOGRAFICA PAULISTA LTDA FIL 0002

Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0071953-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ARISTEU DA COSTA

Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0071977-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AFFONSO ANTUNES FILHO

Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0071987-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALINA MARGARITA DOMINGUEZ SANCHEZ

Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072013-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NASCHIM ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA DIAGNOSTICA A MULHER SS LTDA

Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072115-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA OLINDA MORAIS DE SANTANA MOREIRA

Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072121-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCELO LUCENA DE SOUZA

Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072123-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIO ARNALDO ALBANO DE OLIVEIRA
Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072235-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE BAPTISTA GERALDES
Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072247-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANALICE MARTINS DE JONAS
Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072345-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GREEN CARD ASSISTENCIA MEDICA S/C
LTDA
Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072351-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALBERTO ANIJAR CARDIOLOGIA E
CIRURGIA CARDIACA S/C LTDA
Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072363-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALTER GONCALVES FILHO
Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072439-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELVIO DARIO MARTINEZ VERA
Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072441-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS BOTELHO
Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072471-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMAURI CESAR MARTINEZ
Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072503-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGRA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072533-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BRASILCOR CLINICA MEDICA E SERVICOS
MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072539-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA OLIVEIRA & SOUZA SC LTDA
Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072621-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DJG SERVICOS MEDICOS LTDA.
Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072665-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NELSON BAHIA GOES FILHO
Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072693-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSTEO SERVICIO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072735-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA FIL 0049
Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072761-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MINOMO E GARCIA SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072777-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO BENEFICIENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO
Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072791-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTO CARDIO SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072833-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MASP MEDICOS ANESTESISTAS SAO PAULO S/S LTDA
Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072855-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BODY & LIFE CLINICA DE EMAGRECIMENTO ESTETICA E BELEZA LTDA
Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072857-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MATOS & MELLO FERREIRA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072881-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO DE ANALISES BROOKLIN S/C LTDA

Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072897-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LIDIA BEATRIZ BOYAJIAN DE GALLE

Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072913-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR BRANDI PERRUOLO S/C LTDA

Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072981-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIMONE MARIA M TRAVASSOS MARTO

Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072983-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FLETCHER ELIAS GURDIAN RUIZ

Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2437

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065258-45.2002.403.6182 (2002.61.82.065258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521528-68.1995.403.6182 (95.0521528-2)) SILVIO KOITI TAGUDI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP193399 - JOSÉ PAULO FACION JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Sílvio Koiti Tagudi contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 95.0521528-2. Alega o embargante, em breves linhas: a) que deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a inadimplência da sociedade não decorreu de conduta culposa ou dolosa a ele imputável; b) falta de clareza na discriminação da origem dos débitos constantes da CDA; e c) a empresa encontra-se em estado de inadimplência necessária. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque o executado vale-se da via

incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução, nem se podendo alegar que o bem oferecido à penhora às fls. 103/107 dos autos da execução de origem supriria a exigência legal de garantia, porquanto não formalizada nenhuma penhora sobre citado bem. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 95.0521528-2. Oportunamente proceda-se ao desapensamento destes da execução originária, certificando-se o ocorrido, e remetam-se estes ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0048373-77.2007.403.6182 (2007.61.82.048373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039333-71.2007.403.6182 (2007.61.82.039333-9)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2058 - BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Companhia Brasileira de Distribuição contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.039333-9, tendente à cobrança de contribuições previdenciárias objeto de inscrição por meio das NFLDs nº 35.672.235-0; nº 35.764.754-8; nº 35.672.234-1; nº 35.764.999-0; e nº 35.765.001-8. Alega a embargante, em breves linhas: a) que parte do crédito tributário em cobro está fulminado pela decadência; b) que se procedeu de forma indevida à responsabilização dos gestores da pessoa jurídica executada; c) que são ilegítimos os lançamentos realizados, haja vista que os valores pagos pela embargante em favor de seus empregados a título de seguro de vida em grupo e reembolso de despesas educacionais gozam de isenção, respectivamente nos termos do artigo 214, 9º, inciso XXV, do Decreto nº 3.048/99 e artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91. Impugnados os embargos pela União (fls. 248/272), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 160/161, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 25.10.2007. Protocolada a petição inicial em 26.11.2007, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No mais, não havendo questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito - a dispensar a produção de outras provas que não a documental -, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Deixo esclarecido, de saída, que nestes embargos impugnam-se cinco diferentes autuações, sendo três delas relativas a contribuições previdenciárias devidas por conta de pagamentos realizados a título de prêmios de seguro de vida em grupo (NFLDs nº 35.672.235-0 - período de 12/99 a 06/00; nº 35.764.754-8 - período de 01/01 a 06/01 e nº 35.672.234-1 - período de 01/03 a 06/03); bem como duas remanescentes referentes a contribuições previdenciárias devidas pelo reembolso aos empregados da embargante de 50% das despesas realizadas com matrículas e mensalidades em cursos regulares do nível básico até o superior, inclusive de pós-graduação (NFLDs nº 35.764.999-0 - período de 01/95 a 12/98; e nº 35.765.001-8 - período de 01/99 a 12/99). De resto, avanço à análise das questões ventiladas pela embargante, principiando por aquela afeta à decadência. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido *in albis* o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém relembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária

para a constituição de créditos relativos a contribuições previdenciárias (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Em síntese, pode-se dizer que o prazo para a constituição do crédito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, iniciados na data em que ocorreu o fato gerador - havendo pagamento - ou no primeiro dia do exercício seguinte à sua ocorrência - se não houver (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 900.528/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2009). Importante destacar, por fim, que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Descumpridas tanto a obrigação principal (pagamento do tributo) quanto a acessória (declaração), o prazo decadencial conta-se conforme a regra geral do artigo 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador até a notificação do auto de infração ou do lançamento ex officio ao sujeito passivo. Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de exigência de contribuições previdenciárias, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação, relativo a diversos períodos, o mais distante deles remontando a janeiro/1995. Afere-se dos autos, do mesmo modo, que o contribuinte, embora por certo tenha efetuado recolhimentos a título de contribuições previdenciárias por força de outros pagamentos realizados a seus empregados, não efetuou qualquer recolhimento de contribuições previdenciárias atreladas às verbas em xeque (seguro de vida em grupo e reembolso de despesas educacionais), sob a suposição de que beneficiado por normas isençionais. De toda sorte, não efetuado pagamento algum de contribuições incidentes sobre tais verbas, na linha do que venho de expor considero com termo a quo do prazo decadencial para o lançamento o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Desse modo, e dado que a notificação do contribuinte quanto às autuações ocorreu em 27.12.2005 (fls. 165, 180, 195, 209 e 227) - quando então constituídos definitivamente os créditos tributários -, afere-se que:- não se operou a decadência quanto a qualquer crédito tributário constituído por meio do auto de infração NFLD nº 35.764.754-8, pois referente a fatos impositivos compreendidos no período de 01/01 a 06/01, pelo que, iniciado o lustro decadencial em 01.01.2002, não houvera decorrido mais de cinco anos dessa data até a constituição definitiva dos créditos, ocorrida em 27.12.2005;- não se operou a decadência quanto a qualquer crédito tributário constituído por meio do auto de infração NFLD nº 35.672.234-1, pois referente a fatos impositivos compreendidos no período de 01/03 a 06/03, pelo que, iniciado o lustro decadencial em 01.01.2004, não houvera decorrido mais de cinco anos dessa data até a constituição definitiva dos créditos, em 27.12.2005;- não se operou a decadência quanto aos créditos tributários constituídos por meio do auto de infração NFLD nº 35.672.235-0 referentes aos fatos impositivos compreendidos no período de 01/00 a 06/00, já que, iniciado o lustro decadencial para eles em 01.01.2001, não houvera decorrido mais de cinco anos dessa data até a constituição definitiva desses créditos em 27.12.2005. Entretanto, no que tange ao crédito exigido por meio dessa mesma NFLD, mas referente ao fato impositivo da competência 12/99, de rigor o reconhecimento de sua extinção pela decadência, dado que iniciado o prazo para a constituição definitiva em 01.01.2000, tendo decorrido mais de um lustro entre essa data e 27.12.2005;- operou-se a decadência quanto a todos os créditos tributários constituídos por meio do auto de infração NFLD nº 35.764.999-0, referentes aos fatos impositivos compreendidos no período de 01/95 a 12/98, já que, iniciado o lustro decadencial para o menos remoto deles em 01.01.1999, já houvera decorrido mais de um lustro entre essa data e a data da constituição definitiva (27.12.2005);- operou-se a decadência quanto a todos os créditos tributários constituídos por meio do auto de infração NFLD nº 35.765.001-8, referentes aos fatos impositivos compreendidos no período de 01/99 a 12/99, já que, iniciado o lustro decadencial para eles em 01.01.2000, já houvera decorrido mais de um lustro entre essa data e a data da constituição definitiva (27.12.2005). Tudo somado, pode-se afirmar que remanescem exigíveis apenas os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs nº 35.764.754-8; 35.672.234-1; e 35.672.235-0, nesta última apenas no que toca àqueles referentes aos fatos impositivos compreendidos no período de 01/00 a 06/00. O mais encontra-se extinto nos termos do artigo 156, inciso V, fine, do CTN. No que sobeja, tem-se que se trata de créditos todos eles relativos a contribuições previdenciárias devidas por conta de pagamentos realizados a título de prêmios de seguro de vida em grupo. Embora constituídos os créditos no prazo legal, nem por isso entendo seja caso de se dar sobrevida às exigências fiscais. O fundamento das autuações está expresso nos relatórios das NFLDs nº 35.672.234-1 (fls. 171/176); 35.672.235-0 (fls. 186/191); e 35.764.754-8 (fls. 201/205). Extrai-se de tais documentos, com efeito, que a infração fiscal foi afirmada porque o prêmio do seguro de vida em grupo pago pela empresa não é considerado salário-de-contribuição a partir de 30.11.1999 com edição do decreto 3.265, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e esteja disponível a todos os empregados e dirigentes da empresa. Foram analisados todos os acordos coletivos de trabalho firmados entre os sindicatos patronais e dos

empregados e constatou-se a existência de cláusula prevendo a contratação de seguro de vida pela empresa apenas para Belo Horizonte (...). Há, pois, que se considerar as despesas da empresa com o pagamento do prêmio à Seguradora por Seguro de Vida em Grupo para os demais estabelecimentos como salário-de-contribuição (...)Ocorre que está consolidado o entendimento jurisprudencial de que para a exclusão do seguro de vida da hipótese de incidência da contribuição previdenciária a que se refere o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, basta que se cuide de seguro de vida instituído pelo empregador de caráter não individual (em grupo), sendo exorbitante - e, portanto, ilegal - a regra do Decreto nº 3.048/99 que condiciona referida benesse à previsão do seguro de vida em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho (artigo 214, 9º, XXV). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91.1. (...) 2. O art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação.3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.4. (...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). 5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária.8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual.9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo.10. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 660.202, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, DJe 11.06.2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 28, I, 9º, DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO ANTES DA ALTERAÇÃO ENGENDRADA PELA LEI 9.528/97. NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA SALARIAL. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.2. Não obstante ulterior mudança da redação do art. 28 da Lei 8.212/91, que após a edição da Lei 9.528/97, estabeleceu de forma explícita que o seguro em grupo não se reveste de natureza salarial, o que afastaria a incidência da Contribuição Social, esta Corte já firmara entendimento em sentido contrário, haja vista que o empregado não usufrui do valor pago de forma individualizada. 3. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 759.266, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13.11.2009)In casu, o exame dos fundamentos invocados pela fiscalização para a lavratura dos autos de infração revela sua dissonância para com a jurisprudência sedimentada acerca da matéria, o que impõe a anulação dos lançamentos realizados.No fecho, anoto que está prejudicado o exame da matéria relativa a eventual não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso de despesas da embargante realizadas com matrículas e mensalidades em cursos regulares do nível básico até o superior, já que os créditos constituídos a esse título foram declarados extintos por decadência (NFLDs nº 35.764.999-0 e nº 35.765.001-8). Do mesmo modo, considero prejudicado o exame do cerne da matéria relativa à responsabilidade pessoal e solidária dos diretores da embargante, haja vista que tal ponto já foi decidido no bojo do próprio executivo fiscal, em decisões oriundas de exceções de pré-executividade opostas pelos interessados, resolvendo-se, ao cabo, pela ausência de elementos de prova aptos a autorizar referida responsabilização.Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução para, com fundamento no artigo 156, inciso

V, segunda figura, do CTN, declarar a extinção dos créditos tributários exigidos por meio das NFLDs nº 35.764.999-0; nº 35.765.001-8 e nº 35.672.235-0, quanto a esta última apenas no que toca ao fato imponible da competência 12/99. No que sobeja, ou seja, no que tange aos créditos tributários exigidos por meio das NFLDs nº 35.672.234-1; 35.672.235-0 (fatos imponíveis de 01/00 a 06/00); e 35.764.754-8, ACOLHO igualmente os embargos à execução, para o fim de anular os lançamentos assim realizados. Por corolário, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c.c. 598 do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, promovo a extinção do processo executivo fiscal nº 2007.61.82.039333-9. Honorários advocatícios são devidos pela União à embargante, porquanto integralmente sucumbente a Fazenda Nacional. Arbitro a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. No ponto, deixo desde logo explicitado que não me impressiona o valor atribuído à causa (R\$ 5.834.635,77 em 11/2007) para o efeito de promover uma majoração no arbitramento da honorária. Os critérios para tal arbitramento estão estabelecidos na lei, e não se há de negar que a presente demanda não exigiu grande empenho, deslocamentos ou tempo de trabalho desmedido por parte dos profissionais da advocacia atuantes, notadamente por se tratar de matéria eminentemente de direito a dispensar a obtenção e produção de provas de maior complexidade. Oportunamente, expeça-se o necessário para o levantamento das constrições incidentes sobre os bens indicados pela embargante para a garantia do Juízo. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Submeto o presente julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0048374-62.2007.403.6182 (2007.61.82.048374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039335-41.2007.403.6182 (2007.61.82.039335-2)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2058 - BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Companhia Brasileira de Distribuição contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.039335-2, tendente à cobrança de contribuições previdenciárias objeto de inscrição por meio da NFLD nº 35.842.652-9. Alega a embargante, em breves linhas: a) que parte do crédito tributário em cobro está fulminado pela decadência; b) que se procedeu de forma indevida à responsabilização dos gestores da pessoa jurídica executada; c) que são ilegítimos os lançamentos realizados, haja vista que os valores pagos pela embargante em favor de seus empregados a título de participação nos lucros e resultados da empresa são merecedores da benesse do artigo 28, 9º, alínea j, da Lei nº 8.212/91, mormente porque realizados os tais pagamentos sem caráter de habitualidade, com estrita obediência, outrossim, aos requisitos legais insculpidos na Lei nº 10.101/00. Impugnados os embargos pela União (fls. 121/143), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 80/81, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 25.10.2007. Protocolada a petição inicial em 26.11.2007, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No mais, não havendo questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito - a dispensar a produção de outras provas que não a documental -, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Deixo esclarecido, de saída, que a execução fiscal de origem (Processo nº 2007.61.82.039335-2) encontra-se apensada aos autos de outra execução fiscal (Processo nº 2007.61.82.039333-9), o que se fez com espeque no artigo 28 da Lei nº 6.830/80. De todo modo, convém repisar que nestes embargos impugna-se apenas uma autuação, relativa a contribuições previdenciárias devidas por conta de pagamentos realizados a título de participação nos lucros e resultados da empresa (NFLD nº 35.842.652-9), referentes às competências de 12/99; 12/00; 12/01; 12/02; 03/03; 05/03; 07/03 a 12/03; 01/04 a 12/04; e 01/05 a 12/05 (fl. 91). De resto, avanço à análise das questões ventiladas pela embargante, principiando por aquela afeta à decadência. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém relembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições previdenciárias (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Em síntese, pode-se dizer que o prazo para a constituição do crédito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, iniciados na data em que ocorreu o fato gerador - havendo pagamento - ou no primeiro dia do exercício seguinte à sua ocorrência - se não houver (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 900.528/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2009). Importante destacar, por fim, que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Descumpridas tanto a obrigação principal (pagamento do tributo) quanto a acessória (declaração), o prazo decadencial conta-se conforme a regra geral do artigo 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador até a notificação do auto de infração ou do lançamento ex officio ao sujeito passivo. Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de exigência de contribuições previdenciárias, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação, relativo a diversos períodos, o mais distante deles remontando a dezembro/1999. Afere-se dos autos, do mesmo modo, que o contribuinte, embora por certo tenha efetuado recolhimentos a título de contribuições previdenciárias por força de outros pagamentos realizados a seus empregados, não efetuou qualquer recolhimento de contribuições previdenciárias atreladas às verbas em xeque (participação nos lucros e resultados), sob a suposição de que beneficiado por normas de não-incidência (Lei nº 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea j). De toda sorte, não efetuado pagamento algum de contribuições incidentes sobre tais verbas, na linha do que venho de expor considero com termo a quo do prazo decadencial para o lançamento o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Desse modo, e dado que constituídos definitivamente os créditos tributários em 05.09.2005 - data de lavratura do TIAD (fl. 94), ou seja, momento em que notificado o contribuinte de medida preparatória tendente ao lançamento (CTN, artigo 173, parágrafo único) -, afere-se que consumada a decadência quanto ao crédito tributário constituído por meio do auto de infração NFLD nº 35.842.652-9 referente ao fato impositivo da competência dezembro/99, já que, iniciado o lustro decadencial para este crédito em 01.01.2000, houvera decorrido mais de um lustro entre essa data e 05.09.2005. Remanescem exigíveis, por conseguinte, os créditos tributários consubstanciados na NFLD nº 35.842.652-9 referentes às demais competências. No que toca, pois, aos créditos não fulminados pela caducidade do direito de lançamento, tem-se que se trata de créditos todos eles relativos a contribuições previdenciárias devidas por conta de pagamentos realizados a título de participação nos lucros e resultados (PLR). Há de se proceder à análise, portanto, do regime jurídico tributário aplicável a tais parcelas. Dispõe a Constituição Federal, como modalidade de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei (artigo 7º, inciso XI). Como forma de se conferir máxima eficácia ao dispositivo constitucional, adveio a Lei nº 10.101, de 19.12.2000, fruto da conversão da Medida Provisória nº 794/94 e reedições. Importante destacar, no ponto, que todas as parcelas objeto do presente litígio decorrem de fatos geradores posteriores ao advento da citada medida provisória, razão pela qual põe-se a latere a controvérsia retratada no RE nº 569.411/RS (com repercussão geral reconhecida pelo E. STF), envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas quando compreendidas no período que medeia o advento da Constituição Federal e a edição da MP nº 794/94. A não-incidência de contribuição previdenciária sobre os valores creditados a título de PLR decorre da letra do artigo 28, 9º, alínea j, da Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91). Com efeito, dispõe citado dispositivo legal que não integra o salário-de-contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica. Referida lei, despiendo dizer, é a própria Lei nº 10.101/00. Debruçando-se sobre a lei de regência, percebe-se de saída que seu escopo é a regulamentação de direito social do trabalhador (PLR) destinado à integração entre o capital e o trabalho, na medida em que representa incentivo à produtividade e atende, ao cabo, à função social da propriedade. Alguns requisitos são impostos pela lei à validade do negócio jurídico celebrado entre empregadores e empregados, dentre os quais destaco a formalização da negociação por meio de comissão mista, composta por representantes da empresa e seus empregados, e integrada, também, por representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria. Admite-se, do mesmo modo, a formalização da negociação por meio de convenção ou acordo coletivo, em substituição à comissão retromencionada (Lei nº 10.101/00, artigo 2º, I e II). Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação, além de regras adjetivas, procedimentais, inclusive relativas aos mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos lucros e resultados, período de vigência do ajuste e eventuais prazos para revisão do acordo. Admite a lei, prima facie, como critérios válidos para a aferição do cumprimento da negociação, a utilização de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, além de programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente à instituição da comissão ou celebração da convenção ou acordo coletivo (artigo

2º, 1º). É defeso à empresa utilizar-se da PLR em substituição ou complementação da remuneração devida a qualquer empregado, pelo que proíbe a lei seja tal parcela creditada com habitualidade (artigo 3º). Para caracterizar objetivamente a ausência de habitualidade, estabelece a lei a vedação ao pagamento de qualquer valor a título de PLR em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil (artigo 3º, 2º). Pois bem. Do exame dos documentos que instruem os autos, verifica-se que foram trazidos à colação os instrumentos celebrados pela embargante e pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo relativos aos exercícios de 1999 a 2004 (fls. 104/115). Por meio desses instrumentos restou estabelecido: a) o direito dos funcionários da embargante à participação nos resultados da empresa, condicionada ao atingimento de metas de redução de quebra, estabelecidas previamente pela empresa; b) o pagamento do PLR conjuntamente com o salário de dezembro do ano em curso, ou até apontado mês do ano subsequente; c) o pagamento do PLR por meio da entrega de bônus de compra ao empregado, a ser utilizado em qualquer estabelecimento da própria empresa ora embargante, d) especificamente para o PLR do exercício de 2002 e exclusivamente para os empregados ditos operacionais, a garantia de um pagamento mínimo previsto em cláusula de acordo coletivo, correspondente a 50% do INPC acumulado de dezembro/2001 a novembro/2002 (fls. 171/172 c.c. fl. 189); e) especificamente para o PLR do exercício de 2003 e exclusivamente para os diretores e gerentes, condicionamento da parcela aos indicadores de venda, lucro, despesa, quebra e avaliação de competência (fl. 113). A partir do cotejo que faço entre as provas dos autos e a legislação de regência, entendo não deva subsistir a autuação fiscal pela circunstância de os instrumentos terem sido celebrados apenas com o Sindicato dos Empregados do Comércio de São Paulo. Extrai-se do documento de fls. 91/100 (Relatório da NFLD nº 35.842.6529), com efeito, que uns dos motivos a embasar o ato administrativo de autuação foi a constatação de que a embargante firmou negociações apenas com o supracitado sindicato, ao passo que com os demais sindicatos das diferentes regiões do estado e do país não existiu tal acordo, embora o pagamento tenha sido feito a todos indistintamente (fl. 93). Tal motivação, todavia, não a vejo como idônea para assegurar sobrevida ao lançamento realizado, dado que a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas creditadas a título de PLR mais não demanda senão obediência estrita a lei específica, que não é outra, repito, senão a Lei nº 10.101/00, que em momento algum impõe a observância da formalidade exigida pela autoridade fiscal. Ora, não custa repetir que a lei impõe à validade do ajuste celebrado entre empresa e empregados apenas a formalização do liame obrigacional por meio de convenção ou acordo coletivo ou, alternativamente, por meio da formação de uma comissão integrada por representante dos sindicatos patronal e da categoria profissional envolvidos. A mens legislatoris é evidente: impedir que fossem celebrados acordos entre empresas e empregados sem a interveniência de qualquer sindicato, o que poderia, em tese, fragilizar os trabalhadores. Não se fez a exigência, entretanto, de que todo e qualquer sindicato mediata ou imediatamente interessado no ajuste fosse acionado, pelo que autuação calcada em tal premissa viola, a toda evidência, o princípio da legalidade. Correta, pois, a tese defendida pela embargante, ao dizer que (...) de acordo com a organização sindical brasileira, o sindicato representativo da categoria dos trabalhadores será sempre uma incógnita, especialmente quando a empresa mantém estabelecimentos em todo o território nacional e, ainda, quando internamente, são diversos os sindicatos representativos de diversas categorias de trabalhadores, tais como motoristas, secretárias, frigoríficos, padeiros, engenheiros, advogados, contabilistas etc. De outro lado ainda, relativamente à representatividade dos trabalhadores por meio de sindicato, a análise fiscal se mostra mais ainda equivocada quando se tem uma empresa com as dimensões da embargante com diversos estabelecimentos e que tornaria absolutamente impraticável e inviável a negociação por estabelecimento com critérios diversos entre as mais diferentes lojas e empregados. E, nesse sentido, a interpretação da aplicação do dispositivo legal deve observar o critério da razoabilidade, admitindo-se que a empresa celebre com o sindicato de sua sede (tal como desejou o legislador outrora) um Programa de Participação nos Resultados, extensivo a todos os seus empregados em todo o território nacional, agindo desta forma com equidade e isonomia (fls. 14/15). Afastado o citado fundamento ensejador da autuação, avanço para dizer que nem por isso é o caso de se promover a sua anulação, pois subsistente em seus efeitos jurídicos com respaldo nos outros motivos que a compõem. É pressuposto de validade da negociação, repito, que dos instrumentos constem regras claras e objetivas para a aferição do cumprimento das condições pactuadas. O que se vê nestes autos, entretanto, é um indisfarçável obscurantismo quanto às regras a que jungidos os empregados para efeito de avaliação do atingimento dos resultados esperados ou metas traçadas. Os instrumentos trazidos aos autos - todos eles - fazem apenas vaga referência a metas de redução de quebra estabelecidas previamente pela empresa. Tais metas, entretanto, não fazem parte dos instrumentos, e tampouco foram colacionadas aos autos pela embargante, sendo relevante notar que, examinando-se todas as manifestações da embargante nos autos a contar da petição inicial, vê-se que o tema não foi enfrentado, passando em brancas nuvens. Não havendo, portanto, regras claras e objetivas no tocante à forma de obtenção da vantagem pecuniária creditada aos empregados, fica evidenciado o descumprimento da Lei nº 10.101/00, a afastar a incidência do artigo 28, 9º, j da Lei de Custeio da Seguridade Social. Há mais. Em todas as negociações realizadas pela embargante e a classe de trabalhadores, ajustou-se a percepção da PLR mediante concessão de bônus de compras, passíveis de utilização apenas nos estabelecimentos da própria empresa. Não se trata, bem se vê, de concessão de parcela em pecúnia ao trabalhador, mas sim de outorga de utilidade a conta do trabalho prestado e em complemento à remuneração mensal auferida, a ser usufruída pelo seu beneficiário com a finalidade

única de lhe proporcionar alimentação. Utilidade esta, destaco, conferida mediante o reprochável expediente de condicionar a fruição da benesse ao seu dispêndio na própria empresa empregadora, limitando-se sobremaneira a livre disposição do direito assim conferido ao empregado. Trata-se, enfim, de salário-utilidade travestido de PLR, pelo que, nos termos do artigo 458 da CLT, e, em especial, artigo 458, 2º, a contrario sensu, desponta o caráter salarial da parcela, invocável ainda em abono à tese ora esposada entendimento analógico àquele insculpido na Súmula nº 241 do C. TST. Tudo somado, tem-se que, sem embargo da glosa a ser realizada na NFLD em análise para o fim exclusivo de retirar dela o crédito tributário fulminado pela decadência do direito de lançar, o mais há de ser mantido intocado, ante a inobservância pela parte embargante da regra de não-incidência do artigo 28, 9º, j, da Lei nº 8.212/91. No fecho, considero prejudicado o exame do cerne da matéria relativa à responsabilidade pessoal e solidária dos diretores da embargante, haja vista que, embora ventilado tal ponto na petição inicial, não se pode olvidar que a questão já foi decidida à saciedade no bojo do próprio executivo fiscal de origem, em decisões oriundas de exceções de pré-executividade opostas pelos interessados, resolvendo-se, ao cabo, pela ausência de elementos de prova aptos a autorizar referida responsabilização. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, declarando a extinção de parte do crédito tributário inscrito em dívida ativa e consubstanciado no auto de infração NFLD nº 35.842.652-9, notadamente da parte referente à competência 12/99, mantendo intocado, no que sobeja, o lançamento efetuado. Embora a embargada tenha sucumbido em parcela diminuta, considero indevida a fixação de verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Submeto o presente julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0048375-47.2007.403.6182 (2007.61.82.048375-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-93.2007.403.6182 (2007.61.82.039338-8)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Companhia Brasileira de Distribuição contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.039338-8, tendente à cobrança de contribuições previdenciárias objeto de inscrição por meio das NFLDs nº 35.842.846-7; nº 35.842.847-5; nº 35.897.798-3; nº 35.897.799-1; e nº 35.905.285-1. Alega a embargante, em breves linhas: a) que se procedeu de forma indevida à responsabilização dos gestores da pessoa jurídica executada; c) que são ilegítimos os lançamentos realizados, haja vista que os valores pagos pela embargante em favor de seus empregados a título de seguro de vida em grupo e reembolso de despesas educacionais gozam de isenção, respectivamente nos termos do artigo 214, 9º, inciso XXV, do Decreto nº 3.048/99 e artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91. Impugnados os embargos pela União (fls. 216/236), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 135/136, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 25.10.2007. Protocolada a petição inicial em 26.11.2007, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No mais, não havendo questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito - a dispensar a produção de outras provas que não a documental -, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Deixo esclarecido, de saída, que nestes embargos impugnam-se cinco diferentes autuações, sendo três delas relativas a contribuições previdenciárias devidas por conta de pagamentos realizados a título de prêmios de seguro de vida em grupo (NFLDs nº 35.897.798-3 - período de 01/02 a 06/02; nº 35.897.799-1 - período de 01/04 a 06/04 e nº 35.905.285-1 - período de 07/02 a 12/02); bem como duas remanescentes referentes a contribuições previdenciárias devidas pelo reembolso aos empregados da embargante de 50% das despesas realizadas com matrículas e mensalidades em cursos regulares do nível básico até o superior, inclusive de pós-graduação (NFLDs nº 35.842.846-7 - período de 01/05 a 08/05 e nº 35.842.847-5 - período de 07/03 a 12/03). Feito esse breve intróito, tenho que os embargos devem ser integralmente acolhidos. No tocante às autuações pelos pagamentos realizados a título de prêmios de seguro de vida em grupo, vejo nos autos que o fundamento delas está expresso nos relatórios de fls. 175/180, 190/195 e 205/210. Extraí-se de tais documentos, com efeito, que a infração fiscal foi afirmada porque o prêmio do seguro de vida em grupo pago pela empresa não é considerado salário-de-contribuição a partir de 30.11.1999 com edição do decreto 3.265, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e esteja disponível a todos os empregados e dirigentes da empresa. Foram analisados todos os acordos coletivos de trabalho firmados entre os sindicatos patronais e dos empregados e constatou-se a existência de cláusula prevendo a contratação de seguro de vida pela empresa apenas para Belo Horizonte (...). Há, pois, que se considerar as despesas da empresa com o pagamento do prêmio à Seguradora por Seguro de Vida em Grupo para os demais estabelecimentos como salário-de-contribuição (...) Ocorre que está consolidado o entendimento jurisprudencial de que para a exclusão do seguro de vida da hipótese de incidência da contribuição previdenciária a que se refere o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, basta que se cuide de seguro de vida instituído pelo empregador de caráter não individual (em grupo), sendo exorbitante - e, portanto, ilegal - a regra do Decreto nº 3.048/99 que condiciona

referida benesse à previsão do seguro de vida em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho (artigo 214, 9º, XXV). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91.1. (...) 2. O art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação.3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.4. (...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). 5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária.8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual.9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo.10. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 660.202, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11.06.2010)****PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 28, I, 9º, DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO ANTES DA ALTERAÇÃO ENGENDRADA PELA LEI 9.528/97. NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA SALARIAL. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.2. Não obstante ulterior mudança da redação do art. 28 da Lei 8.212/91, que após a edição da Lei 9.528/97, estabeleceu de forma explícita que o seguro em grupo não se reveste de natureza salarial, o que afastaria a incidência da Contribuição Social, esta Corte já firmara entendimento em sentido contrário, haja vista que o empregado não usufrui do valor pago de forma individualizada. 3. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 759.266, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13.11.2009)Além disso, no tocante às autuações decorrentes de pagamentos realizados a título de reembolso de despesas com educação, tem-se que o fundamento delas está expresso nos relatórios das NFLDs impugnadas (fls. 145/150 e 160/165). Extrai-se de tais documentos, com efeito, que a infração fiscal foi afirmada porque as utilidades fornecidas têm origem no contrato de trabalho e surgem em decorrência da prestação de serviços, representando um acréscimo no patrimônio do trabalhador, lhes proporciona um ganho econômico. É uma vantagem sem a qual para obtê-la teriam de desembolsar numerário (...).Ocorre que está consolidado o entendimento jurisprudencial de que, para a fruição da norma isencional a que se refere o artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91, basta que se cuide de pagamento realizado pela empresa como forma de incentivo ao aprimoramento educacional e profissional dos empregados. A bolsa de estudos ou auxílio-educação, destarte, não assume as galas de salário in natura, em sintonia, ademais, com a regra do artigo 458, 2º, inciso II, da CLT, que expressamente exclui do conceito de salário a verba paga pelo empregador a ser despendida pelo empregado com educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.No mesmo sentido:**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não****

retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.330.484, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01.12.2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSAS DE ESTUDO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente.(STJ, Segunda Turma, EARESP nº 479.056, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe 02.03.2010)Em conclusão, do exame de todos os fundamentos invocados pela fiscalização para a lavratura dos autos de infração ora impugnados, extrai-se que todos eles vêm de encontro à jurisprudência sedimentada acerca da matéria. Impõe-se, pois, a anulação dos lançamentos assim realizados.No fecho, considero prejudicado o exame do cerne da matéria relativa à responsabilidade pessoal e solidária dos diretores da embargante, haja vista que tal ponto já foi decidido no bojo do próprio executivo fiscal, em decisões oriundas de exceções de pré-executividade opostas pelos interessados, resolvendo-se, ao cabo, pela ausência de elementos de prova aptos a autorizar referida responsabilização.Ante o exposto, ACOELHO os embargos à execução, para o fim de anular os lançamentos consubstanciados nas NFLDs nº 35.842.846-7; nº 35.842.847-5; nº 35.897.798-3; nº 35.897.799-1; e nº 35.905.285-1. Por corolário, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c.c. 598 do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, promovo a extinção do processo executivo fiscal nº 2007.61.82.039338-8.Honorários advocatícios são devidos pela União à embargante, porquanto integralmente sucumbente a Fazenda Nacional. Arbitro a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento.No ponto, deixo desde logo explicitado que não me impressiona o valor atribuído à causa (R\$ 8.620.687,93 em 11/2007) para o efeito de promover uma majoração no arbitramento da honorária. Os critérios para tal arbitramento estão estabelecidos na lei, e não se há de negar que a presente demanda não exigiu grande empenho, deslocamentos ou tempo de trabalho desmedido por parte dos profissionais da advocacia atuantes, notadamente por se tratar de matéria eminentemente de direito a dispensar a obtenção e produção de provas de maior complexidade.Oportunamente, expeça-se o necessário para o levantamento das constrações incidentes sobre os bens indicados pela embargante para a garantia do Juízo.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Submeto o presente julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0048376-32.2007.403.6182 (2007.61.82.048376-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039337-11.2007.403.6182 (2007.61.82.039337-6)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Companhia Brasileira de Distribuição contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.039337-6, tendente à cobrança de contribuições previdenciárias objeto de inscrição por meio das NFLDs nº 35.842.843-2; nº 35.842.844-0; e nº 35.842.845-9.Alega a embargante, em breves linhas, que são ilegítimos os lançamentos realizados, haja vista que os valores pagos pela embargante em favor de seus empregados a título de reembolso de despesas educacionais gozam de isenção, nos termos do artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91, máxime à constatação de que se trata de verba creditada aos empregados sem as características da retributividade e da habitualidade. Pugna-se, outrossim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídica a implicar a responsabilidade pessoal dos diretores da embargante pelo crédito em cobrança.Impugnados os embargos pela União (fls. 160/175), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante.Relatei. D E C I D O.Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 111/112, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 25.10.2007. Protocolada a petição inicial em 26.11.2007, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.No mais, não havendo questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito - a dispensar a produção de outras provas que não a documental -, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Deixo esclarecido, de saída, que nestes embargos impugnam-se três diferentes autuações, sendo todas elas relativas a contribuições previdenciárias devidas por conta de pagamentos realizados a título de reembolso aos empregados de 50% das despesas realizadas com matrículas e mensalidades em cursos regulares do nível básico até o superior, inclusive de pós-graduação (NFLDs nº 35.842.843-2 - período de 07/02 a 12/02; nº 35.842.844-0 - período de 01/02 a

06/02; e nº 35.842.845-9 - período de 01/04 a 12/04).Feito o brevíssimo intróito, destaco que o fundamento das autuações está expresso nos relatórios das NFLDs impugnadas (fls. 122/124; 134/139; e 149/154). Extrai-se de tais documentos, com efeito, que a infração fiscal foi afirmada porque as utilidades fornecidas têm origem no contrato de trabalho e surgem em decorrência da prestação de serviços, representando um acréscimo no patrimônio do trabalhador, lhes proporciona um ganho econômico. É uma vantagem sem a qual para obtê-la teriam de desembolsar numerário (...).Ocorre que está consolidado o entendimento jurisprudencial de que, para a fruição da norma isencional a que se refere o artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91, basta que se cuide de pagamento realizado pela empresa como forma de incentivo ao aprimoramento educacional e profissional dos empregados. A bolsa de estudos ou auxílio-educação, destarte, não assume as galas de salário in natura, em sintonia, ademais, com a regra do artigo 458, 2º, inciso II, da CLT, que expressamente exclui do conceito de salário a verba paga pelo empregador a ser despendida pelo empregado com educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes:. (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.330.484, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01.12.2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSAS DE ESTUDO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente.(STJ, Segunda Turma, EARESP nº 479.056, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe 02.03.2010)In casu, o exame dos fundamentos invocados pela fiscalização para a lavratura dos autos de infração revela sua dissonância para com a jurisprudência sedimentada acerca da matéria, mormente porque o incentivo educacional patrocinado pela empresa destina-se a todos os seus empregados sem distinção de funções. Impõe-se, pois, a anulação dos lançamentos realizados.No fecho, considero prejudicado o exame do cerne da matéria relativa à responsabilidade pessoal e solidária dos diretores da embargante, haja vista que anulados no todo os lançamentos impugnados nestes embargos. Demais disso, importa considerar que tal ponto já foi decidido no bojo do próprio executivo fiscal de origem, em decisões oriundas de exceções de pré-executividade opostas pelos interessados, resolvendo-se, ao cabo, pela ausência de elementos de prova aptos a autorizar referida responsabilização.Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução, para o fim de anular os lançamentos realizados no bojo das NFLDs nº 35.842.843-2; nº 35.842.844-0; e nº 35.842.845-9. Por corolário, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c.c. 598 do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, promovo a extinção do processo executivo fiscal nº 2007.61.82.039337-6.Honorários advocatícios são devidos pela União à embargante, porquanto integralmente sucumbente a Fazenda Nacional. Arbitro a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento.No ponto, deixo desde logo explicitado que não me impressiona o valor atribuído à causa (R\$ 11.272.097,91 em 11/2007) para o efeito de promover uma majoração no arbitramento da honorária. Os critérios para tal arbitramento estão estabelecidos na lei, e não se há de negar que a presente demanda não exigiu grande empenho, deslocamentos ou tempo de trabalho desmedido por parte dos profissionais da advocacia atuantes, notadamente por se tratar de matéria eminentemente de direito a dispensar a obtenção e produção de provas de maior complexidade.Oportunamente, expeça-se o necessário para o levantamento das constrições incidentes sobre os bens indicados pela embargante para a garantia do Juízo.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Submeto o presente julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0048377-17.2007.403.6182 (2007.61.82.048377-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039336-26.2007.403.6182 (2007.61.82.039336-4)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Companhia Brasileira de Distribuição contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.039336-4,

tendente à cobrança de contribuições previdenciárias objeto de inscrição por meio das NFLDs nº 35.842.842-4; nº 35.842.840-8; e nº 35.842.841-6. Alega a embargante, em breves linhas: a) que parte do crédito tributário em cobro está fulminado pela decadência; b) que se procedeu de forma indevida à responsabilização dos gestores da pessoa jurídica executada; c) que são ilegítimos os lançamentos realizados, haja vista que os valores pagos pela embargante em favor de seus empregados a título de reembolso de despesas educacionais gozam de isenção, nos termos do artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91, máxime à constatação de que se trata de verba creditada aos empregados sem as características da retributividade e da habitualidade. Impugnados os embargos pela União (fls. 168/187), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 114/115, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 25.10.2007. Protocolada a petição inicial em 26.11.2007, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No mais, não havendo questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito - a dispensar a produção de outras provas que não a documental -, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Deixo esclarecido, de saída, que nestes embargos impugnam-se três diferentes autuações, sendo todas elas relativas a contribuições previdenciárias devidas por conta de pagamentos realizados a título de reembolso aos empregados de 50% das despesas realizadas com matrículas e mensalidades em cursos regulares do nível básico até o superior, inclusive de pós-graduação (NFLDs nº 35.842.842-4 - período de 01/00 a 12/00; nº 35.842.840-8 - período de 01/01 a 12/01; e nº 35.842.841-6 - período de 01/03 a 06/03). De resto, avanço à análise das questões ventiladas pela embargante, principiando por aquela afeta à decadência. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém lembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições previdenciárias (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Em síntese, pode-se dizer que o prazo para a constituição do crédito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, iniciados na data em que ocorreu o fato gerador - havendo pagamento - ou no primeiro dia do exercício seguinte à sua ocorrência - se não houver (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 900.528/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2009). Importante destacar, por fim, que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Descumpridas tanto a obrigação principal (pagamento do tributo) quanto a acessória (declaração), o prazo decadencial conta-se conforme a regra geral do artigo 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador até a notificação do auto de infração ou do lançamento ex officio ao sujeito passivo. Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de exigência de contribuições previdenciárias, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação, relativo a diversos períodos, o mais distante deles remontando a janeiro/2000. Afere-se dos autos, do mesmo modo, que o contribuinte, embora por certo tenha efetuado recolhimentos a título de contribuições previdenciárias por força de outros pagamentos realizados a seus empregados, não efetuou qualquer recolhimento de contribuições previdenciárias atreladas às verbas em xequê (reembolso de despesas educacionais), sob a suposição de que beneficiado por normas isençionais. De toda sorte, não efetuado pagamento algum de contribuições incidentes sobre tais verbas, na linha do que venho de expor considero com termo a quo do prazo decadencial para o lançamento o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Desse modo, e dado que a notificação do contribuinte quanto às autuações ocorreu em 27.12.2005 (fls. 110, 135 e 151) - quando então constituídos definitivamente os créditos tributários -, afere-se que: - não se operou a decadência quanto a qualquer crédito tributário constituído por meio do auto de infração NFLD nº 35.842.840-8, pois referente a fatos imponíveis compreendidos no período de 01/01 a 12/01, pelo que, iniciado o lustro decadencial em 01.01.2002,

não houvera decorrido mais de cinco anos dessa data até a constituição definitiva dos créditos, ocorrida em 27.12.2005;- não se operou a decadência quanto a qualquer crédito tributário constituído por meio do auto de infração NFLD nº 35.842.841-6, pois referente a fatos impositivos compreendidos no período de 01/03 a 06/03, pelo que, iniciado o lustro decadencial em 01.01.2004, não houvera decorrido mais de cinco anos dessa data até a constituição definitiva dos créditos, em 27.12.2005;- não se operou a decadência quanto aos créditos tributários constituídos por meio do auto de infração NFLD nº 35.842.842-4 referentes aos fatos impositivos compreendidos no período de 01/00 a 12/00, já que, iniciado o lustro decadencial para eles em 01.01.2001, não houvera decorrido mais de cinco anos dessa data até a constituição definitiva desses créditos em 27.12.2005. Tudo somado, pode-se afirmar que remanescem exigíveis todos os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs acima citadas, não tendo sido fulminado qualquer crédito com fundamento na regra do artigo 156, inciso V, fine, do CTN. Todavia, conquanto constituídos todos os créditos no prazo legal, nem por isso entendo seja caso de se dar sobrevida às exigências fiscais. O fundamento das autuações está expresso nos relatórios das NFLDs impugnadas (fls. 125/131; 141/147; e 157/162). Extrai-se de tais documentos, com efeito, que a infração fiscal foi afirmada porque as utilidades fornecidas têm origem no contrato de trabalho e surgem em decorrência da prestação de serviços, representando um acréscimo no patrimônio do trabalhador, lhes proporciona um ganho econômico. É uma vantagem sem a qual para obtê-la teriam de desembolsar numerário (...). Ocorre que está consolidado o entendimento jurisprudencial de que, para a fruição da norma isencional a que se refere o artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91, basta que se cuide de pagamento realizado pela empresa como forma de incentivo ao aprimoramento educacional e profissional dos empregados. A bolsa de estudos ou auxílio-educação, destarte, não assume as galas de salário in natura, em sintonia, ademais, com a regra do artigo 458, 2º, inciso II, da CLT, que expressamente exclui do conceito de salário a verba paga pelo empregador a ser despendida pelo empregado com educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.330.484, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01.12.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSAS DE ESTUDO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente. (STJ, Segunda Turma, EARESP nº 479.056, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe 02.03.2010) In casu, o exame dos fundamentos invocados pela fiscalização para a lavratura dos autos de infração revela sua dissonância para com a jurisprudência sedimentada acerca da matéria, mormente porque o incentivo educacional patrocinado pela empresa destina-se a todos os seus empregados sem distinção de funções. Impõe-se, pois, a anulação dos lançamentos realizados. No fecho, considero prejudicado o exame do cerne da matéria relativa à responsabilidade pessoal e solidária dos diretores da embargante, haja vista que anulados no todo os lançamentos impugnados nestes embargos. Demais disso, importa considerar que tal ponto já foi decidido no bojo do próprio executivo fiscal de origem, em decisões oriundas de exceções de pré-executividade opostas pelos interessados, resolvendo-se, ao cabo, pela ausência de elementos de prova aptos a autorizar referida responsabilização. Ante o exposto, ACOELHO os embargos à execução, para o fim de anular os lançamentos realizados no bojo das NFLDs nº 35.842.842-4; nº 35.842.840-8; e nº 35.842.841-6. Por corolário, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c.c. 598 do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, promovo a extinção do processo executivo fiscal nº 2007.61.82.039336-4. Honorários advocatícios são devidos pela União à embargante, porquanto integralmente sucumbente a Fazenda Nacional. Arbitro a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. No ponto, deixo desde logo explicitado que não me impressiona o valor atribuído à causa (R\$ 10.130.477,27 em 11/2007) para o efeito de promover uma majoração no arbitramento da honorária. Os critérios para tal arbitramento estão estabelecidos na lei, e não se há de negar que a presente demanda não exigiu grande empenho, deslocamentos ou tempo de trabalho desmedido por parte dos profissionais da advocacia atuantes, notadamente por se tratar de matéria eminentemente de direito a dispensar a obtenção e produção de provas de maior complexidade. Oportunamente, expeça-se o

necessário para o levantamento das constringências incidentes sobre os bens indicados pela embargante para a garantia do Juízo. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Submeto o presente julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0048380-69.2007.403.6182 (2007.61.82.048380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039334-56.2007.403.6182 (2007.61.82.039334-0)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2058 - BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Companhia Brasileira de Distribuição contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.039334-0, tendente à cobrança de contribuições previdenciárias objeto de inscrição por meio das NFLDs nº 35.842.651-0; nº 35.905.283-5; e nº 35.905.284-3. Alega a embargante, em breves linhas: a) que parte do crédito tributário em cobro está fulminado pela decadência; b) que se procedeu de forma indevida à responsabilização dos gestores da pessoa jurídica executada; c) que são ilegítimos os lançamentos realizados na NFLD nº 35.842.651-0, haja vista que os valores pagos pela embargante em favor de seus empregados a título de participação nos lucros e resultados da empresa são merecedores da benesse do artigo 28, 9º, alínea j, da Lei nº 8.212/91, mormente porque realizados os tais pagamentos sem caráter de habitualidade, com estrita obediência, outrossim, aos requisitos legais insculpidos na Lei nº 10.101/00; e d) que são ilegítimos os lançamentos realizados nas NFLDs nº 35.905.283-5 e nº 35.905.284-3, haja vista que sobre os valores pagos pela embargante em favor de seus empregados a título de seguro de vida em grupo não incide contribuição previdenciária, nos termos do artigo 214, 9º, inciso XXV, do Decreto nº 3.048/99. Impugnados os embargos pela União (fls. 174/197), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 125/126, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 25.10.2007. Protocolada a petição inicial em 26.11.2007, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No mais, não havendo questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito - a dispensar a produção de outras provas que não a documental -, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Deixo esclarecido, de saída, que nestes embargos impugnam-se três diferentes autuações, sendo duas delas relativas a contribuições previdenciárias devidas por conta de pagamentos realizados a título de prêmios de seguro de vida em grupo (NFLDs nº 35.905.283-5 - período de 07/00 a 12/00 e nº 35.905.284-3 - período de 07/01 a 12/01); bem como uma remanescente referente a contribuições previdenciárias devidas pelo pagamento aos empregados de parcelas a título de participação nos lucros e resultados da empresa - PLR (NFLD nº 35.842.651-0 - período de 12/97 a 12/98). De resto, avanço à análise das questões ventiladas pela embargante, principiando por aquela afeta à decadência. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém lembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições previdenciárias (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Em síntese, pode-se dizer que o prazo para a constituição do crédito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, iniciados na data em que ocorreu o fato gerador - havendo pagamento - ou no primeiro dia do exercício seguinte à sua ocorrência - se não houver (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 900.528/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2009). Importante destacar, por fim, que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a

ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Descumpridas tanto a obrigação principal (pagamento do tributo) quanto a acessória (declaração), o prazo decadencial conta-se conforme a regra geral do artigo 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador até a notificação do auto de infração ou do lançamento ex officio ao sujeito passivo. Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de exigência de contribuições previdenciárias, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação, relativo a diversos períodos, o mais distante deles remontando a dezembro/97. Afere-se dos autos, do mesmo modo, que o contribuinte, embora por certo tenha efetuado recolhimentos a título de contribuições previdenciárias por força de outros pagamentos realizados a seus empregados, não efetuou qualquer recolhimento de contribuições previdenciárias atreladas às verbas em xequê (seguro de vida em grupo e PLR), sob a suposição de que beneficiado por normas isençiais ou hipóteses de não-incidência. De toda sorte, não efetuado pagamento algum de contribuições incidentes sobre tais verbas, na linha do que venho de expor considero com termo a quo do prazo decadencial para o lançamento o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Desse modo, e dado que a notificação do contribuinte quanto às autuações ocorreu em 27.12.2005 (fls. 127, 143 e 157) - quando então constituídos definitivamente os créditos tributários -, afere-se que:- não se operou a decadência quanto a qualquer crédito tributário constituído por meio dos autos de infração NFLDs nº 35.905.283-5 e nº 35.905.284-3, pois referente a fatos impositivos compreendidos no período de 07/00 a 12/01, pelo que, iniciado o lustro decadencial em 01.01.2001 para a mais remota das competências, não houvera decorrido mais de cinco anos dessa data até a constituição definitiva dos créditos, ocorrida em 27.12.2005;- operou-se a decadência quanto a todos os créditos tributários constituídos por meio do auto de infração NFLD nº 35.842.691-0, referentes aos fatos impositivos compreendidos no período de 12/97 a 12/98, já que, iniciado o lustro decadencial para o menos remoto deles em 01.01.1999, já houvera decorrido mais de um lustro entre essa data e a data da constituição definitiva (27.12.2005). Tudo somado, pode-se afirmar que remanescem exigíveis apenas os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs nº 35.905.283-5 e nº 35.905.284-3. O mais, ou seja, o crédito em cobro por meio da NFLD nº 35.842.691-0, encontra-se extinto nos termos do artigo 156, inciso V, fine, do CTN. No que sobeja, tem-se que se trata de créditos todos eles relativos a contribuições previdenciárias devidas por conta de pagamentos realizados a título de prêmios de seguro de vida em grupo. Embora constituídos os créditos no prazo legal, nem por isso entendo seja caso de se dar sobrevida às exigências fiscais. O fundamento das autuações está expresso nos relatórios das NFLDs nº 35.905.283-5 (fls. 149/153) e 35.905.284-3 (fls. 163/168). Extrai-se de tais documentos, com efeito, que a infração fiscal foi afirmada porque o prêmio do seguro de vida em grupo pago pela empresa não é considerado salário-de-contribuição a partir de 30.11.1999 com edição do decreto 3.265, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e esteja disponível a todos os empregados e dirigentes da empresa. Foram analisados todos os acordos coletivos de trabalho firmados entre os sindicatos patronais e dos empregados e constatou-se a existência de cláusula prevendo a contratação de seguro de vida pela empresa apenas para Belo Horizonte (...). Há, pois, que se considerar as despesas da empresa com o pagamento do prêmio à Seguradora por Seguro de Vida em Grupo para os demais estabelecimentos como salário-de-contribuição (...). Ocorre que está consolidado o entendimento jurisprudencial de que para a exclusão do seguro de vida da hipótese de incidência da contribuição previdenciária a que se refere o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, basta que se cuide de seguro de vida instituído pelo empregador de caráter não individual (em grupo), sendo exorbitante - e, portanto, ilegal - a regra do Decreto nº 3.048/99 que condiciona referida benesse à previsão do seguro de vida em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho (artigo 214, 9º, XXV). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91.1. (...)** 2. O art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação. 3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 4. (...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). 5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da

contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária.8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual.9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo.10. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 660.202, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, DJe 11.06.2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 28, I, 9º, DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO ANTES DA ALTERAÇÃO ENGENDRADA PELA LEI 9.528/97. NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA SALARIAL. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.2. Não obstante ulterior mudança da redação do art. 28 da Lei 8.212/91, que após a edição da Lei 9.528/97, estabeleceu de forma explícita que o seguro em grupo não se reveste de natureza salarial, o que afastaria a incidência da Contribuição Social, esta Corte já firmara entendimento em sentido contrário, haja vista que o empregado não usufrui do valor pago de forma individualizada. 3. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 759.266, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13.11.2009)In casu, o exame dos fundamentos invocados pela fiscalização para a lavratura dos autos de infração revela sua dissonância para com a jurisprudência sedimentada acerca da matéria, o que impõe a anulação dos lançamentos realizados.No fecho, anoto que está prejudicado o exame da matéria relativa a eventual não incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamentos realizado a título de PLR, já que os créditos constituídos a esse título foram declarados extintos por decadência (NFLD nº 35.842.651-0). Do mesmo modo, considero prejudicado o exame do cerne da matéria relativa à responsabilidade pessoal e solidária dos diretores da embargante, haja vista que tal ponto já foi decidido no bojo do próprio executivo fiscal, em decisões oriundas de exceções de pré-executividade opostas pelos interessados, resolvendo-se, ao cabo, pela ausência de elementos de prova aptos a autorizar referida responsabilização.Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução para, com fundamento no artigo 156, inciso V, segunda figura, do CTN, declarar a extinção dos créditos tributários exigidos por meio da NFLD nº 35.842.651-0. No que sobeja, ou seja, no que tange aos créditos tributários exigidos por meio das NFLDs nº 35.905.283-5 e nº 35.905.284-3, ACOLHO igualmente os embargos à execução, para o fim de anular os lançamentos assim realizados. Por corolário, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c.c. 598 do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, promovo a extinção do processo executivo fiscal nº 2007.61.82.039334-0.Honorários advocatícios são devidos pela União à embargante, porquanto integralmente sucumbente a Fazenda Nacional. Arbitro a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento.No ponto, deixo desde logo explicitado que não me impressiona o valor atribuído à causa (R\$ 7.890.959,08 em 11/2007) para o efeito de promover uma majoração no arbitramento da honorária. Os critérios para tal arbitramento estão estabelecidos na lei, e não se há de negar que a presente demanda não exigiu grande empenho, deslocamentos ou tempo de trabalho desmedido por parte dos profissionais da advocacia atuantes, notadamente por se tratar de matéria eminentemente de direito, a dispensar a obtenção e produção de provas de maior complexidade.Oportunamente, expeça-se o necessário para o levantamento das constrações incidentes sobre os bens indicados pela embargante para a garantia do Juízo.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Submeto o presente julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0011544-29.2009.403.6182 (2009.61.82.011544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-52.2006.403.6182 (2006.61.82.005684-7)) BERNARDETE DA CORTE FARIA BORGES(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Bernardete da Corte Faria Borges contra a União Federal (Fazenda Nacional), em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.005684-7.Alega o embargante, em breves linhas, ser parte ilegítima na demanda, pois jamais exerceu cargo de gerência na empresa executada, tendo, inclusive, transferido suas quotas para terceiro em 30 de novembro de 1998 (contrato de cessão de quotas - fls. 10/11), tendo o negócio se concretizado em 06/06/2004, quando expedido Alvará Judicial autorizando a alienação da empresa, muito antes, portanto, da constituição do débito.Relatei. D E C I D O.O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito, tendo como guarida o preceituado no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.É que, após o ajuizamento destes embargos, às fls.

62/63 do executivo fiscal de origem, este Juízo reconheceu, de ofício, a inexistência da dissolução irregular da empresa executada, determinando a exclusão da ora embargante do pólo passivo daquela execução. Assim, obtido o bem da vida perseguido pela embargante no bojo da própria execução fiscal, não há que se prosseguir nestes embargos, reconhecendo-se a carência superveniente de ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extintos os embargos à execução sem julgamento do mérito. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0013641-02.2009.403.6182 (2009.61.82.013641-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031655-73.2005.403.6182 (2005.61.82.031655-5)) SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Satierf Ind Com Imp Exp de Maquinas e Serviços Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.031655-5. Alega o embargante, em breves linhas, a irregularidade da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal de origem, pela ausência de nomeação de depositário dos bens, quando da lavratura do auto de penhora. Relatei. D E C I D O. O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 295, III). O indeferimento é de rigor na medida em que, embora determinado no bojo da execução a penhora de percentual do faturamento mensal da executada-embargante, tal penhora não se encontra aperfeiçoada naqueles autos, motivo pelo qual não há como se alegar nulidade em ato processual ainda incompleto. Há ainda de se considerar que a incompletude do ato decorre do comportamento fugidio da própria embargante, tendo em vista que nenhum representante legal desta anuiu para a assunção do encargo de fiel depositário. Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Honorários advocatícios indevidos, ante a não-angularização da relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050603-63.2005.403.6182 (2005.61.82.050603-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA PAULISTA LANCHES LTDA ME(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de VIA PAULISTA LANCHES LTDA. ME. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de crédito representado por uma certidão de dívida ativa (nº 80.4.05.002471-30). Posteriormente, nos termos da MP 303/2006, que diz com o parcelamento excepcional - PAEX, a mencionada CDA foi desmembrada em duas (fl. 55), a saber, nº 80.4.05.136154-34 e nº 80.4.05.136155-15. Segundo informação prestada pela parte exequente (fl. 120), houve pagamento do débito inscrito na CDA de nº 80.4.05.136155-15. Assim estando relatado o que se apresenta, decido. Embora se deva ter como certo o pagamento, porquanto assim foi reconhecido pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsiste pretensão executiva consubstanciada na certidão remanescente, além daquela quanto à qual se noticiou o pagamento. Assim, declaro extinto o crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.4.05.136155-15, prosseguindo-se quanto ao mais. Cumpre salientar que, com relação ao pedido da parte executada (fls. 87/88), no que tange à penhora efetuada nos autos (fls. 85/86), não há que se falar em liberação dos bens penhorados, posto o fato de não haver informação por parte da exequente sobre quitação do crédito objeto de parcelamento. Ressalte-se, ainda, que tais bens, frutos de penhora, não se encontram em pauta para leilão. Assim, considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado. Intime-se.

0039333-71.2007.403.6182 (2007.61.82.039333-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ X HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM X AYMAR GIGLIO JUNIOR X CAIO RACY MATTAR X GEORGE WASHINGTON MAURO X RICARDO FLORENCE DOS SANTOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X VALENTIM DOS SANTOS DINIZ(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos etc. INDEFIRO o requerimento da União de fls. 836/838, haja vista que este Juízo, de forma bastante categórica, declarou às fls. 705/707 que a execução encontra-se plenamente garantida, quer por meio da penhora incidente sobre dois imóveis urbanos oferecidos à constrição pela executada (avaliados conjuntamente, destaque-se, em quase R\$ 270 milhões); quer também porque existentes nos autos garantia adicional, consistente em cartas de fiança de valor atualizado equivalente a mais de R\$ 9 milhões. Anote-se, em complemento, que a decisão judicial que declarou garantido o Juízo por meio das penhoras já realizadas sobre os imóveis e também por força do oferecimento de fianças bancárias foi desafiada por agravo de instrumento interposto pela União Federal (AG nº 0012233-24.2011.403.0000), tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal requerida no citado agravo. De outra parte, INDEFIRO também o requerimento da executada encartado às fls. 862/863, consistente em levantamento da garantia consubstanciada nas cartas de fiança. A matéria vem sendo exaustivamente debatida nestes autos desde o nascedouro da execução. Este Juízo, bem por isso, já teve a oportunidade de indeferir o pleito da executada de forma indubitosa na decisão de fls. 705/707, fundamentado no grau de liquidez inerente à fiança bancária e também na discordância da parte exequente quanto à pretendida supressão de garantia. Em razão do citado indeferimento, vê-se que a executada logrou interpor agravo de instrumento perante o E. TRF3 (AG nº 0022051-97.2011.403.0000), ao qual, todavia, foi negado seguimento (fls. 839/840). Não cabe a este Juízo, portanto, uma vez mais revisitar a questão afeta à manutenção ou levantamento da garantia consubstanciada nas cartas de fiança em comento, máxime quando a decisão que indefere o soerguimento das cartas encontra-se chancelada pelo órgão jurisdicional ad quem. Em termos de prosseguimento, portanto, determino:- o imediato encaminhamento dos autos à SUDI, para exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal da pessoa de Ricardo Florence dos Santos, considerada a decisão final lançada no AG nº 2008.03.00.044300-9 (fls. 774/777);- o imediato encaminhamento dos autos à SUDI, para exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal também da pessoa de George Washington Mauro, considerado o acolhimento de exceção de pré-executividade por ele oposta (fls. 383/386), não impugnado por recurso da parte exequente;- o imediato encaminhamento dos autos à SUDI, para exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal também das pessoas de Abílio dos Santos Diniz; Hugo Antonio Jordão Bethlem; Aymar Giglio Júnior; e Caio Racy Mattar, todos eles excluídos de ofício do polo passivo da execução por força da decisão de fls. 383/386, não impugnada por recurso da parte exequente. Após, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos embargos à execução opostos pela executada (Processos nº 0048373-77.2007.403.6182; nº 0048374-62.2007.403.6182; nº 0048375-47.2007.403.6182; nº 0048376-32.2007.403.6182; nº 0048377-17.2007.403.6182; e nº 0048380-69.2007.403.6182), observando-se que proferi sentença em todos eles nesta data. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2801

EMBARGOS A EXECUCAO

0035889-59.2009.403.6182 (2009.61.82.035889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502343-44.1995.403.6182 (95.0502343-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP164393E - JULIANA DA SILVA PARANHOS) X LOLIPLAST COM/ E IND/ LTDA (SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA) Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de LOLIPLAST COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, nos Embargos a Execução Fiscal n. 0502343-44.1995.403.6182. Alegou haver excesso de execução, considerando que os cálculos apresentados estão em desconformidade com os termos da sentença executada, considerando que o exequente inseriu em seus cálculos, juros de mora sobre custas judiciais, honorários periciais e verba honorária de sucumbência. Aduziu que os cálculos devem considerar apenas a correção monetária, sem juros de mora, tendo obtido como devida a importância de R\$ 2.884,65 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Atribuiu à causa o valor de R\$ 716,48 (setecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos). O embargado ofertou

impugnação sustentando que são devidos juros de mora sobre dívidas exigíveis, nos termos do art. 406 do Código Civil e Súmula n. 254 do STF. Requereu a rejeição dos presentes embargos e acolhidos os cálculos apresentados pela embargada (fls. 26/27). Remetidos os autos ao Contador do Juízo, este concluiu que o valor apresentado pelo embargante está de acordo com os critérios adotados no âmbito da Justiça Federal de São Paulo, e que o julgado não determinou o acréscimo de juros (fls. 30/32). Determinada a manifestação das partes, ambas concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 35 e 36). É o relatório. Passo a decidir. Diante da concordância das partes, cabe a homologação do acordo sobre o valor da verba de sucumbência nos autos de Embargos à Execução Fiscal, em conformidade com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 31), fixando-a em R\$ 3.363,97 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), atualizados até junho de 2011. Assim, HOMOLOGO o acordo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal, desapensando-se. Inaplicável o reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual destes autos, devendo constar Classe n. 75 - Embargos à execução fundada em sentença. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. PRI.

0017519-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018440-59.2007.403.6182 (2007.61.82.018440-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOREIRA JR EDITORA LTDA(SP125431 - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por FAZENDA NACIONAL em face de MOREIRA JR EDITORA LTDA., contra a execução da sentença que condenou a exequente no ressarcimento das custas e no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Alegou excesso de execução, sustentando que ao realizar o cálculo, não atualizou o valor segundo a Portaria n. 57/06 do Conselho da Justiça Federal. Apresentou cálculo de acordo com a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios, atribuindo à causa o valor de R\$ 37,65 (trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC (fl. 10). Intimado para impugnação, o embargado se manifestou pela concordância dos cálculos apresentados pela União, considerando o valor irrisório sobre o qual recai a controvérsia (fls. 12/21). É o relatório. Passo a decidir. Diante do reconhecimento do embargado sobre o valor devido, homologo o cálculo apresentado pela embargante às fls. 05/07, fixando valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal n. 0018440-59.2007.403.6182 em R\$ 1.036,05 (um mil, trinta e seis reais e cinco centavos), atualizados até março de 2010, e declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. PRI.

0017520-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021134-69.2005.403.6182 (2005.61.82.021134-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS(SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E SP124282 - MARCELO RUBENS MANDACARU GUERRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS, contra a execução da sentença que condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Alegou irregularidade na execução, em face da não instrução do pedido, com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Apresentou como correto o valor de R\$ 1.098,38 (um mil, noventa e oito reais e trinta e oito centavos). Atribuiu à causa o valor de R\$ 20,03 (vinte reais e três centavos). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 10). Intimado para impugnação, o embargado se manifestou pela concordância dos cálculos apresentados pela União (fls. 11/12). É o relatório. Passo a decidir. Diante do reconhecimento do embargado sobre o valor devido, homologo o cálculo apresentado pela embargante às fl. 05, fixando valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal n. 0021134-69.2005.403.6182 em R\$ 1.098,38 (um mil, noventa e oito reais e trinta e oito centavos), atualizados até janeiro de 2009, e declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual destes autos, devendo constar Classe n. 75 - Embargos à execução fundada em sentença. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. PRI.

0025334-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019887-63.1999.403.6182 (1999.61.82.019887-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA(SP167016 - MAURO RINALDO PAOLETTI E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES) Trata-se de embargos à execução opostos por FAZENDA NACIONAL em face de CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA., contra a execução da sentença que condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. Alegou excesso nos cálculos apresentados, considerando ter o embargado feito uso da Taxa Selic, e não a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios do Conselho da Justiça Federal. Mencionou que o valor da causa a ser considerado é o aferido na data da propositura da execução, de R\$ 34.234,06 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e seis centavos). Apresentou como correto o valor de R\$ 3.479,02 (três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dois centavos). Atribuiu à causa o valor de R\$ 967,52 (novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 30). Intimado para impugnação, o embargado se manifestou pela concordância dos cálculos apresentados pela União (fl. 31). É o relatório. Passo a decidir. Diante do reconhecimento do embargado sobre o valor devido, homologo o cálculo apresentado pela embargante às fl. 05, fixando valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal n. 0019887-63.1999.403.6182 em R\$ 3.479,02 (três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dois centavos), atualizados até julho de 2009, e declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual destes autos, devendo constar Classe n. 75 - Embargos à execução fundada em sentença. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. PRI.

0044340-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044173-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044173-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2356 - VALQUIRIA MARIA ALVES) X ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) Trata-se de embargos à execução opostos por FAZENDA NACIONAL em face de ORIGINAL VEÍCULOS LTDA., contra a execução da sentença que condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor do débito, referente à COFINS. Alegou excesso de execução, sustentando que os cálculos da parte adversa incidiram sobre todos os débitos cobrados na execução fiscal, em desconformidade com o julgado, que impôs à embargante condenação em honorários apenas sobre o valor do débito referente a COFINS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 301,59 (trezentos e um reais e cinquenta e nove centavos). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 25). Intimado para impugnação, o embargado se manifestou pela concordância dos cálculos apresentados pela União, considerando o valor irrisório sobre o qual recai a controvérsia (fls. 26/29). É o relatório. Passo a decidir. Diante do reconhecimento do embargado sobre o valor devido, homologo o cálculo apresentado pela embargante às fl. 19, fixando valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal n. 0044173-32.2004.403.6182 em R\$ 8.118,27 (oito mil, cento e dezoito reais e vinte e sete centavos), atualizados até março de 2010, e declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. PRI.

0000245-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-09.2008.403.6182 (2008.61.82.002352-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2406 - ALBERTO CANELLAS NETO) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) Trata-se de embargos à execução opostos por FAZENDA NACIONAL em face de OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, contra a execução da sentença que condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Alegou excesso de execução, sustentando que os cálculos da parte adversa incluiu juros, indevidamente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51,16 (cinquenta e um reais e dezesseis centavos). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 11). Intimado para impugnação, o embargado se manifestou pela concordância dos cálculos apresentados pela União (fl. 12). É o relatório. Passo a decidir. Diante do reconhecimento do embargado sobre o valor devido, homologo o cálculo apresentado pela embargante às fl. 06, fixando valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal n. 0002352-09.2008.403.6182 em R\$ 1.020,86 (um mil, vinte reais e oitenta e seis centavos), atualizados até julho de 2009, e declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos

Embargos à Execução Fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031230-75.2007.403.6182 (2007.61.82.031230-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515121-75.1997.403.6182 (97.0515121-0)) IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0515121-75.1997.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.7.96.005236-22, correspondente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. A embargante requereu a extinção da execução fiscal, apresentando protesto genérico de provas (fls. 02/51). Em suas razões, alegou: a) prescrição do crédito em cobro, tendo em vista que entre a constituição do crédito tributário, entre 07/1989 a 12/1989, 05/1990 a 08/1990 e 12/1990, e a citação pessoal da executada, em 08/10/1997, transcorreu prazo superior ao previsto no art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional; b) nulidade do termo de inscrição de dívida ativa, por ser apócrifo, já que não foi assinado pela autoridade competente, impossibilitando a sua identificação, conforme disposto no art. 203 do Código Tributário Nacional; c) impossibilidade de aplicação da trimestralidade da cobrança, que gera a antecipação da correção monetária, em três meses, gerando exacerbação do montante supostamente devido, quando deveria a aplicar a semestralidade, conforme disposto na Lei Complementar n. 7/70, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88, bem como a impossibilidade de introdução da correção monetária por leis que lhe são posteriores. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação da embargada (fl. 54). Em impugnação, a embargada alegou, preliminarmente, ser a embargante carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual, considerando que não caberia à embargante propor novos embargos, quando da substituição da CDA, mas tão somente aditá-los, para impugnação acerca das modificações sofridas no título, e sendo inadequada a via utilizada pela embargante, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defendeu a não ocorrência de prescrição, tendo em vista a existência de fato interruptivo, consistente na efetivação de parcelamento. Requereu concessão de prazo para análise da alegação referente a apuração do crédito por conta da semestralidade, a fim de se verificar se tais créditos encontram-se adequados aos termos do Parecer PGFN/CRJ n. 2.143/2006, que trata da questão. Refutou a alegação de nulidade do Termo de inscrição. Requereu que os embargos sejam julgados improcedentes (fls. 57/65). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 66), a embargante reiterou os argumentos da inicial (fls. 68/83). Determinada a intimação da embargada, ela reiterou os argumentos de sua impugnação, informando que no processo administrativo n. 10680.005307/95-56, o órgão fazendário se manifestou pela manutenção da inscrição em dívida ativa, considerando que os documentos apresentados pela embargante são insuficientes para embasar eventual recálculo do débito. Esclareceu que os créditos tributários foram constituídos por meio de declarações prestadas pelo contribuinte, e eventual pedido de revisão deve ser formulado com fundamento nos documentos contábeis pertinentes. Reiterou o pedido de improcedência dos embargos, em face de a embargante não ter se desincumbido do ônus que lhe pertencia. Juntou documentos (fls. 86/319). Intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados pela embargada (fl. 325), a embargada reiterou os argumentos já aduzidos nos autos, sem qualquer inovação (fls. 329/344). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse de agir não pode ser acolhida. Isso porque a parte embargante tem direito à apreciação dos seus pedidos, sejam nos embargos originais, sejam em novos embargos, em consonância com o disposto no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Da decisão que extinguiu os embargos anteriores sem julgamento de mérito (autos n. 0002158-87.2000.403.6182) cabia recurso da parte irresignada. Se contra aquela não cabe mais recurso, a matéria precluiu. E uma vez extintos aqueles embargos, é direito líquido e certo da embargante ter os seus pedidos apreciados em novos embargos, sem prejuízo do respeito ao princípio da oportunidade. A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem dos créditos contestados pela embargante refere-se às Contribuições ao Programa de Integração Social (PIS), cujos prazos prescricionais são de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). No caso, a declaração do contribuinte foi apresentada entre 07/12/1989 e 11/06/1991 (fls. 92 e 129/201), quando teve início o curso do prazo prescricional. O curso do prazo prescricional foi interrompido pela efetivação de parcelamento, permanecendo suspenso até a sua rescisão, ocorrida em junho e julho de 1992, voltando então a correr desde o início. Nova interrupção do decurso do prazo prescricional, por sua vez, ocorreu em 08/10/1997, com a citação do executado (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). Essa interrupção do decurso do

prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 07/01/1997, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Desse modo, não chegou a haver o decurso do prazo prescricional quinquenal. A alegação de nulidade da CDA pela falta de assinatura no Termo de Inscrição de Dívida Ativa que instruiu o processo administrativo não pode ser conhecida. O embargante deve alegar toda a matéria útil à defesa na inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). A própria embargante admite que não apresentou essa alegação com a inicial dos embargos originais. Nesse caso, a matéria está preclusa. Mas ainda que pudesse ser conhecida, a alegação não poderia ser acolhida. Não é a CDA retificadora que não contém assinatura; uma das vias dela extraídas, juntada ao processo administrativo, é que não contém, tanto assim que a via da CDA que instrui a execução fiscal está formalmente perfeita, com a devida assinatura (fls. 129/141). A ausência de assinatura na via que instrui o processo administrativo constitui mera irregularidade, incapaz de anular qualquer ato até mesmo daquele procedimento, muito menos do processo executivo, devidamente amparado por título executivo decorrente de inscrição que foi, sem qualquer dúvida, efetivada após o devido controle da sua legalidade por parte do órgão competente, na forma da lei. A alegação de que a cobrança é indevida porque o tributo deveria ter sido calculado com base no faturamento do sexto mês anterior não pode ser conhecida. Assim como acontece com a alegação de nulidade da CDA, a própria embargante admite que não apresentou com a inicial dos embargos originais a alegação de excesso de execução decorrente da base de cálculo indevida. Nesse caso, a matéria está preclusa, pois o embargante deve alegar toda a matéria útil à defesa na inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Ao contrário do que entende a embargante, o excesso de tributação decorrente de suposta ilegalidade não é matéria de ordem pública, ao contrário, é matéria de ordem particular. A tributação a menor, por se refletir em prejuízo aos cofres públicos, é que apresenta interesse público. A tributação a maior, por se refletir em prejuízo para o particular, não constitui matéria de ordem pública, tanto assim que o contribuinte pode renunciar ao direito de impugnar a tributação e arcar com o imposto, mesmo que ele não tenha amparo legal, sem que ninguém possa impedi-lo. Mas ainda que pudesse ser conhecida, a alegação não poderia ser acolhida, por falta de prova, pois a embargante deixou de fazer qualquer prova de sua alegação, seja na esfera administrativa, onde a autoridade administrativa afirmou estarem ausentes elementos contábeis e fiscais comprobatórios da base de cálculo (fls. 318/319), seja na esfera judicial, onde tais elementos também não foram trazidos, nem foi requerida prova pericial. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0039747-69.2007.403.6182 (2007.61.82.039747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-25.2007.403.6182 (2007.61.82.001713-5)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 76/78) em face da sentença proferida à fl. 71, que afastou os efeitos da revelia, em face de o litígio versar sobre crédito fiscal, que é direito público para a embargada, portanto indisponível, ressaltando que mesmo que fosse possível a aplicação da revelia, os fatos seriam confrontados com outros elementos acostados aos autos. Alegou ser a sentença contraditória, na medida em que não considerou que apesar de os embargos à execução serem distribuídos de acordo com o disposto na Lei das Execuções Fiscais, o seu processamento é regido pelo disposto no Código de Processo Civil, e tendo a embargada apresentado a sua impugnação três meses após a retirada dos autos em cartório, sendo aplicável o disposto no art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Requereu sejam recebidos e providos, a fim de sanar os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

0047123-09.2007.403.6182 (2007.61.82.047123-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651834-67.1991.403.6182 (00.0651834-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X RELITEX RETROZES DE LINHA LTDA(SP157112 - ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RELITEX RETROZES DE LINHA LTDA., contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado nos autos da Execução Fiscal n. 0651834-67.1991.403.6182. Alegou não estar correto o cálculo apresentado pela embargada, que encontrou o valor a ser executado de R\$ 4.646,52 (quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), aduzindo que o valor integral do débito, em 09/2007, era de R\$ 7,30 (sete reais e trinta centavos), tendo em vista a

condenação dos honorários advocatícios foi fixada em 10% sobre o valor atualizado do título executivo (fls. 02/18).A embargada ofertou impugnação sustentando a intempestividade dos embargos. Arguiu que a fixação dos honorários advocatícios deve ser efetuada com fundamento no disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como que o valor executado não foi discriminado, razão pela qual não é possível aferir o percentual de 10% mencionado no acórdão (fls. 30/36).Remetidos os autos ao Contador do Juízo, este efetuou o cálculo, considerando o valor da dívida consolidada, tal como consta na Certidão de Dívida Ativa, com montante posicionado para fevereiro de 1983, efetuando a atualização para a data atual, com aplicação dos índices previstos na Resolução n. 561/07. Concluiu que o valor devido até dezembro de 2010 corresponderia a R\$ 256,48 (duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos) - fls. 39/40.Intimadas as partes para manifestação (fl. 42), o embargado discordou dos cálculos efetivados, aduzindo que referido montante não se coaduna com os valores mínimos estabelecidos pela tabela da OAB. Requereu seja reconhecido como dano moral o que se pretende pagar ao exequente. (fls. 44/59). A embargante concordou com o valor apresentado pela contadoria judicial (fl. 59, verso).É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de intempestividade deve ser rejeitada. De fato, a oposição dos embargos decorreu da remessa dos autos à executada, ora embargante, da determinação da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 99 da execução fiscal).No caso, tendo a vista sido aberta em 15/10/2007 (fl. 99), uma sexta-feira, o prazo para oposição dos presentes embargos teve início em 18/10/2007, segunda-feira, findando-se em 16/11/2007 (art. 184, do Código de Processo Civil). Estes embargos foram opostos em 26/10/2007 (fl. 02), portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Desse modo, exerceu tempestivamente seu direito.A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Tratando-se de execução de condenação imposta em processo em trâmite na Justiça Federal, aplica-se à atualização do débito os critérios do Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561/2007.Consta dos autos dos embargos que a condenação na verba honorária foi imposta em 10% sobre o valor atualizado do título executivo, por acórdão que transitou em julgado em 06/07/2005 (fls. 71/74 e 78 daqueles autos).O valor da causa foi indicado pela embargante, ora embargada, na inicial, ajuizada em 31/05/1984, em Cr\$ 200.352,45 (fl. 02 daqueles autos), não tendo sido impugnado ou alterado pelo Juiz. Sendo assim, o valor da condenação imposta deve ser apurado com base nesse valor e nessa data.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 256,48 (duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), em valores de dezembro de 2010. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório.Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas legais.PRI.

0002492-09.2009.403.6182 (2009.61.82.002492-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052100-78.2006.403.6182 (2006.61.82.052100-3)) BANCO GARAVELLO S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

BANCO GARAVELLO S/A (MASSA FALIDA) ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0052100-78.2006.403.6182.Sustentou a ocorrência de decadência, considerando que as constituições dos créditos tributários ocorreram em 1992, 1993 e 1994, tendo decorrido mais de cinco anos para a efetivação do lançamento dos créditos. Alegou ser indevida a cobrança das multas fiscais, em relação à massa falida, conforme disposto no inciso III, do parágrafo único, do art. 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e Súmulas n. 192 e 565 do STF. Aduziu a impossibilidade de condenação da Massa Falida no pagamento de honorários advocatícios. Requer a procedência dos embargos, com a condenação do embargado nas cominações legais (fl. 02/17).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC (fl. 20). A Embargada apresentou impugnação refutando a ocorrência de prescrição ou decadência, bem como defendendo a legalidade dos acréscimos legais. Requereu itimidade da cobrança e regularidade do título executivo. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 39/49).Instada a falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas (fl. 35), a embargante não se manifestou (fl. 35, verso). Intimada a embargada, ela requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 38).É o Relatório. Passo a decidir.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.A alegação de decadência merece ser acolhida.No caso dos autos, o crédito exigido refere-se à cobrança de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários referente aos exercícios de 1992/1994, cuja constituição ocorreu através de Notificação Fiscal de Lançamento Tributário, da qual o Executado foi notificado pessoalmente (lançamento de ofício) em 02/2002 (fl. 29).O prazo decadencial é aquele previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (STJ, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo n. 200800695270, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1044953, decisão de 23/04/2009, DJE de 03/06/2009). Como os vencimentos mais recentes datam do ano de 1994, o primeiro dia do exercício seguinte relativo aos créditos mais recentes foi em 01/01/1995, tendo o prazo decadencial terminado em 31/12/1999.Nesse caso, forçoso reconhecer que, quando da constituição definitiva do crédito tributário, em 02/2002, o débito exequendo havia sido atingido pela decadência e, nesse caso, não mais poderia ter sido constituído.Ademais,

cumprir ressaltar que o mero ajuizamento de ação judicial não tem o condão de suspender o lapso decadencial. Desnecessária qualquer outra investigação no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força da decadência (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar os débitos exequendos, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA, em virtude de decadência, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Acolhida a alegação de decadência, restam prejudicadas as análises das arguições de ser indevida a cobrança das multas fiscais, bem como de impossibilidade de condenação da Massa Falida no pagamento de honorários advocatícios. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0002499-98.2009.403.6182 (2009.61.82.002499-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014067-82.2007.403.6182 (2007.61.82.014067-0)) DPV DISTRIBUIDORA PAULISTA DE VEDANTES IND E COM LTDA (SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0014067-82.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Preliminarmente, a embargante arguiu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa ao fundamento de não ter sido notificada quando da constituição do débito, o que viciou a inscrição. Aduziu a prescrição da dívida exequenda, consubstanciada na inscrição de dívida ativa n. 80.7.01.003016-43, tendo em vista que entre os vencimentos dos tributos, em 15/08/1996 a 15/01/1997, e o despacho que ordenou a citação da executada, em 27/07/2007, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Alegou abusividade na cobrança da multa, considerando que esta somente pode ser calculada até o teto máximo de 2%, não podendo ser superior a 10% pela ilegalidade de seus parâmetros, bem como dos juros moratórios, os quais devem ser cobrados nos limites estipulados pela Constituição Federal, em seu artigo 192, parágrafo 3º e pelo Código Tributário Nacional, conforme art. 161, na proporção de 1% ao mês. Mencionou a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança dos juros de mora com base na variação da taxa SELIC, tendo em vista não ter sido instituída por lei. Requereu a procedência dos presentes embargos para que seja extinta a execução fiscal apenas. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente perícia contábil (fls. 02/91). Recebidos os presentes embargos (fl. 95), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 103/137). Em suas razões, a exequente refutou a alegação de ocorrência de prescrição, em face da existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição, consistente em pedidos de parcelamento, efetuados entre 06/10/2001 e 10/11/2001 e 29/08/2003 e 05/09/2006. Defendeu a regularidade do lançamento, a legalidade da aplicação de multa moratória e da taxa SELIC, pugnando pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento de custas e despesas processuais. Requereu o julgamento antecipado da lide (art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). Instada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificação das provas que pretendia produzir (fl. 138), a embargante afirmou haver excesso de execução, uma vez que ao promover a execução de seus débitos, a exequente não demonstrou a dedução do montante já recolhido. Reiterou os demais termos da inicial, requerendo a juntada aos autos do processo administrativo, bem como pugnando pela realização de prova pericial contábil, apresentando quesitos (fls. 140/162). Na sequência, as advogadas comunicaram a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados (fls. 165/167). Determinada a intimação do embargante para regularização de sua representação processual (fl. 168), esta foi devidamente regularizada (fls. 171/177). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo é descabido. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. O pedido de produção de prova pericial não merece acolhimento. É que, a embargante não concorda com o valor exigido, mas não aponta qualquer razão específica para a sua discordância. Assim, a alegação restou genérica, inviabilizando não só a produção de prova a respeito, mas também a defesa da embargada, que não tinha como impugná-la, senão também de maneira genérica. De fato, a embargante não tem o direito de produzir prova pericial sem impugnar especificamente a apuração do crédito exequendo, ônus que lhe pertence (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 e art. 302 c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil). A ação de embargos do executado não se presta à integral verificação da apuração do crédito exequendo, motivada exclusivamente por resistência do executado, sob pena de configurar meio ilegítimo de retardamento e de oposição injustificada ao andamento do

processo executivo. A jurisprudência não discrepa desse entendimento (TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 223612, Sexta Turma, decisão unânime de 06/12/2007, DJU de 11/02/2008, p. 589, Relatora Consuelo Yoshida). Em consequência, INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil. Não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes tido oportunidade de manifestação sobre as já produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência de lançamento, não se sustenta. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já foi objeto de entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.) Os créditos tributários não se encontram prescritos. Isto porque a exequente comprovou que após a constituição do crédito tributário pela entrega da declaração, a embargante aderiu a programas de parcelamento, respectivamente em 06/01/2001 e 30/11/2003 (fl. 129), interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso nos períodos de 06/01/2001 a 10/11/2001 e 30/11/2003 a 13/09/2006, data em que nasceu a pretensão da exequente. Com efeito, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 27/04/2007 (fl. 02), e o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005, já em vigor), ocorreu em 27/07/2007 (fl. 52), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Ademais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 27/04/2007, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da Taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0014118-25.2009.403.6182 (2009.61.82.014118-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032329-17.2006.403.6182 (2006.61.82.032329-1)) KOBECK TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0032329-17.2006.403.6182, ajuizadas para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, referentes a Imposto de Renda

Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Em suas razões, a embargante requereu, preliminarmente, a extinção da execução, por falta de condição de ação, seja pela ausência de juntada do procedimento administrativo, que possibilite o seu direito de defesa, seja pela nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal, em face do não preenchimento dos requisitos elencados nos incisos II, III e IV, do parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduziu estar o débito prescrito, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito tributário, em 2000, e a sua citação, em outubro de 2006, decorreu prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Arguiu ser insubsistente a cobrança do tributo, em face de sua quitação. Argumentou serem indevidas as multas e juros de mora constantes na Certidão de Dívida Ativa. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, com a desconstituição do crédito executivo, liberação da penhora que recaiu sobre seus bens, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 121). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 122/139), na qual defendeu a regularidade do título executivo, refutando a ocorrência de prescrição. Pugnou pela regularidade da cobrança da multa, juros e juros moratórios. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 140), a embargante reiterou os argumentos da petição inicial. Determinada a intimação da embargada, esta informou não ser seu ônus promover a juntada do processo administrativo, reiterando os argumentos da impugnação (fl. 162). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo ou por não preencher os requisitos legais, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de prescrição do crédito tributário merece parcial acolhimento. A origem dos créditos contestados pela embargante refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), cujos prazos prescricionais são de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, a constituição dos créditos tributários, pela entrega das declarações do contribuinte, ocorreu entre 10/05/2001 e 15/02/2005 (fls. 126 e 133), quando teve início o curso do prazo prescricional. A interrupção do decurso do prazo prescricional, por sua vez, ocorreu em 12/09/2006, quando foi proferido o despacho citatório (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005, já em vigor). Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 29/06/2006, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Assim, não tendo a embargada apontado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, forçoso reconhecer que os créditos tributários relativos ao 1º trimestre de 2001, constituídos pela declaração n. 0000.100.2001.70553375 (fls. 126 e 133), foram atingidos pela prescrição em 10/05/2006, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, de 29/06/2006. A alegação de pagamento do crédito não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Ocorre que a embargante sequer juntou aos autos cópias das guias DARF que entende terem extinguido a dívida exequenda. A alegação de ilegalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, nenhuma ilegalidade pode ser verificada. A alegação de impossibilidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas,

têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para pronunciar a prescrição dos créditos tributários relativos ao 1º trimestre de 2001, constituídos pela declaração n. 0000.100.2001.70553375, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da embargada, porquanto já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0014139-98.2009.403.6182 (2009.61.82.014139-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017798-52.2008.403.6182 (2008.61.82.017798-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos das Execuções Fiscais n. 0017798-52.2008.403.6182, 0017764-77.2008.403.6182, 0017791-60.2008.403.6182, 0017792-45.2008.403.6182 e 0027191-98.2008.403.6182, cobrando débito relativo ao Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU e Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública - TPCL (Código 17), nas quatro primeiras execuções, e Taxa de Licença para localização, funcionamento e instalação de atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares - TLIF (Código 06), em relação à última execução relacionada. Sustenta estar abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a, da CF/88, em face do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que considerou a ECT, prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. No tocante à Taxa de Licença e Funcionamento, aduziu, inicialmente, a ocorrência de prescrição, em relação aos exercícios de 2001 e 2002. Alegou que em face do reconhecimento de estar sujeita ao mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública, deve gozar da isenção da taxa. Afirmou ser inconstitucional a base de cálculo da taxa, por violação do disposto no art. 145, parágrafo 2º, da Constituição Federal e no art. 77, caput, do Código Tributário Nacional, na medida em que deveria corresponder ao custo da atividade do Estado e não à natureza da atividade do administrado, e exigira o efetivo exercício do poder de polícia pela Municipalidade, sob pena de violar-se o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal e nos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Pleiteou a isenção de custas processuais, intimação pessoal e concessão do prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil (fls. 02/47). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 50). O Município de São Paulo apresentou impugnação, refutando a ocorrência de prescrição. Aduziu não ser aplicável à embargante a isenção previstas nas leis municipais, em face de seu caráter privado. Defendeu a regularidade da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, a notoriedade do exercício do Poder de Polícia e a legalidade de sua base de cálculo. Pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da embargante no pagamento das verbas sucumbenciais e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 51/62). Intimada a embargante para que se manifestasse sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 63), a embargante reiterou os argumentos da inicial (fls. 65/88). Determinada a intimação da embargada para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 89), a embargada requereu fosse determinado o desapensamento das execuções, pela existência de nulidade, seja por não ter havido pedido nesse sentido, seja em face da cobrança de tributos de natureza distintas. Alegou ser incabível a aplicação da imunidade, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, diante do caráter privado

da embargante. Reiterou o julgamento de improcedência dos embargos, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 90/103). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de anulação de todo o processado, em face da determinação de apensamento não merece acolhimento. Isso porque, a reunião de processos, disciplinada no art. 28 da Lei n. 6.830/80, está em consonância com o princípio da celeridade processual, possibilitando que a execução se processe de modo menos dispendiosa para a parte executada. No caso, as execuções apensadas estavam na mesma fase processual, e o fato de a execução fiscal n. 0027191-98.2008.403.6182, se referir a outro tributo não dificultou o direito de ação e defesa da embargante e embargada. Não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de imunidade tributária deve ser acolhida. A Embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do Decreto-lei n.º 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da CF), não sendo esse o caso da Embargante. É nesse sentido a jurisprudência do E. STF (Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT, Ag. Reg. na Ação Cível Originária n. 811/DF, Tribunal Pleno, julgamento de 26/04/2007, Relator Min. Gilmar Mendes), bem como dos demais tribunais (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira). A alegação de prescrição deve ser parcialmente acolhida. No caso dos autos, o prazo prescricional quinquenal teve início após a data de vencimento constante nas notificações para recolhimento das taxas devidas (07/07/2001 e 07/07/2002 - fls. 44/45 - vencimento legal). Isso porque, ao contrário do que entende a embargada, o prazo prescricional não se inicia no dia em que é feita a notificação do devedor, mas na data em que a obrigação deve ser considerada definitivamente constituída, ou seja, quando se torna líquida e certa. No caso dos autos, isso ocorreu com o vencimento da taxa. Em consequência, como não houve informação da existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, forçoso reconhecer que a pretensão da embargada já estava prescrita, relativamente aos vencimentos dos exercícios 2001 e 2002, quando do ajuizamento da execução, em 07/10/2008 (execução fiscal n. 0027191-98.2008.403.6182). A alegação de ilegalidade da Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento por ausência de regular e efetivo exercício do poder de polícia pelo município é descabida. O exercício do poder de polícia por um grande município dispensa comprovação por se tratar de fato notório (art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil), face o aparato administrativo dessa municipalidade, conforme precedentes jurisprudenciais (STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo nº 222252/SP, DJ de 18/05/2001, pág. 80, Relatora Min. Ellen Gracie; STJ, Recurso Especial nº 327781, Processo nº 200100794499/BA, Primeira Turma, Decisão de 18/11/2003, DJ de 15/12/2003, pág. 185, Relator Min. Humberto Gomes de Barros). A jurisprudência que entendia indevida a cobrança de Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento na ocasião da renovação da licença, por falta de comprovação de contraprestação do serviço nos exercícios posteriores ao da instalação de estabelecimento comercial ou industrial, ficou superada, resultando no cancelamento, em 07/05/2002, da Súmula n. 157 do C. Superior Tribunal de Justiça. A alegação de inexigibilidade da obrigação tributária em face de prestadora de serviço público que não visa lucro merece rejeição. Ainda que goze de certos privilégios decorrentes da sua natureza de empresa pública, como a imunidade tributária recíproca e a impenhorabilidade de seus bens, a embargante é empresa exploradora de atividade econômica e não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (parágrafo 2º do art. 173 da Constituição Federal). Portanto, é legítima a cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, nos termos da Lei Municipal n. 9.670/83. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF 3ª Região, APELREE - Apelação/Reexame Necessário - 732476, Processo: 200061040068032, UF: SP, Quarta Turma, DJF3 de 27/01/2009, pág.: 490, Relator(a) Juíza Alda Basto; TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1227430, Processo: 200461820110870, UF: SP, Terceira Turma, DJU de 28/11/2007, pág.: 278, Relator(a) Juiz Carlos Muta; TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível, Processo: 200570030035545 UF: PR Órgão Julgador: Primeira Turma, D.E. 21/10/2008, Relator(a) Álvaro Eduardo Junqueira). Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a não-incidência, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional. Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, para desconstituir os créditos tributários, objetos das execuções fiscais n. 0017798-52.2008.403.6182, 0017764-77.2008.403.6182, 0017791-60.2008.403.6182, 0017792-45.2008.403.6182, bem como para pronunciar a prescrição dos débitos relativos aos exercícios 2001 e 2002, em cobro na execução fiscal n. 0027191-98.2008.403.6182. Sem custas, nos

termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para as Execuções Fiscais. Sentença sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0035877-45.2009.403.6182 (2009.61.82.035877-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023327-86.2007.403.6182 (2007.61.82.023327-0)) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0023327-86.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários (Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI), objeto de inscrição em Dívida Ativa sob n. 80.3.07.000504-05. Em suas razões a embargante alegou: a) prescrição, considerando que entre a constituições dos créditos tributários, gerados em 1994, e o ajuizamento da execução, em maio de 2007, decorreu prazo superior a 5 anos; b) nulidade da certidão de dívida ativa, por falta de cumprimento de seus pressupostos legais, por não trazer discriminação do débito ou referência à sua origem; c) impossibilidade de cobrança da multa isolada e de mora, diante do art. 138, do Código Tributário Nacional; d) inconstitucionalidade da taxa SELIC. Requeru sejam os presentes embargos julgados procedentes, extinguindo-se a execução pela irregularidade do título executivo, com a condenação da embargada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Protestou por todos os meios de prova admitidos em juízo, principalmente perícia técnica contábil, juntada de documentos, expedição de ofício e outros (fls. 02/23). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 29). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 35/43), refutando a ocorrência de prescrição, considerando a origem do débito, que se refere ao exercício de 1999, e não 1994, bem como a adesão ao programa de parcelamento especial - PAES, vigente entre agosto de 2003 e agosto de 2006. Defendeu a regularidade da CDA, bem como a legitimidade da cobrança da multa moratória e a constitucionalidade da taxa SELIC. Requeru sejam julgados improcedentes os presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 44), a embargante afirmou que o parcelamento alegado pela embargada não foi deferido, tampouco sendo notificada acerca da exoneração do programa de parcelamento. Alegou, ainda, excesso de execução, tendo em vista que a embargada não mencionou o valor do crédito que a embargante acumulou durante o período que permaneceu aguardando o deferimento de sua admissão no PAES. Reiterou as alegações deduzidas em sua inicial, inclusive no que se refere às provas (fls. 46/48). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). A embargada comprovou que, em 16/08/2003, a embargante aderiu a programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 22/08/2006, data em que a embargante foi excluída do parcelamento, nascendo a pretensão da embargada. Assim, considerando que o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 04/10/2007 (fl. 09 da execução fiscal), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Ademais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 22/05/2007, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Assim, não houve prescrição do crédito tributário em cobro. A alegação de que a execução é indevida no tocante à multa por ter havido denúncia espontânea não se sustenta. A exclusão da responsabilidade por infração tributária só se aperfeiçoa se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora (art. 138 do Código Tributário Nacional). No caso, a falta do pagamento do tributo exigido sequer é controvertida. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali

prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Não conheço do pedido da embargante de excesso de execução, arguida em réplica, em virtude de preclusão. Cabe à embargante, com a inicial, alegar toda a matéria útil à defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0049364-82.2009.403.6182 (2009.61.82.049364-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028584-63.2005.403.6182 (2005.61.82.028584-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0028584-63.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CDA n. 80.2.05.014151-98 e 80.6.05.019921-86). Em suas razões, a embargante alegou: a) prescrição dos débitos anteriores a 13/09/2000, inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.05.014151-98, considerando ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, entre a constituição do crédito e o despacho que determinou a citação, proferido em 13/09/2005; b) pagamento parcial do débito, relativamente ao IRRF apurado no mês 09/2000; c) incerteza e iliquidez dos títulos executivos que fundamentaram a execução fiscal, em face da existência de valores comprovadamente quitados; d) nulidade da inscrição da Dívida Ativa, tendo em vista a ausência de juntada do processo administrativo que deu origem ao débito, impossibilitando a embargante de exercer os seus direitos de ampla defesa e contraditório. Requeru sejam os presentes embargos julgados procedentes, para decretar a extinção do crédito tributário descrito na inicial, bem como para condenar a embargada em custas processuais e honorários advocatícios, protestando provar o alegado por todos os meios permitidos em direito. Juntou documentos (fls. 02/108). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 111). A embargada apresentou impugnação (fls. 113/125) alegando, preliminarmente, a adesão da embargante no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, que implica confissão irrevogável do débito. Refutou a ocorrência de prescrição, em face da existência de causa interruptiva da prescrição, regularidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência de necessidade de juntada do processo administrativo. No tocante à alegação de pagamento parcial, a embargada informou que enviou ofício ao órgão responsável para análise do argumento do embargante. Requeru a extinção dos embargos, com base no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil e, subsidiariamente, que os embargos sejam julgados improcedentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar das provas que pretendia produzir (fl. 128), a embargante informou não ter incluído os débitos impugnados no programa de parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Reiterou os termos da inicial relativamente à inscrição n. 80.2.05.014151-98, argumentando que referida inscrição deve ser anulada para fazer constar valor já pago, bem como extinta a inscrição n. 80.6.05.019921-86, por estar na situação de extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado. Nada requereu acerca de provas (fls. 129/146). É o relatório. Passo a decidir. As alegações de que o título executivo é nulo por ausência de processo administrativo regular, bem como de incerteza e iliquidez do título executivo devem ser repelidas. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme autorização legal (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84) e de acordo com entendimento sumulado do C. STJ, verbis: Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ademais, a certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a

origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). No caso dos autos, as declarações do contribuinte foram entregues em 15/05/2000, 15/08/2000 e 10/11/2000 (fls. 67, 74 e 103), iniciando o curso do prazo prescricional. Ocorre que, conforme comprovado pela embargada, em 28/09/2000, a embargante aderiu a programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 01/05/2005, data em que a embargante foi excluída do parcelamento e que nasceu a pretensão da embargada. Ainda que assim não fosse, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2005, e a citação, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), ocorreu em 17/10/2005 (fl. 32, da execução fiscal), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Ademais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 12/04/2005, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Assim, não houve prescrição do crédito tributário em cobro. A alegação de pagamento não merece acolhimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.1

0032929-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575447-89.1983.403.6182 (00.0575447-0)) CARLOS GABRIEL SALAZAR(SP295642 - DANIEL MENDES ORTOLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CARLOS GABRIEL SALAZAR, qualificado na inicial, ajuizou em 08/09/2010 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0575447-89.1983.403.6182. Preliminarmente, requereu, fosse a execução extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil, em face da desídia da executada na condução do feito. Alegou ser parte ilegítima na execução, por ter se desligado faticamente da empresa em 1980 e juridicamente em 04/08/1987. Aludiu que no ano de 1985 era empregado, conforme comprova a anotação de sua Carteira de Trabalho. Mencionou que era engenheiro e que nunca se envolveu na administração da empresa-executada, e que figurou no quadro societário da empresa apenas por temor reverencial a seu pai, fundador da sociedade comercial (fls. 02/27). Pleiteou fossem os embargos julgados procedentes, para determinar a sua exclusão do polo passivo da execução, com a condenação da Fazenda Nacional nos honorários advocatícios e demais cominações legais. Protestou pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos. Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação nestes autos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0044339-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512372-56.1995.403.6182 (95.0512372-8)) FEDERACAO DE OBRAS SOCIAIS FOS(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

FEDERAÇÃO DE OBRAS SOCIAIS FOS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0512372-56.1995.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 08, quais sejam, ausência do estatuto social da embargante, de cópia da Ata de Assembléia e última Assembléia, em que conste quem tem os poderes para outorgar instrumento de mandato, de cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora. Intimada, a embargante não cumpriu a determinação. É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0010891-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-51.2007.403.6182 (2007.61.82.006031-4)) LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

LINE-UP ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0006031-51.2007.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 30, quais sejam, ausência de procuração, de cópia autenticada do contrato social, de cópia da petição inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora. Intimada, a embargante não cumpriu a determinação. É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000105-21.2009.403.6182 (2009.61.82.000105-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501643-97.1997.403.6182 (97.0501643-7)) MARINA LEANDRO MOREIRA CAZARINI(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)
Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de BAYER DO BRASIL S/A, contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0743828-89.1985.403.6182 (fls.02/10). Alegou excesso de execução, afirmando que a sentença a condenou no pagamento de verba honorária fixada em 3% (três por cento) sobre o valor da cobrança, sem condenação de juros. Afirmou ser indevido o pagamento do montante requerido pela embargada, considerando como devido o montante de R\$ 2.384,62 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois), correspondente ao valor atualizado da cobrança a partir de 05/1983 a 08/2004. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, com a condenação da embargada nas cominações legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.886,78 (onze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos) - fls. 02/10. O embargado ofertou impugnação sustentando que seus cálculos foram efetuados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução n. 242, de 03 de julho de 2001. Aduziu que o manual então aplicado determina a aplicação dos expurgos consolidados pela jurisprudência do STJ. Afirmou que os juros de mora são devidos de acordo com o art. 406 do Novo Código Civil, bem como da Súmula n. 254 do STF (fls. 20/26). Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para especificação das provas que pretendia produzir (fl. 36), a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 37). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que afirmou ter elaborado os cálculos de acordo com o julgado, que determinou que a base da incidência da verba honorária fosse corrigido desde 01/07/1978 (fls. 40/44). Efetuada a intimação da embargada, esta apresentou novos cálculos, no total de R\$ 195.943,06 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e seis centavos), considerando como termo inicial a data de 25/07/1978, nos termos da sentença, e não 05/1983, como tinha se baseado equivocadamente (fls. 47/57). Intimada, a embargante aduziu que não obstante a decisão tenha mencionado que a atualização da base de cálculo se desse a partir de 25/07/1978, a sentença nunca considerou o valor de ambas as cobranças de forma integrada, mas sim, de maneira individualizada, considerando o montante de Cr\$ 30.723.006,00 em 07/1978 (referente aos embargos n. 00.0505599-7) e Cr\$ 25.602.504,00 em 05/1983 (embargos n. 00.0743828-1 e execução fiscal n. 573.604-8). Apresentou novo valor atualizado da cobrança, no montante de R\$ 9.222,05 (nove mil, duzentos e vinte e dois reais e cinco centavos), atualizados até setembro de 2010 (fls. 58/64). Foi determinada nova remessa dos autos à contadoria, para a efetivação de cálculos, levando em consideração os valores, objeto da execução fiscal n. 0573604-11.1991.403.6182, com valor originário de Cr\$ 25.602.504,00, considerando os termos do Manual de Orientações de Cálculos da Justiça Federal, bem como o termo inicial de 25/07/78 (fl. 67). Os cálculos foram juntados às fls. 69/71, cujo montante atualizado para setembro/2010 foi de R\$ 103.879,03 (cento e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e três centavos), tendo sido esclarecido que nenhuma das partes cumpriu corretamente o despacho citado (fls. 69/70). É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante, com relação a não incidência de juros de mora. Isto porque, de acordo com os itens 4.1.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, não há previsão de inclusão de juros de mora nas condenações em honorários, não havendo também determinação na r. sentença proferida. No caso dos autos, a correção monetária foi calculada de acordo com o Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010, que se trata de norma interpretativa, com aplicação imediata. Não há que se falar na atualização individualizada da base de cálculo, tal como mencionado pela embargada, uma vez que a sentença, transitada em julgado, na qual se fundamentou os cálculos não fez referida distinção. Além disso, o valor da execução, mesmo sem a incidência de juros, conforme demonstrado no cálculo judicial (fl. 70), é superior ao alegado pela embargante. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução de sentença nos termos do cálculo efetuado pela Contadoria à fl. 70. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória.

EXECUCAO FISCAL

0553344-88.1983.403.6182 (00.0553344-9) - FAZENDA NACIONAL X CONTABIL SERTEL S/C LTDA(SP082906 - LUIZ SERGIO GONCALVES)

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela exequente (fls. 85/90) em face da r. sentença proferida a fls. 81/82, a qual declarou extinto o processo, em face do valor remanescente do débito em cobro ser irrisório, reconhecendo a carência superveniente do direito de ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou que as contribuições relativas ao FGTS são direito indisponível e irrenunciável, razão pela qual a extinção do processo tão-somente em razão do valor é ato que atenta contra o livre acesso ao Judiciário, bem assim a inafastabilidade do Poder Jurisdicional, em afronta ao art. 5º, incisos XXII e LIV, da Constituição Federal. Pleiteou manifestação expressa acerca dos dispositivos constitucionais tido como violados (fls. 85/90). Determinada a intimação da parte contrária para manifestação (fl. 91), a parte executada comprovou o pagamento do valor remanescente (fls. 93/95). A exequente foi intimada para manifestação acerca do alegado pagamento, bem como para que informasse sobre a desistência ou não dos embargos infringentes (fl. 98), tendo requerido a extinção da execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 100/101). É o relatório. Passo a decidir. O recurso não pode ser conhecido. Isso porque, com a efetivação do pagamento efetuado pelo executado, deixou de existir interesse recursal da embargante para impugnar a sentença que extinguiu a execução, já que não há mais crédito a ser executado. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida. P.R.I.

0500995-30.1991.403.6182 (91.0500995-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SYSTEMAKERS S/C LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrições em Dívida Ativa, constituído mediante declaração, visando a cobrança de créditos relativo ao exercício de 1985/1986 (fls. 02/31). O despacho citatório foi proferido em 25/06/1991, sendo negativa a tentativa de citação da executada (fl. 33). Em face da diligência infrutífera, foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80,

com a remessa dos autos ao arquivo (fl. 35), sendo efetuada a intimação da exequente em 28/08/1991 (fl. 36). Decorrido o prazo de 1 (um) ano em secretaria, sem que houvesse manifestação, foram os autos encaminhados ao arquivo em 29/10/1992 (fl. 37). Em 14/09/2000, os autos foram desarquivados para juntada de exceção de pre-executividade, na qual se requereu a extinção da execução, sob o argumento da ocorrência de prescrição (fls. 40/43). Foi proferida decisão que afastou a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 67). Prosseguindo-se a execução, sem que tenha havido êxito na constrição de bens da parte executada, foi determinada nova intimação da exequente para manifestação acerca da ocorrência de prescrição da pretensão executória, tendo em vista o lapso havido entre a constituição do crédito tributário, em 02/06/1988, e a citação da executada, em 17/08/2000 (fl. 144). Intimada, a exequente refutou a ocorrência de prescrição, defendendo que o ajuizamento da execução ocorreu dentro do prazo prescricional. Arguiu ser aplicável à hipótese o disposto no art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como na Súmula n. 106 do STJ. Afirmou, ainda, que os autos foram arquivados sem a sua intimação pessoal (fls. 148/153). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, cujo prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, os créditos foram constituídos por termo de confissão espontânea em 02/06/1988 (fls. 05/31). Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a citação, pelo comparecimento espontâneo da executada, em 17/08/2000 (fls. 40/42), somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a exequente não instruiu sua petição inicial com o endereço correto da executada, inviabilizando que a citação se efetivasse dentro dos prazos legais. Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, em face do reconhecimento de ofício da prescrição. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0017277-25.1999.403.6182 (1999.61.82.017277-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO ELETRONICO LTDA(SP196871 - MÁRIO MAX DE MELLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, motivando o pedido de extinção de fls. 74/77. É o relatório. Passo a decidir. Em face da comprovação de quitação do crédito tributário em cobro, com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0043262-93.1999.403.6182 (1999.61.82.043262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAZAR ALAIA LTDA X CHUNG MIN HSU X JIN HI CHANG(SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de

extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_Fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0055672-86.1999.403.6182 (1999.61.82.055672-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO SALOME LTDA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_Fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0049823-26.2005.403.6182 (2005.61.82.049823-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOEL SALVADOR CORDARO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_Fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0056240-58.2006.403.6182 (2006.61.82.056240-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_Fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0056264-86.2006.403.6182 (2006.61.82.056264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERU-MED-IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X NISSHO IWAI DO BRASIL S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_ Fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0002220-15.2009.403.6182 (2009.61.82.002220-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_ Fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0023645-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ HENRIQUE CARVALHO DE ABREU PRADO(SP173361 - MARCIO PRADO CHAIB JORGE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional, objeto da inscrição em Dívida Ativa, referente aos exercícios de 2004 e 2005. A execução fiscal foi ajuizada em 21/06/2010 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 27/09/2010 (fls. 08). Devidamente citado (fl. 14), o executado opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição (fls. 09/13). Intimado, o exequente sustentou sua inoccorrência, afirmando ter iniciado o curso do prazo prescricional no primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade e que, com a inscrição em Dívida Ativa, em 15/12/2008, o prazo teria sido suspenso por 180 dias, a teor do disposto no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduziu, assim, ter sido a execução fiscal ajuizada antes do decurso do prazo prescricional. Afirmou ainda que enviou boletos bancários ao executado para pagamento do débito, com vencimentos em 30/06/2004, 31/08/2004, 31/03/2005, 31/05/2005, 31/08/2005, 30/11/2005 e 31/03/2006, que teriam o condão de interromper a prescrição. Requereu fosse rejeitada a exceção de pré-executividade, condenando-se o excipiente nas verbas de sucumbência e litigância de má-fé (fls. 16/65). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece ser acolhida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional aos conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Officio n. 283614, Terceira Turma,

decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). No caso dos autos, os créditos foram constituídos nos dias 31/03 de 2004 e 2005, conforme disposto no art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 5.194/66 (fl. 03). Isso porque, ao contrário do que entende o exequente, o prazo prescricional não se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, mas na data em que a obrigação deve ser considerada definitivamente constituída, ou seja, quando se torna líquida e certa. No caso dos autos, isso ocorreu no vencimento das anuidades, em 31/03 de cada ano (art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 5.194/66). Nesse sentido é a jurisprudência (TRF3, AC 201061820209229, Rel. Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 CJI data 18/03/2011, p. 563; TRF3, AC 200761820254741, Rel. Carlos Muta, 3ª T., DJF3 CJI data 23/08/2010, p. 332; TRF3, AC 201061130025726, Rel. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJF3 CJI data 13/04/2011 p. 1180). Ademais, o envio de boletos ao devedor não tem o efeito de interromper a prescrição, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. Em consequência, como não houve informação da existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, forçoso reconhecer que a pretensão do exequente já estava prescrita quando do ajuizamento da execução, em 21/06/2010. A alegação do exequente no sentido de que o prazo prescricional teria sido suspenso pelo prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80 não se sustenta, pois essa previsão é inaplicável aos créditos tributários, os quais são regulados por lei complementar, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência (REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 10/03/2010; AgRg no REsp 970802/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 18/12/2008). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, requerendo a cobrança de débito já atingido pela prescrição. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0023781-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSIF DAVID SALFATIS(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 15. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 06). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

Expediente Nº 2819

EMBARGOS A EXECUCAO

0020635-80.2008.403.6182 (2008.61.82.020635-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743828-89.1985.403.6182 (00.0743828-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X BAYER DO BRASIL S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de BAYER DO BRASIL S/A, contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0743828-89.1985.403.6182 (fls.02/10). Alegou excesso de execução, afirmando que a sentença a condenou no pagamento de verba honorária fixada em 3% (três por cento) sobre o valor da cobrança, sem condenação de juros. Afirmou ser indevido o pagamento do montante requerido pela embargada, de R\$ 14.271,40, atualizado até agosto de 2004, considerando como devido o montante de R\$ 2.384,62 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois), correspondente ao valor atualizado da cobrança de 05/1983 a 08/2004. Requeru sejam os embargos julgados procedentes, com a condenação da embargada nas cominações legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.886,78 (onze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos) - fls. 02/10. O embargado ofertou impugnação sustentando que seus cálculos foram efetuados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 242, de 03 de julho de 2001. Aduziu que o manual então aplicado determina a aplicação dos expurgos consolidados pela jurisprudência do STJ. Afirmou que os juros de mora são devidos de acordo com o art. 406 do Novo Código Civil, bem como da Súmula n. 254 do STF (fls. 20/26). Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para especificação das provas que pretendia produzir (fl. 36), a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 37). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que afirmou ter elaborado os cálculos de acordo com o julgado, que determinou que a base da incidência da verba honorária fosse corrigido desde 01/07/1978 (fls. 40/44). Efetuada a intimação da embargada, esta apresentou novos cálculos, no total de R\$ 195.943,06 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e seis centavos), atualizados até novembro de 2010, considerando como termo inicial a data de 25/07/1978, nos termos da sentença, e não 05/1983, como tinha se baseado equivocadamente (fls. 47/57). Intimada, a embargante aduziu que, não obstante a decisão tenha mencionado que a atualização da base de cálculo se desse a partir de 25/07/1978, a sentença nunca considerou o valor de ambas as cobranças de forma integrada, mas sim, de maneira individualizada, considerando o montante de Cr\$ 30.723.006,00 em 07/1978 (referente aos embargos n. 00.0505599-7) e Cr\$ 25.602.504,00 em 05/1983 (embargos n. 00.0743828-1 e execução fiscal n. 573.604-8). Apresentou novo valor atualizado da cobrança, no montante de R\$ 9.222,05 (nove mil, duzentos e vinte e dois reais e cinco centavos), atualizados até setembro de 2010 (fls. 58/64). Foi determinada nova remessa dos autos à contadoria, para a efetivação de cálculos, levando em consideração os valores objeto da execução fiscal n. 0573604-11.1991.403.6182, com valor originário de Cr\$ 25.602.504,00, considerando os termos do Manual de Orientações de Cálculos da Justiça Federal, bem como o termo inicial de 25/07/78 (fl. 67). Os novos cálculos da Contadoria Judicial totalizaram o montante de R\$ 103.879,03 (cento e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e três centavos), atualizado para setembro/2010, tendo sido esclarecido que nenhuma das partes cumpriu corretamente o despacho citado (fls. 69/71). É o relatório. Passo a decidir. O pedido original era a redução do valor da execução de R\$ 14.271,40 (fl. 621 dos autos n. 00.0743828) para R\$ 2.384,62 (fl. 03), tanto assim que o valor da causa apontado foi o valor da diferença, isto é, R\$ 11.886,78 (fl. 03). Após a apresentação da impugnação, com o encerramento da fase postulatória, e depois de manifestação da Contadoria Judicial, a embargada pretendeu modificar a discussão, adotando outros critérios de cálculo e alegando que o valor devido era muito superior, ou seja, R\$ 195.943,06 (fl. 51). Ainda que a embargante tenha aceitado tal modificação tacitamente, ao sustentar que, com base nesses outros critérios, o valor da execução deveria ser de R\$ 9.222,05 (fl. 62), é defeso alterar o pedido após a fase de saneamento, nos termos da lei, verbis: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) Assim, o pedido não pode ser alterado e permanece sendo a redução do valor da execução de R\$ 14.271,40 para R\$ 2.384,62. E o pedido merece rejeição. De fato, mesmo sem a inclusão dos juros de mora e mesmo considerado apenas o valor da execução correspondente aos autos n. 00.0743828-1, o valor devido pela embargante é muito superior ao requerido pela embargada nos autos principais, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Assim, o pedido de redução não procede. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo o valor da execução em R\$ 14.271,40, atualizado até agosto de 2004, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas legais. P.R.I.

0011871-71.2009.403.6182 (2009.61.82.011871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033429-17.2000.403.6182 (2000.61.82.033429-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1545 - MARINA RIBEIRO FLEURY) X M R S ROUPAS LTDA (SP139803 - REGINA HELENA MACHADO GAYOSO E SP138961 - KATIA DE CAMPOS ORSELLI BRONSZTEIN)

Trata-se de embargos à execução opostos por FAZENDA NACIONAL em face de MRS ROUPAS LTDA., contra a execução da sentença que condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Alegou excesso de execução, sustentando que a embargada considerou como taxa de juros, o percentual de 34%, mas que os cálculos devem ser efetuados com conformidade com a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios do Conselho da Justiça Federal, não havendo incidência de juros. Requereu sejam acolhidos os embargos, condenando-se a embargada nas cominações legais. Juntou documentos (fls. 02/26). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 29), foi determinada a intimação da embargada impugnação (fl. 09). Intimada, a embargada não se manifestou. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 31), foi informado que os cálculos apresentados pela embargante estavam em conformidade com os critérios adotados no âmbito da Justiça Federal (fls. 33/35). Intimadas as partes (fl. 36), houve concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 39 e 39, verso). É o relatório. Passo a decidir. Diante da concordância das partes, cabe a homologação do acordo sobre o valor da verba de sucumbência nos autos de Embargos à Execução Fiscal, em conformidade com o cálculo apresentado pela

Contadoria Judicial (fls. 33/35), fixando-a em R\$ 728,82 (setecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizados até julho de 2011. Assim, HOMOLOGO o acordo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal, desapensando-se. Inaplicável o reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. PRI.

0035884-37.2009.403.6182 (2009.61.82.035884-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035194-81.2004.403.6182 (2004.61.82.035194-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXPRESSO MARENGO LTDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP217180 - FRANCISCO BAPTISTA NETO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de EXPRESSO MARENGO LTDA., contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, na Execução Fiscal n. 0035194-81.2004.403.6182. Alegou que os cálculos apresentados estão incorretos, tendo em vista que em desconformidade com os termos da sentença executada, bem como com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arguiu que a embargada aplicou juros de 1% ao mês, sem que a sentença previsse incidência de juros. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 168,43 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos). O embargado ofertou impugnação sustentando que, embora a sentença não faça menção a juros legais, eles são devidos, nos termos do art. 406 do Código Civil e Súmula n. 254 do STF. Requereu a rejeição dos presentes embargos e acolhidos os cálculos apresentados pela embargada (fls. 19/29). Remetidos os autos ao Contador do Juízo, este concluiu que o valor apresentado pelo embargante está de acordo com os critérios adotados no âmbito da Justiça Federal de São Paulo (fls. 33/34). Determinada a manifestação das partes, a embargada impugnou os cálculos do contador, e a embargante reiterou o pedido de procedência, em face da coincidência de cálculos (fls. 37/38 e 40/41). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Isso porque, de acordo com os itens 4.1.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, não há previsão de inclusão de juros de mora nas condenações em honorários, não havendo também determinação na r. sentença proferida. No caso dos autos, a correção monetária foi calculada de acordo com o Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010, que se trata de norma interpretativa, com aplicação imediata. Desse modo, o cálculo apresentado pela embargada realmente mostra-se incorreto. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 1.123,86 (um mil, cento e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), em valores de julho de 2011. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000525-70.2002.403.6182 (2002.61.82.000525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041396-50.1999.403.6182 (1999.61.82.041396-0)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 451/158) em face da sentença proferida às fls. 443/444, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. A embargante alegou, em síntese: a) Omissão, em relação ao julgamento de procedência dos embargos no que tange à NFLD n. 32.118.103-4, em face de sua extinção pelo reconhecimento jurídico do pedido pela embargada; b) Obscuridade, em face da ausência de manifestação na sentença acerca da possibilidade ou não de prosseguimento da execução fiscal de origem, ou seja, a sentença não consignou sobre a possibilidade de a ação anulatória ser utilizada como meio de defesa da embargante para obstar o prosseguimento da execução fiscal; c) Omissão, no que tange à ausência dos requisitos que possibilitam a ocorrência de litispendência entre as ações, considerando que o provimento jurisdicional pleiteado em cada uma delas é distinto, o que foi desconsiderado por este juízo; d) Omissão, no tocante ao não reconhecimento da decadência do direito da embargada em efetuar o lançamento de parte dos créditos discutidos, em desconsideração à necessidade de aplicação da Súmula Vinculante n. 08 do Supremo Tribunal Federal. Requereu sejam acolhidos e providos os presentes embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0000705-13.2007.403.6182 (2007.61.82.000705-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033244-66.2006.403.6182 (2006.61.82.033244-9)) CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 294/314), em face da sentença proferida a fl. 288/289, a qual julgou improcedente o pedido de extinção do crédito exequendo, por considerar não ter havido a demonstração de que os valores declarados sejam indevidos, em face da informação do órgão lançador de que todos os pagamentos apresentados foram integralmente alocados ao débito. Alegou ser a sentença obscura e contraditória, pois apesar de a embargada ter afirmado que não encontrou no seu sistema os pagamentos realizados pela embargante, o juízo considerou ter havido alocação dos pagamentos comprovados. Aduziu que em face de ter havido substituição da CDA original, com a exclusão de alguns créditos, os pedidos da embargante foram julgados inteiramente improcedentes, quando deveria ser parcialmente procedentes. Requereu sejam providos os presentes embargos de declaração para que seja sanada a obscuridade apontada, conferindo a correta interpretação de que os pagamentos realizados não foram encontrados, que acolhido o pedido, seja a sentença revogada e designada perícia judicial para comprovação da autenticidade das guias de pagamento apresentadas, ocasião em que as guias originais serão acostadas em substituição as cópias autenticadas, e caso não acolhidos os pedidos anteriores, substituir a total improcedência dos pedidos pela procedência parcial, considerando que a embargada encontrou pagamento relativo a alguns tributos executados. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer obscuridade a ser sanada. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de clareza que impede a compreensão da ideia contida no provimento jurisdicional. No tocante à alegação de contrariedade, assiste razão à embargada. Apesar da fundamentação da sentença ter considerado a retificação dos débitos informados pelo órgão lançador, em face da alocação dos pagamentos, julgou improcedente o pedido. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os embargos opostos, afastando a contradição apontada, e alterar o dispositivo da sentença embargada, que passará a ter a seguinte redação: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, mantendo os termos constantes na nova CDA expedida (fls. 65/81 dos autos principais), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0047127-46.2007.403.6182 (2007.61.82.047127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065995-19.2000.403.6182 (2000.61.82.065995-3)) CONFECOES WAMBEL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 892/900) em face da sentença proferida às fls. 888/890, verso, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. A embargante alegou, em síntese: a) Omissão, pelo reconhecimento de existência de litispendência, em face da identidade de partes e causa de pedir, sem ter havido a demonstração de como todos os elementos seriam iguais numa ação mandamental e nos embargos à execução, considerando a distinção existente entre elas; b) Contradição, pois a sentença extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, mas diante da prejudicialidade existente entre as ações, a solução recomendável seria o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança; c) Omissão, tendo em vista a ausência de manifestação na sentença sobre o imóvel penhorado, ou seja, sobre seus efeitos. Requereu sejam acolhidos e providos os presentes embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0014122-62.2009.403.6182 (2009.61.82.014122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050469-12.2000.403.6182 (2000.61.82.050469-6)) NELSON CUKIER(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 157/161) em face da sentença proferida à fl. 151/152, que julgou improcedente o pedido de exclusão do sócio embargante da execução fiscal, bem como de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora. Alegou ser a sentença omissa no tocante aos argumentos do embargante, constante à fl. 06, item 19, de que não houve prova de prática de qualquer ato de infração à lei ao contrato ou excesso de poder, pelo embargante, assim como aquele elencado no item 21, de que se há um terceiro a ser responsabilizado pelos débitos da devedora principal, este seria a empresa Cukier & Cia. Ltda. Aduziu que a responsabilidade da Massa Falida foi reconhecida em embargos opostos por ela. Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar os vícios apontados, com efeito infringente, para reconhecer a

ilegitimidade do embargante. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0055262-76.2009.403.6182 (2009.61.82.055262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017606-22.2008.403.6182 (2008.61.82.017606-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0017606-22.2008.403.6182, cobrando débito relativo à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD). Sustentou ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido por ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel. Afirmou que cabe ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, parágrafo 8º, da Lei n.º 9.514/97. Alegou que o tributo exigido não pode ser cobrado do proprietário do bem, mas sim do usuário do serviço público prestado (coleta de lixo domiciliar), portanto, do devedor fiduciante que detém a posse direta do bem imóvel. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios. Colacionou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. O Município de São Paulo apresentou impugnação, defendendo a legitimidade passiva da Embargante, sob o fundamento de que na alienação fiduciária há efetiva transferência de propriedade para o credor, embora sob condição resolúvel, e que sendo o imóvel a garantia natural da dívida, o proprietário não pode ser afastado do polo passivo, tendo em vista a possível inviabilização da futura penhora. Pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da Embargante no pagamento das verbas sucumbenciais. Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, a embargante reiterou os termos da inicial, sem se manifestar acerca de provas. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A Embargante-CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal apenas, em razão de sua qualidade de mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figura como devedor fiduciante Leonídio Ribeiro Soares e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida (fls. 27/28 da execução fiscal). Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco. No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, inciso V, da Lei n.º 9.514/97. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispondo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. E o art. 27, também da Lei n.º 9.514/97, em seu parágrafo 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações propter rem, responsabilidade essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (art. 23, parágrafo único) até a data em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, in verbis: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas despesas ordinárias de conservação... , bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416). A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. Ao contrário do que pretende a Exequente-Embargada, não se justifica que os tributos referentes ao imóvel, no caso vertente a Taxa de Resíduos Sólidos domiciliares (TRSD), sejam pagos por terceiros, a quem não é dado usufruir do imóvel, sob pena de grave ofensa ao princípio

da vedação do enriquecimento sem causa. Imputar ao titular da propriedade fiduciária em garantia a obrigação de pagar o débito em cobro é o mesmo que exigí-la do credor hipotecário, por exemplo, o qual não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC). Portanto, é do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido na ação executiva a que se reportam os presentes embargos à execução. Por oportuno, há que se ressaltar que a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é tributo instituído na Lei n.º 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal, cujo fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei n.º 13.478/2002. Logo, o contribuinte da taxa exigida somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços supra mencionados e não a CEF, credora fiduciária do imóvel. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Embargante/Executada, da quantia depositada a fl. 30 dos autos da ação executiva. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019670-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038209-82.2009.403.6182 (2009.61.82.038209-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 2009.61.82.038209-0. Alega que a pretensão da Municipalidade de ver satisfeito o crédito referente à taxa de serviços de limpeza não pode prevalecer, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, que contraria os artigos 77 do CTN e 145, inciso da CF/88. Aduz imunidade tributária, ao argumento de que o art. 150, VI, a, da Constituição Federal, alcança, também, os serviços de conservação, limpeza e combate a sinistros, que conforme entendimento corrente dos tribunais, por não serem serviços individualizáveis, devem ser cobrados por meio de impostos. Requer a procedência dos presentes embargos com a extinção da execução fiscal e consequente condenação da Embargada nas verbas de sucumbência. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que a Embargante é órgão público, sendo seus bens impenhoráveis. O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA, bem como a legalidade e a constitucionalidade da TRSD porque atente aos requisitos da especificidade e divisibilidade e aos princípios constitucionais da igualdade, isonomia e proporcionalidade em relação ao rateio entre contribuintes. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação do Embargante no pagamento dos honorários advocatícios. Requer o julgamento antecipado da lide. Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, a Embargante reiterou os termos da inicial. Inovou, ao alegar que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação executiva, em face de não ter a posse direta do imóvel, constando da CDA o nome de outra pessoa, bem como a prescrição quinquenal do crédito. Requereu o julgamento antecipado da lide e a procedência dos embargos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. No tocante às alegações de prescrição e imunidade tributária apresentadas em réplica, embora tenha a lei fixado o rito de que toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), tratando-se de matérias de ordem pública e por ser possível o reconhecimento de ofício da prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional) e, mais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), passo a analisá-las. A alegação do Embargante de não ser o detentor da posse do imóvel, uma vez que o imóvel objeto da tributação é ocupado pela própria Exequente não pode ser colhida ante a ausência de comprovação. A Embargante tão somente alega não estar na posse do imóvel, porém não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de seus argumentos. Aliás, sua petição inicial veio desacompanhada de quaisquer documentos. Assim, para provar o alegado, indispensável sua comprovação, ainda que através de prova documental. Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a parte Embargante desobedeceu ao comando legal supra,

descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação de não ser a detentora da posse do imóvel, tampouco de não ter-se utilizado do serviço de coleta de lixo, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. A alegação de prescrição merece prosperar parcialmente, sendo presumida a data da notificação, com a conseqüente constituição do crédito tributário, no dia 1º de janeiro de cada ano, tal como o Imposto Predial Territorial Urbano, cuja cobrança da taxa acompanha. Nesse sentido, segue teor das decisões proferidas em sede de Recurso Especial: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1115932 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2009/0074086-7; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 02/09/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributários é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1145216 / RS; RECURSO ESPECIAL 2009/0116140-2; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 19/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2010) Ementa TRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1127150 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0043004-0; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 17/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 19/02/2010) A ação principal visa à cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente aos exercícios 2003 a 2006, conforme se extrai do título executivo. A inscrição em dívida ativa se deu em 01/03/2008 e o ajuizamento do feito executivo na data de 14/04/2008 (fl. 01 da execução fiscal). Assim, para os créditos relativos ao exercício 2003, considerando a constituição definitiva em 1º de janeiro de 2003, há que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez que o ajuizamento do feito executivo deu-se em 14/04/2008, com o despacho inicial de citação, marco interruptivo da prescrição, datado de 27/10/2009 (fl. 11 dos

autos da execução fiscal). Anoto que para tal crédito, até mesmo o ajuizamento do feito executivo, em 08/04/2008, foi posterior ao lustro prescricional, embora no caso vertente incida o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário. Melhor sorte não assiste ao Embargante quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD é tributo instituído na Lei n.º 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. O fato imponível constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei n.º 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli, in verbis: Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo. Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a utilização potencial de serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. (...) 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente. E, sua base de cálculo equivalente ao custo dos serviços (artigo 85 caput) rateado entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares (artigo 85, Parágrafo único) e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. Com efeito, harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas. Ainda com relação à base de cálculo, a lei disciplina que o próprio contribuinte deve informar à administração em que faixa se encaixa seu imóvel (Unidade Geradora de Resíduos - URG), indicando o volume de geração potencial de litros de resíduos por dia (Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior). Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSD que a taxa de remoção de lixo domiciliar se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada a contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência. Neste sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005. 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSD, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato imponível constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284490, Processo: 2003.61.00.028381-4, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:26/01/2011, PÁGINA: 360, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) Registre-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, mediante a edição da Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição

Federal.Finalmente, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas, portanto, no caso vertente, tratando-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, não há que se falar em imunidade tributária como pretende o Embargante.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a prescrição do crédito relativo ao exercício 2003, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0019678-11.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038219-29.2009.403.6182 (2009.61.82.038219-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 2009.61.82.038219-3.Alega que a pretensão da Municipalidade de ver satisfeito o crédito referente à taxa de serviços de limpeza não pode prevalecer, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, que contraria os artigos 77 do CTN e 145, inciso da CF/88. Aduz imunidade tributária, ao argumento de que o art. 150, VI, a, da Constituição Federal, alcança, também, os serviços de conservação, limpeza e combate a sinistros, que conforme entendimento corrente dos tribunais, por não serem serviços individualizáveis, devem ser cobrados por meio de impostos. Requer a procedência dos presentes embargos com a extinção da execução fiscal e consequente condenação da Embargada nas verbas de sucumbência.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que a Embargante é órgão público, sendo seus bens impenhoráveis.O MUNICIPIO DE SÃO PAULO apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA, bem como a legalidade e a constitucionalidade da TRSD porque atente aos requisitos da especificidade e divisibilidade e aos princípios constitucionais da igualdade, isonomia e proporcionalidade em relação ao rateio entre contribuintes. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação do Embargante no pagamento dos honorários advocatícios. Requer o julgamento antecipado da lide.Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, a Embargante reiterou os termos da inicial. Inovou, ao alegar que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação executiva, em face de não ter a posse direta do imóvel, constando da CDA o nome de outra pessoa, bem como a prescrição quinquenal do crédito. Requereu o julgamento antecipado da lide e a procedência dos embargos.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80.No tocante às alegações de prescrição e imunidade tributária apresentadas em réplica, embora tenha a lei fixado o rito de que toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), tratando-se de matérias de ordem pública e por ser possível o reconhecimento de ofício da prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional) e, mais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), passo a analisá-las.A alegação do Embargante de não ser o detentor da posse do imóvel, uma vez que o imóvel objeto da tributação é ocupado pela própria Exequite não pode ser colhida ante a ausência de comprovação.A Embargante tão somente alega não estar na posse do imóvel, porém não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de seus argumentos. Aliás, sua petição inicial veio desacompanhada de quaisquer documentos.Assim, para provar o alegado, indispensável sua comprovação, ainda que através de prova documental. Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil.Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a parte Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação de não ser a detentora da posse do imóvel, tampouco de não ter-se utilizado do serviço de coleta de lixo, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º

6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. A alegação de prescrição merece prosperar parcialmente, sendo presumida a data da notificação, com a conseqüente constituição do crédito tributário, no dia 1º de janeiro de cada ano, tal como o Imposto Predial Territorial Urbano, cuja cobrança da taxa acompanha. Nesse sentido, segue teor das decisões proferidas em sede de Recurso Especial: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1115932 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2009/0074086-7; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 02/09/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributários é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1145216 / RS; RECURSO ESPECIAL 2009/0116140-2; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 19/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2010) Ementa TRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1127150 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0043004-0; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 17/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 19/02/2010) A ação principal visa à cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente aos exercícios 2003 a 2006, conforme se extrai do título executivo. A inscrição em dívida ativa se deu em 01/03/2008 e o ajuizamento do feito executivo na data de 14/04/2008 (fl. 01 da execução fiscal). Assim, para os créditos relativos ao exercício 2003, considerando a constituição definitiva em 1º de janeiro de 2003, há que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez o ajuizamento do feito executivo deu-se em 14/04/2008, com o despacho inicial de citação, marco interruptivo da prescrição, datado de 27/10/2009 (fl. 11 dos autos da execução fiscal). Anoto que para tal crédito, até mesmo o ajuizamento do feito executivo, em 08/04/2008, foi posterior ao lustro prescricional, embora no caso vertente incida o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário. Melhor sorte não assiste ao Embargante quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD é tributo instituído na Lei n.º 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei n.º 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli, in verbis: Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos

sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo. Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a utilização potencial de serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.(...) 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente. E, sua base de cálculo equivalente ao custo dos serviços (artigo 85 caput) rateado entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares (artigo 85, Parágrafo único) e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. Com efeito, harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...)II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas. Ainda com relação à base de cálculo, a lei disciplina que o próprio contribuinte deve informar à administração em que faixa se encaixa seu imóvel (Unidade Geradora de Resíduos - URG), indicando o volume de geração potencial de litros de resíduos por dia (Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior). Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSD que a taxa de remoção de lixo domiciliar se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada a contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência. Neste sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005. 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSD, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284490, Processo: 2003.61.00.028381-4, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:26/01/2011, PÁGINA: 360, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) Registre-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, mediante a edição da Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Finalmente, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas, portanto, no caso vertente, tratando-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, não há que se falar em imunidade tributária como pretende o Embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a prescrição do crédito relativo ao exercício 2003, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0025342-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038282-

54.2009.403.6182 (2009.61.82.038282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 2009.61.82.038282-0. Alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte, uma vez que o imóvel objeto da tributação não integra o patrimônio do INSS. No mérito, sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, por contrariar os artigos 77 e 79, incisos I e II, ambos do CTN e 145, inciso II e 2º da CF/88. Requer a procedência dos presentes embargos com a extinção da execução fiscal e consequente condenação da Embargada nas verbas de sucumbência. Colacionou documentos. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, com fulcro no art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O MUNICIPIO DE SÃO PAULO apresentou impugnação, defendendo a legitimidade passiva da embargante, pois está indicado como possuidor, sem ter havido prova que afastasse a presunção de certeza e liquidez ali contida. Pugnou pela regularidade da CDA, bem como a legalidade e a constitucionalidade da TRSD porque atenta aos requisitos da especificidade e divisibilidade e aos princípios constitucionais da igualdade, isonomia e proporcionalidade em relação ao rateio entre contribuintes. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação do Embargante no pagamento dos honorários advocatícios. Requer o julgamento antecipado da lide. Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, a Embargante reiterou os termos da inicial, repisando o argumento de não ter a posse direta do imóvel, constando da CDA o nome de outra pessoa, bem como de inconstitucionalidade do tributo. Inovou, ao alegar a prescrição quinquenal do crédito e imunidade tributária. Requereu o julgamento antecipado da lide e a procedência dos embargos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. A alegação do Embargante de não ser o detentor da posse do imóvel não pode ser colhida ante a ausência de comprovação. A Embargante tão somente alega que o imóvel não integra seu patrimônio, porém não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de seus argumentos. Aliás, tanto petição inicial quanto a réplica vieram desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios. Assim, para provar o alegado, indispensável sua comprovação, ainda que através de prova documental. Com efeito, a Autarquia-Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a parte Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação de não ser a detentora da posse do imóvel, tampouco de não ter-se utilizado do serviço de coleta de lixo, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme noticia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. Melhor sorte não assiste ao Embargante quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD é tributo instituído na Lei n.º 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei n.º 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli, in verbis: Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo. Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a utilização potencial de serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. (...) 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente. E, sua base de cálculo equivalente ao custo dos serviços (artigo 85 caput) rateado entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares (artigo 85, Parágrafo único) e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. Com efeito,

harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...)II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas. Ainda com relação à base de cálculo, a lei disciplina que o próprio contribuinte deve informar à administração em que faixa se encaixa seu imóvel (Unidade Geradora de Resíduos - URG), indicando o volume de geração potencial de litros de resíduos por dia (Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior). Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSD que a taxa de remoção de lixo domiciliar se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada a contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência. Neste sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005. 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284490, Processo: 2003.61.00.028381-4, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:26/01/2011, PÁGINA: 360, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) Registre-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, mediante a edição da Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. No tocante às alegações de prescrição e imunidade tributária apresentadas em réplica, embora tenha a lei fixado o rito de que toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), tratando-se de matérias de ordem pública e por ser possível o reconhecimento de ofício da prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional) e, mais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), passo a analisá-las: A alegação de prescrição merece prosperar parcialmente, sendo presumida a data da notificação, com a consequente constituição do crédito tributário, no dia 1º de janeiro de cada ano, tal como o Imposto Predial Territorial Urbano, cuja cobrança da taxa acompanha. Nesse sentido, segue teor da decisão proferida em sede de Recurso Especial: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do

carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).3. Recurso especial não provido.(REsp 1115932 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2009/0074086-7; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 02/09/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ.1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05.2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição.4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC.5. Recurso especial não provido.(REsp 1145216 / RS;RECURSO ESPECIAL 2009/0116140-2; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 19/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2010)EmentaTRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia.2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1127150 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0043004-0; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 17/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 19/02/2010)A ação principal visa à cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente aos exercícios 2003 a 2006, conforme se extrai do título executivo. A inscrição em dívida ativa se deu em 01/03/2008 e o ajuizamento do feito executivo na data de 14/04/2008 (fl. 01 da execução fiscal).Assim, para os créditos relativos ao exercício 2003, considerando a constituição definitiva em 1º de janeiro de 2003, há que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez o ajuizamento do feito executivo deu-se em 14/04/2008, com o despacho inicial de citação, marco interruptivo da prescrição, datado de 27/10/2009 (fl. 11 dos autos da execução fiscal). Anoto que para tal crédito, até mesmo o ajuizamento do feito executivo, em 14/04/2008, foi posterior ao lustro prescricional, embora no caso vertente incida o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário.Finalmente, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas, portanto, no caso vertente, tratando-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, não há que se falar em imunidade tributária como pretende o Embargante.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a prescrição do crédito com vencimentos anteriores a 15/09/2004, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do presente feito, bem como do polo passivo dos autos da execução fiscal, devendo constar em ambos o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0025345-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038307-67.2009.403.6182 (2009.61.82.038307-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0038307-67.2009.403.6182.Alega que a pretensão da Municipalidade de ver satisfeito o crédito referente à taxa de serviços de limpeza não pode prevalecer, uma vez que o imóvel objeto da tributação é ocupado pela própria Exequente, portanto não é o detentor da posse do imóvel. Sustenta ainda, ser ilegal e inconstitucionalidade a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, por contrariar os artigos 77 do CTN e 145, inciso da CF/88. Requer a procedência dos presentes embargos com a extinção da execução fiscal e consequente

condenação da Embargada nas verbas de sucumbência (fls. 02/14). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 17). O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA, bem como a legalidade e a constitucionalidade da TRSD porque atente aos requisitos da especificidade e divisibilidade e aos princípios constitucionais da igualdade, isonomia e proporcionalidade em relação ao rateio entre contribuintes. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação do Embargante no pagamento dos honorários advocatícios. Requer o julgamento antecipado da lide (fls. 18/23). Intimada para se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 24), a embargante informou não ter outras provas a produzir (fls. 25/26). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. A alegação do Embargante de não ser o detentor da posse do imóvel, uma vez que o imóvel objeto da tributação é ocupado pela própria Exequente não pode ser colhida ante a ausência de comprovação. A Embargante tão somente alega não estar na posse do imóvel, porém não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de seus argumentos. Aliás, sua petição inicial veio desacompanhada de quaisquer documentos. Assim, para provar o alegado, indispensável sua comprovação, ainda que através de prova documental. Com efeito, a Autarquia-Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a parte Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação de não ser a detentora da posse do imóvel, tampouco de não ter-se utilizado do serviço de coleta de lixo, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme noticia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. Melhor sorte não assiste ao Embargante quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD é tributo instituído na Lei n.º 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei n.º 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli, in verbis: Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo. Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a utilização potencial de serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. (...) 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente. E, sua base de cálculo equivalente ao custo dos serviços (artigo 85 caput) rateado entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares (artigo 85, Parágrafo único) e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. Com efeito, harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas. Ainda com relação à base de cálculo, a lei disciplina que o próprio contribuinte deve informar à administração em que faixa se encaixa seu imóvel (Unidade Geradora de Resíduos - URG), indicando o volume de geração potencial de litros de resíduos por dia (Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior). Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSD que a taxa de remoção de lixo

domiciliar se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada a contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência. Neste sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005. 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284490, Processo: 2003.61.00.028381-4, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:26/01/2011, PÁGINA: 360, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) Registre-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, mediante a edição da Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0025346-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038213-22.2009.403.6182 (2009.61.82.038213-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 2009.61.82.038213-2. Alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte, uma vez que o imóvel objeto da tributação não integra o patrimônio do INSS. No mérito, sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, por contrariar os artigos 77 e 79, incisos I e II, ambos do CTN e 145, inciso II e 2º da CF/88. Requer a procedência dos presentes embargos com a extinção da execução fiscal e consequente condenação da Embargada nas verbas de sucumbência. Colacionou documentos. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, com fulcro no art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou impugnação, defendendo a legitimidade passiva da embargante, pois está indicado como possuidor, sem ter havido prova que afastasse a presunção de certeza e liquidez ali contida. Pugnou pela regularidade da CDA, bem como a legalidade e a constitucionalidade da TRSD porque atenta aos requisitos da especificidade e divisibilidade e aos princípios constitucionais da igualdade, isonomia e proporcionalidade em relação ao rateio entre contribuintes. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação do Embargante no pagamento dos honorários advocatícios. Requer o julgamento antecipado da lide. Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, a Embargante reiterou os termos da inicial, repisando o argumento de não ter a posse direta do imóvel, constando da CDA o nome de outra pessoa, bem como de inconstitucionalidade do tributo. Inovou, ao alegar a prescrição quinquenal do crédito e imunidade tributária. Requereu o julgamento antecipado da lide e a procedência dos embargos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. A alegação do Embargante de não ser o detentor da posse do imóvel não pode ser colhida ante a ausência de comprovação. A Embargante tão somente alega que o imóvel não integra seu patrimônio, porém não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de seus argumentos. Aliás, tanto petição inicial quanto a réplica vieram desacompanhadas de quaisquer documentos

comprobatórios. Assim, para provar o alegado, indispensável sua comprovação, ainda que através de prova documental. Com efeito, a Autarquia-Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a parte Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação de não ser a detentora da posse do imóvel, tampouco de não ter-se utilizado do serviço de coleta de lixo, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. Melhor sorte não assiste ao Embargante quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD é tributo instituído na Lei n.º 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. O fato imponível constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei n.º 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli, in verbis: Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo. Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a utilização potencial de serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. (...) 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente. E, sua base de cálculo equivalente ao custo dos serviços (artigo 85 caput) rateado entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares (artigo 85, Parágrafo único) e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. Com efeito, harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas. Ainda com relação à base de cálculo, a lei disciplina que o próprio contribuinte deve informar à administração em que faixa se encaixa seu imóvel (Unidade Geradora de Resíduos - URG), indicando o volume de geração potencial de litros de resíduos por dia (Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior). Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSD que a taxa de remoção de lixo domiciliar se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada a contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência. Neste sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/20051. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSD, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato imponível constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao

custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284490, Processo: 2003.61.00.028381-4, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:26/01/2011, PÁGINA: 360, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)Registre-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, mediante a edição da Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.No tocante às alegações de prescrição e imunidade tributária apresentadas em réplica, embora tenha a lei fixado o rito de que toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), tratando-se de matérias de ordem pública e por ser possível o reconhecimento de ofício da prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional) e, mais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), passo a analisá-las:A alegação de prescrição merece prosperar parcialmente, sendo presumida a data da notificação, com a consequente constituição do crédito tributário, no dia 1º de janeiro de cada ano, tal como o Imposto Predial Territorial Urbano, cuja cobrança da taxa acompanha. Nesse sentido, segue teor da decisão proferida em sede de Recurso Especial:EmentaTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).3. Recurso especial não provido.(REsp 1115932 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2009/0074086-7; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 02/09/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ.1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05.2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição.4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC.5. Recurso especial não provido.(REsp 1145216 / RS;RECURSO ESPECIAL 2009/0116140-2; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 19/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2010)EmentaTRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia.2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1127150 / MG;

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0043004-0; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 17/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 19/02/2010)A ação principal visa à cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente aos exercícios 2003 a 2006, conforme se extrai do título executivo. A inscrição em dívida ativa se deu em 01/03/2008 e o ajuizamento do feito executivo na data de 14/04/2008 (fl. 01 da execução fiscal).Assim, para os créditos relativos ao exercício 2003, considerando a constituição definitiva em 1º de janeiro de 2003, há que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez o ajuizamento do feito executivo deu-se em 14/04/2008, com o despacho inicial de citação, marco interruptivo da prescrição, datado de 27/10/2009 (fl. 11 dos autos da execução fiscal). Anoto que para tal crédito, até mesmo o ajuizamento do feito executivo, em 14/04/2008, foi posterior ao lustro prescricional, embora no caso vertente incida o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário.Finalmente, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas, portanto, no caso vertente, tratando-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, não há que se falar em imunidade tributária como pretende o Embargante.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a prescrição do crédito com vencimentos anteriores a 15/09/2004, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do presente feito, bem como do polo passivo dos autos da execução fiscal, devendo constar em ambos o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0025347-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038203-75.2009.403.6182 (2009.61.82.038203-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 2009.61.82.038203-0.Alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte, uma vez que o imóvel objeto da tributação não integra o patrimônio do INSS. No mérito, sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, por contrariar os artigos 77 e 79, incisos I e II, ambos do CTN e 145, inciso II e 2º da CF/88. Requer a procedência dos presentes embargos com a extinção da execução fiscal e consequente condenação da Embargada nas verbas de sucumbência.Colacionou documentos.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, com fulcro no art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.O MUNICIPIO DE SÃO PAULO apresentou impugnação, defendendo a legitimidade passiva da embargante, pois está indicado como possuidor, sem ter havido prova que afastasse a presunção de certeza e liquidez ali contida. Pugnou pela regularidade da CDA, bem como a legalidade e a constitucionalidade da TRSD porque atenta aos requisitos da especificidade e divisibilidade e aos princípios constitucionais da igualdade, isonomia e proporcionalidade em relação ao rateio entre contribuintes. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação do Embargante no pagamento dos honorários advocatícios. Requer o julgamento antecipado da lide.Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, a Embargante reiterou os termos da inicial, repisando o argumento de não ter a posse direta do imóvel, constando da CDA o nome de outra pessoa, bem como de inconstitucionalidade do tributo. Inovou, ao alegar a prescrição quinquenal do crédito e imunidade tributária. Requereu o julgamento antecipado da lide e a procedência dos embargos.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80.A alegação do Embargante de não ser o detentor da posse do imóvel não pode ser colhida ante a ausência de comprovação.A Embargante tão somente alega que o imóvel não integra seu patrimônio, porém não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de seus argumentos. Aliás, tanto petição inicial quanto a réplica vieram desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios.Assim, para provar o alegado, indispensável sua comprovação, ainda que através de prova documental. Com efeito, a Autarquia-Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil.Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a parte Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação de não ser a detentora da posse do imóvel, tampouco de não ter-se utilizado do serviço de coleta de lixo, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a

contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. Melhor sorte não assiste ao Embargante quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD é tributo instituído na Lei n.º 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei n.º 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli, in verbis: Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo. Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a utilização potencial de serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. (...) 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente. E, sua base de cálculo equivalente ao custo dos serviços (artigo 85 caput) rateado entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares (artigo 85, Parágrafo único) e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. Com efeito, harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas. Ainda com relação à base de cálculo, a lei disciplina que o próprio contribuinte deve informar à administração em que faixa se encaixa seu imóvel (Unidade Geradora de Resíduos - URG), indicando o volume de geração potencial de litros de resíduos por dia (Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior). Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSD que a taxa de remoção de lixo domiciliar se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada a contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência. Neste sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005. 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSD, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284490, Processo: 2003.61.00.028381-4, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:26/01/2011, PÁGINA: 360, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) Registre-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal pacificou

o entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, mediante a edição da Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.No tocante às alegações de prescrição e imunidade tributária apresentadas em réplica, embora tenha a lei fixado o rito de que toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), tratando-se de matérias de ordem pública e por ser possível o reconhecimento de ofício da prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional) e, mais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), passo a analisá-las:A alegação de prescrição merece prosperar parcialmente, sendo presumida a data da notificação, com a consequente constituição do crédito tributário, no dia 1º de janeiro de cada ano, tal como o Imposto Predial Territorial Urbano, cuja cobrança da taxa acompanha. Nesse sentido, segue teor da decisão proferida em sede de Recurso Especial:EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).3. Recurso especial não provido.(REsp 1115932 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2009/0074086-7; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 02/09/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010)EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ.1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05.2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição.4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC.5. Recurso especial não provido.(REsp 1145216 / RS; RECURSO ESPECIAL 2009/0116140-2; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 19/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2010)EMENTA TRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia.2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1127150 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0043004-0; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 17/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 19/02/2010)A ação principal visa à cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente aos exercícios 2003 a 2006, conforme se extrai do título executivo. A inscrição em dívida ativa se deu em 01/03/2008 e o ajuizamento do feito executivo na data de 14/04/2008 (fl. 01 da execução fiscal).Assim, para os créditos relativos ao exercício 2003, considerando a constituição definitiva em 1º de janeiro de 2003, há que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez o ajuizamento do feito executivo deu-se em 14/04/2008, com o despacho inicial de citação, marco interruptivo da prescrição, datado de 27/10/2009 (fl. 11 dos autos da execução fiscal). Anoto que para tal crédito, até mesmo o ajuizamento do feito executivo, em 14/04/2008, foi posterior ao lustro prescricional, embora no caso vertente incida o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ,

considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário. Finalmente, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas, portanto, no caso vertente, tratando-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, não há que se falar em imunidade tributária como pretende o Embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a prescrição do crédito com vencimentos anteriores a 15/09/2004, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do presente feito, bem como do polo passivo dos autos da execução fiscal, devendo constar em ambos o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0026643-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038505-07.2009.403.6182 (2009.61.82.038505-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
UNIÃO FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 0038505-07.2009.403.6182, objetivando a satisfação de crédito relativo à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Alega, em síntese, nulidade do lançamento por ausência de notificação do sujeito passivo, nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais, prescrição do crédito tributário e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares e prescrição. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução fiscal e condenação da embargada nas cominações legais. Colacionou documentos. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. A Embargada apresentou impugnação rebatendo as alegações contidas na inicial. Defendeu a regularidade do lançamento e a legalidade do tributo exigido. Refutou a ocorrência de prescrição. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos. Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, a Embargante reiterou os termos da inicial. Requereu o julgamento antecipado da lide e a procedência dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade de lançamento por ausência de notificação não se sustenta. A Municipalidade notifica todos os contribuintes, nos termos do art. 145 do CTN, por ocasião da entrega dos carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano, constituindo o crédito tributário. E a Embargante não logrou fazer prova de que não haveria ocorrido a sua regular notificação. Ademais, a mera alegação da Embargante não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Rejeito a preliminar de nulidade da CDA, posto que não há qualquer mácula a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do contribuinte na CDA e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão em seu aspecto formal, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de prescrição merece prosperar parcialmente, sendo desnecessária a intimação da embargada para que informe a data da notificação, uma vez que está é presumida como ocorrida no dia 1º de janeiro de cada ano, tal como o Imposto Predial Territorial Urbano, cuja cobrança da taxa acompanha. Nesse sentido, segue teor das decisões proferidas em sede de Recurso Especial: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento

de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).3. Recurso especial não provido.(REsp 1115932 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2009/0074086-7; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 02/09/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ.1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05.2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição.4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC.5. Recurso especial não provido.(REsp 1145216 / RS;RECURSO ESPECIAL 2009/0116140-2; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 19/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2010)EmentaTRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia.2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1127150 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0043004-0; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 17/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 19/02/2010)A ação principal visa à cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente aos exercícios 2003 a 2006, conforme se extrai do título executivo. A inscrição em dívida ativa se deu em 01/03/2008 e o ajuizamento do feito executivo na data de 14/04/2008 (fl. 01 da execução fiscal).Assim, para os créditos relativos ao exercício 2003, considerando a constituição definitiva em 1º de janeiro de 2003, há que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez o ajuizamento do feito executivo deu-se em 14/04/2008, com o despacho inicial de citação, marco interruptivo da prescrição, datado de 27/10/2009 (fl. 14 dos autos da execução fiscal). Anoto que para tal crédito, até mesmo o ajuizamento do feito executivo, em 08/04/2008, foi posterior ao lustro prescricional, embora no caso vertente incida o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário.Quanto aos créditos remanescentes, correspondentes aos exercícios 2004 a 2006, considerando o ajuizamento do feito (08/04/2008) e o despacho inicial de citação proferido em 27/10/2009, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Tal assertiva justifica-se, uma vez que, mesmo tendo sido determinada a citação em 2009, essa interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da ação executiva, na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a prescrição do crédito relativo ao exercício 2003, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0026644-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038513-81.2009.403.6182 (2009.61.82.038513-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

UNIÃO FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 0038513-81.2009.403.6182, objetivando a satisfação de crédito relativo à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Alega, em síntese, nulidade do lançamento por ausência de notificação do sujeito passivo, nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais, prescrição do crédito tributário e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares e prescrição. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução fiscal e condenação da embargada nas cominações legais. Colacionou documentos. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. A Embargada apresentou impugnação rebatendo as alegações contidas na inicial. Defendeu a regularidade do lançamento e a legalidade do tributo exigido. Refutou a ocorrência de prescrição. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos. Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, a Embargante reiterou os termos da inicial. Requereu o julgamento antecipado da lide e a procedência dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade de lançamento por ausência de notificação não se sustenta. A Municipalidade notifica todos os contribuintes, nos termos do art. 145 do CTN, por ocasião da entrega dos carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano, constituindo o crédito tributário. E a Embargante não logrou fazer prova de que não haveria ocorrido a sua regular notificação. Ademais, a mera alegação da Embargante não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Rejeito a preliminar de nulidade da CDA, posto que não há qualquer mácula a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do contribuinte na CDA e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão em seu aspecto formal, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de prescrição merece prosperar parcialmente, sendo desnecessária a intimação da embargada para que informe a data da notificação, uma vez que está é presumida como ocorrida no dia 1º de janeiro de cada ano, tal como o Imposto Predial Territorial Urbano, cuja cobrança da taxa acompanha. Nesse sentido, segue teor das decisões proferidas em sede de Recurso Especial: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1115932 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2009/0074086-7; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 02/09/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributários é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se

interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05.2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição.4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC.5. Recurso especial não provido.(REsp 1145216 / RS;RECURSO ESPECIAL 2009/0116140-2; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 19/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2010)EmentaTRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia.2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1127150 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0043004-0; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 17/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 19/02/2010)A ação principal visa à cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente aos exercícios 2003 a 2005, conforme se extrai do título executivo. A inscrição em dívida ativa se deu em 01/03/2008 e o ajuizamento do feito executivo na data de 14/04/2008 (fl. 01 da execução fiscal).Assim, para os créditos relativos ao exercício 2003, considerando a constituição definitiva em 1º de janeiro de 2003, há que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez o ajuizamento do feito executivo deu-se em 14/04/2008, com o despacho inicial de citação, marco interruptivo da prescrição, datado de 27/10/2009 (fl. 11 dos autos da execução fiscal). Anoto que para tal crédito, até mesmo o ajuizamento do feito executivo, em 08/04/2008, foi posterior ao lustro prescricional, embora no caso vertente incida o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário.Quanto aos créditos remanescentes, correspondentes aos exercícios 2004 e 2005, considerando o ajuizamento do feito (08/04/2008) e o despacho inicial de citação proferido em 27/10/2009, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Tal assertiva justifica-se, uma vez que, mesmo tendo sido determinada a citação em 2009, essa interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da ação executiva, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a prescrição do crédito relativo ao exercício 2003, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0026645-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038531-05.2009.403.6182 (2009.61.82.038531-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
UNIÃO FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 0038531-05.2009.403.6182, objetivando a satisfação de crédito relativo à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares.Alega, em síntese, nulidade do lançamento por ausência de notificação do sujeito passivo, nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais, prescrição do crédito tributário e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares e prescrição. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução fiscal e condenação da embargada nas cominações legais. Colacionou documentos.Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.A Embargada apresentou impugnação rebatendo as alegações contidas na inicial. Defendeu a regularidade do lançamento e a legalidade do tributo exigido. Refutou a ocorrência de prescrição. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos.Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, a Embargante reiterou os termos da inicial. Requereu o julgamento antecipado da lide e a procedência dos embargos.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da

Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade de lançamento por ausência de notificação não se sustenta. A Municipalidade notifica todos os contribuintes, nos termos do art. 145 do CTN, por ocasião da entrega dos carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano, constituindo o crédito tributário. E a Embargante não logrou fazer prova de que não haveria ocorrido a sua regular notificação. Ademais, a mera alegação da Embargante não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Rejeito a preliminar de nulidade da CDA, posto que não há qualquer mácula a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do contribuinte na CDA e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão em seu aspecto formal, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de prescrição merece prosperar parcialmente, sendo desnecessária a intimação da embargada para que informe a data da notificação, uma vez que está é presumida como ocorrida no dia 1º de janeiro de cada ano, tal como o Imposto Predial Territorial Urbano, cuja cobrança da taxa acompanha. Nesse sentido, segue teor das decisões proferidas em sede de Recurso Especial: EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1115932 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2009/0074086-7; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 02/09/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributários é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1145216 / RS; RECURSO ESPECIAL 2009/0116140-2; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 19/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2010) EMENTA TRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-

recebimento da guia.2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1127150 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0043004-0; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 17/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 19/02/2010) A ação principal visa à cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente aos exercícios 2003 a 2006, conforme se extrai do título executivo. A inscrição em dívida ativa se deu em 01/03/2008 e o ajuizamento do feito executivo na data de 08/04/2008 (fl. 01 da execução fiscal). Assim, para os créditos relativos ao exercício 2003, considerando a constituição definitiva em 1º de janeiro de 2003, há que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez o ajuizamento do feito executivo deu-se em 08/04/2008, com o despacho inicial de citação, marco interruptivo da prescrição, datado de 27/10/2009 (fl. 11 dos autos da execução fiscal). Anoto que para tal crédito, até mesmo o ajuizamento do feito executivo, em 08/04/2008, foi posterior ao lustro prescricional, embora no caso vertente incida o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário. Quanto aos créditos remanescentes, correspondentes aos exercícios 2004 a 2006, considerando o ajuizamento do feito (08/04/2008) e o despacho inicial de citação proferido em 27/10/2009, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Tal assertiva justifica-se, uma vez que, mesmo tendo sido determinada a citação em 2009, essa interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da ação executiva, na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a prescrição do crédito relativo ao exercício 2003, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0026646-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038475-69.2009.403.6182 (2009.61.82.038475-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) UNIÃO FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 0038475-69.2009.403.6182, objetivando a satisfação de crédito relativo à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Alega, em síntese, nulidade do lançamento por ausência de notificação do sujeito passivo, nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais, prescrição do crédito tributário e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares e prescrição. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução fiscal e condenação da embargada nas cominações legais. Colacionou documentos. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. A Embargada apresentou impugnação rebatendo as alegações contidas na inicial. Defendeu a regularidade do lançamento e a legalidade do tributo exigido. Refutou a ocorrência de prescrição. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos. Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, a Embargante reiterou os termos da inicial. Requereu o julgamento antecipado da lide e a procedência dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade de lançamento por ausência de notificação não se sustenta. A Municipalidade notifica todos os contribuintes, nos termos do art. 145 do CTN, por ocasião da entrega dos carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano, constituindo o crédito tributário. E a Embargante não logrou fazer prova de que não haveria ocorrido a sua regular notificação. Ademais, a mera alegação da Embargante não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Rejeito a preliminar de nulidade da CDA, posto que não há qualquer mácula a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a

descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do contribuinte na CDA e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão em seu aspecto formal, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de prescrição merece prosperar parcialmente, sendo desnecessária a intimação da embargada para que informe a data da notificação, uma vez que está é presumida como ocorrida no dia 1º de janeiro de cada ano, tal como o Imposto Predial Territorial Urbano, cuja cobrança da taxa acompanha. Nesse sentido, segue teor das decisões proferidas em sede de Recurso Especial: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1115932 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2009/0074086-7; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 02/09/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributários é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1145216 / RS; RECURSO ESPECIAL 2009/0116140-2; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 19/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2010) Ementa TRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1127150 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0043004-0; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 17/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 19/02/2010) A ação principal visa à cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente aos exercícios 2003 a 2006, conforme se extrai do título executivo. A inscrição em dívida ativa se deu em 01/03/2008 e o ajuizamento do feito executivo na data de 08/04/2008 (fl. 01 da execução fiscal). Assim, para os créditos relativos ao exercício 2003, considerando a constituição definitiva em 1º de janeiro de 2003, há que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez o ajuizamento do feito executivo deu-se em 08/04/2008, com o despacho inicial de citação, marco interruptivo da prescrição, datado de 04/11/2009 (fl. 11 dos autos da execução fiscal). Anoto que para tal crédito, até mesmo o ajuizamento do feito executivo, em 08/04/2008, foi posterior ao lustro prescricional, embora no caso vertente incida o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação

decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário.Quanto aos créditos remanescentes, correspondentes aos exercícios 2004 a 2006, considerando o ajuizamento do feito (08/04/2008) e o despacho inicial de citação proferido em 04/11/2009, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Tal assertiva justifica-se, uma vez que, mesmo tendo sido determinada a citação em 2009, essa interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da ação executiva, na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a prescrição do crédito relativo ao exercício 2003, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0026647-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038508-59.2009.403.6182 (2009.61.82.038508-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

UNIÃO FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 0038508-59.2009.403.6182, objetivando a satisfação de crédito relativo à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares.Alega, em síntese, nulidade do lançamento por ausência de notificação do sujeito passivo, nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais, prescrição do crédito tributário e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares e prescrição. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução fiscal e condenação da embargada nas cominações legais. Colacionou documentos.Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.A Embargada apresentou impugnação rebatendo as alegações contidas na inicial. Defendeu a regularidade do lançamento e a legalidade do tributo exigido. Refutou a ocorrência de prescrição. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos.Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, a Embargante reiterou os termos da inicial. Requereu o julgamento antecipado da lide e a procedência dos embargos.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A alegação de nulidade de lançamento por ausência de notificação não se sustenta. A Municipalidade notifica todos os contribuintes, nos termos do art. 145 do CTN, por ocasião da entrega dos carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano, constituindo o crédito tributário. E a Embargante não logrou fazer prova de que não haveria ocorrido a sua regular notificação.Ademais, a mera alegação da Embargante não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento.Rejeito a preliminar de nulidade da CDA, posto que não há qualquer mácula a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do contribuinte na CDA e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal.Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão em seu aspecto formal, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A alegação de prescrição merece prosperar parcialmente, sendo desnecessária a intimação da embargada para que informe a data da notificação, uma vez que está é presumida como ocorrida no dia 1º de janeiro de cada ano, tal como o Imposto Predial Territorial Urbano, cuja cobrança da taxa acompanha. Nesse sentido, segue teor das decisões proferidas em sede de Recurso Especial:EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. O conhecimento

de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).3. Recurso especial não provido.(REsp 1115932 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2009/0074086-7; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 02/09/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ.1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05.2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição.4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC.5. Recurso especial não provido.(REsp 1145216 / RS;RECURSO ESPECIAL 2009/0116140-2; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 19/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2010)EmentaTRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia.2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1127150 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0043004-0; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 17/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 19/02/2010)A ação principal visa à cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente aos exercícios 2003 a 2005, conforme se extrai do título executivo. A inscrição em dívida ativa se deu em 01/03/2008 e o ajuizamento do feito executivo na data de 14/04/2008 (fl. 01 da execução fiscal).Assim, para os créditos relativos ao exercício 2003, considerando a constituição definitiva em 1º de janeiro de 2003, há que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez o ajuizamento do feito executivo deu-se em 14/04/2008, com o despacho inicial de citação, marco interruptivo da prescrição, datado de 27/10/2009 (fl. 11 dos autos da execução fiscal). Anoto que para tal crédito, até mesmo o ajuizamento do feito executivo, em 14/04/2008, foi posterior ao lustro prescricional, embora no caso vertente incida o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário.Quanto aos créditos remanescentes, correspondentes aos exercícios 2004 e 2005, considerando o ajuizamento do feito (14/04/2008) e o despacho inicial de citação proferido em 27/10/2009, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Tal assertiva justifica-se, uma vez que, mesmo tendo sido determinada a citação em 2009, essa interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da ação executiva, na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a prescrição do crédito relativo ao exercício 2003, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0026648-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038466-10.2009.403.6182 (2009.61.82.038466-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

UNIÃO FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 0038466-10.2009.403.6182, objetivando a satisfação de crédito relativo à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Alega, em síntese, nulidade do lançamento por ausência de notificação do sujeito passivo, nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais, prescrição do crédito tributário e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares e prescrição. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução fiscal e condenação da embargada nas cominações legais. Colacionou documentos. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. A Embargada apresentou impugnação rebatendo as alegações contidas na inicial. Defendeu a regularidade do lançamento e a legalidade do tributo exigido. Refutou a ocorrência de prescrição. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos. Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, a Embargante reiterou os termos da inicial. Requereu o julgamento antecipado da lide e a procedência dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade de lançamento por ausência de notificação não se sustenta. A Municipalidade notifica todos os contribuintes, nos termos do art. 145 do CTN, por ocasião da entrega dos carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano, constituindo o crédito tributário. E a Embargante não logrou fazer prova de que não haveria ocorrido a sua regular notificação. Ademais, a mera alegação da Embargante não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Rejeito a preliminar de nulidade da CDA, posto que não há qualquer mácula a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do contribuinte na CDA e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão em seu aspecto formal, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de prescrição merece prosperar parcialmente, sendo desnecessária a intimação da embargada para que informe a data da notificação, uma vez que está é presumida como ocorrida no dia 1º de janeiro de cada ano, tal como o Imposto Predial Territorial Urbano, cuja cobrança da taxa acompanha. Nesse sentido, segue teor das decisões proferidas em sede de Recurso Especial: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1115932 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2009/0074086-7; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 02/09/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributários é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se

interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05.2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição.4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC.5. Recurso especial não provido.(REsp 1145216 / RS;RECURSO ESPECIAL 2009/0116140-2; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 19/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2010)EmentaTRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia.2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1127150 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0043004-0; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 17/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 19/02/2010)A ação principal visa à cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente aos exercícios 2003 a 2006, conforme se extrai do título executivo. A inscrição em dívida ativa se deu em 01/03/2008 e o ajuizamento do feito executivo na data de 08/04/2008 (fl. 01 da execução fiscal).Assim, para os créditos relativos ao exercício 2003, considerando a constituição definitiva em 1º de janeiro de 2003, há que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez o ajuizamento do feito executivo deu-se em 08/04/2008, com o despacho inicial de citação, marco interruptivo da prescrição, datado de 04/11/2009 (fl. 20 dos autos da execução fiscal). Anoto que para tal crédito, até mesmo o ajuizamento do feito executivo, em 08/04/2008, foi posterior ao lustro prescricional, embora no caso vertente incida o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário.Quanto aos créditos remanescentes, correspondentes aos exercícios 2004 a 2006, considerando o ajuizamento do feito (08/04/2008) e o despacho inicial de citação proferido em 04/11/2009, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Tal assertiva justifica-se, uma vez que, mesmo tendo sido determinada a citação em 2009, essa interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da ação executiva, na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a prescrição do crédito relativo ao exercício 2003, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0020194-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038011-45.2009.403.6182 (2009.61.82.038011-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0038011-45.2009.403.6182.Alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte, uma vez que o imóvel objeto da tributação não integra o patrimônio do INSS. Pugna pelo reconhecimento da prescrição, considerando ter sido ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos, existente entre as competências e a citação da embargante. No mérito, sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, por contrariar os artigos 77 e 79, incisos I e II, ambos do CTN e 145, inciso II e 2º da CF/88. Por fim, defende imunidade tributária, ao argumento de que o art. 150, VI, a, da Constituição Federal, alcança, também, os serviços de conservação, limpeza e combate a sinistros, que conforme entendimento corrente dos tribunais, por não serem serviços individualizáveis, devem ser cobrados por meio de impostos. Requer a procedência dos presentes embargos com a extinção da execução fiscal e consequente condenação da Embargada nas verbas de sucumbência. Colacionou documentos.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, com fulcro no art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.O MUNICIPIO DE SÃO PAULO apresentou impugnação, defendendo a legitimidade passiva da embargante, pois não houve qualquer alteração nos dados dos responsáveis

pelo adimplemento tributário, sem ter havido prova que afastasse a presunção de certeza e liquidez ali contida. Refutou a ocorrência de prescrição, considerando que o débito mais antigo ocorreu em 11/05/2003, enquanto que a execução fiscal foi proposta em 25/03/2008, portanto, antes do término do prazo prescricional. Pugnou pela regularidade da CDA, bem como a legalidade e a constitucionalidade da TRSD porque atenta aos requisitos da especificidade e divisibilidade e aos princípios constitucionais da igualdade, isonomia e proporcionalidade em relação ao rateio entre contribuintes. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação do Embargante no pagamento dos honorários advocatícios. Requer o julgamento antecipado da lide. Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, a Embargante reiterou os termos da inicial. Mencionou que nas Certidões de Dívida Ativa não há menção às datas em que foram expedidas as notificações, sendo desconhecida a data da constituição do crédito, o que influencia na contagem da prescrição. Requereu o julgamento de procedência dos embargos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. A alegação da Embargante de não ser o detentor da posse do imóvel não pode ser colhida ante a ausência de comprovação. A Embargante tão somente alega que o imóvel não integra seu patrimônio, porém não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de seus argumentos. Aliás, tanto petição inicial quanto a réplica vieram desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios. Assim, para provar o alegado, indispensável sua comprovação, ainda que através de prova documental. Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a parte Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação de não ser a detentora da posse do imóvel, tampouco de não ter-se utilizado do serviço de coleta de lixo, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. A alegação de prescrição merece prosperar parcialmente, sendo presumida a data da notificação, com a conseqüente constituição do crédito tributário, no dia 1º de janeiro de cada ano, tal como o Imposto Predial Territorial Urbano, cuja cobrança da taxa acompanha. Nesse sentido, segue teor da decisão proferida em sede de Recurso Especial: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1115932 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2009/0074086-7; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 02/09/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de

prescrição.4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC.5. Recurso especial não provido.(REsp 1145216 / RS;RECURSO ESPECIAL 2009/0116140-2; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 19/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2010)EmentaTRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia.2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1127150 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0043004-0; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 17/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 19/02/2010)A ação principal visa à cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente aos exercícios 2003 a 2006, conforme se extrai do título executivo. A inscrição em dívida ativa se deu em 01/03/2008 e o ajuizamento do feito executivo na data de 08/04/2008 (fl. 01 da execução fiscal).Assim, para os créditos relativos ao exercício 2003, considerando a constituição definitiva em 1º de janeiro de 2003, há que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez o ajuizamento do feito executivo deu-se em 08/04/2008, com o despacho inicial de citação, marco interruptivo da prescrição, datado de 16/10/2009 (fl. 11 dos autos da execução fiscal). Anoto que para tal crédito, até mesmo o ajuizamento do feito executivo, em 08/04/2008, foi posterior ao lustro prescricional, embora no caso vertente incida o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário.Melhor sorte não assiste ao Embargante quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.A taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD é tributo instituído na Lei n.º 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal.O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei n.º 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli, in verbis:Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo.Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a utilização potencial de serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.(...) 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente. E, sua base de cálculo equivalente ao custo dos serviços (artigo 85 caput) rateado entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares (artigo 85, Parágrafo único) e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel.Com efeito, harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN.Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...)II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas.Ainda com relação à base de cálculo, a lei disciplina que o próprio contribuinte deve informar à administração em que faixa se encaixa seu imóvel (Unidade Geradora de Resíduos - URG), indicando o volume de geração potencial de litros de resíduos por dia (Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior).Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSD que a taxa de remoção de lixo domiciliar se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada a contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência.Neste sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº

14.125/20051. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284490, Processo: 2003.61.00.028381-4, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:26/01/2011, PÁGINA: 360, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)Registre-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, mediante a edição da Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.Finalmente, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas, portanto, no caso vertente, tratando-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, não há que se falar em imunidade tributária como pretende o Embargante.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a prescrição do crédito relativo ao exercício 2003, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0020197-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038021-89.2009.403.6182 (2009.61.82.038021-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0038021-89.2009.403.6182.Alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte, uma vez que o imóvel objeto da tributação não integra o patrimônio do INSS. Pugna pelo reconhecimento da prescrição, considerando ter sido ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos, existente entre as competências e a citação da embargante. No mérito, sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, por contrariar os artigos 77 e 79, incisos I e II, ambos do CTN e 145, inciso II e 2º da CF/88. Por fim, defende imunidade tributária, ao argumento de que o art. 150, VI, a, da Constituição Federal, alcança, também, os serviços de conservação, limpeza e combate a sinistros, que conforme entendimento corrente dos tribunais, por não serem serviços individualizáveis, devem ser cobrados por meio de impostos. Requer a procedência dos presentes embargos com a extinção da execução fiscal e consequente condenação da Embargada nas verbas de sucumbência. Colacionou documentos.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, com fulcro no art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou impugnação, defendendo a legitimidade passiva da embargante, pois não houve qualquer alteração nos dados dos responsáveis pelo adimplemento tributário, sem ter havido prova que afastasse a presunção de certeza e liquidez ali contida. Refutou a ocorrência de prescrição, considerando a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80. Pugnou pela regularidade da CDA, bem como a legalidade e a constitucionalidade da TRSD porque atenta aos requisitos da especificidade e divisibilidade e aos princípios constitucionais da igualdade, isonomia e proporcionalidade em relação ao rateio entre contribuintes. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação do Embargante no pagamento dos honorários advocatícios. Requer o julgamento antecipado da lide.Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, a Embargante reiterou os termos da inicial. Requereu o julgamento de procedência dos embargos.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80.A alegação do Embargante de não ser o detentor da posse do imóvel não pode ser colhida ante a ausência de comprovação.A Embargante tão somente alega que o imóvel não

integra seu patrimônio, porém não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de seus argumentos. Aliás, tanto petição inicial quanto a réplica vieram desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios. Assim, para provar o alegado, indispensável sua comprovação, ainda que através de prova documental. Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a parte Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação de não ser a detentora da posse do imóvel, tampouco de não ter-se utilizado do serviço de coleta de lixo, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme noticia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. A alegação de prescrição merece prosperar parcialmente, sendo presumida a data da notificação, com a conseqüente constituição do crédito tributário, no dia 1º de janeiro de cada ano, tal como o Imposto Predial Territorial Urbano, cuja cobrança da taxa acompanha. Nesse sentido, segue teor da decisão proferida em sede de Recurso Especial: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1115932 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2009/0074086-7; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 02/09/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1145216 / RS; RECURSO ESPECIAL 2009/0116140-2; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 19/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2010) Ementa TRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1127150 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0043004-0; Relator(a) Ministro HUMBERTO

MARTINS (1130); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 17/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 19/02/2010) A ação principal visa à cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente aos exercícios 2003 a 2006, conforme se extrai do título executivo. A inscrição em dívida ativa se deu em 01/03/2008 e o ajuizamento do feito executivo na data de 08/04/2008 (fl. 01 da execução fiscal). Assim, para os créditos relativos ao exercício 2003, considerando a constituição definitiva em 1º de janeiro de 2003, há que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez o ajuizamento do feito executivo deu-se em 08/04/2008, com o despacho inicial de citação, marco interruptivo da prescrição, datado de 16/10/2009 (fl. 11 dos autos da execução fiscal). Anoto que para tal crédito, até mesmo o ajuizamento do feito executivo, em 08/04/2008, foi posterior ao lustro prescricional, embora no caso vertente incida o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário. Ademais, ao contrário do que imagina a embargada, o prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, é inaplicável aos créditos tributários, os quais são regulados por lei complementar, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência (REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 10/03/2010; AgRg no REsp 970802/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 18/12/2008). Melhor sorte não assiste ao Embargante quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD é tributo instituído na Lei n.º 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. O fato imponível constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei n.º 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli, in verbis: Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo. Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a utilização potencial de serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. (...) 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente. E, sua base de cálculo equivalente ao custo dos serviços (artigo 85 caput) rateado entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares (artigo 85, Parágrafo único) e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. Com efeito, harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas. Ainda com relação à base de cálculo, a lei disciplina que o próprio contribuinte deve informar à administração em que faixa se encaixa seu imóvel (Unidade Geradora de Resíduos - URG), indicando o volume de geração potencial de litros de resíduos por dia (Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior). Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSD que a taxa de remoção de lixo domiciliar se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada a contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência. Neste sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005. 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSD, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato imponível constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos

domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284490, Processo: 2003.61.00.028381-4, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:26/01/2011, PÁGINA: 360, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)Registre-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, mediante a edição da Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.Finalmente, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas, portanto, no caso vertente, tratando-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, não há que se falar em imunidade tributária como pretende o Embargante.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a prescrição do crédito correspondente ao exercício 2003, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0022354-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037799-24.2009.403.6182 (2009.61.82.037799-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

EXECUCAO FISCAL

0531391-43.1998.403.6182 (98.0531391-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA E MG093904 - CRISTIANO CURY DIB)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls.) em face da sentença proferida às fls. , que julgou extinta a execução, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de prescrição, sem condenação da exequente em honorários advocatícios, por ela não ter dado causa ao ajuizamento.Alegou ser a sentença embargada contraditória, por ter reconhecido a ocorrência de prescrição, com fundamento do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quando o reconhecimento da prescrição enseja julgamento com mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; bem como por ter deixado de condenar a exequente em honorários advocatícios, por não ter dado causa ao ajuizamento da execução, quando quem ajuizou a ação foi a exequente (União), sendo incabível referido fundamento.Requeriu o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios para que seja sanada a alegada contradição e se dê efeito modificativo à decisão, de forma que os embargos à execução sejam julgados extintos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando-se a exequente no pagamento dos honorários advocatícios.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0048658-51.1999.403.6182 (1999.61.82.048658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB E SP225510 - RENATA ALVES FARIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls.) em face da sentença proferida às fls. , que julgou extinta a execução, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de prescrição, sem condenação da exequente em honorários advocatícios, por ela não ter dado causa ao ajuizamento.Alegou ser a sentença embargada contraditória, por ter reconhecido a ocorrência de prescrição, com fundamento do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quando o reconhecimento da prescrição enseja julgamento com mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; bem como por ter deixado de condenar a exequente em honorários advocatícios, por não ter dado causa ao ajuizamento da execução, quando quem ajuizou a ação foi a exequente (União), sendo incabível referido fundamento.Requeriu o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios para que seja sanada a alegada contradição e se dê

efeito modificativo à decisão, de forma que os embargos à execução sejam julgados extintos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando-se a exequente no pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

Expediente Nº 2820

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008893-63.2005.403.6182 (2005.61.82.008893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041170-69.2004.403.6182 (2004.61.82.041170-5)) CIA/ METALURGICA PRADA S/A (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER)

Desapensem-se os autos e encaminhe-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0031225-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048636-17.2004.403.6182 (2004.61.82.048636-5)) CENTRO EDUCACIONAL MAGIBABY S/C LTDA. (SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 158/170) em face da sentença proferida à fl. 152/153, que julgou improcedente a pretensão de desconstituição do título executivo, que ampara a execução fiscal, rejeitando os fundamentos de sua inicial. Alegou ser a sentença omissa, tendo em vista que rejeitou a alegação de estarem sendo cobrados valores indevidos, pela falta de realização de prova pericial, não requerida, apta a comprovar o pagamento alegado, sem considerar os valores quitados, que não foram devidamente descontados quando da propositura da ação de execução, os quais deveriam ter sido considerados. Efetuou a juntada das guias de pagamento referente ao período de 12/1999 a 13/2000. Requeru sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar a omissão apontada, dando-se procedência parcial dos embargos até o excesso de execução. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0035925-72.2007.403.6182 (2007.61.82.035925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509083-18.1995.403.6182 (95.0509083-8)) GABRILE SABLONE X ROSARIA FACCIOLI SABLONE (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas embargantes (fls. 23/30) em face da sentença proferida às fls. 21/21-verso, que, em virtude da ausência de emenda da inicial, com o saneamento das irregularidades apontadas, declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou haver omissão na sentença proferida, considerando a extinção do processo pela ausência da juntada de peças essenciais, mesmo indicadas e fixadas na exordial, sem a análise de matéria de ordem pública, referente à ilegitimidade passiva das embargantes. Requeru sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar a omissão contida na sentença, para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da demanda principal. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pelas embargantes nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0030284-69.2008.403.6182 (2008.61.82.030284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005795-80.1999.403.6182 (1999.61.82.005795-0)) JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

JOVIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0005795-80.1999.403.6182. Determinada a emenda da inicial (fl. 45), e cumprida a

determinação (fls. 46/47), a embargada ofertou impugnação, refutando os argumentos da embargante, e pugnando pelo julgamento de improcedência dos embargos (fls. 49/58). A embargante foi intimada para manifestação sobre a impugnação, bem como para especificação e justificação das provas que pretendia produzir, tendo informado a sua inclusão no parcelamento REFIS, nos termos da Lei n. 11.941/2009, requerendo a suspensão do feito (fls. 60/64). Determinada a manifestação da embargada (fl. 66), ela requereu a extinção dos embargos, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 67/69). Indeferido o pedido de suspensão dos embargos (fl. 70), a embargante afirmou não concordar com a extinção do feito, reiterando o seu pedido de suspensão (fls. 71/74). É o relatório. Passo a decidir. Indefero o pedido de homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que o patrono da embargante não detém poderes específicos para tanto (art. 38 do Código de Processo Civil). Ademais, sequer houve pedido neste sentido. No entanto, os presentes embargos não merecem prosseguir por motivos diversos. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0013555-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013555-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024200-23.2006.403.6182 (2006.61.82.024200-0)) VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0024200-23.2006.403.6182. Os presentes embargos foram opostos em 30/03/2009, tendo o embargante instruído sua petição inicial com cópia de auto de penhora datado de 26/02/2009 (fl. 48). Foi proferida determinação na execução fiscal em apenso que desconstituiu a referida penhora, motivo pelo qual os presentes autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos antes da efetivação da penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0024200-23.2006.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0027317-17.2009.403.6182 (2009.61.82.027317-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010228-20.2005.403.6182 (2005.61.82.010228-2)) ALBERTO ADULIS(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0010228-20.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades referente aos exercícios 1999 a 2001. O embargante requereu sejam os embargos julgados procedentes, com a condenação da embargada nos ônus de sucumbência. Argumentou que os débitos estão prescritos, tendo em vista que entre a constituição definitiva e a citação do embargante decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. No mérito, aduziu não estar obrigado ao recolhimento das contribuições, por não exercer à atividade laborativa, já que se aposentou em 1979. Juntou documentos (fls. 08/16). O embargado ofereceu impugnação (fls. 20/23), defendendo a não ocorrência da prescrição em relação à anuidade do exercício de 1999, tendo em vista a Resolução n. 378 de 09/12/1998, emanada pelo Conselho Federal de Serviço Social - CRESS, que prevê que a anuidade só passa a se constituir débito no exercício seguinte, de forma que a embargada teria até o ano de 2005 para pleitear a execução. Alegou, ainda, que o despacho do juiz para citação do executado interrompe o prazo prescricional, de forma que os créditos relativos aos exercícios 2000 e 2001 não estariam prescritos. No mérito, arguiu serem devidas as contribuições, em face da ausência de pedido de cancelamento pelo embargante. Intimado para réplica e especificação e justificação das provas, não houve manifestação do embargante. Intimado o embargado, este requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 26). Em consulta ao sistema processual, verifica-se

que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 764, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já fixados na execução fiscal.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI

0055257-54.2009.403.6182 (2009.61.82.055257-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024193-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024193-3)) TBB CARGO LTDA.(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) TBB CARGO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0024193-60.2008.403.6182.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 42), e publicada a decisão, a embargada requereu desistência dos embargos, por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (fls. 43/46).Foi determinado que a embargante promovesse a juntada de procuração, que conferisse poderes expressos ao seu advogado para desistir (fl. 48), tendo sido providenciada a juntada de instrumento de mandato (fls. 54/55).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.491/2009, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porque não se formou a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0017530-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531878-81.1996.403.6182 (96.0531878-4)) CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) CAMPARI DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou em 16/04/2010 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0531878-81.1996.403.6182. Alegou a nulidade do título executivo, em face dos depósitos judiciais efetuados na Medida Cautelar n. 88.0046205-7, na integralidade do débito em cobro. Pleiteou fossem os embargos julgados procedentes, para extinguir o processo de execução, condenando-se a embargada nos ônus de sucumbência (fls. 02/257).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC (fl. 260).Intimada para impugnação, a embargada requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, até a análise da documentação apresentada pela Receita Federal (fls. 264/270).Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já fixados na execução fiscal em apenso.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0000240-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-88.2009.403.6182 (2009.61.82.008837-0)) ADRIANA DE CARVALHO(SP233097 - EDMILSON DOS SANTOS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) ADRIANA DE CARVALHO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0008837-88.2009.403.6182.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 07, quais sejam, ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora (fl. 07).Intimada, a embargante não cumpriu a determinação.É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os

autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0008131-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028422-29.2009.403.6182 (2009.61.82.028422-5)) INDUSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA (SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

INDÚSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0028422-29.2009.403.6182. Alegou a Embargante que a cobrança é Ilíquida, pois majorada indevida e ilegalmente, em razão da aplicação da taxa SELIC, além de cumular juros de 1% ao mês (fls. 02/88). Os embargos sequer foram recebidos, tendo sido prestada informação pela Secretaria desta 3ª Vara acerca da sua intempestividade (fl. 70). Isto porque, a Embargante teve ciência da penhora efetivada e do prazo para apresentação de Embargos em 10/11/2010 (fl. 12). Intimada a se manifestar sobre a intempestividade, a Embargante ficou-se inerte (fl. 70, verso). É o Relatório. Passo a decidir. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta dos autos, bem como diante do informado à fl. 70, a executada, ora embargante, foi intimada da penhora em 10/11/2010, na pessoa de DESIDERIU FRIEDMAN (fl. 12). Porém, os presentes embargos foram opostos apenas em 16/12/2010 (fl. 02), tendo o prazo legal findado em 10/12/2010. Assim, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0031332-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002275-2)) TECNO PRAGA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA (SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

TECNO PRAGA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0002275-15.1999.403.6182. Requeru sejam os embargos julgados procedentes, declarando-se insubsistente a penhora, ao argumento de que o débito está prescrito (fls. 02/08). Os embargos sequer foram recebidos, tendo sido prestada informação pela Secretaria desta 3ª Vara acerca da sua intempestividade. Isto porque, a Embargante teve ciência da penhora efetivada e do prazo para apresentação de Embargos em 17/12/2002 (fl. 23). Intimada a se manifestar sobre a intempestividade, a Embargante ficou-se inerte (fl. 23, verso). É o Relatório. Passo a decidir. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta dos autos, bem como diante do informado à fl. 23, a executada, ora embargante, foi intimada da penhora em 17/12/2002. Porém, os presentes embargos foram opostos apenas em 15/06/2011 (fl. 02), tendo o prazo legal findado em 16/01/2003. Assim, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0402421-21.1981.403.6182 (00.0402421-4) - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELKE LOPES MUNIZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional, objeto da inscrição em Dívida Ativa. A execução fiscal foi ajuizada em 12/03/1981 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 16/06/1981 (fls. 02). Resultando infrutífera a citação da parte executada (fl. 05, verso), o exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para diligências (fl. 06). Intimado, e sem que tivesse havido manifestação do exequente, foi determinado o arquivamento dos autos (fl. 07 e verso). Os autos foram arquivados em 04/03/1987 e desarquivados em 11/07/2011. Foi determinada a intimação do exequente para manifestação sobre a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 09). Efetuada a intimação por carta, não houve manifestação do exequente (fl. 11, verso). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional aos conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Officio n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). No caso dos autos, os créditos foram constituídos no dia de vencimento da anuidade. Isso porque, o prazo prescricional se inicia na data em que a obrigação deve ser considerada definitivamente constituída, ou seja, quando se torna líquida e certa. Nesse sentido é a jurisprudência (TRF3, AC 201061820209229, Rel. Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 CJ1 data 18/03/2011, p. 563; TRF3, AC 200761820254741, Rel. Carlos Muta, 3ª T., DJF3 CJ1 data 23/08/2010, p. 332; TRF3, AC 201061130025726, Rel. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJF3 CJ1 data 13/04/2011 p. 1180). Em consequência, como não houve informação da existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, forçoso reconhecer que a pretensão do exequente foi fulminada pela prescrição. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação do exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Diante da ausência de procurador constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada. Intime-se a exequente. Registre-se. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0507884-78.1983.403.6182 (00.0507884-9) - IAPAS/CEF(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SABARA MARMORES E GRANITOS LTDA X FRANCISCO BERTRAN SUCH - ESPOLIO(SPI170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO E SPI66497 - ANTONIO FALCIONE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, em face da conversão do montante depositado em juízo (fls. 74, 96/108 e 109/110). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para recolhimento das custas devidas. Após, sem termos, em face da informação prestada pela Caixa Econômica Federal de que existe saldo remanescente na conta judicial n. 2527.005.35445-9 (fls. 74 e 96/108), expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente Maria Rosa Bertran Arantes, devendo ser informado o número do RG e CPF que constará no documento. Indeferido o pedido de intimação da parte executada para promover a individualização do trabalhador beneficiado, uma vez que o cumprimento desse dever não é objeto deste processo. Após, se em termos, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0011390-80.1987.403.6182 (87.0011390-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CASA DO CHA PRIMAVERA LTDA X FERNANDO MARCANTONIO CHIURCO X LETICIA MARCANTONIO CHIURCO(SP021300 - JOSE ANTONIO BERBEL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente à fl. 74/75. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0518323-65.1994.403.6182 (94.0518323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO POSTO CADIAL LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0531878-81.1996.403.6182 (96.0531878-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citado, o executado protocolizou pedido de extinção da execução, argumentando que a cobrança é nula, em face de o débito estar com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista o ajuizamento de ação cautelar, na qual foram efetuados depósitos judiciais dos valores exigidos (fls. 07/29). Foi determinada a expedição de ofício ao Procurador chefe da Fazenda Nacional, a fim de cientificá-lo acerca da suspensão da exigibilidade pelo depósito efetuado na cautelar, relativamente aos vencimentos de 06/09/91, 07/10/91 e 08/01/92 (fl. 219). Intimada, a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 230/240), enquanto o executado reiterou o pedido de extinção da execução, juntando documentos (fls. 242/250). Indeferido o pedido de extinção, foi determinada a intimação da exequente para que informasse acerca de eventual extinção do débito (fl. 251), tendo a executada agravado de referida decisão (fls. 294/309). A exequente requereu penhora no rosto dos autos de processo em trâmite perante a 22ª Vara Cível de São Paulo, sendo deferido o pedido (fl. 374), e formalizada mediante correio eletrônico (fls. 375/378). A executada requereu o cancelamento da penhora, efetuando o depósito do valor em cobro (fls. 381/384). Deferido o pedido (fl. 385), o juízo da 22ª Vara Cível foi comunicado mediante correio eletrônico (fls. 388/389). Opostos embargos à execução n. 0017530-27.2010.403.6182, foi suspenso o andamento da execução, com fundamento no art. 739-A do Código de Processo Civil. A exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 401/403). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição

da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, tendo em vista o reconhecimento de que a dívida estava com sua exigibilidade suspensa, antes do ajuizamento desta ação (fl. 408). Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, devendo ser informado o número do RG, CPF e OAB do advogado que constará no documento. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0503682-67.1997.403.6182 (97.0503682-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GINASIO EBENEZER(SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente à fl. 110. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0505964-78.1997.403.6182 (97.0505964-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Em atenção ao inciso VI, do artigo 121, do Provimento COGE n. 64/2005, alterado pelo Provimento da COGE n. 78/2007, foi proferido despacho determinando que a exequente informasse a este Juízo o número correto do CNPJ/CPF do executado, sob pena de extinção da presente execução fiscal, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do CPC (fl. 24). Devidamente intimada, a exequente informou que não conseguiu localizar o número do CPF do responsável GERALDO FERREIRA DA SILVA (fl. 25). É o relatório. Passo a decidir. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. A falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. Assim, necessária a indicação do número do CNPJ / CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento necessário para a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Além disso, inexistente afronta ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina esse dispositivo legal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0526277-60.1997.403.6182 (97.0526277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 37/39 e 40/41. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações

do executado. Desconstituiu eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0005948-79.2000.403.6182 (2000.61.82.005948-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS E MG093904 - CRISTIANO CURY DIB)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls.) em face da sentença proferida às fls. , que julgou extinta a execução, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de prescrição, sem condenação da exequente em honorários advocatícios, por ela não ter dado causa ao ajuizamento. Alegou ser a sentença embargada contraditória, por ter reconhecido a ocorrência de prescrição, com fundamento do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quando o reconhecimento da prescrição enseja julgamento com mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; bem como por ter deixado de condenar a exequente em honorários advocatícios, por não ter dado causa ao ajuizamento da execução, quando quem ajuizou a ação foi a exequente (União), sendo incabível referido fundamento. Requereu o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios para que seja sanada a alegada contradição e se dê efeito modificativo à decisão, de forma que os embargos à execução sejam julgados extintos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando-se a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0009313-44.2000.403.6182 (2000.61.82.009313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGNUM INFORMATICA LTDA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social, exercício 1996/1997, objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 80.7.99.008365-70. Em face de ser negativa a citação da parte executada (fls. 12 e 20), este juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como seu encaminhamento ao arquivo (fl. 21), intimando a exequente por meio de mandado de intimação, arquivado em secretaria (fl. 22). Em 26 de maio de 2003 os autos foram remetidos para o arquivo (fl. 22, verso), sendo desarquivados em 04/12/2011, em virtude de pedido da parte executada (fls. 23/32). Concedida vista à exequente para que se manifestasse sobre a alegação de prescrição, arguida pela executada, ela refutou a ocorrência de prescrição intercorrente, sob o argumento de que os autos foram intimados sem a sua regular intimação (fls. 35/48). Foi efetuada a juntada do mandado, que comprova a intimação da exequente acerca da determinação de arquivamento do feito (fls. 49/51). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece acolhimento. A origem da cobrança exigida na presente ação executiva refere-se a Contribuição para o Programa de Integração Social, consolidada na CDA n. 80.7.99.008365-70. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. No caso dos autos, em que não consta a data da entrega da declaração, o crédito foi constituído com o vencimento do crédito tributário exequendo entre 14/06/1996 a 14/11/1996 (fls. 04/07). Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a citação, pelo comparecimento espontâneo da executada, em 02/09/2010 (fls. 23/32), somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Ainda que não tivesse ocorrido a prescrição tributária regular, considerando que os autos foram arquivados em 26/05/2003, com ciência da exequente (fls. 49/51), e desarquivados somente em 04/02/2011 (fl. 22, verso), teria se verificado a prescrição intercorrente, com previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, tendo em vista que a exequente permaneceu absolutamente inerte, sem sequer apresentar um único pedido de efetivo prosseguimento da execução, por mais de cinco anos. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de

Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0033768-73.2000.403.6182 (2000.61.82.033768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X P M E PLANOS MEDICOS E EMPRESARIAIS S/C LTDA X AGUSTIN CUSCO VIDAL(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 102/103), em face da sentença proferida a fl. 169, a qual julgou extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Alegou ter adimplido integralmente o débito, e que tanto a Fazenda Nacional como a Receita Federal tinham ciência de tal circunstância, tendo demonstrado, inclusive, por robusta documentação o pagamento.Aduziu que, considerando ter havido a necessidade de contratação de advogado para promover a sua defesa, bem como o fato de o processo ter sido extinto em razão do cancelamento da dívida, efetivado após a citação do executado, os honorários advocatícios seriam devidos.Requereu sejam providos os presentes embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada, a fim de condenar a exequente em honorários advocatícios.É o relatório. Passo a decidir.A alegação da executada quanto à ausência de condenação da exequente em honorários advocatícios não constitui omissão, mas eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

0041038-51.2000.403.6182 (2000.61.82.041038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS EUGENIO TELES SOARES(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 33/41), em face da sentença proferida a fl. 31/31-verso, a qual julgou extinta a execução, pelo reconhecimento de prescrição da pretensão executiva, com fundamento no art. 267, inciso IV c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Alegou ser a sentença omissa e contraditória, uma vez que deixou de condenar a exequente nos honorários advocatícios, embora ela tenha dado causa à ocorrência da prescrição.Requereu sejam providos os presentes embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados, a fim de condenar a exequente em honorários sucumbenciais.É o relatório. Passo a decidir.A alegação do executado quanto à ausência de condenação da exequente em honorários advocatícios não constitui omissão ou contradição, mas eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

0045749-02.2000.403.6182 (2000.61.82.045749-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERRY TEXTIL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0041170-69.2004.403.6182 (2004.61.82.041170-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.Devidamente citada (fl. 20), a executada efetuou a nomeação de bem à penhora (fls. 22/66).Intimada para manifestação, a exequente não se opôs à penhora sobre o bem indicado, requerendo, entretanto, que tal ato ficasse condicionado à prévia constatação pelo oficial de justiça da inexistência

de bens preferenciais, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80 (fls. 70/73).Efetuada a penhora sobre o bem indicado, a executada opôs embargos à execução distribuídos sob o n. 0008893-63.2005.403.6182 (fl. 94), sendo determinada a suspensão do andamento da presente execução (fl. 116).A execução foi parcialmente extinta, relativamente às inscrições n. 80.2.04.009306-66 e 80.6.04.009986-50 (fls. 118/122, 124/128 e 129).Em face do cancelamento dos débitos, a executada requereu a substituição do bem penhorado por outro indicado (fls. 130/134), com a qual concordou a exequente (fls. 137/142 e 143/147).Determinada a expedição de mandado de penhora (fl. 149), a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento do débito referente à inscrição remanescente (fls. 151/153).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado a presente execução fiscal, para cobrança de tributo inconstitucional, ainda que assim declarado apenas posteriormente.Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre bem móvel da executada, ficando o depositário desonerado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0042961-73.2004.403.6182 (2004.61.82.042961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOS DA AMAZONIA IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Devidamente citada, mediante comparecimento espontâneo, a executada efetuou a nomeação de carta de fiança bancária à penhora (fls. 16/66).Intimada para manifestação, a exequente não concordou com a garantia oferecida, pela existência de restrição, requerendo fosse apresentada nova fiança bancária (fls. 77/79).Efetuada a juntada de aditamento à Carta de Fiança (fls. 81/101), foi determinada a suspensão da execução, em face da oposição de embargos à execução (fl. 102).A exequente informou ter alterado o status da inscrição n. 80.2.04.007985-39, em virtude da carta de fiança apresentada não atender os requisitos necessários, requerendo sua substituição (fls. 117/118 e 121/124).Na sequência, o executado comprovou a efetivação de depósito integral do débito exequendo, sendo deferido o desentranhamento da carta de fiança (fls. 126/129).A exequente requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da inscrição de Dívida Ativa (fls. 143/144).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o ajuizamento da execução decorreu de erro do contribuinte na anotação do código da receita na guia DARF.Intime-se o executado para recolhimento das custas devidas.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, devendo ser informado o número do RG, CPF e OAB do advogado que constará no documento.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0026569-82.2009.403.6182 (2009.61.82.026569-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS(SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidade, objeto da inscrição em Dívida Ativa, referente aos exercícios de 2003 e 2004.A execução fiscal foi ajuizada em 24/06/2009 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 07/08/2009 (fl. 08).Devidamente citado (fl. 28) e efetuada penhora de seus bens (fl. 29), o executado opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução, com a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios, sob o argumento de ocorrência de prescrição (fls. 14/24).Intimado a se manifestar sobre a exceção, o exequente não se manifestou.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição merece acolhimento.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à anuidade do conselho de fiscalização profissional, que constitui espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetida ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174).A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional aos conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região,

Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Offício n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho).No caso dos autos, os créditos foram constituídos nos dias 31/03 de 2003 e 2004, conforme disposto no art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 5.194/66 (fl. 03), ou seja, na data em que a obrigação se tornou líquida e certa.Nesse sentido é a jurisprudência (TRF3, AC 201061820209229, Rel. Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 CJ1 data 18/03/2011, p. 563; TRF3, AC 200761820254741, Rel. Carlos Muta, 3ª T., DJF3 CJ1 data 23/08/2010, p. 332; TRF3, AC 201061130025726, Rel. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJF3 CJ1 data 13/04/2011 p. 1180).Em consequência, tendo a execução fiscal sido ajuizada somente em 24/06/2009, com despacho citatório proferido em 07/08/2009 e como não houve qualquer outra hipótese de interrupção prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, transcorreu prazo superior a cinco anos para a cobrança dos créditos tributários.Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre bem móvel do executado, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fl. 06).Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, requerendo a cobrança de débito já atingido pela prescrição.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0009347-67.2010.403.6182 (2010.61.82.009347-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X EDUARDO MASTANDREA JUNIOR(SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente à fl. 26.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0021514-19.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 25/26.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0024847-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA FLOR DO CONTINENTAL LTDA(SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da

razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0026743-57.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X AUTO POSTO ALGAS LTDA(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 56/58) em face da sentença proferida às fls. 54/54-verso, que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80 e do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada contraditória, no tocante à condenação do executado nas custas processuais, tendo em vista que os pagamentos dos débitos ocorreram antes do ajuizamento da execução fiscal, em 21/05/2010 e 30/06/2010, de forma que caberia à exequente arcar com o pagamento das custas e honorários, em face de sua negligência. Requereu o provimento dos presentes embargos, para que seja esclarecida a contradição apontada, condenando a exequente no pagamento das custas e despesas processuais, declarando pré-questionada a matéria acima especificada. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao embargante. É contraditório condenar nas custas processuais a parte que, em tese, não deu causa ao ajuizamento da execução. De fato, tendo ocorrido o pagamento dos débitos antes do ajuizamento da execução, verifica-se que este foi indevido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, excepcionalmente com efeitos infringentes, para substituir o penúltimo parágrafo da folha 54/54-verso, pelo seguinte: Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No mais, mantenho a sentença embargada sem qualquer outra alteração. P.R.I.

0039584-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTACALLE MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 46/50. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0023818-54.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X NET SAO PAULO LTDA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP295824 - DANIELLE CAMPESTRINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente à fl. 39/41. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0024115-61.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de

extinção, formulado pela exequente à fl. 24/25.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0025560-17.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP253869 - FERNANDA MARQUES LIMA DANTAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente à fl. 41/45.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0030283-79.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente à fl. 47/49.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1463

EXECUCAO FISCAL

0067555-88.2003.403.6182 (2003.61.82.067555-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE, conforme pedido apresentado às fls. 22/23, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a executada foi validamente citada. (fs. 16).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da

mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação da executada cientificando-a da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019562-39.2009.403.6182 (2009.61.82.019562-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013327-90.2008.403.6182 (2008.61.82.013327-9)) ANDRE ORILHANA TIAGO(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos, etc. Em um primeiro momento, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50, ante a declaração firmada de próprio punho juntada à fl. 36. Anote-se. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANDRÉ ORILHANA TIAGO em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 20086182013327-9. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal nº 20086182013327-9, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, III, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0020454-45.2009.403.6182 (2009.61.82.020454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022544-60.2008.403.6182 (2008.61.82.022544-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal nº 2008.61.82.022544-7, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0048145-34.2009.403.6182 (2009.61.82.048145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100414-65.2000.403.6182 (2000.61.82.100414-2)) TADAYOSHI TIBA(SP274388 - RAFAEL DIAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Intimem-se os requerentes de fls. 44/47 para que regularizem suas representações processuais, trazendo aos autos documento hábil a comprovar o encerramento de inventário e homologação de partilha, possibilitando a admissão da substituição processual. 2 - No caso de existência de inventário em curso, providenciem a emenda à inicial, pois a legitimidade cabe ao espólio. 3 - A determinação supra deverá ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nºm 6.830/80). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004268-88.2002.403.6182 (2002.61.82.004268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CRISTAL ENGENHARIA LTDA(SP116159 - ROSELI BIGLIA E SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007372-88.2002.403.6182 (2002.61.82.007372-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030652-88.2002.403.6182 (2002.61.82.030652-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DANIEL MARTINS S/A IND E COM(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO X ALDO ARAUJO PINTO(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 27. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037708-75.2002.403.6182 (2002.61.82.037708-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRECIA TURISMO E VIAGENS LTDA X VASSILIKI ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) X MERULA EMMANOEL ANARGYROU STEAGALL X ANARGYROS ANARGYROU X ANDRE DEMOCRITO PAPAZANAKIS(SP083279 - ADOLFO SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 191, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0064439-11.2002.403.6182 (2002.61.82.064439-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) X JOSE MIGUEL ELISEO CACERES LOPEZ

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17/18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014172-98.2003.403.6182 (2003.61.82.014172-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEVENTEN GUARD S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0017336-71.2003.403.6182 (2003.61.82.017336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEOTOPO ENGENHARIA S/C LTDA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X SERGIO ELI BASSO X LUIZ ANTONIO DE ARRUDA X MARCOS DUARTE DE ARRUDA X OSVALDO FRANCISCO POLLI X VILSO FERREIRA ARCANJO

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0018120-48.2003.403.6182 (2003.61.82.018120-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HEXAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FREDERICO JAYME PIRIE X ROBERTO MULLER MORENO X WERNER GERHARDT JUNIOR X ANTONIO MORENO NETO X LUIZ CARLOS GOMES X WILLIAN DYER MC MULLAN(SP203731 - ROBERTO MÜLLER MORENO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 298, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0034258-90.2003.403.6182 (2003.61.82.034258-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROCHA & DE VEZA LTDA X WALTER DE VEZA(SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 71, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0041052-30.2003.403.6182 (2003.61.82.041052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R.S.B.COMERCIAL LTDA(SP135023 - THOMAZ DIAS CABRAL)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0057184-65.2003.403.6182 (2003.61.82.057184-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI70112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ANDREA VASQUES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0058992-08.2003.403.6182 (2003.61.82.058992-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGAR COM.E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP183478 - ROBERTA DA SILVEIRA BRITZKI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0062579-38.2003.403.6182 (2003.61.82.062579-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMALIFE LTDA(SP187860 - MARIA

APARECIDA BELO DE ARAUJO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 103, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0067570-57.2003.403.6182 (2003.61.82.067570-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.S.B.COMERCIAL LTDA(SP135023 - THOMAZ DIAS CABRAL)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009211-80.2004.403.6182 (2004.61.82.009211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.A. SANTOS REPRESENTACOES LTDA X MARCELO ALENCAR FRANCA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA FRANCA DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 90, verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Assim, esta Magistrada solicita o desbloqueio dos numerários dos coexecutados em instituições financeiras noticiados às fls. 78/79, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015328-87.2004.403.6182 (2004.61.82.015328-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDIAMAKER PUBLICIDADE E COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.(SP283205 - LEANDRO DUTRA DA SILVA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0031386-68.2004.403.6182 (2004.61.82.031386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDIAMAKER PUBLICIDADE E COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.(SP283205 - LEANDRO DUTRA DA SILVA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0054572-23.2004.403.6182 (2004.61.82.054572-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SECRET STYLE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Fls. 183: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de ns.º 80.6.04.055786-33 e 80.6.04.055787-14, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 183. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P.R.I.

0038418-90.2005.403.6182 (2005.61.82.038418-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS JOSE FERREIRA DA ROSA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0061627-88.2005.403.6182 (2005.61.82.061627-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CELIA MARIA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 39/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018637-34.2006.403.0399 (2006.03.99.018637-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ALDO RUSSO) X AUREA FRANCISCA BEZERRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 132/133, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019882-94.2006.403.6182 (2006.61.82.019882-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALL WAYS CONSULTORIA E TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA X GERSON ELI SANTOS X MANOEL FRANCISCO GUARANHA X RENATO JOSE DA FONSECA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 194, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044412-65.2006.403.6182 (2006.61.82.044412-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANA MARIA MOREIRA CRUZ

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0045568-88.2006.403.6182 (2006.61.82.045568-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X JOSE DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Trata-se de petição ofertada por FRANCISCO PINTO em face do INSS/ FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que o Requerente não comprovou, por meio de documentação hábil, que não integrava o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal, ao contrário, seu nome faz parte da certidão de dívida ativa (CDA n.º 35.539.579-7 - fls. 06/22). Sendo assim, não há como excluí-lo da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 302/316. 1 - Em face do noticiado às fls. 398, aguarde-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela nos autos do agravo de instrumento n.º 0013433-66.2011.403.0000, ficando a parte exequente, sob as penas da lei, obrigada a comunicar tal circunstância a este Juízo, para fins de prosseguimento desta execução. 2 - Petição de fls. 335/338: não há que se falar em condenação em honorários advocatícios em face de decisão proferida em sede administrativa. Ressalto que as decisões de fls. 281/287 e

299/300 já haviam reconhecido a decadência dos créditos tributários referente ao período de 01.1992 a 13.1996, sendo certo que a parte executada deixou de requerer, no momento oportuno, eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios.3 - Petição de fls. 411: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.4 - Intimem-se.

0047276-76.2006.403.6182 (2006.61.82.047276-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X EXAT BEL IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 92, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 15. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050672-61.2006.403.6182 (2006.61.82.050672-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DE ASSIS VIEIRA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0056808-74.2006.403.6182 (2006.61.82.056808-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS PORTAL DE ITAPECERICA LIMITADA(SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA E SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0056896-15.2006.403.6182 (2006.61.82.056896-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOIAS VIVARA LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

1) Julgo prejudicado o pedido de fls. 305, pois já existe sentença no presente feito. 2) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Rgião. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013993-28.2007.403.6182 (2007.61.82.013993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA PROSPERIDADE SUPER LANCHES LTDA(SP160893 - VAGNER FERNANDO DE FREITAS)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 110, extingo o processo com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à inscrição em dívida ativa de nº 80.6.06.156726-44. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 51/52, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Fl. 107: julgo prejudicada a análise da segunda parte do pedido feito pela parte exequente, tendo em vista a decisão proferida à fl. 85 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0017260-08.2007.403.6182 (2007.61.82.017260-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SOLANGE FATIMA ROCHA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 20/21, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018407-69.2007.403.6182 (2007.61.82.018407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CARLOS RAPHAEL

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019732-79.2007.403.6182 (2007.61.82.019732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCUS TADEU GRAZZINI(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051400-68.2007.403.6182 (2007.61.82.051400-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROMEL GIMENES DE ARAUJO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30 e 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013327-90.2008.403.6182 (2008.61.82.013327-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANDRE ORILHANA TIAGO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016418-91.2008.403.6182 (2008.61.82.016418-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WANDERLEY FELIX

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022544-60.2008.403.6182 (2008.61.82.022544-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024754-84.2008.403.6182 (2008.61.82.024754-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATS DO BRASIL - COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA. X SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES(SP256056 - PAULO NOUGUES BARACAT) X HORIVALDO OLIVEIRA DA SILVA X SIDNEY DELL ERBA X DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIS EDUARDO CASTRO E SILVA X MARCOS DO NASCIMENTO

1- Fls. 84/93: ante o ingresso espontâneo do coexecutado Sérgio Luiz Rodovalho Nougues nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SÉRGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUÉS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem supostamente fulminados pela prescrição. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o

crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constante da CDA n.º 80.7.08.000490-17 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 15.05.2002, sendo suspenso o prazo prescricional quando da apresentação impugnação na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN (fls. 105). A decisão final julgou procedentes os lançamentos realizados pela autoridade fiscal, sendo que a parte executada foi intimada da decisão, por meio de edital, em 25.10.2007 (fls. 124). Assim, na prática, por força da impugnação apresentada pela parte executada nos autos dos processos administrativos fiscais, o curso do prazo prescricional somente teve início com a intimação da decisão final proferida na órbita administrativa, o que se deu em 25.10.2007. Considerando o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 26.11.2007. Tendo sido a presente ação ajuizada em 18.09.2008 (fls. 02) e o despacho citatório exarado nos autos em 10.10.2008 (fls. 47), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05

anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 26.11.2007 e 10.10.2008, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 84/93. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens, com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0035982-56.2008.403.6182 (2008.61.82.035982-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA ELISA DE ALMEIDA PIMENTEL

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003738-40.2009.403.6182 (2009.61.82.003738-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SA SANTOS CONSULTORIES ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007982-12.2009.403.6182 (2009.61.82.007982-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008165-80.2009.403.6182 (2009.61.82.008165-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARISETE DO ROSARIO SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017852-81.2009.403.6182 (2009.61.82.017852-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ALFA RADIOCHAMADA S/A

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 30/31, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029270-16.2009.403.6182 (2009.61.82.029270-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SOLID ADM DE RECURSOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032932-85.2009.403.6182 (2009.61.82.032932-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONCREPAV S/A - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP191061 - ROSIMAR DE FÁTIMA LOPES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034187-78.2009.403.6182 (2009.61.82.034187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOLEZANO ADVOGADOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 56/63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. São Paulo, ____ de março de 2012.

0034438-96.2009.403.6182 (2009.61.82.034438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S.F.M. EVENTOS ESPORTIVOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 109, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048260-55.2009.403.6182 (2009.61.82.048260-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051452-93.2009.403.6182 (2009.61.82.051452-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP05203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X M S FREITAS E CIA/ LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013796-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEX CLIMATIZACAO LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE)

Trata-se de petição ofertada por LEX CLIMATIZAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso

não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.4.09.014667-46 foram constituídos por declaração de rendimentos em 27.05.2005 (fls. 49). Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 27.05.2005. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 12.03.2010, portanto, após a vigência da LC 118/08. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 15.04.2010 (fls. 29). É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito (27.05.2005) e o despacho citatório (15.04.2010). Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 32/34. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido pela parte exequente às fls. 48, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Intimem-se.

0021618-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO BATISTA GOMES FOGACA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022671-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSMAR CHRISTE PASSOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023191-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO LUIS LEI MUNHOZ Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028338-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO CORREA DE TOLEDO Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028788-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIETA SANCHES GUILHERME Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037226-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KLB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.ME Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040736-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOLCIMODAS COMERCIO DE COUROS LTDA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044030-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS PEREZ LTDA(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO) Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046884-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILTON YOSHIHIRO MATSUNAGA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009119-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009886-96.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP239387 - MARIANA MARTINS MARQUES) Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte exequente (relativo ao depósito judicial de fls. 14). Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013650-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERICIO ALVARES DE A GONZAGA NETO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0017428-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X COMPASS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0018414-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA GIANTOMASI MARTINS
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0019162-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERSON LUIS SANTOS DE SOUSA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0021668-03.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0022208-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X WALTER JOSE BONCHINI FILHO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0025386-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X LOURENCO PODBOI JUNIOR
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0026616-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO HERING FAUSTINO DA SILVA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0026682-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDI PINTO MACHADO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0026864-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO VENEGAS PRADA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0027113-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO HENRIQUE BEGNOSSI Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0027115-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS JOSE BENBASSAT Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0027488-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ALVES DOS SANTOS Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0028478-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDINILSON DA SILVA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0029296-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAFAEL KITAHARA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0029450-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS PICOLO NETO Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0029552-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RICARDO HASSUI Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0029757-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO LUIS DAMICO Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0029818-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO MAURO DE GODOY MADUREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029872-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO HENRIQUE BOARATI
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029956-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS GOMEZ GUTIERREZ
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030066-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BONZI YOKOMIZO BAPTISTA DOS SANTOS
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031306-60.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1490

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067262-21.2003.403.6182 (2003.61.82.067262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055386-06.2002.403.6182 (2002.61.82.055386-2)) THE BEST BATERIAS LTDA ME(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Intime-se a parte embargante acerca da expedição da requisição de pequeno valor. Aguarde-se provocação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0010904-31.2006.403.6182 (2006.61.82.010904-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034974-83.2004.403.6182 (2004.61.82.034974-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEITE CORREA-ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA)
Intime-se a parte embargante acerca da expedição da requisição de pequeno valor. Aguarde-se provocação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003073-16.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003074-98.2012.403.6183 - MANUEL DOMINGUES BRANCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003083-60.2012.403.6183 - ROSELY IRACEMA BEZERRA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003112-13.2012.403.6183 - MARIA AMELIA ALVES PASSOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003173-68.2012.403.6183 - LEONEL BORGES DE FARIAS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003189-22.2012.403.6183 - JOEL JORGE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se o presente feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado no Rio de Janeiro (fls. 18), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0003200-51.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-19.2001.403.6183 (2001.61.83.000233-3)) DOMINGOS AUGUSTO CHERINO MALERBI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003249-92.2012.403.6183 - VARLEI DE ASSIS DIMAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls.16), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0003253-32.2012.403.6183 - RAUL RIBEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003254-17.2012.403.6183 - LUIZ MORAES DE SOUSA(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI E SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003272-38.2012.403.6183 - HELENA PAES DE FIGUEIREDO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003276-75.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003277-60.2012.403.6183 - JOAO DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003288-89.2012.403.6183 - JOSE GAMBIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003294-96.2012.403.6183 - CLARDSON PEIXOTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls.16), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0003295-81.2012.403.6183 - JOSE NEVES DA SILVA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls.18), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0003317-42.2012.403.6183 - ELISANGELA ALMEIDA DE MORAES(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003320-94.2012.403.6183 - ABILIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003329-56.2012.403.6183 - ANA MARIA ALVES BASTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003347-77.2012.403.6183 - ALBERTO CIORI KASAISHI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP274532 - ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas, tendo em vista a inexistência de pedido de justiça gratuita. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003385-89.2012.403.6183 - AMANDIO FERREIRA RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003480-22.2012.403.6183 - IRANI MORAIS DE PAULA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003229-04.2012.403.6183 - CAIO EDUARDO DOMINGOS X APARECIDA REIS DOMINGOS(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

Expediente Nº 7258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012039-80.2003.403.6183 (2003.61.83.012039-9) - RENATO PILON(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0015188-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015188-8) - MARGOT CHARLOTTE SOWADE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3) - FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004392-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004392-0) - ORLANDO EIJI MIZUTANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006165-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006165-3) - DOMICIO BESERRA DE MELO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 190: nada a deferir, ao INSS tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo fazendo constar DOMICIO BESERRA DE MELO, conforme requerido. 3. Após, expeça-se novo ofício requisitório. 4. Intime-se o INSS. Int.

0003898-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003898-2) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004646-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004646-6) - JOSE ROBERTO ZAMBONINI(SP177345 - PAULO SERGIO FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004687-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004687-2) - SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0010987-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010987-4) - APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008575-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008575-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004317-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARILVIA DESSIMONI VICENTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE

ALMEIDA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012930-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012046-72.2003.403.6183 (2003.61.83.012046-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0004160-75.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002764-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS VINICIOS DOS SANTOS VIDAL(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

À Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 105 a 106, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010995-79.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-17.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PRATA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

À Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 34 a 40, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001358-70.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-02.1994.403.6100 (94.0001547-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X JOSE BATISTA COSTA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

À Contadoria para esclarecimentos acerca da manifestação do embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001360-40.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009518-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009518-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDENOR NERES DE AQUINO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

À Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 43 a 63, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004358-78.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-35.1994.403.6100 (94.0009169-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

À Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 25 a 26, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006485-86.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015011-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015011-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO ORTIZ DA ROCHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

À Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 37 a 41, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006755-13.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003798-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO CESAR DE ANDRADE FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO)

À Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 40 a 50, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007808-29.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

À Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000844-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004890-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 -

RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALFREDO WIRTHMANN FILHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autos incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000847-38.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005599-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AUGUSTO MANIERO NETO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autos incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001997-54.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010031-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010031-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autos incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001998-39.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002390-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON DA SILVA GAMA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autos incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002001-91.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR DA CONCEICAO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autos incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002009-68.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004445-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004445-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIS CARLOS BASSI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autos incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002012-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001822-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JEFERSON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP235324 -

LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autos incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002254-79.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050283-88.1997.403.6183 (97.0050283-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOAO BATISTA BOLONHEZI(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autos incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002255-64.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012607-72.1998.403.6183 (98.0012607-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autos incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002258-19.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007305-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO GRISOLIA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autos incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002260-86.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ANANIAS DOS REIS(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autos incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002370-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NARCISO CRISTOVAO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autos incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002691-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO NICOLAU

FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003362-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010987-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010987-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003363-31.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004687-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003364-16.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003898-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003365-98.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-89.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOMEDIS JOSE VIEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003366-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003371-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012039-80.2003.403.6183 (2003.61.83.012039-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X RENATO PILON(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003372-90.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015188-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015188-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARGOT CHARLOTTE SOWADE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002681-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002681-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749137-88.1985.403.6183 (00.0749137-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAO FERREIRA DE AQUINO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006477-12.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000953-0)) BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000087-89.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007261-9)) NICOMEDIS JOSE VIEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 7259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007822-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007822-8) - LUCE LANZONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009836-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009836-0) - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011197-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011197-2) - DARCI LOPES DE OLIVEIRA DATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014740-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014740-1) - ODILON GERVASIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001867-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001867-6) - ROSA ACARINO ANTONIO DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003390-82.2010.403.6183 - ELIAS ALEXANDRINO DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011799-47.2010.403.6183 - JOSE MARIA GONCALVES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013106-36.2010.403.6183 - DIRCEU DE SOUZA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015740-05.2010.403.6183 - ALVARO JOSE DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003198-86.2010.403.6301 - GILMAR FUENTES CAMPOS(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0025989-49.2010.403.6301 - ARTHUR PIGNATARO X ROSANA PIGNATARO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000486-55.2011.403.6183 - FERNANDO SILVA ROHRS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002343-39.2011.403.6183 - APARECIDO TERRABUIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004975-38.2011.403.6183 - ROBERTO BISCARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005422-26.2011.403.6183 - CLAUDIO SCUTICHIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006028-54.2011.403.6183 - PAULO MIGUEL DE LIMA JUNIOR(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006698-92.2011.403.6183 - AMALIA CANTARELLI CAMARGO(SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006909-31.2011.403.6183 - MILTON GONCALVES IRINEU(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007598-75.2011.403.6183 - IRACI ALVES PEREIRA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008062-02.2011.403.6183 - ANISTIDES FORTES DE CASTRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE

ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008655-31.2011.403.6183 - NEUZA COCIANNI DEPOLITO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010374-48.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE ZAMUNER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010541-65.2011.403.6183 - JOAO PAROLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010546-87.2011.403.6183 - NEREU MESQUITA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010707-97.2011.403.6183 - SHIGEKO SHIMADA(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011144-41.2011.403.6183 - ANTONIO SERAFIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011243-11.2011.403.6183 - DIRCEU TADEU JOAQUIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011258-77.2011.403.6183 - HARLEY TEIXEIRA FONTAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011554-02.2011.403.6183 - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011608-65.2011.403.6183 - ANDRE JOSE BARRANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011970-67.2011.403.6183 - APARECIDO PERECIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP302596 - BIANCA FREITAS PINTO E SP257898 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012022-63.2011.403.6183 - JUAREZ FERREIRA DE FREITAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012321-40.2011.403.6183 - PEDRO DETIZIO JUNIOR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012489-42.2011.403.6183 - JOEL RIBEIRO DA CUNHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012520-62.2011.403.6183 - DULCE APARECIDA DA SILVA ORTOLAN(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012602-93.2011.403.6183 - LINDALVO DELGADO DE MEDEIROS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012610-70.2011.403.6183 - IZILDINHA BAZZANI ZANONI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012820-24.2011.403.6183 - NELSON RUBENS BRANT(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013846-57.2011.403.6183 - OLGA POLTRONIERI FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013876-92.2011.403.6183 - WALTER ANTONIO CREMONESI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013955-71.2011.403.6183 - PAULO MANOEL DA SILVA(SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014015-44.2011.403.6183 - CELSO RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014099-45.2011.403.6183 - MIRCA ORIAS BERBARE(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014251-93.2011.403.6183 - SUSANA CARRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000728-77.2012.403.6183 - BERNARDO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000798-94.2012.403.6183 - UBALDINO PEREIRA DIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000854-30.2012.403.6183 - RENE MAURICE TARANTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000860-37.2012.403.6183 - JOSICLEIDE DE SANTANA MOUTINHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000915-85.2012.403.6183 - GILSON LACERDA VASCONCELOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000939-16.2012.403.6183 - TECLA MARIA ROSA GUISLANDI(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000963-44.2012.403.6183 - MARIA HELOIZA CARRASCO SALVIATI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000968-66.2012.403.6183 - ROBERTO BARREIRO DA SILVA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000994-64.2012.403.6183 - JUSCELINO MARTINS ALVES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001054-37.2012.403.6183 - EDSON NEY BRAGA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001068-21.2012.403.6183 - LUIS CARDOSO DE PAULA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001070-88.2012.403.6183 - AILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001110-70.2012.403.6183 - JULIO COELHO NETO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001119-32.2012.403.6183 - CREUSA DE BARROS VASQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001154-89.2012.403.6183 - AFONSO SOARES RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001204-18.2012.403.6183 - ANTONIO ALBERTO PAULA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001217-17.2012.403.6183 - HERMES CERQUEIRA DE SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001321-09.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001377-42.2012.403.6183 - BALTAZAR MENDES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001424-16.2012.403.6183 - CLAUDETE ESTEVAM DOS REIS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001438-97.2012.403.6183 - GILTON BOZOLAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001465-80.2012.403.6183 - EXPEDITO MIZAEI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001492-63.2012.403.6183 - CARLOS YOSHIO NAKANO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001563-65.2012.403.6183 - PAOLO GIORGIO BRENTANI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001627-75.2012.403.6183 - LEONILDA GASPAROTTO BARBAROV(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001733-37.2012.403.6183 - APARECIDO FERNANDO XAVIER DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001750-73.2012.403.6183 - AMANDA DOS SANTOS BIGAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001775-86.2012.403.6183 - APARECIDO ANTONIO PONDIAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001790-55.2012.403.6183 - HILDA ANIZIA LIMA DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001794-92.2012.403.6183 - NELSON PAULINO DA SILVA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES E SP177056E - REGIANE GRACA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003552-09.2012.403.6183 - HELVIO GARCIA(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, apresentando cópia do RG e do CPF da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0003570-30.2012.403.6183 - PAULO ROBSON PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0003608-42.2012.403.6183 - MARIA IGNEZ DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

Expediente Nº 7260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030075-25.1993.403.6183 (93.0030075-0) - VICTORIO BRUNO X ARLINDO PEREIRA VUNJAO X IMRE FEJES X IMRE FEJES JUNIOR X MARISA FEJES X JOAO FAUSTINO FILHO X LUIZ MOACYR JULIAO X APARECIDA ALVES GRAMULHA BAZANELLI X VALMIRO ALVES DE SOUZA X TERESA RAMOS DA SILVA X DIEGO SERRANO X ALVANILDE BENTO ERNESTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicado, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000499-06.2001.403.6183 (2001.61.83.000499-8) - DOMINGOS RANU(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 156/157: manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000810-60.2002.403.6183 (2002.61.83.000810-8) - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002977-50.2002.403.6183 (2002.61.83.002977-0) - WALNIR CESAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003846-13.2002.403.6183 (2002.61.83.003846-0) - WILSON DE SOUZA MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000159-91.2003.403.6183 (2003.61.83.000159-3) - HAMILTON TORRES PALMEIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000602-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000602-5) - BERNARDO GUALBERTO DE SA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 -

LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0009205-07.2003.403.6183 (2003.61.83.009205-7) - WALDENI GONCALVES DA ROCHA(SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR E SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0001092-30.2004.403.6183 (2004.61.83.001092-6) - PEDRO SANTOS SANTANA(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.124: vista à parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

0001330-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001330-7) - VALTER LUIZ SBRUNHERA(SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0004030-61.2005.403.6183 (2005.61.83.004030-3) - NATAN COSTA DE SOUZA X MARIA ALVES COSTA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0007437-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007437-8) - JOSE JULIO DE ARAUJO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0000038-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000038-7) - ADELAIDE SIMONATO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0004030-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004030-0) - ODEMAR VALERIOTE X RITA CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA VALERIOTE(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se os exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004032-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004032-4) - SILVIA REGINA DA MATTA PARPINELLI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 83 a 97. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0000790-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000790-8) - MARIA DIVA ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0002772-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002772-5) - WILMA LASSALLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0005545-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005545-9) - ANTONIA ROMUALDO DE SOUSA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0006759-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006759-0) - RESSURREICAO FATIMA RODRIGUES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0008846-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008846-5) - PEDRO LAURIANO BALDAVIA(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0006305-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006305-9) - IVONE JUSTINA DE FRANCA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0008297-03.2010.403.6183 - ELISABETH LOPES RAMOS DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0008909-38.2010.403.6183 - GEOVANE SILVEIRA MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 166 a 176. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

Expediente Nº 7261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752421-70.1986.403.6183 (00.0752421-8) - ADHEMAR ALBERTINI X ALBERTO GUERRA X LYDIA SANTI GUERRA X ANISIO MARTINS X ANTONIO APARECIDO BERTOCCO SOBRINHO X ANTONIA BAREL BERTOCCO X AURO SOGABE X BENEDICTA DOMINGUES D AVILA X BENEDICTO BUENO DE MORAES FILHO X CARLOS DOS SANTOS X DERANY MINELLI DOS SANTOS X CICERO GOMES DE MORAES X DOMINGOS BAPTISTA BAZZO X DOROTHEU FERREIRA DE MACEDO X EDGARD FERREIRA PINTO X EDUARDO RAMOS X APARECIDA PACHECO RAMOS X FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS X JOSEFINA ANTUNES DOS SANTOS X GERALDO RIBEIRO DE ARANTES X HAROLDO ABRAHAO X MARY HELY DA SILVA ABRAHAO X HARUKE HISHIOKA X HIRATA KIYOTO X THERESA AOKI HIRATA X HIRATA YASSUMASSA X LUIZA HIRATA X IDALINO BERTOCCO X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X IRACEMA SPINARDI X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO DE BARROS MESTRE X APPARECIDA GONCALVES MESTRE X JOAO PAZIN X PAULO CESAR PAZIN X MAURO SERGIO PAZIN X JOAO CARLOS PAZIN X LUIZ ANTONIO PAZIN X JOAQUIM PEREIRA DO PRADO X JOEL ALVES DA SILVA X JOSE ANTONIO MACHADO X MARIANA LORENA MACHADO X JOSE DE SOUZA E SILVA X IRENE PEREIRA E SILVA X KEICHO TANISHIGUE X LUIZ GRADELLA X LUIZ CARLOS GRADELLA X ZILDA GRADELLA FONZAR X MARLENE GRADELLA SUZUKI X LUIZ PIROLLO X MARIA CARMEM HINO PIROLLO X MARCELA HINO PIROLLO X MANOEL APARECIDO BERTOCCO X MANOEL PIRES X MANOEL PIRES JUNIOR X NAJA SORAYA PIRES X JOSE FLAVIO PIRES X MARIO ANTONIO JUDICA X EMILIA RITA JUDICA CRITELLI X ELENA MARIA JUDICA X MARIO PACIONI X IOLANDA GRADELA PACIONI X MESSIAS

CARDOSO X CARLOS AUGUSTO CARDOSO X NOBUYOSHI MORIHISA X NORIYOSHI SAKAMOTO X MASAKO SAKAMOTO X PEDRO DE ALMEIDA X ANNA PIERI DE ALMEIDA X REYNALDO FARINA BOTTINI X ROBERTO SOUZA DO ESPIRITO SANTO X RODOLFO CESARE X SATORI OKIDA X SEBASTIAO ROSADO GARCIA X SEGUNDO SPINARDI X SHIGUEO SHIROZAKI X TORIYE HIROSAKI X SHUZO TAKAMATSU X LOURDES TAKAMATSU BONADIO X TAKEHIRO IMAI X ORIZIA DIAS IMAI X PAULA PINHEIRO IMAI X TICAZO HIRATA X JOAO FRANCO FURQUIM X FRANCISCA FRANCO NETA DE CAMARGO X HELENA FRANCO FURQUIM X SEBASTIAO FRANCO FURQUIM X JOAO FRANCO FURQUIM FILHO X ANA ROSA FURQUIM FILHA SABINO X SILVANA FRANCO FURQUIM X MOISES FRANCO FURQUIM(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP079330 - JOSE MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Publique-se o despacho de fls. 1197. 2. Em aditamento ao despacho supra citado, intime-se a parte autora para que promova as regularizações no termos do(s) ofício(s) de fls. 1198 a 1201, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019092-69.1990.403.6183 (90.0019092-4) - RUBENS JOSE DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO GUILHERME X ZENAIDE RODRIGUES SALTARELLI X RICARDO ANDRE WOJCHOWSKI X SALVADOR JOSE FERREIRA X SALVINO DOS SANTOS X SEBASTIAO DIAS FEITOZA - ESPOLIO (MARCIONILIA DO CARMO FEITOZA) X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO (ROSARIA LOPES OLIVEIRA) X SEBASTIAO GENTILIN - ESPOLIO (CATARINA BONASSI GENTILIN) X SEBASTIAO JOAQUIM CARNEIRO X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA X SEVERINO INACIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA EUZEBIA ALMEIDA DA SILVA) X SERGIO MARIOTTO X SELMA DE SOUZA DIOGO X SILVINA CORREA JANEIRO X SILVINO LEME DA CUNHA - ESPOLIO (NADIR RIBEIRO DA CUNHA) X SILVIO BORBA X MARIA ELISA LANZO MOLINARI X ILDA DA CONCEICAO FREIXEDA NUVOLINI X NELSON DA ROCHA FREIXEDA X SIDNEY DOS ANJOS X WILLIAM CARNICELLI X EDISON CARNICELLI X JACI CARNICELLI MATTOS X DIOGO CARNICELLI DE CAMPOS X TAKEO NISHINO X TOMAZ BENTO GARCIA NETO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados a pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0033268-14.1994.403.6183 (94.0033268-8) - MARIA ISA ALVES MARINHO(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se o INSS nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Após, regularizados, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0000262-45.1996.403.6183 (96.0000262-2) - FRANCISCO LOPES X HARUKO ISHIKAWA X IVANO BORGHI X JESULINO CANDIDO DE FREITAS X JOSE ALEXANDRE COLLI X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE HIDENOBU ISHIKAWA X LUIZ KRAMER VALMORBIDA X MANOEL DE FREITAS FILHO X MIGUEL BISOGNI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000513-87.2001.403.6183 (2001.61.83.000513-9) - MARIA DO CARMO SANTANA DA RESSURREICAO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0004086-36.2001.403.6183 (2001.61.83.004086-3) - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 231 a 241. 2. Intime-se o INSS. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0001276-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001276-1) - JOSE TARCIANO PACHECO(SP140989 - PATRICIA HELENA DE FREITAS E SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 155 a 170. 2. Intime-se o INSS. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, decorrido in albis os prazos para manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0000133-59.2004.403.6183 (2004.61.83.000133-0) - JOSE WILSON DE TOLEDO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Neuza Bianchi como sucessora de Jose Wilson de Toledo (fls. 165 a 169), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0000345-80.2004.403.6183 (2004.61.83.000345-4) - IRENE MANZINI X MARLENE BUDICIN X HUMBERTO MANZINI FILHO X ANA SILVIA MANZINI(SP052679 - DECIO SADAHIRO ANDO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000928-65.2004.403.6183 (2004.61.83.000928-6) - JOAO APARECIDO BENTO MARCELINO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 209. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0002605-33.2004.403.6183 (2004.61.83.002605-3) - ANTONIA APARECIDA GARCIA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 145 a 154, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002835-41.2005.403.6183 (2005.61.83.002835-2) - LUIZ DE ARAUJO JANUARIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro o imediato bloqueio do valor do precatório. Providencie a Secretaria o quanto necessário com máxima urgência. Após, intime-se as partes para manifestação e, em seguida, voltem conclusos.

0001559-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001559-3) - MARIA ZELIA IKEDA BRUNEL ALVES(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA E SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 254: Determino a transferência solicitada. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as devidas providências. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

0003412-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003412-9) - DORIVAL LUIZ ROSA X JOEL BENEDITO DA SILVA X NIVARDO RAUL DE CARVALHO X ISAIAS SILVA JUNQUEIRA X EDELICIO GOBATTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0006954-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006954-5) - HELENA DA COSTA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a informação de cancelamento do ofício requisitório, intime-se a parte autora para que promova a sua regularização, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008543-04.2007.403.6183 (2007.61.83.008543-5) - SERGIO ANTUNES RAYMUNDO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005267-40.1995.403.6100 (95.0005267-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X ORLANDO DE ALMEIDA BARBOSA X OCTAVIO MILANEZ X OSWALDO D AGOSTINHO X PAULINO CARMIGNOLI X RODOLFO PINHAO(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Retornem os presentes autos a Contadoria para a elaboração dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004142-54.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005889-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GUALTER SOUZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

A Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 108/111 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005539-51.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015198-31.2003.403.6183 (2003.61.83.015198-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE BITENCOURT LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

A Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008805-46.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012749-18.1994.403.6183 (94.0012749-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Remetam-se os presente autos a Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015087-03.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR PAULINO(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

A Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 34 a 42, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001357-85.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-98.2008.403.6183 (2008.61.83.001544-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDENIR JOSE FRASSON(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002541-76.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000467-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA E SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

A Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 192 a 193, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004347-49.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007419-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAEEL GOMES DA CRUZ DE MELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 55 a 57 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004348-34.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070017-98.1992.403.6183 (92.0070017-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO CARDOSO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)
Cumpra o embargado devidamente o despacho de fls. 19. Int.

0006486-71.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-30.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ PINTO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)
A Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 72/73, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000846-53.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000562-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARILI LOPES DE OLIVEIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI E SP168507 - CARLO BOTTER E SP149035 - ALDAIRA BARDUCCO)
Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002264-26.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-97.2003.403.6183 (2003.61.83.003864-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X AURINDO GOMES MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0057358-52.1995.403.6183 (95.0057358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033881-93.1978.403.6183 (00.0033881-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X EUNICE SOARES MENDES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)
A Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003997-37.2007.403.6301 - VALTER JOSE FERNANDES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0047832-41.2008.403.6301 - CARMEN SILVIA ROCHA CABELLO CAMPOS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001372-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001372-0) - AURINO TELES DE MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006151-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006151-8) - OLINDA CONCEICAO DA SILVA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015610-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015610-4) - WALDOMIRO BUENO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002264-94.2010.403.6183 - PAULINA ROTBAND MARCHTEIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005037-15.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010536-77.2010.403.6183 - HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014446-15.2010.403.6183 - LUIZ DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009459-67.2010.403.6301 - BRAZ RUBIO COLTRI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0022088-73.2010.403.6301 - BASILE ANTONIADIS(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0029740-44.2010.403.6301 - MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008387-74.2011.403.6183 - ROMEU CONCEICAO SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010394-39.2011.403.6183 - WALTER FAVERO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010946-04.2011.403.6183 - NESTOR PIZZOL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011772-30.2011.403.6183 - CLEUSA APARECIDA DARGENTO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012391-57.2011.403.6183 - JOAO GILBERTO PINTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012685-12.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MENEZES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012819-39.2011.403.6183 - JOSE GUILHERME SOBRINHO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012927-68.2011.403.6183 - GILMAR PEREIRA DO AMARAL(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013169-27.2011.403.6183 - KUNIO NAGAI(SP152137B - CIDINALDO BUIQUE DE ARAUJO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013625-74.2011.403.6183 - ANDRE DE ALMEIDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013701-98.2011.403.6183 - RICARDO ALVES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56/57: nada a deferir, tendo em vista que os documentos são cópias simples. 2. Certifique-se o trânsito em julgado, após ao arquivo. Int.

0013902-90.2011.403.6183 - ARLINDO ALVES PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000716-63.2012.403.6183 - ARCHIMEDES JOSE FERNANDES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001439-82.2012.403.6183 - CLEUSIMAR THEREZINHA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001846-88.2012.403.6183 - SERGIO NAKAO MYAMOTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001864-12.2012.403.6183 - PAULO MATEUS EUZEBIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002121-37.2012.403.6183 - EDSON FRANCISCO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002186-32.2012.403.6183 - JOSE RINALDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002218-37.2012.403.6183 - RAIMUNDO BONFIM NEVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002298-98.2012.403.6183 - CREUSA APARECIDA MEIRA LEITE(SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002309-30.2012.403.6183 - EVA GONCALVES DIAS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008324-30.2003.403.6183 (2003.61.83.008324-0) - JOSE CARLOS BATISTA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré (fls. 96/102), ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 57/61), ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma

se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Fixo a renda mensal inicial do benefício de acordo com o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 104/109, vale dizer, R\$ 1.882,09 (outubro de 2006), ante a concordância de ambas as partes com o referido valor (fls. 112 e 113 verso). Expeça-se ofício requisitório do valor devido ao autor JOSE CARLOS BATISTA, conforme disposto nos artigos 2º, I e 3º da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do ofício expedido, o mesmo será transmitido. Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

Expediente Nº 6294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002419-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002419-9) - WAGUINIL ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE ARAUJO OLIVEIRA X ANTONIO ALVES VILAR ORTIZ X BRUNO CHICATTO X ROBERTO MENIN X SEBASTIAO RAMOS DE SOBRAL X SONIA DE FARIA X THEREZA DE LOURDES MARTINS FIEL X VICENTE PEREIRA DA SILVA X VIRGOLINA LOPES DA SILVA X YOLANDA MARTINS GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterado o polo ativo, conforme determinado no despacho de fl. 339, fazendo constar BENEDITA DE ARAUJO OLIVEIRA (266.423.568-02), ao invés de Waguinil A Oliveira. No mais, concedo ao INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto à autora BENEDITA DE ARAUJO OLIVEIRA (266.423.568-02), sucessora de Waguinil A de Oliveira, sob pena de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). É importante ressaltar que, em caso de compensação, o INSS deverá informar, ainda, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório à autora BENEDITA DE ARAUJO OLIVEIRA e VIRGOLINA LOPES DA SILVA, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora, às fls. 343/487, com os quais concordou o INSS, à fl. 494. De se destacar que, em relação à autora Virgolina, foi afastada a possibilidade de erro material (fl. 574), haja vista a informação da Contadoria Judicial e a informação do INSS (fl. 636). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

Expediente Nº 6295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010096-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010096-9) - MIGUEL APARECIDO PIOVESAN(SP235179 - RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000776-75.2009.403.6301 - JOAO BOSCO DE PAULA(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA E SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 17-18 para o dia 31/01/2013 às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

0008707-61.2010.403.6183 - TOMAS HIROKINI MARIYA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0013898-87.2010.403.6183 - DAVID SENEOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0014686-04.2010.403.6183 - LOURIVAL MATHIAS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000406-91.2011.403.6183 - SILVIA RAZEIRA DE LIMA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 31/01/2013 às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

0002657-82.2011.403.6183 - SERGIO ALCANTARA MADEIRA(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA E SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004022-60.2000.403.6183 (2000.61.83.004022-6) - FRANCISCO NERI PEREIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 e 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .PA 2,10 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, as deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30

dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofícios(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). É importante ressaltar que, em caso de compensação, o INSS deverá informar, ainda, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s), consoante o previsto na Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda.Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, os dados constantes do referido artigo 8º, XVII da Resolução 168/2011.Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-94.1987.403.6183 (87.0000693-9) - ALEXANDRE DA COSTA GUIMARAES X RACHEL DA COSTA GUIMARAES X RICARDO DA COSTA GUIMARAES X FERNANDO DA COSTA GUIMARAES X RUTH DA COSTA GUIMARAES X LUIZ ANTONIO ADAMI X PORFIRIO MARTINS DOS SANTOS X GARY RODRIGUES X ADAO BOMBACH X AUREA BOMBACH X ANTONIA BOMBACH X ADALGISA BOMBACH X TACHINARDI X MARIA HELENA TACHINARDI X MASATUKI AOKI X TOMIKA AOKI X HASHIMOTO X LUCIANO AOKI X LORENA TOIS AOKI X LEONARDO AOKI X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X DONATO TRAVENSOLI X JOAO PEREZ X IDALINA REVERIEGO PERES X LUIZ AUGUSTO X OLGA BROCCO X LUIZ LAVORINI X EDER LUIZ LAVORINI X EDILSON JOSE LAVORINI X SUELI APARECIDA LAVORINI(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO E SP020154 - LOURDES CHAMON SCHIMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 912, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor LUIZ AUGUSTO. Tendo em vista, ainda que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011309-94.1988.403.6183 (88.0011309-5) - AZELIO TRANCOLIN X ALCIDES NIERO X NELSON NIERO X ALCIDES NIERO FILHO X ALBERTO OLYNTHO NIERO X ADILSON NIERO X LUCIMARI NIERO X ODAIR DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MATTOS X ALEXANDRA APARECIDA DE MATTOS GRESSONI X DIONIZIO DE MATTOS X JAIR DE MATTOS X MARCIA DE MATTOS X ANTONIO DE MATTOS X LAURO CELLOTO X JOSE PAGANINI X ITALIA MAFALDA POLYDORO X DIRCE FRATTA FERRO X OLGA VIARO X NEUZA NETTO DE FREITAS X ODAIR UTTEMBERGHE X AMERICO FRISO X CATARINA FERREIRA DA CUNHA X ELZA CUNHA DE SOUZA X VALDEVINO DA CUNHA X NADIR FERREIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES CUNHA DE SOUZA X MARIA INES CUNHA DE MORAES X MARIA HELENA DA CUNHA X NELSON DA CUNHA X TERESA DA CUNHA COCO X ANTONIO DA CUNHA X LUIS SERGIO DA CUNHA X MOACIR DA CUNHA X MARTA CUNHA X ELIANA BENEDITA DA CUNHA MORAES X BENEDITO CUNHA FILHO X MARCIA CUNHA X OLINDA RECANELLO MARINELLI X LUIZ GONCALVES X DAULETE ALVES DA

CUNHA X PAULO CASAGRANDE X CONCEICAO CAVENAGHI CASAGRANDE X NEUZA ARMELIM MILANEZE X OLYMPIA MARANIN PIFFER X JOSE DOMINGOS CASTELANI X MARIA MAGDALENA MARCON CASTELANI X OSWALDO VALENTIN DEPOLLI X ARGENE APARECIDA MINOSSO ZAMPRONI X MARIA APARECIDA BARBIN DE GODOI X ENEIDA APARECIDA BARBIN X DONIZETTI WALDEMAR BARBIN X APARECIDA BALBINI MANETTI X PAULINA DE CIETTE LEME X LYDIA ZOCCHIO MARCONDES X JOAO VALENTIM DEFENDI X JOSE FAGGIANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 956, intime-se novamente a parte autora para que cumpra as determinações constantes do despacho de fl. 941, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0016568-70.1988.403.6183 (88.0016568-0) - ADEMAR MANDU X ALCY FLORET E SILVA X ALVARO DA ROCHA MACEDO X ANTONIO GONCALVES X MARIA LUCIA GONCALVES X ZELIA DE CASTRO FRANCO X DAVID PIMENTA X DELVAIR SOARES SILVEIRA X ERMELINDO EMILIO MANIAS X FRANCISCO DE QUEIROZ CHAVES X NEIDE SILVA RANIERI X GERALDO ANTONIO CEOLIN X NERECI GOMES DE CARVALHO X HERNANI PERES LEAL X JOAO DE NADAI X JOAO NERES DA SILVA X JOSE AMADEU RODRIGUES X JOSE BENJAMIN PUERTA X MANOEL PEDRO DE SOUZA X PAULO DA SILVA X ROQUE DE PAULA X LOURDES SANDRIN DE PAULA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a Secretaria o determinado no 1º parágrafo do despacho da decisão de fl. 750. Ante a certidão de fls. 750/756, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal da Agência Senador Flaquer de Santo André para que cumpra o 6º parágrafo da decisão supra referida, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Ante os dados informados pelo INSS, às fls. 765/766, dê-se vista à parte autora para que proceda à devolução do montante indicado no 4º parágrafo da decisão de fls. 750/756, devidamente atualizado, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante da operação efetuada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se e Int.

0036418-76.1989.403.6183 (89.0036418-9) - MARIA DO SOCORRO ALVIS X CONDE MIGUEL CARDUZ X ALCEO MARTINS X MANOEL RODRIGUES MONTEIRO X HERMANN WALTER SCHNEIDER(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação das alegações do INSS, às fls. 224/242, prestando os necessários esclarecimentos e informando se ratificam ou retificam os cálculos de fls. 197/216, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0041403-88.1989.403.6183 (89.0041403-8) - JARBAS SANTANNA X ALVARO POLETTI X AMELIA STERZA X GUILHERME BONINI X JESUS ANDRE GALLIOTTI X LUIZ ANTONIO FERREIRA X OVIDAL DELFINO X ANNUNCIATA CAMFORA BOVOLON X ANTENOR DE CASTRO LELLIS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento dos autores JARBAS SANTANNA e JESUS ANDRE GALLIOTTI, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Fls. 257/278: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por LYDIA GAIBA GALIOTTI, sucessora do autor falecido Jesus Andre Gallioti e NILSA GRUBISICI SANTANA, sucessora do autor falecido Jarbas Santanna, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante às alegações do INSS às fls. 279/321, referente ao autor JESUS ANDRÉ GALIOTTI, retornem os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que a mesma informe se ratifica ou retifica os cálculos de fls. 212/246, tão somente em relação ao mencionado autor, devendo em caso de retificação apresentar novos cálculos, com data de competência JUN/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0031546-81.1990.403.6183 (90.0031546-8) - JOAO BAPTISTA BAKER X WHADEGEA RAMOS BAKER X JANDYRA DE ARRUDA ALVES TEIXEIRA ROCHA X LORIS ARA FRANCESCHINELLI X JOSE DOMINGOS FRANCESCHINELLI X ALBERTO STEMPNIEWSKI X LUCILA STEMPNIEWSKI X ALBERTO STEMPNIEWSKI JUNIOR X BRUNO COLLAVINI X MILTON COLLAVINI X MARISA COLLAVINI COELHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 406/430, parágrafo 2º: Aos valores pagos através dos Ofícios Precatórios expedidos é aplicada a correção monetária pelo Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com os Atos Normativos vigentes à época. Tendo em vista que o benefício da autora JANDYRA ARRUDA ALVES

TEIXEIRA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dessa autora. Outrossim, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referente ao valor principal dos autores JOSE DOMINGOS FRANCESCHINELLI, sucessor do autor falecido Loris Ara Franceschinelli, ALBERTO STEMPIEWSKI JUNIOR e LUCILA GAYA STEMPIEWSKI, sucessores do autor falecido Alberto Stempniewski e MARISA COLLAVINI COELHO e MILTON COLLAVINI, sucessores do autor falecido Bruno Collavini. Considerando que já houve expedição de Ofício Precatório dos honorários advocatícios proporcionais a uma autora, a verba proporcional aos demais autores deverá ser requisitada necessariamente através de Ofício Precatório Complementar. Assim, expeça-se Ofício Precatório Complementar em relação à verba honorária proporcional aos autores destacados acima. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0036447-92.1990.403.6183 (90.0036447-7) - PIETRO CANDREVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 129/133: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 128, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0061346-86.1992.403.6183 (92.0061346-2) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária, observando-se o valor fixado na decisão de fls. 107/108. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0006787-48.1993.403.6183 (93.0006787-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) JOAQUIM JERONIMO X MARIA NAZARE JERONIMO GUERREIRO X JOSE FERNANDO DAS NEVES JERONIMO X JOAQUIM RAMA CASCAO X GRASIEMA FRAGA RAMA X LUIZ ASCOLI X ALICE ASCOLI BARLETTA X SONIA VALQUIRIA ASCOLI X ELIANA ASCOLI BELLETTI GARCIA X MARIO FELISBERTO DOS SANTOS X RICIERI CAVAGNOLI (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 433/436, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 20 (vinte) dias. Ante a certidão de fl. 444, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente ao autor LUIZ ASCOLI seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 da CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000446-93.1999.403.6183 (1999.61.83.000446-1) - ISMAR GUIMARAES(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006107-14.2003.403.6183 (2003.61.83.006107-3) - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X MANOEL ALVES DE ANDRADE X SERGIO FERNANDES X ELISA NADIR DE SOUZA X EMMA NAGY X EUNICE NUNES DOS SANTOS X JOAQUIM APARECIDO ODONI X BENEDITO CEZAR ROSA X ZILDO SOARES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DUARTE DE AGUIAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 519/520: Atente o(a) patrono(a) dos autores para o cumprimento do determinado nos despachos de fls. 470, 503 e 518, no tocante à verba honorária, devendo informar qual modalidade de requisição pretende para o seu pagamento, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em caso de opção pela via Ofício Precatório, apresente documento pessoal onde conste a data de nascimento do(a) patrono(a), no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Ressalto que o valor a ser considerado para a requisição dos honorários advocatícios será aquele que deu início à execução, com o qual houve concordância expressa do INSS, excluindo-se o valor proporcional ao autor Geraldo Ferreira de Moura, não havendo que se falar em atualização de tal verba. Outrossim, cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 518. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs pendentes.Int.

Expediente Nº 7654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030497-09.2008.403.6301 (2008.63.01.030497-0) - DERENICE MARTINS RIBEIRO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) a MMª Juíza redesignou a audiência para o dia 13/09/2011, às 15:00 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem a este Juízo independentemente de nova intimação. Publique-se, para ciência do patrono da autora.(...)

0009213-37.2010.403.6183 - FELISBINA VENANCIO COELHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, manifeste a parte autora se tem interesse na substituição da testemunha referida. Anoto que, tendo em vista a proximidade da audiência e o exíguo prazo para cumprimento da intimação, a nova testemunha, caso arrolada, deverá ser trazida independentemente de intimação.Int.

0011780-41.2010.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de fls. 168/169 contém equívoco quanto à perícia designada para o dia 11/06/2012, às 11:40 horas, uma vez que esta será realizada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo e não no endereço que constou no despacho. No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

0012288-84.2010.403.6183 - SHIRLEY SANCHES NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de fls. 197/198 contém equívoco quanto à perícia designada para o dia 28/05/2012, às 08:40 horas, uma vez que esta será realizada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta

Capital- São Paulo e não no endereço que constou no despacho. No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

0014067-74.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que o despacho de fls. 160/161 contém equívoco quanto à perícia designada para o dia 11/06/2012, às 08:40 horas, uma vez que esta será realizada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo e não no endereço que constou no despacho. No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

0001370-84.2011.403.6183 - MARIA LUIZA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que o despacho de fls. 113/114 contém equívoco quanto à perícia designada para o dia 11/06/2012, às 13:20 horas, uma vez que esta será realizada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo e não no endereço que constou no despacho. No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

0003316-91.2011.403.6183 - DAMIAO ANTONIO FLORENCIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que o despacho de fls. 113/114 contém equívoco quanto à perícia designada para o dia 28/05/2012, às 12:20 horas, uma vez que esta será realizada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo e não no endereço que constou no despacho. No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

Expediente Nº 7655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013537-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013537-8) - ALFREDO BERNARDO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0009907-06.2010.403.6183 - JOSE DOS SANTOS GOMES(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002150-24.2011.403.6183 - VALTER SERGIO MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003786-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003786-6) - SUELI APARECIDA GARCIA(SP217935 - ADRIANA MONDADORI E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Em seguida, remetam-se os autos ao representante do MPF. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 186.Int.

0010182-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010182-2) - HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010903-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010903-1) - TEODOMIRO JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos de fls. 221/223, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, o pedido de designação de perícia com médico ortopedista, tendo em vista as enfermidades descritas na inicial, bem como esclareça o interesse na realização de perícias em outras áreas. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013366-84.2008.403.6183 (2008.61.83.013366-5) - MARIA AUXILIADORA GOMES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008332-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008332-0) - EDSON PIVA DA PAZ(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008395-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008395-2) - JOEL DE CARVALHO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008431-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008431-2) - VILMA RAQUEL CEZARIO CHINCOA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010585-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010585-6) - CECILIA MARIA DA CONCEICAO NEVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010989-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010989-8) - RENATO BERZINS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011896-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011896-6) - ROBERTO DA SILVA TIOSSO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013174-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013174-0) - JOSE SEVERINO DA LUZ FILHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013266-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013266-5) - PEDRO KELER DA CUNHA(SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013566-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013566-6) - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016264-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016264-5) - SILVIO CESAR SEPULVEDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001009-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001009-4) - ALEXANDRE DE MORAES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001150-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001150-5) - MARIA ANIZETE DE SOUZA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001942-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001942-5) - MARIA VALDENIZE SOUZA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002011-09.2010.403.6183 (2010.61.83.002011-7) - MARIA RITA DE SOUZA FONSECA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004505-41.2010.403.6183 - MARIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006335-42.2010.403.6183 - ROSALVO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009386-61.2010.403.6183 - ELZA GOVEIA BRANDAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011828-97.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-73.2009.403.6301 (2009.63.01.001384-0)) KAZUKO ELIZABETE KUAZAQUI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002819-14.2007.403.6314 - ANA TEREZINHA GOMES COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, I, CPC.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia dos documentos pessoais, procuração e declaração de hipossuficiência outorgadas pela sucessora Patrícia Gomes Costa, apontada à fl. 172.No mesmo prazo, providencie a juntada de certidão de inexistência de dependentes da de cujus, a ser requerida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0010475-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010475-6) - JACI VIEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007471-74.2010.403.6183 - ROSARINA RIBEIRO COSTA(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/132: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, defiro a inclusão de Keith Xavier dos Santos Urias, qualificada à fl. 131, no polo passivo da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007101-61.2011.403.6183 - ANGELA TEREZA JAQUINTA TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 123, no prazo final de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0009642-67.2011.403.6183 - CARLOS HENRIQUE WERNER(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 176/177, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, especificando expressamente, em petição, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0010791-98.2011.403.6183 - ELISA VEIGA SERIGUETI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/33: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do

despacho de fl. 30, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010924-43.2011.403.6183 - CIPRIANO CAMILO DE SOUZA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 62, à verificação de prevenção, inclusive, para os fins preconizados pela decisão de fl. 67;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais - RG e CPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012544-90.2011.403.6183 - MARINILDE GOMES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 5 do despacho de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora especificar expressamente, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012611-55.2011.403.6183 - JOSE PAULO CAPORICCI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 31, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, especificando expressamente, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012963-13.2011.403.6183 - FLAVIO ANGELINI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94, último parágrafo: Indefiro, tendo em vista que o advogado indicado não possui procuração nos autos que lhe outorgue poderes para representar a parte autora. No mais, providencie a parte autora o cumprimento dos itens 1 e 3 do despacho de fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013191-85.2011.403.6183 - GENI MUENO(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/53: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 46. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014263-10.2011.403.6183 - LAERTE MAZETO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 0043519-37.2008.403.6301, especificados às fls. 31/32. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000183-07.2012.403.6183 - LUIZ CEZAR BATISTELLA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As cópias de fls. 159/184, juntadas aos autos pela parte autora, referem-se a processo diverso do indicado no despacho de fl. 156. Assim, providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 156, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000207-35.2012.403.6183 - ANTONIO SZUCS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos certidão de trânsito em julgado do processo 0061575-94.2003.403.6301, especificado às fls. 37/38, uma vez que a cópia de fl. 89 refere-se a outro processo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000378-89.2012.403.6183 - MARIA CECILIA BAIRAO SPELZON(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/67: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento dos itens 1 e 4 do despacho de fl. 40, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000629-10.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES MALDONADO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mais, é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002049-50.2012.403.6183 - VALERIA CRISTINA RODRIGUES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 11 de fls. 14/15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002102-31.2012.403.6183 - EMILIO CASADO BALDAVIRA(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas judiciais;-) trazer cópias dos documentos pertinentes, (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) dos autos do mencionado processo que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, em relação a quais índices e/ou critérios de correção pretende haja controvérsia, com adequação dos fatos e fundamentos. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que seja justificado o porquê de não ter sido detectada relação de prevenção com os autos do processo 91.0004746-5. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002185-47.2012.403.6183 - ANTONIO SPINA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos não se encontra datada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 66, para verificação de prevenção.-) item b, de fl. 07 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002193-24.2012.403.6183 - NYVA SILVA DE ARAUJO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) item 11 de fl. 26: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002388-09.2012.403.6183 - TAKERU TATEMOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 60/61, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002402-90.2012.403.6183 - MERCEDES GRANIERI HILARIO(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) demonstrar, documentalmente, a pertinência do pedido formulado e da continuidade da tramitação da lide, haja vista que os extratos ora obtidos por este Juízo e anexados aos autos fazem prova de que o benefício está ativo, com DIB no ano de 2001, inclusive, com pagamento de atrasados e uma revisão administrativa já efetivada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002583-91.2012.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA LUZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002595-08.2012.403.6183 - JOCELI MONTEIRO SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 37/38, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002612-44.2012.403.6183 - ALVARO FERREIRA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desapensação - promover a

regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002635-87.2012.403.6183 - GLAUCO FABIANO MIKAHIL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) esclarecer se o autor se encontra, ou se encontrava, interditado judicialmente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002683-46.2012.403.6183 - JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002709-44.2012.403.6183 - FRANCESCO UBALDINO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 21, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002742-34.2012.403.6183 - VALDECI MOTTA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 62, para verificação de prevenção; -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002753-63.2012.403.6183 - DARIVALDO PEREIRA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 75, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002820-28.2012.403.6183 - MARILENE DO CARMO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer documentação completa

pertinente à noticiada ação trabalhista - fl. 26 - (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado);-) tendo em vista a existência de filha menor, na época do óbito, promova a autora a retificação do pólo ativo da lide, com a respectiva regularização da representação processual, bem como esclareça, e comprove, ter havido prévio pedido administrativo em nome da filha menor. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003032-49.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003132-04.2012.403.6183 - OSVALDO ANTONIO MOTA SIMOES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003146-85.2012.403.6183 - LOURIVAL TEODULO SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado às fls. 46, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000613-61.2010.403.6301 - IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA(SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002407-49.2011.403.6183 - ANTONIA LIZENIR RODRIGUES FELIX BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal e, observadas as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005289-81.2011.403.6183 - ARIIVALDO AURELIO DE GOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação

em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006215-62.2011.403.6183 - BENEDITO VIEIRA SOBRINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a existência de coisa julgada no feito nº 0002960-33.2010.403.6183, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao pedido do autor BENEDITO VIEIRA SOBRINHO, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil Em virtude do comportamento adotado pela parte autora, condeno-a às sanções da litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, I, do Código de Processo Civil, fixando a multa no valor de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos, não sendo o mesmo isentado pelo benefício da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I.

0007333-73.2011.403.6183 - CELSO LOPES COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007519-96.2011.403.6183 - ILACIR DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010461-04.2011.403.6183 - JOSE BISPO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011643-25.2011.403.6183 - MARLI APARECIDA SILVA ATHANHIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011861-53.2011.403.6183 - MARIA THEREZA DE OLIVEIRA AUDI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012289-35.2011.403.6183 - PEDRO DE SOUZA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012755-29.2011.403.6183 - MARISA APARECIDA FIORI REGIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, I e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012761-36.2011.403.6183 - GERSON THOMAZETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, I e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013827-51.2011.403.6183 - REGINALDO BRASIL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, I e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013945-27.2011.403.6183 - ELAINE CRISTINA RUFINO GOBBE DE MENEZES(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014097-75.2011.403.6183 - GIOVANA REGINA VICENTINI(SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014227-65.2011.403.6183 - RONALDO AMIEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.Oportunamente, ante a manifestação da parte autora à fl. 38, ao SEDI, para exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000009-95.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 7661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006749-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006749-1) - ADALBERTO SILVANIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADALBERTO SILVANIO DO NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº

42/106.034.100-7, concedida administrativamente em 13/03/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000519-45.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DAS NEVES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE FERREIRA DAS NEVES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 057.056.493-0, concedida administrativamente em 12/03/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006409-62.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.265.789-3, concedida administrativamente em 17/04/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006647-81.2011.403.6183 - MARIO PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARIO PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/047.828.609-0, concedida administrativamente em 16/01/1992 e concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008775-74.2011.403.6183 - RUY SOUZA DO AMARAL(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DECIO LUIZ MEDEIROS RIBEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/142.121.987-2, concedida administrativamente em 14/04/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009607-10.2011.403.6183 - RUBENS PIOVEZAM(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor RUBENS PIOVEZAM, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/77.407.312-8, concedida administrativamente em 27/02/1984 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos

termos do artigo 32 da lei 8213/91, bem como de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a aposentadoria. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012396-79.2011.403.6183 - THEREZA CZUBIENIAK(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora THEREZA CZUBIENIAK, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.329.377-9, concedida administrativamente em 20.03.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício e demais pedidos iniciais, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012585-57.2011.403.6183 - VENANCIO ANTONIO CREMONEZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VENANCIO ANTONIO CREMONEZ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.726.957-6, concedida administrativamente em 10/02/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013061-95.2011.403.6183 - DECIO LUIZ MEDEIROS RIBEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DECIO LUIZ MEDEIROS RIBEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/142.121.987-2, concedida administrativamente em 14/04/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013117-31.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA CRUZ(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ANTÔNIO DA CRUZ, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/136.747.880-1, concedida administrativamente em 17/12/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013157-13.2011.403.6183 - SERGIO LEONAVAS(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SERGIO LEONAVAS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/142.877.761-7, concedida administrativamente em 30/10/2006 e concessão de aposentadoria especial ou de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013243-81.2011.403.6183 - DIRCO LOURENCO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DIRÇO LOURENÇO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.872.079-3, concedida administrativamente em 09/08/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013315-68.2011.403.6183 - CICERO RAIMUNDO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CICERO RAIMUNDO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.239.330-9, concedida administrativamente em 09/02/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014113-29.2011.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE CASTRO DIAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ HENRIQUE DE CASTRO DIAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/148.715.062-5, concedida administrativamente em 28/10/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014183-46.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/133.297.430-6, concedida administrativamente em 11/08/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000178-82.2012.403.6183 - ELIZA MARIA DE ALCANTARA CORRADINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELIZA MARIA DE ALCANTARA CORRADINI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.791.401-3, concedida administrativamente em 18.01.1999 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000227-26.2012.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA E SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO BATISTA ALVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.306.724-0, concedida administrativamente em 07/08/1997 e concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000407-42.2012.403.6183 - LUCIANO NAGIBE ORFALE(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUCIANO NAGIBE ORFALE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/028.000.760-4, concedida administrativamente em 18/11/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002664-40.2012.403.6183 - SHIZUKO SAKIHAMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SHIZUKO SAKIHAMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/140.204.325-0, concedida administrativamente em 08.12.2005 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício e demais pedidos iniciais, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002734-57.2012.403.6183 - JOAO BATISTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO BATISTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.527.176-3, concedida administrativamente em 13.08.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002826-35.2012.403.6183 - JOSE BONINCONTRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ BONINCONTRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/079.599.169-0, concedida administrativamente em 26.09.1985 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002864-47.2012.403.6183 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ LOPES DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/133.464.249-1, concedida administrativamente em 20.04.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002926-87.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS GASPAR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ CARLOS GASPAR, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.079.383-5, concedida administrativamente em 17.04.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003138-11.2012.403.6183 - SOLANGE MARA CARVALHO PEIXOTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SOLANGE MARA CARVALHO PEIXOTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 068.035.800-5, concedida administrativamente em 13.03.1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003190-07.2012.403.6183 - MARGARIDA TEODORO DO CARMO(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARGARIDA TEODORO DO CARMO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/044.355.291-6 concedida administrativamente em 31.10.1991 e concessão de

nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006458-45.2007.403.6183 (2007.61.83.006458-4) - LANILDES DESSOTTI(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA AGNELLO REIS(SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de pensão por morte, afeto ao NB 21/142.194.313-9. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006597-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006597-7) - MARIA DO ROSARIO COMENALE(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA DO ROSARIO COMENALE, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Casso a tutela anteriormente concedida. Notifique-se a Agência AADJ, do INSS, para ciência e providências. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007545-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007545-4) - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial, assim como concessão de benefício de aposentadoria. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0008623-29.2008.403.6119 (2008.61.19.008623-3) - ANTONIO GUERRA GONCALVES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ANTÔNIO GUERRA GONÇALVES, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008441-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008441-1) - SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial, assim como concessão de benefício de aposentadoria. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça

gratuita.PRI.

0010867-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010867-1) - WALDECI MARTINS DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora WALDECI MARTINS DA SILVA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002574-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002574-5) - ANTONIO RUBENS RIOS CIASCA X ADELE BARUCH CIASCA X LUANA BARUCH CIASCA X SAMANTHA BARUCH CIASCA COSTA X DIEGO BARUCH CIASCA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de conversão em auxílio doença acidentário, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, vinculados ao NB 31/532.805.391-1, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003485-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003485-0) - PEDRO PEREIRA DOS PASSOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora PEDRO PEREIRA DOS PASSOS, de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008253-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008253-4) - ABADE MARTINS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ABADE MARTINS DE OLIVEIRA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008259-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008259-5) - EGIDIO COSTA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos da parte autora EGIDIO DA COSTA DE JESUS, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009857-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009857-8) - BERTOLINO JOSE DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora BERTOLINO JOSE MORAIS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/102.172.854-0, concedida administrativamente em 06/02/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos

termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017455-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017455-6) - MARIA DE LOURDES GOIS DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA DE LOURDES GOIS DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0004359-97.2010.403.6183 - DIRCEU MARIANO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009471-47.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários tendo em vista o processo ter tramitado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014140-46.2010.403.6183 - SERGIO BORTOLETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido contido no item E de fl. 24 nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do CPC; e em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos do autor SÉRGIO BORTOLETTO referente à revisão do Benefício NB nº 42/074.447.418-3, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001017-44.2011.403.6183 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003106-40.2011.403.6183 - VICENTE LUIZ DOS SANTOS X VIRGOLINO MARTINS X SEBASTIAO ROCHA X AVELINO AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X TAKASHI OGASSAWARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a preliminar de falta de interesse, e julgo EXTINTA A LIDE em relação ao autor AVELINO AUGUSTO DA CONCEIÇÃO MARTINS sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. No tocante aos demais autores, julgo EXTINTA a lide, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. No mais, mantidos os demais fundamentos da sentença de fls. 292/297. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Expediente Nº 7663

EMBARGOS A EXECUCAO

0003121-43.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, e considerando que para a citação nos termos do artigo 730 do CPC foram apresentados apenas cálculos referentes ao valor principal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 90/99, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 381.273,55 (trezentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado para janeiro de 2012. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 90/99 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009639-49.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009915-71.1996.403.6183 (96.0009915-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO ADOLPHI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 26/38, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 217.782,19 (duzentos e dezessete mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos) atualizado para agosto de 2011. Ante o requerido pelo INSS às fls. 49/50, defiro a notificação a AADJ para que seja procedida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, ora embargado, NB 139.798,516-7, que deverá corresponder a R\$ 741,98 (setecentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) para agosto/2009, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 26/38. Os valores devidos a partir da competência de outubro/2009 deverão ser pagas administrativamente. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 26/38 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010058-35.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036172-65.1998.403.6183 (98.0036172-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE MARIA GERALDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 77/92, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 77.612,33 (setenta e sete mil, seiscentos e doze reais e trinta e três centavos) atualizado para janeiro de 2012. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 77/92 e 100/101 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.